



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 212/2019 – São Paulo, terça-feira, 12 de novembro de 2019

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007609-93.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASTER BOX EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA - ME, JOSE SIMOES FERREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 8 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007609-93.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASTER BOX EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA - ME, JOSE SIMOES FERREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

## 1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020270-07.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: P.P.A. PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILTON MAGARIO JUNIOR - SP173699

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

**PPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços efetuados pela requerente, destacados nas notas fiscais, bem como a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vincendos a título de COFINS, PIS.

Alega a impetrante, em síntese, que no desenvolvimento de seu objeto social, está sujeita ao recolhimento das contribuições para o PIS e à COFINS. Argumenta, no entanto, a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de faturamento.

Argumenta que, no entanto, a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de receita bruta, devendo-se aplicar, por analogia, o entendimento firmado no RE nº 574.706/PR.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 55/157.

Em cumprimento à determinação judicial de fl. (ID), a parte impetrante promoveu emenda à inicial, recolhendo as custas processuais complementares (ID 24337933), bem como requereu emenda à inicial a fim de que requerer em seu pedido apenas *“a suspensão da exigibilidade das parcelas futuras da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos do pedido inicial, sem o pedido de restituição, que será realizado em outra ação”*.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

Inicialmente, defiro o pedido de emenda à inicial requerido pela impetrante (ID 24337929).

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços efetuados pela requerente, destacados nas notas fiscais, suspendendo-se a exigibilidade *das parcelas futuras da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS*.

Pois bem, dispõem a alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

**b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)**

(grifos nossos)

Nesse sentido, estatuemos artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/1970:

“Art. 1.º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados **com base no faturamento, como segue:”**

(grifos nossos)

Ademais, dispõem os artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.715/98:

“Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, **com base no faturamento do mês;**

(...)

**Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.**

(...)

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento **sobre o faturamento;**

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelecem os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91:

“Art. 1º Semprejuzo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

**Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.”**

(grifos nossos)

E, ainda, dispõem os artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas **com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.**

**Art. 3o O faturamento a que se refere o art. 2o compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.**

(...)

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.”

(grifos nossos)

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estatuiu que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 assentou que:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19)  
(grifos nossos)

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos “faturamento” e “receita bruta”, devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, verbis:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

(grifos nossos)

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, como escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea “b” do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70 que instituiu a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuinto que elas incidirão sobre o faturamento mensal, assim, considerada a receita bruta obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ICMS, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” e cuja ementa é a seguinte:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

**3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

**4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”**

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017) (grifos nossos)

Assim, revendo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, acompanho a tese sedimentada pelo C. Supremo Tribunal Federal, para reconhecer que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Assim, de acordo com todo o exposto, há relevância na fundamentação da impetrante, estando presentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009.

Diante do exposto, presentes os requisitos da Lei 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS, destacado na nota fiscal, nas operações de venda de bens e mercadorias por ela promovidas, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos visando à cobrança das referidas exações tão somente no que concerne às mencionadas rubricas.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial como coatora, para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

voc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017614-14.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RC PARTICIPACOES SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO KNOEPFELMACHER - SP169050  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,  
DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO-SP- DEINF

## SENTENÇA

**RC PARTICIPAÇÕES S.A** opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 544/550 (ID 22874217).

Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que esta foi omissa, sob o fundamento de que os débitos relativos ao processo administrativo nº 16327-720.319/2018-40 foram devidamente inscritos no parcelamento simplificado, sendo o mesmo deferido e consolidado.

Instada a se manifestar quanto aos embargos de declaração opostos pela impetrante (ID 23996370), a União Federal se manifestou no sentido de ausência dos pressupostos autorizadores dos embargos de declaração (ID 24234616).

**É o relatório.**

**Decido.**

Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Com efeito, a embargante não aponta em nenhum momento quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos que careçam do necessário reparo pelo Juízo prolator da sentença.

Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio.

Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justeza da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração.

Deste modo, constata-se que o julgado analisou todos os argumentos trazidos pelas partes, fundamentando a tese com base na lei e na jurisprudência, não ocorrendo qualquer das hipóteses autorizadas de cabimento de embargos de declaração. De fato, não é possível, por meio dessa espécie recursal, a rediscussão de matéria já apreciada pelo Juízo, conforme previsão contida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA/MOTIVADA. NOTIFICAÇÃO INTEMPESTIVA. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

**2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.**

3. A tese defendida no recurso especial demanda reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático e probatório dos autos, vedados pelas Súmulas nº 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1303479/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019).”

(grifos nossos).

Destarte, inexistente a apontada omissão no julgado.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 544/550 (ID 22874217) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

voc

## SENTENÇA

**FÁBRICA DE FERRAMENTAS DE PRECISÃO ALM** opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 164/171 (ID 23154472).

Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que esta foi omissa, sob o fundamento de que não foi intimada acerca dos procedimentos administrativos. Aduz também que a consolidação poderia ter sido realizada automaticamente pela impetrada, bem como esta fez a consolidação manual, demonstrando que os valores pagos foram suficientes para a quitação do débito.

Instada a se manifestar quanto aos embargos de declaração opostos pela impetrante (ID 23843772), a União Federal se manifestou no sentido de ausência dos pressupostos autorizadores dos embargos de declaração (ID 24296645).

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Com efeito, a embargante não aponta em nenhum momento quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos que careçam do necessário reparo pelo Juízo prolator da sentença.

Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio.

Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justeza da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração.

Deste modo, constata-se que o julgado analisou todos os argumentos trazidos pelas partes, fundamentando a tese com base na lei e na jurisprudência, não ocorrendo qualquer das hipóteses autorizadas de cabimento de embargos de declaração. De fato, não é possível, por meio dessa espécie recursal, a rediscussão de matéria já apreciada pelo Juízo, conforme previsão contida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA/MOTIVADA. NOTIFICAÇÃO INTEMPESTIVA. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ.



1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

**2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.**

3. A tese defendida no recurso especial demanda reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático e probatório dos autos, vedados pelas Súmulas nº 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1303479/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019).”

(grifos nossos).

Destarte, inexistente a apontada omissão no julgado.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 164/171 (ID 23154472) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI**

**Juiz Federal**

voc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014832-97.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: H POINT COMERCIAL LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, MARCIO AUGUSTO ATHAYDE GENEROSO - SP220322, MURILO DE PAULA TOQUETAO - SP247489, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794, MARCIO XAVIER CAMPOS - SP314219, FELIPE GOMES GUEDES - SP425605

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**H POINT COMERCIAL LIMITADA** opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 522/531 (ID 23876166).

Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que esta possui omissões, sob o fundamento de que esta não se pronunciou a respeito da exclusão do valor do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação de tais débitos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Assiste razão à embargante.

De fato, a sentença embargada deixou de apreciar, em sua parte dispositiva, a exclusão dos valores relativos ao ICMS destacados nas notas fiscais.

Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração, para o fim de fazer constar do dispositivo da sentença de fls. 522/531 (ID 23876166) seguinte redação:

“Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, **o valor correspondente ao ISSQN e ICMS, destacados na nota fiscal**, nas operações de venda de bens, mercadorias e serviços por ela promovidas, devendo, ainda, se abster de quaisquer atos objetivando a cobrança de tais valores, não se constituindo tais rubricas como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, bem como para determinar que o nome da impetrante não seja incluído nos registros de inadimplentes, e ainda inscrição em dívida ativa ou ajuizamento de execução fiscal, tão somente no que concerne às mencionadas rubricas. **Declaro, por conseguinte, o direito da impetrante à compensação, nos termos transcritos nesta sentença, desde que observado o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Repercussão Geral -Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.** Por conseguinte, extingo o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

voc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014832-97.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: H POINT COMERCIAL LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, MARCIO AUGUSTO ATHAYDE GENEROSO - SP220322, MURILO DE PAULA TOQUETAO - SP247489, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794, MARCIO XAVIER CAMPOS - SP314219, FELIPE GOMES GUEDES - SP425605

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**H POINT COMERCIAL LIMITADA** opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 522/531 (ID 23876166).

Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que esta possui omissões, sob o fundamento de que esta não se pronunciou a respeito da exclusão do valor do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação de tais débitos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Assiste razão à embargante.

De fato, a sentença embargada deixou de apreciar, em sua parte dispositiva, a exclusão dos valores relativos ao ICMS destacados nas notas fiscais.

Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração, para o fim de fazer constar do dispositivo da sentença de fls. 522/531 (ID 23876166) seguinte redação:

“Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, **o valor correspondente ao ISSQN e ICMS, destacados na nota fiscal**, nas operações de venda de bens, mercadorias e serviços por ela promovidas, devendo, ainda, se abster de quaisquer atos objetivando a cobrança de tais valores, não se constituindo tais rubricas como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, bem como para determinar que o nome da impetrante não seja incluído nos registros de inadimplentes, e ainda inscrição em dívida ativa ou ajuizamento de execução fiscal, tão somente no que concerne às mencionadas rubricas. **Declaro, por conseguinte, o direito da impetrante à compensação, nos termos transcritos nesta sentença, desde que observado o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Repercussão Geral -Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.** Por conseguinte, extingo o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

voc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020627-84.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANDERSON GIMENEZ DI CELIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLO PEREIRA LIMA FERREIRA - SP256657  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

**ANDERSON GIMENEZ DI CELIO**, devidamente qualificado na inicial, propõe o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o seu direito, dito líquido e certo, ao cancelamento do arrolamento do imóvel de matrícula n.º 213011 registrado perante ao 14º RI da cidade de São Paulo/SP. e de propriedade do Impetrante e sua esposa, bem como do veículo HONDA/CIVIC EXS FLEX Ano: 2008 Identificadores: Placas= EBY1621; Chassi= 93HFA66808Z257516.

À inicial foram acostados os documentos de fls. 20/302.

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando a emenda ao valor da causa e recolhimento das custas às fls.305.

O impetrante apresentou pedido de desistência da presente ação, postulando pela sua homologação às fls.306.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Tendo em vista o pedido articulado pelo autor, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intime-se

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI**

Juiz Federal

JPK

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014098-13.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JORGE SANDI ARCE, ARNALDO FONSECA SALGADO  
Advogado do(a) EMBARGADO: LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553  
Advogado do(a) EMBARGADO: LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553

**S E N T E N Ç A**

A **UNIÃO FEDERAL** opôs os presentes Embargos à Execução sustentando o excesso de execução, ao argumento de que os juros de mora foram calculados de forma incorreta.

Houve impugnação (fls. 10/11 dos autos físicos).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial sobreveio o cálculo de fls. 13/14, com o qual concordaram os embargados (fl. 17) e discordou a embargante (fls. 19/24), razão pela qual os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial (fl. 25), que ratificou a conta anteriormente apresentada (fls. 26 e 31).

A embargante reiterou a discordância manifestada nos termos da petição de fls. 19/24 (fl. 28).

**É o relatório.**

**Decido.**

A presente demanda trata da correta delimitação do valor exequendo a título de honorários advocatícios, em consonância com a decisão judicial transitada em julgado.

Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, tendo esta apresentado o cálculo de fls. 13/14, elaborados em consonância com os parâmetros estatuídos pela Resolução n.º 267/2013 - CJF, vigente à época. Por esta razão, é de se reconhecer o excesso de execução alegado na petição inicial, devendo ser acolhido o cálculo da Contadoria Judicial, visto que, havendo divergência entre as contas apresentadas pelo embargante e pelos embargados, o magistrado pode se valer de cálculos elaborados pelo auxiliar do Juízo, que detém conhecimento técnico e não sobre a questão e não possui interesse na causa, a fim de adequá-las ao título judicial ou de se evitar excesso de execução.

Reconheço, portanto, o excesso de execução, porém, em valor menor que o apontado pela embargante, e acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Deve, assim, prosseguir a execução pelo montante apontado à fl. 14 pela Contadoria Judicial como devido pela UNIÃO FEDERAL, qual seja R\$ 2.324,04 (dois mil, trezentos e vinte e quatro reais e quatro centavos), atualizado até janeiro de 2015.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à execução opostos, para reconhecer em parte o excesso de execução alegado e fixar o valor da execução em R\$ 2.324,04 (dois mil, trezentos e vinte e quatro reais e quatro centavos), atualizados até janeiro de 2015, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial, que acolho integralmente. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em face da ocorrência de sucumbência recíproca, condeno a embargante e os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor do proveito econômico obtido, nos termos do inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, o qual deverá ser atualizado por ocasião do pagamento, de acordo com os critérios do parágrafo 14 do mencionado artigo do CPC. Impende destacar que o proveito econômico obtido nestes embargos à execução corresponde à diferença entre o valor executado (R\$2.740,79 – atualizado até maio de 2014) e aquele adotado como correto na sentença (R\$2.246,55 – atualizado até maio de 2014, que corresponde a R\$2.324,04 – posicionado para janeiro de 2015).

Custas na forma da lei.

Código de Processo Civil Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 3º do artigo 496 do

12.2004.403.6100. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 13/14 para os autos do processo n.º 0021538-

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

mm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5016116-14.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA COSTA

**S E N T E N Ç A**

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO** opôs embargos de declaração em face da sentença de ID 20009183.

Insurge-se a embargante postulando a modificação da sentença alegando contradição no que se refere à condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em que pesem as alegações da embargante, não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos.

A embargante requereu a citação por edital do executado em 22/06/2018 (ID 8966620), ocasião em que praticamente a integralidade do débito encontrava-se liquidada, sendo que apenas a anuidade referente ao ano de 2016 foi quitada em julho de 2018, conforme demonstrativo de pagamento que consta da petição de ID 18905069.

O edital foi expedido em 29/10/2018 (ID 11948687), sem que a embargante noticiasse a liquidação da dívida até então, o que somente ocorreu quando intimada a manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, após a citação.

Por ter dado prosseguimento à demanda mesmo após o pagamento do débito, dando ensejo à desnecessária citação editalícia do executado, nomeação de curador especial e apresentação de defesa, houve a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Assim, analisando as razões defensivas expostas, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Vê-se que os presentes embargos possuem caráter infringente, efeito só admitido em casos excepcionais. Se no entender da embargante houve *error in iudicando*, é ele passível de alteração somente através do competente recurso.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de ID 20009183 por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013915-15.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: A3 - VAUDEVILLE COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SP

#### **DESPACHO**

Primeiramente, ~~de~~ se vista ao impetrado para contrarrazões à apelação interposta (ID 24293630).

Após, intime-se a parte impetrante para apresentar suas contrarrazões, conforme recurso protocolado pela União Federal (ID 24312737).

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, encaminhem os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000496-19.2019.4.03.6123 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REGIS BALBI MATARELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA GNANN - SP340244, PRISCILA APARECIDA DE SOUZA VIEIRA - SP368330

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO - DERPF

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**REGIS BALBI MATARELI**, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise e conclua o Pedido de Restituição e Ressarcimento nº 14437.05178.080515.2.2.167069 protocolado pela impetrante, no prazo de 15(quinze) dias.

Alega a impetrante, em síntese, que protocolou e requereu Pedido Eletrônico de Restituição ou Reembolso e Declaração de Compensação-PER/DCOMP nº 14437.05178.080515.2.2.167069 em 08/05/2015, não sendo tal pedido analisado até o presente momento.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com os documentos de fls.

Inicialmente em trâmite na 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, o feito foi redistribuído à 2ª Vara Federal de Jundiaí por força da decisão de fl. 27(ID 15441729).

Postergada a análise do pedido liminar (ID 16248792)

Informações prestadas às fls. 35/40(ID 16859660).

Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 47/49(ID 18579530).

Por força da decisão judicial constante às fls. 51/52(ID 24329385), foi determinada a remessa dos autos a este Juízo.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**



Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise e conclua o Pedido de Restituição e Ressarcimento nº a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise e conclua o Pedido de Restituição e Ressarcimento nº 14437.05178.080515.2.2.167069 protocolado pela impetrante, no prazo de 15(quinze) dias.

Pois bem, a Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis:

*“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”*

O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

“TRIBUNÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010)

(grifos nossos)

Assim, ao analisar o pedido formulado pela impetrante, em consonância com o diploma legal supra, é necessária a verificação da data do envio eletrônico (protocolo) do processo administrativo pendente de análise, qual seja, pedido de restituição de nº 14437.05178.080515.2.2.167069 protocolado em 08/05/2015.

Portanto, com relação ao referido processo administrativo, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito a compensação/restituição requerida <sup>3</sup>/<sub>4</sub> questão afeta à atribuição da autoridade coatora <sup>3</sup>/<sub>4</sub>, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a a cumprir o seu *múnus público* e apresentar decisão nos autos dos pedidos de restituição descritos na inicial.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, a fim de que a impetrada analise o pedido de restituição sob o nº 14437.05178.080515.2.2.167069, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

voc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007347-17.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANA CRISTINA SAMPAIO BARROS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA YUMI MIYAUCHI DE ALENCAR - SP276217, HELIO TERTULIANO DOS SANTOS - SP394356, MIGUEL ANTONIO ORIHUELA - SP329623  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

**SENTENÇA**

**ANA CRISTINA SAMPAIO BARROS**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato ou procedimento que resulte no cancelamento do benefício de pensão por morte concedida à filha solteira de servidor público federal, ou, caso tenha havido suspensão, que seja condenada a autoridade impetrada a restabelecer o pagamento integral do benefício.

Alega a impetrante, em síntese, que foi concedida pensão em razão do falecimento de seu pai, ex-funcionário público federal, vez que preencheu os requisitos previstos na Lei nº 3.373/58, combinada com a Lei nº 6.782/80.

Alega que, em 24/02/2017, foi notificada de que seu benefício seria cancelado, sob o fundamento de que o recebimento estava em desconformidade com a orientação normativa nº 13, de 30/10/2013, acórdão 2.780/2016 - TCU – PLENÁRIO e Súmula 285.

Relata que a decisão de cancelamento foi proferida no âmbito do Processo Administrativo nº 10879.000013/2017-60, sendo facultado o prazo de 15 dias para apresentação de recurso.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Após tramite em que se discutiu a competência para conhecimento da matéria, sobreveio decisão de indeferimento da medida liminar (14588909).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 14732141).

Devidamente notificada, autoridade impetrada apresentou suas informações, por meio das quais defendeu a legalidade do ato que reconheceu a inexistência de dependência econômica e pugnou pela denegação da segurança (20711911).

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Diante da ausência de questões preliminares, passo à análise do mérito.

Postula a impetrante a concessão de de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato ou procedimento que resulte no cancelamento do benefício de pensão por morte concedida à filha solteira de servidor público federal, ou, caso tenha havido suspensão, que seja condenada a autoridade impetrada a restabelecer o pagamento integral do benefício.

Pois bem, é sabido que a Lei nº 1.711/1952 e todas os demais textos legais que a regulamentavam, assim como a Lei nº 3.373/58, foram revogadas pela Lei nº 8.112/90, e passou a dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, à luz na nova ordem constitucional.

Todavia, é importante observar que os artigos 161 e 256 da Lei 1.711/1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, foram regulamentados pela Lei nº 3.373/58, a qual dispunha sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, e cujos artigos 3º e 5º, apresentavam a seguinte redação:

“Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

- I - Pensão vitalícia;
- II - Pensão temporária;
- III - Pecúlio especial.
- (...)

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

- a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;
- b) o marido inválido;
- c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

**II - Para a percepção de pensões temporárias:**

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

**Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.”**

(grifos nossos)

Pela dicção do dispositivo supracitado, restam evidentes que os requisitos para a concessão da pensão por morte aos filhos dos servidores públicos civis federais eram: serem menores de 21 (vinte e um anos) ou inválidos. Ou, ainda, em seu bojo, a excepcionalidade, de a filha solteira, que se mantivesse solteira mesmo após os 21 anos, não deixaria de receber a pensão por morte, exceto, se a mesma viesse a ocupar cargo público permanente.

Nota-se que não havia na lei nenhum outro requisito impeditivo ou exigência como, por exemplo, a prova da dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ainda, ser a pensão sua única fonte de renda.

Vale frisar ainda, que nos casos de benefício de pensão por morte, está assentado na jurisprudência da Corte Suprema, a regra “*tempus regit actum*”, a qual aplicada ao ato de concessão de pensão por morte implica afirmar que a lei que rege a concessão do benefício de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

O C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as pensões são regidas pela lei em vigor na data do falecimento do instituidor do benefício, conforme o enunciado da Súmula nº 340:

“A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

E, nesse mesmo sentido, tem sido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. FISCAIS DE RENDA. PENSÃO POR MORTE. **1) A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado. Princípio da lei do tempo rege o ato (tempus regit actum). Precedentes.**

2) Impossibilidade de análise de legislação local (Lei Complementar estadual n. 69/1990 e Lei estadual n. 3.189/1999). Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento”

(STF, Segunda Turma, ARE nº 763.761-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 10.12.2013).

(grifos nossos)

Assim, visto que a lei de regência determinou que a filha solteira maior de 21 anos não deixaria de receber a pensão por morte, exceto, se a mesma viesse a ocupar cargo público permanente, e tendo em vista que a impetrante demonstrou nos autos não ocupar nenhum cargo público, revela-se ilegal o ato de suspensão e cancelamento de seu benefício de pensão por morte.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante da inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, deferindo também a medida liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato ou procedimento, que resulte em cancelamento do benefício de pensão especial por morte, concedida à impetrante, bem como efetuar o pagamento integral do benefício, desde a data da eventual suspensão. Por conseguinte, extingo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14 § 4º da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI**

Juiz Federal

ODY

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011235-57.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGUASSANTA AGRICOLA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975, JENNIFER MICHELE DOS SANTOS - SP393311

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se

**São Paulo, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000433-12.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO HERNANDEZ JAU EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA ROMAO - SP197493

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SP - CRECI 2ª REGIÃO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO,

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

#### **DESPACHO**

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, encaminhem os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se

**São Paulo, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000391-19.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SARNI & AUGUSTO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121, EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA - SP159295,

THIAGO SANTOS AMANCIO - SP240287, MAURICIO THIAGO MARIA - SP246465

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Intime-se a impetrante para retirar o alvará de levantamento expedido nº 5243793.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017786-19.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROMEGA BIOTECNOLOGIA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402, RODRYGO GOMES DA SILVA - SP247517

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

## SENTENÇA

**PROMEGA BIOTECNOLOGIA DO BRASIL LTDA** opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. (ID 23896000).

Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que esta foi omissa e contraditória, sob a premissa de que foi deferida a medida liminar (ID 22429745) e que, por esta razão, este Juízo não fundamentou os motivos ensejadores da denegação da segurança, havendo decisões conflitantes.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, cabe ressaltar que a medida liminar deferida foi concedida em sede de cognição sumária, ou seja, de caráter precário. Com a vinda das informações e demais acontecimentos no processo, depreende-se que o Juiz pode, caso seja a hipótese, modificar o seu entendimento, desde que fundamente os motivos que o levaram para tanto.

Não verifico, deste modo, qualquer vício na sentença proferida, posto que, conforme já ressaltado, as medidas liminares são dotadas de precariedade, podendo ser revogadas em decisão ulterior. O deferimento da liminar não vincula o Juiz quando da prolação da sentença, devendo este se pautar nos elementos e demais atos praticados no processo.

Assim, não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Com efeito, a embargante não aponta em nenhum momento quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos que careçam do necessário reparo pelo Juízo prolator da sentença.

Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio.

Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justeza da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração.

Deste modo, constata-se que o julgado analisou todos os argumentos trazidos pelas partes, fundamentando a tese com base na lei e na jurisprudência, não ocorrendo qualquer das hipóteses autorizadoras de cabimento de embargos de declaração. De fato, não é possível, por meio dessa espécie recursal, a rediscussão de matéria já apreciada pelo Juízo, conforme previsão contida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA/MOTIVADA. NOTIFICAÇÃO INTEMPESTIVA. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

**2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.**

3. A tese defendida no recurso especial demanda reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático e probatório dos autos, vedados pelas Súmulas nº 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1303479/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019).”

(grifos nossos).

Destarte, inexistente a apontada omissão e contradição no julgado.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. (ID 23896000) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

voc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015211-02.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO VIANEI FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585  
RÉU: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIÃO  
Advogado do(a) RÉU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154



## SENTENÇA

**JOÃO VIANEI FILHO**, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO – CRQ-IV**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre o autor e o réu, determinando a este que se abstenha de exigir a inscrição do autor em seus quadros e de impor quaisquer sanções, bem como a anulação da multa imposta no auto de infração n.º 2288-2013.

Narra o autor, em síntese, que é funcionário da empresa Orsa International Paper Embalagens S/A, onde exerce a função de “Operador de Utilidades” para a qual se exige a formação escolar de nível médio completo, a qual possui.

Expõe que, dentre as suas atribuições, desempenha o acompanhamento da operação e monitoramento de máquinas e equipamentos, dentre as quais caldeiras, recuperadores de fibra e estação de tratamento de água e efluentes, bem como executa a limpeza de tais equipamentos.

Afirma que, em novembro de 2011, a empresa sofreu fiscalização realizada pelo réu, objetivando a apuração da existência de cargos cujo exercício seria privativo de químico.

Sustenta que, após o encerramento da fiscalização, recebeu em 29 de maio de 2011 a intimação n.º 2288-2013, expedida pelo réu, concedendo-lhe o prazo de 15 dias para regularizar sua situação perante a Autarquia ré, tendo em vista a constatação do exercício ilegal da profissão de químico, sob pena de aplicação de multa.

Relata que apresentou defesa e recurso administrativo perante o Conselho réu, sendo mantido o Auto de Infração lavrado.

Argumenta que as atividades da empresa Orsa não estão sujeitas à fiscalização da Autarquia ré e “*pelas mesmas razões, os profissionais a ela vinculados, como no caso o autor; também não se sujeitam à fiscalização do Conselho Regional de Química no desempenho de suas funções, restando patente a ilegalidade tanto do ato fiscalizatório, quanto a lavratura do auto de infração em face do autor*”.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/102.

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda das informações (fl. 105).

Citado (fl. 109), o Conselho Regional de Química da IV Região – CRQ-IV apresentou contestação (fls. 110/124) por meio da qual sustentou que, por ocasião da vistoria realizada na empresa em que trabalha o autor, constatou-se que este exercia as funções de “Operador de Utilidades III”, sem possuir habilitação na área da química, sendo que as atividades por ele executadas, conforme apurado no Termo de Declaração, são tipicamente privativas de químicos, razão pela qual foi intimado a regularizar a situação ou apresentar defesa administrativa. Afirma que o Plenário do Conselho réu indeferiu a defesa apresentada, impondo-lhe multa por exercício ilegal de atribuições privativas dos químicos, e que a multa aplicada foi mantida após o julgamento de recurso interposto pelo autor. Alega que “*o Autor só poderia exercer as funções que estava exercendo se estivesse regularmente habilitado e registrado perante o Conselho-réu, e cumprindo as exigências legais como determina o artigo 25 da Lei 2.800/56*”. Ao final, postulou pela total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 125/172.

Intimado a se manifestar sobre a contestação (fls. 173), o autor apresentou réplica (fls. 174/180).

Instadas a se manifestarem sobre as provas (fl. 181), o autor requereu a realização de prova pericial e oral (fls. 182/183) e o réu postulou o julgamento antecipado da lide (fl. 191).

O pedido de tutela de urgência foi deferido, determinando-se a suspensão da cobrança da multa decorrente do Auto de Infração n.º 2288/2013 até decisão final do presente feito (fls. 185/187).

Deferida a realização de prova pericial, foi nomeado perito do Juízo e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos (fl. 194).

Autor e réu indicaram assistentes técnicos e formularam quesitos (fls. 195/196 e fls. 197/198, respectivamente).

O senhor Perito nomeado pelo Juízo apresentou estimativa de honorários periciais (fls. 208/215), a qual foi impugnada pelo autor (fls. 228/234) e pelo réu (fl. 235).

Considerando as manifestações das partes e do senhor Perito, foram arbitrados os honorários periciais no montante de R\$ 5.580,00 (fl. 311) e, tendo o autor comprovado o depósito judicial do valor (fl. 314), determinou-se o início da perícia (fl. 316).

Às fls. 319/322 o senhor Perito nomeado justificou o atraso na realização dos trabalhos periciais.

Designada a data para a realização da perícia (fl. 384), o autor requereu a sua redesignação por motivo de férias (fl. 385). O pedido foi indeferido (fl. 391).

Às fls. 392/394 o senhor Perito justificou a não realização da perícia em razão da ausência do autor, requerendo a designação de nova data, o que foi indeferido à fl. 397, considerando-se preclusa a produção da prova.

Às fls. 348/352 e fls. 402/403 o autor requereu a juntada de cópias de precedentes judiciais (fls. 354/368 e fls. 405/439) para embasar sua tese.

Digitalizados os autos, o autor informou os dados bancários para a transferência do depósito judicial relativo aos honorários periciais (ID 20044217).

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Postula o autor a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre o autor e o réu, desobrigando-o a se inscrever nos quadros do requerido, devendo este, ainda, se abster da imposição de quaisquer sanções, bem como determinar a anulação da multa imposta no Auto de Infração n.º 2288-2013, em decorrência do exercício das funções de “Operador de Utilidades”, sob o fundamento de que as atividades por ele exercidas não se enquadram no rol do artigo 2º do Decreto n.º 85.877/81, não se sujeitando à fiscalização do Conselho réu.

Pois bem, inicialmente, dispõe o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º:

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;”

No entanto, dispõe o inciso XXIV do artigo 21 e inciso XVI do artigo 22 da Constituição Federal:

“Art. 21. Compete à União:

(...)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

(...)

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

Assim, dando cumprimento aos comandos constitucionais, dispõe o artigo 325 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho:

“Art. 325 - É livre o exercício da profissão de químico em todo o território da República, observadas as condições de capacidade técnica e outras exigências previstas na presente Seção:

**a) aos possuidores de diploma de químico, químico industrial, químico industrial agrícola ou engenheiro químico, concedido, no Brasil, por escola oficial ou oficialmente reconhecida;**

(...)

Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende:

- a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;
- b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;
- c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;
- d) a engenharia química.

§ 1º - Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas "a" e "b", compete o exercício das atividades definidas nos itens "a", "b" e "c" deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item "d".

§ 2º - Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas "a" e "b", compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas "d", "e" e "f" do Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea "h", do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933.

Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

- a) de fabricação de produtos químicos;
- b) que mantenham laboratório de controle químico;
- c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.

Art. 336 - No preenchimento de cargos públicos, para os quais se faz mister a qualidade de químico, ressalvadas as especializações referidas no § 2º do art. 334, a partir da data da publicação do Decreto nº 24.693, de 12 de julho de 1934, requer-se, como condição essencial, que os candidatos previamente hajam satisfeito as exigências do art. 333 desta Seção.

**Art. 341 - Cabe aos químicos habilitados, conforme estabelece o art. 325, alíneas "a" e "b", a execução de todos os serviços que, não especificados no presente regulamento, exijam por sua natureza o conhecimento de química.**

(...)

-

**Art. 347 - Aqueles que exercerem a profissão de químico sem ter preenchido as condições do art. 325 e suas alíneas, nem promovido o seu registro, nos termos do art. 326, incorrerão na multa de 200 cruzeiros a 5.000 cruzeiros, que será elevada ao dobro, no caso de reincidência.**

(...)

Art. 351 - Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de cinquenta a cinco mil cruzeiros, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

**Parágrafo único - São competentes para impor penalidades as autoridades de primeira instância incumbidas da fiscalização dos preceitos constantes do presente Capítulo.”**

(grifos nossos)

Ademais, a Lei n.º 2.800/56, que regula o exercício da profissão de Químico, estabelece:

**“Art 13. As atribuições dos Conselhos Regionais de Química são as seguintes:**

- a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional;
- b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir, com recurso, para o Conselho Federal de Química;

**c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apuraram e cuja solução não seja de sua alçada;**

(...)

-

**Art 15. Todas as atribuições estabelecidas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - referentes ao registro, à fiscalização e à imposição de penalidades, quanto ao exercício da profissão de químico, passam a ser de competência dos Conselhos Regionais de Química.**

(...)

Art 20. Além dos profissionais relacionados no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - são também profissionais da química os bacharéis em química e os técnicos químicos.

§ 1º Aos bacharéis em química, após diplomados pelas Faculdades de Filosofia, oficiais ou oficializadas após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, para que possam gozar dos direitos decorrentes do decreto-lei n.º 1.190, de 4 de abril de 1939, fica assegurada a competência para realizar análises e pesquisas químicas em geral.

§ 2º Aos técnicos químicos, diplomados pelos Cursos Técnicos de Química Industrial, oficiais ou oficializados, após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, fica assegurada a competência para:

- a) análises químicas aplicadas à indústria;
- b) aplicação de processos de tecnologia química na fabricação de produtos, subprodutos e derivados, observada a especialização do respectivo diploma;
- c) responsabilidade técnica, em virtude de necessidades locais e a critérios do Conselho Regional de Química da jurisdição, de fábrica de pequena capacidade que se enquadre dentro da respectiva competência e especialização.

§ 3º O Conselho Federal de Química poderá ampliar o limite de competência conferida nos parágrafos precedentes, conforme o currículo escolar ou mediante prova de conhecimento complementar de tecnologia ou especialização, prestado em escola oficial.”

(...)

Art 24. O Conselho Federal de Química, em resoluções definirá ou modificará as atribuições ou competência dos profissionais da química, conforme as necessidades futuras.

Parágrafo único. Fica o Conselho Federal de Química, quando se tornar conveniente, autorizado a proceder à revisão de suas resoluções, de maneira a que constituam um corpo de doutrina, sob a forma de Consolidação.”

(grifos nossos)

E a regulamentar a legislação supra, dispõe os artigos 1º e 2º do Decreto nº 85.877/81:

“Art. 1º O exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende:

- I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições;
- II - assistência, consultoria, formulações, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização relacionadas com a atividade de químico;
- III - ensaios e pesquisas em geral, pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos;
- IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade;
- V - produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos;
- VI - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das respectivas atribuições;
- VII - operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químico;
- VIII - estudos de viabilidade técnica e técnico-econômica, relacionados com a atividade de químico;

IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção;

X - pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais;

XI - estudo, elaboração e execução de projetos da área;

XII - estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais relacionadas com a atividade de químico;

XIII - execução, fiscalização, montagem, instalação e inspeção de equipamentos e instalações industriais, relacionadas com a Química;

XIV - desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das respectivas atribuições;

XV - magistério, respeitada a legislação específica.

Art. 2º São privativos do químico:

I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;

II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;

III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;

IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:

a) análises químicas e físico-químicas;

b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;

c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;

d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requeira conhecimentos de Química;

e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;

f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;

g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.

V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;

VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino.”

Conforme se depreende do Termo de Declaração de fl. 130, que fundamentou a lavratura do auto de infração e imposição da pena de multa ao autor, na qualidade de Operador de Utilidades III, este exerce as seguintes atividades:

“Descrição da atividade (principais responsabilidades, setor onde atua, etc.): - Atua no setor de utilidades durante o seu turno de trabalho **operando caldeira para geração de vapor**, estação de tratamento e efluentes, tratamento de água e recuperadores de fibras, a fim de atender as necessidades da planta. Na função realiza as seguintes atividades:

**Acompanhar e acionar dispositivos manuais ou elétricos (remoto)**, tais como válvulas e registros de água e motores a fim de garantir e controlar a circulação de água, velocidade, pressão e vapor para o adequado funcionamento dos sistemas e abastecimento;

**Efetuar a diluição e dosagem de insumos químicos** (produtos para tratamento de água, hipoclorito de sódio, polímero, PAC - poliacrilatos), **segundo tabelas pré-definidas pela empresa e fornecedores**;

**Efetuar monitoramento analítico dos sistemas de utilidade em seu turno de trabalho, coletando amostras de água e efluentes** para a determinação dos seguintes parâmetros: pH (aparelho portátil), condutividade elétrica (condutivímetro), resíduo sólido sedimentável (cone de Inhoff), resíduos sólidos não filtrados (gravimetria - filtração a vácuo, secagem em estufa, pesagem e resultado por diferença), medição de temperatura e testes de dureza e hidrazina como de reagente e comparação visual com o padrão adotado por escala, de cor. **Os valores são registrados em planilha para acompanhamento e testes de dureza e hidrazina por meio de reagente e comparação visual como padrão.**”

Do cotejo entre as funções desempenhadas pelo autor apontadas no Termo de Declaração e aquelas descritas nos artigos 1º e 2º do Decreto n.º 85.877/81, depreende-se que as atribuições do demandante são basicamente operacionais, compatíveis com os conhecimentos de nível médio de instrução, conforme asseverado na decisão que deferiu a antecipação de tutela, exercendo, portanto, atividades diversas daquelas que exigem capacitação técnica própria dos profissionais de química.

Ademais, conforme consta do documento de fl. 56, o autor é subordinado ao Supervisor de Utilidades, cargo para o qual se exige o curso superior em Engenharia Química, conforme documento de fl. 59.

Portanto, não tendo sido constatado que o autor desempenha as atividades privativas de profissionais de Química, não houve a subsunção da conduta prevista no artigo 347 da Consolidação das Leis do Trabalho, e não deve subsistir a multa imposta

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido na forma como pleiteado, confirmando a tutela deferida, declarando a inexistência de relação jurídica que obrigue o autor a submeter-se à fiscalização por parte do réu, bem como a nulidade do Auto de Infração n.º 2288-2013 e da multa imposta, com o que extingue o processo, com resolução do mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios ao autor, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

mm

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5016923-63.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRISTINA MARIA PUSSET

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS MANAIA - SP90881

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

**S E N T E N Ç A**

Vistos e etc.

**CRISTINA MARIA PUSSET**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO (JUCESP)**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigência de nova procuração para o outorgado receber citação judicial e/ou nova procuração, bem como seja realizado o imediato o cumprimento do pedido de alteração de endereço e alteração de cotas conforme consta na alteração cadastral contratual acostada aos autos.

Alega a impetrante, em síntese, que com o falecimento do seu filho, Fernando Pusset Toscano de Almeida, foi realizada a adjudicação dos bens em seu favor.

Sustenta que o *de cujus* foi sócio da empresa CMPUSSET PARTICIPAÇÕES LTDA., juntamente com a impetrante e o irmão do falecido, Roberto Pusset Toscano de Almeida.

Afirma ter que regularizar a situação da referida empresa com a alteração do endereço, para tanto necessita fazer a transferência das cotas que pertenciam ao seu falecido filho.

Argumenta que seu filho, Roberto Pusset Toscano de Almeida, encontra-se domiciliado nos Estados Unidos da América, que outorgou procuração à impetrante, com poderes gerais e específicos para atuar na representação da empresa, inclusive para representá-lo perante a JUCESP.

Diz que teve negado o pedido de alterações pela JUCESP pelo fato de não constar expressamente em procuração pública o ato de transferir o domicílio da empresa. Acrescenta que tendo regularizado essa situação, retornou à JUCESP, e mesmo com outra procuração constando expressamente o ato de transferência teve novamente negado o seu pedido.

Sustenta que se trata de hipótese que deve ser aplicada a regra estabelecida pelo artigo 242, § 1º do CPC.

Foram juntados os documentos.

A liminar foi indeferida.

Foram prestadas informações.

O *parquet* ofertou seu parecer sendo desnecessária sua manifestação, pugnano pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A questão submetida a exame, diz respeito ao direito líquido e certo da impetrante à concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigência de nova procuração para receber citação judicial e/ou de nova procuração para alteração de endereço e alteração de cotas, conforme consta na alteração cadastral contratual constante nos presentes autos.

A propósito, conforme dispõe o art. 129, da Lei nº 6.015/73 sujeitam-se a registro:

“Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros:

(...)

6º) todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal”.

Quanto ao caso em tela, vejamos o que dispõe a legislação de referência. Isto é o artigo 119 da Lei nº 6404/76, a saber:

“Art. 119. O acionista residente ou domiciliado no exterior deverá manter, no País, representante com poderes para receber citação e ações contra ele, propostas com fundamento nos preceitos desta Lei.

Parágrafo único. O exercício, no Brasil, de qualquer dos direitos de acionista, confere ao mandatário ou representante legal qualidade para receber citação judicial”.

Por sua vez, o Código de Processo Civil em seu artigo 1153, estabelece o seguinte:

“Art. 1.153. Cumpre à autoridade competente, antes de efetivar o registro, verificar a autenticidade e a legitimidade do signatário do requerimento, bem como fiscalizar a observância das prescrições legais concernentes ao ato ou aos documentos apresentados.

Parágrafo único. Das irregularidades encontradas deve ser notificado o requerente, que, se for o caso, poderá saná-las, obedecendo às formalidades da lei.”

Como se sabe, a Junta Comercial exerce controle formal sobre os atos submetidos a registro, embora não adentre na esfera pessoal dos sujeitos participantes. Nesse sentido, leciona Rubens Requião:

“O que não podem as Juntas fazer, pois escapa à sua competência, é examinar problemas inerentes e próprios ao direito pessoal dos que participam de tais atos, pois isso constituiria invasão da competência do Poder Judiciário” (Curso de Direito Comercial, v. 1, p. 106).

Fato é que a Junta Comercial dispõe de competência institucional para dar cumprimento ao determinado pela legislação de regência, podendo, inclusive, editar normas para fiel execução dos parâmetros definidos pela lei.

Nestes autos, o conjunto probatório demonstra que os atos levados a registro perante a JUCESP encontram obstáculo – ligado à esfera da legalidade, já que a prática requer o preenchimento de certos requisitos legais.

Nesse sentido, a JUCESP pautou-se no (Enunciado nº 04 da JUCESP), que estabeleceu a uniformização dos critérios de julgamento de arquivamento. A saber:

“Têm legitimidade para requerer o arquivamento de atos perante a Junta Comercial: a) Sociedade Limitada: administrador, sócio, procurador com poderes específicos, ou terceiro interessado; b) Sociedade por Ações: diretor/administrador, acionista, procurador com poderes específicos, ou terceiro interessado; c) Empresário Individual: titular, procurador com poderes específicos, ou terceiro interessado; d) Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli): administrador, titular, procurador com poderes específicos, ou terceiro interessado; e) Cooperativa: administrador, cooperado, procurador com poderes específicos, ou terceiro interessado; f) Demais tipos societários: administrador, sócio, procurador com poderes específicos, ou terceiro interessado.”

Porém, a prática de certos atos, como no caso em questão se faz necessária a apresentação de outorga de procuração a representante com poderes para receber citação, de maneira expressa, como exigência legal, que deve ser cumprida em seus estritos moldes.

Como se sabe, o Poder Judiciário atua como legislador negativo, de modo que somente se pronuncia quando manifesta ilegalidade, sob pena de agindo de outra forma ofender ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência previstas na Constituição Federal.

*In casu*, pelo exame do conjunto probatório não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta da impetrada ao impor a apresentação de nova procuração que contenha a autorização expressa ao outorgado em receber citação judicial, posto que se trata de requisito exigido por lei.

A Junta Comercial deve zelar pela regularidade dos atos praticados, devendo observar as regras do direito substantivo, na prática de quaisquer atos levados a arquivamento.

Dessa forma, quanto da exigência para o arquivamento de atos societários, a Junta Comercial não extrapolou sua competência ao exigir procuração do sócio residente ou domiciliado no exterior com a expressa outorga de poderes para receber citação judicial.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, Inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.



P.R.I.O.

São Paulo, data que consta no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013544-17.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KAPTIVA CONSULTORIA, TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE DE ALMEIDA BATISTA - SP347707  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP

**S E N T E N Ç A**

Vistos e etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KAPTIVA CONSULTORIA, TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO LTDA**, devidamente qualificada na inicial, com pedido liminar, contra ato coator do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO (JUCESP)**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata análise e registro da escrituração contábil da impetrante, relativo ao período compreendido entre 01/01/2018 a 31/12/2018.

Alega o impetrante, em síntese, que atua no ramo da consultoria, treinamento e desenvolvimento, tendo participado no processo de licitação. Relata que, ao enviar os documentos para a banca de licitação, verificou que o livro diário se encontrava sem registro, motivo que ensejou seu pedido perante à JUCESP a fim de que procedesse à autenticação do livro diário completo.

Afirma que o livro não poderia ser registrado na hora pela autoridade coatora, pois o setor responsável se encontrava com grande demanda de serviço.

Foram juntados os documentos.

A liminar foi indeferida.

Foram prestadas as informações.

O *Parquet* manifestou pelo denegação da segurança.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Estando o feito em regular tramitação, a impetrante, manifestou-se (Id 20048695) nos seguintes termos: “a JUCESP já cumpriu hoje com o registro e entrega dos Livros pendentes; motivo pelo qual o presente Mandado deve deixar de existir.”

Com se sabe, em todas as fases do processo é de se considerar que o direito processual de ação sujeita ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Ate-mo-nos ao último deles, já que os dois primeiros encontram-se plenamente satisfeitos. Bem, segundo os ensinamentos de Vicente Grecco Filho:

“o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo” (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª. Edição, página 81).

Para se concretizar o preenchimento da condição ‘interesse de agir’, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional para a sua satisfação, o que não mais ocorre no presente caso.

No caso em tela, o fato de a impetrante relatar a solução da questão, na via administrativa, alcançando sua pretensão, independentemente de qualquer determinação deste juízo conduz conseqüentemente à perda superveniente do objeto.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, pela perda superveniente do objeto do presente *mandamus*, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015781-24.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: REINALDO DE BRITO LOURENCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO DE BRITO LOURENCO - SP305622  
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, UNIÃO FEDERAL, CHEFE DE ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR,  
CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA 2ª REGIÃO MILITAR

**SENTENÇA**

Vistos e etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Reinaldo de Brito Lourenço**, qualificado na inicial, contra suposto ato coator do **GEN João Chalella Junior Comandante da 2ª Região Militar; Cel. Marcelo Martins - Chefe de Estado Maior da 2ª Região Militar; e Cel. Márcio Schiavon, Chefe do Serviço de Fiscalização da 2ª Região Militar**, objetivando provimento jurisdicional para concessão de registro na condição de atirador desportivo, colecionador, caçador e instrutor de tiro esportivo (CAC) junto ao Exército Brasileiro – 2ª Região Militar – Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados, conforme processo administrativo nº 00291752019.

Alega o impetrante, em síntese, que embora tenha sido deferida a emissão do Certificado de Registro (CR), quando da expedição houve equívoco quanto à atividade, vez que ao invés do CR teriam lhe concederam autorização para utilização de veículo blindado.

Sustenta que apesar de ter pessoalmente se dirigido aos responsáveis, não foi recebido seu apostilamento a pretexto de seria necessário ajuizar ação para regularização, e ainda acrescenta ter notificado extrajudicialmente os impetrados, porém até o momento da impetração não houve qualquer manifestação dos mesmos a respeito.

Fundamenta seu direito à concessão ao Registro de CAC, com base na Lei nº 10.826/2003 e Decreto nº 9.493/2008 e Decreto nº 3.665/2000.

Foram juntados os documentos.

Determinada a emenda à inicial.

Foram prestadas as informações pela autoridade coatora.

Parecer do *Parquet* pela denegação da segurança.

O autos vieram-me conclusos para julgamento.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A questão submetida a exame, diz respeito ao direito líquido e certo do impetrante em obter a concessão de CAC.

Estando o feito em regular tramitação, a autoridade coatora, em suas informações dá conta do seguinte:

“(…)

6. Preliminarmente de rigor a adequação do pólo passivo da demanda. Destaca-se que todo e qualquer ato decisório, no âmbito da Administração Militar, emana do Comandante da Organização Militar e, no caso deste Grande Comando, as decisões são tomadas por um Oficial General e repassadas aos interessados através de seus subordinados.

7. No caso dos autos aplica-se o mesmo raciocínio. Assim não há que se falar em envolvimento ou ato praticado pelo Chefe do Estado-Maior e Chefe do SFPC/2. É certo que qualquer ato ou comunicação feitas por estes dá-se por simples delegação, sendo a decisão proferida pela autoridade imediatamente superior. Face o exposto, requer a regularização do pólo passivo.

8. Quanto ao mérito, cumpre informar que, após consulta ao pedido protocolado pelo Impetrante, bem como os documentos expedidos e registros feitos no Boletim de Acesso Restrito deste Organização Militar, constatou-se o equívoco mencionado na exordial.

9. De fato, foi realizado o pedido de emissão de CR, a fim de realizar atividades de CAC. E assim foi analisado pelo militar responsável, o qual, inclusive, determinou a publicação no Aditamento nº 140-BLD, ao Boletim de Acesso Restrito nº 140, de 31 JUL 19 (anexo).

**10. Ocorre que, por um lapso, decorrente de provável falha no sistema eletrônico utilizado, o documento foi expedido de forma diversa. E, diante disso, esta Autoridade não se opõe ao pedido formulado. Em verdade, ante que o SFPC já foi orientado a regularizar com urgência a situação do Impetrante, a fim de sanar o equívoco.**

**11. Face o exposto, considerando a anuência ao pedido e a regularização do CR, requer o arquivamento dos autos, retificando apenas o polo passivo da demanda, como destacado em parágrafo anterior. Requer, outrossim, o devido sigilo das informações aqui contidas por serem consideradas de acesso restrito, face o disposto no art. 60, do Decreto nº 10.030, de 30 SET 19.**

(...). “(grifos nossos).

Com se sabe, em todas as fases do processo é de se considerar que o direito processual de ação sujeita ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Atemo-nos ao último deles, já que os dois primeiros encontram-se plenamente satisfeitos. Bem, segundo os ensinamentos de Vicente Grecco Filho:

“o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo” (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª. Edição, página 81).

E mais, para se concretizar o preenchimento da condição ‘interesse de agir’, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional para a sua satisfação, o que não mais ocorre no presente caso.

No caso em tela, o fato de a autoridade impetrada relatar a solução da questão, ainda na via administrativa, demonstra-se alcançada a pretensão do impetrante, que se deu sem que houvesse qualquer determinação deste juízo, isso conduz a perda superveniente do objeto.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, pela perda superveniente do objeto do presente mandamus, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Ao SUDI para que proceda à retificação do polo passivo, para que conste como autoridade coatora o Oficial General Comandante da Organização 2ª Região Militar.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0049999-04.1998.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANAUATE - CHACURASSESSORIA EM IMOVEIS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA CHACON - SP191058, CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI - SP154430  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a transmissão. Aguarde-se pagamento.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006266-96.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA NIGRO FRANCISCATTO - SP133443  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814, LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672

**DESPACHO**

Faça-se conclusão para sentença.

**SãO PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027812-13.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: TAMARA SIMONE DE AZEVEDO ALVES  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANE MALUF SOUZA - SP199536

**DESPACHO**

Designo audiência de instrução para o dia **27/11/2019 às 15 horas**. Forneça a ré o endereço da testemunha que requer a oitiva ou informe se seu comparecimento será espontâneo. Ciência à AGU e o MPF da designação e ainda a intimação da ré para comparecimento.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019935-85.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULA DE FATIMA GOMES SARGENTO GRACIOLLI  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

### **DESPACHO**

Indefiro o pedido de gratuidade requerido, tendo em vista restar comprovado no ID 23700990 que a parte autora possui condições de arcar com as despesas processuais.

Assim, recolha as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC. No silêncio, ao SEDI para cancelamento.

Regularizadas as custas, tomem os autos conclusos para análise de tutela.

Intime-se.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

### **2ª VARA CÍVEL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012714-85.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: ISRAEL GOMES  
SUCESSOR: OSEAS EDUARDO GOMES, MARCOS ROGERIO GOMES, ROSEMEIRE DA SILVA GOMES  
Advogado do(a) SUCESSOR: RODRIGO LEITE DA SILVA - SP359587  
Advogado do(a) SUCESSOR: RODRIGO LEITE DA SILVA - SP359587  
Advogado do(a) SUCESSOR: RODRIGO LEITE DA SILVA - SP359587  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **DESPACHO**

Manifestem-se os exequentes acerca da documentação de Num. 19413366 - Pág. 1/Num. 21520241 - Pág. 1.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a anulação do auto de infração e as penalidades dele decorrentes, obstando a cessão do registro do seu estabelecimento, ao argumento de que há nulidades e ilegalidades no auto de infração e no processo administrativo.

A parte autora relata, em síntese, que teve contra si lavrado um auto de infração por suposta “*POSSIBILIDADE EJEÇÃO DE VOLUMES MENORES AOS MARCADOS NOS VISORES da bomba de combustível, por existem peças substituídas*”.

Alega que não houve qualquer perícia técnica para atestar a mencionada irregularidade e que a parte ré vem obstando o acesso aos autos de infração.

Sustenta que a ré exorbitou do poder de polícia e da discricionariedade e infringiu princípios da administração pública e que a penalidade aplicada é ilegal, desproporcional e desarrazoada.

Preende em sede de tutela a suspensão da exigibilidade do auto de infração, bem como seja obstada a cassação do registro do estabelecimento, até o trânsito em julgado da demanda.

-

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, o que foi cumprido parcialmente.

### **É o relatório. Decido.**

Recebo a petição id. 21668944, como emenda à petição inicial.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

A parte autora pretende a suspensão da **aplicação da pena de multa e de suspensão total das atividades.**

No presente caso, ainda que estivesse configurado o perigo de dano, ante a aplicação da pena de suspensão total das atividades da parte autora e a alegação infração aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não vislumbro, de plano, a verossimilhança da alegação.

Isso porque, nessa primeira análise, sem a formação do contraditório, tenho que não restou suficientemente afastada a presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo que leve à conclusão de conduta desproporcional ou desarrazoada ou que se tenha caracterizado abuso de poder, aptos a ensejar a intervenção do Poder Judiciário.

Ademais foi oportunizado à parte autora a juntada da documentação pertinente, de acordo com o art. 320, do CPC e limitou-se a informar que não teve êxito em obter acesso aos autos do processo administrativo, sem qualquer comprovação de tal negativa nos autos. Não há nos autos sequer a comprovação da exigência das mencionadas multas.

Assim, ausente a probabilidade do direito que embasa a pretensão de suspensão da exigibilidade do cumprimento da penalidade, deve ser negada a tutela requerida.

Por tais motivos, **INDEFIRO** a antecipação da tutela pleiteada.

Retifique-se o polo passivo da demanda para a inclusão do INMETRO.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Citem-se. Intimem-se.

Registre-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027699-93.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEANDRO MOURA MENDES, PAULA COSTA VASCONCELLOS MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento ao despacho id 24314024, remeto o despacho id 16808856 para publicação:

#### **"DESPACHO**

**Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC .**

**No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.**

**Int.**

**São Paulo, 30 de abril de 2019**

**Rosana Ferri**

**Juíza Federal "**



São PAULO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027699-93.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEANDRO MOURAMENDES, PAULA COSTA VASCONCELLOS MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho id 24314024, remeto o despacho id 16808856 para publicação:

**"DESPACHO**

**Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC .**

**No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.**

**Int.**

São Paulo, 30 de abril de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal "

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027699-93.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEANDRO MOURAMENDES, PAULA COSTA VASCONCELLOS MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho id 24314024, remeto o despacho id 16808856 para publicação:

**"DESPACHO**

**Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC .**

**No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.**

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal "

SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5027699-93.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEANDRO MOURA MENDES, PAULA COSTA VASCONCELLOS MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho id 24314024, remeto o despacho id 16808856 para publicação:

"DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC .

No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal "

SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5020473-66.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PATRICK CITRINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ALBERTO RODRIGUES - SP300443  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO,  
CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a sua inscrição nos quadros da parte impetrada, sem a exigência do “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional, de escolaridade ou exigência similar.

Afirma, em síntese, que a exigência da documentação pela autoridade impetrada, especificamente, o “Diploma SSP”, “comprovante de escolaridade”, realização de cursos e provas é ilegal.

Informou, ainda, a existência de uma ação civil pública nº 0004510-55.209.403.6100 em curso perante a 10ª Vara Federal Cível a qual tem objetivo similar ao da presente ação, com medida liminar deferida.

Sustenta que a negativa da autoridade é ilegal e fere o direito líquido e certo.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

#### **É o relatório. Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

A Lei nº 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas não impõe a exigência da apresentação do Diploma SSP/SP, nem tampouco, menciona a necessidade de realização de cursos e provas para a inscrição junto aos seus quadros, razão pela qual qualquer menção a tal respeito se configura ato ilegal.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA. - No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. Constatou-se, contudo, que tal exigência figura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei nº 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular, ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes. - Remessa oficial a que se nega provimento. (RemNecCiv 0008315-69.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2017.)

CONSTITUCIONAL - LIBERDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS - REGISTRO NO CONSELHO - EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL 1. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". 2. A Lei Federal nº 10.602/02, ao dispor sobre o Conselho Profissional dos Despachantes Documentalistas, não estabeleceu exigência para a inscrição dos profissionais. 3. Os requisitos constam do Estatuto do Conselho Profissional, sem respaldo na legislação de regência da matéria. 4. Remessa oficial improvida.

(RemNecCiv 0006238-24.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017.)

O *periculum in mora* se demonstra presente, na medida em que, o óbice em registrar o impetrante pode inviabilizar o exercício de sua profissão.

Diante do exposto, **defiro a liminar pleiteada** para determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro do impetrante junto aos seus quadros, independentemente da apresentação do “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional ou qualquer outra exigência similar não contida em lei.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020567-14.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECNO TRAT TRATAMENTO TERMICO DE METAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO EVANDRO MAZZEI RIBEIRO - SP303741, PEDRO HENRIQUE MAZZEI RIBEIRO - SP295116, SELMA MAZZEI RIBEIRO - SP260432

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o sócio proprietário da impetrante como responsável técnico junto à autoridade impetrada.

Em síntese, a parte impetrante afirma que tem como atividade principal o comércio, importação e exportação de fornos industriais, bem como a prestação de serviços de tratamento térmico de metais e soldagem e que o sócio administrador, formado em técnico em metalurgia, desde 1992, em respeito à Lei nº 5.194/66 efetuou o cadastro junto ao CREA, tendo como responsável técnico o seu sócio administrador Sr. Eliseu Faustino.

Aduz, todavia, que em agosto de 2019 fora surpreendida com a notificação da autoridade impetrada exigindo fosse indicado profissional legalmente habilitado para ser o responsável técnico, uma vez que a formação do Sr. Eliseu não era de engenheiro, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$6.815,19, nos termos da Resolução do CONFEA nº 218/73, art. 12.

Alega que tentou modificar tal exigência na via administrativa, porém, sem êxito.

Sustenta que tal ato é ilegal arbitrário, injustificado e abusivo e não amparado em lei e que, por mais de 27 anos foi aceito o sócio como responsável técnico, sendo dispensável a responsabilidade de um engenheiro e, também, que o curso de técnico em metalurgia é reconhecido, detendo habilitação profissional plena em metalurgia e, desse modo, apto a assumir a responsabilidade técnica.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

### **LIMINAR**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em tela entendo que estar demonstrado o *fumus boni iuris* apto a concessão da medida liminar requerida.

Isso porque a documentação acostada aos autos demonstra a plausibilidade do direito do impetrante, uma vez que perdurou durante anos como o responsável técnico com formação como Técnico em metalurgia (doc. id. 24055355 e 24055356).

Ademais, ainda que assim não fosse, a jurisprudência sinalizou no sentido de que para a atividade de indústria metalúrgica sequer demanda a necessidade de inscrição junto ao CREA.

O *periculum in mora* se denota, considerando que a autoridade impetrada está na iminência de aplicar a penalidade de multa com a exigência de responsável técnico engenheiro.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido liminar**, a fim de determinar à autoridade impetrada que aceite o Sr. Eliseu Faustino como responsável técnico, abstendo-se de qualquer ato de punição em face da impetrante.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se. Registre-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**CTZ**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020702-26.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMBIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Diante da ausência de pedido liminar, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, da propositura do presente *mandamus*, nos termos do art. 7º, II, do diploma legal supramencionado.

Coma vinda das informações, vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para sentença.

Notifiquem-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020983-79.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEONICE MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA FROTA ROLDAO - SP349419

IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA

#### **DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure a matrícula no último semestre do curso de Nutrição, independentemente da existência dos débitos.

A impetrante relata que não obteve êxito na matrícula em decorrência de débitos pendentes referentes a mensalidade do curso de nutrição. Informa que enfrentou dificuldades financeiras e desemprego e não obteve êxito na composição extrajudicial.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é ilegal e inconstitucional e fere direito líquido e certo de acesso à educação previsto nos artigos 6º, 205, 206, incisos I e II da CF/88, considerando que estaria condicionando a matrícula ao pagamento das mensalidades atrasadas, não havendo previsão expressa em lei.

Os autos vieram conclusos.

**Decido.**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.**

-

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Emanálise superficial do tema, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo ausentes tais pressupostos.

A lei nº 9.870/99, em seu artigo 6º veda a aplicação de penalidades pedagógicas aos alunos inadimplentes. Todavia, em seu artigo 5º a lei excluiu o direito à renovação da matrícula aos alunos inadimplentes.

Vejamos:

Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA.

REMATRÍCULA.

1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino.

2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes.

3. 1. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99 " (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) 4. Agravo regimental provido.

Portanto, não vislumbro qualquer ato coator por parte da autoridade impetrada.

Desta forma, em exame preliminar de mérito, entendo que não há nos autos indícios suficientes para a configuração do *fumus boni iuris*, bem como do *periculum in mora*, o que esvazia a pretensão da impetrante à obtenção de concessão liminar da ordem.

Ausentes os requisitos, deve ser indeferida

Assim, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**ctz**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021207-17.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAIRA PRADO DE OLIVEIRA LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: STENIO JUSTINO DA COSTA - SP421269

IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO - SEDUC, ADMINISTRADOR DA PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO DA UFABC, SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO SÃO PAULO

#### **DESPACHO**

Por ora, emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias a fim de sedimentar a competência do juízo, uma vez que a autoridade impetrada, de forma direta - SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO SÃO PAULO, não está sob a jurisdição federal, bem como a causa de pedir discorre sobre ato de autoridade impetrada, de forma indireta, ADMINISTRADOR DA PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO DA UFABC, mas não há pedido expresso sobre tal autoridade nos pedidos da petição inicial.

Silente, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual.

Intime-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020746-45.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ESTEBAN LAZARO DIAZ GRANADOS  
Advogado do(a) AUTOR: STELA MARAFIOTE CIRELLI - SP153123  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

Se em termos, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 08 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027699-93.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEANDRO MOURA MENDES, PAULA COSTA VASCONCELLOS MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho id 24314024, remeto o despacho id 16808856 para publicação:

"DESPACHO

**Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC .**

**No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.**

**Int.**

São Paulo, 30 de abril de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal "

SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027699-93.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEANDRO MOURA MENDES, PAULA COSTA VASCONCELLOS MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento ao despacho id 24314024, remeto o despacho id 16808856 para publicação:

#### **"DESPACHO**

**Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC .**

**No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.**

**Int.**

**São Paulo, 30 de abril de 2019**

**Rosana Ferri**

**Juíza Federal "**

**SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028818-68.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AIRTON PELLEGRINI  
Advogados do(a) AUTOR: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI - SP143176, ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA - SP167704  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

### **DESPACHO**

Manifeste-se o autor acerca da documentação de Num. 13986535 - Pág. 164/166, Num. 13986535 - Pág. 185, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019862-16.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GABARITO MANUTENCAO DE AERONAVES COMERCIALEIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MESSIAS SIQUEIRA - SC11508

**DESPACHO**

Id 24344714: Mantenho a decisão sob o id 24044452, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o prazo para informações.

Vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003547-10.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUZIANE EVANGELISTA AGRIPINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CRISTOVAO ROSSATTI - SP278401

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DA COMISSÃO DO 10º CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE ANALISTA E DE TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO (MPU)

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através da qual a Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que anule a decisão que a excluiu do contingente de reserva de vagas para portadores de deficiência no Concurso para Provimento de cargos de Técnico do MPU – Especialidade Administração.

A liminar foi indeferida (decisão 15581173).

Em seguida, a União Federal apresentou manifestação de interesse no ingresso na lide.

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações relatando que *nos termos do laudo pericial apresentado pelo Cebraspe, a candidata não preenche os requisitos legais para concorrer às vagas destinadas ao sistema de cotas, na condição de pessoa com deficiência, tendo em vista não apresentar nenhuma limitação funcional, nos termos determinados pelo Decreto 3298/99.*

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende a Impetrante sua reinclusão na lista de reserva de vagas aos portadores de deficiência, sob a fundamentação de que é portadora de *distonia familiar idiopática, em virtude de atrofia cerebelar, que causa problemas de coordenação e dificuldade para escrever, configurando monoparesia.*

Assim, segundo entende, foi equivocada a decisão da autoridade, baseada no laudo da equipe médica que realizou a avaliação biopsicossocial, previsto no item 5 do Edital nº 1/2018 MPU.

A autoridade apontada como coatora informou que o Edital do referido concurso seguiu os ditames da legislação que rege a matéria, aplicando a previsão do inciso I do artigo 4º do Decreto nº 3298/99, que determina expressamente que é considerada pessoa portadora de deficiência, a que tem alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de (...), monoparesia, (...), **exceto** as deformidades estéticas e **as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.**

A equipe que realizou a perícia na candidata, concluiu, nos termos consignados na peça informativa do requerido, que *a patologia alegada pela candidata pode se apresentar em diferentes graus ou níveis de comprometimento sendo que, no caso da Impetrante, restou constatado que a alegada patologia não compromete a força do membro, nem mesmo oferece qualquer limitação na amplitude dos movimentos, ou seja, não lhe oferece nenhuma dificuldade para o desempenho das funções, nos exatos termos do Decreto nº 3298/90 acima colacionado o qual estabelece expressamente que, para que a pessoa possa ostentar a condição de pessoa com deficiência, a alteração ou deformidade deve produzir alguma dificuldade no desempenho da função.*

O Edital do referido concurso traz, em seu item 5, a previsão de reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência:

*Das vagas destinadas para cada cargo/especialidade/UF de vaga de que trata este edital e das que vierem a ser disponibilizadas para o concurso durante seu prazo de validade, 10% serão providas na forma do § 2º do art. 5º da Lei nº 8112/1990, do Decreto nº 3298, de 20 de dezembro de 1999, e alterações e da Resolução nº 81, de 31 de janeiro de 2012, do Conselho Nacional do Ministério Público.*

(...)

5.1.3. *Serão consideradas pessoas com deficiência aquelas que se enquadrarem (...) nas categorias discriminadas no art. 4º do Decreto Federal nº 3298/99, com as alterações introduzidas pelo Decreto Federal nº 5296/2004 (...)*

(...)

5.6. *o candidato que se declarar com deficiência, se não eliminado no concurso e classificado dentro dos quantitativos estabelecidos nos subitens 9.11.6 e 10.7.1 deste edital, será convocado para se submeter à avaliação biopsicossocial oficial promovida por equipe multiprofissional de responsabilidade do Cebraspe, formada por seis profissionais, que analisará a qualificação do candidato como deficiente, (...)*

5.6.1.1. *A avaliação biopsicossocial visa verificar o enquadramento do candidato como deficiente ou não e considerará:*

- a) os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;*
- b) os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;*
- c) a limitação no desempenho de atividades;*
- d) a restrição de participação.*

(...)

5.6.6. *Perderá o direito de concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência o candidato que (...) não for considerado pessoa com deficiência na avaliação biopsicossocial (...).*

Desta forma, tendo o laudo da avaliação biopsicossocial concluído pela não condição de pessoa portadora de deficiência da Impetrante, sendo tal hipótese prevista no Edital, que é a lei do concurso, não existe ilegalidade ou abuso a ser corrigido através de mandado de segurança.

A deficiência alegada pela Impetrante, para ser demonstrada a ponto de anular decisão da banca do concurso, deveria ser demonstrada através de nova perícia, realizada nos termos da já efetuada no momento do concurso. Assim, a via eleita pela parte requerente foi inadequada, haja vista a impossibilidade de dilação probatória na via mandamental.

Assim, não demonstrada ilegalidade ou ato abusivo, deve ser rejeitado o pedido efetuado na inicial.

Portanto, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Sem fixação de honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do C. STF.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001254-04.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DIMENSION DATA COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH ALVES FERNANDES - SP278185, EDNA TEIXEIRA VEIGA - SP222848  
IMPETRADO: PREGOEIRA DO CENTRO DE SUPRIMENTOS E LICITAÇÕES SP - DISEC/CESUP, GERENTE DE SETOR DO CENTRO DE SUPRIMENTOS E LICITAÇÕES SP DISEC/CESUP

TERCEIRO INTERESSADO: ADTK COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ALBERTO CORREA TAVARES

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional para o fim de ver declarada a nulidade do ato que declarou a empresa ADTK COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA como vencedora do pregão eletrônico nº 2017/02011 (7421) e de todos os atos subsequentes (adjudicação e o contrato administrativo que eventualmente venha a ser firmado), com o consequente prosseguimento dos procedimentos com os demais concorrentes, obedecida a ordem de classificação, devendo o objeto da licitação ser adjudicado pela impetrante.

Em síntese, a impetrante relata em sua petição inicial que o Banco do Brasil realizou pregão eletrônico nº 2017/02011 (7421), na modalidade registro de preços, com o objetivo de realizar a aquisição de até dois mil ativos de rede (roteador) pelo prazo de doze meses, com garantia de sessenta meses, destinados a agências e prédios de órgãos regionais. Informa que a empresa ADTK foi declarada vencedora.

Sustenta que o processo licitatório contém vícios e não deve prosseguir, haja vista que a vencedora do certame não teria cumprido exigências do edital atinentes às condições de manutenção em garantia (item 14.7), fase de homologação de protótipo e ausência de comprovação dos itens 9.8 a 9.10 e homologação técnica de protótipo (itens 9.11 a 9.22), especificações técnicas item 2.9 c.a. do anexo 01, item 2.15. k. do anexo 01, item 2.13 b.b., do anexo 01, item 2.6.j. do anexo 01, item 2.7.s.d. do anexo 01 e a carta proposta não teria atendido a exigência do edital – item 12.7 do edital.

Aduz, dessa maneira, que as autoridades impetradas não poderiam ter adjudicado o objeto da licitação à ADTK, posto que agiram em desconformidade com os princípios da formalidade e da vinculação do edital, devendo ser declarados nulos todos os atos.

A liminar foi indeferida (id 42909662).

Devidamente notificada, a parte impetrada apresentou informações e, preliminarmente, aduziu a inadequação da via eleita, diante da necessidade de dilação probatória. No mérito, em síntese, requereu a denegação da segurança. Juntou documentos (id 4697299).

A ADTK Comércio e serviços de Informática e Telecomunicações Ltda apresentou informações, alegando, em preliminar, inadequação da via eleita, necessidade de dilação probatória. No mérito, requereu a denegação da segurança (id 5466005)

O Ministério Público federal apresentou parecer e opinando pela extinção do feito, sem julgamento de mérito por inadequação da via eleita (id 16464551)..

**É o relatório.**

**Decido.**

De início, passo à análise da preliminar aventada pela parte impetrada, no tocante à inadequação de via, por ausência de comprovação de direito líquido e certo, o que demandaria dilação probatória.

Tenho que merecer ser acolhida esta preliminar.

Serão, vejamos:

A impetrante ingressou com a presente ação mandamental objetivando a declaração da nulidade do certame licitatório em que a interessada ADTK foi declarada vencedora, sob alegação de que a classificação licitatória foi irregular.

A autoridade impetrada forneceu informações acerca do certame licitatório, em síntese, alegando que os produtos oferecidos pela vencedora ADTK adequam-se aos ditames edilícios.

Em sede de mandado de segurança, o impetrante deveria comprovar de plano o direito líquido e certo, podendo ser compreendido como aquele que não exige dilação probatória para ser comprovado, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato ou a omissão que imputa à autoridade impetrada. O direito líquido e certo a que se refere a legislação vigente é aquele que decorre de fatos comprovados de plano, conforme entendimento pacífico de nossos Tribunais:

*"A essência do processo do mandado de segurança está em ser ele um 'processo de documentos', exigindo prova pré-constituída (direito líquido e certo). Quem não prova de modo insofismável com documentos o que deduz na inicial não tem a condição especial da ação de mandado de segurança. Logo, o julgador não tem como chegar ao mérito do pedido e deve extinguir o processo por carência de ação" (STJ - RMS 00004258/94, rel. Min. ADHEMAR MACIEL - DJU 19.12.94 -p. 35.332).*

Se o ato ou omissão não é, por qualquer motivo, passível de comprovação de plano, o direito não é exercitável por meio de mandado de segurança, mas pelas vias ordinárias, onde se abre a dilação probatória.

Com efeito, no presente verifica-se não restar comprovado o direito líquido e certo invocado pela impetrante, uma vez que não basta a análise da documentação acostada aos autos, pois, para comprovação do direito alegado na inicial demandaria o conhecimento de ordem técnica, ou seja, a análise de um profissional especializado, com competência necessária para confirmar se os aparelhos fornecidos pela empresa ADTK atendem os requisitos previstos no edital.

Dessa forma, o exame da matéria requer dilação probatória. Assim, não há como conhecer do pedido nesta via estreita do mandado de segurança.

Portanto, **inadequada a via eleita**, devendo a impetrante ingressar com ação própria.

Diante disso, considerando tudo mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I c/c IV do Código de Processo Civil e como art. 10, da lei 12016/09, por não ser o caso de mandado de segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex vi legis*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema,

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

Isa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001823-61.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ORION ADMINISTRACAO E CONSULTORIA LTDA. - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO LUIS MANIA - SP182519  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Intime-se o recorrido/autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015450-76.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: B. DE OLIVEIRA SANTOS TRANSPORTES - ME, BRUNA DE OLIVEIRA SANTOS

### DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

#### AUDIÊNCIA

**DATA DA AUDIÊNCIA: 21/01/2020**

**HORÁRIO: 15H00**

**CITE-SE** B. DE OLIVEIRA SANTOS TRANSPORTES - ME, na pessoa do representante legal, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, e de acordo com a decisão, cujas cópias estão disponíveis em: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T6D839AE5E>

**INTIMEM-SE** as partes da audiência designada para o dia e hora fixados no quadro acima, na **Central de Conciliação localizada na Praça da República, 299, 1º andar, CEP 01045-001, São Paulo - SP**, de acordo com a decisão cuja cópia também está disponível no endereço eletrônico acima. O não comparecimento injustificado da parte à audiência importará na sanção prevista no art. 334, §8º do CPC.

**CUM PRA-SE**, servindo este de mandado.

São Paulo, 08 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005447-96.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo







EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022489-64.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

EMBARGADO: DIRCE DOS SANTOS VIEIRA, ELZA RAIMUNDA SILVA, EMANOEL OLIVEIRA DA CONCEICAO, ESMERALDA DA SILVA RIBEIRO, ESTELITA MUNIZ MALDONADO, ESTER MARIA ALVES

Advogado do(a) EMBARGADO: JAMIL CHOKR - SP143482

Advogado do(a) EMBARGADO: JAMIL CHOKR - SP143482

Advogado do(a) EMBARGADO: JAMIL CHOKR - SP143482

Advogado do(a) EMBARGADO: JAMIL CHOKR - SP143482

Advogado do(a) EMBARGADO: JAMIL CHOKR - SP143482

Advogado do(a) EMBARGADO: JAMIL CHOKR - SP143482

## DESPACHO

O Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que: "...Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante..."

Anote-se que a sentença não condenou em honorários advocatícios (ID 14003121 - páginas 184/187).

Assim, não há que se falar em execução de honorários.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035766-31.2000.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIA SAULA BOSAK, REGINA LEAL VIEIRA DO AMARAL, DERMEVAL SILVEIRA JUNIOR, IVONE BETEZ DA ENCARNACAO, SANDRA VALERIA BERALDO, EDILEUSA BARBOSA DOS SANTOS, MARIA DA PENHA BORBA FERREIRA CASAGRANDE, MARIA VALDENOURA LOPES FERNANDES, EDILEUSA ARAUJO DE FRANCA SOUSA, IVANI MARIA TUNIN, JOSE LAILTO DOS SANTOS, AURELIO BARBOSA DOS SANTOS, AURILENE BARBOSA DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA VIEIRA LOPES - MG105406, CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA VIEIRA LOPES - MG105406

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLARA DE CARVALHO BORGES - SP25600, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231,

MARINA FIORINI - SP211394, RICARDO FARIADO NASCIMENTO BORGES - DF45370

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

ID 24061538: Ciência à CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, aguarde-se pela notícia de liquidação dos alvarás de levantamento nºs: 5186172 e 5186805.

Intime-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000936-87.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NACOUL BADOUI SAHYOUN, IVANISE DE OLIVEIRA PINTERICH SAHYOUN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE DE OLIVEIRA PINTERICH SAHYOUN - SP247710  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE DE OLIVEIRA PINTERICH SAHYOUN - SP247710  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A  
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR

## DESPACHO

ID's 23794988 e seguintes: Ciência à parte autora.

Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020686-72.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MICHELE CAMARA GRANDINO  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN MENDES BATISTA - SP261500  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum por **MICHELE CÂMARA GRANDINO** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário..

**É a síntese do necessário. Decido.**

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 12.406,89**, conforme tabela de Num. 24078532.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais. 2. É incontroverso nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010586-58.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA HELENA DESSIMONI CESARIO - SP166232  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada pretende seja reconhecido o seu direito de usufruir da isenção do IRPF concedida nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, sobre os seus rendimentos em virtude de ser portador de **cegueira monocular**.

Pretende, ainda, seja autorizada a restituição dos valores pagos indevidamente de 2013 até 2018.

Em síntese, o autor narra que é portador de cegueira monocular o que lhe autoriza a isenção do desconto do IRRF, por ser portador de doença grave, não obstante esteja em atividade atualmente.

Sustenta o seu direito à isenção, nos termos do art. 6º XIV da Lei nº 7.713/88, não havendo que se falar em distinção da isenção ao sobre os proventos de aposentadoria e os rendimentos de trabalhadores na ativa, em observância à finalidade social da norma e do tratamento isonômico.

Inicialmente a impetrante foi instada a emendar a petição inicial, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação da tutela.

#### **É o relatório. DECIDO.**

Recebo a petição id. 19532206 como emenda à petição inicial e, diante da juntada das custas judiciais, resta prejudicada a análise do pedido de gratuidade de justiça.

#### **Passo ao pedido de tutela.**

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, não estão presentes os elementos necessários para o deferimento da tutela pretendida.

O autor afirma o direito à isenção do Imposto de Renda Pessoa Física por moléstia grave, **sobre os seus rendimentos**, com base no inciso XIV, do art. 6º da Lei nº 7.718/88.

Em que pesem os argumentos do autor, tenho que não há plausibilidade em suas alegações, na medida em que detenho o entendimento em consonância com o C. STJ (Resp 1.116.620/BA) de que a mencionada isenção não abarca todos os rendimentos, mas, tão somente, os proventos de aposentadoria e pensão, **sendo vedada a interpretação extensiva da norma, a teor do que preceitua o art. 111 do CTN.**

Nesse sentido:

EMEN: TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI N. 7.713/1988. BENEFÍCIO FISCAL RECONHECIDO SOMENTE A PARTIR DA APOSENTADORIA. I - Na origem, a contribuinte ajuizou ação judicial visando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que possibilite a incidência de imposto de renda sobre os proventos percebidos pela servidora pública como remuneração durante o interstício referente à data do diagnóstico da moléstia grave e a data da aposentadoria da autora. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a isenção do imposto de renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/1988, só alcança os proventos de aposentadoria, não abrangendo a remuneração do portador de moléstia grave que continua em atividade, ainda que já acometido pela doença. Precedentes: RMS 57.404/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 22/03/2019; AgRg no AREsp 312.149/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 18/09/2015 e REsp 1535025/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 05/08/2015. III - Recurso Especial provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1799621 2019.00.62110-0, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/06/2019 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. LEI Nº 7.713/88. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. REMUNERAÇÃO. ART. 111, II, DO CTN. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. 1. A isenção veiculada pela Lei nº 7.713/88 alcança apenas os proventos de aposentadoria ou reforma, motivadas por acidente em serviço, e os proventos percebidos pelos portadores de moléstias profissionais e demais doenças consideradas graves, sendo vedado ao Judiciário estendê-la a situações não erigidas pelo Legislador como causa de renúncia tributária. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, se dá sobre os proventos de aposentadoria e não sobre a remuneração do portador de moléstia grave, no caso, neoplasia maligna. Isso porque, nos termos do art. 111, II, do CTN, a norma tributária concessiva de isenção deve ser interpretada literalmente. 3. Muito embora tenha sido comprovado nos autos que a autora seja portadora de neoplasia maligna, diagnosticada em 2007, a mesma não faz jus à isenção requerida, tendo em vista que seus rendimentos são advindos da atividade laboral e não de aposentadoria ou pensão. 4. Apelação desprovida. (ApCiv 0000898-41.2011.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:17/07/2019.)

Posto isso, **indeiro o pedido de tutela.**

Deixo de designar a audiência de tentativa de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

Cite-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020963-88.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIO LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Intime-se a União Federal para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

Intime-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021022-76.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RUTE ARAUJO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Intime-se a União Federal para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

Intime-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027699-93.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEANDRO MOURA MENDES, PAULA COSTA VASCONCELLOS MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho id 24314024, remeto o despacho id 16808856 para publicação:

**"DESPACHO**

**Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC .**

**No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.**

**Int.**

São Paulo, 30 de abril de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal "

SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027699-93.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEANDRO MOURA MENDES, PAULA COSTA VASCONCELLOS MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho id 24314024, remeto o despacho id 16808856 para publicação:

### "DESPACHO

**Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC .**

**No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.**

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal "

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

\*

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

Expediente Nº 5905

### ACAO CIVIL PUBLICA

**0023969-33.2015.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE COMUNICACAO SOCIAL(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI E Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER E SP259665 - BRAULIO SANTOS RABELO DE ARAUJO) X RADIO SHOW DE IGARAPAVA LTDA(SP349694 - LUCIANA DE FREITAS) X RADIO AM SHOW LTDA - ME(SP178053 - MARCO TULIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3232 - GIAMPAOLO GENTILE) X LUIZ FELIPE BALEIA TENUTO ROSSI(SP215025 - JANAINA DE FREITAS GODOY) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Intime-se o apelado para oferecimento das contrarrazões, no prazo de 30 dias, conforme disposto no art. 1.010 do CPC.

Int.

### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0006515-06.2016.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANIELON VALIENGO) X UNIAO FEDERAL X FABIO SKURCZYNSKI(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X ANGELA MARIA LEANDRO SKURCZYNSKI(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE)

No que tange às alegações da embargante, passo a decidir:

Recebo os Embargos de Declaração, e passo a decidir:

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 95 do CPC.

Saliento, outrossim que, foi determinado em decisão saneadora, já publicada e sem a oposição de qualquer recurso, que a prova pericial seria realizada às expensas dos réus, precluindo assim o direito de recorrer.

Sem prejuízo, ante a peculiaridade do caso e a manifestação do MPF, indefiro o pedido de liberação do bloqueio dos valores de LCA.

Retificando o que consta do despacho de fls. 771, fica deferido aos réus o parcelamento do valor requerido pelo perito.

Int.

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0024896-62.2016.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3334 - LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCKIAVETO) X NELSON TUBA(SP114236 - VENICIO DI GREGORIO) X VALDEMIRO DE SOUZA LIMA JUNIOR(SP339452 - LEANDRO MAURO COSTA RODRIGUES E SP174899 - LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ E CE003183 - PAULO NAPOLEAO GONCALVES QUEZADO E CE026703 - FRANCISCO EDILBERTO TORRES DA SILVEIRA) X JOAO JOSE ROSSI(MG063188 - JOSE LINDOMAR COELHO) X NANCI GIMENEZ GUADAGNOLI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X PEDRO JOAO APARECIDO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir , justificando sua pertinência e apontando quesitos no prazo de 30 dias.

Sem prejuízo, tendo em vista as alegações de excesso de penhora relativa ao corréu Valdemiro de Souza Lima Junior, manifeste-se o INSS expressamente, acerca da necessidade do bloqueio sobre o veículo automotor .

Ciência às partes que independente do prazo acima estipulado, o prazo para permanência dos autos fora de secretaria é de 5 dias .

Int.

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0025257-79.2016.403.6100** - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP158329 - RENATA FERRERO PALLONE) X PEDRO PAULO MARTONI BRANCO(SP137416 - LUIS EDUARDO PATRONE REGULES) X VIA PUBLICA- INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DA GESTAO PUBLICA E DAS ORGANIZACOES DE INTERESSE PUBLICO(SP137416 - LUIS EDUARDO PATRONE REGULES)

Especifiquemas partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e apresentando quesitos no prazo de 15 dias, iniciando-se pelos autores.

Sem prejuízo do prazo estipulado, dê-se ciência às partes que o prazo para permanência dos autos fora de secretaria é de cinco dias.

Int.

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017013-35.2014.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO**

**EXECUTADO: BENEDICTO DA SILVA**

**Despacho**

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.

2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º).

3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).

4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

**ROSANA FERRI**

JUÍZA FEDERAL



## 4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008542-03.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DERLI FORTI  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338  
RÉU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré em face da decisão de Id 22345816 que deferiu o pedido de prova pericial e a oitiva de testemunha, designando audiência para o dia 13/11/2019.

Alega a embargante que a decisão padece de obscuridade em razão do art. 477, do Código de Processo Civil que determina que o laudo seja juntado aos autos pelo perito antes da realização da audiência, tanto que ainda faculta às partes requerer o comparecimento do Expert à audiência.

Intimada, a embargada manifestou-se em concordância com a embargante (Id 24204424).

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Deixo de receber os embargos, eis que intempestivos.

Contudo, posto que pertinente a questão levantada pela parte ré, acolho o seu e cancelo a audiência agendada para 13/11/2019, às 15h e determino novo agendamento para após a finalização da perícia.

Intimem-se as partes, **com urgência**.

São Paulo, 05 de novembro de 2019.

**ANALUCIA PETRI BETTO**

**Juíza Federal Substituta**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA  
INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006550-70.2019.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: ARIEL CORRETORA DE SEGUROS LTDA,  
LUCIA MARTINS CARMONA, ANTONIO CARLOS CORREA  
GALVAO**

**DESPACHO**

**Tendo em vista que os Executados Ariel Corretora de Seguros e Antônio Carlos Correa Galvão não se manifestaram, apesar de regularmente citados (ID 17394916 e 17394952), requeira a Exequente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.**

**Com relação a ré ainda não citada, informe novo endereço, no prazo acima.**

**Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.**

**Int.**

**São Paulo, 06 de novembro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA  
INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023894-  
35.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA -  
SP235460**

**EXECUTADO: STENIO RODRIGO CLEMENTE BANDEIRA  
EIRELI - ME, STENIO RODRIGO CLEMENTE BANDEIRA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA DE SOUZA -  
SP393439**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA DE SOUZA -  
SP393439**

**DESPACHO**

**ID 21868811: Ante a tentativa frustrada de conciliação na Central de Conciliação - CECON, requeira a parte autora o que entender em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.**

**Silente, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada e observadas as formalidades legais.**

**Int.**

**São Paulo, 06 de novembro de 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / nº 5005852-64.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO**

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

**RÉU: MJT MULTIMARCAS INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME**

### **SENTENÇA - TIPO C**

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, pelo procedimento comum, promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CORE**, requerendo provimento liminar para que a parte ré realize o registro da empresa e de seu responsável técnico nos quadros do conselho, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 para o caso de descumprimento.

Narra ter identificado, por intermédio de análise da inscrição cadastral no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, a informação de que a parte ré exerce ou possui como razão social a atividade de representação comercial.

Alega que, a teor do que dispõe o artigo 1.158, §2º do Código Civil, a informação constante na razão social ou no objeto do estatuto social define a atividade principal da pessoa jurídica.

Relata ter notificado a parte ré para realização de registro em seus quadros de forma amigável, sem, todavia, lograr êxito.

Sustenta que a recalcitrância da parte ré em proceder à inscrição em seus quadros implica em infração aos artigos 2º da Lei nº 4.886/65, 1º da Resolução 1.063/15 do Conselho Federal dos Representantes Comerciais e na prática de contravenção penal.

Pugna, igualmente, pela desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos termos dos artigos 133 e 134, §2º do Código de Processo Civil, a fim de que os sócios sejam responsabilizados solidariamente.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a citação da ré (id 16407734), esta restou infrutífera (id 19047508).

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Ressalvando entendimento anterior desta magistrada, tenho que os elementos constantes dos autos levam à conclusão de que a ação não merece prosseguir.

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, se faz necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

No que concerne especificamente ao interesse de agir, leciona Luiz Guilherme Marinoni que:

*“O interesse de agir decorre da necessidade de obter através do processo a proteção do interesse substancial; pressupõe, por isso, a assertiva de lesão desse interesse e a aptidão do provimento pedido a protegê-lo e satisfazê-lo.*

*Seria uma inutilidade proceder ao exame do pedido para conceder (ou nega) provimento postulado, quando na situação de fato apresentada não se encontrasse firmada uma lesão ao direito ou interesse que se ostenta perante a parte contrária, ou quando os efeitos jurídicos que se esperam do provimento já tivessem sido obtidos, ou ainda quando o provimento pedido fosse em si mesmo inadequado ou inidôneo a remover a lesão, ou, finalmente, quando ele não pudesse ser proferido, porque não admitido pela lei (p. ex., a prisão por dívidas).*

*(...) Em conclusão, o interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; deve essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito”.*

(MARINONI, Luiz Guilherme. *In* “Curso de Processo Civil, Volume 1: Teoria Geral do Processo”. São Paulo: RT, 2006, págs. 170-171).

Deve-se ressaltar, também, que a pretensão autoral deve ser balizada pela reserva da legalidade, segundo a qual *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei* (CF, art. 5º, II).

Nesse contexto, não se mostra lícito requerer ao Estado-Juiz prestação jurisdicional visando compelir a parte à adoção de medidas ou à incursão de situações distintas daquelas previstas pelo sistema normativo vigente.

No caso dos autos, tendo o Conselho-Autor identificado o exercício da atividade de representação comercial em desconformidade com a lei regimental, cumpre averiguar se a prestação jurisdicional invocada adequa-se à exegese normativa.

A atividade de representante comercial foi originalmente regulamentada pela Lei Federal nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965, prevendo a obrigatoriedade do registro das pessoas físicas ou jurídicas que exercessem a atividade de representação comercial. Confira-se:

**Art. 1º** - Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

**Parágrafo único.** Quando a representação comercial incluir poderes atinentes ao mandato mercantil, serão aplicáveis, quanto ao exercício deste, os preceitos próprios da legislação comercial.

**Art. 2º** - É obrigatório o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei.

**Parágrafo único.** As pessoas que, na data da publicação da presente Lei, estiverem no exercício da atividade, deverão registrar-se nos Conselhos Regionais, no prazo de 90 dias a contar da data em que estes forem instalados.

Adiante, a lei especial concedeu ao Conselho Federal de Representantes Comerciais a atribuição de “*baixar instruções para a fiel observância da presente Lei*” (art. 10, V), bem como a aplicação de sanções administrativas ao representante infrator, na forma seguinte:

**Art. 18.** Compete aos Conselhos Regionais aplicar, ao representante comercial faltoso, as seguintes penas disciplinares:

- a) advertência, sempre sem publicidade;**
- b) multa até a importância e equivalente ao maior salário-mínimo vigente no País;**
- c) suspensão do exercício profissional, até um (1) ano;**
- d) cancelamento do registro, com apreensão da carteira profissional.**

**§ 1º** No caso de reincidência ou de falta manifestamente grave, o representante comercial poderá ser suspenso do exercício de sua atividade ou ter cancelado o seu registro.

§ 2º As penas disciplinares serão aplicadas após processo regular, sem prejuízo, quando couber, da responsabilidade civil ou criminal.

§ 3º O acusado deverá ser citado, inicialmente, dando-se-lhe ciência do inteiro teor da denúncia ou queixa, sendo-lhe assegurado, sempre, o amplo direito de defesa, por si ou por procurador regularmente constituído.

§ 4º O processo disciplinar será presidido por um dos membros do Conselho Regional, ao qual incumbirá coligir as provas necessárias.

§ 5º Encerradas as provas de iniciativa da autoridade processante, ao acusado será dado requerer e produzir as suas próprias provas, após o que lhe será assegurado a direito de apresentar, por escrito, defesa final e o de sustentar, oralmente, suas razões, na sessão do julgamento.

§ 6º Da decisão dos Conselhos Regionais caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho Federal. (g. n.).

Portanto, o Conselho Federal e os congêneres estaduais possuem a prerrogativa legal de aplicação de sanções administrativas, mediante a instauração do devido processo apurativo, para o caso de exercício da atividade de representação comercial em desconformidade com a Lei.

Cumpra destacar, ainda, que os conselhos profissionais, embora não integrem a Administração Pública, possuem natureza jurídica autárquica conferida por Lei (art. 1º do Decreto-Lei nº 968/69), colaborando com o Poder Público para o exercício da atividade de fiscalização das profissões.

Trata-se de verdadeira atividade delegada pela Administração, conforme entendimento dos Tribunais Superiores:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIAS. REGIME DOS FUNCIONÁRIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- Inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

**II - Consoante entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, ainda que sejam considerados como autarquias corporativas, não há como se afastar a natureza jurídica de autarquia dos conselhos de fiscalização de profissões, já que exercem verdadeira atuação de poder de polícia, função essencialmente da Administração Pública. Precedentes.**

III - A Eg. Quinta Turma, em recente julgamento, se manifestou no sentido de que, por força do disposto no Decreto-lei nº 968/69, o regime dos funcionários dos conselhos de fiscalização de profissões era celetista. Após a Constituição Federal de 1988, com o advento da Lei nº 8.112/90, foi instituído o regime jurídico único, sendo os funcionários alçados a estatutários, situação que perdurou até a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, oportunidade em que foi abarcado o art. 58, § 3º da Lei nº 9.649/98, instituindo novamente o regime celetista.

IV - Agravo interno desprovido.

(STJ, *ArRg no REsp nº 330.517-SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 19.06.2006*) (g. n.).

Nesse contexto, não há como negar que a atuação dos conselhos na fiscalização da atividade profissional de seus congêneres é dotada de autoexecutoriedade, não dependendo da interferência do Poder Judiciário para a sua realização ou efetivo desempenho.

Como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello sobre a questão,

*“As medidas de polícia administrativa frequentemente são autoexecutórias, isto é, pode a Administração Pública promover por si mesma, independentemente de remeter-se ao Poder Judiciário, a conformação do comportamento do particular às injunções dela emanadas, sem necessidade de um prévio juízo de cognição e ulterior juízo de execução processado perante as autoridades judiciárias. Assim, uma ordem para dissolução de comício ou passeata, quanto estes sejam perturbadores da tranquilidade pública, será coativamente assegurada pelos órgãos administrativos. Estes se dispensam de obter uma declaração preliminar do Judiciário, seja para declaração do caráter turbulento do comício ou da passeata, seja para determinar sua dissolução*

*(...). Todas essas providências, mencionadas exemplificativamente, têm lugar em três diferentes hipóteses: a) quando a Lei expressamente autorizar; b) quando a adoção da medida for urgente para a defesa do interesse público e não comportar as delongas naturais do pronunciamento judicial sem sacrifício ou risco para a coletividade; c) quando inexistir outra via de direito capaz de assegurar a satisfação do interesse público que a Administração está obrigada a defender em cumprimento à medida de polícia.*

*É natural que seja no campo do poder de polícia que se manifesta de modo frequente o exercício da coação administrativa, pois os interesses coletivos defendidos não poderiam, para eficaz proteção, depender das demoras resultantes do procedimento judicial, sob pena de perecimento dos valores sociais resguardados através das medidas de polícia, respeitadas, evidentemente, entretanto, as garantias individuais do cidadão constitucionalmente estabelecidas”.*

(DE MELLO, Celso Antônio. *In* Curso de Direito Administrativo, 26ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2009, pág. 834).

Portanto, não obstante os argumentos lançados pelo Conselho-Autor, deve ser reconhecida a ausência de interesse de agir no que tange ao pedido de condenar a parte ré à obrigação de inscrever-se em seus quadros.

Se a lei de regência prevê sanções específicas para o caso de exercício profissional fora dos parâmetros estabelecidos, compete ao Conselho Autor, no exercício de sua função primordial, adotá-las.

Portanto, de rigor a extinção do processo, sem o julgamento do mérito, dada a ausência de interesse de agir.

#### **DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Custas processuais pelo Autor. Tendo em vista a ausência de citação, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**SENTENÇA - TIPO C**

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, pelo procedimento comum, promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CORE**, requerendo provimento liminar para que a parte ré realize o registro da empresa e de seu responsável técnico nos quadros do conselho, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 para o caso de descumprimento.

Narra ter identificado, por intermédio de análise da inscrição cadastral no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, a informação de que a parte ré exerce ou possui como razão social a atividade de representação comercial.

Alega que, a teor do que dispõe o artigo 1.158, §2º do Código Civil, a informação constante na razão social ou no objeto do estatuto social define a atividade principal da pessoa jurídica.

Relata ter notificado a parte ré para realização de registro em seus quadros de forma amigável, sem, todavia, lograr êxito.

Sustenta que a recalcitrância da parte ré em proceder à inscrição em seus quadros implica em infração aos artigos 2º da Lei nº 4.886/65, 1º da Resolução 1.063/15 do Conselho Federal dos Representantes Comerciais e na prática de contravenção penal.

Pugna, igualmente, pela desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos termos dos artigos 133 e 134, §2º do Código de Processo Civil, a fim de que os sócios sejam responsabilizados solidariamente.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a citação (id 13756666), esta restou infrutífera (id 15891236).

A autora, por seu turno, requereu que se realizassem pesquisas junto aos sistemas da Receita Federal, Bacenjud, Siej, e Renajud (id 16702772) - o que foi indeferido (id 18211394).

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Ressalvando entendimento anterior desta magistrada, tenho que os elementos constantes dos autos levam à conclusão de que a ação não merece prosseguir.



As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, se faz necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

No que concerne especificamente ao interesse de agir, leciona Luiz Guilherme Marinoni que:

*“O interesse de agir decorre da necessidade de obter através do processo a proteção do interesse substancial; pressupõe, por isso, a assertiva de lesão desse interesse e a aptidão do provimento pedido a protegê-lo e satisfazê-lo.*

*Seria uma inutilidade proceder ao exame do pedido para conceder (ou nega) provimento postulado, quando na situação de fato apresentada não se encontrasse firmada uma lesão ao direito ou interesse que se ostenta perante a parte contrária, ou quando os efeitos jurídicos que se esperam do provimento já tivessem sido obtidos, ou ainda quando o provimento pedido fosse em si mesmo inadequado ou inidôneo a remover a lesão, ou, finalmente, quando ele não pudesse ser proferido, porque não admitido pela lei (p. ex., a prisão por dívidas).*

*(...) Em conclusão, o interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; deve essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito”.*

(MARINONI, Luiz Guilherme. In “Curso de Processo Civil, Volume 1: Teoria Geral do Processo”. São Paulo: RT, 2006, págs. 170-171).

Deve-se ressaltar, também, que a pretensão autoral deve ser balizada pela reserva da legalidade, segundo a qual *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei* (CF, art. 5º, II).

Nesse contexto, não se mostra lícito requerer ao Estado-Juiz prestação jurisdicional visando compelir a parte à adoção de medidas ou à incursão de situações distintas daquelas previstas pelo sistema normativo vigente.

No caso dos autos, tendo o Conselho-Autor identificado o exercício da atividade de representação comercial em desconformidade com a lei regimental, cumpre averiguar se a prestação jurisdicional invocada adequa-se à exegese normativa.

A atividade de representante comercial foi originalmente regulamentada pela Lei Federal nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965, prevendo a obrigatoriedade do registro das pessoas físicas ou jurídicas que exercessem a atividade de representação comercial. Confira-se:

**Art. 1º** - Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

**Parágrafo único.** Quando a representação comercial incluir poderes atinentes ao mandato mercantil, serão aplicáveis, quanto ao exercício deste, os preceitos próprios da legislação comercial.

**Art. 2º** - É obrigatório o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei.

**Parágrafo único.** As pessoas que, na data da publicação da presente Lei, estiverem no exercício da atividade, deverão registrar-se nos Conselhos Regionais, no prazo de 90 dias a contar da data em que estes forem instalados.

Adiante, a lei especial concedeu ao Conselho Federal de Representantes Comerciais a atribuição de “*baixar instruções para a fiel observância da presente Lei*” (art. 10, V), bem como a aplicação de sanções administrativas ao representante infrator, na forma seguinte:

**Art. 18.** Compete aos Conselhos Regionais aplicar, ao representante comercial faltoso, as seguintes penas disciplinares:

- a) advertência, sempre sem publicidade;**
- b) multa até a importância e equivalente ao maior salário-mínimo vigente no País;**
- c) suspensão do exercício profissional, até um (1) ano;**
- d) cancelamento do registro, com apreensão da carteira profissional.**

**§ 1º** No caso de reincidência ou de falta manifestamente grave, o representante comercial poderá ser suspenso do exercício de sua atividade ou ter cancelado o seu registro.

§ 2º As penas disciplinares serão aplicadas após processo regular, sem prejuízo, quando couber, da responsabilidade civil ou criminal.

§ 3º O acusado deverá ser citado, inicialmente, dando-se-lhe ciência do inteiro teor da denúncia ou queixa, sendo-lhe assegurado, sempre, o amplo direito de defesa, por si ou por procurador regularmente constituído.

§ 4º O processo disciplinar será presidido por um dos membros do Conselho Regional, ao qual incumbirá coligir as provas necessárias.

§ 5º Encerradas as provas de iniciativa da autoridade processante, ao acusado será dado requerer e produzir as suas próprias provas, após o que lhe será assegurado a direito de apresentar, por escrito, defesa final e o de sustentar, oralmente, suas razões, na sessão do julgamento.

§ 6º Da decisão dos Conselhos Regionais caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho Federal. (g. n.).

Portanto, o Conselho Federal e os congêneres estaduais possuem a prerrogativa legal de aplicação de sanções administrativas, mediante a instauração do devido processo apurativo, para o caso de exercício da atividade de representação comercial em desconformidade com a Lei.

Cumpra destacar, ainda, que os conselhos profissionais, embora não integrem a Administração Pública, possuem natureza jurídica autárquica conferida por Lei (art. 1º do Decreto-Lei nº 968/69), colaborando com o Poder Público para o exercício da atividade de fiscalização das profissões.

Trata-se de verdadeira atividade delegada pela Administração, conforme entendimento dos Tribunais Superiores:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIAS. REGIME DOS FUNCIONÁRIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- Inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

**II - Consoante entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, ainda que sejam considerados como autarquias corporativas, não há como se afastar a natureza jurídica de autarquia dos conselhos de fiscalização de profissões, já que exercem verdadeira atuação de poder de polícia, função essencialmente da Administração Pública. Precedentes.**

III - A Eg. Quinta Turma, em recente julgamento, se manifestou no sentido de que, por força do disposto no Decreto-lei nº 968/69, o regime dos funcionários dos conselhos de fiscalização de profissões era celetista. Após a Constituição Federal de 1988, com o advento da Lei nº 8.112/90, foi instituído o regime jurídico único, sendo os funcionários alçados a estatutários, situação que perdurou até a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, oportunidade em que foi abarcado o art. 58, § 3º da Lei nº 9.649/98, instituindo novamente o regime celetista.

IV - Agravo interno desprovido.

(STJ, *ArRg no REsp nº 330.517-SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 19.06.2006*) (g. n.).

Nesse contexto, não há como negar que a atuação dos conselhos na fiscalização da atividade profissional de seus congêneres é dotada de autoexecutoriedade, não dependendo da interferência do Poder Judiciário para a sua realização ou efetivo desempenho.

Como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello sobre a questão,

*“As medidas de polícia administrativa frequentemente são autoexecutórias, isto é, pode a Administração Pública promover por si mesma, independentemente de remeter-se ao Poder Judiciário, a conformação do comportamento do particular às injunções dela emanadas, sem necessidade de um prévio juízo de cognição e ulterior juízo de execução processado perante as autoridades judiciárias. Assim, uma ordem para dissolução de comício ou passeata, quanto estes sejam perturbadores da tranquilidade pública, será coativamente assegurada pelos órgãos administrativos. Estes se dispensam de obter uma declaração preliminar do Judiciário, seja para declaração do caráter turbulento do comício ou da passeata, seja para determinar sua dissolução*

*(...). Todas essas providências, mencionadas exemplificativamente, têm lugar em três diferentes hipóteses: a) quando a Lei expressamente autorizar; b) quando a adoção da medida for urgente para a defesa do interesse público e não comportar as delongas naturais do pronunciamento judicial sem sacrifício ou risco para a coletividade; c) quando inexistir outra via de direito capaz de assegurar a satisfação do interesse público que a Administração está obrigada a defender em cumprimento à medida de polícia.*

*É natural que seja no campo do poder de polícia que se manifesta de modo frequente o exercício da coação administrativa, pois os interesses coletivos defendidos não poderiam, para eficaz proteção, depender das demoras resultantes do procedimento judicial, sob pena de perecimento dos valores sociais resguardados através das medidas de polícia, respeitadas, evidentemente, entretanto, as garantias individuais do cidadão constitucionalmente estabelecidas”.*

(DE MELLO, Celso Antônio. *In* Curso de Direito Administrativo, 26ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2009, pág. 834).

Portanto, não obstante os argumentos lançados pelo Conselho-Autor, deve ser reconhecida a ausência de interesse de agir no que tange ao pedido de condenar a parte ré à obrigação de inscrever-se em seus quadros.

Se a lei de regência prevê sanções específicas para o caso de exercício profissional fora dos parâmetros estabelecidos, compete ao Conselho Autor, no exercício de sua função primordial, adotá-las.

Portanto, de rigor a extinção do processo, sem o julgamento do mérito, dada a ausência de interesse de agir.

#### **DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Custas processuais pelo Autor. Tendo em vista a ausência de citação, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5020575-88.2019.4.03.6100

REQUERENTE: DANILLO DERACCO NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA SALVADORI PIASSENTINI - SP319978

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2019 75/1051

DECISÃO

1. Como advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade como art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020591-42.2019.4.03.6100

AUTOR: JULIANA DA SILVA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Como advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade como art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020618-25.2019.4.03.6100

AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES PROPECIO - SP88942

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Como advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020628-69.2019.4.03.6100  
AUTOR: CIBELE DOS SANTOS CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

1. Como advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020649-45.2019.4.03.6100  
AUTOR: LEANDRO TRINDADE MELLO  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN MENDES BATISTA - SP261500  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

1. Como advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020555-97.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SONIA CRISTINA DAS NEVES RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA FUCHIDA BARRETO - SP211536  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em que pese o disposto no art. 98, do C.P.C., que a pessoa natural ou jurídica tenha direito à Gratuidade da Justiça, seu deferimento exige demonstração inequívoca da ausência de recursos para fazer frente às despesas processuais, hipótese que não se coloca, nos autos. Assim, promova o recolhimento das custas processuais.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Prazo: quinze dias.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016118-13.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DICAN COMERCIO EXTERIOR LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, a autorização para o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão das referidas contribuições em suas bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido e determinando à impetrada que se abstenha de realizar quaisquer atos tendentes à sua exigência.

Alega que a inserção do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, seja à luz das Leis nºs 9718/98, 10.637/02 e 10.833/03, seja sob a égide da Lei nº 12.973/14, seria medida inconstitucional, uma vez que ultrapassaria os limites de grandeza fixados pelo campo tributável "receita" indicado na CF/88. Fundamenta seu pedido no RE 574.706.

Intimada a informar quais documentos devem permanecer em sigilo, a impetrante apresentou a relação em petição Id 23398282.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Recebo a Id 23398282 como emenda à inicial.

**Indefiro o sigredo de justiça dos autos, pois ausentes as hipóteses do artigo 189 do CPC. Todavia, defiro o sigilo dos documentos relacionados na petição de Id 23398282. À Secretaria para as providências necessárias.**

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”, o que se verifica no caso.

É sabido que o Supremo Tribunal Federal analisou a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida (tema 69).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que alheio ao conceito de faturamento.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF, ainda mais em se tratando de tributos de natureza distinta a do ICMS.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integra a sua própria base de cálculo, o que não pode ser equiparado ao ICMS e ISS, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

*“Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva”.*

Por fim, embora a Lei nº 12.973/2014 tenha alterado a redação do Decreto-Lei nº 1.598/1977, definindo os valores que compõem a receita bruta, tal fato não representa inovação conceitual, uma vez que a redação primitiva do artigo 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 já havia superado a definição de faturamento restrita aos valores auferidos pela prestação de serviços e venda de mercadorias, em sentido comercial.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 12.973/2014, que em nada inovou no regramento da matéria, apenas oferecendo detalhamento maior a conceito já largamente adotado pela jurisprudência e legislação pátria.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

I. C.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019043-79.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A., PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A e PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA. , em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SP – DERAT/SP, com pedido de liminar, objetivando, em suma, suspender a exigibilidade das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE e salário educação após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, sobre quaisquer valores superiores a 20 vezes o valor do salário-mínimo para fins de formação da base de cálculo total da empresa com relação à estas exações, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos, bem como qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, e a inclusão do nome da Impetrante em órgãos de restrição ao crédito (tal como o CADIN).

Ao final requer a concessão da segurança com a confirmação da medida liminar e a declaração de seu direito de compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela SELIC.

Sustenta, em suma, que a Lei 6.950/1981 teria imposto, de maneira expressa, um limite máximo para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, de 20 vezes o valor do salário mínimo.

### **É o relatório. Decido.**

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora".

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (g. n.).

Por sua vez, melhor analisando os fatos, cumpre registrar que as contribuições destinadas ao RAT/SAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, devendo ser adotada a mesma orientação para fins de incidência. Nesse sentido:



PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA: AUXÍLIO-CRECHE. LIMITAÇÃO ÀS CRIANÇAS DE ATÉ 5 ANOS. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 8 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", INCRA), salário-educação e ao RAT/SAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (TRF-3. AMS 00010922120154036126. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF:21.10.2016).

O artigo. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, de fato, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais, nos seguintes termos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Por sua vez, como advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, o referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

À evidência, a revogação expressa limitava-se às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, mantendo-se hígida a limitação no tocante às contribuições a terceiros.

Oportuno destacar, no entanto, que sobreveio a Lei nº 9.426/96 a qual determinou, de maneira expressa, que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

Trata-se, assim, de lei posterior e específica, reguladora do salário de contribuição, que deve prevalecer ante as disposições conflitantes da Lei nº 6.950/81.

Dessa forma, a argumentação desenvolvida pela parte impetrante não merece prosperar.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004093-65.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARNALDO CURVELLO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SÃO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ARNALDO CURVELLO** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do débito de Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre o resgate a ser efetuado em decorrência do encerramento do Plano de Aposentadoria Previ-Ericsson (CNPB 1991.0021-65) e do Plano de Aposentadoria Suplementar Previ-Ericsson (CNPB 1991.0022-38), nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, determinando-se, ainda, a expedição de ofício à Previ-Ericsson Sociedade de Previdência Privada (CNPJ/ME 67.142.521/0001-54), para que, cumprindo a decisão em comento, deixe de realizar o desconto do imposto retido por ocasião do pagamento da Reserva Matemática Final ao Impetrante.

No mérito, seja confirmada os efeitos da medida liminar, para afastar definitivamente a incidência do IRPF sobre os resgates dos planos de previdência privada do Impetrante (Reserva Matemática Final), pagos em parcela única por ocasião do encerramento, diante da isenção prevista no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, tendo em vista ser o Impetrante portador de neoplasia maligna da próstata (CID 10 C61).

O impetrante, idoso com 70 anos e portador de neoplasia maligna de próstata, possui dois planos de previdência privada da Previ-Ericsson Sociedade de Previdência Privada, quais sejam, o Plano de Aposentadoria Previ-Ericsson (CNPB 1991.0021-65) e o Plano de Aposentadoria Suplementar Previ-Ericsson (CNPB 1991.0022-38).

Relata que a Previ-Ericsson não efetua a retenção do imposto quando dos pagamentos mensais realizados a título de complementação da aposentadoria ao Impetrante, Tendo em vista a isenção do Imposto de Renda Pessoa Física ("IRPF") sobre tais rendimentos, a teor do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Ocorre que, em 29 de janeiro deste ano, o Impetrante foi informado pela Previ-Ericsson que os seus planos de previdência privada serão descontinuados e, de acordo com a legislação específica em vigor, cada participante do plano receberá determinada quantia considerando a Reserva Matemática Final, o que, na prática, significa o resgate em parcela única do montante a que o beneficiário faria jus até o final da vida. Em razão do entendimento da Autoridade Impetrada, a PreviEricsson informou que faria a retenção do IRPF sobre o valor da Reserva Matemática Final, visto que o resgate em parcela única não poderia ser equiparado aos pagamentos mensais recebidos pelo Impetrante a título de complementação da aposentadoria.

A liminar foi deferida (id 15770672).

Ao id 16080596, a União Federal requereu o ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (id 16104660).

O Ministério Público Federal em seu parecer considerou desnecessária a intervenção meritória e requereu o regular prosseguimento do trâmite mandamental (id 16289781).

#### **É o relatório.**

#### **DECIDO.**

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

*“Para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº 12.016/2009, devem estar presentes os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a existência de fundamento relevante, bem como da ineficácia da medida se concedida somente ao final da ação.*

*Para o deslinde do feito, faz-se necessária a leitura da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988:*

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;(grifei)*

*Importante também a leitura do Decreto n. 9.580, de 22 de novembro de 2018 que regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza:*

Art. 35. São **isentos** ou não tributáveis:

II - os seguintes rendimentos pagos pelas previdências públicas e **privadas**:

b) os proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e aqueles percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou da reforma; (destaquei)

Ao id 15527598, página 2, o impetrante acostou o laudo pericial em que atesta a neoplasia maligna da próstata.

Assim, da leitura dos dispositivos e dos documentos juntados aos autos, depreende-se que o impetrante faz jus à isenção do IRPF sobre seus rendimentos oriundos de proventos de aposentadoria.

O impetrante alega que a autoridade impetrada interpreta que a isenção é aplicável somente ao valores recebidos mensalmente do plano de previdência privada, não abrangendo o resgate em parcela única.

Ocorre que a opção de resgate da aposentadoria complementar não foi feita pelo impetrante e sim porque os Planos de Aposentadoria aos quais o impetrante aderiu serão descontinuados (id 15527914).

É sabido que os planos de previdência privada preveem várias formas de resgate, configurando em maior flexibilidade na forma de resgatar os valores. Contudo, a forma de resgate não modifica a natureza da verba.

Trago à colação julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo:

**TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – IRPF – ISENÇÃO – NEOPLASIA MALIGNA – PREVIDÊNCIA PRIVADA: INCIDÊNCIA DA NORMA ISENTIVA.**

1. A interpretação do benefício fiscal é literal (artigo 111, do Código Tributário Nacional).

2. O reconhecimento administrativo da isenção tributária depende de laudo médico oficial. No âmbito judicial, admitem-se outros meios de prova.

3. A doença constatada está prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº. 7.713/88.

4. De outro lado, o resgate de saldo de conta vinculado à previdência privada está abrangido pela norma isentiva.

5. O fato de não ocorrer a percepção mensal não altera a natureza da verba: trata-se de montante destinado à aposentadoria. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 948.403/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 14/06/2018).

6. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018560-50.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 18/12/2018, Intimação via sistema DATA: 11/01/2019)

**TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. ARTIGO 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. DIREITO ASSEGURADO. VALORES DECORRENTES DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. ISENÇÃO. DECRETO Nº 3.000 DE 26/03/1999. ISENÇÃO SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA AO PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.**

1. Caso em que a Impetrante já goza de isenção do Imposto de Renda em sua aposentadoria por tempo de contribuição, por ser portadora de neoplasia maligna, e, na presente demanda, persegue provimento jurisdicional para que se determine à autoridade coatora que deixe de promover a retenção de Imposto de Renda sobre verbas de seu Plano de Seguridade Complementar.

2. Depreende-se da análise da norma em questão que o objetivo do legislador foi desonerar da tributação do imposto de renda o aposentado que esteja acometido de qualquer das moléstias ali indicadas, a fim de que tenha melhores condições financeiras de arcar com os custos necessários ao seu tratamento, possibilitando-lhe uma melhor qualidade de vida.

3. No caso em exame, como sobredito, há prova de que a Impetrante foi diagnosticada com neoplasia maligna de fêmur - fato este reconhecido pela perícia e comprovados por fartos documentos acostados junto à inicial (ID 3098918) -, bem assim como já goza de isenção de Imposto de Renda sobre seus proventos de aposentadoria por tempo de contribuição.

4. Assim, ausente de razoabilidade o fato de que a mesma contribuinte portadora de doença grave esteja isenta de pagar Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre aposentadoria oficial por tempo de contribuição e, ao mesmo tempo e paralelamente, seja obrigada a recolher tributo em relação à aposentadoria complementar privada.

5. Isso porque o Decreto nº 3.000 de 26/03/1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99) - é claro ao conceder a isenção sobre a complementação de aposentadoria ao portador de neoplasia maligna. Precedentes jurisprudenciais.

6. Assim, não se sustenta a alegação da União de que a isenção do imposto de renda para portadores de doença grave ocorre apenas em relação a benefícios recebidos mensalmente a título de proventos de aposentaria, pensão ou reforma, porque, segundo a legislação regente e a jurisprudência pátria supracitadas, o resgate dos valores aos quais a Impetrante tem direito não desnatura a qualidade de complemento de aposentadoria, não devendo o IR incidir seja ele resgatado de forma parcelada, seja de uma única vez.

7. Apelação e à remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002242-78.2017.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 15/10/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2018)

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para que a autoridade impetrada suspenda a exigibilidade do débito de IRPF incidente sobre o resgate a ser efetuado em decorrência do encerramento do Plano de Aposentadoria Previ-Ericsson (CNPB 1991.0021-65) e do Plano de Aposentadoria Suplementar Previ-Ericsson (CNPB 1991.0022-38), nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional.

*Determino, ainda, a expedição de ofício à Previ-Ericsson Sociedade de Previdência Privada (CNPJ/ME 67.142.521/0001-54), para que, cumprindo a decisão em comento, deixe de realizar o desconto do imposto retido por ocasião do pagamento da Reserva Matemática Final ao Impetrante.”*

Assim para os fins da sentença, e contendo os requisitos do art. 489, II do Código de Processo Civil, a liminar deve ser ratificada em todos os seus termos.

#### DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada no presente *writ*, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, assegurando ao impetrante o direito para afastar definitivamente a incidência do IRPF sobre os resgates dos planos de previdência privada do Impetrante (Reserva Matemática Final), pagos em parcela única por ocasião do encerramento, diante da isenção prevista no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, tendo em vista ser o Impetrante portador de neoplasia maligna da próstata (CID 10 C61).

Sem honorários.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 2º do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020286-95.2009.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JURANDIR ALVES DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA - SP253117

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

#### **DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Colho dos autos que o exequente é beneficiário da Justiça Gratuita, conforme se depreende da decisão de fl. 56.

Portanto, não há que se falar em compensação com os valores a serem levantados pela parte autora.

Desta feita, considerando os cálculos homologados de fls. 205/209 e tendo em vista que o depósito foi realizado em 09/06/2015, expeça-se ofício de transferência para a conta indicada pelo autor (Id. 20185247) no valor de R\$ 6.363,96.

Com a comprovação da transferência, autorizo a apropriação pela Caixa Econômica Federal do saldo remanescente da conta nº 0265.005.709945-5, independentemente de expedição de ofício, devendo apresentar a comprovação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e após, se em termos cumpra-se.

**SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5001202-76.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**IMPETRANTE: TINKERBELL MODAS LTDA**

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP-  
DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM  
SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**SENTENÇA - TIPO M**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, em face da sentença.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada, neste ponto, só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Em verdade, no derradeiro momento processual, a parte impetrante pretende veicular questões novas, sequer deduzidas em sua peça inicial.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foram devidamente apreciadas as questões deduzidas, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São Paulo, data emepígrafe.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5016533-93.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**IMPETRANTE: UBIRATAN SEBASTIAO DE CARVALHO, ROSIMAR CIPRIANO CARVALHO**

Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYALIA ESPERIDIAO - SP237914

Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYALIA ESPERIDIAO - SP237914

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

**SENTENÇA - TIPO C**

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte impetrante e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data emepígrafe.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5027742-93.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**IMPETRANTE: PRO SECURITY SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, PRO SECURITY SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, PRO CLEAN HIGIENIZACAO E LIMPEZA LTDA, PROPAG GESTAO DE NEGOCIOS LTDA**

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## SENTENÇA- TIPO M

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, alegando a ocorrência de vícios na sentença.

Intimada para se manifestar, a embargada pugnou pela manutenção do "decisium".

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Reconheço o vício apontado, haja vista que, de fato, houve omissão quanto ao ponto questionado.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1022 do CPC e **ACOLHO-OS**, a fim de sanar a irregularidade apontada, para que conste, da r. sentença:

"Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, eventualmente no curso do feito, respeitada a prescrição quinquenal."

No mais, mantida a sentença, tal como lançada.

Intimem-se, reabrindo o prazo recursal.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023358-87.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JATI-SERVICOS COMERCIO E IMPORTACAO DE ACOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA- TIPO B**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JATI-SERVICOS COMERCIO E IMPORTACAO DE ACOS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, através do qual a impetrante pleiteia a concessão de medida liminar para: “(i) impedir a prática do ato coator pela D. Autoridade Impetrada consistente na cobrança das contribuições previdenciárias – cota patronal (art. 22, inciso I e II, da Lei nº 8.212/1991) e das contribuições correlatas devidas a outras entidades (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e salário-educação), previstas nos artigos 212, § 5º (salário-educação) e 240, da Constituição Federal (SESI, SENAI e SEBRAE), Decreto-lei nº 9.403/1946 (SESI), Decreto-lei nº 4.048/1942 (SENAI), Lei nº 8029/1990 (SEBRAE), Decreto-Lei nº 1.110/1970 (INCRA), Lei nº 9.424/1996 (salário-educação), artigo 22, da Lei nº 8.212/1991 e artigo 109, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, com a inclusão na sua base de cálculo dos valores pagos pela Impetrante a seus empregados a título de (i) férias usufruídas (gozadas), (ii) auxílio-doença, (iii) adicional de 1/3 de férias, (iv) aviso prévio indenizado, (v) vale transporte, (vi) férias indenizadas (vii) assistência médica e/ou odontológica, (viii) auxílio creche, (ix) auxílio educação, (x) salário família, (xi) salário maternidade. Ao final, requer a concessão definitiva da liminar”. No mérito, requer que seja concedida a segurança em definitivo, confirmando-se a liminar, bem como seja declarado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizado conforme o índice de variação da taxa SELIC à época da compensação.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi concedida em parte para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições sociais previdenciárias (cota patronal) incidentes sobre os valores pagos a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, adicional de férias de 1/3 (um terço), aviso prévio indenizado, vale-transporte, férias indenizadas, auxílio-creche, salário-família, abono assiduidade, folgas não gozadas e adicional por tempo de serviço, restando devida a incidência em relação às demais verbas (férias gozadas, assistência médica/odontológica, salário maternidade e auxílio filho excepcional) – id 11355152.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (id 12247059).

O Ministério Público Federal se manifestou ao id 12449846.

Id 12771565: A impetrante requereu a reconsideração da decisão, o qual foi mantida por seus próprios fundamentos (id 13115201).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

*II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:*

*1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*

*2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*

*3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. 1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)*



Por sua vez, melhor analisando os fatos, cumpre registrar que as contribuições destinadas ao RAT/SAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, devendo ser adotada a mesma orientação para fins de incidência, analisando-se a natureza da verba trabalhista. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA: AUXÍLIO-CRECHE. LIMITAÇÃO ÀS CRIANÇAS DE ATÉ 5 ANOS. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 8 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", INCRA), salário-educação e ao RAT/SAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (TRF-3. AMS 00010922120154036126. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 21.10.2016).*

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

*“O art. 201, § 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.*

*Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.*

*Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91 estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, “a”).*

*O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:*

*“Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:*

*I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204;”.*

*Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.*

*Preleciona Sérgio Pinto Martins:*

*“Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.”*

*(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).*

*“(…) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei.”*

*(ibidem, p.167).*

*Vale lembrar que a Lei nº 8.212/91, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória.*

*Com efeito, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que “não integram o salário de contribuição para fins desta lei, dentre outras, a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) **as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, **às indenizações por tempo de serviço**, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) **a parcela referente ao vale-transporte** e vários outros abonos”.*

*Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, “e”, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).*

*A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das outras rubricas indicadas pelo impetrante.*

A remuneração correspondente às **FÉRIAS DEVIDAMENTE GOZADAS** pelo empregado integra o conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT, de modo que sobre os valores pagos a este título incide contribuição previdenciária, não merecendo prosperar as alegações da demandante.

O **ADICIONAL DE 1/3 FÉRIAS** não deve integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria.

Nesse sentido:

“EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.”

(STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008).

“EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008).

Quanto ao **AUXÍLIO** pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado por motivo de **DOENÇA OU ACIDENTE**, resta pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não incide a contribuição previdenciária, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Altenburg Indústria Têxtil Ltda. em face de aresto, segundo o qual:

- O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.

- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.

- Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte: REsp 479.935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720.817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550.473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735.199/RS, DJ de 10/10/2005.

2. A questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade foi decidida pela origem a partir do exame da norma constitucional.

3. É defeso, na via eleita, ainda que para fins de prequestionamento, analisar afronta a texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Sua missão resume-se, no caso, em uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional.

4. Embargos de declaração rejeitados.”

(STJ, EDRESP 963661-SC, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 08.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 1).

(g.n.).

Por sua vez, o **AVISO PRÉVIO INDENIZADO** também não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

Quando o período é trabalhado, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio, há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários.

Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, § 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo.

Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária.

Disponha o art. 214, § 9º, V, “f”, do Decreto nº. 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição.

Ainda que o Decreto [6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição](#), não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal.

Por sua vez, o c. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil/1973, no sentido de que as verbas relativas ao **SALÁRIO-MATERNIDADE** têm natureza remuneratória, incidindo, portanto, contribuição previdenciária, conforme ementa a seguir transcrita:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, “reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, “para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN”. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

De seu turno, o **AUXÍLIO-CRECHE** não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da CLT. Dessa forma, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. Precedentes:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRECHE, COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA: HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). (...) **4. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da CLT. Dessa forma, como não integram o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.** 5. O art. 28, § 9º, “n”, da Lei nº 8.212/91 exclui da composição do salário de contribuição a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa (...). 12. Apelação da União não provida. Apelação da impetrante e remessa oficial parcialmente providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à apelação da impetrante e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329032 0008131-11.2010.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Da mesma sorte, o art. 70 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a cota do **SALÁRIO-FAMÍLIA** não será incorporado, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício. Desta forma, a própria legislação instituidora do salário-família prevê que a referida verba não será incorporada ao salário, tratando-se de um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado por ocasião do recolhimento das contribuições que efetua mensalmente, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária sobre o benefício em questão.

Ainda, as verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de **ABONO ASSIDUIDADE** e de **FOLGAS NÃO GOZADAS** não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória, conforme o julgado abaixo colacionado:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, ABONO ASSIDUIDADE, FOLGAS NÃO GOZADAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS. **I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, férias proporcionais, abono assiduidade, folgas não gozadas, licença-prêmio não gozadas e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. (...) Recurso e remessa oficial parcialmente providos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.** (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 367650 0007373-37.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

De outro lado, o entendimento jurisprudencial predominante conclui pela natureza salarial da verba paga a título de **AUXÍLIO-FILHO EXCEPCIONAL**, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT/RAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE HORAS EXTRAS, AUXÍLIO-FILHO EXCEPCIONAL, INDENIZAÇÃO ESPECIAL POR IDADE, BÔNUS POR TEMPO DE CASA E "SPOT BÔNUS". COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e auxílio-creche, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. (...) **III - É devida a contribuição sobre os reflexos do aviso prévio, férias gozadas, salário-maternidade, horas extras, descanso semanal remunerado sobre horas extras, auxílio-filho excepcional, indenização especial por idade, bônus por tempo de casa, "spot bônus", o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.** Precedentes. (...) V - Recurso da impetrante desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da impetrante e dar parcial provimento ao recurso da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 356638 0003075-61.2014.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Já em relação às verbas pagas a título de **ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA**, recentemente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região se posicionou no sentido de que, se tratando de benefício disponibilizado generalizadamente aos empregados do sujeito passivo, não representa contraprestação pelo trabalho do segurado, escapando do âmbito de incidência da exação, seja antes, seja depois da Lei nº 9.528, de 10.12.97.

Neste contexto, segundo o entendimento do TRF3, a assistência médica fornecida de forma equitativa não tem caráter remuneratório, pois se subsume à hipótese elencada na norma retromencionada. Todavia, situação diversa ocorre quando se fornece assistência médica a todos os empregados, mas com distinções de acordo com o cargo ou função.

Nestes casos, afasta-se o caráter assistencial, social e não remuneratório da aludida verba, pois fica incontestado que o nível de cobertura do plano de saúde/odontológico decorre do trabalho que o empregado desempenha, configurando, assim, a natureza remuneratória, por se tratar de uma contraprestação ao trabalho. In verbis:

**AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA. PRAZO DECADENCIAL. FORNECIMENTO DE ACORDO COM O CARGO OU FUNÇÃO DO EMPREGADO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.** 1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.". 2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. 4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões. 5. De maneira geral, quanto às alegações apontadas no presente agravo, a decisão agravada está bem fundamentada ao afirmar que: "Sobre a decadência, verifica-se que a Constituição Federal de 1988 conferiu natureza tributária às contribuições à Seguridade Social, de modo que os fatos geradores ocorridos após 01/03/1989 (ADCT, art. 34) passaram a observar os prazos de decadência e prescrição previstos nos artigos 173 e 174, do CTN. Os referidos dispositivos preveem o prazo quinquenal, salientando-se que, em relação à decadência, o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelece que a contagem do lapso decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (...) Ressalte-se, no mais, que já decidiu o C. STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que "O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito" (...) No caso dos autos, o crédito fiscal em cobro refere-se às contribuições previdenciárias devidas no período de 03/1997 a 04/2005, e a constituição do crédito tributário ocorreu em 18/12/2006. Assim, ocorreu a decadência sobre os créditos da competência 11/2000 e anteriores, nos termos do artigo 173, I, do CTN. (...) Não integra o salário-de-contribuição o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa (art. 28, § 9º, q, da Lei nº 8.212/91). **Tratando-se de benefício disponibilizado generalizadamente aos empregados do sujeito passivo, não representa contraprestação pelo trabalho do segurado, escapando do âmbito de incidência da exação, seja antes, seja depois da Lei nº 9.528, de 10.12.97. (...) A assistência médica fornecida de forma equitativa inegavelmente não tem caráter remuneratório, pois se subsume à hipótese elencada na norma retromencionada. Todavia, situação diversa ocorre quando se fornece assistência médica a todos os empregados, mas com distinções de acordo com o cargo ou função. No caso dos autos, constatou-se que o benefício não foi concedido igualmente de forma generalizada, sendo que a impetrante reconhece tal fato e não infirmou os argumentos exarados no relatório fiscal da NFLD. O fornecimento de auxílio à saúde de acordo com o cargo ou função - portanto, de acordo com o trabalho que desempenha na estrutura da empregadora - desnatura o caráter assistencial, social e não remuneratório da verbas, pois fica incontestado que o nível de cobertura do plano de saúde decorre do trabalho que o empregado desempenha, configurando, assim, natureza remuneratória por se tratar de uma contraprestação ao trabalho. Com efeito, se a verba não decorresse do trabalho, não haveria razão de ser para que os dirigentes e/ou "altos empregados" percebessem cobertura de plano de saúde de melhor qualidade que os demais trabalhadores. (...)" . 6. Tratando-se de cobrança de contribuição previdenciária que não foi lançada pela parte impetrante, aplica-se o prazo decadencial previsto no artigo 173 do CTN, devendo a Fazenda Pública constituir o crédito tributário no prazo de 05 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 7. No mérito, a decisão agravada demonstrou que, conforme entendimento dos Tribunais Superiores e desta C. Corte, não integra o salário-de-contribuição o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa (art. 28, § 9º, q, da Lei nº 8.212/91). Se o benefício for disponibilizado generalizadamente aos empregados do sujeito passivo, não representa contraprestação pelo trabalho do segurado, escapando do âmbito de incidência da exação, seja antes, seja depois da Lei nº 9.528, de 10.12.97. 8. No caso dos autos, ficou demonstrado o fornecimento de assistência médica distinta entre os empregados considerando o cargo ou função, sendo que aos dirigentes foi conferido melhor plano de saúde, o que significa que a assistência em comento foi fornecida de acordo com o trabalho prestado pelo empregado, configurando-se, por tal razão, parcela integrante do salário-de-contribuição, não atraindo a aplicação da hipótese de isenção de contribuição previdenciária prevista no dispositivo normativo retromencionado. 9. Cumpre destacar que o juiz não está adstrito a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 10. Quanto à hipótese contida no § 3º, do artigo 1.021, do CPC de 2015, entendo que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo. 11. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual. 12. Agravo interno da parte impetrante a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 309662 0004423-43.2007.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

Com efeito, no caso em apreço a parte impetrante não demonstrou o pagamento de assistência médica e odontológica de forma equitativa a todos os seus funcionários, de modo que, aplicando-se o entendimento supramencionado, tais verbas devem integrar o salário-de-contribuição de seus funcionários.

Prosseguindo, a Lei nº 2.613/1955, que instituiu a contribuição como forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, teve como objetivo prestar serviços sociais no meio rural, visando a melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia impetrada, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprido ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressalvado no artigo 240 da CF (...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, contra-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES.. Publicação: 24.09.2015).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA. (...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 0012174-78.2016.4.03.6105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Publicação: 01.03.2017).

Por derradeiro, registro que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Assim, demonstrada a constitucionalidade das exações e de sua base de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante em relação às contribuições devidas a outras entidades (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e salário-educação), previstas nos artigos 212, § 5º (salário-educação) e 240, da Constituição Federal (SESI, SENAI e SEBRAE), Decreto-lei nº 9.403/1946 (SESI), Decreto-lei nº 4.048/1942 (SENAI), Lei nº 8029/1990 (SEBRAE), Decreto-Lei nº 1.110/1970 (INCRA), Lei nº 9.424/1996 (salário-educação), artigo 22, da Lei nº 8.212/1991 e artigo 109, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada apenas para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições sociais previdenciárias (cota patronal) incidentes sobre os valores pagos a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, adicional de férias de 1/3 (um terço), aviso prévio indenizado, vale-transporte, férias indenizadas, auxílio-creche, salário-família, abono assiduidade, folgas não gozadas e adicional por tempo de serviço, restando devida a incidência em relação às demais verbas (férias gozadas, assistência médica/odontológica, salário maternidade e auxílio filho excepcional)."

Assim para os fins da sentença, e contendo os requisitos do art. 489, II do Código de Processo Civil, a liminar deve ser ratificada, a exceção do que diz respeito à base de cálculo das contribuições para o RAT/SAT e para fiscais.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA EM PARTE** postulada no presente writ, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento das contribuições sociais previdenciárias (cota patronal e RAT/SAT) e parafiscais (salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) incidentes sobre os valores pagos a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, adicional de férias de 1/3 (um terço), aviso prévio indenizado, vale-transporte, férias indenizadas, auxílio-creche, salário-família, abono assiduidade, folgas não gozadas e adicional por tempo de serviço, restando devida a incidência em relação às demais verbas (férias gozadas, assistência médica/odontológica, salário maternidade e auxílio filho excepcional).

Declaro, ainda, o seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, exclusivamente com débitos da mesma natureza, observadas as regras do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 e as condições previstas no artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser repetido, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema.

## ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028140-40.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ONESHOP DISTRIBUIDORA S.A., ONESHOP DISTRIBUIDORA S.A., COMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

## SENTENÇA

### TIPO B

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ONESHOP DISTRIBUIDORA LTDA., ONESHOP DISTRIBUIDORA LTDA. (FILIAL) e COMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.** para que seja concedida a LIMINAR que autorize as Impetrantes (matrizes e filiais) a não incluírem na base de cálculo “das contribuições previdenciárias (cota patronal, “terceiros”, SAT/RAT), das obrigações vincendas, os valores pagos aos seus funcionários a título de: a) Férias; b) Salário Maternidade e Licença Paternidade e sua projeção nas verbas rescisórias; c) Horas Extras, inclusive com reflexo no Descanso Semanal Remunerado - DSR; d) Adicional de Horas Extras, inclusive com reflexo no Descanso Semanal Remunerado - DSR; e e) Adicional de Insalubridade, Noturno e Periculosidade e reflexos, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, resguardando-as das investidas da Ré, notadamente contra a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, desde que os débitos objeto da presente ação sejam os únicos existentes”.

Requerem, ainda, que seu direito à compensação seja reconhecido referente aos valores indevidamente recolhidos, pelos últimos cinco (5) anos, aplicando-se a taxa de juros SELIC, cuja apuração do indébito será realizada em liquidação de sentença ou em restituição/compensação administrativa.

Postulam que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante.

As impetrantes narram que são empresas sujeitas ao recolhimento das contribuições sociais para custeio da previdência social, bem como ao recolhimento mensal das contribuições destinadas para outras entidades e fundos (Sistema “S”).



Afirmam que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas acima enumeradas, as quais possuem natureza indenizatória e estão totalmente desvinculadas da remuneração paga aos empregados.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido liminar foi indeferido (id 12814279).

A União Federal manifestou ciência da decisão liminar e requereu ingresso no feito (id 13395176).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações pelo Id 13592641.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (Id 16831624).

Ao id 13722409, a impetrante requereu a inclusão de sua filial, sediada em Campinas/SP. Intimada desse requerimento, a autoridade prestou novas informações (id 14954364).

#### **É o relatório. Decido.**

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

*“O art. 201, § 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.*

*Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.*

*Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91 estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, “a”).*

*O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:*

*“Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:*

*I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204;”.*

*Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.*

*Preleciona Sérgio Pinto Martins:*

*“Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.”*

*(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).*

*“(…) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei.”*

*(ibidem, p.167).*

*A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pelo impetrante.*

*A remuneração correspondente às **FÉRIAS DEVIDAMENTE GOZADAS** pelo empregado integra o conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT, de modo que sobre os valores pagos a este título incide contribuição previdenciária, não merecendo prosperar as alegações da demandante.*

*Nesse sentido:*

*“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

***I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014).***

***II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia.***

*III. "A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: "A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido.*

*(AEERES 201401338102, RELATORA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 24/10/2014 - grifado)*

*A licença à gestante, prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição e nos artigos 392 e 392-A da CLT, é direito da empregada, sem prejuízo de seu emprego ou salário, razão pela qual, pelo respectivo período de afastamento, faz jus ao recebimento do **salário-maternidade**.*

*Percebe-se que, em certos casos, a ausência de prestação efetiva do trabalho não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais consequências jurídicas que lhe são inerentes, inclusive previdenciárias, como a contagem do tempo de serviço. Ademais, há expressa previsão legal da inclusão da referida verba no cálculo do salário-de-contribuição (artigo 28, parágrafo 9º, "a", da Lei nº 8.212/1991).*

*O c. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil/1973, no sentido de que as verbas relativas ao salário-maternidade têm natureza remuneratória, incidindo, portanto, contribuição previdenciária, assim como ocorre em relação à licença paternidade. Nesse sentido:*

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DEFINITIVO DE ADMISSIBILIDADE REALIZADO PELO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. **INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SOBREAVISO, LICENÇAS REMUNERADAS, HORAS-EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL, ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, TRANSFERÊNCIA, SALÁRIO PATERNIDADE E DÉCIMO TERCEIRO-SALÁRIO.** AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Inicialmente não se conhece do agravo em recurso especial, pois o Tribunal de origem realiza juízo provisório de admissibilidade cabendo ao STJ realizar o juízo definitivo. Assim, admitindo-se parcialmente o recurso especial, todos os pontos sustentados no recurso especial são devolvidos à apreciação do STJ, sendo inviável a interposição de agravo em recurso especial. 2. O adicional de sobreaviso é pago ao empregado em virtude de o mesmo permanecer em sua casa aguardando eventual chamada ao trabalho. Há uma limitação do direito do empregado de livre dispor do seu tempo de descanso. Assim, possui natureza remuneratória, motivo pelo qual deve incidir a contribuição previdenciária. 3. As licenças remuneradas são verdadeiras conquistas sociais asseguradas aos trabalhadores, nas quais o empregado recebe sua remuneração normal como se estivesse trabalhando. Tratam-se, de hipóteses de afastamento justificado do trabalhador. Manifesto é o seu caráter remuneratório, incumbindo ao empregador o ônus do pagamento do salário no período de sua fruição, sendo que o fato de o contrato de trabalho está interrompido (sem prestação de serviço) não tem o condão de afastar a incidência da contribuição previdenciária, posto que mantido o vínculo laboral. 4. Quanto às horas extras e seu respectivo adicional, bem como os valores pagos a título de adicional noturno e de periculosidade a Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/4/2014, DJe, 04/12/2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. 5. O adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. 6. A jurisprudência do STJ, firmou-se no sentido de que o adicional de transferência (ajuda de custo) possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência. 7. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.230.957/RS, de minha relatoria, julgado em 26/2/2014, assentou o entendimento que o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, trata-se de verba de natureza salarial, sendo legítima a incidência de contribuição previdenciária. 8. Por fim, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF). 9. Agravo em recurso especial não conhecido. Recurso especial não provido. ..EMEN: (Resp 1494371, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015)

Da mesma forma, o STJ consolidou entendimento no sentido de que as verbas relativas aos **adicionais noturnos, de periculosidade, insalubridade, as horas extras e seu respectivo adicional têm natureza remuneratória**, razão pela qual incide contribuição previdenciária, no julgamento do REsp n. 1.358.281/SP, também submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. **ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA.** INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA (...) **ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária** (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). (...)9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (Resp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

Os períodos de descanso previstos na CLT (art. 66 e seguintes), seja o **descanso semanal**, sejam os intervalos diários para repouso ou alimentação, estão compreendidos regularmente na jornada de trabalho, para manutenção de legítimo vínculo empregatício. Assim, os valores pagos correspondentes a esses períodos, desde que fruídos pelo trabalhador, ostentam natureza salarial. Neste sentido, colaciono precedentes proferidos pelo Colendo STJ e pelo Egrégio TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. (...) II - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o repouso semanal remunerado. (REsp 1.577.631/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 30/5/2016; AgRg no REsp 1.432.375/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 5/2/2016). III - Agravo interno improvido. (STJ. AIRES 201603216040. Relator: FRANCISCO FALCÃO. DJe: 17.08.2017).

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VALORES PAGOS NA DISPENSA DE EMPREGADO EM ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INCIDÊNCIA SOBRE: HORA EXTRA E RESPECTIVO ADICIONAL. FÉRIAS USUFRUÍDAS. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. (...) 8. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não têm natureza indenizatória. Precedentes. (...) 13. Apelações e remessa oficial não providas. (TRF-3. ApReeNec 00139459120164036105. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 13.04.2018)."*

Assim para os fins da sentença, e contendo os requisitos do art. 489, II do Código de Processo Civil, a liminar deve ser ratificada em todos os seus termos.

#### DISPOSITIVO.

Diante do exposto, de acordo com o artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem honorários.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 2º do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013232-12.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NU PAGAMENTOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2019 100/1051

## SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Id 8811623: Proceda à inclusão do DEINF - Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras no polo passivo do feito.

Notifique-se para que preste as informações, no prazo legal.

Desnecessário o reencaminhamento ao Ministério Público Federal, ante o desinteresse manifestado ao id 5208100.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000414-91.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIO JORGE SAFADI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CLÁUDIO JORGE SAFADI** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF)**, objetivando, em caráter liminar, provimento para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir imposto de renda sobre supostos rendimentos do trabalho em razão dos ganhos eventualmente experimentados em função do exercício das opções de compra de ações no contexto do Plano de Outorga de Opções de Compra de Ações instituído pela Qualicorp S/A em 03.03.2011, mormente o imposto exigido em razão das aquisições de ações havidas a partir de 2012, obstando a prática de quaisquer atos tendentes à exigência de ditos valores, tais como apontamento no CADIN, protesto e negativa de regularidade fiscal.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação dos pedidos formulados em caráter liminar. Alternativamente, que seja abatido do imposto de renda que se reputa devido quando da aquisição das ações da Qualicorp S/A o montante correspondente ao imposto exigido (e já recolhido), bem como eventuais novos recolhimentos futuros em razão de ganho de capital apurado quando de eventual venda das ações na parte em que tributado (diferença entre o valor de aquisição das ações e sua cotação em bolsa no dia da compra); ou que seja reconhecido o direito de crédito do Impetrante correspondente ao imposto de renda pago em função de ganho de capital quando da alienação das ações a terceiros, montante a ser reavido pelo Impetrante mediante compensação administrativa ou expedição de ofício precatório, a seu critério.

Relata ter adquirido ações da Qualicorp S/A no contexto de plano de Stock Option, instituído pela Assembleia Geral da Companhia realizada em 03.03.2011, nos termos do art. 168, § 3º, da Lei nº 6.404/76. A partir de 2012, exerceu a opção de aquisição e, ato contínuo, promoveu a venda da maioria dos títulos, recolhendo imposto de renda sobre o ganho de capital, com alíquota de 15%.

Todavia, em recente fiscalização focada em fatos ocorridos em 2013, o Fisco entendeu que as alienações de ações aos participantes representariam rendimento decorrente de trabalho, tendo sido surpreendido com a lavratura de auto de infração, objeto do Processo Administrativo nº 15983.720038/2017-18, ora em sede de apreciação de impugnação administrativa.

Sustenta tratar-se de contrato mercantil, que preencheria os requisitos da onerosidade, voluntariedade e do risco, e não remuneração, conforme entendimento reiterado do Excelso Tribunal Superior do Trabalho e da esfera federal.

Desta feita, buscando afastar a exigência de recolhimento de imposto de renda sobre supostos rendimentos do trabalho em razão dos ganhos eventualmente experimentados em função do exercício das opções de compra de ações no contexto do Plano de Outorga de Opções de Compra de Ações instituído pela Qualicorp S/A em 3.3.2011, o Impetrante oferece Seguro Garantia do valor integral do débito em comento (Apólice nº 01.75.9187792 – id 4076974).

Atribuiu à causa, o valor de R\$ 526.417,24 (quinhentos e vinte e seis mil, quatrocentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 4076908).

A liminar foi parcialmente concedida, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento de imposto de renda sobre ganhos eventualmente experimentados **a partir do ano de 2012** considerando como base de cálculo a diferença entre o valor de aquisição das ações e sua cotação em bolsa no dia da compra, nos termos da fundamentação, abstendo-se, igualmente, da prática de quaisquer atos tendentes à exigência de ditos valores, tais como apontamentos no CADIN, protesto e negativa de certidão de regularidade fiscal.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (id 4343439).

Em face da decisão liminar proferida, as partes interpuseram Agravo de Instrumento e requereram reconsideração da decisão, o qual foi mantida por seus próprios fundamentos (id 8211881).

A União Federal, por seu turno, requereu ingresso no feito (id 4694136).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (Id 8376647).

Sobreveio decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (5003068-18.2018.403.0000 – id 8713883) a qual deferiu o efeito suspensivo requerido pela União Federal, ora agravante.

Nesse contexto, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da discussão, o Impetrante requereu o reconhecimento de seu direito de subtrair os valores já pagos de IR, a título de ganho capital, do montante controvertido da presente demanda, para realização do depósito judicial (id 8944928).

Intimada, a União discordou do pedido formulado pela parte em sua petição intercorrente, por entender que implica numa análise mais acurada dos fatos e documentos, bem como por estar em desacordo ao texto legal, já que, por se tratar de matéria de direito tributário que envolve o interesse público, possui interpretação restritiva (id 9058298).

Por decisão (id 9111575), foi reconhecido o direito de o Impetrante realizar o depósito dos valores controvertidos da presente demanda, calculados com base na alíquota de 27,5%, subtraindo-se os valores já pagos pelo contribuinte à alíquota de 15%, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em testilha.

A União Federal, em outra manifestação, não se opôs quanto ao impetrante efetuar o depósito do valor controverso. Contudo, destacou que não seria possível manifestar-se quanto à suficiência do valor, uma vez que a apuração desse valor dependeria de procedimento de fiscalização, nos termos dos arts. 194 a 200 do CTN e do Decreto nº 70.235/1972 (id 9136799).

O impetrante juntou tabelas tendentes a comprovar a correção do valor depositado e o comprovante de depósito no valor de R\$221.153,98 (duzentos e vinte e um mil, cento e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos), id 9286043. Outrossim, postulou pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário (id 9286041).

Acostada, ao id 11604282, decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que homologou o pedido de desistência do recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo impetrado (AI 5002215-09.2018.403.0000).

O impetrante reiterou o pedido de reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, ante o depósito já efetuado (id 11721437).

A União Federal, intimada a manifestar-se, arguiu:

i) impossibilidade de suspender a exigibilidade do crédito, na forma do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, uma vez que não é possível verificar a correção do depósito efetuado pelo impetrante, por ausência de elementos/provas idôneas apresentada;

ii) questões de ordem pública: **falta de interesse de agir** (discussão de lei em tese, inadmissível pela Súmula n. 266 do STF); evidente **ausência do direito líquido e certo** e **inadequação da vila eleita** (prova documental insuficiente para comprovar o direito líquido e certo do impetrante, sendo necessário um aprofundamento probatório).

Em resposta, o impetrante, em suma, reiterou os termos aventados na inicial (id 12746577).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

No que tange aos pontos arguidos pela União Federal, quais sejam, falta de interesse de agir, ausência de direito líquido e certo e inadequação da via eleita, afasta tais questões de ordem pública vez que há interesse de agir pelo justo receio de ser lavrado contra o impetrante auto de infração para exigência do imposto sobre a renda quanto às ações adquiridas da Qualicorp S/A e que, por fim, o direito líquido e certo do impetrante se pauta em questão eminentemente de direito.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito.

### **Do mérito**

O impetrante visa afastar a incidência de imposto de renda sobre supostos rendimentos do trabalho em razão dos ganhos eventualmente experimentados em função do exercício das opções de compra de ações no contexto do Plano de Outorga de Opções de Compra de Ações instituído pela Qualicorp S/A em 3.3.2011.

Trata-se de ações derivadas de plano de outorga de opções de compra semelhante ao regime conhecido como “stock options”, acerca do qual cabem algumas considerações conceituais.

De fato, no mercado de opções, são negociados direitos de compra e venda de ativos financeiros a determinado preço e quantidade futuros. As operações podem ser liquidadas tanto pela entrega dos ativos quanto pela diferença entre o preço combinado na opção e o preço de mercado de compra ou venda do ativo no mercado à vista, na data de vencimento da opção.

Existem dois tipos de opções: “calls” (opções de compra) e “puts” (opções de venda). Na primeira, opção de compra, o titular da opção tem o direito de comprar um ativo em determinada data, por um preço determinado. Ao revés, na opção de venda, o detentor tem o direito de vender um ativo em certa data, por determinado preço, denominado (“strike price”), que corresponde ao valor futuro pelo qual o bem será negociado. A data em que o contrato será exercido corresponde à data de vencimento.

Vê-se que um contrato de opção representa o direito - mas não corresponde à obrigação - de comprar ou vender uma quantidade específica de um determinado bem (ativo) a um preço de exercício em uma época predeterminada.

Nesse sentido, **a própria opção de compra ostenta valor comercial, certo que corresponde a um ativo negociado no mercado.** O titular da opção, assim, pode lucrar de duas maneiras: (1) exercendo o direito de compra da ação quando sua cotação no mercado for superior ao preço de exercício previsto no contrato da opção e (2) vendendo a *própria* opção de compra por um prêmio de valor mais alto do que o pago para adquiri-la.

Com relação aos planos de “stock options”, tem-se que a opção de compra de ações é oferecida, por uma empresa, a seus empregados e diretores, como uma forma de estimulá-los a se comprometer com o negócio em que estão inseridos.

Em tal contexto, é de se ressaltar que diversos instrumentos patrimoniais são conferidos aos empregados e executivos como parte de sua remuneração, emadição aos salários, como um incentivo aos seus esforços para o incremento do desempenho da entidade.

Ademais, os planos de opções de compra de ações da companhia também funcionam como forma de alinhar os interesses dos executivos ao da empresa representada, uma vez que aqueles passam a se beneficiar do bom desempenho desta.

Os planos também servem para a retenção de profissionais qualificados nos quadros empresa, razão pela qual a grande maioria dos programas prevê um período no qual o beneficiado deve permanecer vinculado à companhia, sob pena de antecipação do prazo de vencimento ou caducidade da opção.

Assim, este direito de aquisição das ações é oferecido por um preço definido e com período de carência, também chamado de “vesting period”, durante o qual as opções de compra não poderão ser exercidas.

Não se deve confundir a carência com o prazo de validade, que corresponde ao limite temporal para que o empregado possa exercer seu direito de opção de compra de ações, certo que, uma vez esgotado tal prazo, perecerá o seu direito.

Diante deste cenário, cabe a indagação sobre a natureza de tais planos de opções, se remuneratórios ou mercantis, notadamente para fins de incidência de imposto de renda.

O impetrante aduz, em síntese, que a natureza dos planos de “stock options” seria mercantil, já que se trataria de uma operação onerosa e facultativa, sendo ainda necessário que o beneficiário pague o preço de exercício da opção para a aquisição das ações. Ademais, alega que o preço das ações seria volátil, de modo que haveria risco de mercado ao beneficiário.

Entretanto, os argumentos não merecem acolhida, sendo nítido o caráter retributivo dos planos de “stock options”, como se passa a discorrer.

Na verdade, **os elementos apontados pelo Impetrante para sustentar a natureza mercantil dos programas não se relacionam às opções propriamente ditas, mas sim às ações que lastreiam tais opções.**

Explico.

No mercado de capitais, entre a entrega das opções de compra de ações e a venda das ações subjacentes ao plano, ocorrem três operações fundamentalmente distintas.

Em primeiro lugar, a concessão das opções, que tem como partes o empregado ou executivo beneficiário e a empresa outorgante do plano. A seguir, ocorre o efetivo exercício das referidas opções, momento em que o empregado pagará à companhia o preço de exercício, adquirindo assim, as ações subjacentes ao plano. Por fim, poderá ocorrer a venda destas ações adquiridas com os planos de “stock options” no mercado, o que se opera entre os empregados e os investidores, sem relação com a empresa.

O motivo pelo qual existe uma confusão generalizada entre as opções de compra das ações e as ações subjacentes reside no fato de que o benefício econômico do empregado será mais evidente no terceiro momento, como acima delineado, ou seja, quando vende no mercado de capitais as ações, outrora adquiridas como exercício das opções.

Nota-se, contudo, que o plano de opções não se limita à compra e venda de ações.

Ao analisar os planos de “stock options”, verifica-se que o **ativo econômico ofertado aos empregados e diretores corresponde às opções de compra de ações - e não as ações subjacentes.**

De fato, uma vez feita essa distinção, resta claro que os elementos da onerosidade, aleatoriedade e faculdade de escolha dizem respeito às ações subjacentes, e não às opções, como quer fazer crer o impetrante.

A partir de tais premissas, aflora a natureza remuneratória dos planos de “stock options”.



Ora, as opções de compra de ações são outorgadas pela empresa a seus colaboradores de **forma gratuita**, quer dizer, os empregados nada pagam por este direito.

No mercado de capitais, ao contrário, os demais titulares de opções sobre ações não têm este benefício e devem arcar com prêmio à empresa para assegurarem o direito de optar se irão comprar, ou não, as ações que lastreiam as opções.

Assim, não há que se falar em onerosidade, no caso dos planos dos autos. Os empregados e executivos *somente irão pagar pelas ações*, certo que **as opções lhe são outorgadas gratuitamente pela companhia. Com isso, evidente a retribuição pela atividade exercida.**

Em tal linha de argumentação, não é possível afirmar que a opção possa gerar algum risco ao salário fixo do empregado ou ao seu patrimônio pessoal, tendo em vista que a companhia lhe outorga um ativo econômico distinto das ações que lastreiam o plano.

Nessa toada, o empregado somente poderá assumir risco em um momento *posterior* ao da entrega da contraprestação pela empresa, e apenas na hipótese em que decida efetivamente exercer a opção e permanecer como titular da ação - o que, de qualquer forma, é algo estranho à relação deste com a empresa.

Convém destacar, por oportuno, que as opções de compra de ações são outorgadas pela empresa a seus colaboradores, em nítido caráter remuneratório e de contraprestação ao trabalho, tanto o é que o beneficiário recebe as opções somente se superar todas as condições suspensivas previstas pelo próprio plano, até o "vesting period", e permanecer arrolado nos quadros da empresa. Existem, nesse sentido, cláusulas expressas que indicam a caducidade do direito como o término do contrato de trabalho ou do mandato.

Ademais, nos planos acostados aos autos, chama a atenção que os diretores e empregados poderão exercer as opções em lotes periódicos, evidenciando habitualidade na prestação.

**Em síntese, os planos de opções de compra de ações representam vantagem econômica atribuída de forma gratuita, pela empresa, em razão do contrato de trabalho ou do mandato exercido na companhia, sem onerosidade, nem aleatoriedade, sendo que o único risco do beneficiário é de nada ganhar além da remuneração fixa, o que se coaduna com formas de remuneração flexíveis.**

De tal feita, resta demonstrada a natureza remuneratória da operação, já que foi ofertado pela empresa em função do trabalho, gerando vantagem patrimonial ao titular do direito de opção.

**Assim sendo, as opções devem gerar todos os reflexos tributários típicos das prestações salariais, ou, se for o caso de trabalhadores sem vínculo, como diretores não empregados, esses rendimentos devem ser computados como rendimentos do trabalho, servindo como base de cálculo para a incidência de imposto de renda.**

Com relação ao IRPF, já foi dito que a outorga graciosa da opção de compra de ações para empregados e diretores, por liberalidade do empregador, por si só, já corresponde a uma **vantagem patrimonial** que a empresa atribuiu a seus colaboradores, já que a regra do mercado é a aquisição onerosa das opções.

A tributação, nesse caso, deve incidir sobre o valor da própria opção de compra concedida ao Impetrante, a qual corresponde ao acréscimo patrimonial por ele auferido, que deve ser calculada de acordo com as regras de mercado, e não em relação ao valor da diferença entre o valor de aquisição das ações e sua cotação em bolsa no dia da compra.

Ora, o valor da aquisição em si só poderá eventualmente ser considerado para fins de tributação de ganho de capital, quando da venda das ações.

De qualquer forma, o fato gerador, para fins de imposto de renda pessoa física e de retenção na fonte, apenas aperfeiçoa seu aspecto temporal uma vez esgotado o período de carência, momento em que se aperfeiçoa a disponibilidade da renda.

A seu turno, no tocante às contribuições previdenciárias, a mesma lógica deverá ser utilizada para chegar-se no salário de contribuição, considerando-se as opções de compra de ações como forma de remuneração do trabalho (artigo 28, I e III da Lei 8.212/91), já que recebidas pelos empregados e contribuintes individuais de maneira graciosa, como doação. Deste modo, o valor das opções deverá integrar o salário de contribuição, em se tratando de parcela remuneratória.

Com relação aos pedidos de abatimento ou compensação do imposto de renda, não há nada a se prover. Inexiste bitributação, uma vez que os fatos impositivos, para fins de tributação dos rendimentos do trabalho e do ganho de capital são distintos.

Deste modo, forçoso concluir que os planos de opções de compra de ações ostentam natureza remuneratória, o que afasta a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante, seja em seu pedido principal ou em seus pedidos subsidiários.

**DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, autorizo a liquidação do Seguro-Garantia (Apólice nº 01.75.9187792 – id 4076974) e a conversão em renda da União do depósito no valor de R\$221.153,98 (duzentos e vinte e um mil, cento e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos), id 9286043.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**Outrossim, proceda-se ao imediato levantamento do segredo de justiça dos autos, ausentes as hipóteses do artigo 189 do CPC, mantendo apenas sob sigilo os documentos de ids 4076920, 4076927, 4343439, 4344245, 12746580, 12746581 e 12746586.**

P. R. I. C.

São Paulo, data registrada no sistema.

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5003220-65.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**IMPETRANTE: GAMAFIRE SOLUCOES CONTRA INCENDIO LTDA**

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO MARTINS FONTES - SP330237

**IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## SENTENÇA - TIPO M

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, em face da sentença.

### É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada, neste ponto, só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Repise-se que o mandado de segurança é uma ação de rito sumário, de natureza mandamental, não servindo como substitutivo de ação de cobrança. Ademais, a parte embargante suscita questões fáticas novas **após** a prolação da sentença.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foram devidamente apreciadas as questões deduzidas, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

Intimem-se, reabrindo o prazo recursal.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021024-46.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROBERTA HELUANY ALABI  
PROCURADOR: MARIA INES CHICA ALABI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905,  
IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ROBERTA HELUANY ALABI LUCIO** objetivando, em sede liminar, a liberação dos valores de titularidade da Impetrante que se encontram depositados na conta vinculada do FGTS através de sua procuradora.

Relata a impetrante que atualmente reside, com seu cônjuge, no Canadá. Assim, na impossibilidade de efetuar pessoalmente o saque do FGTS, deixou escritura pública com poderes para que sua genitora, Sra. MARIA INÊS CHICA ALABI, efetuasse o resgate de seu Fundo de Garantia.

Alega que a impetrada não permitiu que a sua procuradora efetuasse o saque do FGTS, informando que só seria possível através do próprio titular e pessoalmente.

Afirma que a recusa da autoridade impetrada está fundamentada no artigo 20, § 18 da Lei 8.036/90, que prevê o saque do FGTS através de procurador apenas em caso comprovado de grave moléstia.

Sustenta, em prol de sua pretensão, que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento que o “*o rol do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativo, comportando ampliação por interpretação teleológica, tendo em vista o alcance social da norma*” (REsp 394.796/DF, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 15.9.2003 p. 236).

### É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o “*periculum in mora*” pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

No caso empauta a impetrante requer a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, através de sua procuradora. É fato que a Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, estabelece em seu artigo 20, § 18, que só é permitido o saque do FGTS por procurador, em casos de grave moléstia, comprovada por perícia médica. Contudo, nossos Tribunais Superiores têm mitigado a interpretação desta norma.

Vejamos:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. MOVIMENTAÇÃO DE SALDOS DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM DISCUSSÃO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DO ART. 20, § 18, DA LEI N.º 8.036/90 QUE EXIGE A OUTORGA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS PARA FINS DE MOVIMENTAÇÃO POR TERCEIRA PESSOA QUE NÃO O FUNDISTA. ACÓRDÃO QUE SE FUNDOU NA INTERPRETAÇÃO DA NORMA. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA DE LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INAPLICABILIDADE DO PRECEITO LIMITADOR. **1. A interpretação teleológica-sistêmica do § 18, do art. 20, da Lei n.º 8.036/90 conduz à exegese de que os saques dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, se faça por terceira pessoa, desde que munida por procuração especialmente outorgada para referida finalidade, com o escopo de resguardar o direito do fundista da ocorrência de possíveis fraudes. 2. O julgador deve preservar o alcance social da limitação prevista no § 18, do art. 20, da Lei n.º 8.036/90, interpretando-o de forma extensiva para possibilitar referidos saques por procuradores legalmente e especificamente constituídos para tal mister, quando ocorrentes fortes empecilhos que obstaculizem o comparecimento do fundista na agência bancária. (Precedente: REsp 803.610/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 10/09/2007 p. 195)** 3. In casu, o Mandado de Segurança foi impetrado preventivamente por patronos de fundistas que, não obstante possuísem procuração outorgada com poderes específicos para promover a movimentação dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, temiam que a autoridade coatora obstasse referido exercício quando se desse o trânsito em julgado das demandas em que buscavam a incidência de expurgos inflacionários sobre tais valores. 4. O Tribunal a quo, no caso sub iudice, acertadamente, concluiu inexistir direito líquido e certo em referida impetração uma vez que o levantamento dos saldos relativos ao FGTS fundado no trânsito em julgado de decisão judicial pendente, não se enquadraria no disposto no § 18, do art. 20, da Lei n.º 8.036/90, que prevê as hipóteses de saques “nos casos de dispensa do trabalhador sem justa causa; na extinção da empresa; quando o trabalhador ficar fora do regime do FGTS por três anos ininterruptos; quando ocorrer extinção normal do contrato de trabalho; quando ocorrer suspensão do trabalho avulso por período igual ou superior a noventa dias ou quando o trabalhador tiver idade de setenta anos ou mais” porquanto inócua qualquer hipótese ameaçadora de lesão a futuro direito. 5. O requisito do prequestionamento, porquanto indispensável, torna inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem. É que, como de sabença, “é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada” (Súmula 282/STF). (Ausência de prequestionamento dos arts. 5º, § 2º, da Lei n.º 8.906/96, 38, do CPC, § 1º e 2º, da LICC, 934, 1288 e 1295, § 1º, do Código Civil de 1916 e seus respectivos correspondentes ao Código Civil de 2002 (arts. 308, 653 e 661, § 1º)) 6. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais quando os recorrentes limitaram a aduzir referida ofensa apontando supostas contradições no decisor, restando incontroverso que, o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, desprovido. ..EMEN:

(REsp 872594, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE DATA:04/11/2009 ..DTPB). (Grifo nosso)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA POR MEIO DE PROCURADOR ESPECIALMENTE CONSTITUÍDO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20, § 18, DA LEI 8.036/90. NORMA DIRECIONADA AO ÓRGÃO GESTOR QUE NÃO VINCULA O PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO EXTENSIVA DO DISPOSITIVO A SITUAÇÕES ANALOGAMENTE CONSIDERADAS ANTE O CASO CONCRETO. 1. Na aplicação do art. 20, § 18, da Lei 8.036/90, o magistrado deverá pautar-se por uma interpretação teleológica de seu conteúdo normativo, levando em consideração tanto os fins a que se presta a sua subsunção, como a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do próprio Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). 2. Além de moléstia grave, outros empecilhos, físicos e/ou psíquicos, poderão igualmente gerar fortes obstáculos ao comparecimento pessoal do fundista ao local do saque, cabendo ao Judiciário a análise de tais casos, considerando-se que a norma em análise tem seu direcionamento especificamente voltado ao órgão gestor do fundo, vinculando sua atuação no sentido de garantir a segurança e a higidez das verbas públicas por ele administradas. 3. Recurso especial desprovido. ..EMEN:

(REsp 803610, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Primeira Turma, DJ DATA:10/09/2007 PG:00195 ..DTPB).

**EMENTA** MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. SAQUE DE FGTS. TITULAR RESIDENTE NO EXTERIOR. LEVANTAMENTO POR PROCURADOR. POSSIBILIDADE. 1. Deve-se interpretar o § 18 do art. 20 da Lei n.º 8.036/90 de maneira não literal, admitindo-se o saque por procurador sempre que impossível o comparecimento pessoal do titular da conta e não apenas em caso de moléstia. Assim, residindo o titular no exterior, é possível o levantamento do saldo do FGTS por procurador. Precedentes desta E. Corte. 2. A Caixa Econômica Federal - CEF não negou o direito da parte impetrante, discordando apenas da forma pretendida para levantar o saldo de sua conta vinculada, invocando, para tanto, o disposto no § 18 do art. 20 da Lei n.º 8.036/90. 3. O levantamento do saque por meio de procurador obedecerá as regras do Código Civil na parte em que trata do Mandato (artigos 653 a 666). Assim, embora não haja necessidade de procuração pública, a CEF poderá exigir firma reconhecida, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código Civil. 4. Remessa oficial desprovida.

(REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (RemNecCiv) 5000127-63.2017.4.03.6133, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF – TERCEIRA REGIÃO, Data da Publicação: 15/08/2019.)

Apesar de não ser portadora de moléstia grave, não é razoável que a impetrante, residente no exterior, seja obrigada a sacar pessoalmente seu FGTS.

Comefeito, os documentos acostados aos autos, em especial o passaporte e a declaração da instituição de ensino, indicam que a impetrante não mais reside no País.

Foi, ainda, outorgada procuração por escritura pública à genitora da parte impetrante, a qual lhe confere poderes para “receber qualquer indenização, FGTS, PIS/PASEP, SEGURO DESEMPREGO, benefícios, pensões” (item 14 – ID 24181117).

Desse modo, tendo em vista que a mandante conferiu poderes à mandatária para o levantamento dos valores da conta vinculada de FGTS, nos termos do artigo 653 do Código Civil, a recusa da autoridade coatora é ilegítima (ID 24181148).

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada aceite a procuração outorgada por ROBERTA HELUANY ALABI LUCIO a MARIA INÊS CHICALABI (ID 24181117), para o fim específico de resgate dos valores disponíveis na conta vinculada do FGTS em nome da impetrante, procedendo a entrega do montante, salvo se houver impedimento não narrado nos autos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações, tudo no prazo legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 07 de novembro de 2019.

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

**Juíza Federal Substituta**

.\*A1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10623

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0675644-36.1985.403.6100** (00.0675644-1) - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A X METRO-DADOS LTDA. X TRANSAMERICA PRODUcoes LTDA X RADIO TRANSAMERICA DE SAO PAULO LTDA X COMPANHIA TRANSAMERICA DE HOTEIS-SAO PAULO X ITAPEVA PROPAGANDA E PROMOCOES LTDA X FAZENDA VERA CRUZ LTDA X ADMINISTRADORA E EDITORA VERA CRUZ LTDA. X CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA X METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA. X VIRONDA FRANCA E POLI ADVOGADOS(SP137385 - IVANA MARIA GARRIDO GUALTIERI E SP046688 - JAIR TAVARES DA SILVA E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP091599 - CHRISTOPHE YVAN FRANCOIS CADIER E SP149938 - CARLOS EDUARDO IZUMIDA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. X FAZENDA NACIONAL(SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA) X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A X FAZENDA NACIONAL X METRO-DADOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL X TRANSAMERICA PRODUcoes LTDA X FAZENDA NACIONAL X RADIO TRANSAMERICA DE SAO PAULO LTDA X FAZENDA NACIONAL X COMPANHIA TRANSAMERICA DE HOTEIS-SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL X ITAPEVA PROPAGANDA E PROMOCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA VERA CRUZ LTDA X FAZENDA NACIONAL X ADMINISTRADORA E EDITORA VERA CRUZ LTDA. X FAZENDA NACIONAL X CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a satisfaco da obrigaco, declaro extinta a execuo, nos termos do art. 924, II, do Cdigo de Processo Civil. Custas na forma da lei. Aps trnsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0696193-57.1991.403.6100** (91.0696193-2) (DISTRIBUDO POR DEPENDNCIA AO PROCESSO 0684642-80.1991.403.6100 (91.0684642-4)) - AMBROSIANA CIA/ GRAFICA E EDITORIAL(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X AMBROSIANA CIA/ GRAFICA E EDITORIAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trnsito em julgado certificado s fls. 241, bem como a manifestao da Procuradoria da Fazenda Nacional s fls. 247, declaro extinta a execuo, nos termos do art. 924, IV, do Cdigo de Processo Civil. Custas na forma da lei. Aps trnsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0698561-39.1991.403.6100** (91.0698561-0) - ERGOMAT IND/ E COM/ LTDA(SP071116 - RENATO PEREIRA PESSUTO E SP071072 - CARLOS ALBERTO BROLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ERGOMAT IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfaco da obrigaco, declaro extinta a execuo, nos termos do art. 924, II, do Cdigo de Processo Civil. Custas na forma da lei. Aps trnsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015452-06.1996.403.6100** (96.0015452-0) (DISTRIBUDO POR DEPENDNCIA AO PROCESSO 0030027-53.1995.403.6100 (95.0030027-3)) - TRADE INFORMATICA EIRELI(SP077942 - MAURICIO MIURA E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APARECIDO MORAES) X TRADE INFORMATICA EIRELI X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a satisfaco da obrigaco, declaro extinta a execuo, nos termos do art. 924, II, do Cdigo de Processo Civil. Custas na forma da lei. Aps trnsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0021026-34.2001.403.6100** (2001.61.00.021026-7) - MARIA ONDINA DA SILVA X JURANDIR ALVES NOGUEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ONDINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR ALVES NOGUEIRA

Tendo em vista a satisfaco da obrigaco, declaro extinta a execuo, nos termos do art. 924, II, do Cdigo de Processo Civil. Custas na forma da lei. Aps trnsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0024252-76.2003.403.6100** (2003.61.00.024252-6) - VIRGILIO RODRIGUES LOPES DE OLIVEIRA X VERA LUCIA GARCIA LOPES DE OLIVEIRA X EDUARDO SOUZA BARBOSA X REJANE MARTINS DE LIMA BARBOSA X MARIO WANNER PIRES X GILDA MARIA SCHEIDECKER PIRES X RUI MANUEL VENTURA DO ROSARIO E SILVA X MARITA NOGUEIRA MARCAL VENTURA DO ROSARIO E SILVA X VALTER MAZZELA X MARY LUCIA SANTOS MAZZELA X VANIO JOSE REIS X VERA REGINA DA SILVA REIS(SP155208 - RICARDO SEDLACEK MOANA E SP154606 - FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VIRGILIO RODRIGUES LOPES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA GARCIA LOPES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO SOUZA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X REJANE MARTINS DE LIMA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X MARIO WANNER PIRES X UNIAO FEDERAL X GILDA MARIA SCHEIDECKER PIRES X UNIAO FEDERAL X RUI MANUEL VENTURA DO ROSARIO E SILVA X UNIAO FEDERAL X MARITA NOGUEIRA MARCAL VENTURA DO ROSARIO E SILVA X UNIAO FEDERAL X VALTER MAZZELA X UNIAO FEDERAL X MARY LUCIA SANTOS MAZZELA X UNIAO FEDERAL X VANIO JOSE REIS X UNIAO FEDERAL X VERA REGINA DA SILVA REIS

Tendo em vista o trnsito em julgado certificado s fls. 241, bem como a manifestao da Procuradoria da Fazenda Nacional s fls. 247, declaro extinta a execuo, nos termos do art. 924, IV, do Cdigo de Processo Civil. Custas na forma da lei. Aps trnsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0024022-29.2006.403.6100** (2006.61.00.024022-1) - VIDA ALIMENTOS LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSS/FAZENDA(SP125844 - JOAO CARLOS VALALA) X INSS/FAZENDA X VIDA ALIMENTOS LTDA

Tendo em vista o trnsito em julgado certificado s fls. 241, bem como a manifestao da Procuradoria da Fazenda Nacional s fls. 247, declaro extinta a execuo, nos termos do art. 924, IV, do Cdigo de Processo Civil. Custas na forma da lei. Aps trnsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0019513-16.2010.403.6100** - LUIZ CARLOS NADEU X MARLI APARECIDA NADEU X IRACI MARCIA DA SILVA BENOTTI(SP175292 - DIRIO ELETRNICO DA JUSTIA FEDERAL DA 3ª REGIO

Data de Divulgao: 12/11/2019 110/1051

JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO DO BRASIL SA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP161112 - EDILSON JOSE MAZON E SP276829 - NATHALIA CAPOVILLA FERRARIS) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS NADEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI APARECIDA NADEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACI MARCIA DA SILVA BENOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS NADEU X BANCO DO BRASIL SA X MARLI APARECIDA NADEU X BANCO DO BRASIL SA X IRACI MARCIA DA SILVA BENOTTI X BANCO DO BRASIL SA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008782-87.2012.403.6100** - CITA COOPERATIVA INTERMODAL DE TRANSPORTADORES AUTONOMOS (SP155455 - AILTON GONCALVES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X CITA COOPERATIVA INTERMODAL DE TRANSPORTADORES AUTONOMOS

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014412-22.2015.403.6100** - NOEL RAFAEL DE ANDRADE X KARINA CARVALHO DE ANDRADE X CRISTIANI CARVALHO DE ANDRADE X ROGERIO CARVALHO DE ANDRADE (SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARAM. DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X NOEL RAFAEL DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA CARVALHO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANI CARVALHO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO CARVALHO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0521366-48.1983.403.6100** (00.0521366-5) - DURATEX S.A. (SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ E SP113033 - IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X DURATEX S.A. X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0028452-53.2008.403.6100** (2008.61.00.028452-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009158-83.2006.403.6100 (2006.61.00.009158-6)) - SINDICATO ENT MANTE ESTAB ENSINO SUPERIOR EST SAO PAULO (SP249220A - JOÃO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA E SP293966 - JOSE ROBERTO COVAC JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO ENT MANTE ESTAB ENSINO SUPERIOR EST SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 10609**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0021067-54.2008.403.6100** (2008.61.00.021067-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005334-48.2008.403.6100 (2008.61.00.005334-0)) - FERNANDO ROCHA CAMARGO X DANIEL PENAGERONIMO (SP050531 - PAULO ROBERTO CHENQUER E SP200372 - PAULO RICARDO CHENQUER) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Petição de fls. 497 (498): Cuida-se de requerimento formulado pela parte RÉ para o fim de inclusão dos METADADOS no sistema eletrônico PJE. O requerimento encontra fundamento na Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Assim, promova a Secretaria a inserção dos Metadados da presente demanda junto ao sistema PJE e dê-se ciência às partes, informando que todos os atos processuais ocorrerão em processo eletrônico.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, por meio da baixa 133 Tipo 19 (AUTOS DIGITALIZADOS).

Cumpra-se e Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000242-16.2013.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026959-07.2009.403.6100 (2009.61.00.026959-5)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X JOSE RUBENS DE ALMEIDA SANTOS X KATSUMI NAKASIMA X LOREDA DEL BOVE BARBOSA X LUIZ DAGOSTINI NETO X LUIZA NANAMY SUGUITA X MARCIO ANTONIO LOUREIRO X MARIA CLOTILDES BARBOSA PINTO X MARIA DE FATIMA CELESTE X MARIA HELENA MACIEL X MARIA NILZA FERREIRA (SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, retificada pela Portaria nº 07, de 19 de março de 2018 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea e, fica(m) o(s) Embargado(s) intimado(s) para manifestação sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil. (fls. 1.170/1.173). Prazo: 05 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0061201-12.1997.403.6100** (97.0061201-5) - ANA CLAUDIA RIBEIRO ARAGAO (SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO E SP078931 - DOMINGOS PRIMERANO NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X ANA CLAUDIA RIBEIRO ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 350: Cuida-se de requerimento formulado pela parte Autora para o fim de inclusão dos METADADOS no sistema eletrônico PJE. O requerimento encontra fundamento na Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Assim, promova a Secretaria a inserção dos Metadados da presente demanda junto ao sistema PJe e dê-se ciência às partes, informando que todos os atos processuais ocorrerão em processo eletrônico.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, por meio da baixa 133 Tipo 19 (AUTOS DIGITALIZADOS).

Cumpra-se e Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004061-78.2001.403.6100** (2001.61.00.004061-1) - CANINHA ONCINHA LTDA (SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. LISA TAUBEMBLATT) X CANINHA ONCINHA LTDA X UNIAO FEDERAL

Embargos de Declaração de fls. 447/448: Intime-se a União Federal para manifestação sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Prazo: 05 (cinco) dias.

Petição de fls. 449/480, da Exequente: Indefiro o requerimento do patrono do autor, uma vez que a juntada do Instrumento de Contrato de Honorários é indispensável, nos termos da Resolução CJF N° 405, de 09/06/2016, que disciplina a expedição de pagamento de requerimentos.

Requeira a parte autora o que de direito.

Silente, arquivem-se.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018507-52.2002.403.6100** (2002.61.00.018507-1) - ALCIDES BATISTA GONCALVES X APARECIDA CONCEICAO DIAS X BENEDITO JOSE MUNIZ FILHO X DAVID DE OLIVEIRA FONSECA FILHO X DORIVAL BANDECA X JOAO SALLES DE ANDRADE FILHO X JOSE GOMES DE LIMA FILHO X MARIA JOSE SOARES DA SILVA X MARIA APARECIDA DE MORAES X VALENTIM ROCIOLI (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X ALCIDES BATISTA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X APARECIDA CONCEICAO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JOSE MUNIZ FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID DE OLIVEIRA FONSECA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL BANDECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SALLES DE ANDRADE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GOMES DE LIMA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALENTIM ROCIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 806: Intime-se a parte Exequente para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023897-03.2002.403.6100** (2002.61.00.023897-0) - FLAVIO DE ANDRADE MULLER X GILKA EVA RODRIGUES DOS SANTOS X CIRO CHAMORRO X MARCELLO DE CASTRO LIMA X MOEMA BELO JORGE X NELCI ALVES PINTO X SIDIMEDE BATISTA DOS SANTOS X SILVIA REGINA SIMOES X TANIA MARIA BELO JORGE MIRANDA (SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X FLAVIO DE ANDRADE MULLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILKA EVA RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRO CHAMORRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELLO DE CASTRO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOEMA BELO JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELCI ALVES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDIMEDE BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA REGINA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA MARIA BELO JORGE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo - DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea x, fica a parte Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (fls. 480/492). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais. São Paulo, 08 de outubro de 2019.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000042-53.2006.403.6100** (2006.61.00.000042-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ELZA FERREIRA DA SILVA (SP070548 - CESAR ROMERO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA FERREIRA DA SILVA

Petição de fls. 237: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF, qual seja de 30 (trinta) dias para comprovação de apropriação de valor, conforme determinado às fls. 231.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016962-87.2015.403.6100** - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. (SP288668 - ANDRE STREITAS E SP319858 - DANIEL ALVES CEDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A.

Cuida-se de requerimento formulado pela parte RÉ para o fim de inclusão dos METADADOS no sistema eletrônico PJE. O requerimento encontra fundamento na Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Assim, promova a Secretaria a inserção dos Metadados da presente demanda junto ao sistema PJe e dê-se ciência às partes, informando que todos os atos processuais ocorrerão em processo eletrônico.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, por meio da baixa 133 Tipo 19 (AUTOS DIGITALIZADOS).

Cumpra-se e Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0050761-25.1995.403.6100** (95.0050761-7) - VIACAO AEREA SAO PAULO SA - MASSA FALIDA X ADVOCACIA GANDRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2019 112/1051



MARTINS(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

1) Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja alterada a denominação do polo ativo passando a constar MASSA FALIDA DE VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A;2) Fls. 425/437: Anote-se a nova representação da parte autora, incluindo-se no sistema processual o Dr. Alexandre Tajr, OAB/SP 77.624. Contudo, os antigos patronos deverão ser mantidos, dada a existência de interesses referente aos honorários advocatícios;3) O Administrador Judicial da Massa Falida comparece aos autos para requerer que o depósito judicial seja encaminhado ao Juízo da Falência. Os antigos patronos da exequente pedem o destaque de seus honorários contratuais (fls. 438/468). A UNIÃO FEDERAL, de seu turno, manifestou-se à fl. 470, opondo-se ao pedido antigos patronos da exequente, ao argumento de que cabe ao Juízo da Falência deliberar acerca do destaque dos honorários contratuais. É o breve relato. Colho dos autos que foi decretada a falência da exequente em 04/09/2008, ou seja, em data muito anterior ao depósito realizado à fl. 420. Assim, caberá ao Juízo Universal da Falência deliberar acerca do contrato de honorários juntado aos autos, devendo o antigo patrono do autor, habilitar seu crédito junto ao processo de falência, onde será submetido ao concurso de credores, na forma prevista na lei 11.101/2005. Assim, indefiro o requerimento dos patronos autor. Após, oficie-se a agência 1181, da CEF para que transfira a integralidade dos valores depositados na conta n. 005.513317654-0, para a conta judicial de n. 4200109043015, agência 5905-6, do Banco do Brasil, à disposição do Juízo da 1.ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, de São Paulo, comprovando-se nos autos a realização da operação. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0031636-32.1999.403.6100** (1999.61.00.031636-0) - KEIKO DO BRASIL IND/E COM/ LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X KEIKO DO BRASIL IND/E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeiram as partes o que for de seu interesse. Esclarecendo que eventual prosseguimento da execução exige a digitalização dos autos, nos termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0017447-63.2010.403.6100** - MAXLIFE SEGURADORA DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X UNIAO FEDERAL X MAXLIFE SEGURADORA DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de requerimento formulado pela parte Autora para o fim de inclusão dos METADADOS no sistema eletrônico PJE. O requerimento encontra fundamento na Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Assim, promova a Secretaria a inserção dos Metadados da presente demanda junto ao sistema PJe e dê-se ciência às partes, informando que todos os atos processuais ocorrerão em processo eletrônico.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, por meio da baixa 133 Tipo 19 (AUTOS DIGITALIZADOS).

Cumpra-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020822-69.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERV.FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415  
IMPETRADO: REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCAÇÃO CIÊNCIA TECNOLOGIA DE SÃO PAULO/SP, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

#### **DESPACHO**

Melhor analisando os autos, reconsidero o despacho proferido anteriormente (jd 24277121), tendo em vista que a parte impetrante requereu a distribuição dos autos por dependência ao MS nº 5005874-93.2017.4.03.6100, que teve curso pela 10.ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para que sejam redistribuídos àquele Juízo, por dependência aos mencionados autos, com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020684-05.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

**DESPACHO**

No caso, a parte impetrante requer não apenas ordem liminar para que não lhe seja exigido determinado recolhimento, mas também a compensação/restituição de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos.

Assim, intime-se a parte impetrante apresente o valor da causa REAL de acordo com todo o benefício econômico que pode resultar em caso de total procedência.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Com a regularização, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020478-88.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, FLAVIO BASILE - SP344217

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte impetrante para regularizar a petição inicial, como segue:

1) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, considerando-se que a parte impetrante requer não apenas ordem liminar para que não lhe seja exigido determinado recolhimento, mas também a compensação de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos da matriz e de todas as filiais;

2) emendar a inicial com a inclusão de todas as filiais;

3) juntar cópia do cartão CNPJ de todas as filiais;

4) apresentar cópia do contrato social/ata de assembleia e alterações da matriz e de todas as filiais, comprovando poderes ao outorgante da procuração.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Com a regularização, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

**São PAULO, 6 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020861-66.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278

## DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para regularizar a petição inicial, como segue:

1) apresentar a procuração judicial, bem como a ata de eleição de Diretores devidamente atualizada, eis que o mandato é de um ano e se encontra vencido (jd 24110013 e 24110015);

2) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, considerando-se que a parte impetrante requer não apenas ordem liminar para que não lhe seja exigido determinado recolhimento, mas também a compensação de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos da matriz e de todas as filiais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Com a regularização, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

**São Paulo, 8 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017092-50.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIANO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUCIANO DA SILVA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, em que requer, em sede de liminar, que a autoridade coatora efetue sua inscrição no referido conselho, sem a apresentação do “*Diploma SSP*”, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência similar.

Relata o impetrante que ao consultar o conselho impetrado sobre a documentação necessária para efetuar sua inscrição, foi informado que a impetrada exige, dentre outros documentos, o “*Diploma SSP*” e “*comprovante de escolaridade*”. Alega que esses documentos não podem ser exigidos para inscrição como despachante documentalista, dada a ausência de previsão legal para tanto.

Informa que o Partido Trabalhista Brasileiro – PTB ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 4.837 para obter a invalidação da Lei Estadual de nº 8.107, de 27 de outubro de 1992 e dos Decretos Estaduais de nºs 37.420 e 37.421, todos do Estado de São Paulo/SP. No corpo da Ação, foi alegado que as normas seriam inconstitucionais por violação do art. 22, I, e XVI, da Constituição Federal, que previram competência legislativa privativa da União Federal para legislar e regular as condições de acesso ao trabalho de despachante. Em outubro de 2014, a Ação foi julgada procedente pelo Supremo Tribunal Federal “*in integrum*” para que as normas fossem consideradas inconstitucionais, com efeitos “*ex tunc*”. Tal decisão transitou em julgado.

Cita ainda a o ajuizamento pelo Ministério Público Federal da Ação Civil Pública de nº 0004510-55.2009.403.6100, atualmente em trâmite no Tribunal Regional Federal, objetivando, dentre inúmeros tópicos, que este Conselho se abstivesse de exigir aprovação prévia em cursos e provas como condição para que seja realizada a inscrição profissional. No bojo da mencionada Ação, foi deferida medida liminar para que não houvesse a imposição das exigências descritas no parágrafo acima. Afirma que a liminar vigora até então, pois o recurso de Agravo de Instrumento deste Conselho não conseguiu derrocar a medida de urgência deferida.

Requeru a distribuição por dependência ao Juízo da 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, onde tramita a ação civil pública com medida liminar em vigor.

Despacho de Id 2235763 intimou o impetrante para que apresentasse os documentos que comprovassem a violação de seu direito líquido e certo, uma vez que, nos autos, não havia qualquer documento que atestasse o suposto ato coator.

O impetrante, em petição de Id 23058138, esclareceu que encaminhou o requerimento pelo correio com aviso de recebimento, sem que houvesse resposta, entendendo, desta forma, que houve a recusa por parte da autoridade impetrada.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende obter a inscrição no Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo, independentemente da conclusão de qualquer curso ou apresentação de certificado/diploma.

A análise dos autos revela que a impetrante não possui interesse processual na modalidade necessidade, sobretudo porque não demonstrou que compareceu pessoalmente no Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo para o preenchimento de ficha de inscrição, obtendo o indeferimento.

Por oportuno, registro que o envio de petição veiculando sua pretensão de inscrição via Correios, com aviso de recebimento, não é suficiente para tanto, dado que tal forma não é usualmente aceita pelos conselhos de classe, desobrigando a autoridade pública de respondê-las uma a uma.

Como se não bastasse, verifico que, na ação civil pública n. 0004510-55.2009.403.6100, foi concedida medida liminar ainda em vigor, afastando a exigência de inscrição no Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo como condição para o exercício de tal profissão e, para os que mesmo assim quiserem inscrever-se, afastando a exigência da realização de cursos.

Confira-se, a propósito, o tópico final da medida liminar, a qual foi mantida em agravo de instrumento e ratificada na íntegra pela sentença:

*“Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência postulada pelo Ministério Público Federal (MPF), para o fim de determinar ao Conselho Federal dos Despatchantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) e ao Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas de São Paulo (CRDD/SP), que, até ulterior deliberação neste processo, suspendam: a) a exigência de aprovação prévia em cursos e de inscrição obrigatória em seus quadros, como condições para o exercício da profissão de despachante; b) a exigência de pagamento de contribuições (anuidades) ou qualquer outra quantia de caráter compulsório dos mesmos profissionais; c) a instauração e a tramitação de todos os procedimentos disciplinares, que tenham por objetivo aplicar sanções que embaracem o livre exercício da profissão de despachante; e d) a utilização do brasão da República Federativa do Brasil em seus documentos, bens ou qualquer outra referência, inclusive nos respectivos sítios na internet. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, para que os réus cumpram todas as determinações supra. Na hipótese de descumprimento da presente decisão, após a expiração do prazo acima, os réus arcarão com multa diária, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um, nos termos do artigo 273, 3º, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente).”*

Ou melhor, ainda que tenha havido a negativa (o que não foi devidamente comprovado), caberia à impetrante denunciar o descumprimento da ordem liminar ao Magistrado responsável pela ação civil pública n. 0004510-55.2009.403.6100 para a adoção de medidas tendentes à sua observância, e não impetrar mandado de segurança para obter o reconhecimento de direito já assegurado na via coletiva.

Por oportuno, registro que não é hipótese de distribuição por dependência, dado que, conforme extrato processual obtido no sistema processual próprio, a ação civil pública já foi sentenciada e se encontra no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento de apelação (Súmula n. 235 do Superior Tribunal de Justiça).

De rigor, portanto, a extinção do processo, sem resolução de mérito, pela ausência de interesse processual.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos em definitivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2019.

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

**Juíza Federal Substituta**

## SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NICOLA JOÃO PICOLI** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO**, objetivando, em sede de liminar, a suspensão do processo administrativo 19515.721076/2011-61, determinando-se expressamente a liberação de todos os bens arrolados para pagamento da dívida fiscal já paga.

Relata o Impetrante que através do processo administrativo 19515.721076/2011-61, protocolado em 26/08/2011, foi comunicado ao Senhor Delegado da DEFIS/SP, à vista do disposto no art. 7º da Instrução Normativa RFB n. 1.088/2010, o débito de R\$ 703.382,27, tendo sido instaurado procedimento de arrolamento de bens e direitos relativos ao patrimônio do autor.

Sustenta que peticionou nos autos do processo administrativo em 2014, comprovando ter pago R\$ 408.209,97 e argumentando a ilegalidade do auto de arrolamento de bens, posto que realizado ao arripio da instrução normativa n. 1.171 e Decreto n. 7.573 de 29/09/2011 e §7º do art. 64 da Lei 9.532/97. Afirma que essa petição jamais foi apreciada.

Alega ainda que se dirigiu por diversas vezes às delegacias da Receita Federal, a fim de obter a declaração de quitação e extinção do processo, sem sucesso.

Despacho de Id 23266373 intimou o impetrante a esclarecer qual o ato coator, posto que os fatos narrados são do ano de 2014 e o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

O impetrante, em petição de Id 23410994 afirma que o ato coator é o ato omissivo, uma vez que a autoridade tinha o dever legal de agir e não o fez. Assevera ainda que, o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança não corre durante a inércia da autoridade pública.

### É o relatório. Decido.

O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/09.

Nesse sentido é a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O DESFECHO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATO IMPUGNADO. RECURSO ADMINISTRATIVO SEM EFEITO SUSPENSIVO. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO "WRIT". DECADÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Embora o TRF da 1ª Região tenha atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, a decisão agravada visava tão somente o reconhecimento do tempo de serviço, sem eventual pagamento de benefício, razão pela qual não há prejuízo no prosseguimento do feito. Ademais, a consulta processual realizada demonstra que foi negado seguimento ao agravo e os autos baixados à origem em 17/05/2010. Sem sentido a consideração aventada. 2. **O art. 23 da Lei nº 12.016/09 dispõe que "o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado"**. Referida redação é bastante semelhante àquela contida no art. 18 da revogada Lei nº 1.533/51, que também era expressa quanto à data da ciência pelo impetrante do "ato impugnado". 3. Ausência de controvérsia nos autos acerca do ato impugnado. **Como o comunicado de decisão é datado de 29/06/2002, tem-se que o prazo final de 120 (cento e vinte) dias para a impetração do mandado de segurança venceu em 30/11/2002. Mandamus ajuizado somente em 16/12/2004. Decadência da impetração reconhecida.** 4. Necessidade de aguardar a decisão do recurso administrativo apenas no caso de lhe ser atribuído efeito suspensivo, o que não ocorreu no caso dos autos. Ademais, a jurisprudência não faz qualquer distinção entre recurso administrativo e pedido de reconsideração, da forma como sugerido pelo impetrante. Nesse sentido: STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 644640 RS 2004/0029390-8, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 27/02/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 30.04.2007 p. 337. 5. Apelação a que se nega provimento. (Processo AMS 00527095420044013800 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00527095420044013800 Relator(a) JUIZ FEDERAL GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA Fonte e-DJF1 DATA:05/08/2015 PAGINA:4330).

Nos presentes autos, o pedido final consiste na

“quitação do débito fiscal do autor debatido nos autos do processo administrativo 19515.721076/2011-61, determinando-se a extinção e arquivamento do referido processo, bem como a imediata liberação dos bens do autor nele arrolados”.

Com efeito, depreende-se que o impetrante teve lavrado contra si termo de arrolamento de bens, sendo cientificado a respeito em novembro de 2011 (ID 23203563-fl. 35).

Em dezembro de 2014, protocola petição afirmando que pactuou o parcelamento dos débitos, em 2011, no valor de R\$613.832,32, tendo pago, até aquela oportunidade, o montante de R\$408.209,97. Requer, ademais, a anulação do arrolamento, eis que o termo seria manifestamente ilegal (ID 23203566).

Intimado a esclarecer, afinal, qual seria o ato coator, o impetrante esclarece que: “No presente caso, apesar do pagamento integral da dívida tributária cobrada através do processo administrativo 19515.721076/2011-61 e da petição (juntada no mencionado processo administrativo) que pede a extinção do mesmo, a autoridade coatora deixou de se pronunciar.” (ID 23410994)

Entretanto, como visto, o pedido de extinção do arrolamento foi baseado em supostas ilegalidades, e não no pagamento integral, uma vez que, em 2014, a própria parte alega que tinha pago R\$408.209,97, enquanto que a dívida perfazia o total de R\$613.832,32.

Ademais, o impetrante argumenta que o prazo decadencial de 120 dias se renovaria, ante a omissão continuada da autoridade em apreciar seu pedido. Contudo, havendo um prazo regulamentar para a o agente público agir, não prospera o argumento do impetrante de que a omissão se renovaria periodicamente, pois tal só ocorre nas obrigações de trato sucessivo, o que não se vislumbra na hipótese em comento.

Com efeito, sendo “*obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*” (artigo 24 da Lei nº 11.457/07), transcorrido tal período, inicia-se o prazo decadencial de 120 dias previsto na Lei do Mandado de Segurança.

Assim, considerando que a impetração ocorreu em 14/10/2019, de rigor o reconhecimento da decadência.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial**, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do Código de Processo Civil e artigo 23 da Lei 12.016/09, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, do mesmo diploma legal.

Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2019.

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

**Juíza federal Substituta**

### **7ª VARA CÍVEL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005627-44.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE APARECIDO MACEDO

#### **DESPACHO**

Petição de ID nº 24153675 – Nada a ser deliberado, ante a ausência de pedido expresso.

Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.**

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: DAMIAO SEVERO CARVALHO DE LIMA

#### DESPACHO

Considerando-se que foram esgotados os meios judiciais, para a tentativa de localização da parte ré, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, consoante o disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Silente, tomemos autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000076-13.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: COMPLEXO ENGENHARIA E CONSTRUCOES - EIRELI - EPP, MANOEL CARLOS DE SOUZA FERREIRA NETTO, ANDRE MUNER FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA AMARAL VASSALO - SP112256

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA AMARAL VASSALO - SP112256

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA AMARAL VASSALO - SP112256

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como do ofício juntado no ID nº 24183498, o qual noticia a consolidação da propriedade do bem imóvel penhorado nestes autos para a Caixa Econômica Federal.

Após, retomemos autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005109-54.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: SOLAVAR LTDA - ME, LEANDRO GONZALES NAVARRO, PATRICIA NOGUEIRA CANTELLI NAVARRO

#### DESPACHO

Considerando-se que a Carta Precatória juntada no ID nº 24045980 foi devolvida por ausência do recolhimento das custas processuais, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste o interesse na citação da parte executada.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020242-73.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: SCALZONI COMERCIO DE PERFUMARIA, BRINQUEDOS E PRESENTES EIRELI - EPP, FERNANDA FRANCIELLI GARCIA BAZZO SALIM

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO BOTELHO INCAO - SP404232

#### DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do bloqueio de R\$ 1.379,72 (um mil trezentos e setenta e nove reais e setenta e dois centavos), devendo tal montante permanecer bloqueado até a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5013463-35.2019.4.03.0000 (ID nº 21875216).

Tendo em conta que não houve o resgate integral da quantia de R\$ 20.609,68, tal como determinado pelo E. TRF da 3ª Região, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 6 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5026337-56.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: PIZZARIA E ESFIHARIA MAMELI LTDA - ME, RUDNEI MEDRADO ARANHA, NARCELIA MARIA BASTOS DE SOUSA

#### DESPACHO

Petição de ID nº 24244753 - Cumpra a Caixa Econômica Federal adequadamente o despacho anterior, haja vista que a planilha apresentada apenas demonstra os encargos contratuais, sem destacar o valor do débito atualizado.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamentos dos autos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 6 de novembro de 2019.**



CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0009241-84.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONCEPCION RODRIGUEZ CABALLERO, MARIA OTILIA DE OLIVEIRA, VILMA ANAVATE SIQUEIRA FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Ciência às partes acerca da reativação dos autos.

Petição de ID nº 23706427 – Nada a ser deliberado, haja vista que ORESTES MANCINI JUNIOR foi excluído do polo ativo, conforme se infere do despacho de fls. 121 dos autos físicos (ID nº 13210454).

Sobrestem-se os autos, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 6 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020136-14.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: SOMAR COMERCIO E CONSTRUÇOES EIRELI, CARMEN CRISTINA SILVA RAMOS

### DESPACHO

Petição de ID nº 24064448 – Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Semprejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento dos ofícios expedidos nos ID's números 22132621 e 23361439.

Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04), acerca da quantia depositada pelo arrematante.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 6 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030519-51.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ELOA IDELSOHN  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELOA IDELSOHN - SP116908

### DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão e sobrestem-se os autos até o término do prazo previsto em acordo (22/10/2020), devendo a exequente noticiar o integral cumprimento do acordo ou eventual inadimplemento, caso em que se prosseguirá com a execução.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 6 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000712-20.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LEONARDO DA VINCI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCY SANTOS BOTINGNON - SP232514, ARLINDO COUTO DOS SANTOS - SP227589  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Petição de ID nº 24225872 - Promova o exequente o integral recolhimento das custas processuais.

Semprejuízo, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida no ID nº 23548996.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 6 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0024677-20.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NILO FOSCHI, OVIDIO DI SANTIS FILHO, CARLOS AUGUSTO MARTINS LACAZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004,  
PAULO AMARALAMORIM - SP216241  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004,  
PAULO AMARALAMORIM - SP216241  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004,  
PAULO AMARALAMORIM - SP216241  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da reativação dos autos.

Petição de ID nº 23704337 – Nada a ser deliberado por ora, eis que apenas um dos credores aderiu ao acordo administrativo.

Retornem os autos ao arquivo-sobrestado, até que sobrevenha a notícia do trânsito em julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, para prosseguimento do cumprimento de sentença em relação aos demais.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 6 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020768-40.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARCELO ANDERSON PAOLILLO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANDERSON PAOLILLO - SP220581

**DESPACHO**

Petição de ID nº 24080272 - Concedo ao executado o prazo de 20 (vinte) dias, tal como requerido, para a realização de renegociação do débito, na via administrativa, devendo este Juízo ser informado acerca do resultado dessa tratativa.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 6 de novembro de 2019.**

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5003023-13.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ALI IBRAHIM AKIL  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONEL BARBOSA NETO - SP104710

**DESPACHO**

ID nº 24224202 - Dê-se ciência ao requerente acerca do registro da opção definitiva da nacionalidade brasileira.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 6 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5017537-05.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: JOSENILSON ALVES DA COSTA

**DESPACHO**

ID nº 24184273 - Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da redistribuição da Carta Precatória para a Comarca de Santa Cruz/RN, devendo promover o recolhimento das eventuais custas judiciais perante o Juízo Deprecado.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 6 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003363-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: ARENNO SERVICOS DE INFORMATICA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME, ADRIANA CHAVES  
RENNO, LEANDRO SAVIANO DA GRACA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE FREITAS VIEIRA - SP220270  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE FREITAS VIEIRA - SP220270  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE FREITAS VIEIRA - SP220270

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº - 24077807 – Prejudicado o pedido de extinção do processo, tendo em vista a prolação de sentença homologatória do acordo (ID nº 19606369), não havendo qualquer providência a ser tomada por este Juízo.

Retomemos autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 6 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004554-37.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: BECA SYSTEM SERVICOS E ESTACIONAMENTO LTDA - ME, CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA, ALESSANDRA  
ANDRADE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES RODRIGUES PRATES - SP82904

#### DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, bem como sobre a citação do coexecutado CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA.

No silêncio, aguarde-se em arquivo (permanente) eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São PAULO, 6 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014663-13.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR - SP240366

## DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de ID nº 24283382.

No silêncio, aguarde-se em arquivo (permanente) eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São PAULO, 7 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5031311-05.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ADRIANO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO SANTOS DE SOUZA GAMA - SP380906  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
SENTENÇA TIPO A

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Através dos presentes embargos à execução pretende a embargante a nulidade da execução nos termos dos Artigos 803, I e III, do CPC.

Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta que a cobrança dos valores com consignação em folha de pagamento segue as regras do convênio firmado com o Estado de São Paulo, e que não tem qualquer ingerência sobre este.

Entende que não tem responsabilidade pela redução de sua margem consignável, e que não solicitou o cancelamento dos descontos em folha, de forma que entende precipitada a conduta da instituição financeira.

Informa que as parcelas vêm sendo pagas dentro do limite fixados pelo convênio existente entre a instituição financeira e a fonte pagadora.

Requer a concessão da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Deferida a gratuidade processual e intimada CEF para impugnação (ID 13221432).

A embargada impugnou os embargos, pugnando pela total improcedência.

Remetidos os autos à Central de Conciliação, onde a audiência realizada restou infrutífera, diante da impossibilidade financeira do devedor (ID 19560335).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Não há preliminares a serem analisadas.

Passo ao exame do mérito.

No que tange à aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, deve-se deixar claro que não basta a alegação genérica de que o contrato ofende suas disposições, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos apresentados, de forma que não merecem prosperar as alegações a respeito do tema. O embargante não demonstrou a alegada onerosidade excessiva nem tampouco o rompimento da base objetiva do contrato.

Note-se que todos os dados referentes ao contrato encontram-se acostados aos autos, sendo que todos os elementos estão disponíveis à embargante, possibilitando o livre exercício do direito de defesa.

Conforme já decidido pelo E. TRF da 2ª Região, “No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, ressalte-se que tal entendimento não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência, esta analisada sob o critério do Magistrado (STJ, Quarta Turma, AgRg no Resp 967551/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, DJ de 15/09/2008; STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1026331/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 28/08/2008; STJ, 3ª Turma, AgRJ no REsp 802206/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 03.04.2006; STJ, 1ª Turma, REsp 615552/BA, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.02.2005). Em sendo assim, a incidência de tais regras não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza.” (AC - APELAÇÃO CÍVEL – 510016, Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data:18/05/2011 - Página:300).

Já no que diz respeito à redução da margem consignável do devedor, esta não traz como consequência a redução das parcelas do contrato assinado, nem tampouco tem o condão de legitimar a inadimplência.

O que pretende o embargante é obter provimento que assegure o pagamento de valores inferiores aos pactuados em função de dificuldades financeiras, o que não pode ser admitido.

Frise-se que não há como estabelecer a revisão compulsória e unilateral do negócio jurídico firmado com a CEF.

Ademais, mesmo ciente do comprometimento de sua renda, o embargante contraiu novo empréstimo junto ao BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, com descontos mensais em seu salário a partir de julho de 2017.

Cite-se ainda que, a partir do mês de setembro de 2018, não há sequer comprovação dos descontos do empréstimo da CEF do salário do embargante, evidenciando-se sua situação de inadimplência.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, observadas as disposições atinentes à Justiça Gratuita.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 6 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020307-05.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: LIDER PLASTETIQUETAS E ROTULOS EIRELI - ME, AURO FERREIRA DE PAULA JUNIOR, ANA CAROLINA FERREIRA DIAS DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO - SP147097

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Tendo em vista o acordo formulado entre as partes, noticiado pela exequente (ID 24079719), **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 07 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017863-96.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2019 126/1051

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: EMMANUEL DE OLIVEIRA DABRUZZO

SENTENÇA TIPO B

### SENTENÇA

Tendo em vista o acordo formulado entre as partes, noticiado pela exequente (ID 24080054), **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

São Paulo, 07 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5005715-53.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO GONCALVES, ELZA SCAPECHI GONCALVES, RENATO GONCALVES

### DESPACHO

Tendo em conta que a audiência de tentativa de conciliação na CECON/SP restou prejudicada, expeça-se o ofício determinado no despacho de ID nº 8789137.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006432-92.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: RODRIGO DOS REIS FERNANDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007

### DESPACHO

Petição de ID nº 18985029 – Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a localização de bens em nome do devedor.

Diante do resultado infrutífero obtido a partir das pesquisas de bens apresentadas, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do executado, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

**PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.**

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado RODRIGO DOS REIS FERNANDES, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do aludido devedor.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação deste sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Petição de ID nº 19981963 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Sem prejuízo e tendo em conta a apresentação da planilha de débito atualizada, expeçam-se os competentes ofícios ao SERASA e SPC.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021048-74.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA - MG93835-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança movido por ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A – CASAS PERNAMBUCANAS em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP para o fim de determinar que quando do procedimento de fiscalização do indébito decorrente da coisa julgada obtida no Mandado de Segurança nº 0027008-53.2006.4.03.6100 e análise das respectivas compensações a partir daí efetuadas, o impetrado considere como parcela a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS destacado nas notas fiscais de venda e, como decorrência lógica, se abstenha de tomar qualquer medida que importe denegação de certidões negativas, inscrição do nome em cadastros de devedores ou protesto extrajudicial de dívida.

Relata que nos autos do Mandado de Segurança nº 0027008-53.2006.403.6100 obteve decisão transitada em julgado reconhecendo seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, fundamentado no quanto decidido pelo STF no RE 574.706, no qual constou expressamente que o ICMS seria o destacado nas notas fiscais de venda.

Aduz ter recebido recentemente intimações da Administração Tributária informando que deve ser aplicada a solução de consulta COSIT nº 13/2018 editada pela Receita Federal e prevendo que o ICMS a excluir seria aquele mensalmente recolhido em guias de arrecadação.

Entende ser ilegal e abusivo o comportamento do Fisco, razão pela qual impetra o presente *mandamus*.



Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado na aba associados.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

De fato, no julgamento do RE 574.706/PR restou definido que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS **é o destacado na nota fiscal** e não o efetivamente pago.

Menciono, neste sentido, diversas decisões proferidas pelo E. Tribunal Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.*

(...)

- *A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, o STF vem aplicando o precedente.*

- *Em relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.*

- *Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalte-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.*

- **O valor do ICMS/ISS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS/ISS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS/ISS destacado na nota fiscal de saída.**

- *O v. Acórdão abordou todas as questões apontadas pela embargante. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".*

(...)

- *Embargos de Declaração rejeitados.*

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5011412-21.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICAAUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/06/2019). Grifos Nossos.

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO.*

(...)

6. *O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral.*

7. *As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente desta E. Terceira Turma.*

8. *Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação da União.*

**9. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.**

10. *Em 11/03/2019 foi publicado acórdão delimitando o alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ.*

11. *Nestes autos, pleiteia a impetrante somente a declaração do direito à compensação, sendo suficiente, portanto, a demonstração da condição de credora tributária, ou seja, de que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, fato comprovado com os documentos juntados.*

(...)

16. *Sentença reduzida de ofício aos limites do pedido; apelação parcialmente conhecida e, nessa parte desprovida, assim como a remessa oficial.*

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que quando do procedimento de fiscalização do indébito decorrente da coisa julgada obtida no Mandado de Segurança nº 0027008-53.2006.4.03.6100 e análise das respectivas compensações a partir daí efetuadas, o impetrado considere como parcela a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS destacado nas notas fiscais de venda, abstendo-se de tomar qualquer medida que importe denegação de certidões negativas, inscrição do nome em cadastros de devedores ou protesto extrajudicial de dívida.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do instrumento de procuração.

Cumprida a determinação supra, notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016841-66.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELLE TEIXEIRA MARTINS - PB18157

#### **DESPACHO**

Petição de ID nº 23455763 – Defiro o pedido, com base no artigo 906, parágrafo único, do NCPC.

Expeça-se ofício ao PAB-JF/SP para que proceda à transferência do valor depositado no ID nº 21982337 para a conta indicada pelo exequente.

Sobrevinda a notícia de transferência do numerário, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016841-66.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELLE TEIXEIRA MARTINS - PB18157

#### **DESPACHO**

Petição de ID nº 23455763 – Defiro o pedido, com base no artigo 906, parágrafo único, do NCPC.  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2019 130/1051

Expeça-se ofício ao PAB-JF/SP para que proceda à transferência do valor depositado no ID nº 21982337 para a conta indicada pelo exequente.

Sobrevinda a notícia de transferência do numerário, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017917-62.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CLAUDIA MANZO

### DESPACHO

Tendo em conta que não houve a realização da audiência de tentativa de conciliação na CECON/SP, prossiga-se como curso do feito.

Petição de ID nº 14821768 – Proceda-se à transferência do valor bloqueado, promovendo-se, após, a consulta da respectiva conta de depósito judicial.

Defiro o pedido de expedição de ofício, com base no artigo 906, parágrafo único, do NCPC.

Assim sendo, oficie-se ao PAB-JF/SP para que este proceda à transferência do valor de R\$ 642,66 (seiscentos e quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos) para a conta indicada pela exequente.

Prejudicada a consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, em virtude da divergência da data de nascimento da executada, consoante se infere da consulta anexa.

Desta forma, diligencie a OAB, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à correta data de nascimento da devedora.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019894-21.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ITALORA BRASIL DISTRIBUICAO DE COMPONENTES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante a interrupção do ato ilegal que impede a Impetrante de realizar o creditamento de IPI na entrada de bens (insumos, matéria-prima e material de embalagem) adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção, com a aplicação das alíquotas da TIPI sobre as bases de cálculo.

Informa que, para o desenvolvimento de suas atividades empresariais a Impetrante adquire no mercado nacional bens (insumos, matéria-prima e material de embalagem) sendo parte deles adquiridos de indústrias estabelecidas na Zona Franca de Manaus.

Sustenta que, na forma do art. 9º do Decreto Lei nº 288/67 e os arts. 81 e 82 do Decreto nº 7.212/10, sobre os referidos bens há a isenção do IPI “quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional”.

NO entanto, informa que a autoridade impetrada vem a impedindo de realizar o creditamento de IPI na entrada de bens (insumos, matériaprima e material de embalagem) originários da Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção, mesmo que recentemente tenha sido julgado o mérito do Tema 322/STF em sede de repercussão geral (Leading Case RE 592891) para declarar o referido direito aos contribuintes.

Juntou procuração e documentos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Presentes os elementos que autorizam concessão da liminar pleiteada.

Conforme apontado pela parte impetrante em sua petição inicial, o E. Supremo Tribunal Federal, na ocasião do julgamento do RE 592.891, aos 25.04.2019, estabeleceu a tese de que *"Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT"*, restando evidenciado o *fumus boni juris*.

Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS ISENTOS. ZONA FRANCA DE MANAUS. APLICAÇÃO DO RECENTE JULGAMENTO DO C. STF NO RE 592.891/SP, SUBMETIDO AO 543-B, DO CPC/73. AGRAVO INTERNO PROVIDO. APELAÇÃO DO IMPETRANTE PROVIDA. 1. Os presentes autos versam sobre o crédito decorrente da aquisição de insumos (IPI) amparada por isenção regional conferida exclusivamente à Zona Franca de Manaus. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.891/SP, sob a sistemática da repercussão geral, prevista no artigo 543-B do CPC de 1973, firmou entendimento no sentido de que: "Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT". 3. Agravo interno provido. Apelação do impetrante provida."*

(Acórdão Número 0015012-09.2007.4.03.6105 00150120920074036105 Classe APELAÇÃO CÍVEL - 311410 (ApCiv) Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEXTA TURMA Data 09/05/2019 Data da publicação 17/05/2019 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2019)

Presente ainda o *periculum in mora*, posto que a parte vem sendo impedida de se creditar do tributo, o que vem lhe gerando prejuízos.

Pelo exposto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada para o fim de autorizar a impetrante a realizar o creditamento de IPI na entrada de insumos, matériaprima e material de embalagem, adquiridos junto à Zona Franca de Manaus, conforme requerido.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações acima, notifique-se o impetrado para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da União Federal.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021097-18.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, MARCUS VINICIUS CAMPOS LAGE - SP357658, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Através do presente mandado de segurança, com pedido liminar, pretende a Impetrante a suspensão da exigibilidade dos débitos vinculados aos DEBCADS 37.546.109-4, 37.546.244-9, 37.346.338-3, não constituindo óbice a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal.

Entende que o Processo Administrativo 16327.721244/2012-29 está sendo discutido administrativamente, tendo sido apresentado recurso especial admitido com seguimento parcial para analisar a não incidência de contribuições previdenciárias de PLR paga a diretores estatutários ou administradores por enquadramento na Lei 10.101/00.

Esclarece que “apesar de o seguimento parcial já ter matéria suficiente para afastar a autuação por completo... e consequentemente suspender a exigibilidade integral do débito objeto do PA...os autos retomaram a DEINF que, ao sanear o processo fez uma análise equivocada e considerou exigível parcelas do débito que estão com a exigibilidade suspensa..”

Esse é o ponto objeto dessa impetração.

É o relato. Decido.

Afasto a prevenção apontada nos fatos indicados na aba associada ao PJE

Verifico a plausibilidade do direito invocado.

Conforme se verifica no documento acostado em ID 24225859 foi dado seguimento parcial ao recurso especial apresentado para rediscutir a periodicidade do pagamento da PLR e não incidência de contribuições da PLR paga a diretores estatutários ou administradores, por enquadramento na Lei 10.101/00.

No entanto essas duas questões abarcam demais, não havendo como, em uma análise previa, desdobrar a autuação e seguir com as cobranças aqui apontadas.

Como observado pelo impetrante, se acolhidos os itens I e II do recurso, afasta-se o débito por completo, razão pela qual há de prevalecer a suspensão de exigibilidade do artigo 151, III do CTN.

O perigo do não deferimento do provimento liminar é evidente, tendo em vista a exigibilidade plena das exações aqui discutidas.

Desta forma, defiro a medida liminar pleiteada para determinar que os débitos vinculados aos DEBCADs nos 37.546.109-4 e 37.546.244-9 e 37.346.338-3 (vinculados ao Processo Administrativo nº 16327.721244/2012-29 e seu respectivo desdobramento Processo Administrativo nº 16327.721003/2019-56) não sejam óbice para expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da Impetrante até ulterior deliberação do juízo.

Oficie-se para cumprimento bem para prestação de informações no prazo legal.

Cientifique-se o representante judicial autoridade, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, retomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021040-97.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CANAL RURAL PRODUCOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CANAL RURAL PRODUÇÕES LTDA (matriz e filiais) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO/SP, objetivando lhe seja assegurado o direito de observar o limite legal de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento das contribuições sociais destinadas ao INCRA, ao FNDE, ao SESC, ao SENAC, ao SESI, ao SENAI e ao SEBRAE, suspendendo-se a exigibilidade, nos termos do artigo 151, IV do CTN.

Relata estar sujeita às contribuições acima mencionadas, cuja base de cálculo é aferida por meio de salário de contribuição, antigamente denominado salário-base, conforme previsto no art. 13 da Lei nº 5.890/73 e no 5º da Lei nº 6.332/76.

Menciona ainda, a Lei nº 6.950/81 a qual prevê em seu artigo 4º que “O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.”

Esclarece que o Decreto-lei nº 2.318/86 removeu o mencionado limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições devidas pelo empregador para a previdência social, nada tendo disposto acerca das contribuições destinadas a terceiros, razão pela qual prevalece o previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, o qual foi ratificado com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Aduz que a despeito da expressa previsão legal, o impetrado exige estas contribuições sobre a totalidade de sua folha de salário, violando tanto a lei quanto a jurisprudência pacífica dos Tribunais Pátrios, favorável à aplicação do quanto previsto em lei.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2318/86 assim prescreve:

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

De fato, mencionado artigo não alterou o limite no tocante às contribuições destinadas a terceiros.

Tal como mencionado na petição inicial, além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Cito ainda, a exemplo, a seguinte ementa:

**AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.**

*1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).*

*2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.*

*3. A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.*

*4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96.*

*5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96.*

*6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.*

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

10. Agravo interno improvido.

(TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019)

Assim, presente o *fumus boni juris*.

O *periculum in mora* advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o direito de observar o limite legal de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento das contribuições sociais destinadas ao INCRA, ao FNDE, ao SESC, ao SENAC, ao SESI, ao SENAI e ao SEBRAE, suspendendo-se a exigibilidade na parte que exceder o teto de vinte salários mínimos.

Notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009732-09.2006.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIO COLZANI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ACHILES AUGUSTUS CAVALLO - SP98953, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO** **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da retificação da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

**SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008052-78.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: MERCADO DO CARRO LTDA - ME, AMAURI PEDRO BRAGA, FELIPE TORAZAN DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA NICACIO SOARES JARDIM - SP303186  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA NICACIO SOARES JARDIM - SP303186  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA NICACIO SOARES JARDIM - SP303186

## DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 2.530,92 (dois mil quinhentos e trinta reais e noventa e dois centavos) e R\$ 2.379,38 (dois mil trezentos e setenta e nove reais e trinta e oito centavos), intime-se o executado AMAURI PEDRO BRAGA (via imprensa oficial, na pessoa de sua advogada), para – caso queira – ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio dos valores de R\$ 92,86 (noventa e dois reais e oitenta e seis centavos) e R\$ 53,78 (cinquenta e três reais e setenta e oito centavos), eis que irrisórios.

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD foi parcialmente frutífera, passo a analisar o segundo pedido formulado na petição de ID nº 15153140.

Defiro o pedido de inclusão dos nomes dos executados em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do novo Código de Processo Civil, **mediante a apresentação de planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Atendida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios ao Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e ao SERASA.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024244-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: VALTER CARLOS DE ARAUJO

## DESPACHO

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar os demais pedidos formulados no ID nº 19273685.

Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que o executado VALTER CARLOS DE ARAÚJO é proprietário de 03 (três) veículos, sendo que os dois primeiros possuem as seguintes restrições: alienação fiduciária e veículo roubado, consoante se infere dos extratos anexos.

Assim sendo, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição de direitos sobre o contrato de financiamento do 1º veículo supramencionado.

Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel.

Diante da constatação de roubo, prejudicada a realização de penhora sobre o segundo veículo.

Quanto ao terceiro automóvel, cumpre registrar que, em função do ano de sua fabricação, este não possui valor de mercado, o que reduz sensivelmente as possibilidades de arrematação do bem, em leilão judicial, conforme manual de procedimentos da CEHAS.

Prejudicada a consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, em virtude da ausência da data de nascimento do executado supramencionado.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.**



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008091-41.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: GLAMOUR COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP, APARECIDA ALVES DA SILVA LIMA, ALEX LEAL PEREIRA

#### DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, novo endereço para a tentativa de citação dos devedores.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018576-37.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: LUCIMARA MONTEIRO DE SOUZA TRANSPORTES DE CARGAS - ME, LUCIMARA MONTEIRO DE SOUZA,  
ANDERSON REVOLTA CONSTANTINO

#### DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias das executadas LUCIMARA MONTEIRO DE SOUZA TRANSPORTES DE CARGAS – ME e LUCIMARA MONTEIRO DE SOUZA se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via BACENJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento do mandado de citação expedido no ID nº 24184847.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004775-18.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - MS15115-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: STAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA., THAIS PROTTI, MARIO MESSIAS PROTI

Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS DONAIRE JUNIOR - SP147015, LEANDRO MARCANTONIO - SP180586  
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS DONAIRE JUNIOR - SP147015, LEANDRO MARCANTONIO - SP180586  
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS DONAIRE JUNIOR - SP147015, LEANDRO MARCANTONIO - SP180586

#### DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via BACENJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021799-32.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: ANDRE LUIS DE OLIVEIRA SANTOS

#### DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via BACENJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5014799-10.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: E2 BRASIL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - ME, MARIA ETIENE ROCHA DE MORAES DE LIMA, ETIENNE LIMA CHEKERDIMIAN

SENTENÇA TIPO C

#### SENTENÇA

Tendo em conta a manifestação da instituição financeira noticiando o acordo efetuado (ID 24249312), a presente ação monitória perdeu seu objeto.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Solicite-se à CEUNI a devolução do mandado de citação expedido nos autos (ID 21089674), independentemente de cumprimento.

Custas pela autora.

Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios, eis que incluídos no montante do valor acordado, conforme noticiado pela autora.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

São Paulo, 07 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000196-22.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: AMG ARISTHON MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, EDUARDO RAHAL ELASSAFE, ANA PAULA FARIAS MERGULHAO

#### DESPACHO

Petição de ID nº 24036190 - Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União, em opor Embargos à Execução, prossiga-se com o curso do feito.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução, valendo-se da data estampada no protocolo da petição, ora emanálise.

Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito.

Silente, guarde-se no arquivo permanente eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 6 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015327-78.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOAO SUDAIA

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO CARREIRO DE MELLO - SP45631

#### DESPACHO

Petição de ID nº 24347438 - Indefiro o pedido de imediato desbloqueio de valores, eis que os elementos trazidos aos autos não permitem concluir a urgência da medida e, tampouco, o perigo de dano ao executado, uma vez que o valor bloqueado é oriundo de herança recebida pelo executado.

Manifeste-se a OAB acerca da impugnação apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, comunique-se à Seção de Arrecadação, via Sistema Eletrônico de Informação - SEI, solicitando a transferência do valor recolhido via GRU, código 18710-0, para a conta informada pela exequente na petição de ID nº 24332995.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5021823-60.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: EMPREZ DIGITAL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP, RODRIGO SANTANA GOIS, RAFAEL SANTANA GOIS

#### **DESPACHO**

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, novo endereço para a tentativa de citação dos devedores.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0010889-65.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: ARTPLAY MANUTENCAO E SERVICOS DE QUADRAS LTDA - ME, ANA PAULA RODRIGUES DA SILVA MENDONCA, DIEGO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA STELLUTO - SP371184

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 24086429 - Assiste razão à parte executada, eis que não houve a retirada da restrição incidente sobre o segundo veículo bloqueado a fls. 95 dos autos físicos (ID nº 13736313).

Assim sendo, proceda-se à retirada da restrição do veículo VW/SAVEIRO 1.6 S, Placas ETN 1613/SP.

Após, retomemos autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

RÉU: MINI MERCADO SUCESSO LTDA - ME, EDIVONALDO DOS SANTOS, MARIA DAS GRACAS VERISSIMO

### DESPACHO

Petição de ID nº 24083980 - Nada a ser deliberado, eis que se trata de Ação Monitória em fase cognitiva, não havendo bens penhorados.

Requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, consoante o disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Silente, tomemos autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012844-75.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: MR VALET ESTACIONAMENTOS LTDA - ME, BRUNO CAETANO DA SILVA, CAMILA FERNANDES BRUM

### DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 24083964 - Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo 1º, do Novo Código do Processo Civil, devendo a Caixa Econômica Federal acompanhar o transcurso do aludido prazo, haja vista que não compete ao juízo, escoado o prazo requerido pela exequente, abrir-lhe nova vista, como se estivesse se tratando de ato processual ordinário.

Tal conduta afetaria de forma clara a isonomia entre as partes, a que deve o juízo se ater.

Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018574-33.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FIBERMAQ EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, CHRISTIAN MAURO RAMOS DE ANDRADE

Advogado do(a) EMBARGANTE: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313

Advogado do(a) EMBARGANTE: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Petição de ID nº 24061587 – Indefiro o pedido de justiça gratuita aos embargantes, eis que os valores expressos nas declarações de imposto de renda afastam a necessidade de concessão do benefício.

Venhamos autos conclusos, para prolação de sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021224-53.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LETICIA FAUSTINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISSEI YUKI JUNIOR - SP183867

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Ciente dos esclarecimentos prestados pela impetrante.

Aguarde-se a vinda das informações.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018593-39.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ATIVOS AGROINDUSTRIAL PARTICIPAÇÕES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, ILMO. SR. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a tutela recursal concedida, oficie-se à autoridade impetrada para pronto cumprimento, **com urgência**, dando-se ciência às partes.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se, intime-se.

SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5019134-72.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CAROLINE GONCALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE MINGUETTI DE SA - SP266937  
IMPETRADO: DIRETOR ACADÊMICO DA FACULDADE METROPOLITANA UNIDAS, FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

## DECISÃO

Através do presente mandado de segurança, com pedido de liminar, pretende o Impetrante compelir a autoridade impetrada a promover sua matrícula no 7º (sétimo) semestre do Curso de Direito, na unidade Itaim.

Relata estar frequentando regularmente as aulas do 7º semestre que se iniciaram em 05/08/2019, mas que efetuou formalmente a matrícula em 16/09/2019, pois em razão de dificuldades financeiras somente nesta data celebrou contrato de confissão de dívida.

Aduz ter sido surpreendida na data do dia 08/10/19 com e-mail encaminhado pela impetrada comunicando que sua solicitação de matrícula foi indeferida em razão da extemporaneidade.

Decisão ID 23199225 determinou à autoridade impetrada que prestasse informações.

O Magnífico Reitor da FMU prestou informações - ID 23742546 pugnando pela denegação da segurança.

Determinada nova expedição de ofício ao impetrado a fim de que o mesmo informe os débitos que impedem a matrícula da estudante e se esta vemarcando como pagamento do débito confessado – id 23846158.

O impetrado manifestou-se esclarecendo que há um boleto em atraso com vencimento em 16/10/19 no valor de R\$ 2.316,44 (id 24102899). Na petição id 24250390 esclarece que o motivo do indeferimento da matrícula não foi a pendência financeira, mas a solicitação de matrícula fora do prazo estipulado pela IES, o qual findou-se em 26.08.2019.

É o relato.

Pelo que se extrai dos autos a Impetrante somente não realizou a matrícula tempestivamente diante de dificuldade financeira posteriormente sanada.

Esse fato, porém, não a impediu de frequentar as aulas nem de inscrever-se em cursos tal como o CEPA, conforme narrado na exordial.

Dessa forma, seguindo precedentes jurisprudenciais no sentido de que a perda de prazo para matrícula por motivo de força maior não pode impedir a continuidade do curso, ainda mais quando a Impetrante continuou frequentando as aulas e realizando trabalhos acadêmicos, necessário o deferimento da medida postulada.

Cito a esse propósito o julgado pelo TRF da 5ª Região nos autos do REO 95879, in verbis:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. PERDA DE PRAZO. ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. FLEXIBILIZAÇÃO DA NORMA IMPEDITIVA. POSSIBILIDADE. - Considerando que o aluno almeja concluir o curso acadêmico, matriculando-se no último período, e que o motivo da perda de prazo fora a falta de condições financeiras para arcar com a primeira mensalidade, é possível excepcionalmente a matrícula extemporânea, pois, assim, não restam frustrados todos os esforços e gastos despendidos pela entidade de ensino e o próprio universitário. - Convergência no caso concreto do interesse público e do privado no desenvolvimento do ensino no país. Princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Remessa obrigatória improvida.

Desta forma, defiro a medida liminar de modo a determinar a autoridade impetrada que proceda a matrícula da Impetrante no sétimo semestre do curso de Direito.

Ao MPF, após cls para sentença

Oficie-se para cumprimento

SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.

## 9ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013558-35.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: FLAVIO LUIS SPERB GONCALVES  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RENATO DE LORENZO - SP55330  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### SENTENÇA

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente formulado por **FLÁVIO LUIZ SPERB GONÇALVES** em face **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, como fim específico de compelir a demandada a abster-se da realização de leilão para alienação do imóvel localizado na Rua Domingos José Sapienza nº 366, apto. 33, bloco Tasmânia, Vila Amália, São Paulo, CEP.: 02618-000, ou, alternativamente, para sustar os seus efeitos na hipótese de já ter sido realizada, até que se julgue o mérito da ação principal a ser intentada no prazo legal.

Pela decisão de ID8724272, a parte autora foi intimada a emendar a inicial, para o fim de retificar o valor da causa, para adequá-lo ao valor da dívida em discussão.

Certidão de decurso de prazo, sem cumprimento da decisão, no ID 9829770.

#### **É o relatório. DECIDO.**

A hipótese é de indeferimento da inicial, ante o não atendimento à determinação de regularização do feito.

O art. 330, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

**“Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:**

**(...)**

**IV - não atendidas às prescrições dos arts. 106 e 321.”**

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no **artigo 485, inciso I c/c artigo 330, inciso IV**, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

Sem condenação de honorários por ausência de citação.

P.R.I.C

São Paulo, 07 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017661-51.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEIDE MARIA FIORI  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICIO MELO SANTOS - SP73489  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



## DESPACHO

Vista à parte autora da contestação, para manifestação no prazo legal. No mesmo prazo, as partes deverão informar se pretendem produzir provas, justificando-as. Após, voltemos autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 07 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028093-66.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NIVIA MARIA CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA VIEIRA FONSECA - SP72094

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, M. J. S. B. ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS EIRELI - EPP

## SENTENÇA

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória, objetivando a parte autora a anulação dos Leilões realizados e os efeitos por estes produzidos, bem como a anulação de todo procedimento de execução extrajudicial do imóvel situado à Rua Manoel Soares Sebastião, 52, Jd. Marabá/SP.

O feito foi redistribuído a esta 9ª Vara Cível, em razão de prevenção.

Pela certidão de ID 13116760, restou certificado que, por algum equívoco do SEDI, o processo foi distribuído em duplicidade, tendo recebido duas numerações: 1) 5018472-45.2018.403.6100 - distribuído em 27 de julho de 2018; 2) 5028093-66.2018.403.6100 - distribuído em 14 de novembro de 2018, do que foi cientificada a parte autora (ID 13116763).

Diante do exposto, **EXTINGO** o processo sem **resolução do mérito**, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010162-14.2013.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: SIRLEI APARECIDA MARQUES DE CAMPOS

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de SIRLEI APARECIDA MARQUES DE CAMPOS, objetivando a cobrança de dívida contraída por meio de contrato firmado entre as partes.

Pela petição de ID 15015035 (fl. 115), a parte autora requereu a extinção da ação, tendo em vista a quitação do débito pela parte ré.

**É o relatório. Decido.**

Ante a manifestação da parte autora (ID 15015035 - fl. 115), **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios em face da transação havida entre as partes.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos virtuais, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 08 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020734-31.2019.4.03.6100  
AUTOR: A EDUTENIMENTO ENTRETENIMENTOS DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO RIBEIRO - SP148019, CRISTIAN DUTRA MORAES - SP209023  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Cumprido, venham os autos conclusos para decisão.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

MONITÓRIA (40) Nº 5017974-80.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
REQUERIDO: C.C. & M. SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, LUIZ ALVES LEITE NETTO, SONIA REGINA TRAJANO ALVES LEITE  
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113  
Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANO ARCA THEODORO - SP202632, RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113  
Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANO ARCA THEODORO - SP202632, RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de C.C. & M. SERVICOS TEMPORARIOS LTDA., LUIZ ALVES LEITE NETTO e SONIA REGINA TRAJANO ALVES LEITE, objetivando a cobrança de dívida contraída por meio de contrato firmado entre as partes.

Pela petição de ID 19590231, a parte autora requereu a extinção da ação, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, em razão de transação havida entre as partes.

**É o relatório. Decido.**

Ante a manifestação da parte autora (ID 19590231), **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios em face da transação havida entre as partes.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos virtuais, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 08 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5023309-80.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA CLARA FERREIRA BUENO  
Advogados do(a) RÉU: CASSIA LOBO MOREIRA - SP404720, MAIRA SILVA E LEDO - SP317992

### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **ANA CLARA FERREIRA BUENO**, objetivando a cobrança de dívida contraída por meio de contrato firmado entre as partes.

Pela petição de ID 3565502, a parte autora requereu a extinção da ação, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, em razão de transação havida entre as partes.

**É o relatório. Decido.**

Ante a manifestação da parte autora (ID 3565502), **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios em face da transação havida entre as partes.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos virtuais, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 07 de novembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 5020622-62.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN MENDES BATISTA - SP261500  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Considerando que o procedimento de jurisdição voluntária implica a ausência de litigiosidade, determino ao requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, que emende a inicial indicando corretamente a classe judicial.

Cumprido, promova a secretaria a retificação da autuação, remetendo os autos à conclusão.

No silêncio, venham os autos para sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 08 de novembro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020617-40.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO ANTONIO DE LIMA, IVONE RAMOS DELFINO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO CASTILHO - SP206829  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO CASTILHO - SP206829  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação proposta por **MARCELO ANTONIO DE LIMA e IVONE RAMOS DELFINO DE LIMA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, liminarmente, o levantamento da hipoteca lançada sobre o seu imóvel, nos termos da súmula 308 do STF.

A parte autora alega que adquiriu, em 23/04/1994, um imóvel e respectivas garagens da Construtora Incon S/A, que estão devidamente quitados. Aduz que não consegue a emissão de escritura definitiva por constar uma hipoteca gravada e registrada em cartório diante de Contrato de Mútuo com Obrigações e Hipoteca firmado entre a Construtora e a CEF – Caixa Econômica Federal, em 13/01/1988, registrado sob o nº R.5 e R.54, da matrícula 63.642, junto ao 2º Ofício de Registro de Imóveis de Guarulhos.

Sustenta a aplicação da Súmula nº 308 do STF e a prescrição da hipoteca por prazo superior a 30 anos sem renovação, bem como a ocorrência de desvalorização do imóvel.

**É o breve relatório, decidido.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil/15 a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º do aludido dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Trata-se de pedido de levantamento da hipoteca, gravada no imóvel adquirido e quitado pela parte autora, para emissão de escritura definitiva.

No caso, a quitação do Contrato de Compromisso de Compra e Venda firmado entre os autores e a Construtora Incon está cabalmente comprovada, conforme Termo de Quitação juntado no id 24065383.

A Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça prevê que: "*A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel*".

Assim, a hipoteca resultante de financiamento imobiliário é ineficaz em relação ao terceiro, adquirente de boa-fé, que quitou integralmente o imóvel e não participou da avença firmada entre a instituição financeira (CEF) e a Construtora Incon.

Eventual pendência ou inadimplemento relativo ao empreendimento imobiliário, deve ser resolvido entre o agente financeiro e a construtora, sendo que os adquirentes de unidade autônoma devem responder tão somente pelo pagamento do financiamento de seu imóvel.

Compete à CEF, por sua vez, fiscalizar a administração dos recursos captados pela construtora devedora, que promove as vendas das unidades autônomas de seu empreendimento, zelando pelo adimplemento do contrato com ela firmado. Assim, o fato de a construtora eventualmente não ter cumprido com as suas obrigações perante a CEF não respalda a resistência quanto à liberação da hipoteca.

Solução diversa significaria impor ao adquirente do imóvel a obrigação de pagar o preço sem a garantia de livrar seu imóvel de ônus real, em razão de negócio jurídico do qual não fez parte. Seria ele o único prejudicado, já que a credora hipotecária transferiu seu direito de crédito, deixando de arcar com qualquer prejuízo e, por outro lado, a caucionada concordou com a garantia oferecida, recebendo os créditos dele decorrentes.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. STJ, bem como do E. TRF da 3ª Região:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DE HIPOTECA. GARANTIA REAL CONSTITUÍDA PELA INCORPORADORA FALIDA SOBRE IMÓVEL PARA, EM ADITAMENTO, RESGUARDAR CONTRATO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO. EXECUÇÃO. IMÓVEL PENHORADO PARA GARANTIA DO JUÍZO. MESMO IMÓVEL OBJETO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM TERCEIRO. QUITAÇÃO. BOA-FÉ. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA JULGADA PROCEDENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 308/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Decidida integralmente a lide posta em juízo, com expressa e coerente indicação dos fundamentos em que se firmou a formação do livre convencimento motivado, não se cogita violação do art. 535 do CPC/73, ainda que rejeitados os embargos de declaração opostos.

2. "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel" (Súmula 308/STJ).

3. O referido enunciado sumular pode ser aplicado ao agente financiador de construção de empreendimentos imobiliários ainda que não seja instituição financeira e não se trate daqueles contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

4. O terceiro que adquire o imóvel de boa-fé e cumpre o contrato de compra e venda, quitando o preço avençado, não pode ser prejudicado por outra relação jurídica estabelecida entre o financiador, credor hipotecário, e o construtor inadimplente. No caso, deve o financiador tomar todas as cautelas necessárias antes da celebração do contrato ou, em caso de não cumprimento da avença, buscar outros meios judiciais cabíveis para alcançar o adimplemento do negócio jurídico garantido pela hipoteca.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1432693 2013.01.65651-1, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:06/10/2016 ..DTPB:.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. QUITAÇÃO DO MÚTUO HABITACIONAL. DIREITOS CREDITÓRIOS DECORRENTES DA HIPOTECA CAUCIONADOS EM FAVOR DO AGENTE FINANCEIRO (CEF) POR CONSTRUTORA/FINANCIADORA. DESCUMPRIMENTO - AUSÊNCIA DE REPASSE À CEF, PELA CONSTRUTORA/FINANCIADORA, DOS VALORES PAGOS PELOS MUTUÁRIOS. INOPONIBILIDADE AOS MUTUÁRIOS - RELAÇÃO OBRIGACIONAL QUE NÃO ENVOLVE OS MUTUÁRIOS. SÚMULA 308 DO STJ. APLICABILIDADE. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA SOBRE O IMÓVEL. CANCELAMENTO DA CAUÇÃO DE CRÉDITO HIPOTECÁRIO INCIDENTE SOBRE O IMÓVEL. OBRIGAÇÃO. EXTINÇÃO. PAGAMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

(...)3. No caso, é incontroverso que os mutuários quitaram o contrato de compromisso de compra e venda firmado com co-ré Importadora e Incorporadora Cia. Ltda.

**4. Tendo em vista a quitação integral do mútuo, o fato de a incorporadora não haver cumprido com suas obrigações perante a CEF não respalda a resistência do agente financeiro em liberar a caução. Isso porque os mutuários não participaram desse contrato secundário e não pode ser por ele prejudicada.**

**5. Nesse sentido, inclusive determina a Súmula 308 do C. STJ, segundo a qual, "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel".**

6. A parte autora não pode ser penalizada por débito de terceiro, ainda mais quando a instituição financeira deixou de tomar as medidas necessárias a fim de que a hipoteca fosse oponível erga omnes, isto é, produzisse efeitos perante terceiros e/ou os próprios adquirentes, prevista na Lei n. 6.015/1973 e nos artigos 789 e seguintes do Código Civil de 1916, vigente à época da formalização da caução, que condicionava, expressamente, a eficácia da garantia real à tradição do título.

7. Evidente, portanto, que os direitos creditórios caucionados em favor da CEF não prevalecem sobre a boa-fé dos terceiros que quitaram integralmente o imóvel adquirido e não participaram da avença firmada entre a instituição financeira e a financiadora.

8. Apelação a que se nega provimento.

(ApCiv 0013913-63.2000.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:27/06/2019.)

PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DIREITO AO TERMO DE QUITAÇÃO E EXTINÇÃO DA GARANTIA HIPOTECÁRIA. APELAÇÃO DA CEF DESPROVIDA.

1. Da análise dos registros 14 e 15 da matrícula nº 137.178 referente ao imóvel, verifica-se que a empresa Nassar Construções e Empreendimentos transmitiu ao agravado a fração ideal de 1,8417% do terreno que corresponde ao apartamento nº 34 e, o autor, por sua vez, deu em primeira e única hipoteca à CEF a unidade para garantia da dívida do financiamento.

2. **O autor, por meio do pactuado, obrigou-se somente ao pagamento integral da dívida e a partir do momento em que cumpriu a obrigação tem direito ao termo de quitação e a extinção da garantia hipotecária.**

3. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual, em contratos de financiamento para construção de imóveis pelo Sistema Financeiro da Habitação, a garantia hipotecária do contrato concedido pela incorporadora ao banco não atinge o adquirente da unidade (Resp 514993, Relator Asfor Rocha, DJ 14/06/2004)

4. A liquidação do saldo devedor pelo autor lhe garante o direito ao levantamento da hipoteca, não podendo ser prejudicado pelo descumprimento de obrigações assumidas pela Construtora.

5. Apelação da CEF desprovida.

(ApCiv 0018300-82.2004.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:26/03/2018.)

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**, e determino que a CEF adote as medidas necessárias para a liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel dos autores, no prazo de 15 dias.

Citem-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**  
**Juíza Federal Substituta**

**No exercício da titularidade**

HABEAS DATA (110) Nº 5010608-53.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIA PEREIRA DE ARAUJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA DE SOUZA CURY - SP326576, BEATRIZ DE PRINCE RASI - SP346134

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a impetrante acerca da preliminar arguida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, informando, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

**no exercício da titularidade**

HABEAS DATA (110) Nº 5002297-39.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALMIR DA SILVA PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964, EVERALDO TITARA DOS SANTOS - SP357975

IMPETRADO: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA (SESP), MTPREV - MATO GROSSO PREVIDENCIA

**SENTENÇA**

Trata-se de habeas data, impetrado por VALMIR DA SILVA PEREIRA, em face de ato praticado pela SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA (SESP) e da MTPREV- MATO GROSSO PREVIDÊNCIA, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe permita o acesso a informações previdenciárias, constantes do banco de dados dos impetrados, e a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição do período de 05/08/86 a 10/08/88, laborado na Secretaria de Segurança Pública (Polícia Civil) no Município de Arenápolis-MT.

Informa o impetrante que fez requerimento, para obtenção da referida Certidão, em 24/05/18, obtendo, todavia, a resposta de que o prazo para emissão de certidão é de 05 (cinco) anos, conforme cópia do processo administrativo, motivo pelo qual justifica o interesse na presente ação.

A inicial veio acompanhada de documentos, tendo sido efetuado o pedido de justiça gratuita.

Foi proferido despacho, declinando da competência, determinando que, em face do domicílio das autoridades coatoras, ambas situando-se em Cuiabá-MT, fossem os autos remetidos a uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Cuiabá-MT (Id nº 14632016).

O impetrante manifestou-se informando que peticionará diretamente junto à Justiça do Estado do Mato Grosso, pugnando, assim, pelo arquivamento do feito (Id nº 14958689).

Foi proferido despacho para que o impetrante se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, e, no silêncio, para que viessem os autos conclusos para sentença de extinção (Id nº 15050490).

Foi certificado o decurso do prazo para manifestação do impetrante (Id nº 16621699).

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Recebo a petição sob o Id nº 14958689, como pedido de desistência da ação.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência da ação manifestado pela parte impetrante, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita, ora concedida.

P.R.I.

São Paulo, 08 de novembro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006370-88.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTOMAR VEICULOS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206, LUCAS HECK - RS67671

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS na hipótese de demissão sem justa causa, bem como para que seja reconhecido o direito da impetrante à compensação e ou restituição do montante indevidamente recolhido nos últimos cinco anos, contados da propositura da presente, com integral atualização monetária.

Notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações.

O Ministério Público Federal alegou a inexistência de interesse público que justifique a sua manifestação.

#### **Relatei o necessário. Fundamento e decido.**

No caso dos autos, a parte impetrante pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.

O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressalvando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado.

No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01.

Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação.

E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa “a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.

A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01.

Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições.

Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado:



A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.

Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo.

Sendo assim, restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

Todavia, como a contribuição é centralizada e operada pela Caixa Econômica Federal e não pela Receita Federal, não é possível autorizar a compensação dos valores indevidamente pagos. Outrossim, também não é possível autorizar a restituição, pois o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, nos termos da Súmula 269 do Excelso STF.

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada, **JULGANDO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para afastar a incidência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos da fundamentação.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.I. e C.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008646-29.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARMARINHO AMBAR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961, JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Requer, ainda, seja determinada a compensação/ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

**É o breve relato.**

**Passo a decidir:**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar como montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Aguarde-se o trânsito em julgado para devida destinação do depósito feito nos autos.

P.R.I.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013277-16.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KMM MANAGEMENT LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Requer, ainda, seja determinada a compensação/ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

**É o breve relato.**

**Passo a decidir.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar como o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009.

Aguarde-se o trânsito em julgado para devida destinação do depósito feito nos autos.

P.R.I.

São Paulo, **22 de outubro de 2019**.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5013233-60.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TINTAS LUSACOR LTDA, TINTAS LUSACOR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS - SP258525

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS - SP258525

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Requer, ainda, seja determinada a compensação/ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

**É o breve relato.**

**Passo a decidir:**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005992-69.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAEGUTEC DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Requer, ainda, seja determinada a compensação/ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

**É o breve relato.**

**Passo a decidir.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."  
(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar como o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Aguarde-se o trânsito em julgado para devida destinação do depósito feito nos autos.

P.R.I.

São Paulo, **22 de outubro de 2019**.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030065-71.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOULAN - SOUZA E SEELAN PRESTCAO DE SERVICOS, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA, SOULAN - SOUZA E SELLAN PRESTACAO DE SERVICOS, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS na hipótese de demissão sem justa causa, bem como para que seja reconhecido o direito da impetrante à compensação e ou restituição do montante indevidamente recolhido nos últimos cinco anos, contados da propositura da presente, com integral atualização monetária.

Notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações.

O Ministério Público Federal alegou a inexistência de interesse público que justifique a sua manifestação.

### **Relatei o necessário. Fundamento e decido.**

No caso dos autos, a parte impetrante pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.

O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressalvando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado.

No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01.

Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação.

E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa “a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.

A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01.

Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições.

Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.

Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo.

Sendo assim, restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

Todavia, como a contribuição é centralizada e operada pela Caixa Econômica Federal e não pela Receita Federal, não é possível autorizar a compensação dos valores indevidamente pagos. Outrossim, também não é possível autorizar a restituição, pois o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, nos termos da Súmula 269 do Excelso STF.

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada, **JULGANDO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para afastar a incidência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos da fundamentação.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.I. e C.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

## **10ª VARA CÍVEL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015738-85.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURIZA DE FATIMA OLIVEIRA SOUSA ALVES, CICERO CORDEIRO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ROSA GILG - SP247937  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ROSA GILG - SP247937  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **DESPACHO**

Proceda a Caixa Econômica Federal à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, fluirá o prazo de 10 (dez) dias para que a parte interessada se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, sob pena de arquivamento do feito.

Int.



LEILA PAIVAMORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020127-18.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, WALDIRENE LEME DE FARIA OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL FREDENHAGEN VASCONCELOS - SP36089  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL FREDENHAGEN VASCONCELOS - SP36089  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a Caixa Econômica Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada pague a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

LEILA PAIVAMORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009359-60.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CACAPAVA EMPREITADA DE LAVOR LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA TEREZA BASILIO - SP253532-A, BRUNO DI MARINO - SP291596-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

LEILA PAIVAMORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016955-66.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA ELENA ROCHA, VALKIRIA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA CAROLINA GUERRA GARCIA - SP411673  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA CAROLINA GUERRA GARCIA - SP411673  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência do retorno do feito da Central de Conciliação.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0059978-24.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANA CRISTINA DE QUEIROZ, CLEUSA MORAIS, IEDO LEANO MAGUILNIK, JOAO CESAR NUNES SBANO, LUIZ FERNANDO DE PAULA ARANHA

Advogados do(a) EXECUTADO: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXECUTADO: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXECUTADO: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXECUTADO: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXECUTADO: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

#### **DESPACHO**

ID nº 21798746 – Manifeste-se o INSS acerca do pagamento informado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004044-58.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: R. DE SOUZA BOUTIQUE - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT - SP183481

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Em face da mensagem eletrônica juntada (ID nº 24378660), esclareça a Caixa Econômica Federal se o alvará de levantamento nº 4950395 foi pago por outra agência, bem como se houve a apropriação dos saldos de contas, conforme determinado no despacho ID nº 19800147.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020338-54.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO BATISTA CARDOSO DE OLIVEIRA - ME, JOAO BATISTA CARDOSO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: YVONNE NUNCIO - SP81152  
Advogado do(a) AUTOR: YVONNE NUNCIO - SP81152  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por JOAO BATISTA CARDOSO DE OLIVEIRA e JOAO BATISTA CARDOSO DE OLIVEIRA – ME em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão imediata da penhora e da consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia no contrato em discussão, até decisão final.

Alegamos autores que celebraram com a CEF um contrato de empréstimo de crédito bancário, no valor de R\$130.000,00, no qual foi oferecido em garantia o imóvel localizado à Avenida Raimundo Pereira de Magalhães nº 1652, apto. 22 – Bloco 14.

Sustenta que em razão de dificuldades financeiras, acabou ficando inadimplente quanto as prestações do referido contrato, enquanto que a instituição financeira não aceitou renegociar a dívida.

Aduz, no entanto, que para o contrato em questão, a instituição financeira não observou a regra contida no ordenamento jurídico que regula a matéria no tocante aos valores cobrados, juros, metodologia de cálculo e demais encargos, cujo pacto avençado coloca as partes em desnível, promovendo o enriquecimento à instituição financeira em detrimento do consumidor, razão pela qual o contrato deve ser revisto.

Por fim, afirma que o imóvel oferecido em garantia é seu o único bem da família, sendo utilizado para sua moradia, de forma que não poderia ser levado à leilão em procedimento de execução extrajudicial.

Com a inicial vieram documentos.

### É o relatório.

### Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O cerne da questão recai, em síntese, sobre a suspensão da execução extrajudicial de imóvel oferecido como garantia em contrato de empréstimo firmado com a CEF, sob o pretexto de haverem irregularidades nas cláusulas impostas em contrato.

É fato que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (“*pacta sunt servanda*”), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Uma das mais importantes consequências deste princípio é a imutabilidade ou intangibilidade das cláusulas contratuais que somente seriam passíveis de revisão no caso de estarem eivadas de nulidade ou vício de vontade.

Nesse passo, o autor, no pleno gozo de sua capacidade civil, firmou o referido contrato de crédito em indubitável manifestação de livre consentimento e concordância com todas as condições constantes em tal instrumento.

Por conseguinte, a pretensão do autor em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações não prospera, em razão do princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*. Assim, o contratante não pode se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinha conhecimento e anuiu, apenas, por entender que está lhes causando prejuízo, podendo, assim, descumprir a avença.

Deveras, há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando se verificar desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que ao menos em juízo de cognição sumária, não se verifica no presente caso.

Ademais, não pode a parte autora pretender efetuar pagamentos baseados em estudo elaborado unilateralmente, uma vez que a partir do momento em que assinaram contrato, não se pode forçar a parte contrária a aceitar condições não pactuadas, sendo o caso de se aguardar eventual análise técnica contábil a ser realizada para fins da cognição exauriente, ante a ausência de probabilidade de direito.

Por outro lado, a plausibilidade do direito invocado autoriza, pelo menos até que seja cumprido o contraditório, a antecipação dos efeitos da tutela, como intuito de garantir a utilidade da decisão final, bem assim, para afastar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, de forma que a medida será reapreciada em ocasião de prolação da sentença.

Não obstante, cabe ao Poder Judiciário oportunizar às partes a possibilidade de conciliação, uma vez que, assim procedendo, atribui-se aos litigantes maior liberdade de discussão, sendo possível até que se obtenha uma solução alternativa para o problema.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada para determinar que a Caixa Econômica Federal suspenda, de imediato, o procedimento de execução extrajudicial com relação ao imóvel localizado à Avenida Raimundo Pereira de Magalhães nº 1652, apto. 22 – Bloco 14, oferecido em garantia no contrato de empréstimo em discussão nos presentes autos, até ulterior decisão.

**Remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão em pauta de audiência.**

Aguarde-se, pois, o desfecho do incidente de conciliação.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016088-75.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NATALIA FAUSTINO COSTA DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429, ANA PAULA LOPES - SP176443

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

ID 24366778: Mantenho a decisão ID 23294481, por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5020246-76.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: AHMAD KASSEN

Advogado do(a) REQUERENTE: JAYME BAPTISTA JUNIOR - SP177775

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

ID 24256786 a 24291884: Atenda o requerente ao solicitado pela União Federal e o Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019703-73.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MOTOR PRESS BRASIL EDITORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: INES PAPATHANASIADIS OHNO - SP268418, MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5021232-30.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: PIERRE ANTONNY ALMEIDA GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: TACIANO FONTES DE OLIVEIRA FREITAS - PB9366

REQUERIDO: SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES

## DESPACHO

Providencie o autor o correto recolhimento das custas processuais devidas, conforme estabelecido pelo Provimento CORE 64/2005, perante a Caixa Econômica Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014792-18.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIO CEZAR LIMA PINHEIRO

## DESPACHO

Anote-se que o réu será representado, no presente feito, pela Defensoria Pública da União.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016759-98.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENK'S INDUSTRIAL LTDA. - EPP

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FRANCISCO NADALIN - SP368537, DANIEL CARVALHO DE ANDRADE - SP244508

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

ID 24147048: Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005337-63.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERIKA CRISTINA LOPES BUENO VILELA DE SOUZA ANGELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União e pela exequente em face da decisão que acolheu, em parte, a impugnação ao cumprimento de sentença, fixando o valor da execução em R\$ 1.879.650,60 (um milhão, oitocentos e setenta e nove mil, seiscentos e cinquenta reais e sessenta centavos), atualizado para o mês de janeiro de 2019.

Defende a União a ocorrência de omissão, em razão da não observância da decisão que concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947.

A exequente, por seu turno, sustenta que a decisão embargada é obscura quanto à fixação dos honorários advocatícios.

Aberta vista às partes contrárias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, a exequente se manifestou, tendo a União permanecido silente.

Relatei.

#### **DECIDO.**

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: “*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*”.

Com efeito, os embargos de declaração se prestam a afastar obscuridade, contradição ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Todavia, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

De início, ante o julgamento, ocorrido em 03/10/2019, dos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, fazendo cessar os efeitos da decisão que concedeu efeito suspensivo ao referido recurso, restam prejudicados os embargos de declaração opostos pela União.

Por outro lado, os argumentos apresentados pela exequente nos embargos declaratórios não demonstram os vícios ensejadores do recurso, isso porque a tese apresentada não tem respaldo jurídico, na medida em que todos os pontos foram enfrentados e fundamentados na sentença.

Assim, a minguada da presença dos pressupostos inerentes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infringente. Portanto, tendo em vista que não existe alegada obscuridade, resta prejudicada a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Nesse sentido já se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme ementas que seguem:

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. II - A embargante busca tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III - Embargos de declaração rejeitados.***

*(ARE 787052 ED-AgR-ED, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/06/2019, Processo Eletrônico DJe-170PUBLIC 06-08-2019).*

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA. ARGUIÇÕES DE NULIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração prestam-se à correção de vícios de julgamento que produzam ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão recorrido, a impedir a exata compreensão do que foi decidido. 2. In casu, o embargante aponta omissão em relação a pontos já expressamente analisados pelo acórdão embargado, a revelar inadequado intuito de mera obtenção de efeitos infringentes, mediante a rediscussão de matéria já decidida. Precedentes: Rcl 14262-AgR-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber; HC 132.215-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia; AP 409-EI-AgR-segundo-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello; RHC 124.487-AgR-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso. 3. As arguições de nulidade no acórdão embargado revelam-se inexistentes e são desacompanhadas da comprovação de prejuízo à parte (pas de nullité sans grief). 4. A superveniência do indeferimento administrativo da concessão de refúgio ao embargante impõe o prosseguimento do processo de extradição. 5. Embargos de declaração desprovidos, determinado o prosseguimento do feito.***

*(Ext 1528 ED-ED, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, j.25/06/2019, Acórdão Eletrônico DJe-167 public 01-08-2019)*

Posto isso, **julgo prejudicados** os embargos de declaração opostos pela União e **rejeito** os embargos de declaração da exequente, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Intimem-se.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5022124-81.2019.4.03.6182 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI - MG72002  
REQUERIDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de tutela cautelar em caráter antecedente, ajuizada por INTERCEMENT BRASIL S.A. em face de DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, que seja possibilitada a emissão de sua Certidão Positiva com Efeito de Negativa, bem como seja obstada a inclusão de seu nome no Cadin com relação aos débitos discutidos nos autos, em razão do oferecimento de apólice de Seguro Garantia.

Alega a autora que em fiscalização para apurar os fatos geradores da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), a Superintendência DNPM/BA emitiu duas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito (NFLDP) em seu desfavor, formalizadas sob o nº 001-2205, de 16-03-2005, no âmbito do processo de cobrança nº 972.476-2008 e nº 001-2205, de 16-03-2005, no âmbito do processo de cobrança nº 972.477-2008.

Sustenta que apresentou defesa em via administrativa, porém, sem sucesso, de forma que foi exigido o pagamento das quantias supostamente devidas ao valor total de R\$2.593.753,40, ainda não inscrito em dívida ativa.

Aduz que após o encerramento do processo administrativo, o crédito tributário torna-se exigível e, depois de inscrito em dívida ativa, poderá ser objeto de Execução Fiscal, no entanto, enquanto a ação executória não tem início, está impedida de obter a sua certidão de regularidade fiscal.

Por fim, afirma que pretende garantir o débito em questão por meio da apólice de seguro garantia sob o nº 0306920199907750295225000, a fim de que seja possibilitada a emissão de sua certidão de regularidade fiscal, bem como obstar a inscrição de seu nome no Cadin.

Como inicial vieram documentos.

O feito foi distribuído perante a 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo, a qual declinou da competência em razão da matéria discutida nos autos.

### É o relatório.

### Decido.

Nos termos do artigo 300 e 305 do Código de Processo Civil, a tutela cautelar em caráter antecedente será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O cerne da questão recai, em síntese, sobre a possibilidade de acolhimento de apólice de seguro garantia enquanto não ajuizada a ação de execução fiscal, no intuito de obstar a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito bem como possibilitar a emissão de sua certidão de regularidade fiscal.

Inicialmente, no que tange a competência deste Juízo em razão da matéria posta nos autos, seguem algumas considerações.

O E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região editou o Provimento nº 25, de 12 de setembro de 2017, dispondo em seu artigo 1º, inciso III, que cabe às Varas Especializadas em Execução Fiscal, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar “as ações e tutelas tendentes, **exclusivamente**, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal”.

Assim, quando a pretensão autoral excede o pedido exclusivo de antecipação de garantia para fins de emissão de certidão de regularidade fiscal, a competência deverá ser fixada neste Juízo Cível.

Passo a análise do mérito.

A certidão é ato administrativo declaratório e sua obtenção é direito fundamental que, inclusive, prescinde do pagamento de taxa, nos termos do art. 5º, XXXIV, letra “b” da Constituição da República. Por sua vez, o direito à expedição de certidão de situação fiscal vem regulado pelas normas insertas nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

Assim, há direito à expedição de certidão negativa de débito quando inexistir crédito tributário constituído relativamente ao cadastro fiscal do contribuinte, ou de certidão positiva de débito com efeitos de negativa quando sua exigibilidade estiver suspensa, em razão da incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 151, do Código Tributário Nacional, ou que tenha sido efetivada penhora suficiente em execução fiscal, nos termos do art. 206, do mesmo diploma legal.



Todavia, se a caução que se pretende oferecer é na modalidade de seguro garantia e a execução ainda não foi sequer ajuizada, o direito à antecipação desta espécie de caução deve ser assegurado ao contribuinte, como seria nos autos da execução fiscal, por força de sua equiparação ao depósito pela LEF, arts. 7º, II, 9º, § 3º, 15, I, desde que idônea e suficiente.

Assim, para evitar que a União se valha do retardamento do ajuizamento do executivo fiscal como instrumento de coação indireta para recebimento do crédito, permite-se o oferecimento de garantia idônea, através do ajuizamento de ação, viabilizando a continuidade da atividade econômica do contribuinte.

Nesse sentido, a jurisprudência tem admitido que o devedor antecipe os efeitos da penhora, mediante o oferecimento de garantia, **enquanto ainda não tenha sido proposta a execução fiscal**, tendo por consequência a obtenção de CPDEN, já que os interesses tutelados pela certidão ficam resguardados, não sendo legítimo que o devedor seja prejudicado pela demora atribuída exclusivamente à Fazenda Exequente.

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento quanto à possibilidade de oferecimento de garantia antecipada com a finalidade de obtenção de CND. Confira-se, a ementa do REsp 1.123.669 (julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos):

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)*

*2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.*

*3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.*

*4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.*

*5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.*

*6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.*

*8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior; em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.*

*9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."*

*10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."*

*(STJ, REsp 1.123.669, 1ª Seção, Rel.: Min. Luiz Fux, DJE DATA: 01.02.2010)*

Nesse diapasão, com exceção do depósito em dinheiro, todas as demais hipóteses devem contar com a prévia aceitação do credor, observando-se o teor do artigo 15, inciso II, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, razão por que é de rigor instar a UNIÃO a se manifestar sobre a oferta de garantia, tendo em vista, inclusive, o disposto pela Portaria PGFN n. 164/2014, de 05/03/2014.

Dessa forma, não há como este Juízo se sobrepor ao credor e acolher a garantia oferecida sem o seu consentimento, de modo que a União deverá ser instada a se manifestar nos autos acerca da oferta de seguro garantia, ocasião em que deverá proceder também com a verificação de completude da importância oferecida.

Além disso, não constando a garantia fidejussória do rol do art. 151 do CTN, sua aceitação não implicaria a suspensão da exigibilidade, mas meramente a garantia integral do crédito tributário, sendo assegurado o direito em se ajuizar a ação executiva fiscal.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA SOBRE DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO-GARANTIA. ANUÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos no indeferimento de substituição do depósito em dinheiro, decorrente de bloqueio financeiro, por seguro garantia, ante a expressa discordância do exequente. 2. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou entendimento no sentido de que é possível rejeitar pedido de substituição da penhora quando descumprida a ordem legal dos bens penhoráveis estatuída no art. 11 da LEF, além dos arts. 655 e 656 do CPC, mediante a recusa justificada da exequente (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/8/2009). 3. Do mesmo modo, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que fiança bancária não possui o mesmo status que dinheiro, de modo que a Fazenda Pública não é obrigada a sujeitar-se à substituição do depósito (AgRg nos EAREsp 415.120/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 27/5/2015; AgRg no REsp 1.543.108/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/9/2015; REsp 1.401.132/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/11/2013); devendo a mesma ratio decidendi ser aplicada à hipótese do seguro-garantia, a ela equiparado no art. 9º, II, da LEF. 4. Assim, a substituição da penhora efetuada primeiramente sobre dinheiro em espécie por seguro-garantia depende de expressa concordância da Fazenda Pública, o que inócorra no caso dos autos. 5. Cabe ao executado, o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, bem como, para que essa providência seja adotada, é insuficiente a mera invocação genérica do artigo 805 do CPC/2015 (artigo 620 do CPC/73). 6. Agravo desprovido.*

*(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591976 0021702-21.2016.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3-SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2019..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Ressalto, ainda, que não obstante a garantia ofertada seja suficiente para a expedição da CND, não há suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da interpretação restritiva emprestada ao art. 151 do CTN, conforme entendimento firmado pelo C. STJ no Tema 378, pertinente ao REsp 1156668/DF (2009/0175394-1), Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, m.v., j. 24/11/2010, DJe 10/12/2010, julgado nos termos do art. 543-C do CPC de 1973, no qual foi firmado a seguinte Tese: “A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte.”

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE** requerida, apenas e tão somente para assegurar à autora o direito de oferecer apólice de seguro garantia antecipada para os fins de: (a) obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, na forma do artigo 206 do CTN, (b) bem como de não inclusão de seu nome no CADIN. A aceitação da apólice deve ser manifestada pela União, desde que idônea e suficiente, conforme sua avaliação pautada pela Portaria PGFN n.º 164/14, sem os demais efeitos de suspensão da exigibilidade dos débitos em questão.

Havendo o aceite do seguro ofertado, fica desde já autorizada a expedição de certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo) em relação ao débito objeto da caução acolhida nesta ação, devendo a União possibilitar a sua emissão, bem como se abster de promover a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito ou de levar tais débitos a protesto.

Na hipótese de desatendimento de qualquer exigência para a aceitação do seguro-garantia, a requerida deve se manifestar, no mesmo prazo acima, especificando os requisitos a serem cumpridos. Nesta última hipótese, intime-se a requerente para suprir as exigências, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, intime-se a União para cumprimento. Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se a ré para contestar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 306 do CPC, por se tratar de tutela cautelar antecedente, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.

Contestado o pedido no prazo legal, deverá ser observado o procedimento comum (art. 307 do CPC).

Reitero que autora terá o prazo de 30 (trinta) dias para formular o pedido final, nos termos dos artigos 308 e 310 do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019966-08.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: POLIERG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES - SP111348  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por POLIERG INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face do D. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional no sentido de que se determine à autoridade coatora que se abstenha, quando do exame da PER/DCOMP, de aplicar as restrições contidas na Instrução Normativa nº 1.911/2019, no que tange ao item I do parágrafo único do artigo 27, que dispôs que “o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher”.

A impetrante afirma que, por meio de decisão judicial transitada em julgado, teve reconhecido o direito à compensação de créditos relativos às contribuições para o PIS e a COFINS com débitos tributários relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Aduz que o direito que lhe foi reconhecido teve como fundamento o quanto decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, julgado em sede de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Pondera, por fim, que, sob a justificativa de interpretar a decisão do C. STF, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil editou Instrução Normativa nº 1.911, de 11/10/2019, que, nos mesmos moldes da Solução de Consulta nº 13, de 18 de outubro de 2018, dispôs, em seu artigo 27, parágrafo único, item I, que "o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher" e não o ICMS destacado nas notas fiscais, em alegado detrimento do quanto decidido pela Suprema Corte.

Coma inicial vieram documentos.

### É o relatório.

### Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo relacionado na aba "Associados", considerando que o objeto do processo ali mencionado é distinto do versado neste mandado de segurança.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

A impetrante busca o afastamento do ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com efeito, no caso concreto estão presentes os requisitos supramencionados.

Com efeito, a Secretaria da Receita Federal definiu na Solução de Consulta Interna nº 13 - COSIT, com efeito vinculante e de forma expressa, o cômputo do valor do ICMS que deverá ser excluído da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, indicando que apenas o ICMS efetivamente recolhido poderá ser afastado.

A impetrante, no entanto, busca a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS do valor do ICMS destacado na nota fiscal, cujo importe, em decorrência do princípio da não-cumulatividade, será objeto da sistemática da compensação do montante devido em cada operação com o que for cobrado nas etapas anteriores.

Com efeito, a tese cristalizada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 574.706**, em 15/03/2017, com repercussão geral reconhecida, prevê que: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*” (Tema 69).

Ao perscrutar a *ratio decidendi* contida no referido precedente judicial inclinei-me, inicialmente, a considerar o entendimento de que o valor do ICMS que não deve integrar o elemento quantitativo das contribuições do PIS e da COFINS, porque faz parte de suas bases de cálculo, seria somente aquele apurado pelo sistema escritural do ICMS.

No entanto, analisando detidamente o v. acórdão do Colendo Supremo Tribunal Federal proferido no RE 574.706, alterei o meu juízo de valor aplicável à espécie, passando a admitir o entendimento de que o ICMS que deve ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado nas notas fiscais ou documentos de venda.

Inicialmente, porque ao contrário de vislumbrar um eventual caso de *distinguishing* ampliativo do precedente judicial, que não teria lugar, é de rigor colher dos elementos do caso originário, submetido ao julgamento da Excelsa Corte Constitucional, os fundamentos jurídicos necessários à admissão da tese da impetrante.

Anote-se que o caso concreto, pacificado pelo precedente do C. STF, continha em seu bojo a discussão a respeito do tema tratado nos presentes autos, qual seja: a possibilidade de excluir a parcela do ICMS cujo valor foi destacado na nota fiscal. Assim, o entendimento cristalizado deve, necessariamente, apontar para essa mesma importância.

Nesse diapasão, tenho que a Instrução Normativa nº 1.911, de 11/10/2019, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ao dispor em seu artigo 27, parágrafo único, item I, que "o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher" desbordou os estreitos limites do precedente judicial do Colendo Supremo Tribunal Federal, da mesma forma que a Solução de Consulta nº 13, de 18/10/2018.

Ademais, é de se considerar que emana do próprio tema 69, cristalizado pelo C. STF no verbete: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins", que o valor do ICMS a ser excluído deve, necessariamente, ser aquele destacado na nota fiscal ou documento de venda, pois as bases de cálculos das respectivas contribuições ao PIS e da COFINS configuram uma expressão monetária (elemento quantitativo) do fato gerador praticado (elemento objetivo), consistente na efetiva apuração de receita bruta, para cuja composição não são mensurados os valores do ICMS encontrados mensalmente na sistemática da não cumulatividade do imposto estadual, mas, isto sim, no seu valor expresso diretamente nos documentos e notas fiscais de venda.

Nessa senda, encontra amparo o pedido da impetrante sob o aspecto da relevância dos argumentos invocados, eis que o "fumus boni iuris" foi reconhecido nos termos da fundamentação acima, e ainda, verifica-se o perigo de ineficácia da medida, eis que o exame da PER/DCOMP, está submetido às restrições contidas no artigo 27, parágrafo único, item I, da Instrução Normativa nº 1.911, de 11/10/2019.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos das seguintes ementas, in verbis:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO – PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.**

1. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

3. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

**6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.**

7. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos – artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995).

8. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).

9. Apelação da União não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

(3ª Turma, ApReeNec - Apelação/Reexame Necessário - 5002049-44.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, j. 29/10/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 04/11/2019)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ICMS. ISS. DESTACADO NA NOTA FISCAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.**

- Anote-se que os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). No caso dos autos, o v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios.

- No tocante a pendência de julgamento do RE nº 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito. Cabe reiterar que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS, aplica-se também ao ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, o STF vem aplicando o precedente.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Destaco a inexistência de ofensa ao art. 93, XI, da Constituição Federal e os arts. 11 e 489, II, do CPC, tendo em vista que o v. acórdão foi suficientemente fundamentado, no tocante ao ICMS/ISS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.

**- O acórdão embargado foi explícito quanto a matéria ora discutida: - "Assinalo que, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado".**

- Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. Anote-se que, o pedido formulado na inicial foi expresso ao requerer a exclusão da exação sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS. Foi exatamente isso que foi decidido pelo STF e que ora se decide.

- No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistente qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente qualquer justificativa à inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo das exações.

- Cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham o propósito de requestionamento, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.

- Embargos de Declaração Rejeitados.

(4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000171-24.2017.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 25/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2019)

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar para assegurar à impetrante a exclusão dos valores do ICMS, expressamente destacados nas notas fiscais e documentos de venda, das bases de cálculo das contribuições sociais ao PIS e da COFINS, de modo que a d. Autoridade impetrada deverá abster-se de aplicar a norma do artigo 27, parágrafo único, item I, da Instrução Normativa nº 1.911, de 11/10/2019.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Semprejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Como intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5018287-70.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMPRO ASSOCIACAO DE MARKETING PROMOCIONAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

## DESPACHO

Oficie-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo de 10 dias.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

**LEILA PAIVAMORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002700-42.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HELDER DA SILVA PEREIRA, L. M. P.  
Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICÍPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO  
Advogado do(a) RÉU: LEOBERTO PAULO VENANCIO - SP138867

## SENTENÇA

### I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por LAURA MADEIROS PEREIRA, menor impúbere, representada por seu genitor, HELDER DA SILVA PEREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, com pedido de tutela de urgência antecipada, provimento jurisdicional final que determine o fornecimento mensal de medicamentos (*03 frascos da insulina degludeca = tresiba mais 03 canetas 300UI, 03 frascos da Insulina Asparte = novo Rapid mais 03 canetas 300UI, 180 agulhas novofine 4mm/mês e 02 sensores free style/mês*), conforme a quantidade e na periodicidade descrita na prescrição médica.

Informa a autora que é portadora da doença diabetes mellitus tipo 01, devendo fazer uso contínuo de medicação em virtude de sua doença.

Aduz que, tendo em vista o fato de que seus genitores não possuem condições financeiras de prover os medicamentos necessários à sua saúde, sempre fez uso dos medicamentos existentes nas unidades de saúde de seu município. Ocorre que referidos medicamentos não controlam a doença, causando-lhe, ainda, mais problemas.

Esclarece que as insulinas tresiba e asparte são melhor aceitas pelo seu organismo. Porém, em razão do valor, não tem condições de proceder à sua aquisição sem o auxílio governamental, razão pela qual ajuíza a presente ação.

Como inicial vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência antecipada foi deferido parcialmente.

Citada, a União apresentou sua contestação, informando que a insulina asparte não se encontra padronizada pelo Ministério da Saúde e que, em relação à insulina regular fornecida pelo SUS, exibiu apenas um benefício mínimo para a maioria dos pacientes diabéticos. Em relação à insulina degludeca, a União informou que o fármaco não pertence à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME, não fazendo parte de nenhum programa de medicamentos do SUS. O ente requereu, ainda, a produção de prova pericial médica.

A União noticiou no feito a interposição do recurso de agravo de instrumento.

Deferida a produção de prova pericial médica, houve a apresentação de quesitos pela União a serem respondidos pelo *expert*.

O Estado de São Paulo apresentou sua defesa, alegando, em suma, que há medicamentos outros disponibilizados gratuitamente pelo SUS para tratamento de sua doença, razão por que pugna pela improcedência do feito.

O Juízo apresentou quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito Judicial.

Houve a apresentação do laudo pericial.

O Município de São Bernardo apresentou sua defesa, alegando, inicialmente, falta de prova da alegação hipossuficiência para fins de Justiça Gratuita. No mérito, ponderou que não há certeza científica da eficácia superior dos medicamentos postulados.

As partes manifestaram-se acerca do laudo e dos apontamentos complementares do *expert*.

A autora apresentou sua réplica.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do feito.

**É o relatório.**

**Decido.**

## II. Fundamentação

Houve impugnação à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à autora, sob alegação de que não se comprovou a insuficiência de recursos.

Pois bem

Como é cediço, a assistência jurídica integral e gratuita é assegurada pela Constituição da República (artigo 5º, inciso LXXIV) aos que comprovem insuficiência de recursos.

Nesse diapasão, o Código de Processo Civil passou a tratar da matéria, revogando, expressamente, nos termos do artigo 1.072, inciso III, alguns dispositivos da Lei nº 1.060/50.

Nos termos do artigo 99, §3º, do Diploma Processual, há que se presumir verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. Assim sendo, uma vez afirmado pela pessoa física embargante em sua petição inicial, o deferimento do pedido, *a priori*, é medida que se impõe, salvo prova em contrário.

Apesar da impugnação, não houve a apresentação de qualquer elemento de prova capaz de elidir a presunção legal. Por outro lado, a autora, não obstante salvaguardada pela referida presunção, apresentou documentos que materializam a aludida insuficiência. Desta forma, não demonstrados elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade da Justiça à autora, é de se rejeitar a impugnação.

Não havendo mais preliminares e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO.

Como é cediço, a prestação de serviços de saúde é de competência administrativa comum dos três entes federativos, nos termos do artigo 23, inciso II, da Constituição da República, sendo solidariamente responsáveis pelo fornecimento adequado dos tratamentos e medicamentos.

Ademais, resta consignado no Texto Maior que “a saúde é direito de todos e dever do Estado”, expressão esta que deve ser considerada em sentido amplo, para abranger o conjunto de pessoas políticas (União, Estados-membros e Municípios), com vistas à promoção, à proteção e à recuperação da saúde pública.

Há que se ressaltar ainda que, muito embora a UNIÃO não seja responsável pela distribuição dos medicamentos, é a principal financiadora do SUS – Sistema Único de Saúde.

Nesse sentido, pacifica a Jurisprudência dos Colendos Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª região, conforme ementas que seguem, *in verbis*:

*ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. SÚMULA 83/STF. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.*

*1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto.*

*2. O legislador pátrio instituiu um regime de responsabilidade solidária entre as pessoas políticas, para o desempenho de atividades voltadas a assegurar o direito fundamental à saúde, que inclui o fornecimento gratuito de medicamentos e congêneres a pessoas desprovidas de recursos financeiros para o tratamento de enfermidades.*

*3. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos.*

*4. Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 568/STJ. Agravo interno improvido.*

*(AINTARESP 201600260470, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/06/2016 ..DTPB:.)*

*ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO/ALIMENTO NUTRINI STANDARD 1.0 KCAL/ML DE 500ML. ATROFIA MUSCULAR ESPINHAL. AGRAVO LEGAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÕES DESPROVIDAS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.*

1. É sim possível a imposição de multa diária contra pessoa jurídica de direito público, por analogia à previsão do artigo 537 do CPC/2015. A Administração deve dar exemplo, cumprindo, nos prazos fixados, as determinações do Judiciário. Se assim não proceder, deve arcar com as consequências legais, como qualquer outro devedor.

2. Pacificou-se no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é solidária a responsabilidade dos entes da Federação na execução das ações e no dever fundamental de prestação de serviço público de saúde, consoante previsto no artigo 198, caput e §§, da Constituição Federal e na Lei n. 8.080/1990.

(...)

5. Considerando o alto custo do referido alimento e não tendo a autora condições de custeá-lo, negar-lhe o fornecimento pretendido implicaria desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida.

6. A simples alegação por parte do Município de Campinas de que o alimento não consta na lista dos medicamentos padronizados em sua listagem oficial, não é suficiente para afastar a obrigatoriedade de seu fornecimento, ainda mais sendo tal insumo adequado a retardar a evolução da doença, por fornecer o aporte calórico adequado à musculatura que ainda apresenta funcionalidade.

7. A jurisprudência é pacífica no sentido de ser obrigação inafastável do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária à cura, controle ou abrandamento de suas moléstias, sobretudo as mais graves, como a do caso em comento, bem como de haver responsabilidade solidária dos entes federativos no exercício desse munus constitucional.

(...)

9. Sendo assim, tendo em vista os preceitos constitucionais que regem a matéria (artigo 5º, caput, e artigos 196 e 198), reafirmados pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, e verificada a particularidade do caso, o pleito da autora merece prosperar.

10. Apelações desprovidas. Remessa oficial parcialmente provida. Agravo interno desprovido.

(APELREEX 00129898020134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016. FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Cinge-se o pedido inicial acerca do direito de a autora receber do Poder Público os medicamentos e insumos necessários e vitais ao tratamento de sua doença. Torna-se medida de rigor, nesse diapasão, debruçar-se, inicialmente, sobre o texto constitucional, uma vez que, em seu artigo 1º, inciso III, consagra-se o direito à vida enquanto princípio fundamental que rege o País.

Trata-se a saúde de direito fundamental da pessoa humana, insculpido no rol de direitos sociais, integrando, inclusive, a Seguridade Social, conforme prescrevem as normas constantes dos artigos 6º e 194, respectivamente, da Constituição da República de 1988.

Por sua vez, preleciona o artigo 196 do Diploma Constitucional, *in verbis*:

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

De acordo com a norma constante do artigo supramencionado, o direito à saúde reveste-se de caráter universal e integral, integralidade essa, a propósito, expressamente consignada no texto constitucional (“**atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais**” – artigo 198, inciso II).

Resta inescandível que se trata de direito social intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade humana, razão por que se deve pugnar por sua aplicação imediata e pela busca de sua máxima efetividade.

Não se desconhece o fato de que, por ser um direito social, exhibe eficácia cuja progressividade é gradativamente implementada pelo Estado, em consonância com a sua capacidade, até o alcance de um limite que, se não máximo, seja capaz de atender a maioria das pessoas.

Não obstante, há de se respeitar a existência de um limite mínimo absoluto, correspondente ao indispensável à dignidade da pessoa humana, devendo a Administração proceder à obtenção dos recursos necessários para tanto, sem se alicerçar em desculpas de ordem econômica, ensejadoras/justificadoras das aludidas “escolhas trágicas”.

Não se pode olvidar que a saúde plena se insere no âmbito deste “mínimo”, uma vez que a ninguém efetivamente é assegurada a dignidade sem bem-estar físico e mental.

É evidente, diante de todo o exposto, que a saúde é direito subjetivo exigível de plano do Estado, o que já foi devidamente reconhecido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme ementa que segue, *in verbis*:

*PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANOÍDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.*



- O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

- O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMAR-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE.

- O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR.

- O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER.

- O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes.

(RE 393175, AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 02/02/2007, pp 00140).

Em outra oportunidade, o Colendo Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que, "apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos" (ARE 870174, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 13/03/2015, publicado em DJe-055 Divulg 19/03/2015 Public 20/03/2015).

Elucide-se, não obstante, que o fornecimento de medicamentos não pode se efetivar de forma arbitrária e indiscriminada, qualquer que seja o produto requerido e o problema de saúde existente, sob pena de se macular uma determinada política pública.

É que, ainda que não se compreendam as políticas públicas efetivadas pelo Estado (como a construção de estádios em localidades em que a carência de hospitais e postos de atendimento é inequívoca), resta inofismável que os recursos a elas destinados não são inesgotáveis, e que os disponibilizados devem ser acuradamente utilizados para o atendimento de necessidades concretas relacionadas à integridade física e psíquica da coletividade.

Para tanto, devem ser utilizados meios eficazes, levando-se em consideração (em razão da pesada esgotabilidade de recursos) a melhor relação custo/benefício. Isso porque a utilização desnecessária, inadequada ou desproporcional de recursos, em favor de interesses individuais ilegítimos, pode afetar o interesse público.

Daí a necessidade de se proceder à atenta análise do pleito, para fins de verificar, entre outros, a efetiva necessidade do fármaco, assim como se o medicamento possui eficácia comprovada, se se encontra entre os medicamentos fornecidos pelo SUS ou se existem medicamentos outros que podem ser utilizados em seu lugar.

Vejamos.

Em se analisando os documentos acostados ao feito, verifica-se a existência de prova inequívoca no sentido de que a paciente, ora autora, padece de diabetes mellitus, desde tenra idade, razão pela qual faz uso de fármacos para o controle de sua doença.

A autora esclareceu que, tendo em vista a hipossuficiência econômica de seu agrupamento familiar, sempre buscou a utilização dos medicamentos distribuídos pelo SUS. Ocorre que as insulinas disponibilizadas pelo programa governamental, até então utilizadas, estão causando complicações (hipoglicemia, convulsões, coma), podendo vir a causar complicações crônicas, como cegueira, amputação de membros, insuficiência renal crônica.

A profissional de saúde que acompanha o tratamento da autora alterou o medicamento anteriormente utilizado, passando a prescrever insulina tresiba e insulina asparte, que proporcionam "melhora das hipoglicemias e consequentemente da hemoglobina glicada" (Id 4411635, p. 04).

Em seu relatório médico, a Dr<sup>a</sup> Letícia Zandoná ponderou que, "no momento, o melhor esquema terapêutico é o esquema baral/bolus com a insulina tresiba e asparte" (Id 4411635, p. 05).

O tratamento prescrito pela médica que acompanha a autora em seu tratamento foi parcialmente ratificado pelo *expert*, aliás. Segundo apontado pelo Sr. Perito, ponderou-se que, "quanto à insulina degludeca (tresiba), os estudos não evidenciaram que os resultados são superiores àquelas insulinas já fornecidas pelo serviço público" (Id 7418103, p. 15).

Acerca da manifestação do *expert*, impõe consignar que "o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito" (artigo 479 do Código de Processo Civil).

No caso, os apontamentos do Perito Judicial quanto à não necessidade de fornecimento da insulina tresiba cingiram-se a estudos que não teriam evidenciado resultados superiores, em comparação com os tratamentos ofertados pelo SUS. No caso, não obstante a importância dos recorrentes e intermitentes estudos em busca dos melhores tratamentos terapêuticos para os pacientes de diabetes mellitus, fato é que referidos estudos chegaram a conclusões que se aplicam à maioria dos pacientes, e não a sua totalidade.

A prescrição do tratamento terapêutico pela profissional médica que acompanha a autora é certamente a que vai ao encontro das necessidades da paciente, pelo menos, neste momento de sua vida. Por oportuno, frise-se ainda que existe registro do medicamento na ANVISA, Registro: MEDICAMENTOS 117660029; Produto TRESIBA; Classe Terapêutica: ANTIDIABETICOS; Autorização: 1017662; Processo 25351.136532/2012-41; Validade/Situação: 28/02/2019.

Pela pertinência, impende destacar disposição jurisprudencial, da lavra do Desembargador Federal Mairan Maia, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, de forma unívoca e cristalina, assevera não ser “*o paciente quem escolhe o medicamento a ser ministrado e sim o profissional médico diante da necessidade de seu paciente. Não se pode desconsiderar que o médico que acompanha o paciente é quem tem as melhores condições de avaliar o tratamento mais adequado*” (APELREEX n. 00015561120104036000 / APELREEX – APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO n.1819942).

Nesse diapasão, é inescandível que a médica que acompanha a autora, sendo continuamente informada de seu estado de saúde e da evolução do(s) tratamento(s) prescrito(s), senão única, é pessoa capaz (já que detentora de subsídios pragmáticos e teóricos) de indicar o melhor tratamento a ser seguido pelo paciente (e não o Poder Judiciário).

Diante desse quadro, restou ser medida de rigor o deferimento do pedido emergencial para fornecimento dos medicamentos indicados pelo profissional de saúde. Isso porque, à evidência, a saúde da autora sobrepõe-se a qualquer outro interesse aludido pela Administração Pública.

Em suas defesas, os entes públicos, pugnano pela improcedência do feito, limitaram-se a afirmar a existência de tratamentos alternativos ofertados pelo SUS, assim como de estudos acerca das diversas insulinas existentes, sem, todavia, a demonstração de que, no caso concreto, os fármacos fornecidos pelo governo possuem a mesma eficácia os pleiteados, e não causam as complicações relatadas.

Em relação à questão das políticas públicas, da relação custo/benefício, das “escolhas trágicas”, assevere-se que a questão da isonomia deve ser analisada em face da situação concreta posta a deslinde, sob pena de se proceder ao tratamento igual de desiguais, comprometendo-se, nesse diapasão, a famigerada igualdade.

Constata-se, dessa forma, que o fato de o tratamento pleiteado não se encontrar entre aqueles que são disponibilizados pelo SUS, no momento, não elide as pretensões da autora, na medida em que as particularidades do caso, as informações prestadas pelo profissional médico, e as conclusões a que chegou o perito corroboram a necessidade de tratamento específico.

Consigno que, com relação às canetas e aos sensores pleiteados pela parte autora, seu fornecimento fica condicionado à possibilidade do órgão público, podendo ser substituídos por modelos/marca de igual função, no caso de sua indisponibilidade.

Nesse diapasão, a parcial procedência do pedido é medida que se impõe.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à União, ao Estado de São Paulo e ao Município de São Paulo que tomem as providências cabíveis para fornecer à autora os medicamentos insulina degludeca (tresiba), insulina asparte (novo Rapid), 06 canetas 300UI, 180 agulhas 4mm e 02 sensores free style, de forma contínua, integralmente gratuito, nos exatos termos prescritos pelo profissional de saúde, mantendo-os enquanto durar o tratamento.

Condeno os réus nas custas e em honorários advocatícios, que arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a interposição de recurso de agravo de instrumento, dê-se vista da presente sentença ao Eminentíssimo Desembargador Federal Marcelo Saraiva.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020648-60.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: POSTO USINA SAO DOMINGOS - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVICOS S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Retifico o despacho id. 24212809. O recolhimento das custas processuais foi certificado id.24332028.

Oficiem-se as autoridades impetradas para apresentarem as informações, no prazo de 10 dias.

Intime-se a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei federal 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Por fim venham conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 7 de novembro de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016303-51.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WEBFOCO TECNOLOGIA E PUBLICIDADE LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE CAMARGO DOS SANTOS - SP389870, KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

#### **DESPACHO**

Considerando que as partes manifestaram expresso desinteresse na realização da audiência de conciliação, determino o cancelamento do ato, nos termos do Art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC. Comunique-se à CECON, por meio eletrônico.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

#### **12ª VARA CÍVEL**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025351-68.2018.4.03.6100

AUTOR: MARIO SERGIO MOREIRA BARQUETTE

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE - MG89385

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **DECISÃO**

Diante da urgência do caso, visto que até a presente data ainda não foi fornecido o medicamento ao Autor em cumprimento à tutela, bem como diante das últimas informações por parte da União acerca do processo de compra e fornecimento de referido medicamento, intime-se a União Federal, bem como o Ministério da Saúde, a fim de que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual estágio do cronograma para disponibilização do fármaco em questão ao Autor, bem como para que sejam adotadas as providências cabíveis a fim de viabilizar o cumprimento da tutela no prazo mais expedito possível.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Autor e, após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se com urgência. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011214-47.2019.4.03.6100  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face da INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO para o fim determinar que a ré se **abster/suspender** eventuais inscrições no CADIN e protesto em decorrência da multa referente aos **Processos Administrativos 10369/2016, 3337/2017, 15397/2016, 15630/2016, 26245/2014, 8861/2016, 10259/2016, 7017/2016, 696/2017, 1969/2016 e 12490/2016. Subsidiariamente, requer sejam as multas convertidas em advertência ou, alternativamente, a redução da multa arbitrada.**

Em sede de tutela antecipada, requer seja recebida a apólice de seguro garantia, no valor de R\$ 224.956,88 (duzentos e vinte e quatro mil, novecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos), para garantia do juízo, nos termos do art. 38 da LEF, determinando à ré que se abstenha de considerá-los como óbice para emissão de certidão de regularidade fiscal, inscrever o nome da autora no CADIN, imputar outras sanções e de excluir a requerente de regimes especiais de tributação, pelas razões aduzidas na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Empetição id 24067683 o autor vem requerer a desistência parcial do pedido, com a consequente extinção sem resolução de mérito em relação EXCLUSIVAMENTE ao Processo Administrativo nº 52603.001969/2016-88, haja vista realizada a sua quitação no montante

**de R\$ 68.320,80 (sessenta e oito mil, trezentos e vinte reais e oitenta centavos), conforme comprovante anexado nos autos.**

Os autos vieram conclusos para análise da tutela e do pedido de desistência.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, dispõe os termos do art. 354 do Código de Processo Civil:

Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz profere sentença.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.

Portanto, cabível a apreciação, nesta oportunidade, do pedido de desistência formulado pelo autor em relação ao Processo Administrativo nº 52603.001969/2016-88.

Por sua vez, tendo em vista que o pedido de desistência parcial foi formalizado anteriormente à citação da parte contrária, não há que se falar em condenação em honorários (Precedentes: REsp 824.774/RS, AgRg no REsp 1197486/SP, REsp 686397/MG).

### **Passo à análise do pedido de tutela.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300”. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificção prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Para o deferimento da medida em comento é necessário comprovar a verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No que concerne ao pedido antecipatório formulado, a jurisprudência tem admitido que o devedor, mediante a prestação de garantia, antecipe os efeitos da penhora, enquanto ainda não tenha sido proposta a execução fiscal, tendo por consequência a obtenção de CPD-EN, já que os interesses tutelados pela certidão ficam resguardados, não sendo legítimo que o devedor seja prejudicado pela demora atribuída exclusivamente à Fazenda Exequente.

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento quanto à possibilidade de oferecimento de garantia antecipada com a finalidade de obtenção de CND. Confira-se, a ementa do REsp 1.123.669, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos REsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; REsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)
2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.
3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.
4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.
5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.
6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.
8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.
9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar.
10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1.123.669, 1ª Seção, Rel.: Min.: Luiz Fux, DJE DATA: 01.02.2010)

Assim, para evitar que a Administração Tributária se valha do retardamento do ajuizamento do executivo fiscal como instrumento de coação indireta para recebimento do crédito, permite-se o oferecimento de garantia idônea, através do ajuizamento de ação judicial, geralmente caução real ou fidejussória, o que, em consequência, permite a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, viabilizando a continuidade da atividade econômica do contribuinte.

Cumpra ainda observar que o seguro garantia assume os mesmos contornos de garantia dos depósitos em dinheiro, já que é razoável atribuir confiabilidade às instituições de crédito que operam regularmente no mercado financeiro. Justamente por isso, o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980, na redação dada pela Lei 13.043/2014, permite que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado poderá oferecer seguro garantia, daí porque o §3º desse mesmo artigo dispõe que “§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.”.

No presente caso, conforme documento ID. 22613456, verifico a parte Autora oferece uma apólice de seguro garantia, no valor de R\$ 31.166,64 (trinta e um mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), para cobertura dos débitos objetos dos Processos Administrativos nº 18235/2016 e 2152/2017 em relação aos quais ainda não foi ajuizada ação de execução fiscal pela União.

Diante de todo o exposto, **HOMOLOGO a desistência e declaro parcialmente extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC exclusivamente em relação ao Processo Administrativo nº 18234/2016, dando-se regular prosseguimento do feito em relação aos demais processos administrativos aqui debatidos.**

**Descabem honorários tendo em vista que ainda não houve citação.**

Por sua vez, **DEFIRO A TUTELA** pleiteada e determino que a Ré aceite a apólice de seguro garantia ofertadas em relação aos débitos objeto dos Processos Administrativos **Processos Administrativos 10369/2016, 3337/2017, 15397/2016, 15630/2016, 26245/2014, 8861/2016, 10259/2016, 7017/2016, 696/2017 e 12490/2016, conquanto as garantias apresentadas sejam integralmente suficientes e preencham os critérios e condições formais para a sua aceitação, nos termos da Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014.**

Intime-se a ré, através da PGFN, para que providencie, **em 10 (dez) dias**, as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia dos créditos tributários acima indicados, bem como expeça certidão de regularidade fiscal, se o único impedimento for decorrente dos débitos supra indicado, e, por fim, se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas.

Na eventualidade de desatendimento de qualquer exigência para a aceitação das apólices, a requerida deve se manifestar, no mesmo prazo acima, especificando os requisitos a serem cumpridos, **sob pena de preclusão.**

Nesta última hipótese, intime-se a requerente para suprir as exigências, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, intime-se a ré para cumprimento.

Sempre juízo, cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2019

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021162-13.2019.4.03.6100  
AUTOR: EGIDIO ARISTIDES LUIS E MONIZ  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DALIRIO MUNIZ DE SOUZA - SP197508  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária proposta por EGIDIO ARISTIDES LUIS E MONIZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se objetiva a condenação da ré à correção monetária das contas do FGTS do autor.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

*Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

*§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009672-91.2019.4.03.6100  
SUCESSOR: MARIA APPARECIDA GUIMARAES  
Advogado do(a) SUCESSOR: MANOEL NOGUEIRA DA SILVA - SP59565  
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 22398572: Ciência à autora do estorno efetuado pelo IPREM.

Cumpra o patrono da autora o despacho ID 22435939, trazendo aos autos a certidão de óbito da autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020503-04.2019.4.03.6100  
AUTOR: NEILDO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALEXANDRE GOMES FERRAZ - SP266344  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2019 183/1051

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária proposta por NEILDO SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se objetiva a condenação da ré à atualização monetária dos saldos das contas do FGTS do autor.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 1.000,00 (mil reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

*Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

*§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020602-71.2019.4.03.6100  
AUTOR: IVAN INACIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFFER LIMA DOS SANTOS - SP358124  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária de reparação de danos proposta por IVAN INACIO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se objetiva a condenação da ré à atualização monetária das contas vinculadas do FGTS do autor.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ R\$ 52.027,29 (cinquenta e dois mil e vinte sete reais e vinte e nove centavos). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

*Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

*§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, em 07 de novembro de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024661-39.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ELVIRA MASTROROSA BEZERRA, FABIA MARCILIA FERREIRA CAMPELO, GEISA MARIA HENNA, GEISE DE CASTRO POUCHAIN, JOAO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Suspenda-se o feito até decisão final a ser proferida nos AGRAVOS DE INSTRUMENTOS, interpostos por AMBAS as partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003541-03.2019.4.03.6100  
AUTOR: GP - SERVICOS GERAIS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO LUIZ TORRENTE - SP378495  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 19274544: Ciência à CEF.

ID 21426232: Mantenho a decisão ID 16823552 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Venham conclusos para decisão saneadora.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002821-29.2016.4.03.6100  
AUTOR: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, LETICIA FRANCISCA OLIVEIRA ANETZEDER - SP247103, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018942-16.2008.4.03.6100  
EXEQUENTE: PEDRO BARBOSA DIAS  
Advogado do(a) RECONVINTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2019 186/1051

**DESPACHO**

Ciência ao AUTOR acerca dos depósitos realizados pela CEF em sua conta vinculada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, caso não haja manifestação, venham conclusos para sentença de extinção.

I.C.

São Paulo, 5 de novembro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018171-64.2019.4.03.6100

AUTOR: NLMK SOUTH AMERICA COMERCIO DE ACO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA TAIZE STEUERNAGEL - SC38897

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária (autor) para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011592-03.2019.4.03.6100

AUTOR: RENATO HENRIQUE FERREIRA PINTO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VITOR TEIXEIRA BARBOSA - SP232139

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 23991151: Primeiramente, esclareça a CEF se foi realizado o leilão informado pela autora. Prazo: 5 (cinco) dias.

Outrossim, manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016701-95.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: ADRIANA LARUCCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA LARUCCIA - SP131161  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Analisados os autos, verifico que a CEF realizou o pagamento dos honorários advocatícios devidos à parte AUTORA, nos autos físicos de Nº **0024848-41.1995.403.6100**, que deram início ao presente Cumprimento de Sentença, conforme juntada de ID 24142846.

Considerando que o valor depositado de **R\$ 3.310,82** (07/10/2019) encontra-se em conta atrelada ao processo físico acima indicado, determino que o presente Cumprimento de Sentença seja remetido à conclusão para sentença de extinção e o alvará em favor da parte AUTORA seja expedido nos autos físicos, após manifestação da credora acerca do despacho de fl. 1107 daqueles autos.

Diante do exposto, tornou-se desnecessária a análise dos Embargos de Declaração opostos pela CEF (ID 22345336).

I.C.

São Paulo, 4 de novembro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011521-91.2016.4.03.6100  
RECONVINTE: MONICA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, MARCO ROBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) RECONVINTE: MARCIA REGINA RODRIGUES JACINTHO - SP370969  
Advogado do(a) RECONVINTE: MARCIA REGINA RODRIGUES JACINTHO - SP370969  
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RECONVINDO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

ID 20962075: Em que pese o alegado pela CEF, determino que as partes indiquem EXPRESSAMENTE o valor que deverá ser levantado por cada uma delas (patrono do autor e CEF).

ID 21938980: Manifeste-se a CEF quanto às alegações da autora, comprovando ainda que efetuou as atualizações junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Persistindo a discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002012-46.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, ESTADO DO AMAPA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CASSIANO DE FREITAS - AP1708-B

**DESPACHO**

ID 22304465: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela exequente.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023922-03.2017.4.03.6100  
AUTOR: INFRATECH INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO3823  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogado do(a) RÉU: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

**DESPACHO**

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira o exequente o que de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002111-16.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: NEWTON FERREIRA CAMPANHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 21482167: Diante dos novos documentos apresentados pelo exequente, e tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal, por meio de SISTEMA para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs. I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

I.C.

São Paulo, 6 de novembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017361-53.2014.4.03.6100  
AUTOR: ROGERIO SILVA DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS WANDERLEY ROSSETTI - SP101020  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, KALIL MOHAMED KADURA, AHMED MOHAMED KADURA, JEHAD MOHAMED KADURA  
Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

#### DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, diligencie o autor perante a 1ª Vara Cível de Taboão da Serra, informando este Juízo acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida. Prazo: 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020832-16.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI - SP89663  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (**EXEQUENTE: SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI**), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029832-39.1993.4.03.6100  
AUTOR: HM HOTEIS E TURISMO S A  
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: TELMA DE MELO SILVA - SP150922  
Advogado do(a) RÉU: TELMA DE MELO SILVA - SP150922

### DESPACHO

ID 21687117: Manifeste-se a União Federal quanto às alegações do patrono do autor. Prazo: 20 (vinte) dias.

ID 21702590: Defiro à União Federal o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que seja determinada a penhora no rosto destes autos.

Decorrido o prazo supra sem tal determinação, deverá o patrono do autor apresentar **procuração "ad judicium" ATUALIZADA**, nos termos em que já determinado anteriormente, a fim de que seja expedido o alvará de levantamento referente aos depósitos judiciais em seu favor.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000695-69.2017.4.03.6100  
AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A., TELEFONICA DATA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CAMPOS - SP363226, ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A, GUILHERME CAMARGOS QUINTELA - SP304604-A  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CAMPOS - SP363226, ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A, GUILHERME CAMARGOS QUINTELA - SP304604-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Analisados os autos, verifico que o valor fixado a título de pagamento de honorários periciais foi de R\$35.000,00 (fl.403).

A parte autora realizou o depósito através de 2 (duas) parcelas de R\$17.500,00, conforme comprovantes de fls.409 dos autos físicos e ID 16064985 dos presentes autos virtuais.

Considerando que o ALVARÁ Nº 4934697/2019 (ID 22312968) autorizou o levantamento tão somente de metade do valor depositado, EXPEÇA-SE alvará para que o perito possa levantar o montante remanescente na conta Nº 0265.005.86408052-5.

Retirado esse novo alvará, venham conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 23 de setembro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000703-08.2001.4.03.6100  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2019 191/1051

RÉU: POSTO E GARAGEM AEROPORTO LTDA, AUTO POSTO 304 LTDA, AUTO POSTO GRAMADAO DE MERIDIANO LTDA.  
Advogados do(a) RÉU: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716  
Advogados do(a) RÉU: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716  
Advogados do(a) RÉU: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716

#### DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (**AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (**RÉU: POSTO E GARAGEM AEROPORTO LTDA, AUTO POSTO 304 LTDA, AUTO POSTO GRAMADAO DE MERIDIANO LTDA.**), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010832-54.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo havido a observância do disposto no art. 534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal, por meio de SISTEMA para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art. 535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art. 535, CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs. I e II do parágrafo 3º do art. 535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

I.C.



São Paulo, 6 de novembro de 2019

IMV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004887-23.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, CINTIA YOSHIE MUTO - SP309295

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

ID. 20532414 - Considerando os argumentos apresentados pela União Federal (Fazenda Nacional) acerca da competência, bem como ante as Normas Fundamentais do Processo Civil, especialmente os Arts. 9º e 10 do Código de processo Civil, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o alegado.

Decorrido o prazo, independente de manifestação, tornemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.**

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005739-13.2019.4.03.6100

AUTOR: BRUNI SERVICE PECAS E SERVICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

**São Paulo, 7 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007008-24.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRISCILA RIBEIRO HUGUET

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS AVENIENTE - SP218295

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

### DESPACHO

ID. 23569471 - Ciência à parte Autora acerca da manifestação do Conselho réu no que tange à proposta de acordo apresentada, bem como para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 7 de novembro de 2019.**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0022789-45.2016.4.03.6100

REQUERENTE: ROSELI GUERRA FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO CASTELLO WELLAUSEN - SP189892

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

### DESPACHO

Ciência à requerente acerca do informado pela Caixa Econômica Federal que noticia a disponibilidade do termo de quitação disponível na agência Camanducaia, situada na Praça Senador Francisco Escobar, nº 81, Camanducaia/MG.

Após, nada mais sendo requerido, retornemos os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013368-31.2016.4.03.6100

AUTOR: ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-CRUZ AZUL SAUDE

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, ANDREIA D ARC DA BOA PAZ - SP189465-B, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431

RÉU: ANS

### DESPACHO

ID 24188605: Vista às partes acerca dos esclarecimentos complementares fornecidos pelo perito.

Prazo comum 15 (quinze) dias.

Após, caso não haja novas dúvidas acerca do laudo já apresentado, cumpra-se o determinado no item "2" do despacho ID 15662122 expedindo-se o alvará para levantamento dos honorários em favor do *expert*.

I.C.

São Paulo, 5 de novembro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014120-71.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO-EPM, SECAO SINDICAL-ADUNIFESP-SSIND  
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE DE MOURA DIAS CASSI - SP211467, LARA LORENA FERREIRA - SP138099

### **DESPACHO**

Ciência à União Federal acerca do pagamento realizado pela executada.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019350-04.2017.4.03.6100  
AUTOR: ROSEMEIRE AVILA RIBEIRO, CLAUDIO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **DESPACHO**

ID 24148647: Defiro o prazo requerido pela CEF de 10 (dez) dias para que realize a juntada dos documentos requeridos na decisão ID 17983319, quais sejam "... documentos relativos à execução extrajudicial, inclusive a notificação para purga da mora da consolidação da propriedade e da realização dos leilões".

Após vista à parte contrária, venham conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 6 de novembro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010669-74.2019.4.03.6100  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRADA SILVA - SP322222  
RÉU: RAPHAEL DA COSTA SILVA

### **DESPACHO**

Considerando que devidamente citado o réu não apresentou a sua contestação dentro do prazo legal, DECRETO a sua REVELIA, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020847-82.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: PANIFICADORA BARBOTTI LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615  
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

### DESPACHO

Inicialmente, concedo o prazo de **30 (trinta) dias** para que a PARTE EXEQUENTE proceda à correção da digitalização, realizando a carga dos autos físicos e inserindo as peças devidamente ESCANEADAS e não FOTOGRAFADAS, como ora se apresentam.

Após, venham conclusos para prosseguimento do feito, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

I.C.

São Paulo, 4 de novembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011460-85.2006.4.03.6100  
EXEQUENTE: JOAO NETO DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONIVALDO LOPES DO PRADO - SP42020  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

### DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO NETO DE LIMA em que se objetiva o reconhecimento de excesso de execução.

Pugna pelo acolhimento da impugnação e fixação do valor devido em R\$ 4.868,75 (quatro mil, oitocentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos). Sem prejuízo, a CEF efetivou o depósito integral do montante calculado pela parte Exequente (ID. 14973087 - Pág. 47).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que considerou serem suficientes os documentos trazidos aos autos e elaborou os cálculos, chegando ao montante de R\$ 4.393,18 (quatro mil, trezentos e noventa e três reais e dezoito centavos) atualizados para junho de 2017 (ID. 14973087 - Pág. 53).

Concedida vista às partes, a Exequente concordou com os cálculos (ID. 14973087 - Pág. 60), requerendo a expedição de Alvarás de Levantamento. A Executada manifestou concordância com os cálculos apresentados (ID. 14973087 - Pág. 69), tendo a CEF formulado pedido quanto à condenação do Exequente em honorários em razão da diferença apurada e, ainda, a compensação do valor a ser levantado ao final da presente execução.

Os autos vieram conclusos.

#### **É o relatório do necessário. Decido.**

Levando em consideração que a matéria debatida é exclusivamente de direito, entendo que o feito está em termos para exame e julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença.

O cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, aplicável aos casos em que houver sentença resolutória de mérito transitada em julgado, é regido pelos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

De acordo com o artigo 525 do Estatuto Processual Civil vigente, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias conferido ao executado para a quitação do débito reconhecido sem o pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de igual duração para que apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

O parágrafo primeiro do dispositivo mencionado lista as matérias passíveis de alegação em fase de impugnação ao cumprimento de sentença, quais sejam:

*Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.*

*§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:*

*I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;*

II - ilegitimidade de parte;

III - inexistência do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

Trata-se de rol exaustivo elaborado pelo legislador, de forma que qualquer matéria alheia eventualmente suscitada pela parte impugnante deverá ser rejeitada liminarmente. Excetuam-se a esta hipótese as matérias de ordem pública, desde que não estejam já protegidas pela eficácia preclusiva da coisa julgada (Theodoro Jr., Processo, n. 494, p. 578).

A CEF argumenta que os cálculos apresentados pelo exequente estão incorretos, requerendo a procedência da impugnação para que o cumprimento de sentença prossiga na quantia de R\$ 4.868,75 (quatro mil, oitocentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos).

No caso concreto, como ficou demonstrado pelo Parecer da Contadoria que houve excesso no cálculo inicialmente apresentado pelo Exequente, apontado como correto o valor apresentado pela CAIXA.

Assim, deve ser homologado o cálculo apresentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visto que se assemelha àquele efetivado pela Contadoria.

Quanto ao pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a compensação de honorários, recorro a vedação trazida pelo art. 85, §14 do CPC.

Outrossim, tendo em vista que a CEF depositou judicialmente valor superior àquele efetivamente devido e que o exequente indicou o procurador constituído com poderes para receber e dar quitação em nome do credor, cabe desde logo a liberação do valor ora homologado em favor do exequente.

Ante todo o exposto **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** oposta para fixar o valor devido em R\$ 5.036,40 (cinco mil e trinta e seis reais e quarenta centavos), atualizado para junho de 2017.

Nos termos do art. 85, §1º, do Código de Processo Civil, CONDENO o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre seus cálculos e os que ora são homologados, **vedada a compensação em obediência ao art. 85, §14 do CPC. Suspendo, contudo, sua execução, enquanto perdurarem os benefícios da Justiça Gratuita.**

Decorrido o prazo recursal, expeça-se o alvará de levantamento em favor do exequente nos termos desta decisão. Sem prejuízo, defiro desde logo o levantamento do saldo residual em favor da CEF.

Com a vinda dos Alvarás devidamente liquidados, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019

BFN

## 13ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5001823-05.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AGUINALDO BARBOSA DOS SANTOS

### DESPACHO

1. ID 16224013: **defiro a penhora “on-line”**, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

2. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

4. Sendo infrutífera a pesquisa supra, defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da Executada, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.

5. Caso infrutífera a pesquisa supra, **defiro** a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto dos Executados.

6. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça.

7. Dê-se vista à Exequente, **pelo prazo de 05 (cinco) dias**. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação.**

8. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023144-33.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: TRB RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, MARCOS KAMIMURA

#### DESPACHO

1. ID.16191382: anote-se.

2. ID.16191379: **defiro a penhora “on-line”**, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio,** intem-se os Executados, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

3. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas,** manifestar-se a respeito. Após, **torrem-se os autos conclusos.**

4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

5. Oportunamente, torrem os autos conclusos.

6. Intem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023567-90.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262  
EXECUTADO: M - LEI COMERCIAL E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. - ME, MARCELO DAMIANI LEI, ELIANA PEDROSO LEI  
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELLE OLIVEIRA SILVA - SP255987, KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724  
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELLE OLIVEIRA SILVA - SP255987, KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724  
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELLE OLIVEIRA SILVA - SP255987, KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724

#### DESPACHO

1. ID 17366497: **defiro a penhora “on-line”**, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio,** intem-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

2. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

4. Sendo infrutífera a pesquisa supra, defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da Executada, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.

5. Caso infrutífera a pesquisa supra, **defiro** a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto dos Executados.

6. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça.

7. Dê-se vista à Exequente, **pelo prazo de 05 (cinco) dias**. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**São PAULO, 11 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000470-83.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: HELEN & FERNANDES PNEUS E PECAS LTDA - ME, HELEN FARIAS DOS ANJOS FERNANDES, EUCLIDES AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA

#### **DESPACHO**

1. ID 16794686: **defiro a penhora “on-line”**, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

2. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

4. Restando negativa a pesquisa, manifeste-se a Exequente no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao prosseguimento do feito sob pena de arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação.

5. Oportunamente, tornemos autos conclusos.

6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**São PAULO, 15 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016894-40.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. ID 13366174: requer a defesa o desbloqueio dos valores constritos da conta de VAGNER OLIVEIRA DA SILVA, uma vez que alegam que tais valores são de natureza salarial, bem como a concessão da justiça gratuita.
2. Constatado a fls. 68/69 do ID 14247580 que foi realizado bloqueio no valor de R\$ 1.773,61 (mil setecentos e setenta e três reais e sessenta e um centavos), no Banco Bradesco.
3. Ocorre, contudo, que os valores de natureza salarial são impenhoráveis por expressa disposição legal no art. 833, IV, do Código de Processo Civil. Assim, determino o desbloqueio de R\$ 1.773,61 (mil setecentos e setenta e três reais e sessenta e um centavos).
4. Efetuado o desbloqueio, cumpra-se integralmente as determinações de fls. 64/65 – ID 14247580 (pesquisas RENAJUD e INFOJUD).
5. Defiro os benefícios da assistência justiça gratuita. Anote-se.
6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024237-31.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: NEW SYSTEM INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, ANDERSON TAVELI DA SILVA

## DESPACHO

1. ID. 16065256: anote-se.
2. ID.16065253: DEFIRO o requerido pela exequente (CEF). Para tanto, com relação ao sistema RENAJUD autorizo a penhora com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome dos Executados, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.
3. Defiro, outrossim, quanto ao sistema INFOJUD, pesquisa para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome dos executados NEW SYSTEM INDUSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-ME, CNPJ 04.477.630/0001-02 e ANDERSON TAVELI DA SILVA, CPF:287.730.328-40.
4. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça.
5. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, **pelo prazo de 05 (cinco) dias**. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.
6. Intime-se. Cumpra-se Expeça-se o necessário.



São PAULO, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012610-59.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FABIAN EMOKHARE OGBENI

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), UNIÃO FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União Federal no evento ID 24380293, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000607-09.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MINGNELLO BRINQUEDOS LTDA - EPP, CLAUDIO ANTONIO MINGONE, PALOMA IANELLO MINGONE

### DESPACHO

1. ID. 15454959: anote-se.
2. ID. 15454957: DEFIRO o requerido pela exequente (CEF) quanto ao sistema INFOJUD. Para tanto, defiro a pesquisa para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome dos executados MINGNELLO BRINQUEDOS LTDA - EPP, CNPJ 11.680.181/0001-60, CLAUDIO ANTONIO MINGONE, CPF 114.506.068-49 e PALOMA IANELLO MINGONE, CPF: 213.696.328-78.
3. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça.
4. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, **pelo prazo de 05 (cinco) dias**. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.
5. Intime-se. Cumpra-se Expeça-se o necessário.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010412-47.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA DE BRITO, CIRLENE MACIEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO AUGUSTO RODRIGUES - SP186244-E  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO AUGUSTO RODRIGUES - SP186244-E  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF acerca da comunicação eletrônica id 24405358.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010412-47.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA DE BRITO, CIRLENE MACIEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO AUGUSTO RODRIGUES - SP186244-E  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO AUGUSTO RODRIGUES - SP186244-E  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF da comunicação eletrônica id 24406695.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000925-19.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750  
EXECUTADO: LUIS SERGIO DE CAMPOS VILARINHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418

## ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO EM SECRETARIA:** Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a CEF intimada para a retirada do alvará de levantamento, cujo prazo de validade expira em 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição (06/11/2019).

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014229-27.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO GAVA E FILHOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a estimativa de honorários periciais apresentada conforme id 24360772.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042233-26.2000.4.03.6100  
EXEQUENTE: MOCOM SERVICOS S/C LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ PATERRA - SP47505  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO EM SECRETARIA:** Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento, cujo prazo de validade expira em 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição (30/10/2019).

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001270-21.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ATLAS COPCO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item "5" da decisão id 19328849, fica a parte requerente intimada para se manifestar sobre a estimativa de honorários apresentada no id 24120958.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017953-36.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ENGEFORM ENGENHARIA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Id 23316821: Trata-se de embargos de declaração opostos por **ENGEFORM ENGENHARIA LTDA.**, em face da decisão que indeferiu a medida liminar por ela requerida.

Afirma a embargante que a decisão contém erro material por ter se embasado em premissa fática equivocada, na medida em que, teria reconhecido a inconstitucionalidade do art. 27 da Lei nº 10.865/04 quando o objeto de questionamento se restringiria à validade do Decreto nº 8.426/15.

Intimada, nos termos do art. 1023, §2º do Código de Processo Civil, a embargada apresentou a sua petição acostada no Id 23512267.

Os autos vieram conclusos para a apreciação dos embargos de declaração opostos.

**É o relatório. Decido.**

**Conheço dos embargos eis que tempestivos.**

No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre as questões postas nos autos.

O Juízo manifestou-se acerca de todas as questões apresentadas pelo impetrante, no que se refere, especialmente, ao fato de que os decretos apontados na inicial retiraram seu fundamento de validade do aludido art. 27 da Lei nº 10.865/04, não sendo possível que a solução da questão seja realizada sem considerar-se a **avaliação da constitucionalidade deste parâmetro.**

Claro se torna, assim, que o embargante se insurge contra a própria fundamentação tecida na decisão, a fim de que se proceda à revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

**Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento.**

Em continuidade, ao MPF.

Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017356-67.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WOW NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WOWNUTRITION INDÚSTRIA E COMÉRCIOS.A.**, em face do **SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, visando a concessão de medida liminar, para suspender os recolhimentos futuros relativos à contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/01, incidente a uma alíquota de 10% por cento sobre a totalidade dos depósitos existentes nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço dos trabalhadores demitidos sem justa causa, o que se dará através da realização de depósitos judiciais dos montantes apurados pela própria Impetrante ao longo desta demanda, bem como seja determinando à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos da contribuição ora guerreada em dívida ativa, comunicações ao CADIN, emissão de notificações para pagamento, recusa de expedição de CND, inclusive o Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, propositura de execuções fiscais, penhora de bens etc.

Relata a impetrante que está sujeita ao recolhimento da contribuição instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, incidente nos casos de despedida sem justa causa de empregados e cobrada à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos a título de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho.

Aduz que que a referida contribuição é indevida, por ter sido revogada a partir de 12.12.2001, com as limitações veiculadas através da Emenda Constitucional nº 33/2001 (“EC nº 33/2001”) e ainda que assim não fosse, tem-se que o FGTS já fora recomposto das perdas incorridas pelas decisões do Poder Judiciário em relação aos planos “Verão” e “Collor I”, eis que os últimos pagamentos referentes às perdas inflacionárias foram realizados em 2007, razão pela qual a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 já atingiu à sua finalidade, não podendo mais ser exigida desde então.

Discorda, dessa forma, da manutenção da referida contribuição social, razão pela qual afirma que outra alternativa não restou à Impetrante senão a impetração do presente writ, a fim de ver reconhecido seu direito líquido e certo de não se ver compelida ao recolhimento da aludida contribuição social.

Ao final, pretende seja concedida a segurança pleiteada, para declarar a procedência total da presente ação para o fim de reconhecer a inexigibilidade de obrigação da Impetrante recolher as contribuições no valor de 10% sobre os valores depositados a título de FGTS na conta dos obreiros demitidos, prevista no art. 1º da LC 110/01.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Por meio do Id concedeu-se o prazo de 15 dias para a impetrante efetuar a emenda de sua petição inicial, razão pela qual apresentou as petições acostadas nos Ids. 23084616 e 23670662.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar.

#### **É o relatório. Decido.**

Id 23670662: Recebo em aditamento à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico ser caso de concessão do provimento de urgência postulado.

Não vislumbro a necessidade de deferimento da medida jurisdicional liminar ante a ausência de perigo na demora, devendo o processo seguir seu curso para que a questão de fundo seja examinada em sentença, após a oportunização do contraditório e da ampla defesa.

Finalmente, ressalto que a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo em razão do qual foi instituída a contribuição social do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original, é objeto do Recurso Extraordinário nº 878.313-SC, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu, em 03 de setembro de 2015, a existência de repercussão geral da questão.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020607-93.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

## DESPACHO

Reputo prudente a oitiva da autoridade impetrada que deverá prestar as informações, no prazo legal.

Intimem-se.

Depois, tornem conclusos.

São Paulo,

MONITÓRIA (40) Nº 5021153-51.2019.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

RÉU: VERSATIL EDITORA E DISTRIBUIDORA DE VIDEO FILMES LTDA

## DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **consignando-se, expressamente, a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, e não havendo discordância expressa da parte Ré, fica, desde já, a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (possibilidade de parcelamento).

2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitórios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC)**, hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.**

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.**

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021292-03.2019.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIAALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330

RÉU: MAMBA SHOP CELULARES LTDA - ME

## DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **consignando-se, expressamente, a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, e não havendo discordância expressa da parte Ré, fica, desde já, a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (*possibilidade de parcelamento*).

2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitorios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos.**

6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.**

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.**

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018229-38.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ASSISTENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JDN - INDUSTRIA DE FERRAMENTAS E SERVICOS LTDA - EPP, ROSANA ULIANI NOCELLI, JOSE DJALMA NOCELLI

### DESPACHO

1. ID 19978433: anote-se.

2. ID 22403608: por ora deixo de apreciar o requerido pela Exequente (CEF), uma vez que constato no instrumento de ID 20126795 que o advogado que substabeleceu o subscritor da petição não consta da procuração e substabelecimentos juntados aos autos.

3. Assim, intime-se a parte autora para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, regularize sua representação processual nos autos ou apresentar nova petição, por intermédio de seu próprio Departamento Jurídico, ratificando o pedido formulado na petição de ID 20126792.

4. Decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

5. Intime. Cumpra-se.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006903-47.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BX1 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, ANDREIA SANDOVAL GOMES

### ATO ORDINATÓRIO

(...) 7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, no **prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

**São PAULO, 11 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021860-03.2002.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINEY DE BARROS GUIGUER - SP152489



EXECUTADO: NAIR COIMBRA MOTTA, GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA, CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, FRIGOLS.A., CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: CORIOLANDO BACHEGA - SP194696-A, NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - MS5805-A

Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO PIRES - SP77034, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY SPANO - SP137083

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DA GUIA ROSA - SP118674

Advogados do(a) EXECUTADO: NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - MS5805-A, CORIOLANDO BACHEGA - SP194696-A

## DESPACHO

Corrijo o erro material do segundo parágrafo do despacho id 24215540 para constar:

"Id 20923319: Manifeste-se o executado GOCIL SERVIÇOS GERAIS."

Int.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011365-74.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTONIO LOPES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA - SP193678-A

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, APCRED ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563

## DESPACHO

1. Id 24253260: Intime-se a parte autora, ora executada, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º).

2. Caso seja apresentada eventual impugnação à execução, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

3. Havendo **DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

5. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.

6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

7. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores devidos à parte Exequente, conforme o caso específico.

8. Aguarde-se o cumprimento dos despachos ids 23898474 e 24210245.

9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020616-55.2019.4.03.6100  
AUTOR: VALDECI FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON FRANCISCO DOS SANTOS - SP159044  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

1. Como advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade como art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020629-54.2019.4.03.6100  
AUTOR: LILIAN CRISTIANE VIANA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA FERREIRA DE SANTANA LIMA - SP351756, ADRIANA CARRIERI HERRMANN - SP210144, ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

1. Como advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade como art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020632-09.2019.4.03.6100  
AUTOR: ORLANDO TONHOSOLO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

1. Como advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade como art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020673-73.2019.4.03.6100  
AUTOR: REGINA APARECIDA RIBEIRO COMBA  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN MENDES BATISTA - SP261500  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

1. Como advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade como art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015355-35.1998.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JACI LEDO, ROSANGELA MARIA ESTEFANO LEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA TOLEDO VICENTE BORGES - SP143733  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA TOLEDO VICENTE BORGES - SP143733  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da decisão id 20848987, dê-se vista às partes sobre a informação da Contadoria Judicial id 24394100.

**São PAULO, 11 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019606-76.2010.4.03.6100  
EXEQUENTE: BERNARDO KRAKOWIAK, CIRO LIQUIDATO, JOSE CARLOS LUCCHETTI, JOSE CLAUDIO OLIVEIRA, KOZO TOYOTA, MARGARETE COSTA CAVALCANTE LUCCHETTI, GIANCARLO LUCCHETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO EM SECRETARIA:** Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento, cujo prazo de validade expira em 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição (08/11/2019).

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028089-42.2003.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCESSOR: MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018, LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831  
SUCESSOR: CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA  
Advogados do(a) SUCESSOR: ELIAN JOSE FERES ROMAN - SP78156, MARCIANA MILAN SANCHES - SP173350, CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS - SP201779

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF do detalhamento BACENJUD id 24470604.

**São PAULO, 11 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003753-92.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSA ANA PEDRO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE BOIMEL - SP102358, JONAS FREDERICO SANTELLO - SP45727

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a executada ROSA ANA PEDRO intimada do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora, tendo em vista a conversão da indisponibilidade em penhora, nos termos do despacho id 23012869 e detalhamento BACENJUD id 24471067.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

### 14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005970-74.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CHIODI CLINICA DE ESTETICA EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MIKE BARRETO BARBOSA - SP359530  
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

### SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por *Chiodi Clínica de Estética EIRELI* em face da *Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA*, objetivando provimento judicial para suspensão da Resolução 56/2009 da ANVISA, que proíbe o uso de equipamentos de bronzamento artificial no território nacional. Ao final, pugna pela a declaração da nulidade da referida norma.

Em síntese, a parte autora aduz que, em 29.09.2017, teve contra si lavrado auto de infração (nº 9905/2017 – AIP nº 0584) em decorrência de prestação de serviços de bronzamento realizado por máquina (câmara de bronzamento), e ainda por não possuir licença de funcionamento, nem responsável técnico (id 5047264), impondo ainda à parte autora a interdição do estabelecimento. Todavia, assevera a parte autora que a norma em tela viola os princípios constitucionais da legalidade e proporcionalidade.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela provisória (id 5119597), contra a qual a autora interpôs agravo de instrumento sob nº 5006228-51.2018.403.6100 (id 5348801).

A ANVISA apresentou contestação (id 8302127).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

No caso dos autos, a parte autora requer provimento judicial para reconhecimento da nulidade da Resolução 56/2009 da ANVISA.

A Resolução de Diretoria Colegiada -RDC/ANVISA n. 56/2009, nos termos do art. 1º, proibiu, em todo o território nacional, "a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso dos equipamentos para bronzamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta"

A Lei 9.782/1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a ANVISA e dá outras providências, atribui à autarquia o dever de proteger a saúde da população, mediante normatização, controle e fiscalização de produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde, podendo, assim, restringir ou mesmo proibir o uso de determinados equipamentos que coloquem em risco o bem que objetiva proteger.

Nesse sentido, dispõem os arts. 7º e 8º da referida Lei:

“Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

(...)

III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária;

IV - estabelecer normas e padrões sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam risco à saúde;

(...)

VIII - anuir com a importação e exportação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei;

(...)

XIV - interditar, como medida de vigilância sanitária, os locais de fabricação, controle, importação, armazenamento, distribuição e venda de produtos e de prestação de serviços relativos à saúde, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

XV - proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde; “

(...)

“Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

(...)

III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;

(...)

V - conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico;

VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;

(...)

IX - radioisótopos para uso diagnóstico in vivo e radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnóstico e terapia;

(...)

XI - quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação.

(...)

§ 2º Consideram-se serviços submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência, aqueles voltados para a atenção ambulatorial, seja de rotina ou de emergência, os realizados em regime de internação, os serviços de apoio diagnóstico e terapêutico, bem como aqueles que impliquem a incorporação de novas tecnologias.

(...)

§ 4º A Agência poderá regulamentar outros produtos e serviços de interesse para o controle de riscos à saúde da população, alcançados pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

§ 5º A Agência poderá dispensar de registro os imunobiológicos, inseticidas, medicamentos e outros insumos estratégicos quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)”

(...)

Pois bem, a ANVISA possui o dever de regulamentar, controlar e de fiscalizar serviços que envolvam riscos à saúde pública, e, quando da edição da RDC 56/2009, agiu dentro da legalidade com amparo na Lei 9.782/1999, atuando no exercício do poder de polícia que lhe é conferido, consistente no interesse de proteção à vida, saúde e segurança dos consumidores. Logo, não há que se falar em ofensa à aos princípios da legalidade e/ou proporcionalidade.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANVISA. PODER DE POLÍCIA DE REGULAMENTAR, CONTROLAR E FISCALIZAR SERVIÇOS QUE ENVOLVAM RISCOS À SAÚDE. USO DE EQUIPAMENTOS PARA BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. PROIBIÇÃO. ILICITUDE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "Segundo estabelece o art. 6º da Lei 9.782/99, compete à ANVISA 'promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras'. Por outro lado, os arts. 7º e 8º atribuem à referida agência o poder normativo-regulamentar necessário ao cumprimento de tal finalidade institucional. Assim, no exercício de suas atribuições legais e tendo constatado que a utilização de câmaras de bronzeamento, para fins meramente estéticos, oferece efetivo risco à saúde de seus usuários, não contrabalançado por qualquer vantagem significativa que justificasse a mera limitação do uso, para o qual não existe margem segura, a agência editou a Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC nº 56, de 09.11.2009, que em seu artigo 1º estatuiu: Art.1º Fica proibido em todo o território nacional a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta. Estabeleceu ainda o § 2º do citado artigo 1º, que 'a proibição não se aplica aos equipamentos com emissão de radiação ultravioleta, registrado ou cadastrado na ANVISA, conforme regulamento sanitário aplicável, destinados a tratamento médico ou odontológico supervisionado'. A jurisprudência desta Casa tem reconhecido a legalidade da ação normativa da entidade reguladora. Isso porque o ato normativo já referido não foi motivado por meras hipóteses ou informações infundadas, mas, sim, em razão de reavaliação realizada por órgão ligado à Organização Mundial da Saúde e especializado na pesquisa sobre o câncer (International Agency for Research on Cancer - IARC), que incluiu a exposição a raios ultravioletas na lista de práticas e produtos carcinogênicos para humanos, indicando, ainda, que o bronzeamento artificial aumenta em 75% o risco de desenvolvimento de melanoma em pessoas que se submetem ao procedimento até os 30 anos de idade, conforme se verifica nos documentos de fls.58/60. Sendo esta o quadro, se é que a parte autora está amargando prejuízos com a edição da resolução proibitiva, já que impossibilitada de utilizar comercialmente equipamento para bronzeamento artificial com finalidade estética, não há como deixar de reconhecer a supremacia do bem maior que se encontra ameaçado, qual seja a saúde de incontáveis seres humanos submetidos a tal procedimento. Há diversos precedentes das 3ª e 4ª Turmas desta Corte afirmando a higidez da ação normativa: (...) Legítima a ação regulatória da administração, não se pode afirmar caracterizado ato estatal ensejador de dano ao particular, devendo ser mantida a sentença de improcedência, a inadmitir o direito à indenização por danos materiais e morais (fls. 503-504, e-STJ). 2. Depreende-se da leitura do acórdão acima transcrito que o Tribunal local utilizou, corretamente, os seguintes argumentos para embasar seu decisum: a) a Anvisa possui o dever de regulamentar, controlar e de fiscalizar serviços que envolvam riscos à saúde pública; b) a legalidade da RDC/ANVISA 56/09 estaria estribada no seu poder de polícia, consistente no interesse de proteção à vida, saúde e segurança dos consumidores; e c) apenas prova técnica amplamente fundamentada e justificada poderia descaracterizar as conclusões dos órgãos supracitados, o que não existe nos autos. Trata-se, como visto, de argumentos irresponsáveis, juridicamente arrazoados. 3. De toda sorte, deve-se salientar que a fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo. 4. No mais, a revisão do entendimento adotado no acórdão recorrido implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 5. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 6. Recurso Especial não provido.”

(RESP 201601985337, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2016 ..DTPB:.)

“ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RESOLUÇÃO ANVISA 56/2009. DEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVAS NA ORIGEM. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL DO MAGISTRADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. ANÁLISE DE SUPOSTA OFENSA À SÚMULA. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. CONTRARIEDADE A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DO STJ. 1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária que busca a declaração da nulidade da Resolução 56/09 da ANVISA, que proíbe o uso de equipamentos de bronzamento artificial no território nacional. A sentença que julgou procedente a ação foi reformada pelo Tribunal a quo que decidiu, inclusive, pela desnecessidade de realização da perícia. 2. Não é possível o conhecimento do recurso especial quando visa reformar entendimento do Tribunal a quo pela desnecessidade de produção de prova pericial, e o recorrente sustenta ter havido, com isso, cerceamento de sua defesa. Isso porque alterar a conclusão do julgador a quo pela desnecessidade da prova demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 3. Inexiste violação do art. 535 do CPC, quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. 4. Descumprido o necessário e o indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 5. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado. 6. A não impugnação do fundamento central do acórdão atrai a incidência da Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". 7. A alegação de contrariedade a enunciado sumular, no caso da Súmula 317/STF, não basta à abertura da via especial uma vez que ausente previsão na alínea "a" do permissivo constitucional. 8. Impossível a pretendida análise de violação dos princípios do direito de acesso ao judiciário, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, da reserva legal e legalidade estrita, uma vez que a apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III, e 105, III, da Carta Magna. Agravo regimental improvido.”

(AGARESP 201501919400, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/10/2015 ..DTPB:.)

E, ainda, os seguintes julgados dos EE TRFs. da 1ª e 5ª Regiões:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. PROIBIÇÃO DE IMPORTAÇÃO, RECEBIMENTO EM DOAÇÃO, ALUGUEL, COMERCIALIZAÇÃO E USO DE EQUIPAMENTOS PARA BRONZEAMENTO ARTIFICIAL COM FINALIDADE ESTÉTICA. DISCIPLINA POR MEIO DE RESOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTS. 6º E 7º DA LEI Nº 9.782/99. SENTENÇA MANTIDA. I - Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" II - Dispõe o art. 6º da Lei nº 9.782/99, por seu turno, que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA tem por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionadas, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras. Disciplina o inciso XV do art. 7º da mesma lei, ainda, competir àquela agência reguladora proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde. III - A ANVISA, amparada em relatório da IARC - International Agency for Research on Cancer, instituição vinculada à Organização Mundial da Saúde - OMS e que considerou que a exposição aos raios ultravioletas possui evidências suficientes para considerá-la carcinogênica para humanos, além dos fundamentos de que não existem benefícios que contraponham os riscos decorrentes do uso dos equipamentos para bronzamento artificial estético e de que não é possível determinar um nível de exposição seguro ao uso de tais equipamentos, editou, no desempenho de suas obrigações legais, a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 56/2009, proibindo em todo o território o território nacional a importação, o recebimento em doação, o aluguel, a comercialização e o uso de tais equipamentos. IV - Em sede mandamental, a concessão da segurança está vinculada à existência de prova pré-constituída do direito líquido e certo que alega o impetrante possuir, requisito não satisfeito na hipótese dos autos na medida em que os relatórios médicos que acompanham a exordial foram produzidos unilateralmente em seu exclusivo interesse, não sendo suficientes para infirmar os fundamentos técnicos que ensejaram a edição da Resolução RDC nº 56/2009 da ANVISA. V - Precedentes jurisprudenciais, sobretudo de Tribunais diversos, em sentido contrário ao entendimento firmado no sentido da legalidade da Resolução RDC nº 56/2009 não vinculam esta Corte, sendo irrelevante ao acolhimento da pretensão recursal a só alegação de que a tese recursal encontra amparo em decisões judiciais proferidas em feitos diversos. Além disso, há decisões judiciais "lato sensu" no sentido ora firmado, não havendo que se falar, também sob essa ótica, em reforma da sentença. VI - O fato de nota divulgada no sítio da Organização Mundial da Saúde - OMS sobre as camas de bronzamento e os efeitos da exposição aos raios UV artificiais não recomendar a imediata suspensão de seu uso não impede a ANVISA, órgão competente no Brasil, de assim proceder diante de estudos técnicos que evidenciamos malefícios do bronzamento artificial. Além disso, a ausência de recomendação expressa da suspensão do uso de camas de bronzamento artificial para fins estéticos não gera a presunção de que são benéficas à saúde, constando expressamente daquela nota os malefícios causados pelo uso dos citados equipamentos. VII - A pretensão de reforma do ato jurisdicional questionado deve dizer respeito aos fundamentos nele lançados, não sendo relevante para a solução do caso concreto sentença proferida pela mesma magistrada, supostamente em sentido contrário, em feito que sequer é idêntico à presente demanda. VIII - Sentença mantida. Recurso de apelação interposto pela impetrante a que se nega provimento.”

(APELAÇÃO 00381297920094013400, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:03/03/2015 PAGINA:1711.)



“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. LEI Nº 9.782/1999. RESOLUÇÃO Nº. 56/2009. PROIBIÇÃO DE USO DE EQUIPAMENTOS DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. PODER DE POLÍCIA. LEGALIDADE. I - No uso de sua competência para normatizar a comercialização e uso de equipamentos de interesse para a saúde, conferida pela lei 9.782/1999, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária/ANVISA, editou a Resolução nº 56/2009, a fim de proibir o uso de equipamentos de bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseada na emissão de radiação ultravioleta (UV). II - Se a Constituição da República Federativa do Brasil, no âmbito normativo da tutela cautelar do Meio Ambiente, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de "controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente" (CF, art. 225, § 1º, V), enquanto a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, ao dispor sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, tem, como objetivo principal, a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida (art. 2º, caput), há de se entender porque as atividades relativas à utilização de equipamento de bronzeamento artificial, que oferecem riscos à saúde humana, deverão se submeter ao atuar legítimo do poder de polícia da ANVISA, através dos termos da Resolução nº 56/2009, nas comportas de sua competência legal. III - Apelação desprovida. Sentença confirmada.” (APELAÇÃO 00370879220094013400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/03/2012 PAGINA:342.)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. PROIBIÇÃO. RESOLUÇÃO RDC Nº 56/09. LEGALIDADE DO ATO. COMPETÊNCIA DA ANVISA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. SINGELEZA DA MATÉRIA. 1. Hipótese em que empresa prestadora de serviço de bronzeamento artificial requer seja reformada sentença que julgou improcedente pedido de anulação da Resolução n. 56/09 editada pela ANVISA, a pretexto da ausência de qualquer estudo científico conclusivo quanto aos supostos efeitos danosos da emissão de raios ultravioleta emanados de câmaras de bronzeamento artificial. Autarquia que também apela, requerendo majoração dos honorários advocatícios arbitrados, bem como condenação da sucumbente nas custas processuais devidas. 2. Apontamentos suficientes nos autos quanto aos riscos concretos à saúde humana em razão da utilização de câmaras de bronzeamento artificial para fins meramente estéticos, não cuidando a parte autora em desconstituir a respectiva conclusão. Aplicação do art. 333, I, do CPC. 3. Legitimidade da ANVISA para editar a Resolução n.56/2009, haja vista a atribuição, legalmente conferida, de proteger a saúde da população, mediante normatização, controle e fiscalização de produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde. Podendo, assim, no âmbito do poder normativo regulamentar que lhe é afeto, restringir ou mesmo vedar o uso de determinados equipamentos que coloquem em risco a incolumidade dos pretensos usuários de dado serviço. 4. Majoração de honorários de R\$ 300,00 (trezentos) para R\$ 1.000,00 (hum mil reais), levando-se em consideração que a demanda não envolve maiores complexidades, em consonância aos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC. 7. Apelação da parte autora improvida. Apelo da ANVISA parcialmente provido.”

(AC 200981000170883, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:26/10/2011 - Página:172.)

Assim, diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ANVISA, calculados sobre o valor da causa, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

P.R.I.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018246-06.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: COP BEM GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA - SP207678  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *COP BEM Gráfica e Editora Ltda.* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP*, visando à expedição de **certidão conjunta negativa de débitos fiscais** (ou CND positiva com efeito negativo).

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão em face da existência de débitos no âmbito da RFB (id 22627288). Todavia, a parte-impetrante alega que referidos débitos encontram-se prescritos, conforme comprovam os documentos que acompanham a inicial.

Foi proferida decisão determinando que autoridade impetrada competente fizesse a análise dos documentos indicados.

A autoridade impetrada informou ter analisado o processo administrativo indicado e concluído pela inocorrência de prescrição.

O Ministério Público ofertou parecer.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

*Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se ordem para que se expedisse CND enquanto não fosse concluída a análise do processo administrativo indicado. Conforme informações prestadas, acompanhadas de documentos, a análise já foi concluída.*

Resta caracterizada, pois, a inexistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017851-14.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO CLAUDIO CORUMBA DE CAMPOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP

## SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Roberto Cláudio Corumba de Campos* em face do *Presidente do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo – Cref4/SP* visando ordem para afastar exigências de inscrição junto ao mencionado Conselho por exercer a função de **jogador/técnico de tênis**.

Em síntese, a parte-impetrante aduz que é jogador e técnico de tênis, com larga experiência nessa área. Alegando que se encontra impedido de exercer livremente o seu trabalho, em razão de imposição da autoridade impetrada, a parte-impetrante pede ordem para afastar a exigência de inscrição no Conselho em tela quanto à atividade de técnico/treinador de tênis.

Foi proferida decisão deferindo a liminar requerida, para ordenar que o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo – Cref4/SP não exija a inscrição da parte-impetrante por exercer a função de jogador/técnico de tênis (id 22704412).

A autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (id 23248433).

O Ministério Público ofertou parecer (id 23978909).

É o breve relatório. Passo a decidir.

De plano, registro a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o art. 58 e parágrafos da Lei 9.649/1998 (prevendo que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidas em caráter privado) foi considerado inconstitucional por decisão proferida pelo E.STF na ADI 1.717-DF, motivo pelo qual o Conselho em questão mantém personalidade jurídica de direito público federal, fazendo incidir a regra contida no art. 109, I, da Constituição de 1988.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

De plano, é verdade que o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Com efeito, os direitos e garantias fundamentais podem ser absolutos no sentido de serem assegurados a todos os seres humanos, ou absolutos no que concerne à impossibilidade de sua modificação à prejuízo individual, mas no que tange ao exercício, essas prerrogativas devem ser relativizadas para sua adequação e proporcionalidade com o conjunto de outros princípios garantidos pelo ordenamento, que também vela pelo interesse social, particularmente dos hipossuficientes. Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada).

Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada), o que nos leva à Lei 9.696, DOU de 02.09.1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.

Com efeito, a Lei n. 9.696/1998 dispôs sobre a profissão de Educação Física, regulamentando as atribuições e requisitos concernentes aqueles que viessem desempenhar tal profissão:

*“Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.*

*Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:*

*I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;*

*II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;*

*III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.*

*Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.”*

Ocorre que a regulamentação de uma atividade profissional é feita para a preservação do interesse público, o que está visível em determinadas profissões nas quais a atividade expõe indivíduos a perdas ou ganhos injustificados. No que respeita ao jogador e treinador de tênis de campo, o exercício dessa atividade profissional não traz risco a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como a vida, a liberdade, a saúde, a segurança e a propriedade.

Enfim, não há diploma legal que obrigue o técnico/treinador de tênis de campo a possuir diploma de nível superior. O treinador de tênis de campo pode ou não ser graduado em curso superior de educação física, e, somente nesta última hipótese, o registro será exigível.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. STJ:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe. 2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física". 3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), **não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física.** 4. Interpretação contrária, que extraísse da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecutorio da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. 5. Desse modo, **o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional.** 6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna. 7. Agravo Regimental não provido.”

(AGRESP 201500234202, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.) **negritei**

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI N. 9.696/1998. 1. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição de técnico de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são próprias dos profissionais de educação física (AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/8/2015). 2. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AIRES 201502317753, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/06/2016 ..DTPB:.)

No E. TRF da 3ª Região, é uníssona a jurisprudência pela desnecessidade da inscrição do instrutor de tênis de mesa e ou campo, como se nota exemplificativamente dos seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CONFEF/CREFS. AULA DE DANÇA (ZUMBA). AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. As atividades de professores de dança não são próprias dos profissionais de educação física. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1568434/SC). 2. Prática não imune de riscos, devendo haver atenção para a condição cardiovascular do praticante, com restrições de prática durante a gravidez, sendo também prática arriscada se o interessado tem doença pulmonar ou diabetes ou qualquer outra condição metabólica incompatível. Apesar de tudo isso, constata-se que a prática de zumba se disseminou até mesmo sem a orientação de qualquer instrutor, seja ele profissional de educação física ou professor de dança. 3. Possibilidade de aquisição de DVDs com "aulas de zumba" para a pessoa praticar em sua própria casa, bem como há no sítio do YOUTUBE na "internet" vários vídeos - inclusive de longa duração - que ensinam os passos da zumba e convidam os assistentes a acompanhá-los e assim aprender essa atividade. 4. Com a prática da zumba disseminada pelo mundo afora, não tem muito sentido coarctar o específico trabalho desempenhado pela parte agravada, enquanto que qualquer um pode acessar, na "internet", aulas de zumba que pode acompanhar até em sua própria residência, bastando ficar olhando uma tela de computador. 5. O artigo 3º da Lei nº 9.696/98 não confere unicamente ao profissional de educação física o exercício das funções relacionadas com práticas esportivas. Assim, num primeiro momento deve-se levar em conta que o simples fato de haver movimento físico dentro das atividades orientadas por alguém - é o caso da dança, dos instrutores de tênis de mesa e de tênis de campo, dos técnicos de futebol - não o obriga a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física. 6. O STJ já definiu que, à luz do dispositivo acima citado, não é obrigatória a inscrição, nos Conselhos de Educação Física, dos professores e mestres de artes marciais (karatê, judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira e outros); ora, é de sabença comum que as artes marciais têm um acendrado efeito lesivo de seus praticantes, mas ainda assim o STJ entende que essas atividades não se enquadram na órbita de fiscalização dos Conselhos de Educação Física. 7. Recurso improvido.”

(AI 00186467720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

“AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. TREINADOR DE TÊNIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do artigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O Conselho Regional de Educação Física fiscaliza a profissão de treinador de tênis de mesa, bem como a exigibilidade do registro perante o mesmo. 3. A Lei n. 9.696/98, que regulamenta a Profissão de educação Física e cria os Conselhos, dispõe em seu artigo 3º que: “Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.” 4. Por outro lado, a lei supramencionada, em seu artigo 2º ao dispor sobre a inscrição dos profissionais nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física. 5. A mencionada lei não alcança os técnicos/treinadores de modalidade esportiva, cuja orientação tem por base a transferência de conhecimento tático e técnico do esporte e cuja atividade não possui relação com a preparação física do atleta profissional ou amador, como tampouco exige que estes sejam inscritos no Conselho Regional de Educação Física. 6. Agravo improvido.”

(AMS 00010387020144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO DE TREINADOR/TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI Nº 9.696/98. REGISTRO EXIGÍVEL SOMENTE AOS TREINADORES GRADUADOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.-A Lei n. 9.696/98 dispôs sobre a profissão de Educação Física, regulamentando as atribuições e requisitos concernentes aqueles que viessem a desempenhar tal profissão.-Se um profissional vier a desempenhar as atividades discriminadas pelo art. 3º da Lei n. 9.696/98 sem possuir diploma válido, ou sem ter comprovado a experiência nos termos em que exigido pelo Conselho Federal de Educação Física, ele deverá responder pela prática abusiva.-Conseqüentemente, aquele que atua como treinador/técnico de tênis de mesa, não poderá atuar como profissional de educação física, a menos que preencha os requisitos acima elencados.-De outro lado, um treinador/técnico profissional de tênis de mesa que exerça somente esta função, não pode ser considerado um profissional da área de educação física.-O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998 elenca a natureza das atividades que podem ser exercidas pelo profissional de Educação Física, todavia, tais atividades não possuem caráter exclusivo, possibilitando a outros profissionais atuação na área.-Não há comando normativo que obrigue a inscrição dos instrutores de tênis de mesa no Conselho de Educação Física.-Igualmente, não há diploma legal que obrigue o técnico a possuir diploma de nível superior. O treinador de tênis de mesa pode ou não ser graduado em curso superior de Educação Física, e, somente nesta última hipótese, o registro será exigível.-Apelação e remessa oficial improvidas.”

(AMS 00076831420144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 5º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSTRUTOR DE TÊNIS DE MESA. DESNECESSIDADE. 1. De acordo com o art. 5º, XIII da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 2. A Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, estabelece em seu art. 3º apenas a área de atuação dos profissionais de educação física, sem elencar os profissionais exercem essa atividade. 3. Inexistência de dispositivo na Lei nº 9696/98 que obrigue a inscrição do técnico ou treinador de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física e que estabeleça a exclusividade do desempenho da função de técnico por profissionais de educação física. 4. Cabível o exercício, pelo agravado, da atividade de técnico de tênis de mesa, sem a necessidade de registro no Conselho Regional de Educação Física, posto que não violada a norma do art. 3º, Lei nº 9.696/98, bem como observado o preceito constitucional insculpido no art. 5º, XIII, Magna Carta. 5. Agravo de instrumento improvido.”

(AI 00144766220164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

“MANDADO DE SEGURANÇA. TREINADOR DE TENIS DE MESA . INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Não é necessário o registro do técnico ou treinador em tênis de mesa para tais profissionais atuarem na modalidade tênis de mesa. Em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça afirmou que não é obrigatória a inscrição, nos Conselhos de Educação Física. II- Apelação e remessa oficial não providas.”

(AMS 00099753520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, verifico presentes os requisitos que ensejam a concessão da ordem requerida.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para ordenar que o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo – Cref4/SP não exija a inscrição da parte-impetrante por exercer a função de jogador/técnico de tênis.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 07 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006868-87.2018.4.03.6100  
AUTOR: UNIONCORP CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SILVA BRAZ - SP204287-E, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação na qual houve trânsito em julgado da decisão final que deu parcial provimento à apelação, restando declarada inexigibilidade da COFINS à alíquota de 4% (ao invés de 3%) e proclamado o direito de reaver o indébito pago a maior.

Havendo depósito do valor nos autos, foi determinada parcial conversão em renda em favor da União e parcial levantamento pela autora.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, com a satisfação do crédito das partes, conforme documento juntado aos autos, do que se infere a satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012493-68.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BIOFRUTI COMERCIO DE FRUTAS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME LUIZ FRANCISCO - SP358920  
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP,  
UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B

### SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Biofruti Comércio de Frutas EIRELI - EPP* em face do *Diretor Presidente da Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo – CEAGESP*, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a conclusão, em prazo razoável, de todas as etapas da regularização de área e, ao final, emita a o Termo de Permissão Remunerada de Uso Qualificado (TPRUQ) da área localizada no ETSP, Pavilhão HFH, Box 43.

A apreciação do pedido liminar foi posterga. Notificada, a autoridade prestou informações, combatendo o mérito (id 20599459).

Ciente, a parte impetrante peticiona informando que foi dado seguimento ao processo administrativo, com a expedição de guia para pagamento da Taxa de Regularização de área nº 407/19, no valor de R\$ 14.876,60, devidamente quitada, restando apenas conclusão do procedimento, com a expedição do TPRUQ (id 21525177).

A autoridade impetrada peticiona informando que foi expedido o Termo de Permissão Remunerada de Uso Qualificado (TPRUQ) – id 22387355.

Intimada a manifestar-se quanto a eventual interesse no prosseguimento do feito, a parte impetrante quedou-se inerte, conforme certificado nos autos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. *Verifica-se, ao teor da manifestação da autoridade impetrada, que foi concluído o processo administrativo objeto deste feito, com a expedição do Termo de Permissão Remunerada de Uso Qualificado (TPRUQ), conforme comprova o documento id 22387355.*

Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos “necessidade” e “utilidade” não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que deram razão à impetração da presente ação mandamental. Note-se que a análise do mérito do mandado de segurança (ilegalidade ou abuso de poder que importe em violação à direito líquido e certo) torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta, limitando-se, quando muito, a esclarecimentos já obtidos nos autos. Assim, como o fato que originou a impetração desapareceu, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Consoante previsto no art. 485, § 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei.

Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.C..

**São Paulo, 29 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017005-94.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO RODRIGUES TEIXEIRA, ADRIANA SANCHES TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FANI ANGELINA DE LIMA - SP315565, ISADORA LAINETI DE CERQUEIRA DIAS MUNHOZ - SP146416

Advogados do(a) AUTOR: FANI ANGELINA DE LIMA - SP315565, ISADORA LAINETI DE CERQUEIRA DIAS MUNHOZ - SP146416

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por *Marcelo Rodrigues Teixeira e Outro* em face da *Caixa Econômica Federal - CEF* visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata liberação de saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, sob o fundamento de quitação de saldo devedor de financiamento imobiliário.

Para tanto, em síntese, a parte impetrante sustenta que adquiriu um imóvel por meio de financiamento imobiliário junto CEF (id 21966627), e que pretende amortizar o saldo devedor do financiamento com os valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. Todavia, ante o disposto no art. 20 da Lei 8.036/1990, a parte ré indeferiu o levantamento dos recursos, sob o fundamento de que somente pode ser utilizado para pagamento de financiamentos obtidos por intermédio do Sistema Financeiro da Habitação (id 21966643), o que não é o caso dos autos. Sustenta a parte autora que os dispositivos do FGTS para aquisição da casa própria, não vedam o levantamento do FGTS para pagamento de financiamento imobiliário, mesmo que firmado à margem do SFH. Aduz a parcial inconstitucionalidade dos incisos VI e VII, do art. 20, da Lei 8.036/1990, bem como ofensa aos princípios constitucionais da igualdade, razoabilidade e proporcionalidade.

Foi proferida decisão deferindo a tutela provisória, determinando que a CEF procedesse à imediata liberação do saldo existente na conta vinculado do FGTS da parte autora, vinculando sua destinação ao pagamento do contrato de financiamento indicado nos autos (id 22636543).

A CEF opôs embargos de declaração (id 22963863), sobre os quais a autora se manifestou (id 23344157), e apresentou contestação (id 23780513).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, cabe consignar que conheço dos embargos opostos, porque tempestivos, mas não os acolho tendo em vista que não há qualquer omissão a ser corrigida, tal qual requerido pela CEF. A ré se limita a alegar que o contrato colacionado aos autos não daria ensejo à liberação do FGTS, o que é justamente a questão central de mérito colocada, devendo ser objeto de contestação, não de embargos de declaração.

Preliminarmente, quanto a disposição contida no art. 29-B da Lei 8.036/90, que dispõe não ser cabível medida liminar nem antecipação da tutela que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, deve ser afastada porquanto se acha caracterizada situação excepcional a justificar o provimento de urgência.

Ademais, a MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (que incluiu o art. 29-B da Lei 8.036/90) é de duvidosa constitucionalidade, já que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em que estão ausentes os requisitos previstos no art. 62, caput, da Constituição Federal.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DOENÇA. LIBERAÇÃO DE SALDO DO FGTS.

1. A MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (em vigor por força da EC nº 32/2001), no que veda a concessão de liminar para saque do FGTS (introduziu o art. 29-B na Lei no 8.036, de 11.05.90), é de duvidosa constitucionalidade, na medida em que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em que, a priori, estão ausentes os requisitos previstos no art. 62, caput, da Carta da República.

2. A irreversibilidade não pode ser erigida em impedimento inafastável ao deferimento de provimento antecipatório em casos como o dos autos, em que o autor pretende socorrer-se dos valores do seu FGTS. O princípio da proporcionalidade deve inspirar a prestação jurisdicional, de modo que, na colisão de interesses, deve o julgador precaver aquele de maior valor.

3. Conquanto a patologia que acomete o autor não esteja expressamente prevista na hipótese autorizativa de saque dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, cumpre ao Judiciário ampliar a incidência da norma de regência, mercê da necessária relativização dos princípios informadores da ação de julgar, tendo em vista que o processo moderno está inantado apenas pelo escopo jurídico mas também pelo social e pelo político (princípio da instrumentalidade do processo), pois deve o julgador perseguir o justo e o equitativo (princípio da efetividade do processo), não olvidando os demais direitos constitucionais e infraconstitucionais que albergam a proteção do direito à vida e à saúde.

(TRF4, AG 2007.04.00.004722-9, Terceira Turma, Relator Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 24/05/2007)

É verdade que os motivos que ensejaram a criação do FGTS (que passam desde as garantias ao desemprego involuntário até a criação de "poupança pública" para investimentos estatais) dão razão a atos normativos legais e infralegais que delimitam as hipóteses de movimentação na conta vinculada do trabalho, admitindo casos expressos para saques.

A possibilidade de levantamento do FGTS para liquidação ou amortização de saldo devedor decorrente de financiamento imobiliário está prevista expressamente na legislação, a saber: art. 20, V, VI e VII da Lei 8.036/1990:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte como mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

- a) o mutuário deverá contar como mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

(...)

Por certo, a interpretação extensiva aos dispositivos legais pertinentes é própria e adequada, no sentido de assegurar o direito à moradia, assegurado pelo artigo 6º da Constituição Federal, que lhe serve de fundamento, de modo a considerar neles incluídas outras hipóteses para o levantamento dos depósitos de FGTS.



O direito à moradia é direito fundamental da pessoa humana e um direito social previsto no artigo 6º da Constituição Federal, não sendo possível obstar-se o levantamento do saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo.

À vista de tais considerações, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas "a" e "b" da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea "b", do Decreto 99.684/90, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir vinculação com o FGTS há mais de três anos.

Na esteira do entendimento acima explanado, destaca-se o seguinte precedente do E. STJ, nos autos do RESP 201100971547, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:14/06/2011: *“ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A *quaestio iuris* gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em *numerus clausus*. 2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes. partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu. 3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes. 4. Segunda questão. O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para reformar imóvel adquirido fora do SFH. 5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo in claris cessat interpretatio vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto na qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito. 6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade. 7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese. 9. **Interpretação teleológica da Lei n. 8036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia).** 10. Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benfeitorias extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, § 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna. 11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito. 12. Recurso especial não provido.” **Grifei e negritei***

E também, no mesmo sentido, é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, como podemos verificar nos autos do AI 00153063320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013: “*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA CEF PARA OFERECIMENTO DE CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURADA. MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DE SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAÍDO FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES LEGAIS PREVISTAS NA LEI 8.036/90 ATENDIDAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não prospera a arguição de nulidade argüida pela CEF, por ausência de intimação para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 557, § 1º-A, prevê a possibilidade de o relator decidir de imediato o agravo de instrumento, quando preenchidos os requisitos ali enumerados. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que quanto "ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a 'atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - R.I./S.T.F., art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; C.P.C., art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado' (RE 321.778-Agr/MG, Rel. Min. Carlos Velloso)". Nesse sentido, também se manifesta este Tribunal, consoante exemplifica os seguintes precedentes: AI 00208657320104030000, Des. Federal Nelson Bernardes, TRF3 - Nona Turma, CJI Data :12/12/2011. Fonte Republicação: AI 200903000050065, Des. Federal Diva Malerbi, TRF3 - Décima Turma, DJF3 CJI Data: 27/01/2011, pág. 1902; e AI 201003000099949, Des. Federal Henrique Herkenhoff, TRF3 - Segunda Turma, DJF3 CJI Data: 15/07/2010, pág. 358. 2. Os saldos do FGTS têm cunho eminentemente social e constituem parte integrante do patrimônio do trabalhador, tratando-se de uma verdadeira poupança compulsória a ser utilizada em casos excepcionais. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas "a" e "b" da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea "b", do Decreto 99.684/90, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir vinculação com o FGTS há mais de três anos. 3. Hipótese em que os agravantes lograram êxito em demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da liminar pleiteada, em sede de mandado de segurança, devendo ser deferida a utilização dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos impetrantes, exclusivamente para os fins de amortização extraordinária do financiamento imobiliário celebrado com o Itaú Unibanco S.A. 4. A concessão do direito pleiteado fundamenta-se no direito à moradia dos agravantes, como decorrência do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sendo certo que eventual inadimplência, em razão da impossibilidade de utilização dos recursos do FGTS, poderá levar os agravantes à perda do imóvel, o que, certamente, não é a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para o pagamento de financiamento habitacional. 5. Rejeitada a preliminar de nulidade da decisão recorrida. Negado provimento ao agravo legal.”*

Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E. TRF da 3ª Região, cumpre acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica.

No que concerne à prova do alegado, os autos trazem documentos que comprovam saldos dos valores reclamados, bem como que o imóvel adquirido pelos autores foi objeto de financiamento (ainda que fora do âmbito do SFH), contrato nº 155552533081 da Caixa Econômica Federal - CEF (id 21966627). Foi acostada aos autos documentação indicando a contratação de financiamento imobiliário para aquisição de moradia, com prazo de amortização de 300 (trezentos meses), e data de vencimento da primeira prestação em 30 (trinta) dias a contar da data da assinatura do contrato, conforme cláusula sétima (contrato – id 21966627). Assim, não obstante o elevado valor do saldo indicado nos autos, é legítimo o direito de o trabalhador fazer uso em vida de recursos que lhes são devidos, particularmente quando decorrentes de décadas de labor.

Assim, deve ser deferida a utilização dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos autores, exclusivamente para os fins de amortização extraordinária do financiamento imobiliário celebrado com a Caixa Econômica Federal – CEF, por meio do Contrato nº 155552533081.

Assim, diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a CEF proceda à imediata liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS da parte autora, vinculando sua destinação ao pagamento do contrato de financiamento indicado nos autos. Ressalto que o valor a ser liberado deve corresponder ao montante da dívida do financiamento referido nestes autos, devendo o saldo remanescente permanecer vinculado a conta do FGTS.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

P.R.I.

**São Paulo, 07 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005365-58.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: B EVENTOS PRODUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA - EPP, SABRINA WINTER, EDNA TEREZA FERNANDES PEDRAO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL SALVADOR CORDARO - SP106580

Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL SALVADOR CORDARO - SP106580

**DESPACHO**

Cumpra-se a Secretaria o despacho de fl. 103 no que pertinente à citação por edital da devedora EDNA TEREZA FERNANDES PEDRAO.

No mais, diga a credora, no prazo de 10 dias, sobre o resultado da pesquisa ao sistema BACENJUD.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 14 de junho de 2019.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0003887-15.2014.4.03.6100  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: LUCIANO LACERDA PASSIANOTTO, FLAVIO LACERDA PASSIANOTTO  
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA YOSHIKO TOMOTO - SP183929  
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA YOSHIKO TOMOTO - SP183929

### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

A parte contrária àquela que efetuou a digitalização deverá proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5017146-16.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COPEBRAS INDUSTRIA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HONORIO DE CASTRO JUNIOR - MG140220, RODRIGO HENRIQUE PIRES - MG143096  
IMPETRADO: PROCURADORA REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por *Copebrás Indústria Ltda.* em face do *Procurador Regional da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo*, visando à expedição de **certidão negativa de débitos fiscais** (CND positiva com efeito negativo).

A apreciação do pedido liminar foi postergada (id 22047789). Informações (id 22572472).

Requer a parte impetrante a desistência do feito (id 22904531).

É o breve relatório. Passo a decidir.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pelo Impetrante, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Neste sentido: “*O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado.*” (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72).

Assim **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada (id 22904531), e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I. C.

**São Paulo, 9 de outubro de 2019.**

HABEAS CORPUS CÍVEL (1269) Nº 5021271-27.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PACIENTE: JONATAN RAMOS MACHADO

Advogado do(a) PACIENTE: GIOVANNA GIORDANO DI BURLINA - SP401643

IMPETRADO: COMANDANTE DA CCSV DO EXERCITO BRASILEIRO, COMANDANTE DO CENTRO DE PREPARACAO DE OFICIAIS DA RESERVA DO ESTADO DE SAO PAULO

## DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por GIOVANNA GIORDANO DI BURLINA em favor do paciente JONATAN RAMOS MACHADO contra ato do COMANDANTE DA CCSV – Capitão Fabiano Cantanhede Mendes e do COMANDANTE DO CENTRO DE PREPARAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CORONEL RICHARD WALLACE SCOTT MURRAY objetivando a expedição de salvo conduto para garantir que o paciente não seja preso até o julgamento final dos recursos cabíveis.

Relata que o paciente foi acusado de ter cometido transgressão disciplinar, motivo pelo qual foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 324-CCSV-CPOR/SP, com decisão determinando a aplicação da sanção de prisão disciplinar por 15 dias, cujo cumprimento se iniciará após a publicação de seu teor no boletim interno do órgão. Alega a inconstitucionalidade da medida, posto que ainda não esgotados os atos de defesa, concernentes à apreciação de eventual recurso administrativo.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Primeiramente, registro a inadequação da via eleita, tendo em vista o descabimento de habeas corpus para viabilizar a apreciação do tema trazido nos autos, considerando que o artigo 142, §2º, Constituição Federal. No entanto, aventada a possibilidade de iminente prisão, aprecio o pleito liminar na possibilidade de conversão deste feito em mandado de segurança.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

É verdade que restrições à liberdade de locomoção (tais como prisões administrativas) são temas essencialmente submetidos à reserva absoluta de lei, à luz das premissas do Estado de Direito. Embora a hierarquia e a disciplina encontrem parâmetros rigorosos no âmbito militar, notadamente pela legítima e imperativa importância de coordenação de trabalhos nessa seara, ainda assim cabe à lei a definição das condutas tidas como relevantes para que seja determinada a prisão, com amparo no art. 5º, LXI, da Constituição (“ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”).

Todavia, as exigências de tipificação de conduta feitas na seara criminal não se refletem na mesma proporção em se tratando de infrações administrativas militares puníveis com prisão, mesmo porque são condutas reprováveis em graus muito diferentes.

Logo, tratando-se de transgressões militares, cabe à lei ordinária especificar parâmetros essenciais da infração administrativa punível, bem como limites máximos de sanção, sendo conferidas às autoridades administrativas (notadamente a decreto regulamentar do Presidente da República) a complementação necessária à segurança jurídica (em paralelo relativo com os denominados tipos penais em branco).

Fundamentos jurídicos dessa ordem dão amparo à plena recepção do art. 47 da Lei 6.880/1980 pelo sistema constitucional de 1988:

Art. 47. Os regulamentos disciplinares das Forças Armadas especificarão e classificarão as contravenções ou transgressões disciplinares e estabelecerão as normas relativas à amplitude e aplicação das penas disciplinares, à classificação do comportamento militar e à interposição de recursos contra as penas disciplinares.

§ 1º As penas disciplinares de impedimento, detenção ou prisão não podem ultrapassar 30 (trinta) dias.

§ 2º À praça especial aplicam-se, também, as disposições disciplinares previstas no regulamento do estabelecimento de ensino onde estiver matriculada.

O art. 47 da Lei 6.880/1980 delimita o alcance dos regulamentos militares quanto às transgressões disciplinares, impondo a sua classificação e especificação, trazendo a prisão como hipótese de pena disciplinar, com respaldo no art. 5º, LXI, da Constituição.

O Decreto n. 4.346/2002 foi editado em estrita observância ao disposto no artigo 47 do Estatuto dos Militares, o qual autoriza a especificação e classificação das transgressões disciplinares via regulamento.

Deste modo, ao contrário o que alega a parte autora a previsão de prisão disciplinar encontra fundamento na própria Constituição de 1988, bem como em leis e atos regulamentares válidos e legítimos.

Reafirmo que o serviço militar é alicerçado na hierarquia e disciplina e dirigido por regras rígidas que incluem o sistema de aplicação de penalidades, de modo que nada está a indicar a arbitrariedade alegada.

Quanto ao conteúdo do comportamento da parte-autora e a correspondente sanção aplicada, é verdade que o art. 142, § 2º, da Constituição, deu maior autonomia ao teor de sanções disciplinares ao impedir a concessão de habeas corpus no âmbito judicial. Todavia, porque o Estado de Direito não pactua com qualquer espécie de arbitrariedade, é possível admitir o controle judicial de atos administrativos militares nos quais restar configurada manifesta, objetiva ou inequívoca violação a direitos e garantias fundamentais (providência exigida para qualquer judicialização de ato discricionário da administração civil, mas com contornos mais nítidos em se tratando da esfera militar nos termos do art. 142, §2 da Constituição).

Alinhado como exposto, os julgados do TRF da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. ART. 557. CABIMENTO. MILITAR. PRISÃO DISCIPLINAR. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

A rigorosa disciplina e a observância à hierarquia militar, tuteladas pela própria Constituição Federal, impõem que se aplique o regulamento disciplinar existente, sob pena de se desestruturar o sistema organizacional das Forças Armadas.

Reconhecida a constitucionalidade da penalidade imposta ao apelante, descabe falar em danos morais. Praticada a infração pelo militar, apurada em procedimento próprio, lícita é a conduta do administrador de aplicar a punição disciplinar cabível.

O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1641687 - 0008187-81.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 14/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2012)

No caso em apreço, a conduta praticada pelo paciente foi considerada grave pelos superiores hierárquicos, com manifesto desrespeito ao superior, mediante o uso de gestos e palavras, apresentando-se mais repreensível pelo fato de ter sido presenciada por subordinados do ofendido. Ademais, conforme os documentos trazidos aos autos, foi dada oportunidade de defesa ao acusado, não tendo, contudo, sido aceitas as justificativas por ele oferecidas. Outro fato a desabonar a conduta do paciente é que não se trata de um caso isolado, ao contrário, o militar é reincidente nesse tipo de transgressão.

Logo, a sanção aplicada ao paciente encontra-se respaldada na legislação militar, cabendo a sua execução imediata, razão pela qual não vislumbro qualquer arbitrariedade ou abusividade na conduta perpetrada pelas autoridades coatoras.

Com relação à interposição do recurso administrativo, o prazo para tanto ainda não se iniciou, considerando que a decisão ID 24331688 depende da ratificação do Comandante do EE.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Proceda a impetrante à adequação da via processual, considerando que o artigo 142, §2º, Constituição Federal, é expresso no sentido de que não cabe *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 7 de novembro de 2019.**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 10889**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0572294-03.1983.403.6100** (00.0572294-2) - EDUARDO HUERTA PLANAS (SP150367 - REGINA HUERTA E SP183695 - JOSUE FERREIRA SANTOS E SP131599 - EDUARDO HUERTA PLANAS) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO (SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CEF no pólo passivo como sucessora do Banco Nacional de Habitação. Anote-se os nomes do patronos da CEF, conforme requerido às fls. 383. Republicue-se a decisão de fls. 434/435 e o despacho de fls 454 para a CEF. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.-----  
-----DECISÃO DE FLS. 434/435: Vistos, etc.. Trata-se de cumprimento de sentença iniciado pela Caixa Econômica Federal requerendo o pagamento de débito remanescente a ser quitado pelo Autor, após a implantação dos comandos da sentença transitada em julgado. A parte autora apresentou impugnação às fls. 392/395, alegando, em síntese, que a CEF é sucumbente na presente ação, as contas apresentadas não têm fundamento legal, requerendo a intimação da Caixa Econômica Federal para pagamento aos autores de R\$ 10.421,35. Em razão da divergência constatada, remeteu-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do devido pela parte sucumbente (fls. 422/429). É o relatório. Decido. Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado, que foi expresso ao afirmar que prevalecem os valores indicados pela CEF em seu cálculo às fls. 345/382, onde se verificamos valores ainda pendentes de pagamento pelo mutuário (fl. 422). Assim, considerando que a Contadoria é órgão auxiliar do Juízo, dotada de fé pública, caracterizando-se pela imparcialidade e equidistância das partes cujas contas gozam de presunção de veracidade e legitimidade, em hipóteses de divergência entre as contas apresentadas pelas partes litigantes, adoto o laudo produzido pelo expert judicial, razão pela qual acolho o cálculo apresentado nas fls. 345/382 integralmente à fundamentação desta decisão. Posto isso, julgo improcedente a presente impugnação. Deixo de condenar a Impugnante ao pagamento dos honorários advocatícios, em atenção ao enunciado 519, da Súmula do STJ. Providencie a parte devedora para o pagamento da quantia indicada às fls. 345/382, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se. -----  
---DESPACHO DE FLS. 454: Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Interpostos embargos de declaração, vista à parte contrária, pelo prazo de cinco dias. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0018216-95.2015.403.6100** - FABIO CHUAIRI (SP191782 - TATIANA APARECIDA DELBEN COELHO E SP137171 - ESTELA ANDREA HONORIO CHUAIRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARAM. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Fls. 237: Anote-se alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Concorda a parte exequente com o montante depositado pela executada, R\$ 16.280,00, em 17/05/19, conta n. 0265.005.86413906-6, sendo R\$ 14.800,00 principal e R\$ 1.480,00 honorários.

Tendo em vista que os honorários advocatícios pertencem à advogada que atuou na fase de conhecimento, intime-se a patrona Tatiana Aparecida Delben Coelho, para que informe os dados de sua conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade, para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, referente ao montante de R\$ 1.480,00, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Com relação ao valor principal, autorizo, com amparo no artigo 906, parágrafo único, do CPC, a transferência bancária em substituição ao alvará de levantamento, da importância de R\$ 14.800,00 (quatorze mil e oitocentos reais), posicionada para 17/05/2019, depositada na CEF, agência 0265, conta nº. 0265.005.86413906-6, para a conta mantida no Banco Bradesco, agência 7667, sob nº. 0179950-9, de titularidade de Estela Andrea Honorio Chuairi, inscrita no CPF/MF sob nº. 252.113.878-99, sem dedução da Alíquota de IRRF (indenização danos morais).

A instituição financeira depositária deverá ser intimada, por e-mail, desta decisão, para cumprimento, acompanhada das fls. 226/231, 237 e deste despacho, informando a este juízo a efetivação da operação exclusivamente pelo email institucional da Vara (civel-se0e-vara14@trf3.jus.br) no prazo de 5 dias.

Oportunamente, providencie a Secretaria o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014256-79.1988.403.6100** (88.0014256-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012261-31.1988.403.6100 (88.0012261-2)) - PARAMOUNT LANSUL S/A X ARTEFINA IND/DE CONFECÇÕES LTDA X PARAMOUNT INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA (SP011762 - THEODORO CARVALHO DE FREITAS E SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP099314 - CLAUDIA BRUGNANO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS (Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X PARAMOUNT LANSUL S/A X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X ARTEFINA IND/DE CONFECÇÕES LTDA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X PARAMOUNT INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA

À vista do decurso do prazo sem manifestação da parte autora, defiro o pedido de transformação em pagamento definitivo a favor a União, conforme requerido às fls. 392/406.

Com as informações, dê-se vistas às partes.

Cumpra-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006085-84.1998.403.6100** (98.0006085-5) - SUL TRANSPORTES S/A (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUL TRANSPORTES S/A  
Fls. 804: Tendo em vista a informação prestada às fls. 758/759, de que a empresa executada foi incorporada pela Distribuidora de Bebidas Sul SA e, sendo esta última, transformada em Distribuidora de Bebidas Sul Ltda, cujo CNPJ é 57.036.709/0001-64, reitere-se o ofício a CEF, indicando o CNPJ e a atual denominação da executada. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0021720-77.1976.403.6100** (00.0021720-4) - AMBEV S.A. (SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E RS075672 - ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X AMBEV S.A. X FAZENDA NACIONAL

Aguardar-se sobrestado em Secretaria o pagamento do precatório expedido nos autos. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0502139-09.1982.403.6100** (00.0502139-1) - UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X GEORGINA PRIOLLI DA SILVA (SP018356 - INES DE MACEDO) X GEORGINA PRIOLLI DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Despachei, nesta data, nos autos em apenso.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010862-82.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: DRICELLO COMERCIO DE ACESSORIOS INFANTIS LTDA - ME, FABIO LUIS DE OLIVEIRA

### **DESPACHO**

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado.

Defiro, igualmente, a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente, para dizer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido ou na hipótese de ausência de ativos penhoráveis, suspenda-se nos termos do art. 921, §§1º, 2º e 4º, do CPC, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018813-37.2019.4.03.6100  
AUTOR: ROGERIO ROMANI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA HELENA DESSIMONI CESARIO - SP166232  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

### SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação proposta visando à cessão de descontos de IRPF dos proventos do autor.

Antes que se efetivasse a citação da parte ré, a parte autora requereu a desistência do feito.

#### É o relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, haja vista a manifestação da parte autora no sentido de não ter mais interesse na prestação jurisdicional antes buscada.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015438-28.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MADIG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, MADIG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367  
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

### SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Madig Comércio e Importação Ltda.* em face do *Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP*, buscando ordem para afastar a cobrança de **PIS e COFINS** incidentes sobre **valores repassados a administradoras de cartão de crédito e débito** por ocasião da venda de produtos, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.



Em síntese, a parte-impetrante afirma que as taxas de administração de cartões não se enquadram no conceito de receita ou faturamento, e por isso há violação ao princípio da capacidade contributiva, insculpido no artigo 195, inciso I, alínea b, da CF/88, além do artigo 110 do CTN. Outrossim, sustenta que referidas contribuições, regidas pela sistemática da não cumulatividade, na forma das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, de forma a desonerar a cadeia produtiva e evitar o chamado "efeito cascata", razão pela qual faz jus ao creditamento desses valores.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar (id 22112129), contra a qual a parte impetrante interpôs agravo de instrumento sob nº 5025603-04.2019.4.03.0000.

O Ministério Público ofertou parecer (id 22366023).

A autoridade impetrada apresentou informações (id 23163531).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

O que está em causa nestes autos é saber se a taxa de administração de cartão de crédito/débito cobrada pela operadora financeira se enquadra entre as exclusões da base de cálculo do PIS/COFINS, estatuídas nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

A rigor, a taxa de administração de cartão de crédito é paga por empresas que se servem das qualidades negociais de operar com essa modalidade de pagamento feito por seus clientes ou fregueses. Assim, para o vendedor que recebe o montante de seus preços (bens e serviços) mediante pagamento com cartão de crédito, é o montante total da venda que corresponde a seu faturamento ou receita bruta, elemento material e quantitativo da COFINS e do PIS. A taxa de cobrada por empresas de cartão de crédito representa um custo direto desses negócios, de tal modo que são redutores para apuração da receita líquida, do lucro líquido etc., mas sempre tomados a partir do faturamento ou da receita bruta.

O Supremo Tribunal Federal tem entendido que essas verbas estão no campo material e quantitativo de incidência do PIS e da COFINS, porque a receita bruta e o faturamento consistem na totalidade das importâncias auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, vale dizer, é o simples somatório dos valores oriundos do exercício das atividades empresariais. Nesse sentido:

"O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Não assiste razão à parte recorrente, eis que a decisão agravada ajusta-se, com integral fidelidade, à diretriz jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria ora em exame, inexistindo, por isso mesmo, motivo que justifique o acolhimento da postulação recursal em causa. Observo, por relevante, que a orientação que resulta da decisão ora agravada constitui diretriz prevalente na jurisprudência desta Corte, na linha do precedente referido não só no ato decisório objeto deste recurso, mas, também, em outros julgados, monocráticos e colegiados, proferidos a respeito do tema em causa (ARE 645.618/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - ARE 678.125/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 628.140/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI - RE 630.728/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - RE 641.052/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 650.858/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 656.284/DF, Rel. Min. AYRES BRITTO, v.g.):

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO QUE SE HARMONIZA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. ....

3. 'O conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais'. Precedentes: RE n. 608.830-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 07.04.2011 e RE n. 371.258-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 27.10.2006. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 843.086-AgR/MG, Rel. Min. LUIZ FUX)

"Agravo regimental no recurso extraordinário. 2. Direito Tributário. 3. PIS e COFINS. Empresas prestadoras de serviços terceirizados. Base de cálculo. Inclusão das despesas com pagamento de salários e encargos sociais e trabalhistas referentes à mão-de-obra que fornece a terceiros. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 621.652-AgR/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES)

A diretriz jurisprudencial que venho de mencionar aplica-se, por inteiro, ao caso em exame. Sendo assim, e em face das razões expostas, nego provimento ao presente recurso de agravo, mantendo, em consequência, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada. É o meu voto."

(STF - RE 744449 AGR/RS, Rel. MIN. CELSO DE MELLO, J. 22.10.2013)

No mesmo diapasão:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. TAXAS E COMISSÕES PAGAS ÀS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. TOTALIDADE DOS VALORES AUFERIDOS COM A VENDA DE MERCADORIAS, DE SERVIÇOS OU DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Para fins de definição da base de cálculo para a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, a receita bruta e o faturamento são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, ou seja, é a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. Precedentes.

II - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 816363 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, j. 05/08/2014, DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Prequestionamento. Ausência. Tributário. Prazo prescricional para repetição. LC nº 118/05. Taxa de administração de cartão de crédito. PIS e COFINS. Receita bruta e faturamento. Sinônimos. Precedentes.

1. Não se admite o recurso extraordinário quando o dispositivo constitucional que nele se alega violado não está devidamente prequestionado. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.

2. A orientação firmada no RE nº 566.621/RS reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/05, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos, tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, situação na qual se enquadra o presente feito.

3. O STF firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. 4. Agravo regimental não provido.

(RE 827484 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2015 PUBLIC 30-04-2015)

Outras decisões singulares há na esfera daquele Colegiado, cujos trechos pertinentes passo a transcrever:

"[...] Verifico que esta Corte já decidiu sobre o tema no julgamento do RE nº 744.449/RS, conforme se verifica da transcrição abaixo da decisão do Ministro Celso de Mello: "DECISÃO: O presente recurso extraordinário foi interposto contra acórdão que, proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, está assim ementado: 'TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. VALORES REPASSADOS A ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. A taxa de administração de cartão de crédito ou débito cobrada pela operadora financeira não se enquadra entre as exclusões da base de cálculo do PIS/COFINS contidas nos arts. 2º, 3º, § 2º, da Lei 9.718/98, art. 1º da Lei 10.833/2003 e art. 1º da Lei 10.637/2002, não encontrando, portanto, fundamentação legal para fugir do conceito legal de faturamento.' A parte recorrente, ao deduzir este apelo extremo, sustentou que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República. O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Dr. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, hoje eminente Procurador-Geral da República, ao opinar pelo conhecimento e improvinimento do recurso extraordinário em questão, formulou parecer assim ementado: 'CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. ADEQUAÇÃO AO CONCEITO JURÍDICO DE FATURAMENTO. CF, ART. 195, I, 'B', DA CF (REDAÇÃO ORIGINAL E CONFERIDA PELA EC 20/98). REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO: APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PREVISTO PELA LC Nº 118/2005. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 346.084, declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 para excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS receita estranha à noção de faturamento pressuposta na redação original do art. 195, I, b, da CF, assim entendida aquela decorrente da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços (LC nº 70/91, art. 2º). 2. A EC 20/98 alargou a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS para incluir não apenas o ingresso decorrente da razão social da empresa, de sua finalidade institucional, mas toda e qualquer modalidade de ingresso financeiro, independente de sua denominação ou classificação contábil. 3. O enquadramento de determinada receita como faturamento para fins de incidência do PIS/COFINS independe da sua destinação a terceiro ou do seu caráter de transitoriedade. Depende, tão somente, do fato da receita ser oriunda da venda de mercadorias, prestação de serviços ou de qualquer soma decorrente do exercício das atividades empresariais. 4. O valor da taxa de administração cobrado pelas operadoras de cartão de crédito/débito constitui despesa operacional e integra a receita obtida pela pessoa jurídica com a venda do produto/serviço, ainda que tal percentual da venda fique retido pela operadora no repasse do valor da operação. 5. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação previsto no art. 3º da LC nº 118/2005 tem aplicação somente às ações judiciais propostas após 9.6.2005. Precedente: RE 566.621-RG, Ellen Gracie, DJe de 11.10.11. 6. Parecer pelo conhecimento e desprovinimento do recurso extraordinário.' Entendo assistir razão ao parecer da douta Procuradoria-Geral da República, no ponto em que opina pelo improvinimento do presente recurso extraordinário, cujos termos adoto como fundamento desta decisão, valendo-me, para tanto, da técnica da motivação "per relationem", reconhecida como plenamente compatível com o texto da Constituição (AI 738.982/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - AI 809.147/ES, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - AI 814.640/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - ARE 662.029/SE, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 54.513/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES - MS 28.989-MC/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 37.879/MG, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI - RE 49.074/MA, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI, v.g.): 'Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes.' (AI 825.520-AgR-ED/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO) Com efeito, a colenda Segunda Turma desta Suprema Corte, ao julgar o AI 857.624-AgR/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, fixou entendimento que desautoriza a pretensão de direito material deduzida pela parte ora recorrente: 'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EMPRESA INTERMEDIADORA DE MÃO DE OBRA. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS E DO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. EQUIVALÊNCIA DOS TERMOS RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.' O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado ajusta-se à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria em referência. Sendo assim, e considerando as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento" (RE nº 744.449/RS, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 3/10/13). Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 30 de outubro de 2013. Ministro Dias Toffoli Relator"

(RE 766203, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 30/10/2013, publicado em DJe-219 DIVULG 05/11/2013 PUBLIC 06/11/2013)

"[...] Discute-se, nos autos, a incidência de PIS e COFINS sobre os valores pagos a título de taxa de administração de cartões de crédito e débito exigida pelas administradoras, ao argumento de que tais importâncias não se compreendem nos conceitos constitucionais de faturamento, nem de receita bruta, visto que consistiriam mero ingresso no universo contábil do contribuinte. A orientação acolhida pelo acórdão recorrido não divergiu do entendimento acolhido na jurisprudência deste Tribunal, segundo o qual a receita bruta e o faturamento, para fins de incidência do PIS e da COFINS, consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, ou seja, a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. Ademais, de acordo com a orientação acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, a alegação de que os valores em questão são repassados a terceiros não é suficiente para afastar o conceito de faturamento do art. 195, I, da Constituição Federal. Cito, a propósito, os seguintes julgados: "COFINS E PIS - VALORES REPASSADOS A TERCEIROS - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 1/DF. A doutrina do Supremo acerca do conceito de faturamento previsto no artigo 195, inciso I, da Carta Federal - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1/DF - engloba valores recebidos e repassados a terceiros." (RE 510047 AgR, rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, Dje 18.10.2013) "Agravo regimental no recurso extraordinário. Análise do conceito de receita bruta para fins da identificação da base de cálculo do PIS e da COFINS. Valores repassados a terceiros por empresa de agenciamento de mão-de-obra. Incidência. 1. Segundo o entendimento firmado nesta Corte, a receita bruta e o faturamento são termos equivalentes para fins jurídicos, sem embargo de haver distinções técnicas entre as referidas espécies na seara contábil. Para fins de incidência, ambos os termos refletem a totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. 2. Não obstante a jurisprudência desta Corte já ter sinalizado pela incidência das contribuições na forma como ficara consignado pelo juízo monocrático, cumpre ressaltar relevante precedente no sentido de que a pretensão de reduzir a base de cálculo por força de repasse de valores a terceiros não encontra ressonância constitucional, devendo ser dirimida no âmbito da legalidade. 3. O Superior Tribunal de Justiça já assentou em recurso especial repetitivo que a base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis 10.637/02 e 10.833/03), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei nº 6.019/74 e pelo Decreto nº 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários. Não existem fundamentos constitucionais para ilidir tal conclusão. 4. Agravo regimental não provido." (ARE 643.823 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, Dje 20.3.2013). Apreciando questão similar a do caso em exame, cito também o RE 744.449/RS, de relatoria do Min. Celso de Mello, onde se lê: "(...) O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Dr. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, hoje eminente Procurador-Geral da República, ao opinar pelo conhecimento e improvemento do recurso extraordinário em questão, formulou parecer assim ementado: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. ADEQUAÇÃO AO CONCEITO JURÍDICO DE FATURAMENTO. CF, ART. 195, I, 'B', DA CF (REDAÇÃO ORIGINAL E CONFERIDA PELA EC 20/98). REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO: APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PREVISTO PELA LC Nº 118/2005. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 346.084, declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 para excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS receita estranha à noção de faturamento pressuposta na redação original do art. 195, I, b, da CF, assim entendida aquela decorrente da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços (LC nº 70/91, art. 2º). 2. A EC 20/98 alargou a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS para incluir não apenas o ingresso decorrente da razão social da empresa, de sua finalidade institucional, mas toda e qualquer modalidade de ingresso financeiro, independente de sua denominação ou classificação contábil. 3. O enquadramento de determinada receita como faturamento para fins de incidência do PIS/COFINS independe da sua destinação a terceiro ou do seu caráter de transitoriedade. Depende, tão somente, do fato da receita ser oriunda da venda de mercadorias, prestação de serviços ou de qualquer soma decorrente do exercício das atividades empresariais. 4. O valor da taxa de administração cobrado pelas operadoras de cartão de crédito/débito constitui despesa operacional e integra a receita obtida pela pessoa jurídica com a venda do produto/serviço, ainda que tal percentual da venda fique retido pela operadora no repasse do valor da operação. 5. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação previsto no art. 3º da LC nº 118/2005 tem aplicação somente às ações judiciais propostas após 9.6.2005. Precedente: RE 566.621- RG, Ellen Gracie, Dje de 11.10.11." Vê-se, assim, que a decisão recorrida não merece reforma. Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar-lhe provimento (Art. 544, § 4º, II, "a", do CPC). Publique-se. Brasília, 22 de novembro de 2013. Ministro Gilmar Mendes Relator"

(ARE 783067, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 22/11/2013, publicado em DJe-234 DIVULG 27/11/2013 PUBLIC 28/11/2013)

"[...] A pretensão não merece acolhida, tendo em conta que as disposições do acórdão recorrido estão alinhadas à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Com efeito, segundo o entendimento firmado nesta Corte, a mera alegação de que os valores em questão são repassados a terceiros não é suficiente para afastar o conceito de faturamento previsto no art. 195, I, da Constituição Federal.** Isso porque o enquadramento de determinada receita como faturamento, para fins de incidência do PIS/COFINS, não depende de sua destinação, mas do fato de a receita decorrer do exercício das atividades empresariais. Assim, no que tange especificamente à taxa de administração de cartão de crédito, o Ministro Celso de Mello, no autos do RE 744.449/RS, consignou que "o valor da taxa de administração cobrado pelas operadoras de cartão de crédito/débito constitui despesa operacional e integra a receita obtida pela pessoa jurídica com a venda do produto/serviço, ainda que tal percentual fique retido pela operadora no repasse do valor da operação." Ainda que assim não fosse, saliente-se que, para que seja determinada classificação diversa à taxa em questão, faz-se necessária a análise da legislação infraconstitucional pertinente ao caso, circunstância vedada nessa fase processual. Nesse sentido, leia-se ementa do ARE 693.830-AgR, julgado sob relatoria do Ministro Dias Toffoli: "Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Base de cálculo. PIS/COFINS. Exclusão dos valores transferidos a terceiros. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. A Corte firmou o entendimento de que possibilidade de exclusão dos valores transferidos a terceiros da base de cálculo do PIS e da COFINS paira no âmbito da legislação infraconstitucional, sendo a eventual ofensa à Constituição meramente reflexa, o que não viabiliza o apelo extremo. 2. Os fundamentos da agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo ao processo, em detrimento da eficiente prestação jurisdicional. 3. Agravo regimental não provido." Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, b, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 03 de fevereiro de 2014. Ministro Luís Roberto Barroso Relator"

(ARE 769153, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, j. 03/02/2014, publicado em DJe-043 DIVULG 28/02/2014 PUBLIC 05/03/2014)

"[...] A pretensão não merece ser acolhida, tendo em conta que as disposições do acórdão recorrido estão alinhadas à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, segundo o entendimento firmado nesta Corte, a mera alegação de que os valores em questão são repassados a terceiros não é suficiente para afastar o conceito de faturamento de que trata o art. 195, I, da Constituição Federal. Isso porque o enquadramento de determinada receita como faturamento, para fins de incidência do PIS/COFINS, não depende de sua destinação, mas do fato de a receita decorrer do exercício das atividades empresariais. Assim, no que tange especificamente à taxa de administração de cartão de crédito, o Ministro Celso de Mello, no autos do RE 744.449/RS, consignou que "o valor da taxa de administração cobrado pelas operadoras de cartão de crédito/débito constitui despesa operacional e integra a receita obtida pela pessoa jurídica com a venda do produto/serviço, ainda que tal percentual fique retido pela operadora no repasse do valor da operação". No mesmo sentido, confira-se a ementa dos precedentes a seguir: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. TAXAS E COMISSÕES PAGAS ÀS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. TOTALIDADE DOS VALORES AUFERIDOS COM A VENDA DE MERCADORIAS, DE SERVIÇOS OU DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Para fins de definição da base de cálculo para a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, a receita bruta e o faturamento são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, ou seja, é a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 816.363-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski) "COFINS E PIS - VALORES REPASSADOS A TERCEIROS - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 1/DF. A doutrina do Supremo acerca do conceito de faturamento previsto no artigo 195, inciso I, da Carta Federal - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1/DF - engloba valores recebidos e repassados a terceiros." (RE 510047 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio) Ademais, saliente que a classificação da receita para fins de aplicação do art. 3º, II, da Lei nº 10.637/2002 depende tão somente do exame de legislação infraconstitucional, circunstância que não enseja a abertura da via extraordinária. Nessa linha, confira-se ementa do RE 551.336-AgR, julgado sob relatoria do Ministro Dias Toffoli: "Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Cofins. Não cumulatividade. Insumos do processo de produção. Necessidade da análise prévia de legislação infraconstitucional. Ofensa constitucional apenas reflexa. 1. O princípio da não cumulatividade aplicável às contribuições sociais foi regulamentado pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, nas quais o legislador listou os bens e serviços capazes de gerar crédito. 2. No julgamento do RE nº 422.005-ED (Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 20/4/06), a Corte firmou o entendimento de que eventuais controvérsias na aplicação dos institutos da compensação e da prescrição devem ser resolvidas nas instâncias ordinárias ou por via administrativa. 3. Agravo regimental não provido." Por fim, quanto à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição, o plenário deste Tribunal já assentou o entendimento de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões. Nesse sentido, reconhecendo a repercussão geral da matéria, veja-se a ementa do AI 791.292-QO-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes: "Questão de ordem Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." Diante do exposto, com base no art. 557 do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 26 de novembro de 2014. Ministro Luís Roberto Barroso Relator"

(RE 838737, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, j. 26/11/2014, publicado em DJe-235 DIVULG 28/11/2014 PUBLIC 01/12/2014)

"[...] A irresignação não merece prosperar. Verifico que o acórdão recorrido não diverge da jurisprudência desta Corte no sentido de que, para fins de definição de cálculo para a incidência da contribuição ao PIS e COFINS, considera-se a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. TAXAS E COMISSÕES PAGAS ÀS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. TOTALIDADE DOS VALORES AUFERIDOS COM A VENDA DE MERCADORIAS, DE SERVIÇOS OU DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Para fins de definição da base de cálculo para a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, a receita bruta e o faturamento são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, ou seja, é a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento". (RE 816.363-AgR/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 15.8.2014) Apreciando questão similar a do caso em exame, cito também o RE 744.449/RS, de relatoria do Min. Celso de Mello, onde se lê: "(...) O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Dr. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, hoje eminente Procurador-Geral da República, ao opinar pelo conhecimento e improvemento do recurso extraordinário em questão, formulou parecer assim ementado: 'CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. ADEQUAÇÃO AO CONCEITO JURÍDICO DE FATURAMENTO. CF, ART. 195, I, 'B', DA CF (REDAÇÃO ORIGINAL E CONFERIDA PELA EC 20/98). REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO: APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PREVISTO PELA LC Nº 118/2005. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 346.084, declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 para excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS receita estranha à noção de faturamento pressuposta na redação original do art. 195, I, b, da CF, assim entendida aquela decorrente da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços (LC nº 70/91, art. 2º). 2. A EC 20/98 alargou a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS para incluir não apenas o ingresso decorrente da razão social da empresa, de sua finalidade institucional, mas toda e qualquer modalidade de ingresso financeiro, independente de sua denominação ou classificação contábil. 3. O enquadramento de determinada receita como faturamento para fins de incidência do PIS/COFINS independe da sua destinação a terceiro ou do seu caráter de transitoriedade. Depende, tão somente, do fato da receita ser oriunda da venda de mercadorias, prestação de serviços ou de qualquer soma decorrente do exercício das atividades empresariais. 4. O valor da taxa de administração cobrado pelas operadoras de cartão de crédito/débito constitui despesa operacional e integra a receita obtida pela pessoa jurídica com a venda do produto/serviço, ainda que tal percentual da venda fique retido pela operadora no repasse do valor da operação. 5. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação previsto no art. 3º da LC nº 118/2005 tem aplicação somente às ações judiciais propostas após 9.6.2005. Precedente: RE 566.621- RG, Ellen Gracie, DJe de 11.10.11." No tocante à suposta violação à ampla defesa e ao contraditório, observo que o Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria no ARE-RG 748.371 (Tema 660), de minha relatoria, DJe 1º.8.2013, oportunidade em que rejeitou a repercussão geral, tendo em vista a natureza infraconstitucional da questão quando a solução da controvérsia depender da prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 4 de dezembro de 2014. Ministro Gilmar Mendes Relator"

(RE 855550, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 04/12/2014, publicado DJe-242 DIVULG 10/12/2014 PUBLIC 11/12/2014)

Por isso, é devido PIS e COFINS sobre o valor correspondente às taxas pagas às administradoras de cartões de crédito e débito, porque integram o conceito de faturamento/receita bruta, uma vez que as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 estabelecem a incidência sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica no exercício das atividades empresariais, independentemente de sua denominação contábil.

Analisando, pois, o pedido subsidiário de reconhecimento do direito ao creditamento dos valores pagos a esse título pela sistemática não cumulativa das Leis 10.637/2002 e 10.822/2003.

Sustenta a impetrante que as referidas taxas se enquadram no conceito de “insumo” trazido no art. 3º, II, da Lei nº 10.637/2002, pois constituem elemento essencial à sua atividade empresarial, sem o qual esta restaria verdadeiramente inviabilizada. Alega, ademais, que o E. STJ já teria decidido no Ag no REsp 1.125.253-SC que a lista do art. 3º da Lei nº 10.637/2002 deve ser interpretada extensivamente, o que autorizaria a subsunção das referidas taxas de administração e cartão ao conceito de insumo indicado. Alega que o entendimento excessivamente restritivo adotado pelo Fisco seria contrário à natureza de serviço essencial que o uso de cartões de débito e crédito no comércio varejista assumem.

De fato, a orientação jurisprudencial do E. STJ é no sentido de entender o significado de insumo vinculado à essencialidade ou relevância do bem ou do serviço frente ao desenvolvimento do processo produtivo desempenhado pelo contribuinte, seja consumido direta ou indiretamente naquele processo. E, sob essa ótica, valores correspondentes ao pagamento das taxas de administração de cartão de crédito/débito não vêm sendo considerados como insumo mas apenas facilitadores de transações (posição em relação a qual guardo reservas, mas me curvo em favor da pacificação dos litígios e da unificação do direito).

A equiparação do conceito de insumo, tal como previsto para as sistemáticas do IPI e do IRPJ, foi afastada no REsp 1.221.170/PR, no qual assentou-se o entendimento de que não se pode equiparar o conceito de insumo no sistema não cumulativo do PIS e da COFINS com aquele usado para o creditamento do IPI, tendo em vista a diferenças de elementos econômicos representados por um e outros tributos e ausência de lei que autorizasse a equiparação realizada pelas IN SRF 247/02 e na IN 404/04. Nesse mesmo julgado do E. STJ, afastou-se também a equiparação do conceito àquele previsto para o IRPJ, buscando a distinção da contribuição ao PIS e da COFINS da CSLL, assentando a premissa de que, para o creditamento do PIS/COFINS, o conceito de insumo não se mistura com o conceito de custos e despesas dispostos para o IRPJ, pois se corromperia a ideia do fato gerador previsto na Constituição Federal para tais contribuições sociais, confundindo a ideia de receita e de faturamento com a de lucro empresarial. Apontando essa diferença, o E. STJ indica como despesas operacionais que não podem ser tomadas como insumos as despesas de vendas, incluindo os custos de promoção do produto até sua colocação ao consumidor (comercialização e distribuição); as despesas administrativas, sendo aquelas necessárias para administrar a empresa; e as despesas financeiras, relativas a remunerações aos capitais de terceiros.

Tomando esses parâmetros orientadores da interpretação da lei federal (papel precípua do E. STJ), a orientação dominante se formou no sentido de que despesas realizadas com o pagamento de serviço de administração prestado por empresas de cartões de crédito e/ou débito não podem ser consideradas “insumo” para os efeitos pretendidos nesta ação. Ainda que esta modalidade de pagamento oferecida ao consumidor se mostre importante atualmente, trata-se, em verdade, de uma possibilidade colocada à disposição no mercado, não se podendo dizer que a atividade empresarial da impetrante – ou dos comércios varejistas em geral – seria inviabilizada se fosse suprimida tal forma de pagamento. Mesmo que se fizesse interpretação extensiva dos dispositivos indicados, tal qual alega a impetrante, isso não permitiria adotar conceito de insumo de forma tão ampla, sob o risco de se desvirtuar o intuito pretendido pelo legislador.

Nesse sentido, confira-se o já decidido pelo E. TRF da 3ª Região (grifei):

*APELAÇÃO E MAÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. TAXA COBRADA PELAS OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO NA VENDA DE MERCADORIAS. CUSTO OPERACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA CONCEITUAÇÃO COMO INSUMO, SEGUNDO DEFINIÇÃO DADA PELO STJ NO RESP 1.221.170/PR. QUESTÃO PROBATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DEVIDOS. 1. Os valores atinentes à taxa de administração exigida pelas operadoras de cartões de crédito e de débito não podem ser configurados tão somente como receita empresarial das operadoras, mas também como custo operacional da atividade empresarial perpetrada pela autora. Não há mera transferência. Ao se aproveitar daqueles meios de pagamento na venda de mercadorias, a autora, em contrapartida, paga a respectiva taxa, integrando esta, como outros custos da atividade empresarial, o preço estipulado na venda daquelas mercadorias. 2. O conceito de insumo previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 para fins de creditamento do PIS/COFINS sofreu recente interpretação pelo STJ, afastando-se a delimitação imposta pelas IN's SRF 247/02 e 404/04. Assentou-se, por maioria, a teoria intermediária exposta pelos E. Min's Mauro Campbell e Regina Helena Costa, e acompanhada pelo E. Ministro Relator, ficando o significado de insumo vinculado à essencialidade ou relevância do bem ou do serviço frente ao desenvolvimento do processo produtivo desempenhado pelo contribuinte, seja sua consuntibilidade direta ou indireta naquele processo. 3. Tomou-se por premissa a impossibilidade de se equiparar o conceito de insumo no sistema não cumulativo do PIS/COFINS com aquele utilizado para o creditamento do IPI, como disposto pelas IN SRF 247/02 e na IN 404/04, já que os tributos refletem signos econômicos distintos e ausente norma legal autorizando a equiparação. Ficou consignado que a restrição da incidência do IPI a saída de produtos industrializados permite a restrição de seu creditamento a insumos que participem diretamente do processo de industrialização, como aventado em sua legislação de regência. Por seu turno, o escopo do PIS/COFINS abrange a receita ou o faturamento empresarial, fato gerador mais amplo e não conexo a determinado produto, não admitindo igual restrição quando regido pela não cumulatividade. 4. Por seu turno, afastou-se também a equiparação do conceito àquele previsto para o IRPJ – mais precisamente, a equiparação ao conceito de custas e despesas -, sob pena de se confundir o PIS/COFINS com a CSLL. Com efeito, admitir amplo creditamento, não só sobre bens e serviços vinculados à atividade empresarial pela essencialidade ou relevância, acabaria por tornar incidente o PIS/COFINS sobre o lucro operacional, restringindo a fonte de custeio para a Seguridade Social prevista no art. 195, I, b, da CF. 5. Excluídos os parâmetros previstos para o IPI e para o IRPJ, balizou-se o termo insumo para fins de creditamento do PIS/COFINS a partir da essencialidade e relevância de determinado bem ou serviço no processo produtivo realizado pelo contribuinte daquelas contribuições. Concluiu-se que o conceito de insumo para o creditamento do PIS/COFINS não se confunde com o conceito de custos e despesas previstos para o imposto de renda, pois se deturparia o fato gerador constitucionalmente previsto para aquelas contribuições sociais, identificando a ideia de receita/faturamento com a de lucro empresarial. 6. Ao apontar a diferenciação, o E. Min. Mauro Campbell, trazendo as lições de José Carlos Marion, elenca como despesas operacionais não identificadas como insumos as seguintes notas contábeis: as despesas de vendas, incluindo os custos de promoção do produto até sua colocação ao consumidor (comercialização e distribuição); as despesas administrativas, sendo aquelas necessárias para administrar a empresa; e as despesas financeiras, relativas a remunerações aos capitais de terceiros. 7. Por esse prisma, não pode ser considerado como insumo o pagamento feito a operadoras de cartões de crédito/débito para a utilização de seus serviços na compra e venda de bens ofertados pelo empresário. O contrato celebrado entre o supermercado e aquelas operadoras serve apenas para facilitar as transações financeiras ocorridas, conferindo ao consumidor outra possibilidade de pagamento que não seja em espécie. Apesar de sua importância nos dias atuais, com a crescente preferência do consumidor por esta forma de pagamento, não se pode dizer que é elemento essencial e relevante à atividade empresarial para ser considerado como insumo, sob pena de se adotar um conceito demasiadamente amplo do instituto e fugir do intento de se tributar a receita/faturamento empresarial. Precedentes. 8. Dirimida a controvérsia jurídica em desfavor da autora, fica prejudicada a questão probatória arguida em apelo. Registre-se apenas que, dado o cunho declaratório da presente ação e em observância a segura presunção de que a atividade empresarial da autora é realizada também mediante o pagamento com cartões de crédito e de débito, a ausência apontada pelo juízo não seria óbice para o reconhecimento do direito, permitindo-se a apuração dos respectivos créditos na eventual liquidação do julgado. 9. Dito isso, insubsistentes as razões de apelo, devem ser fixados honorários sequenciais e consequenciais, nesta Instância; assim, para a sucumbência neste apelo fixo honorários de 5% incidentes sobre a honorária já imposta. Precedentes: ARE 991570 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 07/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 16-05-2018 PUBLIC 17-05-2018 - ARE 1033198 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 09-05-2018 PUBLIC 10-05-2018 - ARE 1091402 ED-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 04-05-2018 PUBLIC 07-05-2018. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001291-83.2018.4.03.6115, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 29/03/2019, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 05/04/2019).*

Portanto, não vejo a alegada violação ao direito líquido e certo, nos moldes apresentados nos autos.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 07 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007980-57.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDRO PORTUGAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA - SP243363

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JARDIM AVELINO

## SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Sandro Portugal* em face do *Gerente Geral da Caixa Econômica Federal*, visando o **levantamento do saldo** de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (**FGTS**), em razão do disposto na MP 763/2016 (convertida na Lei 13.446/2017).

Para tanto, sustenta que foi empregado da empresa Sercon Indústria e Comércio e Aparelhos Médicos Ltda., e por meio da Ação Trabalhista teve reconhecido vínculo empregatício relativo ao período de 26.02.2007 a 31.05.2011, sendo depositado os valores correspondentes ao FGTS em sua conta vinculada. Aduz que, por força da MP 763/2016, convertida na Lei 13.446/2017, faz jus ao levantamento dos valores depositados em sua conta; todavia, a autoridade impetrada se recusou a deferir o levantamento dos valores, ante a intempestividade do pedido formulado. Pede liminar.

Indeferido os benefícios da Justiça gratuita (id 17234236), a parte impetrante comprova o recolhimento das custas judiciais devidas (id 17399088).

Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido foi postergada para após as informações (id 18335496).

Notificada, a autoridade prestou informações combatendo o mérito (id 18814355). A parte impetrante reiterou os termos da inicial (id 20256710).

Foi proferida decisão concedendo a medida liminar, para ordenar que a autoridade impetrada liberasse o saldo depositado na conta vinculada do FGTS da parte-impetrante (tão somente em relação às verbas concernentes ao período de 26/02/2007 a 31/05/2011, depositado na conta vinculada por força da decisão judicial transitada em julgado noticiada nos autos), em sendo a intempestividade tratada na Lei 13.446/2017 e no Decreto 8.989/2017 o único obstáculo para tanto (id 22170392).

A CEF noticiou o cumprimento da liminar (id 22791683).

O Ministério Público ofertou parecer (id 22815925).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

As hipóteses de movimentação dos saldos das contas vinculadas do FGTS estão previstas *numerus clausus* no art. 20 da Lei nº 8.036/90, invocando a impetrante o direito líquido e certo à liberação dos saldos das contas.

No caso dos autos, a parte impetrante busca o levantamento do saldo existente em conta vinculada do FGTS. A Medida provisória 763/2016, de 22 de dezembro de 2016, convertida na Lei 13.446/2017, autorizou o saque de conta do FGTS para o trabalhador cujo contrato de trabalho tenha sido encerrado pelos motivos de pedido de demissão ou demissão por justa causa até 31/12/2015, independentemente de o trabalhador estar há mais de 3 (três) anos fora do regime do FGTS, com data limite para o saque até 31/07/2017.

Regulamentando a MP 763/2016, foi expedido o Decreto 8.989/2017, o qual incluiu o art. 35 no Decreto 99.684/1990, que consolida as normas regulamentares do FGTS:

*“Art. 35. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:*

*(...)*

*§ 9º Na movimentação das contas vinculadas a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015, de que trata o [§ 22 do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), o cronograma de atendimento, o critério, a forma e a data limite de pagamento serão estabelecidos pelo Agente Operador do FGTS, não podendo exceder 31 de julho de 2017, sendo permitido o crédito automático para a conta poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na Caixa Econômica Federal, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente.*

*“(Incluído pelo Decreto nº 8.989, de 2017).”*

Pois bem, o ora impetrante comprova que obteve o reconhecimento de vínculo empregatício em relação ao período de 26/02/2007 a 31/05/2011, cuja decisão transitada em julgado determinou à Reclamada o depósito dos valores correspondentes ao FGTS, tendo em vista o pedido de demissão (sentença id 17143891, e acórdão id 17143899). Por sua vez, o extrato do FGTS (id 17143879), comprova que houve o depósito no valor de R\$ 33.500,00 (trinta e três mil e quinhentos reais), na data de 13/04/2018, como consequência dessa decisão judicial transitada em julgado.

Em casos análogos ao presente, envolvendo o recebimento de verbas salariais de forma acumulada (rendimentos recebidos acumuladamente), na qual os contribuintes buscavam afastar a incidência do IRPF sobre o montante recebido, o E. STF firmou o entendimento de que a incidência do imposto deveria observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não sobre o montante total.

“RE 614406/RS, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, j. 23/10/2014, Tribunal Pleno, m.v., DJe-233 divulgado 26-11-2014 public 27-11-2014, julgado em regime de repercussão geral, restou assentado: “*IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.*” Desse julgamento formou-se o Tema 368 com a seguinte tese: “*Incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente. Tese: O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.*” Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do E. STF, realizada em 09/12/2015.

Assim, considerando que em circunstâncias normais o ora impetrante faria jus ao saque dos valores (acaso depositados a tempo e modo pelo empregador), pois preenchidos os requisitos da legislação de regência (MP 763/2016, convertida na Lei 13.446/2017), não obstante o depósito ter sido efetuado de forma acumulada em 13/04/2018, razão pela se justifica o levantamento desses valores. Houvesse o depósito tal como reconhecido devido pela decisão trabalhista, não haveria a intempestividade que justificou a recusa de levantamento ora combatida.

Ante o exposto, atentando aos limites do pedido formulado, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para ordenar que a autoridade impetrada libere o saldo depositado na conta vinculada do FGTS da parte-impetrante (tão somente em relação às verbas concernentes ao período de 26/02/2007 a 31/05/2011, depositado na conta vinculada por força da decisão judicial transitada em julgado noticiada nos autos), em sendo a intempestividade tratada na Lei 13.446/2017 e no Decreto 8.989/2017 o único obstáculo para tanto.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009.

P.R.I.

**São Paulo, 08 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5007474-81.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: A.R. NETO DROGARIAS LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS MAXIMIANO JUNIOR - SP410727, MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF - SP

## SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *A.R. Neto Drogarias Ltda. em face do Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo – CRF/SP* visando à suspensão de multa imposta pela fiscalização do mencionado Conselho, ante a falta de comunicação ao CRF-SP dos vínculos empregatícios de seus profissionais farmacêuticos.

Para tanto, sustenta ser inconstitucional a exigência de inscrição no Conselho Regional de Farmácia para o exercício da profissão, em razão do disposto no art. 5º, inciso XIII, da CF/1988, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho ou profissão.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público ofertou parecer.

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Dispondo sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em todo o território nacional (também alcançando unidades de dispensação das instituições de caráter filantrópico ou beneficente e sem fins lucrativos), o art. 4º da Lei 5.991/1973 descreve um conjunto de unidades que operam nessa área, sobre o que destacamos:

- Empresa: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos dessa lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes;



- Estabelecimento: unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;
- Farmácia: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;
- Drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;
- Ervanaria: estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais;
- Posto de medicamentos e unidades volante: estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria;
- Dispensário de medicamentos: setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;
- Distribuidor, representante, importador e exportador: empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos;
- Supermercado: estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza;
- Armazém e empório: estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza;
- Loja de conveniência e "drugstore": estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados.

O art. 6º e o art. 7º da mesma Lei 5.991/1973 preveem que a dispensação de medicamentos (ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não) é privativa de farmácia, drogaria, posto de medicamento e unidade volante, e ainda de dispensário de medicamentos. Estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal, apenas para atendimento exclusivo a seus usuários. A dispensação de plantas medicinais é privativa das farmácias e ervanárias, observados o acondicionamento adequado e a classificação botânica.

Contudo, o art. 15 da Lei 5.991/1973 havia imposto apenas às farmácias e às drogas a obrigatoriedade de manter a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, com presença obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (sendo possível manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular). A bem da verdade, já no art. 24, da Lei 3.820/1960 constava que empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais eram necessárias atividades profissionais de farmacêutico, deveriam provar, perante os Conselhos Federal e Regional, que essas atividades eram exercidas por profissionais habilitados e registrados, sob pena de multa pecuniária.

A imposição de profissional responsável estava e ainda está legitimada pelo ângulo formal (escolha do legislador ordinário) e pelo ângulo material (melhor qualidade no atendimento das pessoas que se dirigem às farmácias e drogas). De fato, a assistência farmacêutica consiste no conjunto de ações e de serviços que visam assegurar a assistência terapêutica integral e a promoção, a proteção e a recuperação da saúde nos estabelecimentos públicos e privados que desempenhem atividades farmacêuticas, tendo o medicamento como insumo essencial e visando ao seu acesso e ao seu uso racional. Por isso o maior cuidado do legislador em se tratando de estabelecimentos que fazem comércio no varejo de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

Como resposta à dinâmica da sociedade e à expressiva judicialização de alguns aspectos da Lei 5.991/1973 e demais aplicáveis, foi editada a Lei 13.021/2014 (DOU de 18.08.2014) que, em seu art. 3º, definiu farmácia como a unidade de prestação de serviços destinada a assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficiais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos. Nos moldes desse mesmo preceito normativo, farmácias representam um gênero que possui duas espécies classificadas segundo o objeto das atividades que exercem:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

Pelo art. 3º e pelo art. 8º, ambos da Lei 13.021/2014, as farmácias também podem ser classificadas quanto ao destinatário das atividades que exercem, quando então há as farmácias não privativas (dirigidas ao público em geral) e as farmácias privativas (dirigidas exclusivamente ao atendimento de usuários de unidade hospitalar ou similar).

Procurando sanar questionamentos em face da Lei 5.991/1973, o art. 5º da Lei 13.021/2014 fixou requisitos para a adequada atividade farmacêutica e previu que farmácias de qualquer natureza (logo, sem manipulação e com manipulação, não privativas e privativas) devem obrigatoriamente funcionar com a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei. Já o art. 6º dessa Lei 13.021/2014, cuidando de requisitos para estabelecimentos farmacêuticos, impõe que, para o funcionamento de farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente (o que inclui registro no respectivo Conselho Regional de Farmácia), bem como: I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento (reforçando a determinação do art. 15 da Lei 5.991/1973); II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário; III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos; IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam os requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária.

O art. 8º e parágrafo único da Lei 13.021/2014 deixou inequívoco que as exigências do art. 5º e do art. 6º dessa mesma lei são também aplicadas às farmácias privadas, nos seguintes termos: "A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários. Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere o caput as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia."

Diante da diversidade de unidades previstas no art. 4º da Lei 5.991/1973, e pelo contido na Lei 13.021/2014, as exigências de responsável técnico e registro no Conselho Regional de Farmácia não se estendem, p. ex., a supermercado, armazém e empório bem como loja de conveniência e "drugstore".

Dito isso, no caso dos autos, a lide deduzida envolve *drogaria devidamente licenciada, funcionando sob a responsabilidade de farmacêuticos empregados*.

*Conforme termo de fiscalização (id 19678548), o estabelecimento estava operando sem anotação formal de responsável técnico farmacêutico perante o CRF-SP, infringindo assim o disposto no art. 10, alínea "c" e art. 24 da Lei 3.820/1960 c/c arts. 3º 5º e 6º da Lei 13.021/2014, razão pela qual foi lavrado auto de infração, tendo a parte impetrante apresentado recurso (id 19679101), ao qual foi negado provimento (id 19679108).*

*A legislação de regência determina aos estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico a obrigação de comprovar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e com registro, sob pena de não o fazendo a aplicação de multa (art. 24 e Parágrafo único da Lei 3.820/1960 c/ art. 5º da Lei 13.021/2014).*

*Pois bem, no caso em exame, no momento da fiscalização no estabelecimento ora impetrante, encontravam-se presentes as Farmacêuticas Dr.<sup>a</sup> Valéria Merceis de Souza Toledo (CRF-SP nº 1704162) e a Dr.<sup>a</sup> Lucinelma Liberato Ruiz (CRF-SP nº 1505510), conforme termo de fiscalização (id 19678548). Em relação a essas profissionais, o CRF-SP emitiu orientação quanto a necessidade de comunicação do vínculo profissional junto ao Conselho (id 16942176).*

*Ao teor da decisão proferida no recurso interposto pela parte impetrante, consta que o último farmacêutico responsável técnico ocorreu em 05.06.2018, e que a assunção de um novo farmacêutico foi realizada somente em 30.07.2018, ou seja, o estabelecimento permaneceu por mais de 30 dias, em funcionamento, sem a formalidade de anotação de farmacêutico responsável técnico perante o CRF-SP, o que afronta a legislação vigente, razão pela qual lavrado o auto de infração e aplicado a multa cabível.*

*Contudo, no caso em exame, houve a regularização perante o CRF-SP, pois a impetrante informou acerca dos novos Farmacêuticos responsáveis, em 30.07.2018 (segundo o próprio Conselho). Todavia, o mais importante é que, materialmente, a parte-impetrante contava com dois profissionais farmacêuticos acompanhando seu funcionamento, vale dizer, o bem jurídico tutelado estava suficientemente atendido, no melhor interesse da população e do próprio Conselho.*

*Nos termos do art. 17 da Lei 5.991/1973, a impetrante poderia ter funcionado sem a assistência de um farmacêutico por até 30 (trinta) dias. De fato, a impetrante extrapolou os trinta dias que a legislação lhe assegurava. É verdade que a informação acerca do responsável técnico pela Drogaria perante o Conselho, não é providência irrelevante, mas não se mostra razoável, pois o período em aberto (menos de trinta dias) não implica em prejuízo material à Administração Pública, configurando-se mero descumprimento de formalidade.*

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para anular a multa imposta pelo Auto de Infração nº 329152, com data de processamento da penalidade em 13/03/2019.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 08 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5028628-92.2018.4.03.6100  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA GORETE SANTORO - SP396501  
REQUERIDO: PATRICIA FIGUEIRAS DA SILVA

## SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação proposta visando à impugnação de procedimento de jurisdição voluntária.

Antes do despacho inicial, a autora requereu a desconsideração da petição inicial e documentos juntados, noticiando ter havido equívoco no ajuizamento desta ação.

Foi proferido despacho determinando que a autora se manifestasse sobre interesse no prosseguimento, tendo em vista a inadequação da via eleita.

Assim, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015199-24.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INFRA LINK SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Infralink Serviços de Infra-estrutura Empresarial Ltda.* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP*, visando ordem para afastar a imposição da contribuição previdenciária, GILL-RAT e Contribuição a Terceiros incidentes sobre pagamentos feitos a empregados a título de **hora repouso alimentação**.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista o descabimento da exigência em questão, pois a Constituição (mesmo com as alterações da Emenda 20/1998) e demais aplicáveis não admitem a imposição de contribuição sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários, além do que tais verbas compreendem situações nas quais os beneficiários dos pagamentos não estão à sua disposição. Assim, a parte-impetrante pede ordem para afastar essas imposições, bem como para realizar a recuperação do indébito.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar (id 22111307).

A autoridade impetrada prestou informações (id 23494460).

O Ministério Público ofertou parecer (id 22271765).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Acerca da interpretação das disposições do CTN e da Lei Complementar 118/2005 no que concerne ao prazo prescricional para recuperação de débitos atinentes a tributo sujeito a lançamento por homologação, no RE 566621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, m.v., julgado com Repercussão Geral, DJE-195 de 10.10.2011, publicação em 11.10.2011, o E.STF firmou entendimento no sentido de ser aplicável a regra dos "cinco mais cinco" (contados do fato gerador) para ações ajuizadas até 09.06.2005 (inclusive), e a regra quinquenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação) para ações ajuizadas a partir de 10.06.2005 (inclusive), tendo em vista as inovações e a vacância dessa lei complementar.

No REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012, DJe 04.06.2012 (e nos respectivos embargos de declaração), a Primeira Seção do E.STJ se filiou ao entendimento do E.STF para superar entendimento diverso anteriormente afirmado pela mesma Seção no REsp. n. 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, tudo nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC.

*Assim, em vista do fato de esta ação judicial ter sido ajuizada após 10.06.2005, forçoso reconhecer o prazo prescricional de 5 anos contados do pagamento indevido (uma vez que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação) e termo final a data de distribuição desta ação.*

Quanto ao tema central da lide posta nos autos, a questão posta versa sobre a interpretação dos conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, e demais rendimentos do trabalho, e ganhos habituais, expressos no art. 195, I e II, e art. 201, § 4º, ambos do ordenamento de 1988 (agora, respectivamente, no art. 195, I, "a", e II, e art. 201, § 11, com as alterações da Emenda 20/1998). Para se extrair o comando normativo de um dispositivo da Constituição Federal relativo à Seguridade Social, vários elementos e dados jurídicos devem ser considerados no contexto interpretativo, dentre os quais a lógica da capacidade contributiva em vista da necessária igualdade no financiamento do sistema de seguro público. Oportunamente, destaque-se que a interpretação dos textos constitucionais como os acima mencionados é feita necessariamente com elementos que conjugam aspectos de ordem patrimonial-privada e dos valores de solidariedade social.

Sobre os conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, rendimentos do trabalho e ganhos habituais, e para o que importa e este feito, essas noções gravitam em torno de pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, inserindo-se no contexto do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Portanto, havendo relação de emprego, é imperioso discutir se os valores pagos se inserem no âmbito constitucional de salário, demais rendimentos do trabalho e ganhos habituais.

Acredito que salário é espécie do gênero remuneração paga em decorrência de relação de emprego tecnicamente caracteriza (especialmente pela relação de subordinação). O ordenamento constitucional de 1988 emprega sentido amplo de salário, de modo que está exposta à incidência de contribuição tanto o salário propriamente dito quanto os demais ganhos habituais do empregado, pagos a qualquer título, vale dizer, toda remuneração habitual (ainda que em montantes variáveis). Essa amplitude de incidência é manifesta após a edição da Emenda Constitucional 20, D.O.U. de 16.12.1998, que, alterando a disposição do art. 195, I, do ordenamento de 1988, previu contribuições para a seguridade incidentes exigidas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Essa amplitude se verifica também em relação a essa exação exigida do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, em conformidade como art. 195, II, da Constituição (também com a redação da Emenda 20/1998).

Além disso, a redação originária do art. 201, § 4º, da Constituição de 1988, repetida no art. 201, § 11 do mesmo ordenamento (com renumeração dada pela Emenda 20/1998, prevê que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que “*Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.*” Nota-se, visivelmente, a possibilidade de incidência sobre o conjunto das verbas remuneratórias habituais (vale dizer, salários e demais ganhos).

Pelo exposto, verifica-se que o texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária, o que por si só não se traduz em exigência tributária concreta, uma vez que caberá à lei ordinária estabelecer a hipótese de incidência hábil para realizar as necessárias imposições tributárias, excluídas as isenções que a própria legislação estabelecer. Não bastasse, mas nem tudo o que o empregador paga ao empregado deve ser entendido como salário ou rendimento do trabalho, pois há verbas que não estão no campo constitucional de incidência por terem natureza de indenizações, além das eventuais imunidades previstos pelo sistema constitucional.

Atualmente, a conformação normativa da imposição das contribuições patronais para o sistema de seguridade está essencialmente consolidadas na Lei 8.212/1991, muito embora demais diplomas normativos sirvam para a definição e alcance da legislação tributária (art. 109 e art. 110 do CTN), dentre eles os recepcionados arts. 457 e seguintes da CLT, prevendo que a remuneração do empregado compreende o salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber, e demais remunerações. Para fins trabalhistas (que repercute na área tributária em razão do contido no art. 110 do CTN), integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. O meio de pagamento da remuneração pode ser em dinheiro, alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações “in natura” que o empregador utilizar para retribuir o trabalho do empregado, desde que o faça habitualmente (vedadas as bebidas alcoólicas e demais drogas).

Embora pessoalmente admita a possibilidade de a natureza jurídica de certas verbas não estarem inseridas no conceito de salário *em sentido estrito*, quando se tratar de pagamentos habituais decorrentes da citada relação de emprego existente entre empregador e empregado, estaremos diante de verba salarial *em sentido amplo*, ganhos habituais ou remuneração, abrigado pelo art. 195 e pelo art. 201 da Constituição (nesse caso, desde sua redação originária) para a imposição de contribuições previdenciárias. À evidência, não há que se falar em exercício de competência residual, expressa no § 4º do art. 195, da Constituição, já que a exação em tela encontra conformação na competência originária constante no art. 195, I, e no art. 201, ambos do texto de 1988 (não alterados nesse particular pela Emenda 20/1998).

Tratando na incidência de contribuição previdenciária sobre adicionais (de periculosidade e insalubridade), gorjetas, prêmios, adicionais noturnos, ajudas de custo e diárias de viagem (quando excederem 50% do salário recebido), comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente (ainda que em unidades), previstas em acordo ou convenção coletiva ou mesmo que concedidas por liberalidade do empregador não integrantes na definição de salário, o E.STF, no RE 565160, Pleno, v.u., Rel. Min. Marco Aurélio, j. 29/03/2017, firmou a seguinte tese: “*A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional 20/1998.*”

Por sua vez, o art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991 traz amplo rol de situações nas quais a contribuição ora em tela não é exigida, contudo, sem apresentar rigoroso critério distintivo de hipóteses de não incidência (p. ex., por se tratar de pagamento com natureza indenizatória) ou de casos de isenção (favor fiscal).

No caso dos autos, discute-se a incidência de contribuições sobre pagamentos efetuados a título de:

#### **Hora Repouso Alimentação (intervalo intrajornada)**

A disponibilidade do empregado no local de trabalho ou nas suas proximidades durante o intervalo destinado a repouso e alimentação, conforme o art. 2º, § 2º, da Lei 5.811/1972, é conhecida por “Hora Repouso Alimentação – HRA”.

Sobre a natureza remuneratória, e não indenizatória, do adicional previsto no art. 71, § 4º, da CLT, incluído pela Lei n. 8.923/94, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. FOLHA DE SALÁRIOS. HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. I - O presente feito decorre de ação objetivando suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária, bem como imposto sobre a renda, sobre a parcela denominada Hora Repouso Alimentação. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a sentença foi reformada.

II - Nas hipóteses em que há o provimento do recurso, a Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. (REsp n. 1.119.820/PI, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014). No mesmo sentido: AgRg no REsp n. 1.429.300/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2015; AgRg no Ag n. 1.421.517/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/4/2014).

III - Dessarte, **incide contribuição previdenciária e imposto de renda sobre a verba relacionada à supressão da hora repouso alimentação - HRA**, paga como retribuição pela hora em que o empregado fica à disposição do empregador, tendo em vista sua natureza eminentemente salarial. Nesse sentido: AgRg no REsp n.

1.449.331/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 13/5/2016 e REsp n.

1.655.025/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 5/5/2017.

IV - Agravo interno improvido.”

(AgInt no REsp 1727114/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 14/05/2019) **grifei**

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HORA DE REPOUSO E ALIMENTAÇÃO (HRA).

NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

PRECEDENTES DO STJ. 1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão objurgado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

2. Como efeito, na esteira do entendimento firmado na Segunda Turma do STJ, "a Hora Repouso Alimentação - HRA' [...] é paga como única e direta retribuição pela hora em que o empregado fica à disposição do empregador", configurando, assim "retribuição pelo trabalho ou pelo tempo à disposição da empresa e se submete à contribuição previdenciária, nos termos do art. 28 da Lei 8.212/1991" (STJ, EDcl no REsp 1.157.849/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 26/5/2011). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.536.286/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 22/10/2015; REsp 1.144.750/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 25/5/2011.

3. Recurso Especial não provido."

(REsp 1655025/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 05/05/2017)

No mesmo sentido, o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ADICIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. GRATIFICAÇÃO NATALINA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO. FÉRIAS GOZADAS.

I - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie.

II - O fato de ser pago em pecúnia - e não entregue in natura ao obreiro, seja porque a empresa não quer ou não pode manter refeitório em sua sede ou então opta, por qualquer motivo, por fornecer o próprio alimento - de forma alguma transmuda a natureza dessa verba, que é paga sempre tendo em conta agraciar aquele que presta serviços à empresa com um valor que ajude o trabalhador no custeio de sua alimentação.

III - Em relação ao auxílio creche, a Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente esta prestação percebida pelos empregados. Todavia, coma alteração perpetrada pela Emenda Constitucional 53/2006, a idade limite que antes era de seis anos passou a ser de cinco anos de idade, para que o pagamento do auxílio-creche ou pré-escola se dê sem a incidência de contribuição previdenciária.

IV - No que se refere ao auxílio-educação, o art. 28, § 9º, letra "t", da Lei nº 8.212/91, exclui do salário de contribuição o valor relativo a plano educacional ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa. V - O adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012). VI - Ao julgar o Resp nº 1.358.281/SP, representativo da controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras e adicional noturno, dada sua natureza remuneratória.

VII - Legitima a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de 13º salário, ante sua evidente natureza remuneratória.

VIII - Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, no julgamento do Resp nº 1.489.128, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.

IX - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e salário-paternidade.

X - Sobre a natureza remuneratória, e não indenizatória, do adicional previsto no art. 71, § 4º, da CLT, incluído pela Lei n. 8.923/94 - intervalo intrajornada, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.449.331/SP.XI - Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, no julgamento do Resp nº 1.489.128, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.

XII - Com relação às contribuições destinadas as entidades terceiras, considerando que elas possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada as contribuições patronais, portanto, também não podendo servir de base de cálculo as verbas ora referidas, merecendo prosperar as alegações da impetrante neste aspecto.

XIII - Observe-se a impossibilidade de compensação do indébito com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, na medida em que há previsão expressa o artigo 26, da Lei 11.457/07 de ser inaplicável às contribuições previdenciárias o artigo 74, da Lei nº 9.430/96.

XIV - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão eivadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros.

XV - Remessa oficial parcial provida para limitar a compensação a contribuições de mesma espécie e destinação constitucional, afastada a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9.430/96. Apelação da impetrante desprovida.”

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000068-96.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 05/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/05/2019)

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE, SALÁRIO FAMÍLIA, PRÊMIO ASSIDUIDADE, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, FALTAS JUSTIFICADAS/ABONADAS, LICENÇAS REMUNERADAS E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPENSAÇÃO.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença, aviso prévio indenizado, férias proporcionais, abono pecuniário de férias, auxílio-creche, salário família e prêmio assiduidade não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - **É devida a contribuição sobre** o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas, salário maternidade, salário paternidade, **hora repouso alimentação**, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, descanso semanal remunerado, faltas justificadas/abonadas, licenças remuneradas e adicional por tempo de serviço, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

III - Direito à compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

IV - Recurso da União desprovido e remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante desprovido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000652-72.2016.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 24/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2019) **grifei**

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 08 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0020997-96.1992.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NOVARIC ROLAMENTOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1) Id 22791254: Ficam as partes cientes da transferência realizada ao Juízo da Penhora.

Solicite-se ao Banco do Brasil para que informe, no prazo de cinco dias, o saldo atualizado da conta n. 600128313910.

Com a vinda da informação do saldo remanescente, intuem-se as partes.

À vista da alegação da União (ID 18155641), acerca da existência de penhora, cujo valor não foi transferido e, considerando os documentos de fls. 402, 411 e 419 dos autos físicos, oficie-se ao Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais para que esclareça sobre a existência de penhora no rosto dos autos. Outrossim, informe a transferência dos valores indicados no ID 22791254.

Aguarde-se o pedido de anotação de penhora a ser realizada pelo Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais, processo n. 00344-35.2011.403.6182.

Após, tornemos autos conclusos.

2) Com relação à execução do precatório complementar, à vista da divergência entre os cálculos apresentados (exequente id 17838215 e União id ), oportunamente, remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados pelas partes e, em sendo necessário elabore novos cálculos, à vista do que restou decidido no RE 579.431 "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório."

Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

## SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Integra Medical Consultoria S/A em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ISS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de débitos.

A autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público ofertou parecer.

### **É o breve relato do que importa. Passo a decidir.**

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual “*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.*”. No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.*”. Também no E.STJ, a Súmula 94: “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.*”. Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram receita efetiva (à evidência, independentemente da emissão da “fatura”, ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de “faturamento” ou de “receitas”, nos termos do art. 195, I, “b”, da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o **RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, mv., Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, com repercussão geral**, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria. Por certo, todos esses argumentos e entendimentos são extensíveis ao ISS, dado que são tributos da mesma natureza (impostos), ainda que apresentem algumas peculiaridades que não alteram os fundamentos desta sentença (tais como competência e critérios de apuração).

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o **RE 574706**, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada **ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Min.ª Cármen Lúcia**.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada, para que a autoridade impetrada acolha o direito de a parte-impetrante excluir o ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores vindicos ao ajuizamento da ação e para reconhecer o direito à restituição/compensação pagos a esse título a partir de 15/03/2017 (inclusive).

A compensação deverá ser feita após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN) com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária, e os valores a recuperar serão acrescidos apenas da taxa Selic (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022218-18.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDSON MARTINS PEDROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2019 248/1051



## DESPACHO

Assiste razão a União, não se trata de início ao Cumprimento de Sentença, posto que já iniciado e transitado os embargos à execução n. 0030635-94.2008.403.6100.

Os autos foram remetidos ao Contador apenas para apuração do débito nos termos definidos do acórdão transitado em julgado.

Ante a concordância das partes (id 20291035 e id 20551912) com o valor apurado como o montante principal (id 20022255), ACOLHO a conta da Contadoria, no montante de R\$ 400.939,42 atualizado para 01/02/2010, como valor devido **ao autor**. Tendo em vista que houve a condenação em honorários sucumbenciais, em 10% do valor da condenação, o montante devido **ao patrono do autor** é de R\$ 40.093,94, atualizado para 01/02/2010.

Considerando a natureza alimentar das requisições de pagamento, deverão os beneficiários (autor e advogado) informarem a data de nascimento, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento.

Após, se em termos, expeçam-se as requisições de pagamento, dando-se ciência às partes, ante o disposto no art. 11 da Resolução 458 do CJF.

Int.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015590-76.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OJA E PITON SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA PITON THOMAZELLA - SP263883, WILLIANA DE FATIMA OJA - SP256019

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

## SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Oja & Piton Sociedade de Advogados* em face do *Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo e Outro*, visando afastar a cobrança de anuidades em decorrência de seu registro na OAB/SP.

Em síntese, sustenta a parte impetrante que as sociedades de advogados não são obrigadas a inscrição, mas apenas ao registro perante a OAB para fins de obter personalidade jurídica, não estando, nessa condição, obrigadas ao pagamento de anuidades, pois inexistente previsão legal para tanto.

Foi proferida decisão deferindo a medida liminar requerida para afastar o pagamento de anuidade pela parte impetrante à OAB/SP, suspendendo a sua cobrança, até decisão final (id 21682958).

A autoridade impetrada prestou informações, alegando preliminares e combatendo o mérito (id 22652362).

O Ministério Público ofertou parecer (id 23111571).

**É o breve relato do que importa. Passo a decidir.**

Não devem ser acolhidas as preliminares alegadas. Quanto à ilegitimidade, a autoridade limita-se a alegar que não seria competente para rever o ato imposto à impetrante, ainda que diga respeito diretamente à sua alçada dentro da estrutura da OAB. Quanto à carência de ação, igualmente, limitou-se à impetrada a alegar a inexistência de direito líquido e certo, o que diz respeito ao mérito da lide, não apontando qualquer elemento que ensejaria a extinção do feito nos termos do art. 485 do CPC.

Indo adiante, no mérito, o pedido é procedente.

Vejamos alguns dispositivos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1994), bem como do Regulamento Geral daquela entidade.

Dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.906/94:

Art. 3º O **exercício da atividade de advocacia no território brasileiro** e a denominação de advogado são **privativos dos inscritos** na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). (grifei)

Já, no tocante à sociedade de advogados, assim está disposto no artigo 15, da Lei nº 8.906/94, *litteris*:

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.

§ 1º **A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro** aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.” (grifei)

Dos dispositivos supra, verifica-se que, enquanto a inscrição do profissional na Ordem volta-se ao exercício da atividade de advocacia, o registro de sociedade de advogados naquela entidade destina-se à aquisição de personalidade jurídica.

Assim, a Lei nº 8.906/1994 impõe às sociedades de advogados apenas o **registro** dos atos constitutivos, diferentemente dos advogados, dos quais, expressamente, é exigida a **inscrição**.

Tal entendimento é corroborado pelo disposto no artigo 42 do Regulamento Geral da OAB, que assim dispõe:

"Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de Advogado."

Portanto, o mero registro da sociedade civil não atribui a ela legitimidade para, por si só, desempenhar atividades privativas de advogados regularmente inscritos, não se confundindo, conseqüentemente, o registro das sociedades civis de advocacia com a inscrição de advogados na OAB.

No que tange à cobrança de contribuições, a lei 8.906/1994 fixou tal possibilidade tão somente em relação aos inscritos, conforme se observa do disposto no artigo 46 do Estatuto da OAB:

“Art. 46. Compete à OAB **fixar e cobrar, de seus inscritos**, contribuições, preços de serviços e multas.” (grifou-se).

A propósito, vejamos os seguintes julgados do E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.

I - A Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos.

Conseqüentemente, é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei.

II - O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, no sentido de que é ilegítima a cobrança da unidade de escritórios de advocacia por meio de instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

III - Agravo interno improvido.”

(AgInt no AREsp 913.240/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 16/03/2017)

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.

1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo como processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.

2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art.42).

3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.

5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.

6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal)

7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado."

8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.

9. Recurso Especial desprovido.”

(REsp 879339 / SC, Ministro LUIZ FUX, DJe 31/03/2008 - grifado)

“RECURSO ESPECIAL – NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) – INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS – OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI – INEXIGIBILIDADE.

1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados.

3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos.

4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispôs: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos – como alega a recorrente –, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação.

5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido.”

(RESP 200601903972, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:30/03/2007 PG: 00302).

Veja-se também os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO SÃO PAULO. COBRANÇA DE ANUIDADE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INVIABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. Precedentes.

2. Apelação desprovida. “

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001034-31.2017.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 21/09/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 26/09/2018)

“ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Cinge-se a controvérsia à análise da obrigatoriedade de recolhimento de Contribuição anual pelas Sociedades de Advogados, enquanto pessoas jurídicas.
2. Observa-se pela análise do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94, art. 46) que a figura da inscrição é relacionada, exclusivamente, às pessoas físicas, no caso, advogados e estagiários, não havendo menção às pessoas jurídicas a que estão estes associados.
3. Frise-se que, ao tratar das sociedades, o Estatuto menciona somente o instituto do "registro", e não da "inscrição". Logo, conclui-se que são figuras distintas e que foram claramente diferenciadas pelo legislador.
4. Assim, considerando que a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade de escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos, tem-se por ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal.
5. Apelação e remessa oficial desprovidas. “

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5006700-22.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 05/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2018)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para afastar o pagamento de anuidade pela parte impetrante à OAB/SP.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 08 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014159-07.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AWARE CLINICA MEDICA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: HARRISON ENEITON NAGEL - SP284535-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada por *Aware Clínica Médica Ltda.* em face da *União Federal* buscando assegurar, no cálculo do **lucro presumido**, a aplicação do **percentual de 8% para cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ)**, e do **percentual de 12% no da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)**, previstos para serviços hospitalares, assim como para garantir a **apuração de PIS e COFINS** excluindo o ISS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-autora afirma que tem por objetivo a prestação de serviços médicos hospitalares multidisciplinares, exercendo atividades de apoio direto à recuperação da saúde do paciente, o que lhe assegura apurar lucro presumido, para fins de IRPJ no percentual de 8%, e para fins de CSLL no percentual de 12%. Afirmando que o art. 15, § 1º, III, “a”, e o art. 20, ambos da Lei 9.249/1995 (na redação da Lei 11.727/2008) deixam claro o pagamento de IRPJ e de CSLL como serviços hospitalares. Outrossim, a parte-autora sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ISS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual pede reconhecimento de direito para a exclusão desse tributo Municipal na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-autora pede o reconhecimento desses direitos e a devolução dos indébitos.

Foi proferida decisão deferindo o pedido de tutela antecipada, para assegurar a parte autora, no cálculo do lucro presumido, a aplicação do percentual de 8% para cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), e do percentual de 12% no da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), previstos para serviços hospitalares, bem como para assegurar o direito de a parte-autora excluir o ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores vincendos ao ajuizamento desta ação (id 21572105).

A União apresentou contestação (id 21820785).

### É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Inicialmente, cabe ressaltar que a Lei 9.249/1995 cuidou do desenho das bases de cálculos e alíquotas do IRPJ e da CSLL, apurados com base no lucro presumido.

Sobre o IRPJ, o art. 15, da Lei 9.249/1995, fixa a regra geral de que, em cada mês, a base de cálculo do tributo será determinada mediante a aplicação do coeficiente de 8% sobre a receita bruta auferida no respectivo período, observando-se as disposições contidas nos arts. 30 a 35 da Lei 8.981/1995. Logo em seguida, no art. 15, § 1º, da Lei 9.249/1995, são tratadas situações particulares, sendo que, no inciso III desse dispositivo, está prevista a alíquota de 32% para as atividades de prestação de serviços em geral (exceto a de serviços hospitalares). Ou seja, empreendimentos que prestam serviços em geral apuram lucro presumido com o percentual de 32%, mas aqueles que prestem serviços hospitalares poderão estimar ou presumir a base de cálculo do IRPJ aplicando-se o coeficiente de 8% sobre a receita bruta auferido no período de apuração.

Por sua vez, tratando de CSLL, o art. 20 da Lei 9.249/1995 estabelece que, como regra geral, a base de cálculo presumida dessa contribuição corresponderá a 12% da receita bruta auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15 dessa mesma lei, cujo percentual corresponderá a 32%, vale dizer, os serviços hospitalares estão sujeitos ao percentual de 12% para a apuração do lucro sobre o qual incidirá a CSLL.

Considerando que, no caso dos autos, o empreendimento busca seu enquadramento como entidade hospitalar, cumpre definir o exato sentido e alcance da categoria jurídica dos serviços hospitalares tratados na Lei 9.249/1995. Contudo, pela conformação normativa, é imperativo observar que a regra geral é considerar "serviços em geral" sujeitos à aplicação de 32% sobre a receita bruta para apurar a base tributável pelo IRPJ e pela CSLL, de tal modo que as exceções devam ser interpretadas restritivamente.

No plano normativo, o art. 15, § 1º, III, "a", da Lei 9.249/1995, antes da redação dada pela Lei 11.727/2008, falava apenas em "serviços hospitalares". Essa Lei 11.727/2008 ampliou as atividades tidas como "serviços hospitalares", apresentando rol de serviços inerentes ou correlatos à atividade hospitalar, quais sejam serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas. Essa Lei 11.727/2008 ainda acrescentou aspectos formais para o serviço se mostrar como exceção à do percentual de 32% para o IRPJ e para a CSLL, quais sejam, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

No plano jurisprudencial, é bem verdade que a jurisprudência do E.STJ já havia alargado o âmbito das exceções, permitindo que serviços inerentes ou correlatos à atividade hospitalar também usassem o percentual de 8% e de 12% para apurar o lucro presumido tributável pelo IRPJ e pela CSLL, respectivamente. No REsp. n. 1.116.399 - BA, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 28.10.2009, em sede de recurso representativo da controvérsia, o E.STJ entendeu por ampliar o conceito de "serviços hospitalares" previsto no art. 15, § 1º, III, "a", da Lei n. 9.249/1995, para abranger também serviços não prestados no interior do estabelecimento hospitalar e que não impliquem em manutenção de estrutura para internação de pacientes.

Porém, para os fatos geradores ocorridos após a produção de efeitos do art. 29, da Lei 11.727/2008 (vale dizer, a partir de 01.01.2009, conforme art. 41, VI, dessa Lei), devem ser observadas as exigências formais acrescentadas nesse art. 15, § 1º, III, "a", da Lei 9.249/1995 (exigência da constituição da prestadora de serviços sob a forma de sociedade empresária e registro na ANVISA, conforme o mesmo E.STJ, REsp. n. 1.369.763 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.06.2013).

Desse modo, sob o ângulo material à luz da jurisprudência, antes mesmo da Lei 11.727/2008, a expressão "serviços hospitalares" ganhou contornos que alcançam clínicas e demais atividades correlatas a hospitais, ainda que essas entidades não ofereçam leitos, abrangendo as atividades típicas de prestação de serviços de apoio diagnóstico por imagem e laboratório de análises clínicas, como decidiu o E.STJ no REsp 837913/SC (2006/0075663-5), Rel. Min. Hamilton Carvalho, Primeira Seção, v.u., DJe 19/11/2010.

Todavia, tanto no plano normativo quanto jurisprudencial, não são quaisquer atividades médicas que se beneficiam das exceções do art. 15, § 1º, III, "a", da Lei 9.249/1995, mesmo após a redação dada pela Lei 11.727/2008. Receitas advindas de consultas médicas (mesmo prestadas em âmbito hospitalar) atividades administrativas etc., não se inserem no cálculo pelos percentuais reduzidos das atividades hospitalares, sujeitando-se à regra geral de apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL pelo percentual de 32%. À evidência, as receitas oriundas de consultórios médicos também não se caracterizam como "serviços hospitalares", nem se inserem nas demais atividades beneficiadas pela redução percentual para 8% e 12%.

A esse respeito, no E.STJ, trago à colação o decidido no REsp 1267610/RS, Recurso Especial 2011/0134396-6, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, v.u., DJe 17/10/2011: "*RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA - IR. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PARA SERVIÇOS HOSPITALARES. ARTS. 15, § 1º, III, "A", DA LEI Nº 9.249/95. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAMOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. 1. O conceito de "serviços hospitalares" previsto no art. 15, § 1º, III, "a", da Lei n. 9.249/95, abrange também serviços não prestados no interior do estabelecimento hospitalar e que não impliquem em manutenção de estrutura para internação de pacientes. 2. Desse contexto, devem ser excluídas somente as consultas realizadas por profissionais liberais nos consultórios médicos do estabelecimento hospitalar; devendo a tributação com a base de cálculo reduzida considerar a receita proveniente de cada atividade específica, na forma do § 2º do art. 15, da Lei n. 9.249/95, ao invés da receita bruta total da empresa, a fim de proporcionar essa exclusão. Precedentes: REsp. Nº 951.251 - PR, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.4.2009; REsp. Nº 939.321 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 21.5.2009. 3. Tema que também já foi objeto de julgamento pelo regime instituído no art. 543 - C, do CPC, no REsp. n. 1.116.399 - BA, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 28.10.2009. 4. Recurso especial provido.*"

Há várias manifestações fazendárias dando razoáveis interpretações à matéria em tela, como se pode notar na SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 110 de 21 de dezembro de 2004, consta que "*Para efeito de determinação do resultado presumido, um estabelecimento assistencial de saúde, constituído exclusivamente por empresário ou sociedade empresária, que desenvolve alguma das atividades-fins relativas às atribuições-fins previstas na Resolução RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, da Anvisa, é passível de ser considerado prestador de serviço hospitalar; desde que possua, ele próprio, a estrutura física determinada e especializada exigida por aquela resolução. Não são considerados serviços hospitalares aqueles materialmente pertinentes às sociedades simples, ainda que a respectiva pessoa jurídica tenha sido constituída, apenas formalmente, por empresário ou sociedade empresária.*"

Por isso, somente uma análise de caso, observando os contornos fáticos, permite, primeiro, afirmar se a atividade exercida se insere no conceito (normativo e jurisprudencial) de serviços médicos ou correlatos e, uma vez positivo, segundo, estabelecer quanto da receita bruta deve se sujeitar aos percentuais reduzidos de 8% e de 12%, e quanto se expõe ao percentual de 32%.

No caso dos autos, ao teor da cláusula quarta do Contrato Social, a parte autora tem por objeto social: i) Cirurgias de Alta e Baixa complexidade, bem como Cirurgias Ambulatoriais de patologia ligadas ao aparelho reprodutor feminino; ii) Cirurgias de urgência de Alta e Baixa Complexidade em Bloco Cirúrgico; iii) Atendimento, Diagnóstico e tratamento de doenças e patologias ligadas ao aparelho reprodutivo feminino; dentre outras (id 20304613).

*Por sua vez, a parte autora também junta aos autos cópia de contrato de prestação de serviços médicos firmados entre a ora autora e o SPDM Hospital Geral de Pirajussara, cujo objeto é a prestação de serviços médicos de Ginecologia e Obstetrícia, conforme cláusula primeira, item 1.1 (id 20304621); também junta outro contrato de prestação de serviços médicos firmado com a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – Prontos Socorros Municipais de Taboão da Serra, com prestação de serviços na UMTS – Unidade Mista de Taboão da Serra, cujo objeto é a prestação de serviços médicos nas especialidades de Tocoginecologia, Anestesiologia e Neonatologia, conforme cláusula primeira, item 1.1 (id 20304623).*

*Portanto, em face do porte da parte autora, e pelo descrito em seu estatuto social, e contratos de prestação de serviços hospitalares, revela tratar-se de pessoa jurídica que efetivamente presta serviços hospitalares em diversas áreas, fazendo jus ao recolhimento dos tributos com a alíquota reduzida.*

No que tange ao pleito de exclusão do ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual *“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”*. No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”*. Também no E.STJ, a Súmula 94: *“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”*. Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da “fatura”, ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de “faturamento” ou de “receitas”, nos termos do art. 195, I, “b”, da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o **RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, mv., Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, com repercussão geral**, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”*.

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria. Por certo, os argumentos apresentados na decisão do E.STF no mencionado **RE 574706** são extensíveis ao ISS, que também não pode compor a base dessas contribuições para a seguridade pelas mesmas razões do ICMS.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o **RE 574706**, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada **ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Min<sup>a</sup>. Cármen Lúcia.**

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar o direito da parte autora, no cálculo do lucro presumido, à aplicação do percentual de 8% para cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), e do percentual de 12% no da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), previstos para serviços hospitalares e reconhecer o direito à restituição/compensação dos valores pagos a esse título, respeita da prescrição quinquenal; bem como para assegurar o direito de a parte-autora excluir o ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores vincendos ao ajuizamento desta ação e para reconhecer o direito à restituição/compensação dos valores pagos a esse título a partir de 15/03/2017 (inclusive).

O indébito deve ser apurado por documentação acostada aos autos em fase de execução ou apresentada ao Fisco via administrativa, com correção monetária e juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, calculados sobre o valor da condenação, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 08 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012377-96.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAK TUB CONSULTORIA E CONTABILIDADE EIRELI - EPP, IRANI DE JESUS LUCIO  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO CHAGAS DONDA - SP182488, FRANCISCO TOSTO FILHO - SP63036  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO CHAGAS DONDA - SP182488, FRANCISCO TOSTO FILHO - SP63036

## SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003858-35.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: ELIEZER DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução nº 0014499-80.2012.4.03.6100, na qual a CEF requereu desistência.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

*Verifica-se que esta ação foi ajuizada como embargos em resposta à execução nº 0014499-80.2012.4.03.6100. Tendo a exequente desistido da prestação jurisdicional naqueles autos, não subsiste interesse no processamento desta ação.*

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000280-86.2017.4.03.6100



EXEQUENTE: BRUNO MOREIRA SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS COSTA FILHO, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL SANTOS SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PUPO QUINTINO - SP381854

### SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação na qual houve trânsito em julgado da decisão final na qual restou determinado à parte sucumbente o pagamento de honorários advocatícios.

Tendo em vista o pagamento do crédito devido a título de verba honorária, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

#### **É o breve relatório. Passo a decidir.**

Tendo em vista o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme documento juntado aos autos, do que se infere a satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006848-94.2012.4.03.6100

ASSISTENTE: MAURICIO HENRIQUES SERPA

Advogado do(a) ASSISTENTE: VIVIAN CRISTINE CORREA TILIELLI - SP237623

RÉU: UNIÃO FEDERAL

### SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação na qual houve trânsito em julgado da decisão final na qual restou determinado à parte sucumbente o pagamento de honorários advocatícios.

Tendo em vista o pagamento do crédito devido a título de verba honorária, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

#### **É o breve relatório. Passo a decidir.**

Tendo em vista o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme documento juntado aos autos, do que se infere a satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044923-09.1992.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2019 257/1051

## SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação na qual houve trânsito em julgado da decisão final na qual restou determinado à União o pagamento de valores à parte autora.

Houve o pagamento do crédito devido, sendo transferidos os valores para a 2ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes, em razão de penhora no rosto destes autos.

### **É o breve relatório. Passo a decidir.**

Tendo em vista o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme documento juntado aos autos, do que se infere a satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010264-72.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANGELA MARTINS DARIO - ME, ROSANGELA MARTINS DARIO

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

### **É o breve relatório. Passo a decidir.**

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificamos o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020337-68.1993.4.03.6100

REPRESENTANTE: JACKFIL COMERCIO E INDUSTRIA DE TECIDOS EIRELI

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774, SANDRA ELISA SANTIN - SP85180

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que foi anulada a sentença de extinção, manifeste-se a União sobre os cálculos elaborados pela Contadoria (id 21195758 - fls. 314/318), no prazo de quinze dias.

Não havendo discordância com os cálculos apresentados, expeçam-se as requisições complementares, dando-se ciência às partes, ante o disposto no art. 11 da Resolução 458/2017, do CJF.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019987-81.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FATIMA LEAL LOPES

Advogado do(a) AUTOR: DURVALINO PICOLO - SP75588

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRAVIDA MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA., KARINA QUEIROZ NASCIMENTO, NELSON DO NASCIMENTO JUNIOR

### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por FATIMA LEAL LOPES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, KARINA QUEIROZ NASCIMENTO, NELSON DO NASCIMENTO JUNIOR e PRAVIDA MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., objetivando, em sede de tutela, a suspensão do leilão público marcado para 11/11/2019. Ao final, requer o reconhecimento da nulidade da procuração outorgada em 2011 para os réus KARINA e NELSON, bem como a nulidade dos registros nºs 05, 06, 07 e 08 da matrícula nº 47.498 do 7º Cartório de Registro de Imóveis.

Em síntese, aduz a autora que tem a posse transmitida pelo Sr. Jorge Alves dos Santos do imóvel situado na Avenida Sapopemba, nº 507-572, Água Rasa, São Paulo/SP (matrícula nº 47.498), que, por sua vez, era possuidor do mesmo imóvel em 2002, quando o proprietário Sr. Salvador Arezi o cedeu para moradia habitual. O proprietário do imóvel, Sr. Salvador, faleceu em 2006. Relata que em 2011 a Sra. Karina e o Sr. Nelson cometeram uma fraude ao forjar uma procuração, como se fora outorgada pelo Sr. Salvador (que já era falecido) e, assim, conseguiram transferir a propriedade para os seus nomes, com o correspondente registro no cartório de imóveis. Assevera que o Sra. Karina e o Sr. Nelson entraram na época com a Ação de Reintegração de Posse, distribuída à 24ª Vara Cível do Fórum Central de SP, em face do Sr. Jorge, que foi julgada extinta sem julgamento do mérito e declarada a caducidade da escritura e nulidade do registro de compra e venda. Acrescenta que os “fraudadores” conseguiram que o cadastro do IPTU do imóvel ficasse em nome da Sra. Karina desde 2011. Afirmo que o Sr. Jorge cedeu os direitos de posse do bem à autora, mediante o Instrumento Particular de Cessão de Direitos Possessórios. Prossegue, contando que a Sra. Karina e o Sr. Nelson venderam o imóvel à PRAVIDA MOTORS, que o alienou em garantia de um financiamento contraído junto à CEF, não adimplido, e, por isso, a propriedade foi consolidada em nome da instituição bancária.

**Relatei o necessário. Fundamento e de cido.**

De início, o documento ID 23747218, intitulado Instrumento Particular de Contrato de Cessão de Direitos Possessórios, firmado entre Jorge Alves dos Santos (cedente) e a autora (cessionária), datado de 24/04/2017, suscita dúvidas acerca da situação da posse.

Além disso, não se tem nos autos documento comprobatório da data do falecimento do Sr. Salvador Arezi, tampouco a cópia da procuração usada pelos réus Karina e Nelson, cuja suspeita de fraude é alegada pela autora. A sentença colacionada ao feito (ID 23747216), efetivamente, reconhece que a escritura que transmitiu a propriedade do imóvel à Sra. Karina e ao Sr. Nelson é patentemente nula; contudo, o objeto da ação, que tramitou na 24ª Vara Cível do Foro Central de SP, consistia no pedido de reintegração de posse promovidos por aqueles réus, tendo sido extinta sem julgamento de mérito.

Desse modo, o encadeamento das relações que envolveram as diversas transferências de propriedade do imóvel, bem como a questão da posse da autora e de seu antecessor precisam ser devidamente aclaradas no curso da ação.

Como existe o risco iminente de que uma eventual arrematação do imóvel acabar prejudicando um comprador inocente, ou seja, uma pessoa sem qualquer ciência dos problemas que atingem o bem, entendo que se faz necessária a suspensão do leilão designado para o dia 11/11/2019, mantendo-se, contudo, a consolidação da propriedade em nome da CEF.

Isto posto, nos estritos limites do pedido formulado **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA** pleiteada para suspender o leilão designado para o dia 11 de novembro de 2019.

Oficie-se, com urgência, em regime de plantão, ao leiloeiro e/ou a CEF.

Citem-se.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016211-10.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ELZA DE OLIVEIRA LAGOA, ELZA MAULE GOMES PINTO, EMILIA D'ANGIOLI MODOLO, EMILIA DUARTE GUIMARAES, EMILIA GUERREIRO GIMENES FRANCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF07383, FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF11707, RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF02221/A, MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF07383, FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF11707, RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF02221/A, MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF07383, FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF11707, RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF02221/A, MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF07383, FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF11707, RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF02221/A, MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF07383, FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF11707, RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF02221/A, MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024619-87.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: JULIO RIBEIRO DA SILVA, LIDIA MARINHO JUNQUEIRA SALES, LUCIA CRUZ DE SOUZA, LUIS SALES BARBOSA, MAGDALA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024800-81.2015.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: RUBENS LAZZARINI, DIRCEU ANTONIO PASTORELLO, ALFONSO CRACCO, LUIZ MACHADO FRACAROLLI, MAURO GRINBERG, ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ, OLIVIA DA ASCENCAO CORREA FARIAS, THEODOR EDGARD GEHRMANN, LUIZ FERNANDO HOFLING

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029321-76.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA ROMAO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Dê-se ciência à exequente da Impugnação apresentada pela União, pelo prazo de quinze dias. Int.*

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

#### **17ª VARA CÍVEL**

MONITÓRIA (40) Nº 5008662-46.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: REGINA APARECIDA BORGES DE ARAUJO

#### **DESPACHO**

Preliminarmente, considerando o requerido na solicitação eletrônica retro, remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO para oportuna inclusão em pauta de conciliação.

Int.

**SãO PAULO, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002882-28.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

**DESPACHO**

Considerando o requerido na solicitação eletrônica retro, remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO para oportuna inclusão em pauta de conciliação.

Int.

**São PAULO, 7 de novembro de 2019.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0019290-63.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DEMOSTENES MARTINS PEREIRA JUNIOR  
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO LUIZ DE ARRUDA BARBATO JUNIOR - SP287356, VALDEMIR MOREIRA DOS REIS JUNIOR - SP287355

**DESPACHO**

ID nº 19683070: Cumpra-se integralmente a determinação constante do ID nº 19540141, remetendo-se todos os volumes do processo físico ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013173-46.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MONSANTO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Em atenção às petições da parte autora, datadas de 05 e 07.11.2019, intime-se a ré, para manifestação quanto à adequação da nova apólice oferecida pela autora (documento id nº 24337235), **no prazo improrrogável de 10 (dez) dias**, devendo apontar **especificamente** qualquer incorreção no valor assegurado ou nas cláusulas do instrumento, sob pena de preclusão.

Caso não haja óbices à aceitação da garantia, a ré deverá promover, no mesmo prazo acima, a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, referente a tributos federais e à Dívida Ativa da União, caso o único impedimento decorra do débito objeto da presente demanda.

Cumpridas as determinações acima pela ré, prossiga-se na forma do despacho exarado em 28.10.2019.

Intime-se. **Cumpra-se, por mandado, com urgência.**

São Paulo, 07 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020295-20.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: VICTORIA CARMIN MUSACHI - SP385875  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos, e etc.

Recebo a petição constante do ID nº 23971349 e seguintes como emenda à inicial.

Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e a parte autora manifestou expressamente desinteresse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

Assim, determino a citação e intimação da parte ré, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código.

Intime(m)-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0008198-21.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: BAFEMA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA., ARAUCARIA MERCANTIL S/A, BIGMAKO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, IDRAASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA, PLASTOY INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: ALFREDO CLARO RICCIARDI - SP17796, CARLOS ALBERTO ESTEVES - SP36124

Advogados do(a) REQUERENTE: ALFREDO CLARO RICCIARDI - SP17796, CARLOS ALBERTO ESTEVES - SP36124

Advogados do(a) REQUERENTE: ALFREDO CLARO RICCIARDI - SP17796, CARLOS ALBERTO ESTEVES - SP36124

Advogados do(a) REQUERENTE: ALFREDO CLARO RICCIARDI - SP17796, CARLOS ALBERTO ESTEVES - SP36124

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO



Fls. 499 (ID nº 15282262): Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 0265, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça os extratos completos e saldos atualizados dos depósitos judiciais referentes a este feito, das contas abaixo indicadas, conforme guia de depósitos juntadas aos autos: 0265.005.00106685-7, 0265.005.00106704-7, 0265.005.00106707-1, 0265.005.00106711-0, 0265.005.00106713-6, 0265.005.00106717-9, 0265.005.00106718-7, 0265.005.00106720-9, 0265.005.00106722-5, 0265.005.00106724-1, 0265.005.00106758-6, 0265.005.00106761-6, 0265.005.00106762-4, 0265.005.00106784-5, 0265.005.00106789-6, 0265.005.00106805-1, 0265.005.00106807-8, 0265.005.00106895-7, 0265.005.00106898-1, 0265.005.00108053-1, 0265.005.00108108-2, 0265.005.00108437-5, 0265.005.00108745-5, 0265.005.00108746-3, 0265.005.00112144-0, 0265.005.00112995-6, 0265.005.00113283-3, 0265.005.00113287-6 e 0265.005.00113289-2.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0022886-21.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ERASMO BEZERRA DA SILVA JUNIOR, DAVID DA SILVA MARTINS, ANDRE LUIZ LACERDA SILVA, FRANCISCO BELONI JUNIOR, JOAQUIM DUTRA, GILSON BISPO ROSA

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO - SP142947

Advogado do(a) RÉU: OSMIL DE OLIVEIRA CAMPOS - SP173798

Advogado do(a) RÉU: GENESIO DOS SANTOS FILHO - SP254527

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA TUTINO - SP121008

#### DESPACHO

ID nº 23010247: Ciência à parte autora, para que requeira em termos de prosseguimento.

No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado e da carta precatória constantes dos IDs nº 21638015 e 21632613.

Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018598-54.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a certidão constante dos Ids nºs 23418143 e 23418741, **designo a audiência para o dia 04/03/2020, às 14:00hs**, devendo as oitivas das testemunhas Helder Torquato Fernandes (CPF nº 601.832.174-20) e Nívea Ferreira Santos Torquato (CPF nº 636.711.666-49), residentes e domiciliadas à Rua Monsenhor Pinto de Campos, nº 174, Serra Talhada-PE, CEP 56903-350, conforme requerido pela parte autora no Id nº 13345703 (páginas 193/194), serem realizadas por videoconferência, haja vista as aludidas testemunhas arroladas terem endereços em comarca diferente da deste Juízo. Caberá a Secretaria deste Juízo expedir carta precatória à 38ª Vara Federal de Pernambuco em Serra Talhada - PE, com urgência, para fins de intimação da aludida testemunha arrolada em tempo hábil.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026675-30.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCUS BIONDI MOREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR - SP218019, LUCAS ANDREUCCI DA VEIGA - SP329792,

MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO - SP163168

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DO ORGAO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança aforado por MARCUS BIONDI MOREIRA em face do PRESIDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a declaração de nulidade do processo administrativo disciplinar TRT/MA nº 0000082-59.2017.5.02.0000, com diversos pedidos sucessivos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Informações prestadas pela autoridade impetrada em 24.01.2018, acompanhada de documentos, suscitando preliminarmente a incompetência absoluta da Justiça Comum Federal, e, no mérito, pugnando pela denegação da segurança.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 25.04.2018, opinando pela incompetência da Justiça Federal para julgar o presente feito.

Réplica pelo impetrante em 14.12.2018, acompanhada de documentos.

Sentença prolatada em 04.02.2019, denegando a segurança, em face da qual foram opostos embargos de declaração em 16.02.2019.

É o relatório do essencial. Decido.

Em que pese a fase adiantada do feito, impõe-se reconhecer a incompetência deste Juízo para processamento da presente demanda.

Observa-se que tanto a autoridade impetrada, em suas informações, quanto o *parquet* federal, em seu parecer, aduziram a incompetência deste Juízo, na medida em que os atos ora impugnados provieram de Órgão colegiado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no julgamento do recurso administrativo no processo administrativo disciplinar TRT/MA nº 0000082-59.2017.5.02.0000, em que foi mantida a cominação de pena de demissão ao ora impetrante.

Com efeito, dispõe o artigo 21, VI, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35/1979), que compete privativamente aos próprios Tribunais o julgamento de mandados de segurança contra seus atos, de seus respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções, sem fazer distinção se os atos coatores devam ter natureza jurisdicional ou administrativa, como no presente caso.

Por oportuno, os Regimentos Internos dos Tribunais, ao estabelecerem as competências de seus órgãos colegiados, mencionam o cabimento de mandados de segurança em face dos seus próprios membros. No caso do TRT da 2ª Região, tal disposição consta do artigo 61, I, alínea "b", de seu Regimento Interno, que trata da competência do Órgão Especial para processamento do *writ* em face de atos dos seus próprios membros.

Neste mesmo sentido, trago a lume os seguintes precedentes:

**“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO COLEGIADO CITADO.**

1. **"Compete ao próprio Tribunal Regional do Trabalho conhecer de Mandado de Segurança impetrado contra ato administrativo emanado de seu Presidente, "ex vi" do artigo 21, VI, da Lei Complementar nº 35/79, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN - c/c o artigo 109, VII, da Constituição da República."**(TRF2, 1ª Seção, MS 269760-SP, rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU: 07/12/2007).

2. Hipótese em que foi impetrado *mandamus* contra ato do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, restando configurada a competência da aludida Corte para apreciar a demanda.

3. Extinção do feito sem julgamento de mérito, consoante disposto no art. 267, IV, do CPC.

4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 5, 3ª Turma, AMS 0000020-58.2013.4.05.0000, Data de Julg.: 24.01.2013, Rel.: Des. Luis Alberto Gurgel de Faria)

**“CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. ATO DE JUIZ PRESIDENTE DE TRT.**

- Em sede de mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora, não adquirindo relevância a matéria deduzida na peça de impetração.

- **Compete ao Tribunal Regional do Trabalho conhecer de mandado de segurança impetrado contra ato administrativo emanado de seus Juiz Presidente, ex vi do artigo 21, VI, da LOMAN c/c o artigo 109, VII, da Constituição da República.**

- Conflito conhecido para declarar competente o suscitante.”

(STJ, 3ª Seção, CC 25.361, Data de Julg.: 23.06.1999, Rel.: Min. Vicente Leal)

Deste modo, a sentença prolatada em 04.02.2019 está acobimada de insanável nulidade, ante a absoluta incompetência deste Juízo, tomando prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos pelo impetrante.

Por derradeiro, caberá ao órgão competente para o processamento da lide pronunciar-se acerca da validade dos demais atos praticados no processo.

Por todo o acima exposto, nos termos do art. 282 do CPC, **PRONUNCIO A NULIDADE** da sentença proferida em 04.02.2019, e nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC/2015, c.c. art. 21, VI, da Lei Complementar nº 35/1979, **DECLINO** da competência para o conhecimento e julgamento da presente demanda em favor do Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor de 2ª Instância do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, efetuando-se as anotações necessárias.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 07 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5020333-32.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE HAROLDO MARTINS SEGALLA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377, CONRADO RODRIGUES SEGALLA - PR68576  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## DECISÃO

Inicialmente, acolho o novo valor da causa atribuído pelo impetrante na petição datada de 06.11.2019 (documento Id nº 24244722), acompanhada de documentos.

Proceda a Secretaria a retificação do valor da causa, pelo montante indicado pelo demandante.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo legal.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 07 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5021120-61.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AXISMED-GESTAO PREVENTIVA DE SAUDE S. A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE TEIXEIRA CAMPOS - SP377025, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado, por AXISMED GESTÃO PREVENTIVA DE SAÚDE S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar a parte impetrante obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal), bem como da contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho e Seguro Risco do Trabalho - SAT/RAT e, ainda, das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: **1) férias gozadas, 2) salário maternidade e 3) décimo terceiro salário**, tudo conforme narrado na exordial.

É o relatório. Decido.

Segundo o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor:

“O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como ‘especial’” (**Hipótese de incidência tributária**. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).

As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL).

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais, bem como das contribuições ao SAT/RAT (item 1 retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

Desse modo, decido:

**1) férias gozadas:** há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EDCI nos EREsp 1.352.146, j. 08/10/2014, Rel. Min. Og Fernandes).

**2) salário maternidade:** há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957 - RS, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

**3) décimo terceiro salário:** há incidência das contribuições (STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp n.º 509102, DJ 06/09/2019, Rel. Min. Napoleão Nunes Mais Filho).

As denominadas contribuições para terceiros (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SEBRAE, INCRA, salário educação, etc.) possuem fundamentação constitucional diversa das contribuições sociais (v.g. arts. 19, II e III, 212, §5º, 240, todos da Constituição). As causas e finalidades dessas contribuições são diversas daquelas concernentes às previdenciárias. Tanto é que, em relação a algumas delas, Supremo Tribunal Federal considerou-as como tendo natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Emsuma, as contribuições para terceiros estão fora do custeio da seguridade social. Assim, em princípio, nada impediria a incidência tributária, pois, aqui, não se está a garantir o sistema de previdência social cuja contribuição sobre as verbas indenizatórias não trariam reflexos no futuro e eventual direito da pessoa física segurada, mas sim outras finalidades constitucionais.

Não obstante, o E. TRF-3ª Região, de forma prevalente, vem entendendo pela não incidência das contribuições para terceiros sobre as verbas de cunho indenizatório ou não habitual (5ª Turma, AMS 348.880, DJ 13/03/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes; 5ª Turma, APELREEX 1.942.004, DJ 04/03/2015, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; 11ª Turma, APELREEX 1.798.332, DJ 07/08/2014, Rel. Juiz Fed. Convoc. Leonel Ferreira; 2ª Turma, AMS 350.453, DJ 17/06/2014, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; 3ª Turma, APELREEX 1.649.510, DJ 13/06/2014, Rel. Juíza Eliana Marcelo).

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021168-20.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AMEMIYA INDUSTRIA MECANICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por AMEMIYA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO e o GERENTE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, incidente sobre o valor dos depósitos efetuados na conta vinculada de seus empregados, no percentual de 10% (dez por cento), em caso de despedida sem justa causa, devidamente corrigido pela Taxa Selic. Requer, ainda, que tais débitos não constituam fator impeditivo à obtenção do Certificado de Regularidade do FGTS, bem como determine à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar referida contribuição ou impor sanções, bem como de incluir o nome da parte impetrante no CADIN, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

É o relatório.

Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Com efeito, a questão discutida nos autos diz respeito acerca da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 que dispõe:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)”.

Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência.

Ora, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual.

Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Já a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

“Art. 3º Às contribuições sociais de que tratamos arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)”

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Assim, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FTGS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”

Quanto ao fato dos recursos fundiários estarem sendo destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, importa explicitar que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Portanto, não há que se falar em desvio de finalidade.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Entretanto, não verifico a presença do *funus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento.”

(TRF-3ª Região, AMS n.º 367442, DJ 13/06/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.
2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.
3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal.
4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra "a" ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADI's 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem "causa petendi" aberta - é de se concluir que não houve, "alteração significativa da realidade constitucional subjacente", conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADI's ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053).
5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida.”

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 0017965-29.2015.401.4000, DJ 19/06/2017, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADIN's 2556/DF E 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.



- O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestou-se no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 caracterizavam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, "b", da Constituição Federal.

- Por sua vez, no julgamento do mérito das ADIN's 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.

- A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de exaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida imotivada com mais 10% (dez por cento).

- Precedente do STJ - AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015. "2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

- O STF, quando do julgamento do RE nº 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, em 03/09/2015, entendeu possuir "repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original".

- Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, parágrafo 11 do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 11% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R\$ 13.119,90. Aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC/15.

- Apelação desprovida."

(TRF-5ª, 4ª Turma, Apelação n.º 08037670720164058300, Data do Julgamento 24/11/2016, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto).

Por fim, cabe ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente.

Isto posto, **indeferido** o pedido de liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 07 de novembro de 2019.

## DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária de opção de nacionalidade, cite-se a União, através da Advocacia-Geral da União em São Paulo, para manifestação no prazo legal, nos termos do art. 721 do CPC e do art. 213, § 3º, do Decreto nº 9.199/2017.

Com o pronunciamento pela AGU ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Cite-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012476-32.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RICARDO FREIRE DA SILVA, RODRIGO DE MELO PEREIRA, DIONE DA SILVA NASCIMENTO, MARCELO DUMONT CARLOS, FERNANDO GODOY MOREIRA FERNANDES, RODRIGO HIPOLITO FERNANDES, ADILSON DOS SANTOS, VINICIUS ALEXANDRE RAGANAUSKI, ROSEMEIRE APARECIDA DA SILVA FREITAS, CICERO FELICIANO DE FREITAS, ELAINE OLIVEIRA DE MIRANDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP103323

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP103323

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP103323

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP103323

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP103323

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP103323

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP103323

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP103323

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP103323

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP103323

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP103323

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR- SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS - SFPC- EXERCITO BRASILEIRO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RICARDO FREIRE DA SILVA, RODRIGO DE MELO PEREIRA, DIONE DA SILVA NASCIMENTO, MARCELO DUMONT CARLOS, FERNANDO GODOY MOREIRA FERNANDES, RODRIGO HIPOLITO FERNANDES, ADILSON DOS SANTOS, VINICIUS ALEXANDRE RAGANAUSKI, ROSEMEIRE APARECIDA DA SILVA FREITAS, CÍCERO FELICIANO DE FREITAS e ELAINE OLIVEIRA DE MIRANDA em face do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR – SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS – SFPC – EXERCITO BRASILEIRO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que tome as medidas necessárias para o atendimento da parte impetrante perante o serviço de protocolo por ordem de chegada, sem a necessidade de prévio agendamento eletrônico, restrição de vagas e de requerimentos, bem como o atendimento seja realizado em dias úteis da semana, respeitadas as prioridades legais e em horário comum de funcionamento da Administração Pública, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária foi indeferida a liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 20598231, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Os impetrantes noticiam que atuam como procuradores de terceiros interessados. Alegam que têm encontrado dificuldades de atendimento pelo Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados do Comando da 2ª Região Militar, notadamente do Sistema de Agendamento Eletrônico – SAE.

Com efeito, como é bem sabido, a utilização de mecanismos eletrônicos computacionais, para fins de direcionamento do atendimento ao público perante os órgãos administrativos, permite tratamento igualitário aos administrados, um dos valores mais relevantes das sociedades ocidentais, contemplado à exaustão na Constituição da República. Ademais, o emprego de tais ferramentas confere racionalidade e agilidade ao serviço, permitindo que o atendimento se faça dentro de uma ordem pré-estabelecida.

Desse modo, ao menos dentro dessa análise sumária e prefacial, inerente ao exame do pedido de liminar, entendo que o pleito dos impetrantes não se coaduna com o princípio constitucional da isonomia, eis que permitir que compareçam ao atendimento perante a autoridade impetrada, independentemente de qualquer agendamento prévio, seria conferir-lhes um privilégio em detrimento dos demais administrados que não dispõem da mesma comodidade.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 06 de novembro de 2019.

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

(AI-AgRED-825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013070-46.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ACRIRESINAS INDBEN E COMERCIO DE RESINA ACRÍLICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ACRIRESINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESINA ACRÍLICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito a compensar o que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A autoridade impetrada apresentou informações. O pedido de liminar foi deferido. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 20652438), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Afasto a hipótese de prevenção apontada com o processo indicado no quadro “associados”, tendo em vista tratar de objeto distinto.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Isto posto, **DEFIRO o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir os valores das referidas contribuições na forma combatida nestes autos, até o julgamento do presente feito.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos 05 anos, anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Por força do disposto no artigo 496, II, § 4º, do CPC a sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 06 de novembro de 2019.

---

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

(AI-AgRED-825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014506-40.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOGUEIRA & MACHADO COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por NOGUEIRA & MACHADO COMÉRCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, destacados nas notas fiscais, bem como o reconhecimento do direito a restituir/ compensar o que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 20633602), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Afasto a hipótese de prevenção apontada com o processo indicado no quadro “associados”, tendo em vista tratar de objeto distinto.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Por fim, cabe acrescentar que de acordo com o julgado pelo STF no RE 574.706, é o ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir os valores das referidas contribuições na forma combatida nestes autos e, ainda, para determinar que tais valores não sejam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, até o julgamento do presente feito.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de restituir/compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos 05 anos, anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Por força do disposto no artigo 496, II, § 4º, do CPC a sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 06 de novembro de 2019.

---

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”*

(AI-AgRED-825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012198-31.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PENNACCHI & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PENNACCHI & CIA LTDA em face do DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize a parte impetrante ao não recolhimento do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS apurados sobre a aplicação da taxa SELIC sobre os indébitos tributários, sejam aqueles decorrentes de recolhimentos indevidos ou a maior (DARF) ou aqueles depositados administrativamente ou judicialmente. Requerer, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 05 (cinco) anos e durante o curso da demanda, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi indeferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte impetrante. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária foi indeferida a liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 20465637, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Afasto a hipótese de prevenção apontada com os processos indicados no quadro “associados”, tendo em vista tratar de objetos distintos.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

A parte impetrante apresenta considerações sobre os juros moratórios, correção monetária e sobre a taxa SELIC. Relata que sobre a atualização monetária apurada no indébito, ou no levantamento de depósito judicial, é indevida a exigência quanto aos valores correspondentes ao imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a Taxa SELIC.

Com efeito, os juros moratórios, em princípio, possuem natureza indenizatória, ou seja, apenas repõem um patrimônio anteriormente diminuído. É o que se deduz do previsto no Código Civil (arts. 394, 395 e 404).

Desta forma, conclui-se que os juros moratórios constituem forma de indenização pela tardança no cumprimento da obrigação ou, como os define Maria Helena Diniz, “consistem na indenização pelo retardamento da execução do débito” (**Curso de direito civil brasileiro**. 18ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 378).

Todavia, no âmbito tributário, o tratamento da natureza jurídica dos juros moratórios não é tão singelo. É que a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça vem considerando essas verbas, em se tratando de pessoa jurídica, como tendo a natureza de “lucros cessantes”. Dessa maneira, há incidência do IRPJ e da CSLL.

Quanto à questão aqui tratada, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.138.695/SC, submetido ao rito dos feitos repetitivos, reconheceu a incidência de IRPJ e CSLL sobre juros de mora, por ostentarem a natureza jurídica de lucros cessantes.

Confira-se a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN .

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06 .

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais .

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 -RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: 'Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas' (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008"

(STJ, 2ª Turma, REsp 1.138.695/SC, DJ 31/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 1.063.187 RG/SC- Tema 962 (incidência do Imposto de renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito), em decisão publicada em 22/09/2017, de relatoria do Min. Dias Toffoli.

No mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. IRPJ E CSLL. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. Preliminares

1. Não havendo lançamento, este mandado de segurança individual é preventivo, sendo assim inadequado para o caso, diante do justo receio da prática desse ato administrativo.

2. A prova do recolhimento do tributo é exigida somente na liquidação do julgado, conforme orientação deste Tribunal. Mérito

3. Apesar de a impetrante não ter apresentado nenhuma ação judicial que lhe foi favorável, os juros moratórios mensais equivalentes à taxa selic incidentes na devolução de depósitos judiciais e na repetição de indébito tributário devem compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, considerando sua natureza de lucros cessantes (REsp 1.138.695-SC, representativo da controvérsia, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ em 22.05.2013). Débitos tributários vencidos.

4. O STJ, no REsp 1.073.846-SP, recurso repetitivo, r. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção em 25.11.2009, decidiu que: "A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95...".

5. Apelação da União desprovida. Remessa necessária provida. “

(TRF – 1ª REGIÃO, 8ª Turma, 0033366-55.2011.4.01.3500, DJ 26/10/2018, Rel. Des. Fed. Novély Vilanova).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL INCIDENTES SOBRE RENDIMENTOS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva afastar a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores auferidos a título de remuneração de depósitos judiciais de tributos. 2. O impetrante, em suas razões recursais, sustentou, em síntese, que: 1) não incide IRPJ/CSLL sobre a correção monetária calculada sobre os valores recebidos no levantamento de depósitos judiciais; 2) a correção monetária não consiste em um "plus", mas apenas em fator que garante a recomposição do valor real da moeda cujo poder de compra foi diminuído pela inflação, não se enquadrando no conceito de renda ou lucro; 3) o IRPJ e a CSLL, somente, poderão incidir sobre valores que representem lucro ou renda, assim entendidos aqueles que configurem acréscimos patrimoniais; 4) os juros incidentes sobre os depósitos judiciais não podem ser tidos como representativos de acréscimo patrimonial tributável pelo IRPJ e pela CSLL. 3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 1.063.187 RG/SC- Tema 962 (incidência do Imposto de renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito), porém não houve decisão determinando o sobrestamento dos feitos que versam sobre a matéria. Assim, enquanto não houver manifestação definitiva da Corte Suprema, há que se reconhecer o entendimento vinculante do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência é pacífica no sentido de que os valores correspondentes a depósitos judiciais destinados à suspensão de crédito tributário integram o patrimônio do contribuinte, inclusive no que diz respeito aos acréscimos obtidos. Esses acréscimos, por constituírem remuneração de capital, se enquadram no fato gerador do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por possuírem natureza remuneratória. 5. Apelação da Impetrante a que se nega provimento.”

(TRF 2ª Região, 3ª Turma Especializada, 00021522320124025104, DJ 15/02/2019, Rel. Erico Teixeira Vinhosa Pinto).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. ART. 1.026 § 2º CPC. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentir de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Anotar-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção (julgado em 22/05/2013 - DJe 31/05/2013), pelo procedimento previsto no artigo 543-C (recursos repetitivos), entendeu ser devida a tributação, pelo IRPJ e pela CSLL, dos valores decorrentes de juros à taxa SELIC, recebidos quando do levantamento de valores em depósito judicial e acrescidos a valores recebidos via repetição de indébito tributário. - Do voto condutor do acórdão, depreende-se que, relativamente ao acréscimo da SELIC sobre os depósitos judiciais (Lei 9.703/98), a tributação se deve pela sua natureza remuneratória, devendo sujeitar-se à tributação de IRPJ e de CSLL, na forma pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77. - Em relação ao acréscimo de juros pela taxa SELIC, sobre valores percebidos via repetição de indébito tributário (artigo 174 do CTN), a própria ementa explicita que a tributação pelo IRPJ e CSLL se deve pela sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77. - Quanto aos juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes, razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, exceto se houver norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, 00075644520134036114, DJ 10/10/2018, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre)

Nesta mesma linha, tratando-se de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis ns.º 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem “a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).”

A propósito, a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ, CSL, PIS E COFINS. INCIDÊNCIA.

1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e correção monetária devem sujeição à incidência do IRPJ, CSL, PIS e COFINS.

2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma.

3. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AI n.º 5031462-35.2018.403.0000, DJ 28/06/2019, Rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes).

Isto posto, **INDEFIRO** a liminar.”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 07 de novembro de 2019.

---

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”*

(AI-AgRED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5002620-44.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNICOB HOLDING S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por UNICOB HOLDING S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a inaplicabilidade da limitação de 30% prevista nos arts. 42 e 58 da Lei n.º 8.981/95 e arts. 15 e 16 da Lei n.º 9.065/95, no que se refere à compensação de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL na extinção da Unicoba Indústria e Comércio Ltda. por incorporação pela parte impetrante, devidamente corrigido, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela União Federal. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 14825077), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a empresa Unicoba Indústria e Comércio Ltda foi extinta por incorporação pela parte impetrante. Assim, tendo em vista que a empresa incorporadora é proibida de compensar os prejuízos fiscais da empresa sucedida, conforme artigo 33, do Decreto Lei n.º 2.341/87, a empresa Unicoba no momento de sua incorporação realizou a compensação integral de seus prejuízos fiscais.

Com efeito, as regras acerca da possibilidade de compensação dos prejuízos fiscais (IRPJ) e das bases de cálculo negativas da Contribuição Social sobre o Lucro (CSL) estão previstas nos artigos 42 e 58 da Lei n.º 8.981/95 e nos artigos 15 e 16 da Lei n.º 9.065/95, que dispõem:

“Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.”

“Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.”

“Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.”

“Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, como resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no [art. 58 da Lei n.º 8.981, de 1995](#).”

Da análise de tais dispositivos, verifico que a limitação de 30% (trinta por cento) em cada exercício é feita sem distinções ou ressalvas a pessoas jurídicas que foram extintas.

No entanto, entendo que mencionada limitação somente poderia ser aplicada nos casos em que o contribuinte permanece com suas atividades regulares, pois com o encerramento das atividades da pessoa jurídica o contribuinte jamais poderia aproveitar os prejuízos nos anos subsequentes.

Assim, adoto as mesmas razões de decidir do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que já assentou que “não há respaldo legal para a observação do limite de trinta por cento nos casos de extinção da pessoa jurídica detentora de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL”.

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. PREJUÍZOS FISCAIS. IRPJ E CSLL. APURAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS POR PESSOA JURÍDICA EXTINTA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS PELA SUCESSORA SEM OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30% PREVISTO NA LEI 9.065/95. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da *limitação* ao aproveitamento dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas no caso de extinção de sociedade e sucessão empresarial.
2. No caso de pessoas jurídicas extintas por incorporação, a *limitação* de 30% estabelecida pela Lei nº 9.065/1995 faz com que os contribuintes percam o direito à utilização dos prejuízos fiscais e das bases negativas da CSLL não utilizados até a data da extinção da pessoa jurídica, visto que não é permitida a compensação de prejuízos fiscais da pessoa jurídica sucedida com os lucros reais da sucessora (artigo 33 do Decreto-Lei nº 2.341/1987).
3. A aplicação da *limitação* de 30% impossibilitaria a compensação do saldo remanescente, em face do óbice do artigo 33 do Decreto-Lei nº 2.341/1987.
4. A jurisprudência desta Egrégia Corte Regional já se manifestou no sentido de que “não há respaldo legal para a observação do limite de trinta por cento nos casos de extinção da pessoa jurídica detentora de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL”. Precedentes.
5. In casu, tendo em vista o indeferimento da compensação pela Receita Federal, ante a exigência de observância do limite de 30%, para compensação dos prejuízos relativos à pessoa jurídica extinta, resta demonstrada a violação ao direito líquido e certo da impetrante.
6. Apelação provida para conceder a segurança.”

(2ª Seção, AP n.º 5004810-48.2017.403.6100, DJ 15/03/2018, Rel. Des. Fed. Diva Prestes Marcondes Malerbi).

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar a fim de assegurar o direito da parte impetrante de não sofrer qualquer ato tendente à cobrança dos valores de IRPJ e CSLL, oriundos de glosa da compensação do montante integral de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, promovida pela Unicoba Indústria e Comércio Ltda.”

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de assegurar a parte impetrante a compensação do montante integral de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL, promovida pela Unicoba Indústria e Comércio Ltda, sem observância da limitação de 30% prevista nos arts. 42 e 58 da Lei n.º 8.981/95 e arts. 15 e 16 da Lei n.º 9.065/95. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 07 de novembro de 2019.

[1] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgRED-825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**DR. PAULO CEZAR DURAN.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11656**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013624-38.1997.403.6100** (97.0013624-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004333-14.1997.403.6100 (97.0004333-9)) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ARRIBAMAR X PEDRO MARCOS ANTONIO FERNANDES X PEDRO SILIS DE SOUZA X ZELIA DA SILVA (SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)  
.PA. 1, 10 Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1, 10 Emnada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. .PA. 1, 10 Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015623-26.1997.403.6100** - ALBERTINA PIA SIMONETTI BARONI X PAULO RICARDO SIMONETTI BARONI X LUIS EDUARDO SIMONETTI BARONI (SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP125348 - MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 710 - CECILIA DAC D GROHMANN DE CARVALHO)  
Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução sob nº 0000926-48.2007.403.6100, em apenso.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0047687-89.1997.403.6100** (97.0047687-1) - MARIA PAULA CAVALCANTE BODON X CLAUDIO ANTONIO DA SILVA X JOSEFA ROSEMARY MATEO CAVALCANTE X JANE MARIENSE (SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório de fl. 653. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017391-74.2003.403.6100** (2003.61.00.017391-7) - ANTONIO OTHON PIRES ROLIM (SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL (SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP096520 - CARIM JOSE FERES)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fls. 480/490, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006058-18.2009.403.6100** (2009.61.00.006058-0) - IND/ MARILIA DE AUTOPECAS S/A (SP142064 - MARCOS ZANINI E SP137980 - MAURICIO GEORGES HADDAD E SP060060 - FLAVIO MARQUES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fls. 524/538, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004864-12.2011.403.6100** - EDUARDO DE BARROS MAGRINI - ESPOLIO X DIVA HADDAD DE BARROS MAGRINI X VICTOR HADDAD MAGRINI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DA ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 207/216: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0742551-90.1985.403.6100** (00.0742551-1) - FRANCISCO ANTENOR GEREMIAS X PERFIL EMPREENDIMENTOS LTDA X ANTONIO DE SANTI X LAURO PAGOTTO X OLGA JUSTOLIN LONGO X RUBENS EURIPEDES LOMBELLO X AMERICO MELRO X IZIDRO LAFANI X EDSON LUIZ DE OLIVEIRA(SP213049 - SABRINA BULGARI DE OLIVEIRA E SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA E SP082198 - ALVARO DE AZEVEDO VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) .PA. 1,10 Ciência do desarquivamento do feito. .PA. 1,10 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo..PA. 1,10 Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000926-48.2007.403.6100** (2007.61.00.000926-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019552-30.1999.403.0399 (1999.03.99.019552-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ALBERTINA PIA SIMONETTI BARONI - ESPOLIO(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP125348 - MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA)

Fls. 190/125: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008941-06.2007.403.6100** (2007.61.00.008941-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013624-38.1997.403.6100 (97.0013624-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ARRIBAMAR X PEDRO MARCOS ANTONIO FERNANDES X PEDRO SILIS DE SOUZA X ZELIADA SILVA(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fls. 171/185, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia da sentença, acórdão, decisões e trânsito em julgado ( fls. 26/28; 49/52; 136/137; 146/160; 164; 171/185 ) para os autos principais de procedimento ordinário sob nº 0013624-38.1997.403.6100, prosseguindo-se naqueles. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009472-87.2010.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013188-93.2008.403.6100 (2008.61.00.013188-0)) - GISELDA MARIA DE QUEIROZ JACOB X CLOVIS BETTI(SP272316 - LUANA MARTINS VIANNA E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fls. 441/448, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia da sentença, acórdão, decisões e trânsito em julgado para os autos principais de Execução de Título Extrajudicial - PJE - sob nº 0013188-93.2008.403.6100, prosseguindo-se naqueles. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0024323-05.2008.403.6100** (2008.61.00.024323-1) - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006894-69.2001.403.6100** (2001.61.00.006894-3) - ASSOCIACAO ESCOLA GRADUADA DE SAO PAULO X VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA E SP327251 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO KASPARIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X ASSOCIACAO ESCOLA GRADUADA DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações deduzidas pela parte autora às fls. 461/467. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0012330-81.2016.403.6100** - NEUZA SABARIEGO ZANETTIN X DENISE SABARIEGO FORTUNA(SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 62/65 - Manifeste-se a parte executada, haja vista o recurso de apelação de fls. 37/47. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0077474-42.1992.403.6100** (92.0077474-1) - PLASTIRESINA LTDA X ADVOCACIA MESQUITA, FIGUEIREDO, ZAMPOLLI E CASSIANO(SP051190 - HUGO MESQUITA E SP009197 - MYLTON MESQUITA E SP369669 - AMANDA FERREIRA MESQUITA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X PLASTIRESINA LTDA X FAZENDA NACIONAL X ADVOCACIA MESQUITA, FIGUEIREDO, ZAMPOLLI E CASSIANO X FAZENDA NACIONAL

Fls. 378: Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento RPV. Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fls. 380/384: Dê-se ciência aos autores do cancelamento dos ofícios requisitórios, em virtude de divergências no nome das partes como Cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal, bem como da situação cadastral baixada.

Anotar-se o arresto no rosto dos autos, conforme solicitado às fls. 386/387 pelo Juízo Federal da 6ª Vara de Execuções Fiscais (Processo nº. 0041981-19.2010.403.6182), no montante de R\$ 107.796,79, em maio de 2019.



Comunique-se o Juízo fiscal (6ª Vara Fiscal - Processo nº. 0041981-19.2010.403.6182), via correio eletrônico.

Intime-se.

### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0016127-65.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X LUIS ANTONIO BONINI

Fls. 35/36 - Dê-se ciência ao exequente para que forneça o endereço de localização do executado. Cumprido o item supra, cite-se. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

### **Expediente Nº 11655**

#### **MONITORIA**

**0021914-32.2003.403.6100** (2003.61.00.021914-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X CORSEG - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP189168 - ALEXSANDRA VIANA MOREIRA) X LIDIA SOUZA DA SILVA X CLOVES CORDEIRO DA SILVA(SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA)  
Fl. 332 - Anote-se. Tomem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0651476-04.1984.403.6100** (00.0651476-6) - CLARIDON MAQUINAS E MATERIAIS LTDA(SP139776 - DECIO FERRAZ DA SILVA JUNIOR E SP178438 - VIVIAN CAROLINA TROMBINI E SP139285 - EDUARDO COLLETE SILVA PEIXOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Diante da certidão constante à fl. 559, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos dos artigos 4º, inciso II, alínea b e 14-C, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.  
Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0025749-14.1992.403.6100** (92.0025749-6) - VIDREX COM/ E IMPORTADORA LTDA(SP102400 - ABADIA BEATRIZ DA SILVA FIGUEIREDO E SP053729 - CIRILO OLIVEIRA E SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS E SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 318/322: Dê-se ciência aos autores do cancelamento dos ofícios requisitórios, em virtude de divergências no nome das partes com o Cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal.

Emnada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000412-22.2012.403.6100** - AUTO POSTO SAN MARTIN LTDA(SP324502A - MAURO RAINERIO GOEDERTE E SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI E SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Diante da certidão constante à fl. 385, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.  
Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012965-67.2013.403.6100** - GILBERTO SILVA OLIVEIRA FILHO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Emnada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0018921-93.2015.403.6100** - SHIELD SEGURANCA - EIRELI(SP338222 - LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR E SP218842 - GLAUCIA MONTANHEIRO LOURENCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ante o teor da certidão retro, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão de fls. 285, quanto à inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico.

Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0023384-44.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA(SP355293 - BRUNO EUGENIO DOS SANTOS MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 203, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0004626-71.2003.403.6100** (2003.61.00.004626-9) - FRITZ DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP141541 - MARCELO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como das r. decisões de fls. 571/602, dos Colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003449-55.2011.403.6112** - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X PRESIDENTE DA 29 SUBSECCAO DA OAB EM PRESIDENTE PRUDENTE(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como das r. decisões de fls. 527/535, dos Colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0005668-64.2013.403.6114** - URMA BRASIL COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fls. 184/211, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0007663-86.2015.403.6100** - JESUS BIANCO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl 90 - Preliminarmente, o exequente deverá apresentar instrumento de procuração e indicar o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF, OAB e telefone atualizado do escritório.

Cumprida a determinação supra, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores apontados às fls. 87 e 88, em favor do autor e seu advogado, respectivamente.

Após a expedição do alvará de levantamento, intime-se para retirada no prazo de cinco dias.

Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos, haja vista que o feito encontra-se extinto (fls. 38/40).

Int.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0012914-85.2015.403.6100** - MARIA DE LOURDES DA FONSECA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl 79 - Preliminarmente, o exequente deverá apresentar instrumento de procuração e indicar o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF, OAB e telefone atualizado do escritório.

Cumprida a determinação supra, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores apontados às fls. 77 e 76, em favor do autor e seu advogado, respectivamente.

Após a expedição do alvará de levantamento, intime-se para retirada no prazo de cinco dias.

Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos, haja vista que o feito encontra-se extinto (fls. 37/39).

Int.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0022602-71.2015.403.6100** - DARCI POLONIA DE LUCA MAGALHAES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl 78 - Preliminarmente, o exequente deverá apresentar instrumento de procuração e indicar o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF, OAB e telefone atualizado do escritório.

Cumprida a determinação supra, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores apontados às fls. 76 e 75, em favor do autor e seu advogado, respectivamente.

Após a expedição do alvará de levantamento, intime-se para retirada no prazo de cinco dias.

Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos, haja vista que o feito encontra-se extinto (fls. 37/39).

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000703-47.1997.403.6100** (97.0000703-0) - SEBASTIAO LUIZ BIONDI X JOSE DE BOAZ CRUZ X AURELIANO GOMES DA SILVA X SANDRA REGINA VAZ CORREA X ESTACIO SANTINO DA SILVA X JOSE COELHO TELES X NILDO DORIGHELO X CIRO DORIGHELLO X SANDRA LIA LOFFREDO DORIGHELO(SP032600 - NILDO DORIGHELO E SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO LUIZ BIONDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE BOAZ CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELIANO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA VAZ CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTACIO SANTINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE COELHO TELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILDO DORIGHELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRO DORIGHELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA LIA LOFFREDO DORIGHELO

Tendo em vista que a parte interessada promoveu a inserção dos documentos digitalizados no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, cumpra-se a decisão de fls. 838, parte final, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0019650-76.2002.403.6100** (2002.61.00.019650-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA) X USINA CENTRAL DO PARANAS/AAGRICULTURA, IND/ E COM/(SP017214 - VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI) X JORGE WOLNEY ATALLA (SP021311 - RUBENS TRALDI) X JORGE RUDNEY ATALLA (SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL) X JORGE EDNEY ATALLA (SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL) X JORGE SIDNEY ATALLA (SP017214 - VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI) E SP014034 - CELSO ALVES DE ARAUJO FILHO E SP021311 - RUBENS TRALDI).PA. 1,10 Ciência do desarquivamento do feito. .PA. 1,10 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornemos autos ao arquivo..PA. 1,10 Int.

### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0012292-06.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LINGUA E MENSAGEM EDITORACAO E COMUNICACAO LTDA - ME (SP220790 - RODRIGO REIS) X MONICA SHIMABUKURO

Publique-se o despacho de fl. 197, cujo teor segue: Fls. 191/194: Preliminarmente, esclareça a exequente o que pretende com relação ao imóvel de matrícula nº 152.138, uma vez que contém cláusula de usufruto em nome de pessoa estranha à execução, conforme averbação R-4. Após, tornemos autos conclusos. Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0015159-35.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SECRETARIA DA JUSTICA E DA DEFESA DA CIDADANIA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: COMPROMISSO EMPRESARIAL PARA RECICLAGEM-CEMPRE, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMBALAGEM, ASSOCIACAO NACIONAL DOS APARISTAS DE PAPEL, INST NAC EMP PREP SUCATANAO FER FERRO E ACO INESFA, ASSOCIACAO NACIONAL DOS CATADORES E CATADORAS DE MATERIAIS RECICLAVEIS - ANCAT, CONFEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO - CNC, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ATAC E DISTR DE PROD IND ABAD, ASSOCIACAO BRASILEIRA DO ALUMINIO, ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DA ALIMENTACAO, ASSOC BRASIL DA IND HIGIENE PESSOAL PERF E COSMETICOS, ABIMAPI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DE BISCOITOS, MASSAS ALIMENTICIAS E PAES & BOLOS INDUSTRIALIZADOS, ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE AGUAS MINERAIS, ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMACAO, ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DE OLEOS VEGETAIS, ABIPET - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DO PET, ASSOCIACAO BRAS DAS INDS DE PRODS DE LIMPEZA E AFINS, ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DO PLASTICO, ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DE REFRIGERANTES E BEBIDAS NAO ALCOOLICAS, ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA PRODUTORA E EXPORTADORA DE CARNE SUINA - ABIPECS, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BEBIDAS ABRABE, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS FABRICANTES DE TINTAS, ABRALATAS - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS FABRICANTES DE LATAS DE ALUMINIO, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SUPERMERCADOS, IBA - SAO PAULO, PLASTIVIDA INSTITUTO SOCIO-AMBIENTAL DOS PLASTICOS, SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DA CERVEJA - SINDICERV REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO HENRY SANTANNA - SP91805

Advogado do(a) RÉU: RICARDO INNOCENTI - SP36381

Advogado do(a) RÉU: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE MELO SOARES - RS51040

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS DE CARVALHO - RJ173973, FERNANDO CESAR THIAGO DE MELLO - RJ063608, CACITO AUGUSTO DE FREITAS ESTEVES - RJ80433, DOLIMAR TOLEDO PIMENTEL - RJ049621, ALEXSANDRA SOCORRO IAHN RICCI - SP308444, CAMILA DA COSTA VIEIRA BLANCO - RJ181644, MARCUS VINICIUS BESERRA DE LIMA - RJ126446, RODRIGO REIS DE FARIA - RJ1394-B

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121

Advogado do(a) RÉU: JOSE ORLANDO DE ALMEIDA DE ARROCHELA LOBO - SP71201

Advogado do(a) RÉU: EDIS MILARE - SP129895

Advogados do(a) RÉU: TASSO ALEXANDRE RICHETTI PIRES CIPRIANO - SP315453, FABRICIO DORADO SOLER - SP221195, VITOR JOSE DE MELLO MONTEIRO - SP192353

Advogados do(a) RÉU: TASSO ALEXANDRE RICHETTI PIRES CIPRIANO - SP315453, FABRICIO DORADO SOLER - SP221195, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383

Advogado do(a) RÉU: CARLOS PEDROZA DE ANDRADE - SP88020

Advogado do(a) RÉU: EDIS MILARE - SP129895

Advogado do(a) RÉU: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO BRANDAO LEX - SP163665

Advogados do(a) RÉU: TASSO ALEXANDRE RICHETTI PIRES CIPRIANO - SP315453, FABRICIO DORADO SOLER - SP221195, VITOR JOSE DE MELLO MONTEIRO - SP192353

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO BRANDAO LEX - SP163665

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO HENRY SANTANNA - SP91805

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA ABREU TANURE - SP327011-A, ANDRE VIVAN DE SOUZA - SP220995, FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO - SP138343

Advogado do(a) RÉU: MARCELO ANDRE BULGUERONI - SP200036

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO HENRY SANTANNA - SP91805

Advogado do(a) RÉU: ANA CAROLINA CORBERI FAMA AYOUB E SILVA - SP318384

Advogados do(a) RÉU: TIAGO CARDOSO VAITEKUNAS ZAPATER - SP210110, GIULIANA BONANNO SCHUNCK - SP207046, GLEDSON MARQUES DE CAMPOS - SP174310, MARCIO DE SOUZA POLTO - SP144384

Advogado do(a) RÉU: EDIS MILARE - SP129895

## DESPACHO

IDs nº 19740676, 19922519, 19922527, 19925608, 19980331 e 20202943: Anote-se.

ID nº 20144148: Pedido prejudicado, tendo em vista a manifestação constante do ID nº 23339507.

ID nº 23339507: Intimem-se as requeridas Associação Brasileira das Indústrias de Alimentação - ABIA, Sindicato Nacional da Indústria da Cerveja - SINDICERV e Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação - ABINPET para que prestem as informações requeridas nos exatos termos da manifestação ministerial constante do ID em referência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista aos autores e tornemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0030434-39.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

RÉU: CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA, GIUSEPPINA RAINERI, MARIA THERESA LORENZONI, MARIA CRISTINA LOURENCO, NELSON VINICIUS GONFINETTI

Advogados do(a) RÉU: RUY OSCAR DOS SANTOS - SP105587, JOSAFALVES GENUINO - SP52458

Advogados do(a) RÉU: RUY OSCAR DOS SANTOS - SP105587, JOSAFALVES GENUINO - SP52458

Advogados do(a) RÉU: RUY OSCAR DOS SANTOS - SP105587, JOSAFALVES GENUINO - SP52458

Advogados do(a) RÉU: JOSAFALVES GENUINO - SP52458, RUY OSCAR DOS SANTOS - SP105587

Advogados do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO ELIAS - SP162138, ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS - SP227383, MARIA LORETA MARTINANGELO - SP137230

TERCEIRO INTERESSADO: RENATA APARECIDA LOURENCO RUFINO VIEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSAFALVES GENUINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUY OSCAR DOS SANTOS

## DESPACHO

ID nº 20106815: Trata-se de ação civil de improbidade administrativa em que houve a virtualização do processo físico, em razão da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Realizada a digitalização dos autos físicos, as partes foram instadas à conferência dos documentos digitalizados e, nos termos da manifestação constante do ID nº 20106815, a União Federal informou expressamente que *“a conferência minudente dos documentos digitalizados (...), bem como a inserção no PJe dos arquivos digitais dos processos físicos (...) compete à Secretaria da Vara e não à parte”*.

Ocorre que, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, determina-se que, nos processos eletrônicos, a Secretaria do Juízo possui competência de somente promover a conferência dos dados de autuação (alínea “a”, do inciso I, do artigo 4º da referida Resolução PRES nº 142/2017), bem como atribuir expressamente a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (alínea “b”, do inciso I, do artigo 4º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017).

Isto posto, indefiro o pedido deduzido pela União Federal constante do ID nº 20106815 e determino o regular prosseguimento do feito.

Nesse diapasão, dou por superada a fase de conferência dos documentos digitalizados e determino que se cumpra a parte final da decisão de fls. 6808 (ID nº 13157441).

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.**

## 19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015904-22.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEVA FARMACEUTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS

## DESPACHO

ID 23675481: Considerando a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora e, diante da manifestação da impetrante, determino a retificação da autuação para incluir no polo passivo da ação o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int. .

**São PAULO, 7 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014535-90.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDEL ASSUNÇÃO OLIVER MACEDO - DF36366

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SAO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

## SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pelo impetrante (ID 22512982).

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015893-90.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise o Pedido de Habilitação de Crédito da Impetrante, objeto do Processo Administrativo nº 18186.723591/2019-40.

O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (ID 21781674).

A União requereu a sua inclusão no polo passivo, nos termos do artigo 7º inciso II da Lei nº 12.016/2009 (ID 22093147).

Notificada, a D. Autoridade Impetrada prestou informações no ID 22573508.

A liminar restou prejudicada no ID 1671869, pois, o pedido de Habilitação de Crédito Judicial, processo nº 18186.723591/2019-40, fora analisado e deferido.

Instada a manifestar se remanesce o interesse processual, a impetrante informou a perda superveniente do objeto do presente Mandado de Segurança, requerendo a extinção do processo

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a manifestação da impetrante no sentido da perda superveniente do interesse processual, em razão da análise do Pedido de Habilitação de Crédito, deve a ação ser extinta.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019616-54.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário objeto de cartas de cobrança referentes aos processos administrativos nºs 10880.731688/2018-04 e 10880-731.619/2018-92.

Alega que se submete ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) em suas modalidades de incidência não cumulativa, instituídas a partir da edição das Leis nºs 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.865/2013.

Sustenta ter efetuado pedido de ressarcimento de créditos, amparada no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 1.497/2014, que teve o direito parcialmente reconhecido nos autos do processo nº 16692.728600/2015-10, do qual foi intimada em 29/05/2018.

Relata que, no concernente à parte glosada, foi apresentada manifestação de inconformidade tempestivamente, em 20/06/2018, o que levaria à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Argumenta que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente podem ser previstas em lei, não podendo disposição interna da Receita Federal do Brasil adentrar na seara da possibilidade de suspensão de recurso administrativo por conta da natureza do crédito tributário.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (ID 10494581).

A autoridade impetrada prestou informações no ID 10670961 defendendo a legalidade do ato. Argumentou que o processo administrativo nº 10880.731688/2018-04 foi formalizado para a recuperação de créditos financeiros (não tributários) pagos ao contribuinte como antecipação de ressarcimento de 70% de crédito de PIS, deferida em 29/07/2016, conforme artigo 2º da IN RFB nº 1.497/2013, nos autos do processo de ressarcimento nº 16692.728600/2015-10.

Asseverou que o pedido de ressarcimento foi indeferido em razão da existência de ação judicial não transitada em julgado, na qual busca a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sobre os valores recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, em 31/03/2017. Destacou que tal pedido se sobrepõe ao pedido de ressarcimento administrativo, que se refere ao 3º trimestre de 2014. Afirmou que a antecipação de 70% pleiteada referente aos créditos de PIS está disciplinada na IN RFB nº 1.497/2014, mesma norma que veicula a possibilidade da exigência dos valores indevidamente adiantados.

Assim, assinalou a existência de dois procedimentos administrativos em andamento: o tributário, relativo ao indeferimento do processo de ressarcimento, sujeito à manifestação de inconformidade, que suspende a exigibilidade do crédito tributário; e o procedimento de caráter financeiro, que se refere ao procedimento de recuperação financeira de valores pagos indevidamente como adiantamento para o contribuinte, em curso no processo administrativo nº 10880.731688/2018-04.

A liminar foi deferida (ID 11709511) para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos processos administrativos nºs 10880.731688/2018-04 e 10880.731619/2018-92, decorrentes do indeferimento do ressarcimento de créditos de PIS, enquanto pender de análise a manifestação de inconformidade.

Foi interposto o recurso de agravo de instrumento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que indeferiu o efeito suspensivo (ID 13250253).

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo prosseguimento do feito, no ID 14354050.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto das cartas de cobrança referentes aos processos administrativos nºs 10880.731688/2018-04 e 10880.731619/2018-92.

Compulsando os autos, verifico que as cobranças em tela decorrem de indeferimento de ressarcimento de créditos de PIS referentes ao 3º trimestre de 2014 e, por consequência, não homologou as DCOMP nºs 31357.32249.300315.1.3.18-9692 e 32335.20856.281217.1.3.18-0572 e indeferiu aquele veiculado no pedido eletrônico de ressarcimento (PER) nº 09708.80577.191114.1.1.18-6704 no qual a impetrante recebeu antecipadamente 70% do montante inicialmente pleiteado, com base na Portaria MF 348/2014.

A manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, inciso III, do CTN:

*“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*(...)*

***III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;***

*(...)*

Ainda que a autoridade argumente a possibilidade de cobrança dos valores que entende ter sido indevidamente antecipados ao contribuinte, nos moldes da Instrução Normativa nº 1497/2014, há que ser observada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da apresentação de manifestação de inconformidade, razão pela qual tais créditos não poderão ser cobrados na pendência de análise do recurso.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida para determinar a inexigibilidade do crédito tributário objeto dos processos administrativos nºs 10880.731688/2018-04 e 10880.731619/2018-92, decorrentes do indeferimento do ressarcimento de créditos de PIS, enquanto pender de análise a manifestação de inconformidade.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se, via “e-mail”, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.O.

**São Paulo, 25 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028296-28.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR SANTOS LARA BICALHO - SP358599, ANA ELISE MILANI PERINI - SP390092

IMPETRADO: DELEGADO FEDERAL DA DELEGACIA DE CONTROLE DE ARMAS E PRODUTOS QUÍMICOS, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a credenciá-la como psicóloga apta a realizar exame psicológico em candidatos ao registro e porte de armas de fogo.

Alega ser psicóloga há mais de 30 anos, exercendo suas atividades em clínica credenciada ao DETRAN e à Polícia Federal.

Relata ter requerido à Delegacia de Controle de Armas e Produtos Químicos da Polícia Federal o seu credenciamento para a realização de avaliação psicológica de candidatos a registro e porte de armas de fogo.

Esclarece que o credenciamento se dá mediante o preenchimento dos requisitos do art. 9º da Instrução Normativa nº 78/2014 DG-DPF.

A liminar foi indeferida (ID 12774306).



Opostos embargos declaratórios que foram parcialmente acolhidos apenas esclarecer o quanto exposto (ID 15204052)

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (ID 17441365).

Vieram os autos conclusos.

## **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham ausentes os requisitos para a concessão da segurança.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada seja compelida a promover o seu credenciamento como psicóloga apta a realizar exame psicológico nos candidatos ao registro e porte de armas de fogo.

A impetrante alega ter apresentado os documentos necessários à comprovação de sua aptidão técnica para obter o credenciamento pretendido, em observância ao artigo 9º da Instrução Normativa nº 78/2014 – DG/DPF, que dispõe:

*Art. 9º O interessado em exercer a atividade de psicólogo, para os fins previstos nesta Instrução Normativa, deverá solicitar o seu credenciamento em uma unidade da Polícia Federal, mediante preenchimento de formulário próprio - Anexo I e apresentação dos seguintes documentos e requisitos:*

*I - foto 3x4 recente;*

*II - original e cópia, ou cópia autenticada de documento de identidade e do CPF;*

*III - comprovante de inscrição ativa e regular no Conselho Regional de Psicologia e certidão negativa de infrações éticas do respectivo Conselho;*

*IV - documentos que comprovem que dispõe de ambiente e mobiliário adequado para a aplicação dos testes (planta baixa ou croquis e fotografias);*

*V - original e cópia, ou cópia autenticada dos documentos que autorizam o funcionamento do local onde serão aplicados os testes (alvará de localização e funcionamento e alvará da vigilância sanitária);*

*VI - comprovante de que possui pelo menos dois anos de efetivo exercício na profissão de psicólogo;*

*VII - certificado que ateste sua aptidão para a aplicação dos instrumentos psicológicos previstos nos incisos I e II do art. 5º desta IN; e*

*VIII - comprovação de idoneidade, com a apresentação das certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos.*

*Parágrafo único. Para fins de aferição da idoneidade, não constituem obstáculo ao credenciamento o indiciamento em inquérito ou a instauração de processo criminal por crimes culposos; a condenação criminal, quando obtida a reabilitação criminal fixada em sentença; a condenação criminal, quando decorrido período de tempo superior a cinco anos contados da data de cumprimento ou extinção da pena; e a instauração de termo circunstanciado, a ocorrência de transação penal ou suspensão condicional do processo.*

O pedido de credenciamento foi indeferido em duas oportunidades. O primeiro se deu em 27 de março de 2018, com fundamento na “não apresentação da documentação que comprovasse sua aptidão técnica”. A impetrante solicitou novamente o credenciamento em 08/08/2018, que foi novamente indeferido com base na ausência dos seguintes documentos: “*comprovante de idoneidade, com apresentação das seguintes certidões negativas: i. antecedentes criminais da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo; ii. Declaração de que não está respondendo a inquérito policial ou a processo criminal*”.

A autoridade impetrada destacou, ainda, que a requerente teria exibido os mesmos documentos que ensejaram o indeferimento anterior, não inovado na instrução de seu pedido.

Analisando os documentos acostados à inicial, verifico que a impetrante deixou de cumprir um dos requisitos do inciso VIII, do artigo 9º da Instrução Normativa nº 78/2014 DGDPF, especialmente no tocante à comprovação de “*não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal*”.

De fato, ela assinalou que “na certidão constam distribuições de ações criminais com o nome de ANA MARIA DA SILVA, porém não consta a qualificação específica em cada processo”, ressaltando que, na segunda folha da certidão, consta a informação de que “considera-se NEGATIVA a certidão que aponta somente homônimos não qualificados, nos termos do art. 8º, §2º, da Res. CNJ nº 121/10”.

Assim, a certidão juntada pela impetrante noticiou a existência de ações criminais em relação a homônimos não qualificados, razão pela qual ela não indicaria existir ações criminais em face dela.

Contudo, a União argumenta que, em razão dos apontamentos de ações criminais sem qualificação, a impetrante deveria juntar certidão de objeto e pé a fim de comprovar que elas, de fato, referem-se a homônimos.

Ademais, não foi juntado aos autos qualquer documento apto a demonstrar que ela não responde a inquérito policial, sendo certo que as certidões apresentadas não se destinam a tal comprovação.

Por conseguinte, entendo que o indeferimento do credenciamento como psicóloga apta a realizar exame psicológico em candidatos ao registro e porte de armas de fogo observou a legislação de regência quanto ao referido credenciamento, razão pela qual não diviso ilegalidade no ato impugnado.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.O.

**São PAULO, 26 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001187-96.2019.4.03.6102 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALTER DONIZETI FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO GERMANO GARBIN - SP271756

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Valter Donizeti Ferreira, objetivando, em síntese, a sua imediata inscrição no quadro de advogados da OAB.

Alega ser Servidor Público Federal, ocupando o cargo de Técnico do Seguro Social perante o INSS desde 26/05/2010.

Sustenta ter concluído o curso de Direito, motivo pelo qual se inscreveu e foi aprovado no exame da Ordem dos Advogados do Brasil.

Narra ter sido surpreendido com o indeferimento de seu pedido de inscrição sob o fundamento de incompatibilidade do cargo exercido com a advocacia.

Argui que suas atividades laborais não estão enquadradas como incompatíveis no rol dos incisos do artigo 28, da Lei nº 8.906/94, *“menos ainda ao inciso VII, utilizado pela impetrada para indeferir o pedido de inscrição do impetrante.”*

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 18275412) arguindo a ausência de direito líquido e certo e, no mérito, sustentou, em síntese, a legalidade do ato atacado.

A liminar foi deferida (ID 18315096) para determinar a inscrição do Impetrante no quadro de advogados da OAB, no prazo de 15 (quinze) dias.

O Ministério Público Federal manifesta-se pela concessão da segurança, no ID 21176909.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante sua imediata inscrição nos quadros de advogados da OAB.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança.

De acordo com os documentos acostados aos autos, em especial, o Edital do concurso para o cargo de Técnico do Seguro Social, bem como das informações prestadas pela Gerência da Agência da Previdência Social (ID 15031611 – Pág. 17), a função do impetrante em seu cargo público consiste no “atendimento ao público, traçando orientações em matéria previdenciária, análise e acerto do cadastro, vínculos e remunerações no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, bem como análise do direito aos benefícios oferecidos pelo Regime Geral de Previdência Social, previstos na Lei 8.213/91, cuja análise culminará na concessão ou indeferimento do direito ao benefício protocolizado pela clientela do INSS”.

A autoridade impetrada indeferiu sua inscrição junto à OAB “com base no artigo, 28, VII, da Lei Federal nº 8.906/94”, o qual dispõe que:

“Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

(...)

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais”

Assim, considerando que o impetrante não ocupa cargo ou função que tenha competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais, não se acha ele enquadrado na hipótese de incompatibilidade prevista no art. 28 da Lei 8.906/1994.

Nesta linha de raciocínio, atente-se para o teor da seguinte ementa:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OAB. INSCRIÇÃO. CARGO DE ANALISTA DO SEGURO SOCIAL QUE NÃO SE ENQUADRA NO CASO DE INCOMPATIBILIDADE DO ART. 28 DA LEI 8.906/1994. SÚMULA 83/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.*

*1. A atividade desenvolvida pela recorrida é eminentemente administrativa, não havendo, na linha do entendimento pacificado no STJ, a incompatibilidade prevista no art. 28, III, da Lei 8.906/1994, mas apenas o impedimento ao exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera, conforme disposto no art. 30 do referido diploma legal da União. O acórdão recorrido, portanto, coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que atrai a incidência da sua Súmula 83.*

*2. Ademais, tendo o Tribunal de origem, diante das circunstâncias fáticas dos autos, concluído que as funções próprias do cargo de analista do seguro social, ocupado pela recorrida, não se enquadra no caso de incompatibilidade previsto no art. 28 da Lei 8.906/1994, é inviável o acolhimento das alegações deduzidas no Recurso Especial porquanto demanda incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Por fim, a divergência levantada não é capaz de ultrapassar a barreira de admissibilidade na medida em que os arestos recorrido e paradigma não encerram a indispensável identidade fático-jurídica.*

*4. Agravo em Recurso Especial não provido. (AREsp 1170560/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017)*

*RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.280 - PR (2017/0027718-7) RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ ADVOGADO : ANDREY SALMAZO POUBELE OUTRO(S) - PR036458 RECORRIDO : ROGERIO LUZ KOENEN ADVOGADO : RODRIGO YABE E OUTRO(S) - PR047830 DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (e-STJfl. 240):*

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/PR. CARGO DE ANALISTA DO SEGURO SOCIAL. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. INCOMPATIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. O impetrante - ocupante do cargo de Analista do Seguro Social - não se amolda a nenhuma das hipóteses legais que implicam incompatibilidade para o exercício da advocacia, uma vez que a função exercida em decorrência do seu cargo é essencialmente de apoio operacional às unidades da autarquia, tais como: análises técnicas e estatísticas, atendimento a público interno, monitoramento de processos de cobrança administrativa de valores recebidos indevidamente, etc., não exercendo funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais (art. 28, VII da Lei 8.906/94). 2. Hipótese em que configurado o direito líquido e certo à inscrição nos quadros da OAB/RS, uma vez que se trata da hipótese descrita no art. 30, I, da Lei n. 8.906/94 (impedimento do exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera ou à qual seja vinculada a entidade empregadora), não figurando caso de incompatibilidade prevista no art. 28 da referida lei. Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos apenas para fins de prequestionamento. A recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 27 e 28, VII, da Lei n. 8.906/1994. Sustenta, em síntese, que os membros pertencentes ao quadro do Instituto Nacional do Seguro Social estão impedidos de exercer a advocacia. Contrarrazões foram apresentadas. O Ministério Público Federal emitiu parecer em que opinou pelo desprovimento do recurso especial. Passo a decidir. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado 2). Com relação à questão de fundo, destaco que a Corte de origem, reportando-se à sentença, consignou o que segue (e-STJ fls. 236/237): Conforme esclarecido pela autarquia previdenciária, as atividades desenvolvidas pelo impetrante são (evento 1, OUT14): 'Descrição das atividades: realizar estudos técnicos e estatísticos: apoio operacional às unidades da autarquia: encaminhar ofício aos órgãos dos poderes executivo e legislativo: atendimento ao público interno das unidades: acompanhar os processos remetidos para a instauração de inquérito policial: monitorar o processo de cobrança administrativa de valores recebidos indevidamente: responder às demandas oriundas de órgãos internos e externos: e executar em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS.' Ademais, no mesmo documento, consta que o impetrante 'não exerce cargo de chefia ou função de confiança nem tem sobre o seu comando equipe ou servidor' (evento 1, OUT14). [...] O cargo de Analista do Seguro Social não se enquadra entre as incompatibilidades previstas no art. 28 da Lei 8.906/94, tratando-se de impedimento ao exercício da advocacia apenas em relação à entidade empregadora, conforme dispõe o art. 30, inciso I da referida Lei. Entre as atividades do impetrante, não consta o lançamento, a arrecadação ou a fiscalização de tributos e contribuições parafiscais - que competem à Secretaria da Receita Federal, na forma do artigo 2Q da Lei n. Q 11.457/2007. O monitoramento de processos de cobrança administrativa de valores recebidos indevidamente não caracteriza tal competência. Bem se vê que a atividade desenvolvida pelo recorrido é eminentemente administrativa, inexistindo, na linha do entendimento pacificado nesta Corte, a incompatibilidade prevista no art. 28, III, da Lei n. 8.906/1994, mas apenas o impedimento ao exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera, conforme disposto no art. 30 do referido diploma legal. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. INSCRIÇÃO. SERVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL OCUPANTE DO CARGO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO. HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO E NÃO DE INCOMPATIBILIDADE. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA ASSEGURADO COM A RESTRIÇÃO IMPOSTA PELO ART. 30, I, LEI N. 8.906/94. 1. Entendimento desta Corte no sentido de que deve ser assegurada a inscrição na OAB de servidor ocupante de cargo de técnico administrativo do Ministério Público Federal, por enquadrar-se na hipótese descrita no art. 30, I, da Lei n. 8.906/94 (impedimento do exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera ou à qual seja vinculada a entidade empregadora), não figurando caso de incompatibilidade, prevista no art. 28, III, do referido diploma legal. 2. Segundo disposto no art. 32 da Lei n. 11.415/2006, as situações constituídas até a data da publicação da lei ficam resguardadas, isto é, sendo o autor regido pela legislação anterior quanto ao seu direito de inscrição na OAB, não há falar em aplicação da vedação contida no art. 21 da Lei n. 11.415/2006. 3. Agravo regimental não provido"

(STJ, AgRg no AREsp 600.038/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/02/2015). ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR SERVIDOR OCUPANTE DO CARGO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO E NÃO DE INCOMPATIBILIDADE. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA ASSEGURADO COM A RESTRIÇÃO IMPOSTA PELO ART. 30, I, LEI N° 8.906/94. 1. Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CELSO SILVEIRA contra o Presidente da OAB/SC, em razão do indeferimento do pedido de inscrição definitiva na entidade, devido ao cargo exercido (Técnico Administrativo) no Ministério Público Federal. Sentença concedeu a segurança. Interposta apelação pela impetrada, o TRF da 4ª Região negou-lhe provimento por entender que o impetrante não exerce cargo ou função de direção no MPF. Recurso especial da OAB/SC alegando violação dos arts. 535 do CPC, 8º, 28 e 30 do Estatuto da OAB, além de dissídio jurisprudencial. Afirma-se que o exercício das funções do recorrido retira-lhe toda a independência inerente à advocacia. Contra-razões pela manutenção do acórdão. 2. Ausência de violação do art. 535 do CPC e do dissídio jurisprudencial alegado. O Tribunal a quo não olvidou acerca de nenhuma questão relevante, pronunciando-se acerca da matéria necessária ao deslinde da controvérsia. 3. Deve ser assegurada a inscrição na OAB de servidor ocupante do cargo de Técnico Administrativo do Ministério Público Federal por enquadrar-se na hipótese descrita no art. 30, I, da Lei 8.906/94 (impedimento do exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera ou à qual seja vinculada a entidade empregadora), não figurando caso de incompatibilidade (descrita no art. 28, III, do mesmo estatuto legal). 4. Recurso especial não provido"

(STJ, REsp 813.251/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 12/06/2006, p. 450). Vale conferir, também: REsp 1.486.918/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 30/6/2015; REsp 1.444.864/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 27/4/2015; REsp 1.433.007/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25/6/2014. Quanto à alínea "c", verifico que o recurso não reúne condições de admissibilidade, uma vez que o dissídio jurisprudencial não foi caracterizado na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, do CPC/1973, c/c o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. De fato, o cotejo analítico não foi efetuado nos moldes legais e regimentais, ou seja, com a transcrição dos trechos do acórdão recorrido e do paradigma que demonstrem a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal, haja vista que a simples cópia de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. Ante o exposto, com base no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 30 de novembro de 2018. MINISTRO GURGEL DE FARIA Relator (Ministro GURGEL DE FARIA, 04/12/2018)

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida para determinar a inscrição do Impetrante no quadro de advogados da OAB.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.O.

**São PAULO, 27 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018934-65.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO RUDNEI DENARDI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO BARDUCHI DIBENEDETTO - SP354505  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## DECISÃO

Vistos.

ID 24318294: Não diviso o alegado descumprimento da liminar.

Extrai-se da leitura da petição inicial ter sido realizado o seguinte pedido: “*Concessão da liminar, para os fins de incluir (manter) a impetrante junto ao simples nacional a partir de janeiro de 2017, vez que em 28/10/2016, preenchia todos os requisitos do art. 17 da Lei 123/2006*”.

O pedido liminar foi deferido para “*garantir o direito da impetrante à sua manutenção na sistemática do Simples Nacional, desde janeiro de 2017*” (ID 23962440), conforme requerido.

Como se vê, diferentemente do alegado, não houve pedido para “*reativação imediata do CNPJ da impetrante*”, como ora requer na petição ID 24318294.

Assim, o que se observa é que a impetrante busca a concessão de pedido liminar que não foi feito na inicial e tampouco restou deferido na decisão proferida anteriormente no presente feito, não havendo portanto, nenhum descumprimento a este respeito.

Deste modo, considerando cuidar-se de Mandado de Segurança, o qual não comporta dilação probatória e tampouco o aditamento da inicial após a prestação de informações pela autoridade impetrada, malgrado a impetrante entenda ser consequência lógica do deferimento da medida liminar, tenho que a questão atinente à inaptdão do CNPJ da impetrante se trata de novo ato coator.

Ao Ministério Público Federal e, após, tornem conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 7 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5013384-26.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

RÉU: FRANCISCO DE ARAUJO MELO  
Advogado do(a) RÉU: DINA ARAUJO DE MELO - SP404381

#### DESPACHO

Considerando que as partes não requereram a produção de provas, venhamos autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017833-90.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CESAR NEVES DOS SANTOS - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME LUIZ FRANCISCO - SP358920  
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP,  
UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão ID 24192691, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual obscuridade na decisão.

Alega que a decisão obscura *“quanto ao pedido de juntada do documento novo id: 24106558 consubstanciada no art. 435 do CPC”*.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Cumpra observar que a r. decisão embargada não apresenta o vício apontado.

O novo documento juntado pela impetrante somente comprova o disposto na decisão embargada, que houve mudança da situação fática.

A concessão de mandado de segurança exige prova pré-constituída, cujo do direito líquido e certo deve ser demonstrado de plano, não se admitindo dilação probatória.

Verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Considerando que já houve manifestação do MPF, pela denegação da segurança, venham os autos conclusos para Sentença.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027620-80.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPIRICUS RESEARCH PUBLICACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - RJ58049, KARINA GOLDBERG BRITTO - SP196284, RENATO FERNANDES COUTINHO - SP286731

RÉU: ASSOCIACAO DOS ANALISTAS E PROFISSIONAIS DE INVESTIMENTO DO MERCADO DE CAPITAIS - APIMEC NACIONAL, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Advogados do(a) RÉU: ALINE HUNGARO CUNHA - SP275420, VITO ANTONIO BOCCUZZI NETO - SP99628

#### **DESPACHO**

Em atenção ao Ofício nº 0168/2019 – DELECOR/DRCOR/SR/PF/SP, encaminhe-se, por meio de Correio Eletrônico, cópia do Processo nº 5027620-80.2018.403.6100, conforme requerido.

Diante do lapso de tempo transcorrido, manifestem-se as partes se houve a composição amigável noticiada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 7 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013869-89.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA CRISTINA FAGANELLO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA MASCHIETTO GUERRA - SP383028, RODRIGO DE FREITAS - SP237167, PEDRO LUCAS ALVES BRITO - SP315645, RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562, JOAO BATISTA BRANDAO NETO - SP379670

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal (ID 21114737), determino à Secretaria a sua anotação de segredo de justiça.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

**São PAULO, 7 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010391-42.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FURNAX COMERCIAL E IMPORTADORA EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RAMATIS LOURENCO - PR24913  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEMAC

## DESPACHO

Diante da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 0008703-41.2013.4.03.0000/SP, retornemos autos ao arquivo findo.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016310-43.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CIA ITAU DE CAPITALIZACAO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO

## DESPACHO

ID 22474714. Notifique-se o Delegado Especial de Instituições Financeiras em São Paulo - DEINF para prestar informações, bem como para ciência e cumprimento da r. decisão ID 21620390.

Cumpra-se.



**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8106**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0041732-58.1989.403.6100** (89.0041732-0) - PLATINA PREFEITURA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)  
Compulsando os autos verifico que à fl. 1054 foi proferida decisão acolhendo a conta elaborada pela Contadoria Judicial. Em seguida, às fls. 1061/1062 foram expedidas as requisições de pagamento complementares do crédito do autor e dos honorários sucumbenciais e, em face da mencionada decisão a União interpôs o Agravo de Instrumento nº 0028938-05.2008.403.0000. À fl. 1072 consta o pagamento do valor requisitado a título de honorários advocatícios, cujo valor foi levantado pelo causidico, conforme comprovante de fls. 1075/1075. Já os valores pertencentes à autora foram depositados às fls. 1089/1091, constando a informação de pagamento total à fl. 1094 e colocados à disposição deste juízo no aguardo da decisão definitiva a ser proferida no mencionado Agravo de Instrumento. Os autos foram sobrestados no aguardo do julgamento do mencionado recurso. Os valores depositados em favor da parte autora foram estornados, por conta da Lei nº 13.463/2017, conforme comunicado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1179/1183). Como trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União, a parte autora foi intimada para requerer o que de direito. Às fls. 1172/1177: A parte autora apresentou memória de cálculo atualizada e requereu a expedição de nova requisição de pagamento. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Dispõem os artigos 2º e 3º da Lei nº 13.463/2017: Art. 2º - Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Art. 3º - Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor. Parágrafo único. O novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período. Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pela União, para reconhecer a consonância da decisão agravada, que acolheu a conta elaborada pela Contadoria Judicial (fls. 1047/1051), com o entendimento jurisprudencial daquela Corte; a expedição das requisições de pagamento pela conta agravada e o levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios pelo causidico; indefiro os cálculos elaborados pela parte autora às fls. 1172/1177, tendo em vista que os valores requisitados e estornados por conta da indigitada lei, poderão ser objetos de novas requisições, conservando a ordem cronológica da anterior e com remuneração correspondente a todo o período. Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da expedição da requisição de pagamento dos valores estornados. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013091-11.1999.403.6100** (1999.61.00.013091-3) - MCFN COM/E ADMINISTRACAO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos,  
Fls. 858. Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido.  
Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0047703-58.1988.403.6100** (88.0047703-8) - REFRIGERANTES MOGI IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA X ABRAO NOHRA X ADAILZA B IRICIVOLTA ARRUDA X ALGEMIRO SILVERIO PINTO X ANTONIA TEREZA CAMPALDI SIMOSO X ANTONIO AIELLO NETTO X ANTONIO CARLOS FERNANDES PINTO DA SILVA X ANTONIO CARLOS FRANCATTO X ANTONIO CESAR BAIOSCHI X ANTONIO EUGENIO DA SILVA X ANTONIO LUCIANO SICKLER X ANTONIO SOUZA MENDES X APPARECIDO LADISLAU GOUVEIA FERRAO X BENEDITA FRANCATTO ALVARENGA X BENITO AIELLO JUNIOR X CARLOS EDUARDO MONTANHA BORELLI X CELSO ROSSI JUNIOR X DANILO LATARINI X DORACY DE MORAES OLIVEIRA X EDSON ROBERTO TAGLIARI X ELIAS FERNANDES DE CARVALHO X ERNESTO JOSE PIANCA X GERALDO ACCIARINI X JAIME ESBRISSÉ X JESUS ROSA SIQUEIRA X JOAO BATISTA MALTEMPI X JOAO FELIPE JUNIOR X JOAO PAULO DE TARCIO X JOSE ANTONIO GOMES DA ROSA X JOSE BLOEM X JOSE VITAL ZANARDI X LAVOISIER ALTINO GOMES X LUIZ PANCIEIRA X MARCIO JOSE MARTINI FALSETE X MARCOS ANTONIO GARCIA X MARIAMELIA DE MORAES SEMEGHINI X MILTON JOSE DOS SANTOS X NEIDE FELIPE PANINI X ODAIR RAIMUNDO X ODINAL ANTONIO FLORINDO X OTAVIO DIAS DE FREITAS X PEDRO CAETANO FAUSTINO PEREIRA X RENATO GAZIO X RODOLFO ALBERTO G TERRE X RUI NOGUEIRA DE FARIA X SALAHEDINE FAYES AYOUB X SERGIO FALSARELLA X SIDNEY FRANCISCO GUIMARAES X TEREZINHA FELICIO DE SOUZA X TRANSMOGI TRANSPORTE DE CARGAS LTDA X VERA LUCIA MIRANDA DE QUEIROZ X YASUO OGATA X LAVOISIER ALTINO GOMES JUNIOR X PAULO FABIO ALTINO GOMES(SP021788 - LUIZ ANTONIO DELAFINA DE OLIVEIRA E SP094782 - CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO E SP093271 - MARCIO JORGE DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X REFRIGERANTES MOGI IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a União (PFN) regularmente intimada sobre o pedido de habilitação, manifestou sua ciência, defiro a habilitação dos sucessores de Lavoisier Altino Gomes Júnior. À SEDI para as devidas anotações, nos termos do documento de fls. 1089/1104. Após, diante do requerimento de expedição de requisição de pagamento dos valores estornados (artigo 2º da Lei nº 13.463/2017), esclareço que tais requisições serão reincluídas no sistema processual para posterior envio ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo ser observados os critérios explicitados no Comunicado 03/2018-UFEP-TRF3, como seguem: PA 1,10 Nas reinclusões devem constar: PA 1,10 1 - O número da requisição anterior estornada, a fim de garantir a ordem cronológica mencionada na Lei nº 13.463/2017; PA 1,10 2 - A data da conta a ser utilizada deverá sempre ser a data do estorno realizado; PA 1,10 3 - O valor requisitado deverá ser o valor estornado ou valor menor, no caso de revisão posterior do cálculo, devendo ser atualizado para a mesma data do estorno; PA 1,10 4 - Nas reinclusões não será permitido o acréscimo de juros de mora e a inclusão da Taxa SELIC nos créditos tributários, pois estes não foram utilizados nas requisições estornadas; PA 1,10 5 - Não existirá requisição complementar, suplementar ou incontroversa; PA 1,10 6 - Cada conta estornada somente poderá ser reincluída uma vez. Assim, no caso de sucessão causa mortis em que exista mais de um herdeiro habilitado, o Juiz da Execução deverá solicitar a reinclusão de apenas um herdeiro, determinando que o levantamento fique à sua ordem e posterior expedição de alvará para os herdeiros. Posto isso, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) (espelhos) de pagamento dos

valores estomados. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se as Requisições definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0077372-20.1992.403.6100** (92.0077372-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021002-21.1992.403.6100 (92.0021002-3)) - JAYA EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X JAYA EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Para a expedição da requisição de pagamento, faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na razão social da parte autora nos autos e na Receita Federal. Dessa forma, diante da divergência verificada, providencie(m) o(s) autor(es) JAYA EMBALAGENS IND. E COM LTDA, a regularização do(s) CNPJ junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta, apresentando, inclusive, cópia do Contrato Social comprovando possíveis alterações, no prazo de 20 (vinte) dias, vez que na Receita Federal consta JAYA INDUSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Caso seja necessário, remetam-se os autos à SEDI para as devidas alterações.

Após, cumprida todas as determinações, tomemos autos conclusos para a expedição de ofício requisitório para a autora, bem como para apreciação da expedição de alvará de levantamento dos depósitos judiciais.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0083108-19.1992.403.6100** (92.0083108-7) - TECIDOS J C CURY LTDA (SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP107138 - ARISTIDES ABLA E SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X TECIDOS J C CURY LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se as vias definitivas das requisições de pagamento de fls. 468 e 469, devendo os valores serem colocados à disposição desta Juízo. Intime-se a União (PFN) para que comprove a efetivação da penhora noticiada às fls. 471/477, bem como informar o valor atualizado dos débitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. No silêncio ou não havendo a comprovação da efetivação da penhora, tomemos autos conclusos para a apreciação da expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025355-35.2014.403.6100** - FUNDACAO VISCONDE DE PORTO SEGURO (SP201253 - LUIZ EDUARDO SOARES MARTINS E SP183140 - LUCIANA DIAS LESSA E SP182601 - RENATA DE FREITAS BADDINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER E Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA) X FUNDACAO VISCONDE DE PORTO SEGURO X UNIAO FEDERAL

Considerando que encontram-se pendentes de análise os pedidos de efeitos suspensivos nos Agravos de Instrumento nºs 5013761-61.2018.403.0000, 5013946-65.2019.403.0000 e 5013931-96.2019.403.0000, deixo de apreciar, por ora, os pedidos formulados pela parte autora às fls. 991/992 e 994/997.

Aguarde-se no arquivo sobrestado as decisões a serem proferidas nos mencionados Agravos de Instrumento.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

## **21ª VARA CÍVEL**

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 0002799-68.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECLAMANTE: LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Advogado do(a) RECLAMANTE: SANDRA REGINA COMI - SP114522

REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REQUERIDO: MAURY IZIDORO - SP135372

### **DECISÃO**

Conclusos por determinação verbal.

Como propósito de adequar a pauta de audiências deste Juízo, em complemento à decisão proferida sob ID 23483865, de 18/10/2019, a audiência indicada no referido *decisum* será realizada no dia **27 de novembro de 2019 às 15:30h**.

Expeça-se o necessário.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003947-86.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: ANTONIO ALBERTO FURRIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ILTON CARMONA DE SOUZA - SP206796

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

**DESPACHO**

Vistos.

Postergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12016/2009, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018410-05.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIA DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI - SP91529

IMPETRADO: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, REITOR DA FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS

**DESPACHO**

**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.**

Verifico falha no processamento do feito, eis que a Autoridade impetrada não foi notificada para prestar suas informações, nos termos do inciso I, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 2009, ato que está na essência do procedimento deste Remédio Constitucional.

Constato a existência da peça de defesa de ID nº. 10366196 e 10518221, em nome da instituição de ensino envolvida e assinada por seu advogado. Contudo, tal ato não supre aquele referido supra, que deverá ser oportunizado, sob pena de nulidade.

**Notifique-se o Reitor das Faculdades Metropolitanas Unidas** para que preste informações no prazo legal.

Após, retomemos autos à conclusão para sentença.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027554-37.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIBERTY SEGUROS S/A, LIBERTY SEGUROS S/A, LIBERTY SEGUROS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ESPECIALIZADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Apelação nos autos.

Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000225-16.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

**DESPACHO**

Apelação nos autos.

Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014069-33.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENE AUGUSTO GUSMAO MALAVAZZI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402, BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

**DESPACHO**

Apelação nos autos.

Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5020698-86.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: FUNDACAO EDUARDO CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OMARAUGUSTO LEITE MELO - SP185683

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Postergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12016/2009, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021338-89.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON SOARES

REPRESENTANTE: ANDREA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CHEQUER POLACHINI RODRIGUES - SP340735,

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

1. Defiro a prioridade na tramitação em razão da data de nascimento da parte autora. Anote-se.
2. No mais, quanto ao pedido da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, à guisa de maiores digressões, a parte autora recebe, à título de proventos de aposentadoria mais de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais). Logo, descaracteriza o pedido de concessão da benesse.
3. Assim sendo, recolha às custas processuais, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
4. Prazo: 5 (cinco) dias.
5. Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026730-91.2002.4.03.6100  
AUTOR: SUPERMERCADO ROCHA & SANTOS LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615, SANDRA KLARGE ANJOLETTA - SP58776  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

**22ª VARA CÍVEL**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5019303-59.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO DE CIDADANIA DIEGO STYFLER  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO CUPOLILLO NETO - SP364278  
RÉU: SERASA S.A., BOA VISTA SERVICOS S.A., CONFEDERACAO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS, CONFEDERACAO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS, BANCO CENTRAL DO BRASIL

## DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja imposto à ré SERASA a não divulgação das informações provenientes de outros bancos de dados (SPC-Brasil, CCF, entre outros), seja por "espelhamento" ou qualquer outro modo, enquanto não for possível o exercício do direito de retificação do consumidor diretamente perante a SERASA, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1000,00 (mil reais) por registro.

Alega que a SERASA-Experian tem como objeto o fornecimento, mediante remuneração, de informações pessoais de consumidores para análise dos riscos de concessão de crédito a diversos fornecedores, por meio de banco de dados, o qual agrega informações fornecidas por lojistas e provenientes de outros arquivos, como o Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos do Banco Central – CCF e SPC.

Ocorre que, muito embora a SERASA divulgue informações provenientes do SPC-Brasil, não permite que o consumidor, ao perceber incorreções e inconsistências destas, exerça perante ela o seu direito de promover a correção ou o cancelamento. Em outras palavras, para que o dado inexato seja corrigido ou excluído do cadastro é necessário que o consumidor encaminhe o seu pleito diretamente ao órgão do qual a informação se originou, no caso o SCPC Brasil.

Assim, por entender que o Código de Defesa do Consumidor assegura a este o direito de correção e alteração de informações cadastrais incorretas, a ser exercido em face do arquivista, (artigo 43 do CDC), ingressa com a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

O despacho proferido em 18.10.2019, documento id n.º 23325217, determinou a intimação o BACEN para manifestação, nos termos do art. 2º, da Lein.º 8437/92.

Intimado o BACEN manifestou-se em 04.11.2019, documento id n.º 233996926, alegando, a inépcia da petição inicial, a sua ilegitimidade passiva, a vedação legal à concessão de tutela de urgência contra a Fazenda Pública e a ausência de requisitos para a concessão em relação ao BACEN.

### **É o relatório. Decido.**

A inépcia da inicial arguida funda-se na ilegitimidade passiva do BACEN, preliminar também arguida por este, razão pela qual ambas serão analisadas em momento oportuno, após a vinda das demais contestações e manifestação da parte autora acerca do alegado, em respeito ao contraditório.

De fato, a tutela requerida pela parte não afeta diretamente o BACEN, (ponto este reconhecido pelo próprio BACEN em sua manifestação), nem afeta os demais órgãos de proteção ao crédito constantes do polo passivo da presente ação, na medida em que busca impor à SERASA a não divulgação das informações provenientes de outros bancos de dados. Para estes, as únicas consequências seriam não ter as informações constantes de seus próprios banco de dados divulgados pela SERASA.

Desta forma, o fato de estar o BACEN no polo passivo da ação, não obsta a eventual concessão a medida requerida pela parte.

Quanto ao pedido de tutela propriamente dito, observo que vem fundamentado no artigo 12 da Lei 7.347/85 cumulado com o artigo 273 do Código de Processo Civil revogado.

O artigo 12 da Lei 7347/85 estabelece que poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

O artigo 273 do CPC revogado teve a sua sistemática parcialmente alterada pelos artigos 300 e 311 do CPC em vigor, os quais preveem requisitos para a concessão das tutelas de urgência e evidência.

O artigo 311 do CPC dispõe:

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

As alegações da parte não se coadunam com quaisquer destas hipóteses, notadamente com as previstas nos incisos II e IV, uma vez que há necessidade de melhor esclarecer como se dá o espelhamento de dados pela SERASA e qual a extensão da expressão "arquivista" constante no parágrafo terceiro do artigo 43 do CDC.

Quanto aos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, prevista no artigo 300 do CPC, também não se constata sua presença, uma vez que o lapso de tempo existente desde a criação da SERASA e ao longo do qual é efetuada a divulgação por este de informações constantes em cadastros de proteção créditos mantidos por outras entidades afastam qualquer perigo de dano iminente ou risco ao resultado útil do processo.

Assim, ausentes os requisitos necessários, indefiro a concessão da tutela requerida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Citem-se a réus.



Após, intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica, incluindo as alegações do BACEN contida na petição protocolizada em 30.10.2019, documento id n.º 23996926.

Em seguida, tornemos autos conclusos para análise das preliminares arguidas, notadamente da legitimidade passiva arguida pelo BACEN.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013648-02.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BIOTRONIK COMERCIAL MEDICAL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, YOON CHUNG KIM - SP130680

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

ID 23702040: Certificado o trânsito em julgado da sentença aqui proferida, defiro a transferência do depósito de fl. 62 dos autos físicos (ID 14463233) para a agência da CEF 2527, vinculada ao processo de Execução Fiscal nº 5018297-62.2019.403.6182, à disposição do juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais de SP, como determinado em sentença, oficiando-se a agência 0265 da CEF para que efetue a operação, informando nestes autos no prazo de 05 dias.

Dê-se vista à União Federal.

Int.

**SãO PAULO, 24 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020343-76.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B, FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO - SP218594

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

### DECISÃO

O depósito judicial do montante integral do crédito tributário para suspensão de sua exigibilidade é direito do contribuinte, que independe de autorização judicial para seu exercício e produção de efeitos, nos exatos termos do artigo 151, II, do CTN.

Assim, após a comprovação do depósito, **cite-se e intime-se** a parte ré para, uma vez verificada a suficiência do montante, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Publique-se. Intime-se.

**SãO PAULO, 29 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021853-61.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZA YUKIE INAKAKE - SP91315, LILIAN HERNANDES BARBIERI - SP149584  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de quinze dias.

**SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026668-38.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SIDNEI DA SILVA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS AZEVEDO COELHO - SP389051  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

#### DESPACHO

Id 15442492: ciência à autora.

Considerando-se que a petição de id **4029933** foi juntada indevidamente aos autos, por se tratar de peça referente a outro processo, providencie a diretoria da Vara a exclusão de referida peça dos autos.

No mais, mantenho a decisão de id **11456887**, no sentido de indeferimento da produção de prova testemunhal, uma vez que esta prova é impertinente para o deslinde do feito, considerando-se que o pedido de nulidade fundamenta-se na falta de intimação do autor acerca do procedimento de consolidação, cabendo à Ré a prova documental da regularidade do procedimento.

Portanto, determino à Ré Caixa Econômica Federal, que comprove nos autos, em 15( quinze dias) a regular intimação do Autor acerca do procedimento de consolidação do imóvel, a que alude a certidão id. 4028779, do 8º Oficial de Registro de Imóveis.

Após, dê-se nova vista dos autos às partes, pelo prazo de 15 dias para alegações finais, vindo os autos em seguida conclusos para julgamento.

**SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003671-83.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: ADRIANA CAMILLI DIAS MATOS, LOURENCO DE GOUVEIA VIEIRA COELHO, REGIANE CRISTINA GOMES DOS SANTOS, RENATO ALFEU DE MARCO, ROBERTO CARLOS DE LIMA, ROSA NORIKO NISHIMOTO INADA, SERGIO DIAS DOS SANTOS, DENISE CRISTINA CALEGARI

Advogados do(a) SUCEDIDO: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) SUCEDIDO: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) SUCEDIDO: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) SUCEDIDO: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) SUCEDIDO: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) SUCEDIDO: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) SUCEDIDO: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 18148276: Defiro o prazo de 60 dias requerido pela exequente, para apresentar os cálculos de liquidação.

Int.

**São PAULO, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005440-70.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE LOURDES VIEIRA RUSSO, WILSON DA SILVA RUSSO  
Advogado do(a) AUTOR: ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA - SP377228  
Advogado do(a) AUTOR: ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA - SP377228  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

#### DESPACHO

Considerando-se o interesse dos autores, informe a CEF, em quinze dias, se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

**SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003168-69.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RICARDO FELISDORO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à União Federal do documento juntado pela parte autora, para que possa retificar, se quiser, os termos de sua impugnação.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028574-29.2018.4.03.6100  
AUTOR: AMILASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração pela parte ré, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010983-20.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NOTTOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE AZEVEDO MARQUES NOTTOLI - SP267432  
EXECUTADO: ESTHER VILA NOVA GARCIA CAMARGO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON TADEU DE ALMEIDA - SP179464

#### DESPACHO

Republique-se o despacho de id **20665376** em nome do patrono da executada.

[[OBS: Id **20665376**: Ação de cumprimento de sentença distribuída por dependência ao processo de nº **0020086-30.2005.4.03.6100**. Intime-se a ora executada, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento ao exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos apresentada no id **18565880**, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.]]

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006103-82.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALUISIO ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando-se que o exequente concorda com a impugnação ofertada pela União Federal, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela executada (id 21781321), CONDENANDO o exequente em honorários advocatícios, por ter sido vencido na impugnação, correspondendo a 10% da diferença entre seus cálculos e os valor ora homologado.

Venhamos autos conclusos para expedição do competente requisitório.

**SÃO PAULO, 6 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018245-21.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396  
RÉU: MERCURY LIVE BRASIL SHOWS E EVENTOS LTDA

#### DESPACHO

Fica, por ora, indeferido o pedido de gratuidade judiciária formulado, eis que não comprovada a alegada hipossuficiência das entidades autoras.

Tal decisão poderá ser revista caso as mesmas tragam aos autos elementos que comprovem plenamente sua alegação.

Assim, procedam ao recolhimento das custas de distribuição do processo, no prazo de quinze dias.

**SÃO PAULO, 6 de novembro de 2019.**

### 24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024252-63.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda à conclusão da análise dos pedidos de ressarcimento nºs 41337.75591.260718.1.1.18-5477 e 27396.41290.260718.1.1.19-0003 e, caso comprovados os requisitos constantes do artigo 2º da IN/SRF nº 1.497/2014, seja-lhe antecipado 70% do valor total dos pedidos, com incidência da taxa SELIC a contar do prazo de 61 dias do envio do pedido.

A impetrante relata ser pessoa jurídica de direito privado que, entre suas atividades, efetua a produção, comercialização e exportação de bens manufaturados, submetendo-se à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS.

Afirma que, com base nas Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.865/2013, constituiu em seu favor créditos de PIS e COFINS, passíveis de ressarcimento, efetuando, assim, pedidos de ressarcimento PER/COMP nºs 41337.75591.260718.1.1.18-5477 e 27396.41290.260718.1.1.19-0003, com fulcro no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 c.c artigo 2º da IN SRF nº 1.497/2014, transmitidos em 26 de julho de 2017.

Sustenta que, tendo sido os pedidos enviados há mais de 60 dias, deveria ter se operacionalizado a antecipação do pagamento de 70% do valor pleiteado pelo contribuinte, o que não ocorreu.

Sustenta que, devido à atual morosidade da Administração Pública em analisar, em tempo hábil, os pedidos administrativos formulados pelos contribuintes, as Cortes pátrias, amparadas no artigo 24 da Lei nº 11.457/2009, firmaram o entendimento de que a análise dos processos administrativos não pode superar o prazo de 360 (trezentos e sessenta) reais.

Defende que, seguindo essa linha, a RFB estipulou prazo de 60 (sessenta) dias para ressarcimento de créditos tributários de PIS e COFINS de que trata o artigo 31 da Lei nº 12.865/2013, de modo que, efetivado o pedido de ressarcimento, a SRF tem prazo de 60 dias para análise dos requisitos subjetivos do contribuinte e, em caso de convalidação, deve realizar a antecipação de 70% dos valores pleiteados.

Requer a concessão da liminar, para que seja ordenado à autoridade impetrada que proceda ao cumprimento do artigo 2º da IN/SRF 1.497/2014, ante o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias, nele previsto, no sentido de efetuar a análise dos pedidos da impetrante e, comprovados os requisitos, efetuar a antecipação dos valores de 70%, inclusive com incidência da taxa SELIC a contar do prazo de 61 dias do envio do pedido.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos. Atribuído inicialmente à causa o valor de R\$ 200.000,00. Custas em ID n. 11157299.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido para determinar, no prazo de 30 dias, a apreciação do preenchimento pela impetrante das condições impostas nos incisos I a VII do artigo 2º, da IN SRF 1.497/2014 com relação aos pedidos de ressarcimento nºs 41337.75591.260718.1.1.18-5477 e 27396.41290.260718.1.1.19-0003 e, em caso positivo, a efetivação das comunicações de praxe à Secretaria do Tesouro Nacional para pagamento da antecipação de 70% do crédito (ID n. 11358723).

Intimada, a Autoridade Impetrada prestou informações conforme ID 11854416, salientando que em decorrência da liminar deferida, iniciou a análise das PERDCOMPS, intimando a empresa para apresentação da declaração de que trata o parágrafo único do art. 59 da IN 1717/2017. Discorre sobre os princípios norteadores da administração pública federal, bem como sobre os requisitos para a antecipação de 70%, cujo valor, mesmo quando antecipado, não goza de liquidez.

A impetrante, em petição de ID n. 12171908 e 12446737, requereu o cumprimento da liminar, sob pena de multa pelo descumprimento.

Intimada, a autoridade impetrada informou o cadastramento dos processos e a solicitação dos recursos, com previsão para pagamento em 27/11/2018 (ID n. 12562141).

A União em petição de ID n. 12770781 requereu a extinção do feito por perda superveniente do interesse de agir.

O DD. Representante do Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pelo regular prosseguimento do feito (ID 13106510).

Intimada, a impetrante a se manifestou em petição de ID n. 15640770, informando que antecipação de 70% foi feita, porém sem a correção monetária requerida, razão pela qual, persiste seu interesse processual.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade coatora proceda à conclusão da análise dos pedidos de ressarcimento, e caso comprovados os requisitos constantes do artigo 2º da IN/SRF nº 1.497/2014, seja-lhe antecipado 70% do valor total dos pedidos, com a incidência da taxa SELIC a contar do prazo de 61 dias do envio do pedido.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei n. 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24 da Lei n. 11.457/07.

Em decisão com status de recurso repetitivo, o C. STJ consolidou esse entendimento:

*"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº. 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Recurso Especial n. 1.138.206/RS, autos n. 2009/0084733-0, Rel. Min. Luiz Fux, publ. DJe 18.12.2009).

Consigne-se que o artigo 2º da IN RFB nº 1497, de 7 de outubro de 2014, prevê que a RFB, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data do pedido de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuará o pagamento antecipado de 70% (setenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, as condições elencadas em seus incisos.

Assim, ao determinar que, preenchidos os requisitos, a antecipação de pagamento se dará em até 60 (sessenta) dias, não está a significar que houve redução do prazo legal de análise, mas sim que, verificado o cumprimento imediato das condições, a antecipação de pagamento deve ocorrer.

De modo que, ao revés, caso não demonstradas - de início - as condições, deve a RFB prosseguir na análise regular dos pedidos, observando-se o prazo máximo previsto no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007.

Em conclusão, a IN SRF nº 1.497/2014 explicitou que o preenchimento das condições do artigo 2º fosse apreciado no prazo de 60 (sessenta) dias e, caso cumpridas, que se procedesse à antecipação de 70% do valor pleiteado.

No caso dos autos, os pedidos de ressarcimento nºs 41337.75591.260718.1.1.18-5477 e 27396.41290.260718.1.1.19-0003 foram protocolizados em 26 de julho de 2018, conforme documentos id nºs 11157755, e portanto há mais de sessenta dias, caracterizando a omissão da Administração Pública.

A corroborar tal entendimento:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI 11.457/07. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a decisão nos processos administrativos tributários deve ser proferida, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07. 3. Considerando que a impetrante encaminhou onze pedidos de restituição entre fevereiro e novembro de 2015, de sorte que, a impetração do mandado de segurança ocorreu transcorrido mais de 01 (um) ano, de rigor o reconhecimento do direito da impetrante em ter o seu processo administrativo julgado dentro do prazo disposto no artigo 24, da Lei nº 11.457/07, sendo esta a legislação aplicável para o caso sub judice. 4. Remessa oficial desprovida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ReeNec 00104476920164036110, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/03/2018).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ATO OMISSIVO. ANÁLISE NO PRAZO MÁXIMO DE 360 DIAS. DICÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - Com efeito, os pedidos de restituição foram formulados administrativamente pela impetrante em 2011, sem que, contudo, fosse proferida qualquer decisão por parte do órgão competente para analisá-las quando da impetração da ação mandamental. - Com a edição da Lei nº 11.457/07, o prazo máximo para análise de petições, defesas, recursos e requerimentos apresentados em processo administrativo fiscal foi estabelecido em 360 dias, como prevê expressamente seu artigo 24. Destarte, considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, correta a sentença que determinou à autoridade coatora que conclua a análise dos processos administrativos. - Reexame necessário a que se nega provimento”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ReeNec 00140213320164036100, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 21/02/2018).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO PROTOCOLIZADOS NA RECEITA FEDERAL EM 2014. PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 24, LEI 11.457/2007). PRAZO LEGAL SUPERADO. CRISE ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. SELIC. INCIDÊNCIA APOS O PRAZO DE 360 DIAS (RESP 1.138.206/RS). RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O objetivo da empresa agravante é obter ordem judicial para o fim de determinar à autoridade impetrada: a) a imediata apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimentos (PER/DCOMP) sob análise há mais de 360 dias; b) a intimação das decisões administrativas, mesmo que já realizadas de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil; c) em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, a inscrição dos créditos em ordem de pagamento devidamente atualizados pela SELIC; d) a incidência de juros e correção do valor apurado, desde a data do ressarcimento e/ou compensação até o efetivo pagamento. 2. No caso dos autos é certa a mora da Receita Federal quando deixa de analisar pedido formulado pelo contribuinte dentro do prazo de 360 dias, pois o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973). 3. Presença da probabilidade do direito invocado, destacando-se que na espécie o prazo legal restou superado, pois os pedidos foram protocolizados no decorrer do ano de 2014 e até o momento da impetração (18/02/2016) ainda permaneciam “em análise”. 4. A crise econômica que se abate sobre o Brasil - de conhecimento notório aqui e no exterior; como se pode ver da capa da edição de janeiro de 2016 da prestigiada revista britânica “The Economist” - é sentida em todos os setores, e nesse cenário qualquer tostão a mais que alguém possa aproveitar é bem vindo. 5. Pode ser que a impetrante não tenha razão alguma para poder se aproveitar desses créditos, como é possível que efetivamente a tenha a seu favor e que - obviamente - o correspondente financeiro desses créditos lhe faça falta; seja como for, a situação fiscal da autora, nesse particular, está num limbo já que os pleitos administrativos permanecem “sob análise”. Presente o requisito do periculum in mora. 6. O tema da correção monetária dos créditos escriturais já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 7. “Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ” (AgRg no REsp 1465567/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00171519520164030000, relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/07/2017) – grifei.

No mesmo sentido, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.” 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater; um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200900847330, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJE data: 01/09/2010, RBDTFP VOL.:00022 PG:00105).

Considere-se que se houve a análise e constatação acerca da presença dos requisitos para a antecipação de 70% dos créditos pleiteados, isso somente se deu por força de decisão judicial, não sendo o caso, portanto, de perda superveniente de interesse.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.

- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional.

- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.

- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandando de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.

- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.

- Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA- 282895 Processo: 200561140050941 UF: SP; OITAVA TURMA; 29/01/2007; Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA – grifo nosso).



Corroborando este entendimento, Hely Lopes Meirelles leciona: “O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária: antes a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado” (Mandado de Segurança, 30 ed., 2007, pág. 121).

Em relação ao pedido de correção monetária pela Selic dos valores a serem restituídos, a partir do 61º dia do pedido de restituição, observo que, em princípio, o aproveitamento de créditos escriturais – como os que constituem o objeto dos requerimentos administrativos – não dá ensejo a qualquer correção monetária.

Tal regra não se aplica, entretanto, caso a utilização do crédito escritural seja dificultada injustamente pela Administração Fazendária, porque, a partir desse momento, ocorre a mora da Fazenda Pública, que fica obrigada a corrigir o valor pela Selic.

Nesse sentido, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.232.257/SC:

*“AGRAVOS REGIMENTAIS DA FAZENDA NACIONAL E DE NORMÓVEIS INDÚSTRIA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO ESCRITURAL. IPI, PIS E COFINS. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. RESP. 1.035.847/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, JULGADO NA FORMA DO ART. 543-C DO CPC E DA RES. 8/STJ. SÚMULA 411/STJ. TERMO INICIAL. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES DA 1A. SEÇÃO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.*

*1. É pacífico o entendimento da Primeira Seção desta Corte de que eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento for injustamente obstado pela Fazenda, considerando-se a mora na apreciação do requerimento administrativo de ressarcimento feita pelo contribuinte como um óbice injustificado.*

*2. A correção monetária deve se dar a partir do término do prazo que a Administração teria para analisar os pedidos, porque somente após esse lapso temporal se caracterizaria a resistência ilegítima passível de legitimar a incidência da referida atualização; aplica-se o entendimento firmado por ocasião da apreciação do REsp. 1.138.206/RS, relatado pelo ilustre Ministro LUIZ FUX e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Res. 8/STJ, DJe 01.09.2010, no qual restou consignado que tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.*

*3. O Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, aplicando-se o art. 24 da Lei 11.457/2007, independentemente da data em que efetuados os pedidos. Precedentes da 1a. Seção: REsp. 1.314.086/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/10/2012 e EDeI no AgRg no REsp. 1.222.573/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 07.12.2011.*

*4. Agravos Regimentais desprovidos.” - grifei (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.232.257/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julg. 07.02.2013, publ. DJe 21.02.2013).*

Na mesma linha, colaciono o julgado do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

*“MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PEDIDOS DE RESSARCIMENTO - PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA ANÁLISE ADMINISTRATIVA - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa: VEDAÇÃO, INCLUSIVE APÓS AS ALTERAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº. 12.844/13.*

*1- O prazo para a conclusão da análise administrativa dos pedidos de ressarcimento tributário é de 360 (trezentos e sessenta dias), a partir do protocolo, nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07.*

*2- É devida a incidência de correção monetária, nos créditos escriturais, se o seu aproveitamento sofreu rejeição indevida, por parte da administração tributária.*

*3- A demora na análise administrativa do pedido de restituição, com a superação do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07, configura óbice injustificado, para o efeito de incidência da atualização monetária.*

*4- A correção monetária, pela Taxa Selic, incide a partir do término do prazo legal para a análise dos pedidos de ressarcimento (360 dias após o protocolo).*

*5- A compensação é viável, se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis. 6- No caso concreto, não existe simetria entre os títulos jurídicos do contribuinte e da Fazenda, no atual momento processual.*

*7- A nova redação da Lei Federal nº. 9.430/96, com a modificação promovida pela Lei Federal nº. 12.844/13, deve ser interpretada de modo harmônico com o Código Tributário Nacional.*

*8- Apelação provida, em parte. Reexame necessário improvido.” - grifei (Apelação/Remessa Necessária nº 0005338-17.2015.4.03.6108/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, julg. 16.02.2017, publ. 06.03.2017).*

Apesar disso, entendo que a mora da Administração para incidência da correção monetária só se configura – nos casos de demora a apreciar pedidos administrativos – se o prazo legal for injustificadamente excedido. Portanto o descumprimento do prazo previsto na IN SRF nº 1.497/2014 e, além do mais, referente à mera antecipação, não dá ensejo à aplicação da Selic.

Desta forma, deverá a autoridade impetrada concluir a análise dos pedidos de restituição, fazendo as comunicações de praxe à Secretaria do Tesouro Nacional – STN para disponibilização dos recursos.

## DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a autoridade impetrada adote as providências necessárias à análise conclusiva dos pedidos de ressarcimento nºs 41337.75591.260718.1.1.18-5477 e 27396.41290.260718.1.1.19-0003 e, efetive as comunicações de praxe à Secretaria do Tesouro Nacional para pagamento da antecipação de 70% do crédito.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIONI NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022324-77.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAIS S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAIS S A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda à análise e resolução definitiva dos pedidos administrativos de restituição n. 38611.89370.270617.1.1.18-0182 e 35673.07845.270617.1.1.19-2902, bem como para que, em caso de decisão favorável, proceda todos os atos necessários para a efetiva disponibilização/liberação dos créditos deferidos, abstendo-se de realizar procedimentos de compensação e retenção de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

A impetrante narra que, em 27 de junho de 2017, protocolizou os pedidos eletrônicos de ressarcimento nºs 38611.89370.270617.1.1.18-0182 e 35673.07845.270617.1.1.19-2902. Afirma que, ultrapassado o prazo de trezentos e sessenta dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, os pedidos não foram apreciados pela autoridade impetrada.

Alega que a conduta da autoridade impetrada contraria o artigo 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a razoável duração do processo administrativo, bem como o princípio da eficiência da Administração Pública, previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 1.741.423,18. Custas em ID 10641332.

Pela decisão id nº 10654225, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou sucintas informações (id nº 10844813), aduzindo que os pedidos de ressarcimento da impetrante encontram-se em análise automática.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id nº 10936775).

A liminar foi parcialmente deferida nos termos da decisão de ID n. 11359811.

Posteriormente intimada para comprovar o cumprimento da decisão (ID nºs 12223986 e 12257864), a autoridade prestou informações complementares (ID nº 12577876), esclarecendo que os saldos disponíveis de ambos os pedidos de restituição nºs 38611.89370.270617.1.1.18-0182 e 35673.07845.270617.1.1.19-2902 foram apurados, porém enquanto o do primeiro foi enviado para formação de lote de restituição, o do último ainda se encontraria em apreciação.

Novamente intimada, dessa vez especificamente acerca do cumprimento da liminar no que tange ao pedido de restituição nº 35673.07845.270617.1.1.19-2902 (ID nºs 12780963 e 12826668), a autoridade informou que o crédito foi integralmente deferido e que, diante da existência de débitos da impetrante em aberto, a contribuinte foi consultada, em 05.12.2018, acerca da utilização do crédito deferido para fins de aproveitamento em compensação (ID nº 13335775).

Após a impetrante reafirmar o descumprimento da liminar, desta vez com a realização de compensação de ofício com débitos com a exigibilidade suspensa (ID nº 13881385), esclarecendo que os débitos elencados como passíveis de compensação seriam três: (i) receita 5706-02 no valor de R\$ 251.728,75; (ii) Debecad nº 00000370165594 no valor de R\$ 25.954,00; (iii) Debecad nº 00000370165608 no valor de R\$ 3.328.263,25 (ID nº 14596416), a autoridade voltou a ser intimada (ID nºs 14746414 e 14879056) e manifestou-se (ID nº 15213700), defendendo o integral cumprimento da liminar e a regularidade da notificação para compensação de ofício.

Ante o impasse, foi proferida decisão em ID n. 16198093, que considerou prejudicada a alegação de descumprimento da liminar, reconhecendo que a discussão que se seguiu no curso da ação consubstancia novo ato coator, a ser impugnado por meio dos instrumentos próprios para tanto.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID 16313606).

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda à análise e resolução definitiva dos pedidos administrativos de restituição n. 38611.89370.270617.1.1.18-0182 e 35673.07845.270617.1.1.19-2902, bem como para que, em caso de decisão favorável, proceda todos os atos necessários para a efetiva disponibilização/liberação dos créditos deferidos, abstenendo-se de realizar procedimentos de compensação e retenção de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

A Constituição da República, em seu art. 5º, LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (CF/88, art. 37, caput), assim como, a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da administração pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei 11.457/07).

Em recente decisão (RE 1.138.206 - RS 2009/0084733-0, Relator(a): Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009) com status de recurso repetitivo, o STJ consolidou esse entendimento:

*TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:*

*"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*

*2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.*

*(Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).*

*3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.*

*4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:*

*"Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº. 3.724, de 2001)*

*I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;*

*II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;*

*III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.*

*§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.*

*§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."*

*5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:*

*"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

*6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.*

*7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).*

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

No caso dos autos, os pedidos de ressarcimento nºs 38611.89370.270617.1.1.18-0182 e 35673.07845.270617.1.1.19-2902 foram protocolados em 27 de junho de 2017, portanto, há mais de trezentos e sessenta dias e encontram-se pendentes de apreciação, conforme documentos ids nº 10641310 e 10641310, caracterizando a omissão da Administração Pública.

Desta forma, se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário.

Quanto ao pedido de correção monetária pela Selic de eventuais valores a serem restituídos a partir do 361º dia do pedido de restituição, observa-se que, a princípio, o aproveitamento de créditos escriturais – como os que constituem o objeto dos requerimentos administrativos – não dá ensejo a qualquer correção monetária.

Isso não obstante, conforme já entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, tal regra não se aplica caso a utilização do crédito escritural seja dificultada injustamente pela Administração Fazendária, porque, a partir desse momento, a Fazenda se encontra em mora e é obrigada a corrigir o valor pela Selic.

Nesse sentido, o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.232.257/SC:

‘AGRAVOS REGIMENTAIS DA FAZENDA NACIONAL E DE NORMÓVEIS INDÚSTRIA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO ESCRITURAL. IPI. PIS E COFINS. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. RESP. 1.035.847/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, JULGADO NA FORMA DO ART. 543-C DO CPC E DA RES. 8/STJ. SÚMULA 411/STJ. TERMO INICIAL. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES DA 1ª. SEÇÃO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. É pacífico o entendimento da Primeira Seção desta Corte de que eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento for injustamente obstado pela Fazenda, considerando-se a mora na apreciação do requerimento administrativo de ressarcimento feita pelo contribuinte como um óbice injustificado. 2. A correção monetária deve se dar a partir do término do prazo que a Administração teria para analisar os pedidos, porque somente após esse lapso temporal se caracterizaria a resistência ilegítima passível de legitimar a incidência da referida atualização; aplica-se o entendimento firmado por ocasião da apreciação do REsp. 1.138.206/RS, relatado pelo ilustre Ministro LUIZ FUX e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Res. 8/STJ, DJe 01.09.2010, no qual restou consignado que tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. 3. O Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, aplicando-se o art. 24 da Lei 11.457/2007, independentemente da data em que efetuados os pedidos. Precedentes da 1ª. Seção: REsp. 1.314.086/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/10/2012 e EDcl no AgRg no REsp. 1.222.573/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 07.12.2011. 4. Agravos Regimentais desprovidos.’ (grifei) (Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.232.257/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julg. 07.02.2013, publ. DJe 21.02.2013).”

Na mesma toada, transcreve-se, ainda, ementa de acórdão recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

‘MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PEDIDOS DE RESSARCIMENTO - PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA ANÁLISE ADMINISTRATIVA - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa: VEDAÇÃO, INCLUSIVE APÓS AS ALTERAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº. 12.844/13. 1- O prazo para a conclusão da análise administrativa dos pedidos de ressarcimento tributário é de 360 (trezentos e sessenta dias), a partir do protocolo, nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07. 2- É devida a incidência de correção monetária, nos créditos escriturais, se o seu aproveitamento sofreu rejeição indevida, por parte da administração tributária. 3- A demora na análise administrativa do pedido de restituição, com a superação do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07, configura óbice injustificado, para o efeito de incidência da atualização monetária. 4- A correção monetária, pela Taxa Selic, incide a partir do término do prazo legal para a análise dos pedidos de ressarcimento (360 dias após o protocolo). 5- A compensação é viável, se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis. 6- No caso concreto, não existe simetria entre os títulos jurídicos do contribuinte e da Fazenda, no atual momento processual. 7- A nova redação da Lei Federal nº. 9.430/96, com a modificação promovida pela Lei Federal nº. 12.844/13, deve ser interpretada de modo harmônico com o Código Tributário Nacional. 8- Apelação provida, em parte. Reexame necessário improvido.’

(Apelação/Remessa Necessária n. 0005338-17.2015.4.03.6108/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, julg. 16.02.2017, publ. 06.03.2017).

Dessa forma, a inércia da Administração Pública em analisar os pedidos de ressarcimento da impetrante configura resistência ilegítima que autoriza a incidência da correção monetária pela Selic a partir do 361º dia desde o protocolo do pedido até a liberação do crédito porventura reconhecido.

A compensação de ofício, por sua vez, é procedimento obrigatório no âmbito da Receita Federal do Brasil na hipótese de, reconhecido crédito a ser restituído ou ressarcido ao contribuinte, verificarem-se débitos em aberto do contribuinte perante a Fazenda Nacional. Assim a disciplina o artigo 73 da Lei nº 9.430/1996, na redação dada pela Lei nº 12.844/2013:

“Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

I - (revogado);

II - (revogado).

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.”

Apesar de a redação do dispositivo impor a compensação de ofício inclusive com débitos parcelados sem garantia, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.213.082, sob o rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, adotou o entendimento de que não é cabível a compensação de ofício de débitos que estejam com a exigibilidade suspensa em qualquer das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, incluindo os casos de parcelamento desprovidos de garantia, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.” – grifei (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.213.082/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.2011, DJe 18.08.2011).

No caso dos autos, depreende-se do relatório fiscal id nº 10641330 que a impetrante possui débitos junto à Fazenda Nacional com exigibilidade suspensa. Enquanto permanecerem nessa situação, portanto, esses débitos não podem ser objeto de compensação de ofício.

Em relação ao pedido de liberação de valores em caso de decisão favorável ao contribuinte, reconheço que a autoridade vinculada à Receita Federal do Brasil depende da disponibilização de recursos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, enquanto órgão responsável pela elaboração da programação financeira do Tesouro Nacional.

Portanto, há de se exigir da impetrada apenas que, em caso de reconhecimento/remanescimento de créditos em favor da impetrante, efetive as comunicações devidas à Secretaria do Tesouro Nacional, para, uma vez disponibilizado o recurso, dentro da ordem do fluxo de pagamento automático, efetive a ordem bancária nos termos do artigo 97-A, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, na redação dada pela IN RFB nº 1.810/2018:

*"Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:*

*(...)*

*III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício.*

*(...)"*

Considere-se, por fim, que se houve a análise conclusiva dos pedidos como o consequente deferimento do crédito, isso somente se deu por força de decisão judicial, não sendo o caso, portanto, de perda superveniente de interesse.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

**MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.**

- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional.

- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.

- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandando de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.

- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.

- Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA- 282895 Processo: 200561140050941 UF: SP; OITAVA TURMA; 29/01/2007; Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA – grifo nosso).

## DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar, conferindo-lhe definitividade, bem como para determinar a conclusão dos pedidos de ressarcimento nºs 38611.89370.270617.1.1.18-0182 e 35673.07845.270617.1.1.19-2902, e, em caso de decisão administrativa favorável, a correção do crédito monetariamente pela variação diária da Selic a partir do 361º dia do requerimento administrativo, a abstenção de se proceder à compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa por qualquer das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, inclusive de parcelamento desprovido de garantia, e, por fim, a efetivação das comunicações de praxe à Secretaria do Tesouro Nacional para disponibilização do crédito ou seu saldo remanescente.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2019.

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017273-85.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: F.S. COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462, RAFAEL BICCA MACHADO - SP354406-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **F.S. COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos a seus empregados a título de o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias, os 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença, e o vale-transporte pago empecúnia. Requer, ainda, a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente.

Afirma a impetrante, em síntese, que os recolhimentos da contribuição sobre as verbas mencionadas são indevidos, uma vez que não possuem tais importâncias caráter remuneratório, mas indenizatório, sequer possuem elas natureza habitual.

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Custas à fl. 9413469.

Em cumprimento à determinação judicial, a impetrante apresentou a emenda à inicial ID 9974173, corrigindo a autoridade impetrada e mantendo o valor da causa conforme atribuído originalmente, diante dos cálculos que apresenta.

Informou, ainda, a interposição do Agravo de Instrumento n. 5019183-17.2018.4.03.0000 contra a determinação de inclusão das entidades terceiras no polo passivo.

Por decisão proferida em ID n. 10009546, a medida liminar foi deferida.

A União requereu seu ingresso no feito (ID n. 10349303).

O Ministério Público Federal manifestou-se em ID n. 11568111, deixando de opinar sobre o mérito da demanda.

Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações (ID n. 11871002), defendendo a legalidade das contribuições previdenciárias.

Comunicado o não conhecimento do agravo de instrumento interposto pela impetrante (ID n. 11786530), foi a impetrante intimada a incluir no polo passivo as entidades terceiras (ID n. 14898465), o que foi atendido conforme petição de ID n. 15846360.

Intimado, o FNDE e o INCRA se manifestaram pela ausência de interesse na lide, devendo a defesa da União ser conduzida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (ID n. 17755306).

O SEBRAE, por sua vez, manifestou-se em ID n. 17769511, arguindo em preliminar sua ilegitimidade passiva, reforçando não fazer parte da relação jurídica-tributária discutida nos autos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

O SESC se manifestou em petição de ID n. 17876111, defendendo que a natureza jurídica da contribuição social de terceiro destinada ao Sesc se difere da contribuição previdenciária objeto dos autos, pugnano pela denegação da segurança.

Por fim, o SENAC se manifestou em petição de ID n. 18039854, requerendo a denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos a seus empregados a título de o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias, os 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença, e o vale-transporte pago empecúnia. Requer, ainda, a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente.

Inicialmente, quanto às preliminares de ilegitimidade passiva, arguidas pelas entidades terceiras, pondero que, ante a divergência jurisprudencial acerca da necessidade de integrarem ou não o polo passivo das ações que discutam a contribuição previdenciária, entendo que devam permanecer no polo passivo, a fim de se evitar eventual e futura nulidade.

Sem mais preliminares, passo ao mérito.

As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, "a" da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delineadas na Lei nº 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição.

O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, § 4º da CF/88), abarcando todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91.

A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apoia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público.

Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills)

Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas à prestações sociais voltadas à área rural.

Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país.

Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário como aqueles sujeitos a alíquotas menores.

É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (a exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior situação.

Dentro desse universo busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria.

Haja vista a China atualmente.

Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias.

Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta dado não se poder ignorar estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa.

É certo que a Contribuição Social sobre a "Folha de Salários" submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela dependente a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso.

A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários — CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado "folha de salários" conforme contida na Lei 8.212/91 com a redação dada pela lei 9.876/99.

Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malfêr a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional.

A contribuição social incidente sobre a "Folha de Salários" foi regulamentada pela Lei 8212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, dispondo em seu artigo 22:

*"Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de:*

*I- vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."*

A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas e ajudas de custo desde que não habituais, diárias de viagens, abonos pagos pelo empregador, etc.

A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies.

As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois aderem ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário.

A Constituição Federal reza no artigo 201, § 11:

*Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:*

*(...)*

*§ 11- Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e forma da lei.*

Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no Art. 195, I, da CF.

A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11º:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)

Art. 201. ...

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso)

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I "a" da Constituição Federal.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

*I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso).*

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador; como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso)

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho". O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo §9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

**Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência.**

Inicialmente, no que tange ao **adicional de um terço de férias (terço constitucional)**, a questão encontra-se pacificada na jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba, seja ela em relação às férias indenizadas ou gozadas, em razão do reconhecimento de sua natureza indenizatória.

Quanto ao **aviso prévio indenizado** e sobre os **quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença por motivo de doença ou acidente**, curvo-se igualmente à entendimento do C. STJ que no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973 (atual artigo 1036), decidiu pela não incidência da contribuição em comento sobre referidas verbas, atribuindo-lhe caráter indenizatório, ante a ausência de prestação efetiva de serviço, razão pela qual sobre referidas verbas não incide a contribuição previdenciária, excetuando-se o auxílio-doença ou auxílio-acidente emsi, que constituem típicos benefícios previdenciários, e conservam nitido caráter remuneratório:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEMO AUXÍLIO-DOENÇA.**

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 **Terço constitucional de férias.** No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".



**1.3 Salário maternidade.** O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

**1.4 Salário paternidade.** O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

**2.2 Aviso prévio indenizado.** A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

### **2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.**

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 36.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

### **2.4 Terço constitucional de férias.**

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. DJe: 18/03/2014

Nota-se, entretanto, que **em relação aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre outras verbas**, a natureza remuneratória ou indenizatória será a mesma da verba em que refletida.

Assim, como exemplo, **sobre o décimo terceiro salário incide a contribuição previdência**, porquanto sua natureza remuneratória é matéria já pacificada, inclusive já sumulada, nos termos da Súmula n. 688 do E. Supremo Tribunal Federal, eventual reflexo do aviso prévio indenizado sobre o valor do décimo terceiro salário deverá constituir base de cálculo para a contribuição previdenciária.

Nesse sentido, vale transcrever acórdão recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e REFELXOS E AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - No que concerne à rubrica férias indenizadas, anoto que a mesma possui natureza indenizatória, porquanto é paga como retribuição pelo não usufruto do direito ao descanso anual. Precedentes. III - No que diz respeito ao abono pecuniário de férias, pagos ao trabalhador nos termos do art. 143 da CLT e art. 28, § 9º, "e", item 6, da Lei nº 8.212/91, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária, dado o seu cunho indenizatório. IV - O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. Por sua vez, no tocante aos eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados das verbas anteriormente mencionadas, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal. Precedente. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifo nosso)*

*(TRF-3, Agravo de Instrumento n. 0019671-28.2016.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, publ. e-DJF3 Judicial 1 de 23.03.2017)*

O **vale-transporte** é um benefício “em favor do empregado, que implica o dever, do empregador, de adquirir a quantidade de vales-transporte necessários aos seus deslocamentos (=deslocamentos do trabalhador), no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar (art. 4º da Lei 7418/84). Outrossim, implica, o dever, da empresa operadora do sistema de transporte coletivo público, de emitir e comercializar o vale-transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregados e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços (art.5ºdaLei7418/85)” (RE478410/SP-SÃO PAULO 478410 / SP - SÃO PAULO", Relator:Min. EROSGRAU Julgamento: 10/03/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

O vale-transporte integra o rol das parcelas enumeradas no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91, estando expressamente inserto na alínea f do citado dispositivo:

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*(...)*

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:*

*(...).*

*f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;*

Ainda, nos termos determinados pela Lei nº 7.418/95, que instituiu o Vale Transporte:

*Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987)*

*a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;*

*b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;*

*c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.*

*Parágrafo único. (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)*

Desta forma, de acordo com a legislação supra, as parcelas pagas a título de vale transporte, na forma de legislação própria, não integram o salário de contribuição sobre o qual incidem as contribuições previdenciárias.

Por outro lado, registre-se o disposto no artigo 5º do Decreto 95.247/87:

*Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.*

*Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador; na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento.*

Ressalte-se, porém, que a matéria encontra-se pacificada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 478.410, realizado em 10/03/2010, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 4º e 5º do Decreto nº 95.247/87, considerando que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vale-transporte, afronta a Constituição em sua totalidade normativa:

*“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor; enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor: Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vale-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. ((RE 478410/SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. EROS GRAU- Julgamento: 10/03/2010- Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação 14-05-2010))”*

O posicionamento foi reforçado no julgamento dos embargos de declaração:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSTITUCIONAL REPUTADO VIOLADO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CALCADA NO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA (CF, ART. 150, I) E DA AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR A AMPARAR A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CF, ART. 195, I, 'A' E § 4º). DELIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DO DECRETO Nº 95.247/87. RESTRIÇÃO AO ÂMBITO TRIBUTÁRIO, À LUZ DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DO VALE-TRANSPORTE. ILICITUDE RESGUARDADA NO QUE CONCERNE AOS OUTROS DOMÍNIOS DO DIREITO POSITIVO. INCONSTITUCIONALIDADE RESTRITA AO DOMÍNIO TRIBUTÁRIO, DE MODO A AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. Tem-se por admissível a intervenção de terceiros, em recurso extraordinário decidido sob o regime da repercussão geral, de operadoras de transporte coletivo urbano que colocam em prática a vigente sistemática do vale-transporte, nos termos do art. 5º do Decreto nº 95.247/87, cujas esferas jurídicas restariam sensivelmente atingidas na hipótese de a declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo normativo, constante do acórdão embargado, for entendida em termos abrangentes, produzindo efeitos para além do domínio exclusivamente tributário. 2. Manifesta-se o caráter infringente de embargos de declaração quando interpostos de modo a questionar a firmeza das premissas que embasaram o acórdão embargado, mormente quando adotada expressamente tese jurídica contrária à pretendida descaracterização da natureza jurídica do vale-transporte pelo só fato de ser pago em pecúnia, sem que a incidência tributária possa ser instituída como modalidade de sanção política a fim de combater eventual burla ao princípio da verdade salarial. 3. Inexiste omissão quanto ao exame do art. 4º da Lei nº 7.418/85 diante da expressa manifestação do voto do relator acerca do referido enunciado normativo, destacando-se, no acórdão recorrido, a análise da causa sob o ângulo material do dever infraconstitucional de pagamento do benefício em vales. 4. Descabe arguir omissão quanto aos dispositivos constitucionais reputados violados se o acórdão embargado considera, de forma expressa e categórica, ofensiva ao princípio da legalidade tributária (CF, art. 150, I) a interpretação que chancela a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos em pecúnia a título de vale-transporte sem lei complementar que o permita, notadamente à luz dos art. 195, I, 'a' e § 4º, da CF. 5. A compreensão da fundamentação dos votos da maioria vencedora revela a necessária restrição dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 7.418/85 e do art. 5º do Decreto nº 95.247/87 exclusivamente no que concerne ao domínio tributário, para afastar a incidência de contribuição previdenciária pelo só pagamento da verba em dinheiro, mantendo-se hígida, no mais, a sistemática do vale transporte para os demais fins, notadamente à luz dos domínios remanescentes do direito positivo. 6. Embargos de declaração acolhidos, nos termos do voto do Relator.”*

Como o vale-transporte pago em dinheiro não possui natureza salarial e a contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários incide apenas sobre verbas desta natureza, não pode ser ela exigida sobre o vale-transporte.

Desta forma, o pagamento em espécie do vale transporte não implica a conversão de sua natureza indenizatória para salarial. A vedação inserida no artigo 5º, do Decreto n. 95.247/87 de substituição do vale-transporte por dinheiro não confere a tal benefício caráter salarial, conforme disposição expressa do artigo 6º do mesmo diploma legal. Portanto, atingida a finalidade do benefício em questão, não se afasta a sua natureza indenizatória pelo pagamento em dinheiro.

**Por fim, anote-se que todo raciocínio acima esposado é integralmente aplicável à contribuição atinente ao Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - "GILRAT" ou apenas "RAT" (antigo "Seguro Acidente do Trabalho - SAT") e às contribuições vertidas a terceiros, uma vez que possuem a mesma base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária, isto é, a folha de salários, conforme se depreende do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, no caso do salário-educação; do artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, no caso do INCRA; do artigo 3º, § 1º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 no caso do SESC; do artigo 4º, caput e §1º, da Lei nº 8.621/1946 no caso do SENAC; e do artigo 8º, §3º, da Lei nº 8.029/1990 no caso do SEBRAE.**

### **Da Compensação/Restituição**

Em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre a folha de salários (cota patronal), SAT/RAT e entidades terceiras incidentes sobre primeiros quinze dias de afastamento de seus empregados antes da concessão de auxílio doença por motivo de doença, sobre o adicional de um terço de férias, sobre o aviso prévio indenizado, e vale-transporte pago em pecúnia, observando-se que, quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado, a incidência das contribuições dependerá da natureza da verba em que refletida – se indenizatória ou compensatória.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação no caso presente, ressalte-se que ainda remanesce a aplicação da vedação disposta no artigo 26, da Lei n. 11.457/2007:

*“Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições previdenciárias de que trata o artigo 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.*

*Parágrafo único. O disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o artigo 2º desta lei.”*

Desta forma, o indébito de contribuição previdenciária podia ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66, da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91.

#### **Mais recentemente, houve considerável alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.670/2018.**

Entretanto, apesar de o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007 ter sido revogado pela Lei nº 13.670/2018, foi introduzido no diploma legal o artigo 26-A, mantendo a vedação de compensação de contribuições previdenciárias em diversos casos, dentre os quais em relação a créditos ou débitos de períodos de apuração anteriores à utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), que por sua vez, foi instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014 e está em curso de implantação para as empresas em geral nos termos da Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 3, de 29 de novembro de 2017.

**Portanto, o caso dos autos se enquadra em parte nos casos de vedação previstos pela nova lei, tendo em vista que os créditos pleiteados pela impetrante em seu pedido de compensação/restituição se refere ao período de 05 anos antes do ajuizamento da ação, que se deu em julho/2018, devendo-se observar para tanto o método de apuração da impetrante, ou seja, para os períodos recolhidos dentro do Sistema eSocial, permitir-se-á a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.**

Cumpra salientar que deve ser afastada a vedação imposta pela Instrução Normativa n. 1300/2012 no que se refere as contribuições devidas a terceiros (art.59). Isto porque o artigo 89, caput, da Lei 8212/91, previu a hipótese da compensação das respectivas contribuições. (REsp 1.498.234/RS, 1ª Seção, 24/02/2015).

E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado.

Em relação à aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, necessárias algumas considerações.

Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário.

Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, entendemos não haver inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento.

Ainda que assim não fosse, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação.

Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. “Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206).*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, as demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008).*

Os valores passíveis de restituição ou compensação, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da autora à compensação ou restituição dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

## DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para,

a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (cota patronal), SAT/RAT e entidades terceiras incidentes sobre primeiros quinze dias de afastamento de seus empregados antes da concessão de auxílio doença por motivo de doença, sobre o adicional de um terço de férias, sobre o aviso prévio indenizado, e vale transporte pago em pecúnia, observando-se que, quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado, a incidência das contribuições dependerá da natureza da verba em que refletida – se indenizatória ou compensatória, e

b) reconhecer o direito da impetrante à restituição dos valores indevidamente retidos, observada a prescrição quinquenal, ou a sua compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, nos termos desse julgado, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 14, §1º da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**São Paulo, 09 de outubro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003147-28.2018.4.03.6133 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIO GUSMAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO GUSMAO DE MESQUITA SANTOS - SP198743

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## SENTENÇA

**Vistos, etc.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado inicialmente perante à 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes por **FABIO GUSMAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando a declaração de ilegalidade da cobrança de anuidades feitas pela OAB/SP.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a cobrança de anuidades de sociedade de advogados, tão como imposto pela autoridade impetrada, é ilegal, tendo em vista que a Lei n. 8.906/1994 prevê em relação às sociedades de advogados apenas a cobrança de taxa de registro para fins de aquisição de personalidade jurídica, e a cobrança de anuidade somente em relação aos advogados e estagiários.

Transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao seu pedido inicial. Atribui à causa o valor de R\$ 1.128,80.

Junta documentos. Comprova o recolhimento das custas iniciais (ID 13133250).

Proferido despacho de declínio de competência e determinação de remessa dos autos à esta Subseção Judiciária (ID n. 13287549).

Remetidos os autos a este Juízo, foi proferida decisão em ID n. 13539492, deferindo a liminar requerida.

O pedido de liminar foi deferido em decisão ID 9812230.

Informações prestadas ID 13941055.

A autoridade impetrada alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva e carência de ação.

No mérito, que as anuidades cobradas dos advogados inscritos em seus quadros decorrem de lei, qual seja, o artigo 54, inciso V, da Lei n. 8.906/94, que confere à OAB a competência para editar e alterar o Regulamento Geral e os Provimentos que julgar necessários.

Sustenta que as pessoas do advogado e da sociedade não se confundem. Argumenta que as contribuições devidas pelo impetrante não têm natureza tributária o que afasta a justificativa de que não estariam previstas em lei e apenas em Instrução Normativa. Pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 15058994).

Em cumprimento ao despacho de ID n. 18112577, a impetrante regularizou sua representação processual (ID n. 18910594).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando a declaração de ilegalidade da cobrança de anuidades feitas pela OAB/SP

Inicialmente, afastamento de preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada.

A autoridade impetrada deve ser aquela que possa responder pelo ato, que possui as informações e os dados para informar o Juízo e que possa implementar a decisão judicial. No caso, correta a indicação.

A preliminar de ausência de direito líquido e certo é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação.

De fato, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da cobrança de anuidade para as sociedades de advogados inscritas na OAB, diante de ausência de previsão legal.

A respeito, confira-se:

*RESP 651.953, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 03/11/2008: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei" (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento".*

*RESP 879.339, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 31/03/2008: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imaneente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido".*

RESP 882.830, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 30/03/2007: "RECURSO ESPECIAL - NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI - INEXIGIBILIDADE. 1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. 2. **Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados.** 3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos. 4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispôs: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos - como alega a recorrente -, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação. 5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido".

AMS 0002187-88.2011.4.03.6106, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJe 10/08/2012: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ARTIGO 557, § 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CONTRIBUIÇÃO À OAB - INEXIGIBILIDADE - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. I - De acordo com o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Pública Indireta, mas sim um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. Conquanto não esteja vinculada à Administração e sua anuidade não seja considerada um tributo, não significa que não deva guardar respeito ao princípio geral da legalidade insculpido no artigo 5º, II, da Carta Magna. II - **A Lei nº 8.906/94 permite a possibilidade de cobrança de anuidade daqueles que são inscritos na OAB; as sociedades de advogados não são inscritas, mas apenas registradas na Ordem dos Advogados do Brasil, registro este cuja única finalidade é lhes atribuir personalidade jurídica (artigo 15, § 1º).** III - Instruções normativas não têm o condão de inovar o ordenamento jurídico. IV - Precedentes. V - Agravo improvido."

AC 0011956-75.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJe 01/12/2011: "ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE ANUIDADE - OAB/BRASIL - SOCIEDADES DE ADVOGADOS - ILEGITIMIDADE. 1. O art. 46 da Lei 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados. 2. Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.096/94. 3. **Outrossim, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserto no art. 5º, II da Constituição Federal.**" (grifos nossos)

Desta forma, afigura-se írita e desconstituída de fundamento a exigência de quitação de anuidades de sociedade de advogados perante o Conselho réu, sendo de rigor a procedência da demanda para reconhecer sua inexigibilidade, enquanto possuir a autora registro ativo perante a ré.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e confirmando a decisão que deferiu a liminar e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil, para declarar a ilegalidade de todas as cobranças de anuidades feitas pela OAB/SP durante toda a vigência da sociedade.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.**

**São Paulo, 10 de outubro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031901-79.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDITORA CONFIANCALTD.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDITORA CONFIANCALTD.A.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade coatora promova a reinclusão dos débitos objeto dos Decads nºs 14.190.260-4 e 13.159.249-1 no Pert, abstendo-se de excluir a impetrante do referido programa sob a alegação de haver deixado de prestar as informações nos moldes da Instrução Normativa nº 1.822/2018, com a consequente baixa dos débitos, uma vez liquidados com a utilização do prejuízo fiscal no momento da fiscalização realizada e consolidação do Pert.

Afirma que aderiu ao Pert em 30 de agosto de 2017, para regularização dos débitos previdenciários nºs 14.190.260-4 e 13.159.249-1, administrados pela Receita Federal do Brasil, conforme a modalidade de pagamento à vista e em espécie de 7,5% do valor total dos débitos, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas entre agosto e dezembro de 2017 e a liquidação do restante em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% dos juros de mora e 70% das multas de mora, de ofício e isoladas, mediante a utilização de prejuízo fiscal, nos termos do artigo 2º, inciso III, §1º, da Medida Provisória nº 783/2017.

Informa que, paralelamente em 27 de outubro de 2017, requereu à autoridade impetrada a compensação de ofício entre créditos reconhecidos em seu favor e débitos vencidos e débitos em parcelamentos convencionais, à exceção dos débitos incluídos no Pert, que seriam liquidados com prejuízo fiscal.

Relata que, ao analisar seu pleito, em despacho de 28 de fevereiro de 2018, a autoridade administrativa apurou todos os débitos em aberto, inclusive os do Pert, realizando simulação de consolidação antecipada do Pert e calculando o montante a ser liquidado com prejuízo fiscal no montante de R\$ 214.300,43.

Aponta que a autoridade estimou o montante de prejuízo fiscal para liquidação do Pert de débitos previdenciários em R\$ 857.201,72 e do Pert de demais débitos R\$ 2.715.840,22, totalizando R\$ 3.573.041,94.

Esclarece que, como não havia previsão para a consolidação do parcelamento, momento em que seria fiscalizado o prejuízo fiscal utilizado e, após validado, restituído à contribuinte crédito que lhe fora reconhecido, a impetrante decidiu impetrar o mandado de segurança nº 5005287-37.2018.4.03.6100, em trâmite nesta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, no qual foi deferida a liminar, em 17 de abril de 2018, para determinar a continuidade do procedimento de restituição do crédito reconhecido nos processos administrativos nºs 10880.734673/2011-13 e 12157.000287/2011-34, excluindo do encontro de contas em eventual compensação de ofício os débitos incluídos/passíveis de inclusão no Pert.

Relata que, ato contínuo, o Fisco, por intermédio da Defis, procedeu à avaliação do prejuízo fiscal indicado pela impetrante para liquidação do Pert, incluindo os Decads nºs 14.190.260-4 e 13.159.249-1, concluindo, em 21 de maio de 2015, que havia saldo de prejuízo fiscal suficiente para a liquidação do Pert, tendo em vista que, até 31.12.2015, a impetrante teria saldo de prejuízo fiscal de R\$ 12.965.580,48, isto é, superior aos R\$ 3.573.041,94 necessários para, pela aplicação da alíquota de 25% (art. 13, §3º, I, IN RFB nº 1.711/2017), fazer frente ao débito.

Informa que, em 28 de maio de 2018, foi notificada pelo Fisco acerca do encerramento do procedimento de confirmação dos valores declarados como prejuízo fiscal em razão de sua utilização no Pert e que, dias depois, o valor remanescente das compensações foi creditado em sua conta corrente, com a liquidação de todos os débitos existentes.

Apesar disso, assevera que os Decads nºs 14.190.260-4 e 13.159.249-1 foram reativados pelo Fisco, sob a justificativa de que a impetrante teria deixado de prestar as informações para fins de consolidação de débitos no Pert nos termos da IN nº 1.822/2018, cujo prazo se encerrara em 31.08.2018.

Sustenta, entretanto, que já havia prestado todas as informações exigidas pela IN nº 1.822/2018 por ocasião da consolidação antecipada, e entendia, inclusive, que os débitos já haviam sido liquidados, motivo pelo qual deixou transcorrer in albis.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 286.155,13. Custas recolhidas (ID 13295451).

O pedido de liminar foi deferido (ID n. 13660873).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID n. 14373441), discorrendo sobre o procedimento e as regras para adesão ao referido parcelamento, com as quais, o contribuinte, ao aderir, assente em sua totalidade, não havendo que se falar em prática de ato ilegal ou abusivo de sua parte.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, informando a interposição de Agravo de Instrumento (ID n. 15496810).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem pronunciamento acerca do conflito de interesses que constitui o objeto do presente mandado de segurança (ID n. 15690522).



Intimada a se manifestar sobre a informação da impetrante de descumprimento da liminar, a autoridade impetrada em petição de ID n. 18246666, noticiou a realização da negociação e consolidação do parcelamento, com a inclusão dos debcads, do que tomou ciência a impetrante, conforme petição de ID n. 18741070.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade coatora promova a reinclusão dos débitos objeto dos Debcads nºs 14.190.260-4 e 13.159.249-1 no Pert, abstendo-se de excluir a impetrante do referido programa sob a alegação de haver deixado de prestar as informações nos moldes da Instrução Normativa nº 1.822/2018, com a consequente baixa dos débitos, uma vez liquidados com a utilização do prejuízo fiscal no momento da fiscalização realizada e consolidação do Pert.

Consigne-se, inicialmente, que não houve perda de objeto da presente ação mandamental, na medida em que a pretensão da impetrante somente foi atendida mediante determinação judicial, proferida em sede de medida liminar.

E, tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos:

O Programa Especial de Regularização Tributária – Pert, instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, convertida na Lei nº 13.496/2017, permitiu que, nos âmbitos da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (art. 1º), as pessoas físicas e jurídicas (art. 1º, §1º) que possuíam débitos federais, tanto de natureza tributária quanto não tributária, vencidos até 30.04.2017 (art. 1º, §2º), os parcelassem nos termos do programa e nas modalidades previstas nos artigos 2º e 3º – a depender de serem administrados os débitos pela RFB ou pela PGFN –, desde que fizessem sua adesão no prazo consignado, inicialmente 31.04.2017, mas ampliado sucessivamente até 14.11.2017 (art. 1º, §3º).

Nos termos do §4º do artigo 1º, a adesão ao Pert implica “a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015”, porém, conforme seu artigo 5º, para incluir débitos em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deve antes desistir das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais pertinentes aos débitos.

Em relação às modalidades de parcelamento, para os débitos administrados pela RFB, a Lei nº 13.496/2017 previu em seu artigo 2º seis modalidades para pagamento dos débitos incluídos no Pert. Três delas (incisos I, II e IV) são sem descontos: a modalidade do inciso I, condicionada ao pagamento de entrada de 20%, possibilita a liquidação do débito restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL e o pagamento do saldo remanescente em até 60 meses, a do inciso II é um parcelamento simples em 120 meses, e a do inciso IV é um híbrido de parcelamento simples de, no mínimo 24% do débito em 24 meses com a liquidação do restante com prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL.

Já no inciso III do referido artigo, trazem-se três tipos de parcelamento com reduções, condicionados ao pagamento de uma entrada, ou “pedágio”, de 20% (5% às dívidas de até R\$ 15 milhões nos termos do §1º, inciso I) da dívida consolidada sem reduções em cinco parcelas entre agosto e dezembro de 2017. Dentre as hipóteses com reduções, estão (a) o pagamento “à vista”, com os maiores descontos, (b) o parcelamento em 145 meses, com descontos intermediários e, por último, (c) um parcelamento em 175 meses, com reduções mais módicas.

Confira-se:

*“Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:*

*I - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento em espécie de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;*

*II - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:*

*a) da primeira à décima segunda prestação - 0,4% (quatro décimos por cento);*

*b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);*

*c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,6% (seis décimos por cento); e*

*d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas;*

*III - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:*

*a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;*

*b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou*

*c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada; ou*

*IV - pagamento em espécie de, no mínimo, 24% (vinte e quatro por cento) da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

*§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):*

*I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e*

*II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.*

*§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista no inciso I do caput e no § 1º deste artigo, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.*

*§ 3º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento), desde que exista acordo de acionistas que assegure, de modo permanente, a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.*

*§ 4º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo, os créditos próprios deverão ser utilizados primeiro.*

*§ 5º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:*

*I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;*

*II - 20% (vinte por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;*

*III - 17% (dezessete por cento), no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e*

*IV - 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.*

*§ 6º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se referem o inciso I do caput e o inciso II do § 1º deste artigo, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.*

*§ 7º A falta do pagamento de que trata o § 6º deste artigo implicará a exclusão do devedor do Pert e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.*

*§ 8º A utilização dos créditos na forma disciplinada no inciso I do caput e no inciso II do § 1º deste artigo extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.*

*§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de cinco anos para a análise dos créditos utilizados na forma prevista nos incisos I e IV do caput e no inciso II do § 1º deste artigo.*

*§ 10. (VETADO).”*

Por sua vez, o artigo 15 da Lei nº 13.496/2017 dispõe que:

*“A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei.”*

A respeito da consolidação da dívida, os artigos 4º, § 1º, 11 e 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017 dispõem:

*Art. 4º A adesão ao Pert será formalizada mediante requerimento protocolado exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://fjb.gov.br>; até o dia 14 de novembro de 2017, e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1754, de 31 de outubro de 2017)*

[...]

*§ 3º Depois da formalização do requerimento de adesão, a RFB divulgará, por meio de ato normativo e em seu sítio na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento ou do pagamento à vista com utilização de créditos.*

[...]

*“Art. 11. A dívida a ser parcelada será consolidada tendo por base a data do requerimento de adesão ao Pert, dividida pelo número de prestações indicadas, e resultará da soma: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1762, de 21 de novembro de 2017)*

*I - do principal;*

II - das multas; e

III - dos juros de mora.

*Parágrafo único.* Nos casos de opção pelas modalidades de parcelamento previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do art. 3º, serão aplicados sobre os débitos objeto do parcelamento os percentuais de redução ali previstos.

*Art. 12.* No momento da prestação das informações para a consolidação, o sujeito passivo deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações, os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e os demais créditos a serem utilizados para liquidação, caso tenha efetuado opção por modalidade que permita tal utilização.

*§ 1º* O sujeito passivo que aderir aos parcelamentos ou ao pagamento à vista de que trata esta Instrução Normativa e que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado no ato normativo a que se refere o § 3º do art. 4º, será excluído do Pert, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos em decorrência do requerimento efetuado. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1824, de 10 de agosto de 2018)

*§ 2º* Será realizada a consolidação dos débitos somente do sujeito passivo que tiver efetuado o pagamento à vista ou o pagamento de todas as prestações devidas até a data da consolidação.

*§ 3º* Na hipótese prevista no § 2º, eventual diferença não paga poderá ser quitada no momento da consolidação.”

Depreende-se, portanto, que após a adesão ao Pert no âmbito da Receita Federal do Brasil, seria oportunamente divulgado o prazo para que o contribuinte apresentasse as informações necessárias à consolidação, quais sejam, notadamente, (i) os débitos a serem parcelados; (ii) o número de prestações, (iii) os montantes de prejuízo fiscal, base de cálculo negativa e (iv) os demais créditos a serem utilizados para liquidação, sob pena de, não o fazendo, ser excluído do Pert.

Para as modalidades do Pert referentes aos débitos previdenciários, a Instrução Normativa RFB nº 1.822, de 02.08.2018, dispôs que tais informações deveriam ser prestadas no sítio eletrônico da RFB na internet nos dias úteis entre 6 e 31 de agosto de 2018:

*“Art. 2º* O sujeito passivo que optou pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento dos débitos previdenciários a que se refere o § 1º do art. 1º deverá indicar, exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, nos dias úteis do período de 6 a 31 de agosto de 2018, das 7 horas às 21 horas, horário de Brasília:

*I - os débitos que deseja incluir no Pert;*

*II - o número de prestações pretendidas, se for o caso;*

*III - os montantes dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) a serem utilizados para liquidação de até 80% (oitenta por cento) da dívida consolidada, se for o caso; e*

*IV - o número, a competência e o valor do pedido eletrônico de restituição efetuado por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), relativos aos demais créditos próprios a serem utilizados no Pert, se for o caso.”*

No caso dos autos, entretanto, verifica-se que antes de agosto de 2018, devido a procedimento atrelado à compensação de ofício e restituição de créditos reconhecidos nos processos administrativos nºs 10880.734673/2011-13 e 12157.000287/2011-34, a impetrante já havia prestado todas as informações exigidas para consolidação das modalidades de Pert à qual aderira no âmbito da RFB – tanto previdenciária quanto para demais débitos –, contava com estimativa de consolidação efetivada pelo Fisco (ID 13295128 e ID 13295115) e, inclusive, o crédito de prejuízo fiscal já havia sido validado para liquidação do saldo remanescente em parcela única (ID 13295138).

Assim, afigura-se, dadas as peculiaridades do caso, írrita a exclusão da impetrante do Pert-RFB-Prev por não ter apresentado as informações pelo sítio eletrônico da RFB no prazo da IN nº 1.822/2018.

## DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar anteriormente concedida e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que reinclua os débitos objeto dos Debcads nºs 14.190.260-4 e 13.159.249-1 no Pert-RFB-Previdenciário, e se abstenha de excluir a impetrante da referida modalidade do Pert sob a alegação de ter deixado de prestar as informações nos moldes da Instrução Normativa nº 1.822/2018.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

**Comunique-se à 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do provimento CORE nº 64/2005 (AI nº 5006709-77.2019.403.0000).**

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.**

**São Paulo, 10 de outubro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026101-07.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARTHUR MORGENTHALER FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969

IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, CORONEL CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, CORONEL CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARTHUR MORGENTHALER FERNANDES em face de ato do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR (2ªRM), do CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR (EM/2ªRM) e do CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR (SFPC/2ªRM), com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que as autoridades impetradas procedam à entrega do armamento acautelado no SFPC/2ªRM.

Fundamentando sua pretensão, informa o impetrante que é atirador registrado junto ao SFPC da 1ªRM do Exército Brasileiro, e presidente do Clube de Tiro e Caça de Barueri, registrado junto ao SFPC/2ªRM.

Assevera que neste clube se encontravam para manutenção três armas de sua propriedade – uma espingarda calibre 12 (SIGMA 665008) e duas pistolas Sig Sauer (SIGMA 484272 e 484276) –, conforme devidamente lançado em livro específico vistoriado pelo SFPC/2ªRM.

Relata que as armas foram levadas pelo SFPC/2ªRM do recinto do clube a pedido da coproprietária do imóvel em que instalada a associação após ter sido ela imitada na posse por decisão judicial e sustentar não ter como garantir a segurança dos artefatos.

Afirma que desde então o armamento se encontra acautelado junto ao SFPC/2ªRM, que requisitou a apresentação da respectiva documentação, inclusive em relação a produtos que sequer mais controlados seriam nos termos da ITA 05-COLOG, que se nega a devolvê-lo aos respectivos titulares.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 100,00. Custas recolhidas (ID 3750272).

O pedido de liminar foi indeferido em decisão ID 3919330 bem como determinado ao impetrante que atribuisse à causa **valor compatível com o conteúdo econômico da demanda, ou seja, o valor das armas, cuja devolução pleiteia**, bem como para que comprovasse o **recolhimento da diferença de custas judiciais**.

Pela petição ID 4049134 o impetrante informou a entrega das armas e perda de objeto da presente ação e alegou que a perda de objeto do presente mandado de segurança não prejudica que o MPF seja oficiado para conhecimento do teor desta ação.

Em seguida informou que faltavam carregadores e requereu a devolução integral da sua propriedade (ID 4755190).

Pelo despacho ID 4812595 foi determinado à impetrante maiores esclarecimentos, a individualização e comprovação documental de quais acessórios e partes de armas que supostamente não foram restituídas pela autoridade impetrada.

Petição do impetrante (ID 4846695) requerendo a juntada do Termo de Devolução de Material Apreendido (Liberação Provisória) e prosseguimento da presente ação.

A autoridade impetrada prestou suas informações ID 6260628 - Pág. 1/3 alegando ilegitimidade passiva do Coronel Chefe do Estado Maior da 2ª Região Militar do Exército e do Coronel Chefe do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 2ª Região Militar do Exército Brasileiro uma vez que qualquer decisão tomada do âmbito da Administração Militar emana do Comandante da 2ª Região Militar. No mérito alegou que nos autos do Processo Administrativo n. 1000978-62.2014.8.26.0068 foi expedida ordem de imissão na posse onde funciona o Clube de Tiro e Caça de Barueri em favor da Sra. Solange Aparecida Trevelin ficando ela mesma a fiel depositária dos bens. Tal decisão pautou-se pelo poder de cautela. Posteriormente, em análise dos materiais acautelados não foi constatada a regularidade de algumas armas de fogo sendo instaurado o PA. 64287.032508/2016-66 e não tendo comprovação da origem destas armas determinou-se a efetivação da apreensão de encaminhamento para destruição com amparo no Decreto n. 3.665/2000. Sustentou que a liberação do material discutido nos presentes autos deu-se administrativamente inexistindo qualquer ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID 6936672 - Pág. 1/2).

O impetrante informou que não houve liberação definitiva mas somente liberação provisória, razão pela qual requer a concessão da segurança.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando determinação para que as autoridades impetradas procedam à entrega do armamento acautelado no SFPC/2ªRM.

Em decisão ID 3919330 foi determinado ao impetrante à atribuição de valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda bem como a comprovação do recolhimento da diferença de custas judiciais.

Regularmente intimado, através de seu patrono, o impetrante deixou de cumprir a determinação tendo informado a ocorrência da entrega das armas (ID 4049134).

No entanto, em seguida, requereu o prosseguimento do feito com a concessão da segurança.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, pois o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide, no caso, o valor das armas cuja devolução o impetrante pleiteia.

Nesse sentido:

*“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder a conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zaulhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).*

Dispõe o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil:

*Art.321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*

Portanto, nos termos do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias.

Logo, é suficiente a intimação do impetrante por meio de publicação veiculada na imprensa oficial.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado como artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## P.R.I.O

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5008289-15.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REFRIAR COND VENTIAQUECIMEN

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B, PAULO ROSENTHAL - SP188567

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por **ABRAVA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE REFRIGERAÇÃO, AR CONDICIONADO, VENTILAÇÃO E AQUECIMENTO**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando a concessão da segurança para que sejam declarados (i) a inexigibilidade das contribuições ao SEBRAE, ao INCRA e ao Salário Educação (FNDE), após 12.12.2001, por falta de fundamento legal para a exigência das contribuições nos moldes estabelecidos pelo artigo 15 da Lei n. 9.424/1996, regulamentada pelo Decreto n. 6.003/2006, em virtude da inconstitucionalidade superveniente, ou mesmo pela sua revogação, pela Emenda Constitucional n. 33/2001, em proveito da Impetrante e suas associadas, e (ii) o direito da impetrante e suas associadas à repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuições ao SEBRAE, ao INCRA e ao Salário Educação nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação e enquanto tramitar a demanda, via compensação, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 ou (iii) subsidiariamente o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante e suas associadas nos últimos 5 (cinco) anos, bem como no período em que tramitar a ação, com contribuições previdenciárias, na forma do artigo 63 da Lei n. 8.383/1991.

Preliminarmente, pleiteia o sobrestamento do presente feito na fase em que se encontra até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário n. 603.624 – Tema n. 325, para posterior aplicação do disposto no artigo 1.039 do Código de Processo Civil.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Custas recolhidas (ID 5473302).

Pela decisão ID 5508175 - Pág. 1/2 foi determinado à impetrante a inclusão das entidades terceiras (SEBRAE-Nacional; INCRA; e FNDE); atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico almejado por meio do presente processo bem como comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas judiciais.

Emenda à inicial (ID 5843739 - Pág. 1/2).

O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, e o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE manifestaram-se no ID 6893125 - Pág. 1/8 sustentando sua ilegitimidade passiva uma vez que o pedido de inexistência de relação jurídica deve ser movido em desfavor da União, pois ela é quem detém a competência plena da cobrança e execução das contribuições sociais.

Além do mais alegaram a ilegitimidade ativa da associação para propositura de ação coletiva em matéria tributária; ilegitimidade jurídica do pedido de restituição das contribuições sociais.

O SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEBRAE-SP se manifestou ID 8063152 alegando ilegitimidade passiva e ausência de competência legal para restituição/compensação dos valores.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 7236141), defendendo a constitucionalidade das exações discutidas na presente ação. Pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 20662122).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributário que a obrigue ao recolhimento das contribuições ao FNDE (salário-educação), ao SEBRAE e ao INCRA, bem como o direito à compensação dos valores pagos indevidamente a tal título nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela Selic.

O pedido de sobrestamento do presente feito na fase em que se encontra até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário n. 603.624 – Tema n. 325 foi devidamente afastado em decisão ID 5508175.

É certo que em matéria tributária incabível o emprego da Ação Civil Pública, por conta da vedação do art. 1º, § único, da Lei nº 7.347/85, que não se aplica, entretanto, à ação ordinária coletiva, para a qual, as associações civis em geral têm legitimação para propor, na modalidade “representação processual” (RE nº 182.543/SP).

Pela Ata de Assembléia Geral Extraordinária (ID 5473278 - Pág. 2/3) realizada em 02/2018 verifica-se a aprovação da propositura da presente ação judicial (Ordem do Dia, letra h).

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida, uma vez que consolidada a jurisprudência no sentido de que os terceiros destinatários das receitas devem integrar a lide conjuntamente com o órgão de arrecadação e fiscalização tributária, conforme reiteradas decisões proferidas pelo Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, terceiros estes que foram devidamente intimados no curso na ação.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE foi criado a partir da desvinculação do Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (SEBRAE) da Administração Pública Federal e da sua conversão em serviço social autônomo, nos termos do Decreto n. 99.570/1990, diante da autorização legislativa expressa no artigo 8º, caput, da Lei n. 8.029/1990.

Para custeio do SEBRAE, instituiu-se no artigo 8º, § 3º, da Lei n. 8.029/1990, na redação dada pela Lei n. 8.154/1990, “adicional às contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986”, isto é, às contribuições vertidas ao SESC, ao SENAC, ao SESI e ao SENAI, incidentes sobre a folha de pagamento.

Posteriormente, o referido tributo teve sua destinação ampliada pelas Leis n. 10.668/2003 e n. 11.080/2004 para financiar não apenas a política nacional de apoio à micro e pequena empresa, mas também as políticas de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, executadas pelos serviços sociais autônomos denominados Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX-Brasil e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, respectivamente (art. 8º, §§ 3º e 4º, Lei n. 8.154/1990).

Já a contribuição ao INCRA sobre a folha de salários das empresas em geral é prevista no artigo 3º do Decreto-Lei n. 1.146/1970, que manteve a contribuição originariamente destinada ao Serviço Social Rural (art. 6º, §4º, Lei n. 2.613/1955).

Pois bem, realizado esse sucinto apanhado histórico das contribuições, cabe a análise da alegada ilegitimidade de sua cobrança ao impetrante.

Primeiramente, observa-se que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE e ao INCRA, especificamente em relação à sua base de cálculo a alteração do texto constitucional promovida pela Emenda Constitucional vis-à-vis n. 33/2001, nos autos dos Recursos Extraordinários n. 603.624/SC e n. 630.898/RS, respectivamente, cujos méritos ainda não foram analisados.

A discussão trazida gira em torno da referida emenda constitucional, que dentre outras alterações, incluiu no artigo 149 da Constituição Federal o § 2º, definindo as bases de cálculo para os tipos de alíquotas de contribuições sociais (nas quais se insere a contribuição ao Salário Educação) e de intervenção no domínio econômico (Contribuições ao INCRA e SEBRAE), *in verbis*:

*“§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”*

Isso não obstante, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido que as bases de cálculo previstas para as contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE na Constituição Federal não configuram rol exaustivo, mas meramente exemplificativo, porquanto não há elemento no texto constitucional restringindo explicitamente a utilização de outras bases de cálculo para alíquotas ad valorem desses tributos.

Nesse sentido:

*“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2001. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.” (TRF-3, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0029364-41.2013.4.03.0000/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, julg. 13.09.2016, publ. 20.09.2016).*

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facilidades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido.” (TRF-3, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0012798-55.2010.4.03.6100/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, julg. 19.07.2012, publ. 06.08.2012).*

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida.” (TRF-3, Apelação Cível n. 0000993-84.2015.4.03.6115/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira, julg. 07.04.2016, publ. 15.04.2016).*

O mesmo raciocínio dado às contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE) aplica-se às contribuições sociais, ambas objeto do quanto disciplinado pelo §2º do 149 da Constituição Federal/88.

Por fim, ressalte-se que enquanto pendente de julgamento no STF a discussão acerca da recepção pela Constituição Federal de 1988 das Contribuições destinadas ao INCRA, dada a sua destinação ao aprimoramento da área rural, vigente o entendimento jurisprudencial, do qual compartilho, de que a contribuição em comento foi recepcionada pela CF/88, estando em vigor, tanto para as empresas urbanas quanto as rurais

### **DISPOSITIVO**

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e DENEGO A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Consigno que tal decisão se restringe às associadas da impetrante fiscalizadas pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, isto é, àquelas sediadas no Município de São Paulo (indicadas no documento ID 5473286), nos termos do anexo III da Portaria da Receita Federal do Brasil n. 2.466, de 28.12.2010, incluído pela Portaria da RFB n. 148, de 30.01.2014.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**São Paulo, 17 de outubro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023211-61.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE - LAPA

**SENTENÇA**



Vistos, etc.

## RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT/SP** e do **DIRETOR DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE - LAPA**, objetivando determinação para que a autoridade impetrada atualize os dados de seus sistemas, a fim de que conste no relatório de situação fiscal da impetrante a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto do PERT (Processos nº 10880.926.016/2009-86, 16151.720.342/2017-11, 16151.720.343/2017-57 e 11128.720.159/2011-95) e objeto do processo nº 10831.720.347/2018-53, de modo a não obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Requeru ainda, autorização para oferecer seguro garantia, a fim de que o débito n. 35.322.542-8 não obste a emissão da CPD-EN, fixando-se prazo para juntada da apólice do seguro pelo valor integral do débito.

A impetrante relata que, ao buscar a expedição de certidão de regularidade fiscal junto aos impetrados em 30.08.2018, foi surpreendida com a informação de que haveria supostos débitos em aberto sem a exigibilidade suspensa.

Afirma serem completamente descabidas as alegações de insuficiência de recolhimento para o PERT e de status devedor do processo nº 10831.720.374/2018-53, ao passo que destaca que o débito nº 35322542-8 será objeto de ação própria a ser ajuizada.

Aduz que incluiu em parcelamento no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) o valor total de R\$ 65.470.098,93, referente a pedidos de compensação controlados nos processos de débito nos 10880.926.016/2009-86, 16151.720.342/2017-11, 16151.720.343/2017-57 e 11128.720.159/2011-95, relativos, respectivamente, aos processos de crédito nos 10880.923.754/2009-71, 10314.722.687/2014-61, 10314.722.688/2014-14 e 10880.923.754/2009-71.

Sustenta que optou pela modalidade de pagamento de entrada de 20% do valor da dívida consolidada em até cinco parcelas mensais e sucessivas, e a liquidação do restante em janeiro de 2018, em parcela única com redução de 90% dos juros de mora e 70% das multas.

Afirma ter calculado o montante, após descontos, de R\$ 38.680.358,25, que foi integralmente recolhido conforme comprovantes de pagamento, motivo pelo qual não compreende a informação de existência de saldo devedor de R\$ 594.044,34, constante da Certidão Positiva de Débitos, salientando que, em seu relatório fiscal, o referido parcelamento ainda se encontra "em consolidação", malgrado, contraditoriamente, os respectivos processos de débito se encontrem como status de devedor.

Insurge-se contra eventual diferença a ser recolhida, alegando que não há sequer consolidação do parcelamento, ou qualquer intimação apontando efetivamente os cálculos do fisco e a quais débitos se referem o montante.

Assevera ter ocorrido erro grosseiro por parte da Receita Federal, no que se refere à manutenção de status de devedor no processo nº 10831.720.374/2018-53, porque não apenas o valor estaria garantido por depósito administrativo do montante integral, como teria sido apresentada defesa administrativa.

Salienta que apresentou reclamação à Ouvidoria do Ministério da Fazenda e que, apesar de o próprio Fisco ter reconhecido a suspensão, redirecionando o processo para a repartição competente para a alteração do status do processo para suspenso, até o momento, nenhuma modificação teria sido realizada.

Por fim, informa que o débito nº 35.322.542-8 se refere a auto de infração lavrado contra a empresa Monte Cristalina S.A., em relação à qual a impetrante seria responsável por sucessão.

Aduz que, por questões contratuais com a referida empresa, a impetrante não pode discutir o mérito desse débito, motivo pelo qual requer a apresentação de seguro garantia para que tal dívida não obste a emissão da CPD-EN em nome da impetrante, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 200.000,00. Custas iniciais recolhidas (ID 10859218).

Recebidos os autos da distribuição foi proferida **decisão (ID 10967029)** para: 1) afastar a possibilidade de prevenção com os processos nos 5006582-46.2017.4.03.6100, 5012150-43.2017.4.03.6100, 5026046-56.2017.4.03.6100 e 5021777-37.2018.4.03.6100 relacionados na aba "Associados"; 2) deferir em parte a liminar requerida "para que, reconhecendo a existência contemporânea de causas suspensivas de sua exigibilidade, os débitos objeto do PERT em nome da impetrante e objeto do processo nº 10831.720.347/2018-53 não constituam óbice à emissão de CPD-EN da impetrante"; 3) deixar de receber a parte da petição inicial que se refere ao pedido de antecipação de garantia de futura execução fiscal do débito n. 35.322.542-8, em razão de incompetência absoluta do Juízo Cível e, nessa parte, extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Na sequência, a impetrante opôs **embargos de declaração** sob a alegação de erro material na decisão ID 10967029. A embargante assevera, em suma, que constou equivocadamente na decisão embargada que o débito controlado no processo nº 10831.720.347/2018-53 teria sido incluído no Pert pela impetrante, em vez do débito do processo nº 11128.720.159/2011-95. Aponta, ainda, que o processo nº 16151.720.342/2017-11 foi mencionado em duplicidade no relatório da decisão, deixando de mencionar o processo nº 16151.720.343/2017-57.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 11349185).

Oficiado, o Delegado da DERAT/SP prestou informações (ID 11482033).

Manifestação do impetrante sustentando que as informações foram prestadas pela Autoridade Impetrada em relação a caso distinto destes autos, relativo às Lojas Insinuante S.A.

O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (ID 12399797).

Em seguida, foi proferida decisão para acolher os embargos de declaração e corrigir os erros materiais incorridos na decisão ID 10967029.

Oficiada, a autoridade impetrada prestou novas informações apontando:

a) que o processo nº 10831.720.374/2018-53 foi suspenso por impugnação e encontra-se em julgamento na DRJ/FORTALEZA/CEARA, deixando de constar como impedimento à liberação da certidão requerida;

b) que os processos nºs 10880.926.016/2009-86, 16151.720.342/2017-11, 16151.720.343/2017-57, 11128.720.159/2011-95 e 11128.720.159/2011-95 foram considerados pelo atendimento da RFB como possíveis de inclusão na consolidação do PERT/RFB-DEMAIS, na modalidade do inciso III, alínea "a", do artigo 2º da Lei nº 13.496/2017, mediante apresentação de pagamentos das parcelas. Desta forma, tais processos não impedem a emissão de CPEND, observando a emissão desta depende de análise e não pode ser emitida pela internet. Ressaltou que mesmo sem a indicação pormenorizada por parte do contribuinte dos débitos a serem parcelados pela indisponibilidade da consolidação, caso haja pagamento suficiente para a modalidade de opção pelo PERT-RFB, os débitos passíveis de consolidação serão considerados parcelados, ou seja, com a exigibilidade suspensa, bastando a comprovação de regularidade fiscal mediante o comparecimento do contribuinte ao atendimento presencial da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

c) o débito previdenciário nº 35222542-8, anteriormente inscrito em Dívida Ativa da União, foi atualizado para cancelar a inscrição e suspender a cobrança, tendo em vista a decisão liminar proferida nos autos do mandado de segurança nº 10154 49-68.2018.4.01.3400 (em curso na 1ª Vara – SJ/DF), determinando a suspensão dos efeitos da decisão administrativa do Presidente da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Carf, o qual havia negado o seguimento ao Recurso Especial (autos do processo administrativo nº 35464.002634/2005-47), por intempestividade. Assim sendo, o referido débito encontra-se em julgamento no CARF, não impedindo a liberação de CPEND.

Informou que das pendências em nome da impetrante foram solucionadas, com a suspensão dos débitos no âmbito da RFB e da PGFN, razão pela qual foi possível a liberação da certidão solicitada. Diante disto, pugnou pela extinção do feito em razão da perda de seu objeto (ID 1296930).

A União Federal requereu a denegação da segurança, ante a perda de objeto (ID 13056878).

O DD. Representante do Ministério Público Federal manifestou-se ciente de todo o processado (ID 14201084).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação mandamental objetivando determinação para que a autoridade impetrada expeça Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa.

Inicialmente, **acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Diretor do Centro de Atendimento ao Contribuinte – CAC Lapa**, tendo em vista não possuir competência em relação ao ato impugnado na presente ação (reconhecimento de suspensão de exigibilidade de crédito tributário/liberação de emissão de certidão de regularidade fiscal), cabendo tal atribuição somente ao Delegado da DERAT/SP.

### **Da perda de objeto**

Não houve perda de objeto da presente ação mandamental, na medida em que a pretensão da impetrante somente foi atendida mediante determinação judicial, proferida em sede de medida liminar.

Hely Lopes Meirelles ao dizer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em Mandado de Segurança, assim leciona:

*“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4.” Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto”. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegitimidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (grifei)*

**Ademais, não há nos autos comprovação da alteração do status dos débitos da impetrante nos sistemas informatizados da RFB, mas apenas a notícia de emissão da certidão de regularidade fiscal (CPD-EN).**

Diante disso, afasto o requerimento da Autoridade Impetrada de extinção do feito sem resolução de mérito.

### **Ausentes demais preliminares, passo ao exame do mérito.**

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar (ID 10967029 e 12661894), e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

*“Verifica-se do relatório de situação fiscal e do relatório complementar de situação fiscal da impetrante (documento id nº 10859210) que constam seis restrições à emissão da certidão de regularidade fiscal da impetrante: os processos nºs 10831.720.374/2018-53, 10880.926.016/2009-86, 16151.720.342/2017-11, e 16151.720.343/2017-57 vinculados ao CNPJ raiz da impetrante, o processo nº 11128.720.159/2011-95 vinculado ao CNPJ 03.085.759/0001-02, incorporado pela impetrante e o débito nº 353225428.*

### **Dos processos nos 10880.926.016/2009-86, 16151.720.342/2017-11, 16151.720.343/2017-57 e 11128.720.159/2011-95:**

*Em relação às pendências relativas aos processos nos 10880.926.016/2009-86, 16151.720.342/2017-11, 16151.720.343/2017-57 e 11128.720.159/2011-95, alega a impetrante, em suma, que se trata de débitos incluídos no Pert, na modalidade de pagamento de entrada equivalente a 20% do valor da dívida, sem reduções em até cinco parcelas em 2017, e o restante em parcela única com redução de 90% dos juros de mora e 70% das multas.*

*O Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória n. 783/2017, convertida na Lei n. 13.496/2017, permitiu que, nos âmbitos da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (art. 1º), as pessoas físicas e jurídicas (art. 1º, §1º) que possuísem débitos federais, tanto de natureza tributária quanto não tributária, vencidos até 30.04.2017 (art. 1º, §2º), os parcelassem nos termos do programa e nas modalidades previstas nos artigos 2º e 3º - a depender de serem administrados os débitos pela RFB ou pela PGFN –, desde que fizessem sua adesão no prazo consignado, inicialmente 31.04.2017, mas ampliado sucessivamente até 14.11.2017 (art. 1º, §3º).*

*Para os débitos administrados pela RFB, a Lei n. 13.496/2017 previu em seu artigo 2º seis modalidades para pagamento dos débitos incluídos no PERT. Três delas (incisos I, II e IV) são sem descontos: a modalidade do inciso I, condicionada ao pagamento de entrada de 20%, possibilita a liquidação do débito restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL e o pagamento do saldo remanescente em até 60 meses, a do inciso II é um parcelamento simples em 120 meses, e a do inciso IV é um híbrido de parcelamento simples de, no mínimo 24% do débito em 24 meses com a liquidação do restante com prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL.*

*Já no inciso III do referido artigo, trazem-se três tipos de parcelamento com reduções, condicionados ao pagamento de uma entrada, ou “pedágio”, de 20% (5% às dívidas de até R\$ 15 milhões nos termos do §1º, inciso I) da dívida consolidada sem reduções em cinco parcelas entre agosto e dezembro de 2017. Dentre as hipóteses com reduções, estão (a) o pagamento “à vista”, com os maiores descontos, (b) o parcelamento em 145 meses, com descontos intermediários e, por último, (c) um parcelamento em 175 meses, com reduções mais módicas.*

*Confira-se:*

*“Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:*

*I - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento em espécie de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;*

II - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,4% (quatro décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,6% (seis décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas;

III - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada; ou

IV - pagamento em espécie de, no mínimo, 24% (vinte e quatro por cento) da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista no inciso I do caput e no § 1º deste artigo, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento), desde que exista acordo de acionistas que assegure, de modo permanente, a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 4º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo, os créditos próprios deverão ser utilizados primeiro.

§ 5º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - 20% (vinte por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III - 17% (dezessete por cento), no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

IV - 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 6º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se referem o inciso I do caput e o inciso II do § 1º deste artigo, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

§ 7º A falta do pagamento de que trata o § 6º deste artigo implicará a exclusão do devedor do Pert e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 8º A utilização dos créditos na forma disciplinada no inciso I do caput e no inciso II do § 1º deste artigo extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de cinco anos para a análise dos créditos utilizados na forma prevista nos incisos I e IV do caput e no inciso II do § 1º deste artigo.

§ 10. (VETADO)."

Enquanto não consolidado o parcelamento, determina o artigo 8º, §1º, da Lei nº 13.496/2017, que "o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto nos arts. 2º e 3º desta Lei".

Entretanto, desde o deferimento do pedido de adesão ao parcelamento, condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação (art. 8º, §2º), o débito já tem sua exigibilidade suspensa, por força do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Por sua vez, ao regulamentar o PERT no âmbito da RFB, a Instrução Normativa nº 1.711, de 16.06.2017, prevê em seu artigo 12 a abertura de prazo para prestação de informações para a consolidação, no qual os débitos a serem parcelados deverão ser indicados pelo contribuinte, assim como o número de prestações e eventuais créditos utilizados para liquidação dependendo da modalidade de adesão.

Cumprido destacar que o referido dispositivo prevê, expressamente, que a existência de eventual diferença não paga pode ser quitada no momento da consolidação, in verbis:

"Art. 12. No momento da prestação das informações para a consolidação, o sujeito passivo deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações, os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e os demais créditos a serem utilizados para liquidação, caso tenha efetuado opção por modalidade que permita tal utilização.

§ 1º O sujeito passivo que aderir aos parcelamentos ou ao pagamento à vista de que trata esta Instrução Normativa e que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado no ato normativo a que se refere o § 3º do art. 4º, será excluído do Pert, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos em decorrência do requerimento efetuado. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1824, de 10 de agosto de 2018)

§ 2º Será realizada a consolidação dos débitos somente do sujeito passivo que tiver efetuado o pagamento à vista ou o pagamento de todas as prestações devidas até a data da consolidação.

**§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, eventual diferença não paga poderá ser quitada no momento da consolidação.” (grifamos).**

*Assim, até o momento da prestação de informações para consolidação e efetiva consolidação dos débitos, os valores do parcelamento são apurados unilateralmente pelo sujeito passivo, que só saberá efetivamente se seus cálculos estavam corretos no momento da consolidação, em que o deferimento da modalidade será condicionado ao pagamento de eventual diferença.*

*Até então, até mesmo à míngua de demonstrativo de cálculos oficiais, visualiza-se prematura a cobrança de diferença, pois só será efetivamente sabida após as informações a serem prestadas pelo sujeito passivo.*

*No caso em tela, verifica-se que a impetrante aderiu ao PERT, em relação a débitos administrados pela Receita Federal do Brasil na modalidade prevista no artigo 2º, inciso III, alínea “a”, da Lei nº (id nº 10858693). Segundo seus cálculos (documento id nº 10858693, página 01), a dívida a ser parcelada totalizava, em agosto de 2017, R\$ 65.470.098,93, resultando no montante de R\$ 2.618.803,96 para cada uma das cinco parcelas da entrada de 20%.*

*Vê-se que o valor da entrada foi recolhido, conforme DARFs constantes do documento id nº 10858693, páginas 03-11, ainda que de forma concentrada nos meses de novembro e dezembro, e que foram pagas duas DARFs em janeiro de 2018, nos valores de R\$ 48.856,54 e R\$ 25.358.648,39 (idem, páginas 12-13), referentes ao pagamento do valor remanescente, com reduções.*

*Diante da ausência de consolidação do PERT, expressa no próprio relatório de situação fiscal da impetrante (documento id nº 10859202, página 05), não há vinculação direta entre os processos nos 10880.926.016/2009-86, 16151.720.342/2017-11, 16151.720.343/2017-57 e 11128.720.159/2011-95 e a referida modalidade de parcelamento. Entretanto, o vínculo pode ser inferido a partir da omissão dessas pendências na Certidão Positiva de Débitos da impetrante que foi emitida (documento id nº 10858691), na qual consta, em seu lugar, suposta insuficiência de recolhimento do PERT no montante de R\$ 594.044,34.*

*Por sua vez, em razão da própria ausência de consolidação do PERT, como antes exposto, verifica-se irrita a negativa de certidão de regularidade fiscal por força de suposta diferença não paga pela impetrante, ou, sob outro enfoque, que os processos nos 10880.926.016/2009-86, 16151.720.342/2017-11, 16151.720.343/2017-57 e 11128.720.159/2011-95 constem como óbices à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa da impetrante, pois não há certeza da cobrança.*

#### **Do processo nº 10831.720.347/2018-53:**

*Compreende-se a partir do documento id nº 10859210 que o referido processo administrativo decorre da lavratura de auto de infração pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em 14.05.2018.*

*Segundo a autoridade aduaneira, a impetrante teria incorrido em erro de classificação fiscal, relativamente às mercadorias constantes das Declarações de Importação nº 18/0698344-5/001 e nº 18/0741067-8/001, ensejando o lançamento de crédito de Imposto de Importação, Imposto de Produtos Industrializados, multas de ofício e multas regulamentares no valor total de R\$ 99.646,03.*

*Verifica-se que os montantes exigidos foram depositados, administrativamente, pela empresa contribuinte (documento id nº 10859210, páginas 137-139), a fim de que as mercadorias fossem liberadas (idem, páginas 141-142), e que foi apresentada impugnação ao auto de infração (idem, páginas 187-203).*

*Desta forma, verifico que os débitos vinculados ao referido processo administrativo encontram-se com a sua exigibilidade suspensa por dois motivos distintos: primeiro, pelo depósito integral do crédito tributário em discussão (art. 151, II, CTN) e, segundo, pela apresentação de impugnação administrativa ao auto de infração (art. 151, III, CTN).*

*Resulta, portanto, que tampouco o processo nº 10831.720.374/2018-53 pode obstar a emissão da certidão de regularidade fiscal da impetrante.”*

A impetrante preencheu os requisitos legais para o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual a liminar foi concedida, e esse entendimento deve ser confirmado, uma vez que presente o direito líquido e certo.

#### **DISPOSITIVO**

Isto posto e pelo mais que dos autos consta:

a) em relação ao **Diretor do Centro de Atendimento ao Contribuinte – Lapa**, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

b) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a decisão liminar (ID 10967029 e 12661894) e determinar que o Delegado da DERAT/SP atualize os dados dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, a fim de que conste no relatório de situação fiscal da impetrante a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto do PERT (Processos nº 10880.926.016/2009-86, 16151.720.342/2017-11, 16151.720.343/2017-57 e 11128.720.159/2011-95) e objeto do processo nº 10831.720.347/2018-53, enquanto permanecer inalterada a situação dos débitos verificada nestes autos, de modo a não obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do polo passivo do **Diretor do Centro de Atendimento ao Contribuinte – Lapa**.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017606-37.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUJIFILM DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LIMA GALVAO MORAES - SP246530

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado **FUJIFILM DO BRASIL LTDA.** em face de ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP**, com pedido de medida liminar, objetivando o reconhecimento do direito de não incluir, na base de cálculo do Imposto de Importação, os gastos com capatazia, bem como o direito à restituição do indébito tributário dos últimos cinco anos, ou sua compensação com tributos administrados pela Receita Federal, atualizados pela aplicação da taxa Selic.

Sustenta, em suma, que a inclusão do valor dos gastos relativos ao descarregamento e manuseio associados ao transporte de mercadorias importadas (capatazia) após a chegada das mercadorias no porto ou local de importação não englobam o valor aduaneiro nos termos do artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994 (AVA/GATT), internalizado pelo Decreto n. 1.355/1994, sequer nos termos do Regulamento Aduaneiro brasileiro (arts. 77 e 79, Dec. 6.759/09) e, portanto, não podem integrar a base de cálculo do Imposto de Importação.

Assevera que, isso não obstante, a Instrução Normativa n. 327/2003 da Receita Federal do Brasil inclui os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional, já no território nacional (capatazia), na base de cálculo do Imposto de Importação, o que entende ser manifestamente ilegal.

Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Custas (ID 9471445).

A liminar foi deferida, conforme decisão de ID n. 9489946.

Devidamente notificado, o Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo prestou informações (ID n. 9827008), requerendo preliminarmente a ingresso no feito da Procuradoria da Fazenda Nacional, aduzindo, no mérito, que a IN SRF 318/2003 impõe aos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil a observância de suas regras, as quais autorizam a extensão do alcance do termo "importação" aos gastos de carregamento, descarregamento e manuseio (capatazia) executados após a entrada da mercadoria no país participante.

A União informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID n. 10713749). 6ª turma, 5021909-61.2018.403.0000

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (ID 11149663).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento do direito de não incluir as despesas de capatazia na base de cálculo do Imposto de Importação, além do direito à restituição/compensação do indébito tributário dos últimos cinco anos, atualizados pela aplicação da taxa Selic.

Inicialmente, registre-se a desnecessidade de ingresso da Procuradoria da Fazenda Nacional no feito, tal qual requerido pela autoridade coatora, visto que não trata os autos de débitos inscritos em dívida ativa.

Passo ao mérito.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos:

Nos termos do artigo 2º, inciso II, do Decreto-Lei n. 37/1966, a base de cálculo do imposto de importação com alíquota ad valorem é o valor aduaneiro:

*"Art. 2º - A base de cálculo do imposto é: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)*

*[...]*

*II - quando a alíquota for "ad valorem", o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT." (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988).*

O Decreto n. 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, bem como a fiscalização, controle e tributação das operações de comércio exterior, traz idêntica previsão em seu artigo 75, inciso I, in verbis:

*"Art. 75. A base de cálculo do imposto é (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 2º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º, e Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 - Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 30 de dezembro de 1994):*

*I - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994;"*

Por sua vez, assim dispõem tanto o Regulamento Aduaneiro quanto o Acordo sobre Valoração Aduaneira do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994 (AVA/GATT) sobre a composição do valor aduaneiro:

#### **Decreto n. 6.759/2009**

*"Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).*

*I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; GN*

*II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e GN*

*III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II."*

#### **Acordo sobre Valoração Aduaneira**

*"Art. 8º.*

*[...]*

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

(a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

(b) - os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e

(c) - o custo do seguro;"

Verifica-se, portanto, que o valor aduaneiro, nos termos da legislação em vigor, compreende as despesas ocorridas até o porto de destino ou local de importação, excluídas aquelas incorridas no próprio porto ou local de importação, como os custos com a movimentação de mercadorias dentro do porto, também denominado de **capatazia**, nos termos do artigo 40 da Lein. 12.815/2013 (Lei dos Portos):

"Art. 40. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - capatazia: atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário;

II - estiva: atividade de movimentação de mercadorias nos conveses ou nos porões das embarcações principais ou auxiliares, incluindo o transbordo, arrumação, peação e despeação, bem como o carregamento e a descarga, quando realizados com equipamentos de bordo;

III - conferência de carga: contagem de volumes, anotação de suas características, procedência ou destino, verificação do estado das mercadorias, assistência à pesagem, conferência do manifesto e demais serviços correlatos, nas operações de carregamento e descarga de embarcações;

IV - conserto de carga: reparo e restauração das embalagens de mercadorias, nas operações de carregamento e descarga de embarcações, reembalagem, marcação, remarcação, carimbagem, etiquetagem, abertura de volumes para vistoria e posterior recomposição;

V - vigilância de embarcações: atividade de fiscalização da entrada e saída de pessoas a bordo das embarcações atracadas ou fundeadas ao largo, bem como da movimentação de mercadorias nos portalós, rampas, porões, conveses, plataformas e em outros locais da embarcação; e

VI - bloco: atividade de limpeza e conservação de embarcações mercantes e de seus tanques, incluindo batimento de ferrugem, pintura, reparos de pequena monta e serviços correlatos.

§ 2º A contratação de trabalhadores portuários de capatazia, bloco, estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício por prazo indeterminado será feita exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados.

[...]"

Desta forma, depreende-se que a Instrução Normativa SRF n. 327/2007, ao determinar a inclusão no valor aduaneiro das despesas relativas à descarga da mercadoria no território nacional (art. 4º, §3º), extrapola o conceito legal de valor aduaneiro, afigurando-se ilegal.

Nesse sentido:

"**TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS OCORRIDAS APÓS A CHEGADA AO PORTO. CAPATAZIA. APELAÇÃO PROVIDA.**-Do cotejo entre as normas que regem a matéria ora questionadas, depreende-se que a legislação estabelece que o valor aduaneiro compreende as despesas ocorridas até o porto de destino ou local de importação.- Não se incluem no "valor aduaneiro", base de cálculo do imposto de importação, os gastos tidos após a chegada das mercadorias no porto, em especial com capatazia. Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ e desta Corte.-A impetrante tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, fls. 53/140, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.-Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, que está adstrito aos valores devidamente comprovados nos autos.-A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.-No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. -Apelação provida." (TRF-3, 4ª Turma, Apelação Cível n. 0006729-60.2008.4.03.6105/SP, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 18.10.2017, p. 10.11.2017).

"**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PATIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. O STJ já decidiu que 'a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado' (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). GN 2. Agravo Regimental não provido." (STJ, 2ª Turma, AGRESP n. 201400270660. Rel. Min. Herman Benjamin. p. 30.06.2015).**

Por consequência, de rigor o reconhecimento do crédito tributário decorrente da diferença entre o imposto pago e o devido, e o deferimento da restituição/compensação almejada.

O direito à compensação/restituição dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, comredação inprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos administrados pela própria Secretaria da Receita Federal.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996.

E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado.

#### DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo do Imposto de Importação os custos de capatazia no porto de destino ou território aduaneiro, e reconhecer o direito da impetrante à restituição do crédito resultante da diferença entre o imposto pago e o efetivamente devido ou sua compensação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC, respeitada a prescrição quinquenal.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Decisão sujeita ao reexame necessário (Lei nº. 12.016/2009, artigo 14, § 1º); oportunamente, subamos autos à superior instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

HABEAS DATA (110) Nº 5018952-23.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FARMACAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456

IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas data* impetrado por **FARMACAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** contra ato do **DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com pedido de tutela provisória de evidência, objetivando determinação para que a ré forneça, em 10 (dez) dias, “*relatório completo e detalhado de suas contas Optantes e Recursais, indicando todas as contas ativas e originadas de depósitos de natureza judicial e administrativa, quer seja trabalhista ou não, realizados pela Impetrante e vinculados aos sistemas da Caixa Econômica Federal, desde o início de suas atividades empresariais, com os números dos processos judiciais e administrativos correspondentes*”; no mérito, requer a confirmação, da tutela provisória requerida para a concessão em definitivo da segurança pleiteada.

Narra a impetrante, em suma, ter formalizado pleito à Caixa Econômica Federal, pretendendo a disponibilização dos extratos dos depósitos judiciais e recursais existentes em seu nome ou CNPJ e de suas incorporadas, em 01.02.2018, obtendo resposta negativa em 21.02.2018, sob a alegação de que, supostamente, tais informações encontrar-se-iam disponíveis no sítio eletrônico da instituição financeira.

Sustenta, porém, que tal informação não é verídica, e que realizou diversas outras diligências nos últimos meses visando à obtenção dos extratos detalhados dos referidos depósitos, sem sucesso.

Afirma que sua pretensão na presente demanda se encontra fundamentada na tese de repercussão geral fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 673.707/MG, segundo o qual, o *habeas data* é instrumento adequado para cidadãos e empresas obterem informações sobre elas mesmas armazenadas em quaisquer bancos de dados do país.

Inicial instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Por decisão interlocutória (ID 9748882) o pedido de tutela provisória de urgência requerida na inicial foi indeferido haja vista que o RE 673.707/MG, julgado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, possui objeto distinto do discutido nestes autos. Ademais, ainda que fosse possível o deferimento sob o rito de tutela provisória de urgência, não se encontrou presentes os requisitos autorizadores, seja pela ausência de perigo na demora, uma vez que não se provou que a impetrante poderia erguer tais valores depositados, os quais continuariam a ser regularmente remunerados junto a instituição financeira, seja pela ausência da probabilidade do direito, dado que, como alegado pela impetrada administrativamente, não se encontrou provado que tais informações não poderiam ser acessadas pela impetrante na rede mundial de computadores.

Em suas manifestações (ID 10191882), a autoridade impetrada alega, preliminarmente, a inépcia da inicial, inadequação da via eleita, bem como falta de interesse de agir; no mérito, sustenta que dado que os depósitos judiciais não constituem banco de dados, o pleito do impetrante torna-se de difícil execução, na medida em que exigiria informações que o próprio impetrante alega não possuir, como o número da conta, dados do processo e, em especial, o CNPJ da sociedade empresária, elemento capaz de cumprir a função unificadora de ligar os depósitos judiciais ao impetrante na pesquisa realizada junto ao site da CEF, cuja presença não se fazia necessária para a realização de depósitos judiciais e administrativos antes do ano 2000.

Senso assim, aduz que o pleito da impetrante pretende em última instância a transferência de um trabalho típico de auditoria interna empresarial, necessária em razão de uma aparente desorganização contábil e administrativa da impetrante, para a empresa pública federal ora impetrada, o que, sustenta, deve ser coibido pelo Poder Judiciário.

Subsidiariamente, em caso de procedência do pedido inicial, requer a Caixa Econômica Federal a fixação de prazo razoável para pesquisa e obtenção das informações, não inferior a 90 dias.

Peticona o impetrante (ID 10472046), para informar a interposição de agravo de instrumento, autuado sob o nº 5020682-36.2018.4.03.0000, em face do indeferimento da liminar requerida na inicial.

Manifesta-se o Ministério Público Federal, através do Parecer juntado sob o ID nº 11004401, pela denegação da segurança.

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório. Fundamentando, DECIDO.**

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, afasta-se a preliminar de inépcia da inicial, haja vista que o pedido do impetrante possui grau de determinabilidade suficiente para afastar a incidência no artigo 330, parágrafo 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, de modo que, ainda que não sejam inequívocos todos os seus termos, são passíveis de serem determinados no curso do processo e não inviabilizam uma defesa, tão pouco o julgamento de mérito da demanda.

Outrossim, rejeita-se a preliminar de inadequação da via eleita por não se vislumbrar satisfeitos os requisitos para a impetração do *habeas data*, seja em razão dos depósitos judiciais e administrativos possuírem inegável caráter de banco de dados, porquanto não pode ser crível, como bem argumentado pelo ilustre Procurador da República, que não haja um *software* capaz de agrupar as informações referentes aos depósitos judiciais e administrativos em seu poder, alegação esta que, se acatada, nos levaria ao absurdo de afirmar que um banco do porte da impetrada não poderia saber, a priori, isto é, anterior a qualquer solicitação seja dos órgãos de direção própria CEF, do Poder Executivo ou do Poder Judiciário o valor monetário total dos depósitos nela armazenados; em realidade, o que se discute aqui é a possibilidade de relacionar tais dados a um particular específico mediante tais e quais informações, do que se conclui a denegação da preliminar arguida.

Ademais, ainda considerando a preliminar de inadequação da via eleita, não se pode dar guarida a afirmação de que tais informações não possuem caráter público, uma vez que se classifica como exercício de função pública tanto a guarda dos depósitos judiciais e administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais e administrativos (lei complementar nº 151/2015, artigo 2º), quanto a administração dos valores relacionados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, funções estas que recaem, ambas, sobre a Caixa Econômica Federal; deste modo, uma vez que tais informações advêm do exercício de função pública, inequívoco o caráter público de tais informações, pelo que resulta afastado por completo as alegações de inadequação da via eleita.

Além disso, deixa-se de acolher a preliminar de ausência de necessidade, haja vista a inegável resistência do impetrado em atender ao pleito do impetrante, nos termos de suas próprias manifestações.

Contudo, ainda no âmbito preliminar, é mister reconhecer a existência de duas preliminares que impedem por completo apreciação do mérito da demanda.

Em primeiro lugar, utilizando-se da faculdade conferida pelo artigo 485, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de conhecer *ex officio* as matérias constantes dos incisos ali enumerados, notoriamente no que se refere ao inciso VI do mesmo artigo 485, é mister reconhecer a ilegitimidade da impetrante para pleitear a obtenção de informações relativas a contas optantes do FGTS, uma vez que sua titularidade pertence ao empregado e portanto só a ele assistiria o direito de requerer seu conhecimento ou ratificação por meio de *habeas data*. A propósito do tema, confira-se o esclarecedor julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. HABEAS DATA. PEDIDO DE ACESSO A INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. DIREITO DO EMPREGADOR APENAS NO QUE TANGE A CONTAS REFERENTES A EMPREGADOS E EX-EMPREGADOS NÃO OPTANTES. 1. O habeas data assegura o acesso a informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros públicos ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público (art.5º, LXXII, "a", Constituição). 2. Assim, apenas os dados referentes às contas dos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, cujos valores pertencem ao empregador, podem ser obtidos, pelo empregador, por meio de habeas data. Precedentes. 3. Apelação da CEF parcialmente provida. Apelação da impetrante desprovida. Sentença reformada. (grifei e negritei)  
(0033881-94.2000.4.01.3300 – AMS - Juiz Federal Marcio Barbosa Maia – TRF 1ª Região - 4ª Turma Suplementar - DJE 25/06/2013)*

Em segundo lugar, acolhendo-se as alegações do ilustre Procurador da República em seu parecer: “a centralização das informações sobre os referidos depósitos judiciais e administrativos cabe aos Tribunais e à Receita Federal. A tais órgãos deve a Impetrante dirigir suas solicitações de informações na forma prevista pelos respectivos atos administrativos de organização interna”, é mister reconhecer a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da demanda.

É o que se infere da resolução nº 188 do TST, em seus artigos 2º, *caput*, e parágrafo 2º, e artigo 20º, bem como da resolução do CJF nº 406/2016, artigo 4º, e da IN SRF nº 421, seus artigos 7º, 8º, *in verbis*:

**Resolução nº 188 do TST.** Artigo 2º. *os depósitos judiciais, de que trata o artigo anterior, serão efetivados pelo interessado diretamente na instituição financeira depositária (Banco do Brasil S.A. e Caixa Econômica Federal), utilizando-se obrigatoriamente dos modelos padronizados de guia constantes dos anexos desta Instrução Normativa.*

*§2º As responsabilidades do Banco do Brasil S.A. e da Caixa Econômica Federal limitam-se ao processamento e a contabilização do valor global ao depósito.*

*Artigo 20. As instituições financeiras deverão fornecer aos Tribunais ferramenta para consulta dos saldos disponíveis nas contas judiciais ativas e inativas, emitindo relatórios gerenciais consolidados, conforme prazo de inatividade definido pelo respectivo Tribunal.*

**Resolução CJF nº 406/2016.** Artigo 4º. *A CEF disponibilizara ao juiz federal os movimentos dos depósitos judiciais.*



*IN SRF nº 421/2014. Artigo 7º. Os dados dos depósitos acolhidos deverão ser encaminhados pela Caixa à SRF, por meio digital, conforme especificações técnicas definidas em ato conjunto da Corat e da Cotec, obedecendo às mesmas regras e prazos fixados para a remessa dos dados referentes a tributos e contribuições arrecadados mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf).*

Aliás, prevendo a necessidade de ratificação de informações incorretas, uma das hipóteses autorizadoras da impetração do *habeas data*, prescreve o artigo 8º da mesma instrução normativa:

*Artigo 8º. Na hipótese de depósito extrajudicial, o contribuinte, ao constatar erro no preenchimento de DJE, deverá comunicar à unidade da SRF onde tramita o processo, informando os dados supostamente incorretos.*

Destarte, da inteligência dos dispositivos mencionados, infere-se que a Caixa Econômica Federal detém o dever jurídico de enviar as informações relativas aos depósitos judiciais e administrativos aos respectivos Tribunais sob a jurisdição dos quais tramitam os processos judiciais que envolvam o impetrante ou a Secretaria da Receita Federal, no que se refere aos seus depósitos administrativos tributários, sendo a tais órgãos, portanto, que a impetrante deva direcionar o seu pleito de acesso as informações pleiteadas na

Por conseguinte, sendo inequívoco que os Tribunais e a Secretaria da Receita Federal não só possuem as informações, como possuem também o dever de as informar ao impetrante, e não a Caixa Econômica Federal, ocupante do polo passivo da ação, de rigor extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de legitimidade passiva.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa em relação as contas optantes do FGTS, e passiva em relação as informações relativas aos depósitos judiciais e administrativos efetuados pelo impetrante.

Sem custas judiciais e honorários advocatícios, conforme estabelecido no art. 21 da Lei n. 9.507/97.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via *online*, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

**VICTORIO GIUZIONETO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0011050-51.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ESTEFANI BRAGANCA ROSSATO

#### **DESPACHO**

ID 24001873 - Indefiro as consultas de endereço junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal – INFOJUD/WEBSERVICE e BACENJUD, tendo em vista que elas já foram realizadas às fls. 123/126 dos autos físicos.

Igualmente, indefiro o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que este tempor finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereço.

Assim, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

**Victorio Guizio Neto**

**Juiz Federal**

RÉU: GLAUCO SIMONI LAUM

## DESPACHO

ID 24022385 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra os despachos de ID 20960991 e 17063618, apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

**Victorio Giuzio Neto**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010010-84.2018.4.03.6105 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VMR INDÚSTRIA DE CABOS ESPECIAIS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, ESTADO DE SAO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VMR INDÚSTRIA DE CABOS ESPECIAIS LTDA.** contra ato do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP**, com pedido de medida provisória, objetivando, em suma, a averbação da alteração de seu contrato social.

A impetrante informa que é sociedade constituída com o objetivo social de prestar serviços combinados de escritório e de apoio administrativo, cujo quadro societário é formado pela sociedade estrangeira *Bozeman & Gross International Group Limited*, sediada nos Estados Unidos da América, e *Marcos Rogério Justino de Souza*, residente no Brasil.

Relata que a autoridade impetrada se recusa a efetivar o registro da alteração de seu contrato social para alteração de endereço e do procurador da sócia *Bozeman & Gross International Group Limited*, sob a alegação de que deveria ser apresentada uma procuração outorgada na língua estrangeira com tradução por tradutor juramentado devidamente registrada em cartório, conferindo poderes para atuar perante a Jucesp.

Sustenta que a exigência é arbitrária, porquanto a sócia estrangeira é inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 19.688.935/0001-30 e constituiu procurador o outro sócio da impetrante, residente no país, em cumprimento ao artigo 2º, § 4º, da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (Dre) nº 34, de 03 de março de 2017.

Destaca que o procurador constituído é também advogado, motivo pelo qual seria desnecessário o reconhecimento de firma.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. Junta procuração e documentos. Comprova o recolhimento de custas iniciais (ID 11280689 e ID 11280690).

Os autos foram inicialmente distribuídos à 6ª Vara Federal de Campinas, cujo Juízo, pela decisão ID 11524822, postergou o exame da liminar para após a prestação de informações pela autoridade impetrada.

A União Federal informou que a Jucesp é representada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE) de São Paulo (ID 11813173).

Notificada (ID 11699966 e ID 11699968), a autoridade impetrada prestou informações (ID 11847621), arguindo, em preliminar, a incompetência do juízo, em razão de estar sediada em São Paulo-SP e a falta de interesse processual, em razão de existir fundamento inatado, porém suficiente para manutenção do ato impugnado.

No mérito, admite o equívoco na exigência de procuração com tradução juramentada, uma vez que já está redigida em português, porém aponta que há outro óbice que impede a averbação da alteração contratual, porquanto não foram conferidos poderes especiais para receber citação ao procurador da sócia estrangeira, como exige o artigo 119 da Lei nº 6.404/1976 (Lei de Sociedades Anônimas).

A preliminar de incompetência foi acolhida, determinando-se a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo-SP (ID 14012407).

Redistribuídos os autos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, vieram conclusos.

Em decisão ID 14224496 foi indeferida a liminar requerida.

O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (ID 14355441).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Fundamento de decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perflhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

A impetrante pretende averbar a alteração contratual de seu contrato social, protocolizada na Jucesp sob o nº 0.657.690/18-1 em 11 de julho de 2018 (ID 11248956). Para o registro, todavia, a autoridade impetrada exigiu da sociedade, conforme expedição de 18 de junho de 2018, sob pena de ser considerado novo processo e de novo pagamento da respectiva taxa, no prazo de 30 (trinta) dias:

*“1-APRESENTAR PROCURAÇÃO NOS MOLDES DA IN DREI 34/40 E ENUNCIADO 06 DA JUCESP: APRESENTAR A PROCURAÇÃO OUTORGADA NA LÍNGUA ESTRANGEIRA DEVIDAMENTE TRADUZIDA POR TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO, DEVIDAMENTE REGISTRADA EM CARTÓRIO, COM PODERES EXPRESSOS PARA RECEBER E ATUAR PERANTE A JUCESP, ETC.”* (ID 11248956, p. 2).

O instrumento objeto do pedido de averbação traz, em suma, a transferência de todas as quotas sociais detidas pelo sócio *Marcos Rogério Justino de Souza* à sócia *Bozeman & Gross International Group Limited*, tornando unipessoal a sociedade, nos termos do artigo 1.033, inciso IV, do Código Civil, mantém como administrador o sócio retirante, altera o endereço de sua sede e altera o procurador da sócia estrangeira.

É em relação à última alteração que a Jucesp formulou as exigências.

Quanto a elas, apesar de o impetrante estar correto em sua irrisignação contra a exigência de traduzir a procuração, como reconheceu a própria autoridade impetrada, eis que o documento já estava redigido em português, verifica-se que o instrumento de mandato que instrui o pedido de alteração contratual não confere poderes especiais para que o procurador possa receber citação em nome do constituinte (ID 11248856, p. 9) e, portanto, não cumpre o requisito para o arquivamento. Confira-se:

A natureza especial dos poderes de receber citação se depreende da redação do artigo 105 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*“Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar; reconhecer a procedência do pedido, transigir; desistir; renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber; dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.”* (g.n.).

Por sua vez, o artigo 2º da Instrução Normativa DREI nº 34, de 02 de março de 2017, determina que o sócio residente ou sediado no exterior de sociedade brasileira deve manter representante no Brasil com poderes para receber citação, *in verbis*:

*“Art. 2º A pessoa física, brasileira ou estrangeira, residente no exterior e a pessoa jurídica com sede no exterior, que participe de empresa, sociedade ou cooperativa, deverão arquivar em processo autônomo na Junta Comercial procuração específica com prazo indeterminado, outorgada ao seu representante no Brasil, com poderes para receber citação judicial em ações contra elas propostas, fundamentadas na legislação que rege o respectivo tipo societário.*

*§ 1º O procurador constituído nos termos do caput deste artigo deverá mencionar seu número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF em todos os atos de que participar nessa condição, conforme § 2º do art. 34 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.*

*§ 2º A pessoa física de que trata o caput deste artigo deverá apresentar fotocópia autenticada de seu documento de identidade e observar a obrigatoriedade de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF do Ministério da Fazenda, nos termos do § 1º do art. 33 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999;*

*§ 3º A pessoa jurídica de que trata o caput deste artigo deverá apresentar prova de sua existência legal e declaração de que foi respeitada a legislação do país de origem.*

§ 4º O estrangeiro domiciliado no exterior e de passagem pelo Brasil poderá firmar a procuração prevista no caput deste artigo, por instrumento particular ou público, ficando, na segunda hipótese, dispensada a apresentação de seu documento de identidade perante a Junta Comercial.

§ 5º A procuração a que se refere o caput deste artigo presume-se por prazo indeterminado quando não seja indicada sua validade; somente será formulada exigência na hipótese em que o procuração tenha prazo determinado expresso.”(g.n.).

Assim, não tendo sido outorgados poderes especiais para receber citação ao novo representante da sócia estrangeira, não se visualiza direito líquido e certo à averbação da alteração contratual pretendida pela impetrante.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

### **VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004242-61.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

### **SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado **MULTILASER INDUSTRIAL S.A.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando o afastamento da exigibilidade das contribuições previdenciária patronal, ao SAT/RAT e a terceiros, incidentes sobre os valores descontados da remuneração de seus segurados empregados e trabalhadores avulsos a título de contribuição previdenciária (do segurado) e de IRRF, bem como a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Fundamentando sua pretensão, relata que a base de cálculo para o recolhimento das contribuições a cargo do empregador inclui os valores descontados da remuneração dos empregados a título de contribuição previdenciária (do segurado) e do imposto de renda.

Sustenta, em suma, que tais parcelas não possuem caráter de remuneração do empregado, mas receita tributária da União, defendendo a aplicação analógica da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, em repercussão geral, acerca da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS/COFins.

Instrui o processo com procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Custas recolhidas no ID 15601705 e 15601481.

Conforme decisão de ID n. 15987460, a liminar foi indeferida.

A União requereu seu ingresso no feito (ID n. 16178044).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 16379135), argumentando que ao contrário do que ocorre com o ICMS, a contribuição previdenciária não é calculada “por dentro, compondo a própria base de cálculo, não configura faturamento da empresa, tal como o ICMS, e mais ainda, é calculada sobre a folha de salário, de modo que irritas quaisquer comparações com tal sistemática e menções ao RE 574.706/PR, que versa sobre a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Salienta ainda que na questão da composição da base de cálculo da contribuição do segurado a regra é o cômputo da totalidade da remuneração, excetuadas as parcelas taxativamente discriminadas na Lei do custeio da Previdência, sendo que o disposto no artigo 28 § 9º da Lei 8.212/91 exclui as verbas de natureza puramente indenizatória da base de cálculo do salário-de-contribuição, desde que observadas as suas condições legais.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 16908301).

É o relatório. Fundamentando, decido.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se objetiva o afastamento da exigibilidade das contribuições previdenciária patronal, ao SAT/RAT e a terceiros, incidentes sobre os valores descontados da remuneração de seus segurados empregados e trabalhadores avulsos a título de contribuição previdenciária (do segurado) e de IRRF, bem como a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perflhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

O cerne da controvérsia gira em torno da possibilidade de se afastar a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão dos valores descontados da remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos a título de contribuição previdenciária do segurado e de imposto de renda retido na fonte dentro da base de cálculo das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros a cargo da empresa.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I) e das contribuições do trabalhador e dos demais segurados da previdência social (artigo 195, II).

Até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 a contribuição a cargo da empresa incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c).

O artigo 22, I e III, da Lei n.º 8.212/91 prevê a contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, no montante de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços e sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Especificamente para o financiamento do seguro acidente do trabalho e a aposentadoria especial, o artigo 22, II, da Lei n.º 8.212/91 prevê a contribuição a cargo da empresa, no montante de 1%, 2% ou 3%, a depender do grau de risco da atividade preponderante, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Já o artigo 20 da Lei n.º 8.212/91 dispõe que a contribuição a cargo do segurado empregado e trabalhador avulso, destinada à Previdência Social, será de 8%, 9% ou 11%, de acordo com tabela reajustada mensalmente, não cumulativos, sobre o seu salário-de-contribuição.

Tanto as contribuições a cargo dos empregadores sobre a folha de salários quanto de seus empregados e trabalhadores avulsos sobre seu salário-de-contribuição são recolhidas pelas empresas, na qualidade, respectivamente, de contribuinte e de responsável tributário (artigo 30, I, a e b, Lei n.º 8.212/91).

Note-se que, substancialmente, a contribuição a cargo da empresa incide sobre o conjunto dos salários-de-contribuição pagos ou creditados a seus empregados ou trabalhadores avulsos. Assim, ambas as bases de cálculo referem-se aos mesmos valores da remuneração em contrapartida ao trabalho, porém vistas sob o ponto de vista do responsável tributário e do contribuinte.

O desconto de parte do montante do salário bruto para satisfazer obrigações jurídico-tributárias, notadamente aquelas concernentes à contribuição previdenciária do segurado e ao imposto de renda, não tem o condão de alterar a natureza jurídica da verba enquanto remuneração disponibilizada juridicamente ao empregado ou trabalhador avulso.

Anote-se ser despicinda a alegação da impetrante no sentido de que a contribuição previdenciária do segurado reverteria unicamente em benefício do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), tendo em vista que tanto a condição de segurado quanto a carência para percepção de benefícios previdenciários e o cálculo dos respectivos montantes dependem das contribuições vertidas pelo segurado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e dos salários-de-contribuição que lhe servirão de base.

No que tange ao desconto a título de IRRF descaracterizar o caráter remuneratório do montante, não se verifica tal hipótese seja diante da possibilidade de restituição após a declaração de ajuste anual, seja porque a sua incidência pressupõe a natureza remuneratória do montante do qual é destacado.

Portanto, não merece guarida a alegação de que os montantes descontados da remuneração e posteriormente destinados ao pagamento de tributos federais não fazem parte da remuneração do empregado ou do trabalhador avulso.

Afasta-se, assim, a possibilidade de aplicação, por analogia, do entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal em julgamento ao Recurso Extraordinário n.º 574.706 sob o rito da repercussão geral, sendo desarrazoada a comparação entre o ICMS e as verbas ora discutidas.

Por esses motivos, e reconhecida a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores descontados da remuneração de seus empregados e trabalhadores avulsos a título de contribuição previdenciária e IRRF, de rigor a denegação da segurança pleiteada.

## **DISPOSITIVO**

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, e **DENEGO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**São Paulo, 24 de outubro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020330-48.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO B DOS SANTOS - INSTITUTO DE BELEZA - EPP, RODRIGO BEZERRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

1- Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho ID nº 20268847.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

**Victorio Giuzio Neto**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012597-94.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.L. MATOS DOS SANTOS CONTABILIDADE EIRELI - ME, JOSE LUCIANO MATOS DOS SANTOS

**DESPACHO**

1- Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 23511246, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.

**Victorio Giuzio Neto**  
**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021745-64.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JM3 INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÃO LTDA - ME, JAMAL MUSTAFA SALEH

### DESPACHO

1- Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 21107552, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.

**Victorio Giuzio Neto**  
**Juiz Federal**

### 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 3971**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0018069-21.2005.403.6100** (2005.61.00.018069-4) - EDSON LIMA DE SOUSA (SP188448 - EDSON CORREIA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP179892 - GABRIELA AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFÍ SALIM E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP396665 - BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A (SP113514 - DEBORASCHALCH) X EDSON LIMA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LIMA DE SOUSA X CAIXA SEGUROS S/A

Fl. 762: Ciência à Caixa Seguradora S/A acerca do desarquivamento dos autos.  
Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo (findos).  
Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010288-64.2013.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004174-76.1994.403.6100 (94.0004174-8)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA (SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP044856 - OSCAVO CORDEIRO CORREANETTO) Vistos. Mantenho a decisão agravada (fls. 220/221v.) por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0006503-02.2010.403.6100** - AMWAY DO BRASIL LTDA (SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls.219/220), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002484-11.2014.403.6100** - CACISP - CAMARA ARBITRAL CIDADE DE SAO PAULO S/S LTDA X LIZETE DE CARVALHO PINTO (SP325788 - ANDRESSA DA MOTA OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 2 REGIAO

Transitado em julgado o V. Acórdão que, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo interno e negou provimento ao agravo de instrumento n. 0009531-03.2014.4.03.0000, nos termos do Relatório e Voto anexos, cumpre-se a parte final da decisão de fl. 258/259, remetendo-se o presente feito a uma das varas da Justiça do Trabalho de São Paulo.

I.

### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0009488-02.2014.403.6100** - JOAO RICARDO BRITO HAIKAWA (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Expeça-se ofício cientificando a autoridade coatora da Decisão(ões)/Acórdão(s) proferido(s) nos autos (fls. 295/297, 355/358, 365/367, 472/475, 477/479, 484, 538/541, 550, 555, 557, 560 e 562).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca do processado.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se (findos).

Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0012626-40.2015.403.6100** - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO (SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Ao SUDI para retificação do polo ativo devendo constar COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO, CNPJ 61.409.892/0001-73, incorporadora da VOTORANTIM METAIS S.A., CNPJ 18.499.616/0004-67 (fls. 275/291).

Expeça-se ofício cientificando a autoridade coatora da(s) Decisão(ões)/Acórdão(s) proferido(s) transitado em julgado (fls. 222/223, 269/272, 406/412, 427/432, 479/485).

Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fl. 135), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004665-63.2006.403.6100** (2006.61.00.004665-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015668-83.2004.403.6100 (2004.61.00.015668-7)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA E Proc. RODRIGI BERNARDES DIAS E Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E SP155968 - GISLEINE REGISTRO E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA E SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X WPG PROMOCOES E EVENTOS LTDA (SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO) X AFRA LANCHONETE E DIVERSOES ELETRONICOS LTDA (SP164292 - SINESIO MARQUES DA SILVA E SP191289 - JOSE MAURO DE CASTRO) X GRAN BINGO PROMOCOES LTDA (SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X LIGA ESPORTIVA DE GUAIANAZES (SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WPG PROMOCOES E EVENTOS LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AFRA LANCHONETE E DIVERSOES ELETRONICOS LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GRAN BINGO PROMOCOES LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIGA ESPORTIVA DE GUAIANAZES

Primeiro dê-se vista a UNIÃO do retorno dos mandados de intimação de fls. 2305/2306 e 2311/2312, bem como da manifestação de GRAN BIN - Promoções LTDA, requerendo o que entender de direito.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido do MPF às fls. 2313/2314.

Int.



RÉU: VALDIRA DOS SANTOS PEREIRA - ME, VALDIRA DOS SANTOS PEREIRA

### DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas **Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud**, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 701 do CPC.

Ressalte-se que pela parte autora deverão ser trazidas as pesquisas realizadas nos **cartórios de registro de imóveis**.

No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Independentemente de prévia segurança do juízo, o(s) réu(s) poderá(ão) opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Em caso de integral pagamento no prazo supramencionado, o réu será isento do pagamento de custas processuais.

Não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

Frise-se que o réu deverá se manifestar acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

**São Paulo, 31 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008725-08.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: BRUNO CANDIDO DO NASCIMENTO MUNIZ FURTADO  
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO ZACARIAS AFFONSO - SP84627

### DESPACHO

Retifique a classe processual dos autos para cumprimento de sentença.

ID 22810157: Ciência às partes acerca da expedição de ofício de levantamento.

Considerando a exigência de retenção/dedução, na fonte, de valor referente ao imposto sobre a renda incidente sobre o montante (art. 36, I, Decreto n. 9.580/18), caberá ao exequente a impressão e apresentação do ofício diretamente perante a instituição financeira depositária (CEF, PA Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo.

Liquidado o ofício, dê-se ciência à exequente.

Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011194-56.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DANIEL GONCALVES DIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

### Vistos.

ID 19124682: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela UNIÃO em face da decisão que determinou o pagamento de honorários advocatícios (ID 18770849).

Alega que *“a União só poderá ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios se restar VENCIDA em eventual IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, nos termos do art. 535 do NCPC”*.

Pede que sejam os presentes recebidos e providos.

### Brevemente relatado, DECIDO.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Preceitua a **Súmula nº 345 do STJ** que *“São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas”*.

Sobre o tema, coleciono a decisão da Corte Especial do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. MUDANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 345 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a controvérsia relativa à condenação em honorários advocatícios na execução não embargada é de natureza infraconstitucional. 2. Sob a égide do CPC/1973, esta Corte de Justiça pacificou a orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345), afastando, portanto, a aplicação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997. 3. A exegese do art. 85, § 7º, do CPC/2015, se feita sem se ponderar o contexto que ensejou a instauração do procedimento de cumprimento de sentença, gerará as mesmas distorções então ocasionadas pela interpretação literal do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 e que somente vieram a ser corrigidas com a edição da Súmula 345 do STJ. 4. A interpretação que deve ser dada ao referido dispositivo é a de que, nos casos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que a relação jurídica existente entre as partes esteja concluída desde a ação ordinária, não caberá a condenação em honorários advocatícios se não houver a apresentação de impugnação, uma vez que o cumprimento de sentença é decorrência lógica do mesmo processo cognitivo. 5. **O procedimento de cumprimento individual de sentença coletiva, ainda que ajuizado em litisconsórcio, quando almeja a satisfação de direito reconhecido em sentença condenatória genérica proferida em ação coletiva, não pode receber o mesmo tratamento pertinente a um procedimento de cumprimento comum, uma vez que traz consigo a discussão de nova relação jurídica, e a existência e a liquidez do direito dela decorrente serão objeto de juízo de valor a ser proferido como pressuposto para a satisfação do direito vindicado.** 6. Hipótese em que o procedimento de cumprimento de sentença pressupõe cognição exauriente – a despeito do nome a ele dado, que induz à indevida compreensão de se estar diante de mera fase de execução –, sendo indispensável a contratação de advogado, uma vez que é necessária a identificação da titularidade do exequente em relação ao direito pleiteado, promovendo-se a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, o que torna indubitoso o conteúdo cognitivo dessa execução específica. 7. Não houve mudança no ordenamento jurídico, uma vez que o art. 85, § 7º, do CPC/2015 reproduz basicamente o teor normativo contido no art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997, em relação ao qual o entendimento desta Corte, já consagrado, é no sentido de afastar a aplicação do aludido comando nas execuções individuais, ainda que promovidas em litisconsórcio, do julgado proferido em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação de classe. 8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: **"O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio."** 9. Recurso especial desprovido, com majoração da verba honorária."

(STJ, Processo nº 2017/0010433-8, REsp nº 1648238, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Corte Especial, Data do Julgamento 20/06/2018, DJe 27/06/2018 RSTJ vol. 251 p. 48).

Assim, a decisão embargada **não padece** de nenhum dos vícios do art. 1022 do CPC.

Intime-se a União Federal, na pessoa do seu representante judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o art. 535 do CPC. Ofertada impugnação, dê-se nova vista à parte Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Mantida a divergência sobre o valor da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

Não impugnada a execução, expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor em favor da Exequente (CPC, art. 535, §3º, I e II), conforme requerido.

Int.

**SãO PAULO, 29 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025429-62.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERSON MANIEZO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

#### DESPACHO

ID 23096162: Ciência à exequente cerca da expedição de ofício de levantamento.

Considerando a exigência de retenção/dedução, na fonte, de valor referente ao imposto sobre a renda incidente sobre os honorários (art. 36, I, Decreto n. 9.580/18), caberá à exequente a impressão e apresentação do ofício diretamente perante a instituição financeira depositária (CEF, PA Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo.

Com o retorno do ofício liquidado, dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Int.

**SãO PAULO, 11 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030227-66.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FATIMA RIBEIRO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON SILY FILHO - SP298079  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

##### Vistos em decisão.

ID 24129308: Trata-se de **pedido de tutela de urgência**, formulado no âmbito de **ação revisional**, em trâmite pelo rito ordinário, ajuizada por **FATIMA RIBEIRO ALVES**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a **suspensão** dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel objeto da presente demanda e a **anulação** dos efeitos do leilão extrajudicial marcado para o dia **13 de novembro de 2019**, sob pena de multa.

Narra a **autora** que, em **30 de outubro de 2019**, foi **surpreendida** com o recebimento de telegrama da Associação Nacional dos Mutuários noticiando a **realização de leilão** do imóvel objeto da presente demanda pela CEF.

Assevera que, em desrespeito às disposições da Lei 9.514/97, **não foi pessoalmente intimada para purgação da mora e tampouco acerca da realização do leilão**.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Tratando-se de **ação revisional** na qual a **autora** pleiteia o afastamento da cobrança capitalizada de juros e da tarifa de avaliação da garantia, além da declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 9.514/97, **entendo que os pleitos formulados a título de tutela de urgência (ID 24129308) pressupõem o aditamento da causa de pedir da presente demanda.**

Tendo em vista que já houve saneamento do feito (ID 21805587), em homenagem ao **princípio da estabilidade objetiva da demanda**, amparado pelo artigo 329, inciso II, do CPC, **[1] não reconheço os pedidos formulados pela autora** na petição ora emanálise (ID 24129308).

Nada obsta, no entanto, que a **autora** ajuíze nova demanda para discutir referidas questões.

Int.

---

[1] “Art. 329. O autor poderá: [...]”

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.”

**SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

8136

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5021194-18.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de TUTELA CAUTELAR requerida em caráter antecedente proposta por **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE** do débito referente à GRU n.º 2941204004131857, no montante de **R\$ 10.398.081,10** (que substituiu a GRU n.º 29412040004038300).

Aduz que após a efetivação da tutela, irá apresentar pedido principal nos termos do art. 308, do CPC.

Com a inicial vieram documentos.

Houve o recolhimento das custas iniciais (ID 24316200).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório, decido.**

Com efeito, a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, *in verbis*:

“Súmula nº 02: *É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário*”.

O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar o débito discutido nestes autos.

Isso posto, **DEFIRO o pedido de depósito judicial** do débito objeto do presente feito (referente à GRU n.º 2941204004131857), que, **se integral**, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

À vista da alegada urgência da medida, e a fim de prevenir a ocorrência de dano irreparável ao contribuinte, declaro suspensa, desde a realização do depósito, a exigibilidade do crédito discutido.

Com a efetivação do depósito, intime-se a **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com urgência**, para que aponte eventual insuficiência do depósito, caso em que deverá ser complementado pela AUTORA no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de revogação da medida ora deferida.

**P.I. Cite-se**, nos termos do art. 308 do Código de Processo Civil<sup>[1]</sup>.

---

[1] Art. 306. O réu será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.

**SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021995-92.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO HENRIQUE DA SILVA DOMINGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JAMILAHMAD ABOU HASSAN - SP132461  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

#### **DESPACHO**

**1. ID 21937279/21937284:** Intime-se o Executado (PAULO HENRIQUE DA SILVA DOMINGUES) para que efetue o pagamento voluntário do débito, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a Executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Na oportunidade, comprove o Executado o pagamento das custas processuais (1% valor da causa), sob pena de vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), nos termos dos arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

**2.** Comprovado o pagamento do débito, intime-se a CEF para manifestação no prazo 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

**3.** Ofertada impugnação pelo Executado, intime-se a CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo como julgado.

**4.** Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

**SãO PAULO, 7 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020696-19.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: REGINA APARECIDA JORGE LAMONIER  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN MENDES BATISTA - SP261500  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que determine a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS, pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente decisão, suscitar conflito de competência.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020479-73.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO LUIZ CANDREVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO CASTILHO - SP206829  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA formulado em ação anulatória, proposta por **PEDRO LUIZ CANDREVA** em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** visando a obter provimento jurisdicional que anule “a cobrança de imposto, comprovadamente indevida” ou a **suspensa** “temporariamente até julgamento final” (ID 24031777).

Narra o autor haver informado na **Declaração** de Imposto de Renda do **exercício de 2015** o recebimento de **R\$ 746.335,90** (setecentos e quarenta e seis mil, trezentos e trinta e cinco reais e noventa centavos), em cujo montante foram incluídas as verbas percebidas via precatório, no cumprimento de sentença nº 000759-28.2003.401.3901 (processo principal nº 00.00.029318-0).

Alega que, no ano de 2016, o Banco do Brasil informou, sob o **equivocado Código 5928** (rendimento decorrente de decisão da justiça federal – exceto disposto no art. 12-A da lei nº 7.713/1988) à Receita Federal a existência de pagamentos em julho e dezembro de 2015 de, respectivamente, R\$ 78.660,07 e R\$ 111.266,54.

Salienta que além de o fato de que os valores deveriam ter sido identificados como referentes a **recebimentos de precatórios de indenização de desapropriação**, já haviam sido incluídos na declaração do exercício de 2015.

Aduz que em razão da divergência, fora notificado a prestar esclarecimentos ao Fisco Federal e não o tendo realizado satisfatoriamente, porque sequer tinha ciência do equívoco quanto ao código de retenção utilizado pelo Banco do Brasil, provavelmente receberá aviso de cobrança, tal como ocorrido com a sua irmã Lúcia Candreva (herdeira a quem também fora destinada cota parte da indenização por desapropriação).

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório, decido.**

Pretende o autor a obtenção de provimento provisório que determine o cancelamento do débito ou a **suspensão** de sua exigibilidade até o julgamento final da presente demanda.

Embora, nesta fase de cognição sumária, não seja possível afirmar que o montante recebido a título de indenização por desapropriação no processo nº 2003.39.01.000752-7 (ID 24032476), esteja incluído no valor de **R\$ 746.335,50** constante da Declaração de Ajuste do ano-calendário de 2015, tenho que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento.

Em outras palavras, ainda que se venha a verificar, após a dilação probatória, que o autor procedeu de forma equivocada no preenchimento de suas declarações – e, por conseguinte, que a notificação de lançamento decorre desse erro –, demonstrado que a verba a que se refere o Termo de Intimação Fiscal nº 2015.610954358061804 (ID 24031797) é **originária de indenização por desapropriação indireta**, isto é, **não sujeita à tributação** do imposto sobre a renda [1], não se mostra razoável eventual exigibilidade do débito.

Assim, **DEFIRO PARCIALMENTE a tutela provisória** para determinar que a ré se **abstenha**, até o julgamento final desta ação, de adotar quaisquer medidas punitivas contra o autor, em relação à exigência do débito constante do Termo de Intimação Fiscal nº 2015.610954358061804.

**P.I. Cite-se.**

[1] Entendimento que, inclusive, já se encontra consolidado no CARF por intermédio da Súmula 42: *Não incide imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação.*

**SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018186-67.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LORENA FREIRE DE ARAUJO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### SENTENÇA

#### Vistos em sentença.

Tendo em vista que a **parte autora**, apesar de regularmente intimada, deixou de dar cumprimento ao despacho que determinava a regularização de sua representação processual (ID 22536243), **JULGO extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 76, § 1º, inciso I, e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte autora** ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, permanecendo **suspensa sua exigibilidade**, em razão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto às custas e aos honorários, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

**P.I.**

**SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024488-49.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCINDA DAMIAO MAGDALENA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### SENTENÇA

#### Vistos em sentença.

ID 20619184: Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela **parte exequente** ao fundamento de que a sentença embargada (ID 20148614) padece de **omissão**, na medida em que *“condenou a parte exequente ao pagamento de honorários em 10% sobre a diferença entre o valor apontado como devido e o valor homologado. Entretanto, deixou de citar a suspensão da exigibilidade da respectiva verba face a concessão da gratuidade de justiça”*.

Instada a se manifestar, a **União Federal** informou que **não se opõe ao pedido** (ID 24154763).

É o breve relato, decido.

*Embora trate-se de solução ex lege, não tendo havido referência expressa à suspensão da exigibilidade da verba honorária, acolho os embargos opostos, passando a parte dispositiva a ter a seguinte redação:*

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, e do artigo 535, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação** apresentada pela **União Federal** e **DETERMINO** o prosseguimento da execução no montante de **R\$ 7.882,70** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e setenta centavos), atualizado para **novembro de 2017**.

*Custas ex lege.*

Em virtude da **sucumbência recíproca**, cada parte arcará com os honorários advocatícios da parte adversa, que fixo, em relação à **parte exequente**, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apontado como devido e o ora homologado, e, em relação à **União Federal**, em 10% (dez por cento) sobre o valor homologado, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, **ficando suspensa a exigibilidade com relação à exequente, em razão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.**

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução C.JF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram os exequentes o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**P.I.**

Posto isso, recebo os embargos e, no mérito, **dou-lhes provimento**, na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

**P.I. Retifique-se.**

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0021488-44.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: YONG SEUP KIM, KYUNG HEE KIM  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG - SP74098  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG - SP74098

## SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

Tendo em vista a **satisfação integral** do crédito, com o pagamento dos honorários advocatícios, mediante GRU (ID 23786767), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

**P.I.**

**São PAULO, 7 de novembro de 2019.**

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0016193-02.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A, PAULO ANDRE MULATO - SP136029  
EXECUTADO: MELHORAMENTOS CMPC LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111, GUILHERME CEZAROTI - SP163256



## S E N T E N Ç A

### Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral do crédito**, como o pagamento dos honorários advocatícios (ID 18415795) e a liquidação do Ofício (ID 23016520), **JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031292-36.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO MANOEL DE ALENCAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANKSNEI GERALDO FREITAS - SP133287  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, NEI CALDERON - MS15115-A

## S E N T E N Ç A

### Vistos em sentença.

ID 22370696: Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela **parte exequente** ao fundamento de que a sentença embargada (ID 21706579) padece de **contradição**, na medida em que “*a sucumbência deve ser atribuída à executada e não aos exequentes*”, pois “*o valor homologado em sentença [...] é superior ao apresentado antes da impugnação dos exequentes [...] e que também é superior ao indicado pela executada*”.

Instada a se manifestar, a **parte executada** pleiteou a rejeição dos embargos (ID 24147695), aduzindo que “*o valor pleiteado pelo embargante seria de R\$ 241.574,20, sendo certo que a Caixa apresentou como devido o valor de R\$ 16.909,22, e o Assistente do Juízo R\$ 8.744,74*” e que, portanto, “*o valor apresentado pela Caixa é muito mais próximo àquele homologado do que aquele pretendido pelo autor*”.

### É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A **finalidade dos embargos de declaração é distinta**. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha.

No presente caso, **não vislumbro** os vícios apontados pela **parte embargante**.

Conforme indicado na sentença embargada (ID 21706579), este Juízo condenou a **parte exequente** ao pagamento de honorários de sucumbência porque considerou que houve “*sucumbência ínfima da CEF*”.

Diante disso, a irrisignação da **parte embargante**, baseada no fundamento de **injustiça da decisão**, deve ser veiculada por meio do recurso adequado, e **não via embargos de declaração**, em razão do nítido caráter infringente de seu pedido, que visa, tão somente, à alteração do resultado do julgamento.

Posto isso, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P.I.

SãO PAULO, 7 de novembro de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026430-82.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANE RODRIGUES MONTICHIESI - SP205192  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral do crédito**, com o depósito judicial efetuado pela CEF (ID 18551121) e a liquidação do Ofício (ID 23046967), **JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

**P.I.**

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

8136

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0026544-58.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

EMBARGADO: MARIA PENHA DOS SANTOS, PEDRO MIRA, JOAO DOMINGUES, NEUSA CORREA DA SILVA E SILVA, NATALINA GELAIN

Advogado do(a) EMBARGADO: JAMIL CHOKR - SP143482

Advogado do(a) EMBARGADO: JAMIL CHOKR - SP143482

Advogado do(a) EMBARGADO: JAMIL CHOKR - SP143482

Advogado do(a) EMBARGADO: JAMIL CHOKR - SP143482

Advogado do(a) EMBARGADO: JAMIL CHOKR - SP143482

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Retifique-se a autuação, cadastrando os autos como cumprimento de sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral** do crédito, com o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) n. 20190189905 (ID 22791810), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

**P.I.**

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

8136

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000580-89.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA DE TAXI RM LTDA, NELSON DA COSTA REIS JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: BABINET HERNANDEZ - SP67976

Advogado do(a) EMBARGANTE: BABINET HERNANDEZ - SP67976

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

### Vistos.

Como é cediço, para que o **título executivo extrajudicial** atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade (artigo 783 do CPC), é necessário que esteja acompanhado do **demonstrativo de evolução contratual** e do **demonstrativo de evolução do débito**, possibilitando a constatação dos encargos aplicados tanto no período de adimplemento contratual quanto no período de inadimplemento.

No presente caso, apesar de a inicial do processo executivo ter sido devidamente instruída com cópia do *Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações* n. 21.0238.690.0000187-20 (ID 3798495) e seu demonstrativo de evolução do débito (ID 3798494), **o demonstrativo de evolução contratual não foi trazido aos autos.**

Diante do exposto, determino que a CEF providencie a juntada do **demonstrativo de evolução contratual**, tanto nos autos dos presentes embargos à execução quanto do processo executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 801 do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, no mesmo prazo, esclareça a CEF qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso*”, conforme indicado na planilha de **evolução do débito** (ID 3798494).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF a planilha de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumpridas as determinações, dê-se vista à **parte executada**, facultando-se o aditamento aos **embargos à execução**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005815-08.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ALIANÇA COMERCIAL DE RACOES LTDA, EDUARDO ALVES VILELA, MOINHOS SUPREMO NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA, MICHELLE CRISTINA DE MATOS PEDREIRO MESSAROS, RAFAEL HENRIQUE MESSAROS

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CARLOS AURELIANO - SP189676

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CARLOS AURELIANO - SP189676

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CARLOS AURELIANO - SP189676

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CARLOS AURELIANO - SP189676

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CARLOS AURELIANO - SP189676

## DESPACHO

Considerando-se as impossibilidades verificadas para a laratura do termo de penhora, quais sejam: 1) a matrícula 17.061 (ID 9723182) não se encontra integralmente

acostada nos autos, de modo que não comprova quem são os últimos e derradeiros proprietários do imóvel em questão, além do que, o referido imóvel já é objeto de penhora, efetuada nos autos do processo nº 10024213520178260297, originário da 4ª Vara Cível da Comarca de Jales/SP; 2) A matrícula 29.529 (ID 9723183)

encontra-se igualmente incompleta, de forma a não comprovar quem são os últimos e reais proprietários do referido imóvel, além de não identificar se há restrições no imóvel; 3) A matrícula 32.709 (ID 9723184) não consta como proprietário do bem imóvel quaisquer dos Executados, motivo pelo qual torna-se impossível efetuar sua

penhora, sem qualquer comprovação de nexos de causalidade entre o bem que se pretende penhorar e as partes executadas nos autos, **manifeste-se a CEF no prazo de**

**15 (quinze) dias.**

No silêncio, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5024120-40.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROGERIO ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL RIBEIRO ALVES - SP242338

#### DESPACHO

##### Converto o julgamento em diligência.

Como é cediço, nos termos do artigo 700 do CPC, a **ação monitória** deve ser instruída com a **prova escrita da dívida** e com a **memória de cálculo** da importância devida.

Para possibilitar a constatação da evolução da dívida ao longo de toda a vigência dos negócios jurídicos, tenho por necessária a apresentação de documentos que informem a **incidência dos encargos**, o início do inadimplemento, a **evolução contratual** e a evolução do débito.

No presente caso, a ação monitória foi **instruída** com cópia do *Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física* (ID 3463121) –, no qual a **parte ré** opta pela contratação de **Crédito Direto Caixa - CDC** e do **Cheque Especial** –, bem como com os **demonstrativos de evolução do débito** referentes ao empréstimo (ID 3463110 e ID 3463112) e ao cheque especial (ID 3463113).

**Não foram trazidos aos autos**, no entanto, nem os **demonstrativos de evolução contratual referentes ao CDC**, nem as **Cláusulas Gerais** referentes ao **Crédito Direto Caixa** e ao **Cheque Especial**.

Diante do exposto, **determino que a CEF providencie, no prazo de 15 (quinze) dias**, a juntada das cópias dos **instrumentos contratuais** faltantes, bem como dos **demonstrativos de evolução contratual**, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 700, § 4º, do Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações, dê-se vista à **parte ré**, facultando-se o aditamento aos **embargos monitórios**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5023979-21.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INDUSTRIA DE EMBALAGENS SINAIA LTDA - EPP, ANITA KATZ, RUVEN KATZ  
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO BORGES DE ABREU FILHO - SP343512, LUIZA MUNIZ PIRES - SP330309  
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO BORGES DE ABREU FILHO - SP343512, LUIZA MUNIZ PIRES - SP330309  
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO BORGES DE ABREU FILHO - SP343512, LUIZA MUNIZ PIRES - SP330309

#### SENTENÇA

##### Vistos em sentença.

ID 13560922: Considerando a notícia de que a **parte ré** regularizou o contrato n. 1360.003.00001021-4, tenho que houve perda superveniente do interesse processual em relação a ele, razão pela qual **JULGO o feito PARCIALMENTE EXTINTO**, **sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual** (alteração do valor da causa e restrição do objeto da lide), para prosseguimento do feito em relação aos contratos n. 21.1360.704.0000384-54 e n. 21.1360.734.0000347-52.

Quanto ao mais, como é cediço, nos termos do artigo 700 do CPC, a **ação monitoria** deve ser instruída com a **prova escrita da dívida** e com a **memória de cálculo** da importância devida.

Para possibilitar a constatação da evolução da dívida ao longo de toda a vigência dos negócios jurídicos, tenho por necessária a apresentação de documentos que informem a **incidência dos encargos**, o início do inadimplemento, a **evolução contratual** e a evolução do débito.

No presente caso, a ação monitoria foi **instruída** com cópias da *Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 21.1360.704.0000384-54* (ID 3448101), do *Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica* (ID 3448102) – no qual a **parte ré** opta pela contratação do **GiroCaixa Fácil** –, e da *Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA n. 734-1360.003.00001021-4* (ID 3448104), bem como com os **demonstrativos de evolução do débito** referentes aos contratos n. 21.1360.704.0000384-54 e n. 21.1360.734.0000347-52 (ID 3448098 e ID 3448099).

**Não** é possível identificar, no entanto, se o demonstrativo de evolução do débito relativo ao contrato n. 21.1360.734.0000347-52 (ID 3448099) se refere ao *Contrato de Relacionamento* (ID 3448102) – no qual a **parte ré** opta pela contratação do **GiroCaixa Fácil** –, ou à *CCB – GIROCAIXA n. 734-1360.003.00001021-4* (ID 3448104).

Além disso, **não foram trazidos aos autos** os **demonstrativos de evolução contratual** relativos aos empréstimos.

Diante do exposto, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, **indique** a que contrato se refere o demonstrativo de evolução do débito em questão e **providencie** a juntada dos **demonstrativos de evolução contratual**, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 700, § 4º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a **parte autora** qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso*”, conforme indicado nas planilhas de **evolução do débito** (ID 3448098 e ID 3448099).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF novas planilhas de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumpridas as determinações, dê-se vista à **parte ré**, facultando-se o aditamento aos **embargos monitorios**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

**P.I.**

**SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

8136

MONITÓRIA (40) Nº 5015686-62.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

RÉU: EV PAR PARTICIPACOES E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, EDGARD SAD, CARLOS EDUARDO SAD

Advogados do(a) RÉU: CLAUBER BAFINI - SP310131, MATHEUS DE OLIVEIRA LOPES - SP306317

Advogados do(a) RÉU: CLAUBER BAFINI - SP310131, MATHEUS DE OLIVEIRA LOPES - SP306317

Advogados do(a) RÉU: CLAUBER BAFINI - SP310131, MATHEUS DE OLIVEIRA LOPES - SP306317

## SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

ID 23417730: Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela **parte ré**, ao fundamento de que a sentença embargada (ID 22850646) padece de **omissão**, na medida em que “**EM NENHUM MOMENTO RESTOU FORMALIZADOS (sic) NOS AUTOS COMPOSIÇÃO RELACIONADA AOS HONORÁRIOS QUE SERIAM DEVIDOS AOS PATRONOS DOS EMBARGANTES EM DECORRÊNCIA DA CONDUÇÃO DO PROCESSO**”.

De acordo com os **réis**, “*as partes celebraram acordo extrajudicial com relação aos valores envolvidos nos contratos*”. No entanto, “*os Embargantes foram citados acerca dos termos da demanda [...] praticamente 01 (um) ano depois da realização da mencionada composição, e mesmo assim, a Embargada quedou-se inerte com relação a sua obrigação em noticiar o acordo nos autos, bem como pleitear a extinção do feito em decorrência do adimplemento dos valores*”.

Diante disso, requeremo “*arbitramento de honorários de sucumbência em benefício do patrono dos Embargantes, que deverão ser, oportunamente, fixados em monta não inferior a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa*”.

Instada a se manifestar, a CEF pleiteou a rejeição dos embargos (ID 24222935), aduzindo que “*os honorários foram devidamente pagos pela parte embargante*”.

**É o breve relato, decidido.**

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

**A finalidade dos embargos de declaração é distinta.** Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha.

No presente caso, **não vislumbro** os vícios apontados pela **parte embargante**.

Conforme indicado na sentença embargada (ID 22850646), este Juízo deixou de condenar as partes ao pagamento de honorários de sucumbência, tendo em vista que “*nos termos do documento (ID 20930322)*”, “*o acordo [celebrado entre as partes] os abrange*”.

Vale destacar que, em nenhum momento anterior aos presentes embargos de declaração, nem mesmo em seus embargos monitorios (ID 10607915), a **parte ré** noticiou a existência de acordo entre as partes, muito menos o cumprimento das obrigações assumidas naquela transação.

Diante disso, a irrisignação da **parte embargante**, baseada no fundamento de **injustiça da decisão**, deve ser veiculada por meio do recurso adequado, e **não via embargos de declaração**, em razão do nítido caráter infringente de seu pedido, que visa, tão somente, à alteração do resultado do julgamento.

Posto isso, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

**P.I.**

**SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

8136

MONITÓRIA (40) Nº 0004380-21.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

RÉU: ELIAS ISRAEL SILVA

## S E N T E N Ç A

**Vistos em sentença.**

**ID 22770322:** Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela **parte autora** ao fundamento de que a sentença embargada (ID 22323461) padece de **omissão/contradição**, na medida em que “*condenou as partes ao pagamento recíproco de custas e honorários advocatícios, deixando de considerar o decaimento mínimo da ora embargante em relação ao valor perseguido na exordial*”, requerendo a condenação do pagamento de honorários em percentual incidente “*apenas sobre a diferença entre o valor requerido na ação e o valor efetivamente confirmado em sentença*”.

Instada a se manifestar, a **parte ré** pleiteou a rejeição dos embargos (ID 24081650), aduzindo que “*havendo sucumbência recíproca, os honorários devem ser proporcionalmente distribuídos*” e que “*não há [...] razão para afastar o pagamento de honorários, pela embargante, em favor da Defensoria Pública da União*”.

**É o breve relato, decidido.**

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

**A finalidade dos embargos de declaração é distinta.** Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha.

No presente caso, **não vislumbro** os vícios apontados pela **parte embargante**.

Em razão da ilegalidade da **cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos** –, tais como **taxa de rentabilidade**, **juros remuneratórios**, **juros moratórios**, **IOF** e **multa** –, este Juízo considerou que **não** houve sucumbência mínima por parte da **instituição financeira**.

Diante disso, a irrisignação da **parte embargante**, baseada no fundamento de **injustiça da decisão**, deve ser veiculada por meio do recurso adequado, e **não via embargos de declaração**, em razão do nítido caráter infringente de seu pedido, que visa, tão somente, à alteração do resultado do julgamento.

Posto isso, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

**P.I.**

**SãO PAULO, 7 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022053-68.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CINTIA APARECIDA FERREIRA

### DESPACHO

ID 23093453/23093463: Intime-se a CEF para regularização de sua representação processual, apresentando instrumento de mandato por meio do qual outorgue poderes ao advogado que subscreve a petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito (findo).

*Cumprida a determinação supra:*

1. Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença";

2. Intime-se a Executada (CINTIA APARECIDA FERREIRA), por carta com aviso de recebimento caso não tenha procurador constituído nos autos (Rua Agostinha de Souza Monteiro, 154, Casa 02, Vila Elze, São Paulo, CEP 03254-140 - ID 14175047), para que efetue o pagamento voluntário do débito, conforme petição e memória de cálculo apresentadas (ID 23093453/23093463), corrigido até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a Executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Na oportunidade, fica a Executada intimada a pagar as custas processuais remanescentes (0,5% do valor da causa), sob pena de vista do feito à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), nos termos dos arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

3. Comprovado o pagamento do débito, intime-se a CEF para manifestação no prazo 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

4. Ofertada impugnação pela Executada, intime-se a CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo como julgado.

5. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

**SãO PAULO, 7 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010635-02.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE EDUARDO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: BRUNA DE SOUZA FRAGA - SP369031

### DESPACHO

ID 23574442/23574642: À réplica, oportunidade em que a CEF deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Nada sendo requerido, volte concluso para sentença.

Concedo ao réu os benefícios da gratuita da justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99, §3º, CPC. Anote-se.

Intimem-se.

**São PAULO, 7 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034110-34.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO PEDRO DE SOUSA, ADRIANA DA SILVA SANTOS SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CARVALHO FONTES QUEIROZ - SP178126, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CARVALHO FONTES QUEIROZ - SP178126, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

#### **DESPACHO**

Negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora (n. 5003958-54.2018.4.03.0000 - ID 23129646), mantendo-se a decisão proferida no feito às fls. 753/754 dos autos físicos (ID 13598367, pg 192/194), archive-se (findo).

Int.

**São PAULO, 7 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023132-82.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

RÉU: ARTHUR DOMINGUES QUEIROZ

Advogado do(a) RÉU: SEBASTIAO PESSOA SILVA - SP220772

#### **DESPACHO**

Certificado o trânsito em julgado da sentença ID 23373720, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na oportunidade, fica o réu intimado a pagar as custas judiciais remanescentes (0,5% do valor da causa), sob pena de vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), nos termos dos arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Nada sendo requerido, archive-se (findo).

Int.



SãO PAULO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019805-64.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DUARTE FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP57203  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

1-ID 21130813: Providencie a parte autora a documentação exigida à realização dos cálculos para “*determinar o valor correto ou aproxima do valor da causa*”, conforme requerido pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

2-Cumprida, retornemos autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com a decisão judicial (ID14739762 – p. 186/188).

3-Como o retorno, intímem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Por derradeiro, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016268-46.2000.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HAROLDO DO VALE AGUIAR, MARY LUCIA IDA CAZERTA AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: AGOSTINHO SARTIN - SP23626  
Advogado do(a) AUTOR: AGOSTINHO SARTIN - SP23626  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 23842771: Ciência ao perito acerca da expedição de ofício de levantamento.

Considerando a exigência de retenção/dedução, na fonte, de valor referente ao imposto sobre a renda incidente sobre os honorários (art. 36, I, Decreto n. 9.580/18), caberá ao *expert* a impressão e apresentação do ofício diretamente perante a instituição financeira depositária (CEF, PAB Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo.

Após, intímem-se as partes para que requeriam o que entenderem de direito acerca do saldo remanescente depositado na conta judicial nº 0265.635.00719555-1, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, volte conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012116-90.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO CATHARINO COELHO CHAVES  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VICTOR BOMFIM CHAVES - SP349881  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

Vistos.

ID 16946614: Considerando o pedido de desistência do Recurso de Apelação interposto pela parte autora (art. 998 do CPC), certifique-se o **trânsito** em julgado da sentença ID 10395764 e dos embargos de declaração ID 10395778.

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025378-54.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RUBENS DE MATTOS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARTA ELIZABETH MIZRAHI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PERCIVAL MENON MARICATO

#### DESPACHO

ID 24392247: Encerrado o espólio do Sr. Rubens de Mattos Pereira, promova(m) o(s) interessado(s) a regular sucessão processual, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União para manifestação em 05 (cinco) dias (CPC, art. 690).

Int.

**SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019949-69.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANO DOS SANTOS ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVILA PONTES - SP205549  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

ID 24287944: Intimado a emendar a inicial adequando o valor da causa ao conteúdo patrimonial em discussão, inicialmente declarado R\$ 1.000,00 (mil reais) "*para efeitos fiscais*", o Autor apresentou novo valor aleatório (R\$ 80.000,00 - oitenta mil reais), "*por aproximação*", sem qualquer justificativa ou apresentação de memória cálculo.

Assim, indefiro a emenda nos termos em que requerido, uma vez que possível aferir, de início, o proveito econômico da demanda, diante dos extratos apresentados.

Concedo ao Autor novo prazo (15 dias) para emenda da inicial, justificando o valor apurado.

No silêncio, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor da causa de acordo com conteúdo econômico em discussão (CPC, art. 293, § 3º).

Int.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022584-57.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA PAULA GUITTE DINIZ ZAMBONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILSON OLIVEIRA BISCAINO - SP319229  
EXECUTADO: OPERANDI ASSESSORIA TECNICA DE COBRANCA LTDA. - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELZA PEREIRA LEAL - SP61507

## DESPACHO

**Vistos.**

ID 21672215: Considerando o comprovante de pagamento dos honorários advocatícios, requeira a parte impugnante o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0024798-77.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: MARIA ONELIA DE MATTOS  
Advogado do(a) ESPOLIO: SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP87176  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A  
Advogados do(a) ESPOLIO: GABRIELA AUGUSTO GODOY - SP179892, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836  
Advogados do(a) ESPOLIO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

## DESPACHO

**Vistos.**

IDs 20981570 e seguinte: Considerando que a parte exequente já se manifestou sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, abra-se vista à parte executada (CEF e Caixa Seguradora), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem de direito.

Sem prejuízo, informe as partes sobre o(s) julgamento(s) do(s) recurso(s) interposto(s) na ação principal.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença

Int.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011778-34.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARACY NEYDE OLIVEIRA DE FRANCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

**Vistos.**

Considerando a interposição de Agravo de Instrumento (nº 5017868-17.2019.4.03.0000) pela UNIÃO, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento sobrestado até o julgamento definitivo do recurso.

Int.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014247-45.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

### **DESPACHO**

**Vistos.**

ID 22207400: Ciência à parte autora sobre a informação da ANS da suspensão da exigibilidade do crédito.

1-Considerando a concessão da tutela cautelar, promova a parte autora o cumprimento do art. 308 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revogação da tutela.

2-Cumprida e tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo código supracitado.

3-Assim e considerando a parte final do § 3º do art. 308 do CPC, intime-se a UNIÃO para contestar sobre o pedido principal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 335 c/c 183, ambos do CPC).

4-Com a apresentação da(s) contestação(ões), manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

5-Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003363-57.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: RICARDO HEIN DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS FERREIRA GOMES DE SOUZA - SP419475, JUCELIO CRUZ DA SILVA - SP182807, JOAO  
MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMOES - SP269383

### DECISÃO

ID 24348403/24348422: Face à impenhorabilidade dos salários (art. 833, IV, do CPC) que, no caso em apreço, tem de ser aplicada, defiro o desbloqueio do valor arretado via sistema BacenJud (ID 22725614).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a ANAC se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, remetendo-se o feito ao arquivo (sobrestado) no aguardo de eventual provocação da Exequente.

Int.

SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000528-98.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: NANYFER COMERCIO, INDUSTRIA E SERVICOS EIRELI - EPP, EDMUNDO CARBONE FILHO

### DESPACHO

1- Providencie a EXEQUENTE a juntada aos autos da **certidão atualizada do imóvel indicado**, bem como da memória atualizada do seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Após, proceda a Secretaria à lavratura do **termo de penhora** do referido imóvel, ficando o executado intimado, na pessoa do seu patrono, da penhora efetuada, e por este ato constituído depositário.

3- Intime-se o cônjuge do executado, se for o caso, pessoalmente, nos termos do art. 842 do CPC.

4- Caso o executado não possua advogado constituído nos autos, deverá ser intimado pessoalmente.

5- Expeça-se **mandado para avaliação do bem imóvel penhorado**.

Intime-se o exequente para que comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a averbação da penhora no registro competente.

6- Int.

SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.

PETIÇÃO (241) Nº 0001775-34.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO: FUNDACAO DO SANGUE, UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO PRO-SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REQUERIDO: MANUELA DA SILVA MARQUES - SP216392, GRAZIELA GERALDINI PAWLOSKI - SP173140

Advogado do(a) REQUERIDO: CAROLINA KIRALY SANCHEZ - SP278463

## DECISÃO

### Vistos.

ID 13559464 – p. 4: Para viabilizar a subida dos autos principais à Corte recursal, determinei a instauração do presente Incidente para definir a responsabilidade pelo pagamento da **quota-parte dos honorários periciais cabente à Fundação do Sangue**, à vista da alegada ausência de recursos financeiros por referida Fundação.

É que, diante da alegada ausência de recursos da Fundação do Sangue, o perito solicitou que o juízo determinasse à FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE Hemocentro de São Paulo que arcasse com a quota-parte de seus honorários (ID 13559464 – p. 5/7).

A FUNDAÇÃO DO SANGUE corroborou a pretensão do perito, aduzindo, ainda, que a Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo deve assumir *“a integralidade da verba pericial, uma vez que o trabalho pericial a ela aproveitou”* (ID 13559464 – p. 14/15).

**Instada, a FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE discordou da pretensão por duas razões básicas: a primeira, por conta da decisão proferida na ação que o Ministério Público ajuizara na Justiça estadual visando à extinção da Fundação do Sangue, ocorreria, tão somente a transferência de dívidas e obrigações, eis que a transferência de ativos por incorporação avaliados em míseros R\$7.993,00, sendo certo que, a referida decisão somente a obriga a arcar com *“os valores relativos aos encargos sociais, previdenciários e trabalhistas em relação aos recursos humanos disponibilizados pela Fundação DO SANGUE, cujos fatos geradores tenham ocorrido em todo o período de vigência do Convênio ora rescindido e/ou na vigência desta Disposição Transitória, até a integral e final liquidação destes encargos”*, o que não compreende a verba pericial ora pleiteada (ID 13559464 – p. 97/213); a segunda razão, e mais importante, é que aquela decisão é ineficaz, vez que pende de apreciação do “reexame necessário”.**

Vieram os autos conclusos.

### DECIDO.

**A atribuição da responsabilidade pelas despesas e honorários processuais é tarefa a ser realizada na sentença. E, uma vez realizada (como no caso), somente pode ser alterada por meio de recurso (que, no caso, e no ponto específico, não houve).**

**A posterior constatação de que tenha havido alteração das condições econômico-financeiras de uma das partes, impactando a satisfação da obrigação imposta na sentença, não constitui razão jurídica para que a responsabilidade de uma pessoa que se tornou inadimplente passe a ser, por questões processuais, atribuída a outra pessoa.**

**A questão se resolve no âmbito do direito material e no momento da execução da obrigação, que deve ser dirigida contra o próprio devedor indicado no título (sentença).**

**Assim, será no momento da execução (caso aparelhada) é que se conhecerá a situação jurídica do devedor, podendo, então, ser chamado a responder pelo débito aquele que, segundo as regras estabelecidas no ordenamento ou, especificamente, por meio de decisão judicial, for identificado como sendo o novo responsável.**

**No caso presente, isso ainda não se verificou, vez que a sentença que determinou a extinção da Fundação do Sangue (Proc. 583.00.2007.217478-8, da 11ª Vara Cível da Comarca de São Paulo) ainda é ineficaz, porque pendente de julgamento o reexame necessário.**

**Por essas razões, INDEFIRO o pedido do Sr. Perito e determino o arquivamento do presente incidente.**

**Intime-se pessoalmente o perito desta decisão.**

**Int.**

**SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.**

PETIÇÃO (241) Nº 0001775-34.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO: FUNDACAO DO SANGUE, UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO PRO-SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REQUERIDO: MANUELA DA SILVA MARQUES - SP216392, GRAZIELA GERALDINI PAWLOSKI - SP173140  
Advogado do(a) REQUERIDO: CAROLINA KIRALY SANCHEZ - SP278463

**Vistos.**

ID 13559464 – p. 4: Para viabilizar a subida dos autos principais à Corte recursal, determinei a instauração do presente Incidente para definir a responsabilidade pelo pagamento da **quota-parte dos honorários periciais cabente à Fundação do Sangue**, à vista da alegada ausência de recursos financeiros por referida Fundação.

É que, diante da alegada ausência de recursos da Fundação do Sangue, o perito solicitou que o juízo determinasse à FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE Hemocentro de São Paulo que arcasse com a quota-parte de seus honorários (ID 13559464 – p. 5/7).

A FUNDAÇÃO DO SANGUE corroborou a pretensão do perito, aduzindo, ainda, que a Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo deve assumir “*a integralidade da verba pericial, uma vez que o trabalho pericial a ela aproveitou*” (ID 13559464 – p. 14/15).

Instada, a FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE discordou da pretensão por duas razões básicas: a primeira, por conta da decisão proferida na ação que o Ministério Público ajuizara na Justiça estadual visando à extinção da Fundação do Sangue, ocorreria, tão somente a transferência de dívidas e obrigações, eis que a transferência de ativos por incorporação avaliados em míseros R\$7.993,00, sendo certo que, a referida decisão somente a obriga a arcar com “*os valores relativos aos encargos sociais, previdenciários e trabalhistas em relação aos recursos humanos disponibilizados pela Fundação DO SANGUE, cujos fatos geradores tenham ocorrido em todo o período de vigência do Convênio ora rescindido e/ou na vigência desta Disposição Transitória, até a integral e final liquidação destes encargos*”, o que não compreende a verba pericial ora pleiteada (ID 13559464 – p. 97/213); a segunda razão, e mais importante, é que aquela decisão é ineficaz, vez que pende de apreciação do “reexame necessário”.

Vieram os autos conclusos.

**DECIDO.**

A atribuição da responsabilidade pelas despesas e honorários processuais é tarefa a ser realizada na sentença. E, uma vez realizada (como no caso), somente pode ser alterada por meio de recurso (que, no caso, e no ponto específico, não houve).

A posterior constatação de que tenha havido alteração das condições econômico-financeiras de uma das partes, impactando a satisfação da obrigação imposta na sentença, não constitui razão jurídica para que a responsabilidade de uma pessoa que se tornou inadimplente passe a ser, por questões processuais, atribuída a outra pessoa.



**A questão se resolve no âmbito do direito material e no momento da execução da obrigação, que deve ser dirigida contra o próprio devedor indicado no título (sentença).**

**Assim, será no momento da execução (caso aparelhada) é que se conhecerá a situação jurídica do devedor, podendo, então, ser chamado a responder pelo débito aquele que, segundo as regras estabelecidas no ordenamento ou, especificamente, por meio de decisão judicial, for identificado como sendo o novo responsável.**

**No caso presente, isso ainda não se verificou, vez que a sentença que determinou a extinção da Fundação do Sangue (Proc. 583.00.2007.217478-8, da 11ª Vara Cível da Comarca de São Paulo) ainda é ineficaz, porque pendente de julgamento o reexame necessário.**

**Por essas razões, INDEFIRO o pedido do Sr. Perito e determino o arquivamento do presente incidente.**

**Intime-se pessoalmente o perito desta decisão.**

**Int.**

**SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5016240-94.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: ROLFER COMLE IMPORTADORA DE ROLAMENTOS E FERRAMENTAS LTD - EPP, AMARILDO APARECIDO QUEIROZ,  
MÁRIA GORETE FERREIRA LIMA

#### **DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: TOP VIDA PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME, ISETE RODRIGUES DOS SANTOS, GENI RODRIGUES DOS SANTOS  
LATUF, MARILEDA RODRIGUES DOS SANTOS

## DESPACHO

Primeiramente, **quanto à executada GENI RODRIGUES DOS SANTOS LATUF - CPF: 136.249.308-26**

- 1- Promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos **cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
- 2- Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o competente mandado.
- 3- No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.
- 4- No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.
- 5- Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.
- 6- Abra-se vista à Defensoria Pública da União.
- 7- Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD em relação a todos os executados devidamente citados.

Int.

**São PAULO, 7 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012623-92.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RITA MARIA APARECIDA MONTEIRO MOURA FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: WALID MOHAMAD SALHA - SP356587  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

## DESPACHO

Designo o dia **03/12/2019, às 15 horas**, para a realização da perícia que se dará no local de trabalho da autora (Rua Napoleão de Barros, n. 715, Vila Clementino, São Paulo/SP).

ID 22982231/22983132: Mantenho a decisão ID 15949979 que determinou o rateio entre as partes dos honorários periciais em seus termos, com fundamento no art. 95 do Código de Processo Civil.

Entretanto, diante da informação de que a Unifesp não tem disponibilidade orçamentária para o adiantamento de sua cota parte dos honorários, é pertinente o requerimento, pelo que fica deferido, de diferimento do pagamento para o próximo exercício financeiro ou, ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo ente público, nos termos do §2º, do art. 91, do CPC.

Intimem-se as partes e interessados.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021710-70.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: CELSO LUIZ JOAO

### DESPACHO

1- Tratando-se de nova fase processual (cumprimento de sentença), a intimação de réu que, citado nos termos do art. 252, do Código de Processo Civil, manteve-se revel, deve observar o disposto do art. 513, parágrafo 2º, II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, à fl. foi expedida Carta de Intimação, com aviso de recebimento, que, todavia, retornou sem cumprimento, em razão da mudança de endereço da parte ré.

Assim, considerando a previsão do art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de que se presumem "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo", dou por intimada a Executada.

**Defiro a transferência dos valores** constrictos para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo.

2- Após, expeça-se ofício para transferência em favor da CEF.

3- Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

4- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

5- Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

6- Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019752-17.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEONEL SEBASTIAO PEDRO

RÉU: UNIÃO FEDERAL, SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA

### DECISÃO

**Vistos em decisão.**

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **LEONEL SEBASTIÃO PEDRO**, em face da **UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO – UNICID** e a **UNIÃO FEDERAL** visando a obter provimento jurisdicional que **determine que as rés se abstenham** de “*exigir a nacionalidade brasileira como requisito para a concessão de bolsa de estudos do Programa Universidade para Todos (PROUNI), a fim de que o autor possa iniciar sua graduação no ensino superior*” (ID 23561120).

Narra o autor, em suma, ser nacional de Angola e residir no Brasil desde 25/12/2009, juntamente com a sua família.

Afirma que frequentou os Ensinos fundamental e médio na **rede pública brasileira** e que pretendia ingressar no ensino superior através do Programa Universidade para Todos (PROUNI), mas que em razão de não ser brasileiro nato ou naturalizado encontra-se impedido de realizar a sua adesão ao referido programa.

Nesse sentido, sustenta que a limitação de sua participação viola o disposto no art. 5º, *caput*, da Constituição da República, segundo o qual “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade*”.

Como inicial vieram os documentos.

A decisão de ID 23669285 **deferiu a justiça gratuita e postergou** a análise do pedido de tutela para após a vinda de contestação.

Intimada a se manifestar, a União Federal apresentou **contestação** (ID 24016697). Como preliminar, aduziu a sua ilegitimidade passiva, pois os pedidos de ingresso no PROUNI são deferidos e indeferidos pelas próprias instituições de ensino. No mérito, pugnou pela improcedência.

Vieram os autos conclusos para decisão.

### **É o breve relato, decido.**

De início, **rejeito** a preliminar de ilegitimidade passiva. Embora, como salientado pela União Federal, as Instituições de Ensino sejam responsáveis pela análise do preenchimento dos requisitos para a participação do PROUNI, a pretensão autoral impugna as **condições de adesão** ao programa, especificamente à não inclusão de estrangeiros.

Analisando, então, o pedido de tutela provisória, para cuja concessão se mostra necessária a presença **cumulativa** de dois requisitos: a **plausibilidade do direito** e o **risco da demora** (art. 300 do Código de Processo Civil).

Pois bem

A Lei 11.096/2005, instituidora do PROUNI, previu a possibilidade de concessão de bolsas de estudo integral e parcial a estudantes que tenham cursado o ensino médio completo em rede pública ou em instituição privada na condição de bolsista que, **cumulativamente**, sejam “*brasileiros, não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e ½ (meio)*” (art. 1º, §1º - *negritei*).

Trata-se de Programa Governamental que visa à **inclusão educacional** e com a finalidade específica de promover o acesso de **estudantes de baixa renda oriundos do ensino público (fundamental e médio)** às universidades particulares brasileiras.

E, de fato, a **Lei 11.096/2005 limita** a inclusão a esse programa a estudantes brasileiros (vedada, portanto, pela dicção da referida norma legal a estrangeiros), cuja limitação o autor, nacional de Angola, residente no Brasil desde 25/12/2009 e oriundo do ensino público, pede que seja afastada.

E, neste exame em cognição sumária que ora faço, tenho que a **discriminação imposta pela Lei 11.096/2005 tornou-se ilegal**, à vista da superveniência da Lei 13.445, de 24 de maio de 2017, que, no ponto, derogou a Lei 11.096/2005.

Como se recorda, a Lei 13.445/2017, que entrou no nosso ordenamento para substituir o vetusto “Estatuto do Estrangeiro”, introduziu no ordenamento brasileiro **regras e princípios** que formataram o perfil da imigração de estrangeiros para o Brasil, caracterizando-a como uma **migração humanitária**. O Brasil, então, passou de um Estado refratário à imigração para um **Estado ACOLHEDOR**.

Dispõe a referida Lei em seus artigos 3º e 4º:

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

VI - acolhida humanitária;

X - inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas;

XI - acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social;

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

VIII - acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

X - direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

§ 1º Os direitos e as garantias previstos nesta Lei serão exercidos em observância ao disposto na Constituição Federal, independentemente da situação migratória, observado o disposto no § 4º deste artigo, e não excluem outros decorrentes de tratado de que o Brasil seja parte.

Assim, à vista do novo tratamento legal que o Brasil confere ao imigrante, que deve ser incluído “social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas” (art. 3º, X), que, **em geral, deve ser tratado em condição de igualdade com os nacionais** (art. 4º, *caput*) e assegurando-se ao imigrante o “direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória” (art. 4º, X), tenho que a vedação de inclusão do estrangeiro (que, obviamente, satisfaça as demais condições legais) no PROUNI não mais subsiste.

Diante dessa nova disciplina legal trazida pela “Lei de Migração”, tem-se, por decorrência, a **derrogação** da norma que vedava a inclusão de estrangeiro residente no Brasil (que aqui tenha cursado o ensino fundamental e médio no sistema PÚBLICO), como é o caso do autor, no PROUNI.

Diante disso, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que as rés **se abstenham** de exigir a nacionalidade brasileira para a participação do autor no Programa Universidade para Todos (PROUNI) e, se preenchidas as demais condições legais, concedam-lhe a respectiva bolsa de estudos.

**Cite-se** a corré Universidade Cidade de São Paulo[1].

Semprejuízo do acima exposto, considerando que a União Federal já apresentou contestação (ID 24016697), intime-se o autor para se manifestar em réplica.

**P.I.**

---

[1] Rua Cesário Galero, 448/475, Tatuapé, São Paulo/SP. CEP -03071-000.

**SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005749-31.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: PHOENIX COMERCIO DE PRODUTOS ODONTO HOSPITALARES LTDA - ME, LINNEU LAMANERES, ANDRE LINNEU LAMANERES

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIANE GOMES ASSUNCAO APROBATO - SP217962, ELISABETH MARIA ENGEL - SP117568

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIANE GOMES ASSUNCAO APROBATO - SP217962, ELISABETH MARIA ENGEL - SP117568

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIANE GOMES ASSUNCAO APROBATO - SP217962, ELISABETH MARIA ENGEL - SP117568

#### DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**SãO PAULO, 6 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012572-16.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: FLORA MARGARETE DOS SANTOS

#### DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**SãO PAULO, 4 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024643-36.2000.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO - SP86902, CARLA FREITAS NASCIMENTO - SP134457  
EXECUTADO: P. SEVERINI NETTO COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI - SP106253, FABIANA CAMPAO PIRES FERNANDES BERTINI - SP158772

## DESPACHO

**Vistos.**

1-Primeiro manifeste-se o **IPEM/SP** sobre o depósito efetuado ID 20578161, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios em favor do **INMETRO** no valor de **RS\$251,64** (duzentos e cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos), atualizado para setembro/2019, conforme petição ID 21697824, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios (podendo efetuar o pagamento por meio da GRU, utilizando o link: <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>. Transcorrido o prazo sem o pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente a Impugnação (ID 21697824).

2-Comprovado o pagamento do débito, intime-se o INMETRO para manifestação no prazo 05 (cinco) dias. Com a **concordância**, providencie os dados bancários (CPF/CNPJ, agência, conta corrente) para a expedição do referido ofício de transferência do valor depositado pelo IPEM e INMETRO (dos honorários advocatícios), no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC. Após, expeça-se ofício de transferência.

Com o retorno do ofício cumprido, dê-se ciência à parte exequente, requerendo o que entender de direito. No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

3-Oferida impugnação, dê-se nova vista o INMETRO para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

4-Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se o INMETRO para que requeira o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001642-72.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RÉU: MARCIA FLAVIANA DOS SANTOS LIMA

## DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0022179-48.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

À vista do retorno negativo da Carta Precatória expedida, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a CEF para que promova a citação da parte ré, trazendo aos autos as pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008149-78.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VANESSA MEDEIROS FARHAT, FERNANDO ALOI FARHAT  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RENATA MARTINEZ, FLAVIANO GALHARDO  
Advogado do(a) RÉU: SIDNEI ROBERTO RAMOS - SP322242  
Advogados do(a) RÉU: ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA - SP161807, JOSE DE MELLO JUNQUEIRA - SP18789

## DESPACHO

### Vistos.

**Retifique-se** a atuação, alterando a classe processual para Cumprimento da Sentença de honorários advocatícios da corrê CEF.

ID 20714087: Intime-se a parte autora/executada para que efetue o pagamento do valor de **R\$3.163,72** (três mil, cento e sessenta e três reais e setenta e dois centavos) atualizado para agosto/2019, que deverá ser corrigido até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios (§1º, art. 523, CPC). Decorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente Impugnação na forma do art. 525 do CPC.

Comprovado o pagamento do débito, intime-se a CEF para manifestação no prazo 05 (cinco) dias. Na concordância, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Ofertada impugnação, dê-se nova vista a CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, providencie a CEF a juntada do demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Saliente-se que a UNIÃO se manifestou pelo desinteresse na inscrição da Dívida acerca da ausência de pagamento das custas complementares (ID20588897).

Int.

**São PAULO, 27 de setembro de 2019.**

EXECUTADO: RAIMUNDO DIAS DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERREIRA DE LIRA - SP113712

## DECISÃO

- 1. ID 21979516/21979517:** Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, RAIMUNDO DIAS DA SILVA, CPF nº 740.223.428-20, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 2.513,00).
2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).
3. Efetivada a indisponibilidade, intime-se o executado, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).
4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o executado será imediatamente intimado, nos termos do art. 841 do CPC.
5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual.
6. Diante do resultado da consulta ao sistema BacenJud, requeira a União o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Na oportunidade, informe a União os dados necessários à conversão do valor depositado no feito (conta 1181.005.00004221-7), referente à multa processual aplicada ao Autor nos termos da decisão de fls. 179/180 dos autos físicos (CPC/73, art. 557, §2º).

Int.

**São PAULO, 9 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5010900-04.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRA FERNANDES DE ABREU MACHADO

## DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas **Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud**, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 701 do CPC.

Ressalte-se que pela parte autora deverão ser trazidas as pesquisas realizadas nos **cartórios de registro de imóveis**.

No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

Ao réu revel citado por edital será imediatamente nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Assim sendo, abra-se vista à Defensoria Pública da União.



Ressalto que independentemente de prévia segurança do juízo, o(s) réu(s) poderá(ão) opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Em caso de integral pagamento no prazo supramencionado, o réu será isento do pagamento de custas processuais.

Não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

Frise-se que as partes deverão, desde logo, manifestar-se acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

**São Paulo, 24 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024560-58.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SANDRO DAMATO NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO DAMATO NOGUEIRA - SP227725

Considerando-se o decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos pela parte executada, ou mesmo o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de embargos à execução, defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de

bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

**SANDRO DAMATO NOGUEIRA - CPF: 127.872.618-76**

por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$21.719,60 em 03/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do

recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem

mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico,

acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud,

visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São Paulo, 19 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022844-71.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: TERRA NOBRE COMERCIO DE PRODUTOS PARA JARDINAGEM LTDA - ME, JOSE RONALDO DE LIMA FARIAS, JOSE LIMA DE FARIAS

Primeiramente, intime-se a exequente para que apresente memória discriminada e atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o item acima, com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro

a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e,

respeitado o limite do valor atualizado da execução.

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

**São Paulo, 29 de abril de 2019.**

## 26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004560-15.2017.4.03.6100  
AUTOR: NILTON SOARES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MARIA NERIS ODDONE - SP258702  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

### DESPACHO

Id 24215245 - Como já salientando na sentença (Id 2914112), tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita (Id 1262170), a execução da verba honorária está condicionada à alteração da situação que deu causa à concessão desse benefício, a ser comprovada pela parte exequente.

Nada mais requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**São Paulo, 7 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022221-39.2010.4.03.6100  
AUTOR: INTERCEMENT BRASIL S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCINE CASSIA BENTO FERNANDES - SP331355-A, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Id 24287782 - Indefiro o pedido da União de suspensão do feito, com a manutenção dos valores depositados na conta 0265.635.00396572-3 (Id 23013365), com o propósito de garantir a execução fiscal de nº 1001283-62.2019.5.02.0012, uma vez que ainda não há nenhuma decisão judicial proferida nesse sentido. Mesmo que a União tenha formulado o pedido perante o juízo da execução (Id 24288222), não houve nenhuma determinação daquele juízo nesse sentido.

Cumpra a secretaria o determinado no despacho do Id 23013365, expedindo-se ofício para a transferência do depósito.

Int.

**São Paulo, 7 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023426-93.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NOVA ERA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO STEFANO SIMOES - SP185077  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

### **DESPACHO**

ID 20110867 - Foi proferida sentença, julgando improcedentes os presentes embargos à execução e condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença transitou em julgado.

A requerida, intimada a efetuar o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523 do CPC, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. Alegou a nulidade de cláusulas contratuais abusivas (ID 24077568).

É o relatório. Decido.

Analisando a impugnação ao cumprimento da sentença, verifico que não traz nenhuma alegação elencada no parágrafo 1º do art. 525. Na verdade, está fundada em matéria passível de alegação como defesa no processo de conhecimento, sendo, portanto, própria de embargos à execução (art. 917, inciso VI, do CPC).

Diante do exposto, deixo de receber a impugnação de ID 20110867.

Nos termos do art. 85, par. 13 do CPC, a verba de sucumbência deverá ser acrescida no valor do débito principal e executada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0012239-88.2016.403.6100.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais e, após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029107-85.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ROGERIO SEIJI GUIBU  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO - SP127738, FABIO PIERDOMENICO - SP240122

### **DESPACHO**

ID 24311917 - Defiro o pedido da exequente. Permanece suspensa esta execução até o julgamento da apelação interposta nos Embargos à Execução n. 5011407-62.2019.403.6100.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0015810-67.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
RÉU: PLASTIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) RÉU: PIERRE MORENO AMARO - SP346042

#### DESPACHO

ID 23045378 – Indeferido. Como feito, a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional e, portanto, só deve ser adotada em último caso.

No presente feito, a requerente não demonstrou que esgotou os meios de buscas por bens penhoráveis da parte executada, como pesquisas junto aos Cartórios de Registros de Imóveis e por declarações de imposto de renda.

Assim, intime-se a autora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Em relação aos bens penhorados (fls. 75/75-v – autos físicos), diante do exposto desinteresse da autora, determino o levantamento da constrição.

Int.

**São PAULO, 7 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0021594-30.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCELO SZYFLINGER  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA CICCOTTI - SP200613, MARIANA URBANO FARIAS - SP333097  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015667-22.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HARLEI PEREIRA DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

ID 24254306. Diante do depósito dos honorários periciais, intime-se o Sr. Perito para que dê início à perícia, apresentado o Laudo Pericial em 30 dias.

Int.

**São Paulo, 7 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004266-89.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: EDINEIA DAS NEVES SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial em razão da divergência das partes. Foi indicado como devido, o montante de R\$ 1.834,90 para setembro/2019.

O valor encontrado pela Contadoria Judicial foi elaborado nos termos das decisões proferidas. Verifico, ainda, que é inferior ao valor indicado pelo autor. A ré não apresentou valor.

Assim, fixo como devido o valor de R\$ 1.834,90 para setembro/2019, julgando a impugnação procedente.

Haja vista que a parte autora sucumbiu, os honorários deverão ser por ela suportados. Fixo-os, então, em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente apontado e o valor aqui acolhido, nos termos do art. 85 do CPC.

Intime-se, a União Federal, para que requeira o que de direito quanto à verba honorária fixada, em 15 dias.

Oportunamente, expeça-se a minuta de RPV.

Int.

**São Paulo, 7 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004291-05.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDMILSON PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial em razão da divergência das partes. Foi indicado como devido, o montante de R\$ 1.540,70 para setembro/2019.

O valor encontrado pela Contadoria Judicial foi elaborado nos termos das decisões proferidas. Verifico, ainda, que é inferior ao valor indicado pelo autor. A ré não apresentou valor.

Assim, fixo como devido o valor de R\$ 1.540,70 para setembro/2019, julgando a impugnação procedente.

Haja vista que a parte autora sucumbiu, os honorários deverão ser por ela suportados. Fixo-os, então, em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente apontado e o valor aqui acolhido, nos termos do art. 85 do CPC.

Intime-se, a União Federal, para que requeira o que de direito quanto à verba honorária fixada, em 15 dias.

Oportunamente, expeça-se a minuta de RPV.

Int.

**SãO PAULO, 7 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005445-58.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIO DEMETRIO PENDEK  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CIUFFI - SP371932  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial em razão da divergência das partes. Foi indicado como devido, o montante de R\$ 2.586,59 para setembro/2019.

O valor encontrado pela Contadoria Judicial foi elaborado nos termos das decisões proferidas. Verifico, ainda, que é inferior ao valor indicado pelo autor. A ré não apresentou valor.

Assim, fixo como devido o valor de R\$ 2.586,59 para setembro/2019, julgando a impugnação procedente.

Haja vista que a parte autora sucumbiu, os honorários deverão ser por ela suportados. Fixo-os, então, em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente apontado e o valor aqui acolhido, nos termos do art. 85 do CPC.

Intime-se, a União Federal, para que requeira o que de direito quanto à verba honorária fixada, em 15 dias.

Oportunamente, expeça-se a minuta de RPV.

Int.

**SãO PAULO, 7 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004297-12.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA GON  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial em razão da divergência das partes. Foi indicado como devido, o montante de R\$ 2.109,58 para setembro/2019.

O valor encontrado pela Contadoria Judicial foi elaborado nos termos das decisões proferidas. Verifico, ainda, que é inferior ao valor indicado pelo autor. A ré não apresentou valor.

Assim, fixo como devido o valor de R\$ 2.109,58 para setembro/2019, julgando a impugnação procedente.

Haja vista que a parte autora sucumbiu, os honorários deverão ser por ela suportados. Fixo-os, então, em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente apontado e o valor aqui acolhido, nos termos do art. 85 do CPC.

Intime-se, a União Federal, para que requeira o que de direito quanto à verba honorária fixada, em 15 dias.

Oportunamente, expeça-se a minuta de RPV.

Int.

**SãO PAULO, 7 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004267-74.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FAUSTINO EUFRASIO ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial em razão da divergência das partes. Foi indicado como devido, o montante de R\$ 2.729,52 para setembro/2019.

O valor encontrado pela Contadoria Judicial foi elaborado nos termos das decisões proferidas. Verifico, ainda, que é inferior ao valor indicado pelo autor. A ré não apresentou valor.

Assim, fixo como devido o valor de R\$ 2.729,52 para setembro/2019, julgando a impugnação procedente.

Haja vista que a parte autora sucumbiu, os honorários deverão ser por ela suportados. Fixo-os, então, em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente apontado e o valor aqui acolhido, nos termos do art. 85 do CPC.

Intime-se, a União Federal, para que requeira o que de direito quanto à verba honorária fixada, em 15 dias.

Oportunamente, expeça-se a minuta de RPV.

Int.

**SãO PAULO, 7 de novembro de 2019.**

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5016802-35.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SPIRAL DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414, RENATO DAMACENO MARTINS - SP328437  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogado do(a) RÉU: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A

#### **DESPACHO**

ID 22768924. Dê-se vista ao autor acerca da contestação apresentada pela União Federal, manifestando-se em 15 dias.

ID 23088188. Afasto a alegação da Eletrobrás, no que se refere ao não atendimento da Resolução que regulamenta a digitalização dos autos, pelo autor, visto que outros feitos que tramitam nesta Vara foram virtualizados da mesma forma e a Eletrobrás tem se manifestado.

Ademais, não há que se falar em ausência de eventual documento, o que se justificaria a regularização, em razão da digitalização integral dos autos.

Assim, concedo no prazo de 15 dias, para que junte a documentação solicitada pelo autor para elaboração dos cálculos.

Int.

**SãO PAULO, 7 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021351-88.2019.4.03.6100  
AUTOR: SHIRLENE MARIA DA PENHA BEDIN  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA BEDIN DE VERGUEIRO LOBO COLOMBINI - SP222587  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



## DESPACHO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por SHIRLENE MARIA DA PENHA BEDIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 e requerido o benefício da justiça gratuita.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

**São Paulo, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020595-79.2019.4.03.6100  
AUTOR: MARCIO DOMINGOS DE OLIVEIRA HAAS  
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por MARCIO DOMINGOS DE OLIVEIRA HAAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 e requerido o benefício da justiça gratuita.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

**São Paulo, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020655-52.2019.4.03.6100  
AUTOR: MARCELO COPPI  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN MENDES BATISTA - SP261500  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por MARCELO COPPI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 9.349,02 e requerido o benefício da justiça gratuita.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

**São Paulo, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020657-22.2019.4.03.6100  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2019 401/1051

AUTOR: PAULO LAMATTINA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA LOUZADA LAMATTINA - SP77566  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por PAULO LAMATTINA JÚNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

**São Paulo, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020666-81.2019.4.03.6100  
AUTOR: MARIO ANTONIO THOMAZI  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA LELLIS AGUIAR - SP110970  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por MARIO ANTÔNIO THOMAZI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 e requerido o benefício da justiça gratuita.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

**São Paulo, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004142-80.2008.4.03.6100  
AUTOR: NELSON ALVES GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CAMARGO - SP298322, BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278, JOAO PAULO MORELLO - SP112569, CYNTHIA DA FONSECA ALVES DOS SANTOS - SP203484, ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA - SP203854  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Id 24369966 - Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito com relação ao cumprimento da sentença, conforme determinado no despacho do Id 14414401, no prazo de 10 dias, sob pena de devolução ao arquivo.

Int.

**São Paulo, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0900718-10.2005.4.03.6100  
AUTOR: PAULO DE ARAUJO CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE ARAUJO CAMPOS - SP23281  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2019 402/1051

### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a RÉ requerer o que for de direito (fls. 236 do Id 14141631) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

**São Paulo, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0900718-10.2005.4.03.6100  
AUTOR: PAULO DE ARAUJO CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE ARAUJO CAMPOS - SP23281  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a RÉ requerer o que for de direito (fls. 236 do Id 14141631) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

**São Paulo, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0900718-10.2005.4.03.6100  
AUTOR: PAULO DE ARAUJO CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE ARAUJO CAMPOS - SP23281  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a RÉ requerer o que for de direito (fls. 236 do Id 14141631) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

**São Paulo, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031829-47.1999.4.03.6100  
AUTOR: RIPIVEL RIBEIRAO PIRES VEICULOS LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a AUTORA requerer o que for de direito (fls. 164/171 do Id 13976063 e Id 23554795) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

**São Paulo, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017778-36.1996.4.03.6100

AUTOR: CONCREMIX S/A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF02977, CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, OSVALDO ZORZETO JUNIOR - SP135018

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a RÉ requerer o que for de direito (fls. 174/191 do Id 14105297 e fls. 158/159 do Id 23555548) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

**São Paulo, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020674-58.2019.4.03.6100

AUTOR: WASHINGTON LUIZ QUINTELA DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por WASHINGTON LUIZ QUINTELA DE MOURA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 e requerido o benefício da justiça gratuita.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

**São Paulo, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020720-47.2019.4.03.6100

AUTOR: ELVIS DE OLIVEIRA FLORIANO

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por ELVIS DE OLIVEIRA FLORIANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 e requerido o benefício da justiça gratuita.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

**São Paulo, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020742-08.2019.4.03.6100

AUTOR: AMILASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIESEN - SP346026, CARLA MENDES NOVO - SP330408, BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Intime-se a autora para promover o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularizado, cite-se.

Int.

**São Paulo, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012741-34.2019.4.03.6100

AUTOR: BENEDITO ALISSON CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ANTONIO SOARES RUSSO JUNIOR - SP253002, GABRIEL DELFINO FERRARI - SP393265

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

#### **DESPACHO**

Id 21945501 e 24299529 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas e documentos juntados, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digamas partes se ainda têm mais provas a produzir.

Id 23295093 e 23452274 - Dê-se ciência à autora das informações prestadas pelas rés sobre as dificuldades para o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela (Id 20528191).

Sem prejuízo, intem-se os RÉUS para que comprovem nos autos o cumprimento da referida decisão, no prazo de 5 dias, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 77, IV, parágrafo 2º do CPC.

Int.

**São Paulo, 7 de novembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0013493-38.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMADA SILVA - SP338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANALUIZA GARCIA MACHADO - SP338087

RÉU: CLAUDIO BERTINI DOS SANTOS, SIDNEI BERTINI DOS SANTOS, ANTONIO BERTINI DOS SANTOS, MARIA LUCINEIA DE MORAIS, GILBERTO FERREIRA, ROSANA APARECIDA FRANCA FIDENCIO, WANDERLEI GOMES MACHADO, ISCALINA BUENO, AMARO BUENO, RÉUS DESCONHECIDOS, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: LIGIA MARIANISHIMURA - SP221415  
Advogado do(a) RÉU: LIGIA MARIANISHIMURA - SP221415  
Advogado do(a) RÉU: LIGIA MARIANISHIMURA - SP221415  
Advogado do(a) RÉU: JOAO VICENTE LOUREIRO DE OLIVEIRA FILHO - SP415874  
ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUIZ ANTONIO FERRARI NETO

#### DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista à autora acerca da manifestação do Município de São Paulo (ID 23220682), que contém preliminar relativa a matéria de ordem pública, para manifestação em 15 dias.

Int.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5020252-83.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MARIA JOSE BEZERRA ALEXANDRE DE CARVALHO, RUBENS VIANA DE CARVALHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE - SP206964  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE - SP206964  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 24398604 – Recebo como aditamento à inicial. Retifique-se a autuação.

Recebo os presentes embargos de terceiro, suspendendo as medidas constritivas sobre o bem imóvel n. 78.028, objeto do feito e da penhora realizada na execução de título extrajudicial nº 0025998-66.2009.403.6100, nos termos do artigo 678 do CPC.

Cite-se.

Traslade-se cópia deste despacho para a ação principal.

Int.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5020633-91.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALUG & BRINK LOCACOES LTDA, MARCIO NEUMANN ALBUQUERQUE, LUCIANE KLIPPEL VERGILIO

#### DESPACHO

Intime-se a autora para que emende a inicial, juntando os demonstrativos completos do débito, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ressalto que é entendimento deste juízo que extratos de conta corrente não são documentos hábeis a demonstrar de forma objetiva o quanto cobrado.

Com efeito, nos referidos extratos não estão presentes dados essenciais ao deslinde da ação, como por exemplo, taxa de juros aplicada, periodicidade da capitalização de juros e termos inicial e final do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados.

Int.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020545-53.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PAULISTANO III  
REPRESENTANTE: ALLAN RODRIGUES SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALLAN RODRIGUES SANTOS - SP188416, ALZENIR DOS SANTOS MUNIZ - SP221918  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PAULISTANO III em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento de débitos condominiais vencidos e não pagos.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 32.495,56.

Nos termos do art. 3º, caput e par. 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos. Entendo que o referido diploma legal não exclui a legitimidade ativa de entes despersonalizados, tais como o condomínio edilício.

Neste sentido, tem-se os seguintes julgados:

*“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. DEMANDA AJUIZADA POR CONDOMÍNIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

**1. A jurisprudência da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, apesar de não expressamente mencionados no artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001, os condomínios podem figurar como demandantes junto aos Juizados Especiais Federais.**

**2. Conflito de Competência julgado precedente.”**

*(CC 11616, 1ª Seção do TRF da 3ª Região, j. em 04/03/2010, e-DJF3 Judicial 1 de 23/12/2010, Relatora: Ramza Tartuce - grifei)*

*“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TAXA CONDOMINIAL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CEF. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001.*

**1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal, está regulada pelo art. 3º da Lei nº 10.259/01.**

**2. O mencionado dispositivo legal ao estabelecer a competência do Juizado Especial Federal para executar os seus próprios julgados, não excluiu da sua competência o julgamento da ação de execução de título extrajudicial. Se a intenção do legislador fosse outra teria explicitado essa limitação de forma taxativa no § 1º do mesmo dispositivo, como o fez para outras hipóteses previstas.**

**3. O artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, inclui explicitamente na sua competência a execução de títulos extrajudiciais.**

**4. No caso dos autos, discute-se a cobrança de taxas condominiais, no valor de R\$ 8.379,44 (oito mil trezentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), de imóvel de propriedade da CEF.**

**5. A ação proposta pela parte autora não tem como objeto qualquer direito relativo à propriedade do imóvel, mas tão somente a cobrança da taxa condominial, que é uma obrigação vinculada ao imóvel, para suprir as despesas do condomínio, devendo prevalecer o valor da causa, como critério geral de competência em matéria cível, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001.**

**6. A Caixa Econômica Federal foi constituída sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, consoante o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 759/1969, não se enquadrando na exceção contida no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.**

7. *Conflito de Competência procedente.*”

(CC 50026464320184030000, 1ª Seção do TRF da 3ª Região, j. em 28/06/2018, Relator: Valdeci dos Santos – grifei)

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado desta capital.

Int.

**SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) N° 5020624-32.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALUG & BRINK LOCACOES LTDA, MARCIO NEUMANN ALBUQUERQUE, LUCIANE KLIPPEL VERGILIO

#### **DESPACHO**

Intime-se a autora para que emende a inicial, juntando os demonstrativos completos do débito, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ressalto que é entendimento deste juízo que extratos de conta corrente não são documentos hábeis a demonstrar de forma objetiva o quanto cobrado.

Com efeito, nos referidos extratos não estão presentes dados essenciais ao deslinde da ação, como por exemplo, taxa de juros aplicada, periodicidade da capitalização de juros e termos inicial e final do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados.

Int.

**SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5020795-86.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WAB ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA - ME, ELIZABETH FELISBERTO CATELAN

#### **DESPACHO**

Intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, nos termos do art. 798, parágrafo único do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003754-51.2019.4.03.6183

AUTOR: LUIS JORGE RAUL URIBE ZENTENO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PAES DE ALMEIDA - SP235540, GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE - SP235551

RÉU: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Id 22807086 - Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digamas partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003754-51.2019.4.03.6183

AUTOR: LUIS JORGE RAUL URIBE ZENTENO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PAES DE ALMEIDA - SP235540, GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE - SP235551

RÉU: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Id 22807086 - Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digamas partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018119-05.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

RÉU: PIZZARIA PACCHIA LTDA - ME

### DESPACHO

Id 23424803 - Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória 131/2019 (Id 20534101).

Int.

**São Paulo, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020784-57.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP246598  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP246598  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que foi lavrado o auto de infração decorrente do processo administrativo nº 10711.727461-11, em 05/10/2012, por “não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar”, tendo sido imposta a multa de R\$ 5.000,00.

Alega, em síntese, que não pode ser responsabilizada pelo descumprimento de obrigações da empresa que ele representa, já que não possui ingerência na chegada, atraso ou alteração de rota e escala da embarcação.

Sustenta que deve ser reconhecido o instituto da denúncia espontânea, eis que a prestação de informações ocorreu antes de qualquer procedimento de fiscalização.

Pede a concessão da tutela de urgência para realizar o depósito judicial de R\$ 8.269,50, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão, bem como que ele não seja impedimento à emissão de certidão de regularidade fiscal.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de pedido de depósito com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Tal pedido encontra suporte no art. 151, II do CTN, razão pela qual fica a autora autorizada a tanto.

Diante da suspensão da exigibilidade, deve a ré eximir-se de promover atos tendentes à cobrança do débito discutido.

Nesse sentido, a Súmula n. 112 do C. Superior Tribunal de Justiça:

*“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”*

Em consequência, a autora tem direito à expedição da Certidão Positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

*“Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”*

O artigo anterior, 205, trata da certidão negativa.

Está, assim, presente, a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a autora ficará impedida de desenvolver suas atividades, regularmente.

Diante do exposto, SUSPENDO a exigibilidade do crédito tributário, consistente na multa imposta nos autos do processo administrativo nº 10711.727461-11, mediante depósito da quantia discutida, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, até decisão final e DEFIRO A LIMINAR para determinar que tal débito não impeça a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nem acarrete a inclusão do nome da autora no Cadin.

Comprovado o depósito judicial, cite-se a ré, intimando-a acerca da presente decisão e da realização do referido depósito judicial.

Publique-se

São Paulo, 08 de novembro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021191-63.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CINESPUMA COMERCIO DE TECIDOS AUTOMOTIVOS E ESPUMA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, FAZENDA NACIONAL - UNIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

CINESPUMA COMÉRCIO DE TECIDOS AUTOMOTIVOS E ESPUMAS LTDA. e filiais, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A parte impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)*

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.***

*3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “*

*(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)*

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a parte impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a parte impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 07 de novembro de 2019

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019414-43.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: G&P PROJETOS E SISTEMAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596, NELSON CALIXTO VALERA - SP324459

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Id 24295321. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal sob o argumento de que a questão discutida nos autos foi submetida à sistemática de recursos repetitivos - Tema 997, com suspensão nacional por determinação do Colendo STJ.

Pede que os embargos sejam acolhidos para indeferir a liminar e suspender o processo.

É o breve relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que assiste razão à União Federal ao afirmar que a tese aqui discutida conta com suspensão nacional, por decisão do Colendo STJ. No entanto, não assiste razão ao pretender o indeferimento da liminar, já que não poderia ter sido proferida nenhuma decisão.

Assim, **acolho em parte** os presentes embargos de declaração com efeitos infringentes para substituir a decisão Id 23723183, que havia concedido a liminar, pela decisão que segue:

“Tendo em vista que a matéria discutida nos autos foi submetida à sistemática dos recursos repetitivos – Tema 997, com suspensão nacional pelo Colendo STJ, determino a suspensão do feito até o término da referida suspensão nacional”.

Comunique-se, com urgência, a autoridade impetrada.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003035-40.2004.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NAZIR JOAO COSAC

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO FRAGA - RJ71448, ILAN MACHTYNGIER - RJ130642

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO

DESPACHO

ID 24272986. A autoridade impetrada foi intimada a cumprir a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. No entanto, o impetrante afirma que seu nome não foi desvinculado do imóvel situado no Rio de Janeiro, juntando documento.

Assim, determino a expedição de novo ofício, devendo ser entregue exclusivamente à pessoa do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, para que cumpra, em 5 dias, a decisão que determinou a desvinculação do nome do impetrante de qualquer cadastro relativo ao imóvel no Rio de Janeiro, comprovando nos autos, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 77, inciso IV, parágrafo 2º do CPC, a partir do dia seguinte ao esgotamento do prazo.

Int.

## 2ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG**

**Expediente Nº 2073**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010904-92.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO FRANCHI X JOAO BAPTISTA GUARINO**

Fls. 831/832: muito embora tenha sido apresentada petição pelo defensor do acusado RENATO FRANCHI, na qual este se declara citado, convém destacar que a citação no procedimento penal, conforme art. 351 e seguintes do Código de Processo Penal, será necessária e obrigatoriamente pessoal, sendo claro que o deferimento de sua declaração pode ensejar posterior anulação de todos os atos posteriores da presente Ação Penal decorrente de nulidade insanável. Destarte, intime-se o acusado para informar, em 05 (cinco) dias, sobre eventual possibilidade de comparecer neste Juízo, para se proceder com sua citação pessoal. Após, tomemos autos conclusos.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007460-17.2011.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-61.2010.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X LORIZ ANTONIO BAIRROS VARELLA (SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ E SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X DANIEL MARTINS VARELLA (SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ E SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X FABIO MARTINS VARELLA X DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA (SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X ELI JORGE FRANBACH (SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JOSE ADELMO DA SILVA (SP188436 - CLAUDIA CAMILLO DE PINNA E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X VICENTE BARONE JUNIOR (RJ129254 - LUCIANA LIMA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO DAMASCENO DE SOUZA (MG059435 - RONEI LOURENZONI) X SHI JIN LI (SP268806 - LUCAS FERNANDES)**

Vistos. Fls. 2393/2396: a alegada prescrição com relação a Eli Jorge Franbach, por não atingir a integralidade dos delitos, não há prejuízo na sua análise juntamente com a sentença de mérito. Considerando o decurso do prazo (fl. 2524), intem-se os réus Eli Jorge Franbach e Carlos Damasceno para que constituam novo defensor para apresentação de memoriais finais, no prazo legal, salientando que, no silêncio, será nomeada a Defensoria Pública da União.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012463-11.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO FERRAZ DE CAMPOS SALLES (SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA)**

VISTOS ETC. Fls. 480/482: cuida-se de embargos de declaração opostos pela EDUARDO FERRAZ DE CAMPOS SALLES, em que a defesa do embargante alega que a r. sentença de fls. 439/467 foi omissa ao não apreciar a tese concernente à ausência de justa causa. É o relatório. DECIDO. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão. In casu, não vislumbro a ocorrência de nenhuma dessas hipóteses. O que se observa é que o embargante apenas manifesta seu inconformismo quanto ao que foi decidido por este Juízo. Ainda que assim fosse, ressalte-se que a r. sentença expressamente afastou as alegações da defesa, conforme se verifica do excerto que ora transcrevo: (...) Muito embora a defesa venha envidando esforços para demonstrar que parte dos valores dizia respeito a recursos não procurados, ressalto que tal fato não altera a ilicitude constada pelo BACEN, de que houve o repasse de valores acima do que era devido a título de taxa de administração. Neste tocante, destaque-se que o BACEN, por meio do ofício colacionado às fls. 112/113, ratificou o caráter ilícito da conduta e informou que o montante efetivamente devido pelos grupos de consórcio a título de taxa de administração era de R\$ 1.400.353,65. (...) Ademais, conforme observado pelo BACEN, se os ativos referentes à taxa de administração fossem realmente devidos à administradora, não seriam contabilizados como obrigação em seu passivo, mas sim como receita (fl. 07, do apenso I), tendo em vista a observância do regime de caixa. Ou seja, ao contabilizar tal montante como obrigação no passivo, estava a BAURU ciente de que esses valores não lhe pertenciam e que deveria devolver ao grupo. Ademais, verifica-se que os valores que corresponderiam aos grupos encerrados/não procurados por consorciados não foram devidamente aplicados conforme a legislação consorciativa. A legislação de regência determina que a administradora assumira a condição de gestora dos recursos não procurados, os quais devem ser aplicados e remunerados na forma estabelecida pelo BACEN (arts. 34 e 26 da Lei nº 11.795/2008): Art. 34. A administradora de consórcio assumirá a condição de gestora dos recursos não procurados, os quais devem ser aplicados e remunerados em conformidade com os recursos de grupos de consórcio em andamento, nos termos estabelecidos no art. 26. Art. 26. Os recursos dos grupos de consórcio, coletados pela administradora, a qualquer tempo, serão depositados em instituição financeira e devem ser aplicados na forma estabelecida pelo Banco Central do Brasil, desde a sua disponibilidade e enquanto não utilizados para as finalidades previstas no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão. A forma de aplicação dos recursos encontra-se regulamentada pela Circular nº 3.432, de 3 de fevereiro de 2009, do BACEN (norma vigente à época dos fatos): Art. 6º Os recursos dos grupos de consórcio, coletados pelas administradoras, devem ser obrigatoriamente depositados em banco múltiplo com carteira comercial, banco comercial ou caixa econômica. (...) 2º Os recursos de que trata o caput somente podem ser aplicados em títulos públicos federais registrados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), em fundos de investimentos e em fundos de investimentos em cotas de fundos de investimentos constituídos sob a forma de condomínio aberto, classificados como fundos de curto prazo e fundos referenciados, nos termos da Instrução CVM nº 409, de 18 de agosto de 2004, e alterações posteriores, da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), vedada a aplicação de recursos: I - da própria administradora no mesmo fundo de investimento; II - em fundos exclusivos; III - em fundos destinados exclusivamente a investidores qualificados. Dentre as irregularidades constatadas pelo BACEN, o órgão cita a não aplicação e remuneração da quantia de R\$ 217.825,96, referente a recursos não procurados de grupos encerrados após a vigência da Lei nº 11.795/2008, em conformidade com os recursos dos grupos de consórcio. Releva dizer, também, que a autarquia fiscalizadora apontou a cobrança de taxa de permanência sobre recursos não procurados em percentual superior ao estipulado no contrato de adesão (fl. 116, do apenso I). Dessa forma, entendo que houve, também, desvio de recursos não procurados; não se trata de mera irregularidade administrativa, pois a BAURU utilizou em seu proveito tais recursos, prejudicando o seu adequado rendimento nas aplicações corretas. Em suma, considerado que os recursos de não procurados devem receber o mesmo tratamento dos recursos de grupos ativos, a inobservância das disposições normativas do BACEN consubstancia-se em desvio, nos estritos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 7.492/86. Ademais, as alegações expostas pelo embargante extrapolam os limites dos embargos de declaração, que servem apenas para sanar eventual obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão, conforme prevê o art. 382 do Código de Processo Penal. Assim, ao menos na via estreita destes embargos, não vislumbro qualquer fato que enseje a modificação do decisum, muito menos o reexame da matéria. Saliente que este recurso não é apropriado para discutir questões que incidam sobre o mérito da decisão. DISPOSITIVO. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração para REJEITÁ-LOS. As questões suscitadas pela defesa às fls. 484/492 não comportam apreciação por este Juízo, tendo em vista que,

como prolação de sentença, exauriu-se a jurisdição da 1.ª Instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PETICAO CRIMINAL**

**0000901-97.2018.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012460-85.2017.403.6181 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO (SP130212 - MARCOS MARINS CARAZAI E SP294651 - RAPHAEL DONIZETE DUARTE DOS SANTOS)

Com base na aplicação analógica do art. 895 do Código de Processo Civil, autorizo o parcelamento de eventual proposta de arrematação de bens previstos na hasta pública em tela nos presentes autos. Intime-se o interessado para apresentar a proposta, com todos os requisitos do art. 895, 2º, do Código de Processo Civil, assim como caução idônea, conforme exigido pelo art. 895, 1º, do mesmo Diploma Processual.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**\*PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca\***

#### **Expediente N° 8094**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005597-89.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PABLO OMAR HARTMANN (PR052438 - ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO JUNIOR)

Fl. 223: Vistos.

Verifico às fls. 213/214 que a parte PABLO OMAR HARTMANN foi devidamente intimada acerca do inteiro teor da CP 383/2019-LKE, não tendo manifestado interesse em reaver o valor da fiança no prazo concedido por este juízo (fl. 217).

Assim, o valor foi transferido à União (FUNPEN), porquanto decretado o seu perdimento.

Desta feita, julgo prejudicado o pedido.

Intimem-se as partes.

Após, retornemos os autos ao arquivo.

#### **Expediente N° 8095**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013254-09.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ROSANA SOARES VICENTE (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X SILVANA NEVES DE SOUSA

1. Tendo em vista o recebimento à fl. 266 do recurso de apelação interposto pela defesa constituída de ROSANA SOARES VICENTE, intime-se seu defensor para que apresente as razões recursais no prazo legal. 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões. 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

#### **Expediente N° 8096**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0000519-70.2019.403.6181** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X CHEN HUNG YA (SP175483 - WALTER CAGNOTO) X SOPHIE SUFEN YEH REHFELDT X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Fls. 47/51: Defiro o pedido de autorização de viagem realizado pelo acusado Chen Huang Ya, no período de 26/11/2019 a 27/12/2019. Deverá o réu apresentar-se em Juízo no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno ao Brasil, sem prejuízo da necessidade de continuar com os comparecimentos determinados anteriormente. Intime-se.

#### **Expediente N° 8097**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0009762-72.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS RODRIGUES SANTOS (SP344336 - RICARDO ALMEIDA ROCHA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 06/11/2019 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Autos nº 0009762-72.2018.403.6181. Fls. 99 e 101/109: Diante da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual deu provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo órgão ministerial e recebeu a denúncia ofertada às fls. 52/55, no dia 26 de setembro de 2019, em desfavor de DOUGLAS RODRIGUES SANTOS, prossiga-se o feito. 2. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar no mandado ou na carta precatória citatória todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, o endereço do ora denunciado, juntando a pesquisa aos autos, devendo esse endereço, caso não conste do feito, ser incluído no mandado ou na carta precatória. O denunciado, na mesma oportunidade, deverá ser intimado para esclarecer ao Oficial de Justiça se tem condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396 - A, CPP). Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 3. Se, citado pessoalmente ou por hora certa, o acusado não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do

CPP.Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias. 4. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais dos réus aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso.5. Ematenção ao princípio da economia processual, o acusado, no momento da citação, também deverá ser cientificado de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público.6. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, a situação da parte e alteração do assunto ou requirite-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE.7. Tanto quanto possível e ematenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízes e outros órgãos.8. Defiro o requerido pelo órgão ministerial. Oficie-se à Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo/SP, no endereço indicado à fl. 20 para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, informe o valor atualizado dos prejuízos causados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, conforme dados abaixo: VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE DATA PAGAMENTO PARCELAR\$ 932,60 13/11/2014R\$ 932,60 15/12/2014R\$ 932,60 13/01/2015R\$ 932,60 13/02/2015R\$ 932,60 13/03/2015Instrua-se com cópia da manifestação ministerial de fls. 48/49, cumprindo-se por meio mais expedito, servindo esta como ofício. Coma resposta, abra-se vista ao MPF para ciência e manifestação. São Paulo, 07 de novembro de 2019. RAECLEER BALDRESCA JUÍZA FEDERAL

#### Expediente N° 8098

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001804-98.2019.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM (SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP384223 - MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP223823E - EDUARDO MANHOSO) X CASSIO FERNANDO VON GAL (SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP228427E - THALITA MELLO DA SILVA E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E SP389629 - ISABELLA AIMEE CARRICO AQUINO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP314292 - BARBARA SALGUEIRO DE ABREU E SP357634 - JULIANA DE CASTRO SABADELL E SP406405 - RENATO GUIMARÃES RODRIGUES E SP220079E - JULIANA OLIVEIRA PHELIPPE E SP223874E - MYRELLA ANTUNES FERNANDES E SP227342E - BEATRIZ ESTEVES E SP227257E - GABRIEL MENDES GARCIA E SP383651A - PATRICIA GAMARANO BARBOSA E RJ189968 - JULIANA FERNANDES COSTA E SP228333E - GIOVANNA NARDONI E SP228183E - ERIKA MAYUMI KAWATA DA SILVEIRA) X MAERCIO SONCINI (SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP228427E - THALITA MELLO DA SILVA E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E SP314292 - BARBARA SALGUEIRO DE ABREU E SP357634 - JULIANA DE CASTRO SABADELL E SP383651A - PATRICIA GAMARANO BARBOSA E SP389629 - ISABELLA AIMEE CARRICO AQUINO E SP220079E - JULIANA OLIVEIRA PHELIPPE E SP223874E - MYRELLA ANTUNES FERNANDES E SP227342E - BEATRIZ ESTEVES E SP227257E - GABRIEL MENDES GARCIA E SP406405 - RENATO GUIMARÃES RODRIGUES E RJ189968 - JULIANA FERNANDES COSTA E SP228333E - GIOVANNA NARDONI E SP228183E - ERIKA MAYUMI KAWATA DA SILVEIRA) X OSIAS SANTANA DE BRITO (SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E SP314292 - BARBARA SALGUEIRO DE ABREU E SP357634 - JULIANA DE CASTRO SABADELL E SP389629 - ISABELLA AIMEE CARRICO AQUINO E SP406405 - RENATO GUIMARÃES RODRIGUES E SP424544 - JULIANA OLIVEIRA PHELIPPE E SP227342E - BEATRIZ ESTEVES E SP228183E - ERIKA MAYUMI KAWATA DA SILVEIRA E SP227257E - GABRIEL MENDES GARCIA E SP227831E - NATHALIA RIBEIRO DIAS LATORRE E SP383651B - PATRICIA GAMARANO BARBOSA E SP426258B - JULIANA FERNANDES COSTA) X JOAO AYRES RABELLO FILHO  
DECISÃO DE FL. 576:Autos n.º 0001804-98.2019.403.6181 Diante da decisão proferida no bojo do Habeas Corpus n.º 5022990-11.2019.4.03.0000, a qual determinou a suspensão do curso desta ação penal, para todos os acusados, até o julgamento definitivo do remédio constitucional, cancelo as audiências designadas para os dias 13 e 14 de novembro de 2019 e determino o sobrestamento deste feito até ulterior decisão. Int. Oportunamente, ao MPF para ciência. São Paulo, 05 de novembro de 2019. FLAVIA SERIZAWA E SILVA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
DECISÃO DE FL. 596:Autos n.º 0001804-98.2019.403.6181 Fls. 577/585 - Prejudicado o pedido formulado pela defesa constituída do corréu OSIAS SANTANA DE BRITO, diante da suspensão do curso processual desta ação penal, determinada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no corpo do Habeas Corpus n.º 5022990-11.2019.4.03.0000. Int. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 576, sobrestando o feito até ulterior decisão. Oportunamente, ao MPF para ciência. São Paulo, 07 de novembro de 2019. FLAVIA SERIZAWA E SILVA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

### 4ª VARA CRIMINAL

#### Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

#### Expediente N° 8026

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003264-23.2019.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY LISBOA DOS SANTOS (SP425309 - KEILA CRISTINA DE SOUZA)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 06/11/2019)

...Pela MMª. Juíza foi dito que: Tendo sido o réu SIDNEY regularmente intimado (fl.144), considero a sua ausência como exercício do direito constitucional de permanecer em silêncio e, por consequência, aplico o art. 367 do CPP, determinando o regular prosseguimento do feito. Nomeio a Drª. CARMEM CRISTINA FERREIRA PEDROSO, OAB/SP 241.646, para atuar como defensor(a) ad hoc, coma expedição de ofício para o pagamento dos honorários deste(a), os quais arbitro em 2/3 (dois terços) do valor mínimo da tabela vigente à época do pagamento. Intime-se a Defesa do acusado para que justifique a sua ausência na presente audiência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Nada mais. São Paulo, 6 de novembro de 2019.



## 5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO \*PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 5291

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011823-86.2007.403.6181 (2007.61.81.011823-0) - JUSTICA PUBLICA X PASCOAL GRASSIOTO (SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP406607 - CAROLINA BAKA JANJACOMO E SP135657 - JOELMIR MENEZES E SP195400 - MARCIO SOUZA DA SILVA)

F. 196 e 200 - Intime-se a defesa de Pascoal Grassioto para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o endereço atualizado do réu, sob pena de ser decretada sua revelia.

F. 201/204 - Considerando a notícia de óbito da testemunha Fernando Americo Whalter, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se com urgência.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5001281-98.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: FLAVIO NANTES

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON VIOTO SILVA - SP419796, VITOR TEDDE DE CARVALHO - SP245678

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

### DECISÃO

1. Nada a prover.

2. Veja-se do ID23984557 que o próprio requerente declarou, na presença de seu defensor, que está recolhido *no raio destinado a presos com nível superior de ensino*, bem como que *está com a integridade física preservada e que não corre risco algum*. Apesar disso, mencionou que desejaria ser transferido para outra casa de custódia cautelar.

3. Todavia, não cabe ao preso decidir em qual estabelecimento prisional deve permanecer custodiado, haja vista que o ato administrativo que o inclui em determinada casa de custódia, dado o caráter de segurança do preso inerente ao ato, é regido por critérios de conveniência e oportunidade.

4. Assim, considerando que a Direção do Presídio em que o requerente se encontra cumpriu o quanto determinado por este juízo, isto é, manter o requerente em cela distinta dos presos comuns, determino o arquivamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5003738-06.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: LEONARDO PEREIRA REIS DE CASTRO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BATISTA COSTA VIEIRA - SP262819

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## DECISÃO

Vistos.

A prisão em flagrante do requerente foi decretada para garantia da ordem pública, fundada na alegação de ele possuir ficha de antecedentes que revelaram ser pessoa que comumente pratica infrações penais.

Em sua manifestação, a Defesa Técnica pede a concessão da liberdade provisória, sob o argumento de que o requerente não praticou crimes mediante violência ou grave ameaça; que seu progenitor seria pessoa com doença grave; que ele é pai de duas crianças, sendo uma com pouco mais de 1 (um) ano de idade; que possuiria atividade lícita e, por fim, que os delitos anteriormente praticados teriam ocorrido há muitos anos e que nestes fatos fora condenado a cumprir pena em regime aberto.

O Ministério Público Federal, por sua vez, opinou pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória, dizendo inexistir *lastro fático ou jurídico suficiente para acatamento do pleito defensivo, devendo ser mantida a prisão pelos fundamentos que embasaram sua decretação.*

DECIDO.

A prisão preventiva é, como se sabe, a última das medidas cautelares a serem decretadas e se justifica quando as demais previstas em lei se mostrem insuficientes para garantir a aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal ou, ainda, para evitar a prática de infrações penais (art. 282, I, CPP) e, ainda, deve ser compatível em relação à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (art. 282, II, CPP).

Pois bem

No caso ora examinado, o requerente está a responder inquérito policial em que lhe é imputada a prática do crime de estelionato tentado em desfavor de entidade pública (art. 171, §3º, c. c. o art. 14, II, ambos do Código Penal) em concurso material como art. 288, do mesmo Código.

Ocorre que, além do fato objeto deste inquérito, veio aos autos informações da Caixa Econômica Federal (ID23797939) que o vinculam, nas palavras do Ministério Público Federal, à *dezenas de delitos de igual estirpe* praticados em detrimento de várias outras agências da mencionada empresa pública e o apontam como integrante de uma associação criminosa conhecida pelo epíteto de "quadrilha bigode grosso", especializada em saques fraudulentos.

Comefeito, a CEF relatou o envolvimento do requerente em grande número de saques fraudados, conforme os registros remetidos aos autos com o ID23797939, que não só apontam o envolvimento do requerente nos saques fraudulentos, mas, também, na instalação de equipamentos para coletar dados de cartões bancários e senha. Nesse sentido são os registros fotográficos dos dias 17/01/2019, 25 e 30/04/2019 (agência Guaicurus); 22 e 28/02/2019, 07 e 14/03/2019, 18, 19, 27 e 29/04/2019, 02, 07, 08, 18, 22, 23, 29 e 30/05/2019; 05, 14 e 25/06/2019, 15 e 27/07/2019; 02, 20, 21, 22, 23, 24, 27, 28/08/2019 e 11/10/2019 (agência Av. Japão); 09/03/2019 (agência Deodato); 23/03/2019 e 27, 29 e 31/08/2019 (agência Mogi das Cruzes); 29/03/2019 (agência Jardim das Imbuías), 30/03/2019 (agência Praça da Moca); 22/06/2019 (agência Interlagos); 05/05/2019 (agência Biritiba-Mirim); 27/08/2019 duas vezes (agência Brás Cubas); 06/09/2019 (agência Jardim das Oliveiras).

Esses indícios são suficientes, ao menos nesta fase de investigação, para demonstrar que o requerente parece ter feito do crime o seu meio de vida. Crimes estes punidos com pena de reclusão, sendo certo que, nas hipóteses em que a prova revelar que o agente faz do crime seu meio de vida, pode até mesmo vir a responder pelos diversos ilícitos em concurso material. Ademais, os delitos cujos indícios apontam pela autoria ou coautoria do requerente, aparentemente foram praticados com uso de equipamentos eletrônicos para sequestrar dados cadastrais e senhas, donde se revele que somente a manutenção de sua custódia preventiva é que terá aptidão de impedir que venha a continuar a delinquir.

Portanto, com absoluta razão do Ministério Público Federal ao opinar pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória, porque a soltura do requerente implicará inegável risco à ordem pública.

Acrescente-se, ainda, que suposto emprego certo (a julgar pela quantidade de registros de envolvimento do requerente em outros delitos é de se duvidar que exercesse atividade lícita) e residência fixa não são suficientes para evitar a custódia preventiva. O aspecto de saúde de seu progenitor também não autoriza a concessão da liberdade provisória, uma vez que não consta que o requerente seja a única pessoa que pudesse lhe prestar algum auxílio. Por fim, somente à mãe com filhos menores é que a lei concede a faculdade de o juiz autorizar a prisão domiciliar, isso, ainda, quando ela não faz do crime o seu meio de vida.

Não se olvide, igualmente, que o requerente é reincidente, conforme comprovou documentalmente o Ministério Público Federal no bojo o Inquérito Policial n. 5003008-92.2019.403.6181 e, ao contrário do que foi sustentado pela Defesa, não se trata de reincidência antiga, porque o envolvimento dele em outros crimes são dos anos de 2013 e 2014, não se tendo notícia que ele já tenha cumprido as penas e conseguido a reabilitação de sua primariedade.

Em conclusão, os elementos carreados aos autos da ação penal possuem fortes indícios do envolvimento do requerente em associação criminosa especializada em fraudes financeiras e vários crimes de furto mediante fraude, reveladores da gravidade dos crimes. Ademais, as circunstâncias dos fatos e as condições pessoais do requerente (art. 282, II, CPP) permitem a manutenção da custódia preventiva, pois, no caso, é a única medida capaz de evitar que ele volte a delinquir e, assim, assegurar a garantia da ordem pública.

Estes, pois, os motivos pelos quais indefiro o pedido de liberdade provisória.

Junte-se a este feito cópia das informações de antecedentes juntadas pelo MPF e as prestadas pela Caixa Econômica Federal no Inquérito Policial n. 5003008-92.2019.403.6181 e, a seguir, intimem-se as partes.

Cumpra-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001829-26.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ANTONIO PICININI  
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO DE SOUZA BARROS - SP405329  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DECISÃO

Em face da manifestação do Órgão do Ministério Público Federal, determino ao requerente que promova a juntada aos autos da cópia da sentença e de todas as decisões subsequentes, bem como do auto de apreensão do dinheiro que pretende ver restituído.

Informe e comprove o requerente, ainda, se a decisão condenatória já transitou em julgado.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida esta determinação, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

**São PAULO, 7 de novembro de 2019.**

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5001528-79.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
REQUERENTE: FLAVIO NANTES  
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR TEDDE DE CARVALHO - SP245678  
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

#### DECISÃO

1. Consoante bem destacado pela d. Representante do Ministério Público Federal, não verifico dos fatos articulados pelo requerente qualquer ato de abuso de autoridade ou mesmo ilegal, uma vez que não consta desrespeito ao direito ao silêncio.

2. Além disso, nada há que ateste que os Policiais Federais tenham praticado quaisquer atos de violência ou grave ameaça.

Em face do exposto, determino o arquivamento dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

## 6ª VARA CRIMINAL

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3939**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005587-98.2019.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002876-23.2019.403.6181 ()) - RADIO ARCO IRIS LTDA(SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB E SP273795 - DEBORA PEREZ DIAS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Recebo a apelação interposta às fls. 164 em seus regulares efeitos.Tendo em vista a Resolução Pres 265/2019, que determinou a remessa dos autos a segunda instância somente em meio eletrônico, providencie a Secretaria a digitalização dos mesmos.Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3941**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000215-72.1999.403.6181** (1999.61.81.000215-0) - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO RANGEL LARRABURE(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP273146 - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DE CARO E SP296848 - MARCELO FELLER) X ELIANE DOS SANTOS BELTRAN(SP098981 - ISRAEL DOS SANTOS) X ELZA BARBOZA FERREIRA(SP025802 - ALBERTO VIEGAS MARIZ DE OLIVEIRA E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X HELOISA HELENA ALVES CASTRO LIBANORE(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO) X RICARDO GIANNINI LEITE(SP032096 - PAULO AZEREDO DE CARVALHO E PR035467 - MARIZA HELENA TEIXEIRA)

Vistos. Tendo em vista o teor da certidão supra, intime-se o defensor constituído pela corré Heloísa Helena Alves de Castro, Dr. Paulo Sérgio Leite Fernandes - OAB nº 13.439, para que apresente as contrarrazões recursais do Recurso em Sentido Estrito, interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo de dois dias, nos termos do art. 588 do Código de Processo Penal. Atente-se o advogado para a possibilidade de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal, no caso de abandono da causa, injustificadamente. Após, voltemos autos conclusos.

**Expediente Nº 3942**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002727-71.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROGERIO PASCHOALOTTE(SP101630 - AUREA MOSCATINI E SP116567 - RENATA JOSE DOS SANTOS E SP126667 - GUSTAVO PREVIDI VIEIRA DE BARROS) X ROSANA SILVA(SP329412 - VILMA LOPES DE SOUZA) X MARCIA REGINA PASCHOALOTTE BIGUETO(SP248937 - SIMONE CECILIA BIAZI BOSSI E SP334819 - GLAUCO DE MELO MACEDO)

TERMO DE DELIBERAÇÃO AÇÃO PENAL N.º 002727-71.2013.403.6181 A seguir pelo MM. Juiz Federal Substituto foi determinado que se lavrasse o presente termo e dada a palavra à defesa do acusado Marcos Rogerio Paschoalotte foi dito que requer a desistência da oitiva da testemunha ELTON BRITO DE OLIVEIRA JUNIOR. Em seguida, dada a palavra às partes para manifestação nos termos do art. 402 do CPP, pelo Ministério Público Federal foi dito que nada tinha a requerer. Dada a palavra à defesa da acusada Rosana Silva Hamada foi dito que nada tinha a requerer. Dada a palavra à defesa de Marcia Regina Paschoalotte foi dito que nada tinha a requerer. Dada a palavra à defesa de Marcos Rogerio Paschoalotte foi dito que nada tinha a requerer. Logo após, pelo MM. Juiz Federal Substituto foi decidido que: 01. Verificando o depoimento da testemunha MARY ELLEN EDUARDO, percebo que a testemunha efetivamente havia se referido à acusada Isabel Araujo Gagliardi na sua colocação sobre o pedido para que se fizesse um empréstimo, e não a acusada Rosana Silva, a qual foi perguntada no seu interrogatório por este magistrado por equívoco como sendo a pessoa que havia sido referida naquele depoimento. 02. Homologo a desistência da oitiva da testemunha ELTON BRITO DE OLIVEIRA JUNIOR. 03. Dê-se vista ao MPF para apresentação de memoriais escritos no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intemem-se as defesas no prazo comum de 20 (vinte) dias, tendo em vista residirem em locais diversos e os autos serem físicos. 04. Saem todos os presentes intimados. NADA MAIS. São Paulo, 23 de outubro de 2019. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Ciro Amado, RF 7115, Tec Jud., digitei. -DR DIEGO PAES MOREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 11653**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012962-87.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO PRETO RIBEIRO(SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X MARIA ANTONIA DOS SANTOS RIBEIRO(SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO E SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA) Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal (MPF) contra FRANCISCO PRETO RIBEIRO e MARIA ANTONIA DOS SANTOS RIBEIRO, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal e no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, em concurso formal, narrando a denúncia que, no período de 02/2013 a 02/2014, 04/2014 e 12/2014, FRANCISCO, na qualidade de Diretor-Presidente da AGROPECUÁRIA TRANSMONTANA S/A, CNPJ 57.635.401/0001-35, sediada nesta Capital/SP, e MARIA ANTONIA, agindo como Diretora Vice-Presidente da referida empresa, suprimiram, em tese, contribuições previdenciárias patronais e as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT, no valor original de R\$550.181,04, bem como teriam suprimido, em tese, valores referentes às contribuições destinadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, no valor original de R\$52.901,98. A denúncia foi recebida em 17.12.2018. Os réus foram citados e constituíram defensor nos autos (fls. 115/116). A Defesa, em 02.05.2019, apresentou resposta à acusação, alegando, preliminarmente, que parcelou os débitos objeto da denúncia (fls. 126/152). A Secretaria da Receita Federal do Brasil informou o seguinte: pedido de parcelamento foi feito pelo contribuinte em 27.04.2018, com base na Lei 13.606/2018 (Programa de Regularização Tributária Rural - PRR), com pagamentos efetuados entre 26.04.2018 a 26.02.2019 (fl. 209); o parcelamento foi deferido em 12.03.2019 (fl. 213); os débitos não passíveis de inclusão no PRR, quais sejam, débitos de SENAR, foram transferidos para o PAF 16152.720.093/2019-15 e também estão parcelados, contudo, nos termos da Lei 10.522/2002 (fl. 301). O MPF requereu nova suspensão do processo e da prescrição, tendo em vista o parcelamento dos débitos da denúncia em vigor (fls. 228 e 318). É o relatório. Decido. 1 - Tendo em vista as informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no sentido que os débitos fiscais objeto da denúncia estão parcelados, com ADESÃO AO PARCELAMENTO FEITO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, inclusive com pagamentos relativos ao parcelamento realizados antes da referida data, DECLARO SUSPENSAS A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E A PRESCRIÇÃO, com fulcro no art. 68 da Lei n. 11.941/2009, pois todos os débitos fiscais objeto da presente ação penal encontram-se parcelados. 2 - Oficie-se à Receita Federal a presente decisão e, ANUALMENTE, na época das Inspeções Ordinárias, requisitando-se informações acerca do pagamento regular das parcelas, sobre eventual exclusão do parcelamento e/ou acerca de pagamento integral dos valores relativos aos créditos acima indicados. Sempre após a juntada das respostas, VISTA AO MPF dos autos, para que requeira o que entender cabível. 3 - Tendo em vista que os efeitos do sobrestamento a que alude o Comunicado COGE 86/2008 são os mesmos do artigo 89 da Lei 9.099/1995 (suspensão condicional do processo) e do artigo 69 da Lei 11.941/2009 (Refs), ou seja, suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DESTES AUTOS EM SECRETARIA, bem como sua reativação quando necessário. Certifique-se. 4 - Exclua-se da pauta a audiência designada à fl. 46-v. Intimem-se.

**Expediente Nº 11654**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004942-44.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WILI OSWALDO MULLER(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP222569 - LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA E SP305946 - ANDREA VAINER E SP329214 - FERNANDA PETIZ MELO BUENO E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP346217 - PAULO TIAGO SULINO MULITERNO E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI) X HELVIO BARROS LEITE(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X JELSON LUIZ BENATTI(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) Trata-se de pedido de autorização para viagem aos Estados Unidos da América no período compreendido entre os dias 27/12/2019 e 20/01/2020, formulado pela defesa do WILI OSWALDO MULLER. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pleito, considerando que o cumprimento das condições da suspensão do processo encontra-se em situação regular. É o necessário. Decido. Observe que o requerente vem mantendo o compromisso firmado com este Juízo, razão pela qual, AUTORIZO WILI OSWALDO MULLER a se ausentar do país. Oficie-se à POLÍCIA FEDERAL, comunicando-se-lhe a presente autorização. Int.

**Expediente Nº 11655**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012046-53.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GINA CRISTINA DE SOUZA(SP242179 - WILSON CARDOSO NUNES) X PAULO SOARES BRANDAO(SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL) X DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA X PAULO THOMAZ DE AQUINO X ROSECLER PEREIRA BARBOSA X JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA

Ficam as defesas constituídas pelos acusados Paulo Soares Brandão e Gina Cristina de Souza intimadas a apresentar seus memoriais, nos termos do art. 403, do CPP, no prazo legal.

Os autos encontram-se em Secretaria à disposição das defesas.

## 8ª VARA CRIMINAL

**DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**

**JUIZA FEDERAL.**  
**DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente N° 2391**

**INQUERITO POLICIAL**

**0012394-52.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP300026 - YULE PEDROZO BISETTO)

**PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL**

**0006376-39.2015.403.6181** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO (SP252508 - ALFREDO PORCER)

Despacho fl. 1283: Diante da solicitação de fls. 1282, defiro que a defesa de José Domingos Silvestrini, retire os presentes autos em carga, pelo prazo de 03 (três) dias, para obter as cópias almejadas. 2. Após, deverá a Secretaria retornar o apensamento aos autos nº 00032452220164036181.

Despacho fl. 1284: Oficie-se o Depósito da Justiça Federal, determinando o encaminhamento das munições apreendidas no lote 7668/2015 ao Comando do Exército para destruição, conforme disposto no art. 276 do Provimento nº 64 e art. 4º Provimento nº 152, ambos da Corregedoria Regional, servindo este despacho como ofício.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007544-05.2014.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X FABIO BARROS DOS SANTOS (SP242679 - RICARDO FANTI IACONO)

1. Uma vez que o réu informou, no ato de sua citação, que já possui advogado constituído, intime-se, por publicação, o subscritor de fls. 304, Dr. Ricardo Fanti Iacono - OAB/SP 242.679, para regularizar sua representação processual e apresentar resposta a acusação nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Como o decurso de prazo, sem manifestação, remetam-se os autos para a Defensoria Pública da União tomar ciência de todo o processado e atuar na defesa do réu.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013152-89.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE AFONSO DA SILVA JR (SP105118 - ANTONIO WILSON LUCENA)

1. Diante da citação de fls. 415, intime-se, por publicação, a defesa constituída as fls. 404, para apresentação da resposta a acusação nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003245-22.2016.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006376-39.2015.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS (SP064060 - JOSE BERALDO) X SOLANGE MARIA DA ROCHA (SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMUSSO E SP155335 - ANDERSON AURELIO MARQUES BEGLIOMINI E SP389528 - CARLOS ROBERTO DE FREITAS) X NEY SANTOS OLIVEIRA (SP255337 - JULIANA HASEGAWA OLIVEIRA MOREIRA E SP246740 - LUCIANA YUMIE INOUE) X AILTON ISSAMU ARIMURA (SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X ANTERO TORRES PAULA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURADOS SANTOS E SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON E SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X NANJI GIMENEZ GUADAGNOLI (SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X JOSE CARLA DOS SANTOS SILVA (SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X RODRIGO DA MOTA MARCONDES X FRANCISCO CLAUDIO MARCELINO LIMA (SP341625 - HUMBERTO TELES DE ALMEIDA) X JUDIVAN ARAUJO PEREIRA (SP193693 - WALTER NUNES DA SILVA E SP327577 - MICKAEL NUNES DA SILVA) X ELVIS DE BRITO MEIRELES SILVA X DOMINGOS PEREIRA DA ROCHA (SP327587 - PAULO ROBERTO PEREIRA DIAS) X MARCIO MAXIMIANO DO NASCIMENTO (SP301478 - TATIANI REGINA ORTIZ XAVIER E SP306180 - AGGEU DA SILVA FARIA) X JOSE MAURO RIBEIRO DA SILVA X EVANDO AVELINO (SP265783 - NOE FERREIRA PORTO) X MARIA GLAUCIA DE ARAGAO (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X SERGIO LUNARDELLI DI NINNO (SP368434A - CARLOS ADOLFO JUNQUEIRA DE CASTRO E SP367892A - ALEXANDRE JUNQUEIRA DE CASTRO) X BENEDITO VERGINIO DA SILVA X MICHELE MAZZONI SOBRAL (SP257272 - RENATA CRISTINA QUADRADO) X GRACIELA APARECIDA PAVAO DA SILVA (SP323124 - RAIMUNDO DE SOUZA GOMES) X ALEXANDRE GUEDES FINOTI (SP178939 - VALDEMIR CARLOTO) X MIGUEL MINARRO PINAR (SP160832 - MARCIA REGINA GUERRERO GHELARDI) X JAIME NEGREIRO PIMENTEL X HAROLDO BORGES CAETANO X CASSIO KENNEDY SANTOS ARAUJO X WILKER MACEDO COSTA X DORIVAL DONIZETE CORREA X KLEBER MEJORADO GONZAGA (SP117177 - ROGERIO ARO) X MARIVALDO BISPO DOS REIS (SP261158 - ROBERTO LOPES FILHO) X JOSE ALDIZIO DOS SANTOS SILVA (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X MILTON TAKEO ITO (SP429266 - CAMILLA LIMA NOBRE) X MARIO ALBERTO SCHONHARDT AYOROA X JOSE DOMINGOS SILVESTRINI (SP233251 - ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO E SP199925 - MARIA PATRICIA VANZOLINI FIGUEIREDO E SP252508 - ALFREDO PORCER) X OLAVO SOARES DE SOUZA (SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP233251 - ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO) X EGIDIO RODRIGUES JUNIOR (SP045296 - JORGE ABUD SIMAN E SP086077 - RITA DE CASSIA CABRERA SIMAN) X JOSE MILTON QUESADA FEDERIGHI (SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO E SP183414 - LEANDRO MADEIRA BERNARDO)

1. Manifeste-se o Ministério Público Federal:

- acerca das certidões negativas de fls. 1980/1981 (Rodrigo da Mota), 1984/1985 (Marcio Maximiano), 2029/2031 vº (Alexandre Guedes), 1943/1944 (Haroldo Borges), 1994/1995 (Dorival Donizete), 1998/1999 (Marivaldo Bispo), 2032/2035 (Egídio Rodrigues) e 2004/2005 (José Milton) e - sobre as petições de fls. 2060/2063, 2080/2081, 2146/2147.

2. Sem prejuízo, intem-se, por publicação, a Dr.ª Tatiani Regina Ortiz Xavier - OAB/SP 301.478 / Dr. Aggeu da Silva Faria - OAB/SP 306.180, Dr. Valdemir Carlotto - OAB/SP 178.939, Dr. Roberto Lopes Filho - OAB/SP 261.158, Dr. Jorge Abud Siman - OAB/SP 45.296 / Dr.ª Rita de Cássia Cabrera Siman - OAB/SP 86.077, Dr. Alfredo Jorge Achoa Mello - OAB/SP 110.496 / Dr. Leandro Madeira Bernardo - OAB/SP 183.414, para que tragam, no prazo de 3 (três)

dias, o endereço atualizado dos réus Marcio Maximiano do Nascimento, Alexandre Guedes Finoti, Marivaldo Bispo dos Reis, Egídio Rodrigues Júnior, José Milton Quesada Federigh.

3. Depreque-se a citação de Elvis Brito Meireles Silva para a Comarca de Itaquaquecetuba/SP, objetivando seu cumprimento no endereço de fls.1983.

4. Intimem-se os defensores a seguir relacionados para regularizar sua representação processual, no prazo de 05(cinco) dias: Dr. Carlos Roberto de Freitas - OAB/SP 389.528 (Solange), Dr.Edmilson de Assis Alencar - OAB/SP 97.111 (Antero), Dr.Alexis Couto de Brito - OAB/SP 233.251 / Dr.Alfredo Porcer - OAB/SP 252.508(Olavo).

5. Fls.2068 e 2125, DEFIRO. Intimem-se as defesas de (i) Kleber Mejorado; (ii) Sergio Lunardelli Di Ninno e (iii) Francivania Alves, uma ÚNICA VEZ, por publicação, para retirarem os autos em carga pelo prazo de 03(três) dias, SUCESSIVOS E IMEDIATAMENTE, após a publicação desta decisão. Caberá as defesas controlar o momento que deverão realizar a respectiva retirada e devolução dos autos em cartório.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005015-50.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR DE FIGUEIREDO JUNIOR(DF034402 - FABIO MONTEIRO FERREIRA) X CARLOS HENRIQUE VLASIC BAJTALO(SP105573 - MARIADA CONCEICAO MARTINS RALO E SP072425 - FRIDAMARIA SEFRIN HELZEL)

1. Diante da solicitação contida na petição de fls.275, AUTORIZO a viagem do beneficiado JULIO CÉSAR DE FIGUEIREDO JÚNIOR para Maresias - São Sebastião/SP, no período de 10/12/2019 a 23/12/2019.

1.1 Consigno que o beneficiado deverá comparecer na CEPEMA no prazo de 48 horas após seu retorno, a fim de lavrar o Termo de Comparecimento.

2. Encaminhe-se cópia desta decisão a CEPEMA, por email, para ciência.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005654-68.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOAO GONCALVES GONCALVES(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X JOAQUIM DE ALMEIDA SARAIVA(SP406607 - CAROLINA BAKA JANJACOMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Manifeste-se a defesa, no prazo de 5(cinco) dias, sobre o requerimento ministerial de fls.543/544.

2. Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000010-76.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOAO EDUARDO LIBERT(SP101521 - MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA)

Considerando o trânsito em julgado do acórdão de fl. 354-verso, bem como o respectivo trânsito em julgado às partes, lançado à fl. 361 e, ainda, a comunicação à Vara de vExceções Criminais das Comarca de Franco da Rocha-SP, ocorrida pelo ofício constante às fls. 356/357, determino a Secretaria que adote as seguintes providências faltantes: Encaminhamento de email ao setor de depósito, utilizando-se desta decisão como ofício, a fim de que por lá seja destruído o celular apreendido, conforme se vê de fls. 40 e 243, por não ostentar valor econômico apreciável, sendo necessário consignar a quem o acusado adotação da providência termo de destruição, o qual deverá ser enviado a este Juízo. Lançamento do nome do réu no rol dos culpados Comunicação por email sobre a decisão definitiva ao IIRGD DPF e SEDI Informação por ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, sobre a condenação definitiva Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com as anotações pertinentes Intimem-se

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001370-12.2019.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO BARBOSA NETO X GILBERTO LEMOS FIGUEIREDO(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI E SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL E SP251354 - RAFAELA ORSI E SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI)

(DECISÃO DE FLS. 333/335): O acusado FLÁVIO BARBOSA NETO, por meio de defesa constituída, apresentou resposta às fls. 317/330, e alegou a inépcia da denúncia, haja vista a ausência de individualização da conduta do acusado e a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. No mérito, pugnou pela absolvição do réu por falta de prova da autoria delitiva, pela falta de higidez do crédito tributário, bem como a exclusão da punibilidade pela inexigibilidade de conduta diversa. Arrolou 03 (três) testemunhas. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Afasto a alegação de inépcia da denúncia. Conforme já delineado quando do recebimento da denúncia, a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreveu o fato imputado com todas as suas circunstâncias. Além disso, descreveu o objeto material do crime, bem como a relação de implicação entre o acusado e a conduta delitiva razão pela qual não cabe falar em descrição de conduta manifestamente atípica. Não há que se falar, também, em nulidade pela ausência de inquérito policial, em virtude da aludida peça administrativa não ser obrigatória como elemento informativo para fundamentar o ajuizamento da ação penal, caso por outros meios esteja comprovada a materialidade delitiva e presentes indícios de autoria, como se verifica no caso concreto, por meio dos processos administrativos fiscais nº 19515.721666/2012-75 e 19515.721667/2012-10. Quanto à alegada prescrição virtual, em que pese meu entendimento no sentido de ser, em tese, possível, é sabido que o entendimento não recebeu acolhida pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, o que torna injustificável a sua aplicação nesta sede, pois acarretará, tão somente, a delonga injustificada do trâmite processual. O C. STF já pacificou a questão sobre a impossibilidade de antecipar-se tal cálculo: AÇÃO PENAL. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, projetada ou antecipada. Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal. (STF, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, RE 602.527/RS, Relator: Ministro César Peluso, Data Julgamento: 19/11/2009, DJe Data: 18/12/2009 - grifêi). Já a análise da prescrição da pretensão punitiva em abstrato deve ser realizada tendo por parâmetro a pena máxima abstratamente prevista (artigo 109, caput, do Código Penal) para cada delito individualmente considerado (artigo 119 do Código Penal). O delito previsto no artigo 337-A do Código Penal prevê pena máxima privativa de liberdade de 5 (cinco) anos, enquadrando-se no prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Feitas as observações supra, no caso concreto, considerando-se o máximo da pena fixada em abstrato, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva, pois entre a data da constituição do crédito tributário (28/08/2012, fls. 152/162 e 165), o recebimento da denúncia (19/02/2019, fls. 298/299 verso) e a presente data, decorreu lapso de tempo inferior a 12 (doze) anos. Não verifico, também, a suposta nulidade dos processos administrativos fiscais nº 19515-721666/2012-75 e 19515.721667/2012-10, haja vista a ciência pelo acusado do procedimento administrativo e aparente ausência de defesa naquele âmbito, o que culminou na constituição definitiva do crédito tributário. As demais questões de mérito somente poderão ser devidamente analisadas após o término da instrução criminal. Ressalto que não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade dos denunciados; nem que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou ainda que esteja extinta a punibilidade do acusado. Desta forma, incabível a absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397, caput e incisos, do CPP. Designo o dia 11 de março de 2020, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que será ouvida a testemunha comum Virgílio de Carvalho Lima (fls. 260); as testemunhas de acusação Jeferson Ferreira dos Santos (fls. 254) e Rosane Bandeira de Melo Ferreira dos Santos (fls. 149/150); as testemunhas de defesa Paulo Roberto Cordeiro Guerrini (fls. 329) e Eduardo Soares Pinto (fls. 329/330), bem como será realizado o interrogatório do acusado FLÁVIO BARBOSA NETO (fls. 314/314 verso). Intime-se pessoalmente a testemunha comum Virgílio de Carvalho Lima (fls. 260) e a testemunha de acusação Jeferson Ferreira dos Santos (fls. 254) para comparecimento e oitiva na audiência de instrução na data e horário designado. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ para a intimação e inquirição da testemunha de defesa Paulo Roberto Cordeiro Guerrini (fls. 329), a ser

realizada preferencialmente pelo sistema de videoconferência, solicitando-se que o ato processual seja realizado na mesma data da audiência acima designada. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Campinas/SP para a intimação e inquirição da testemunha de defesa Eduardo Soares Pinto (fls. 329/330), a ser realizada preferencialmente pelo sistema de videoconferência, solicitando-se que o ato processual seja realizado na mesma data da audiência acima designada. Providencie o servidor responsável pela pauta de audiências o agendamento da diligência por videoconferência. Expeça-se carta precatória ao Juízo Estadual da Comarca de Mendes, Estado do Rio de Janeiro, para a intimação e oitiva da testemunha de acusação, Rosane Bandeira de Melo Ferreira dos Santos (fls. 149/150), com prazo de 60 dias, solicitando-se ao Juízo Deprecado que a inquirição, se possível, seja realizada antes da data da audiência ora designada. Tendo em vista que o acusado FLÁVIO BARBOSA NETO (fls. 314/314 verso) reside em município contíguo (Guarulhos/SP), expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com prazo de 60 dias, para a intimação deste, para que compareça neste Juízo na data da audiência acima designada. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais do acusado, juntadas às fls. 304/306, 308 e 310. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída desta decisão. São Paulo, 04 de setembro de 2019. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

## 10ª VARA CRIMINAL

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5634**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001444-66.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ISAAC LUIZ RIBEIRO (SP248855 - FABRICIO FRANCO DE OLIVEIRA E SP279424 - VANESSA LEME FERRARI E SP238333 - THIAGO GAMERO BLANCO E SP391221 - AMAURI DOMMARCO SILVEIRA SANTOS)**

No dia 08 de novembro de 2019, às 14h00min, na sala de audiências da Décima Vara Federal Criminal de São Paulo-SP, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA, comigo, técnico judiciário abaixo assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO nos autos da ação penal e entre as partes acima referidas. Instalada com as formalidades de estilo e apregoadas as partes, compareceram o representante do Ministério Público Federal JOSÉ LEÃO JÚNIOR. Ausente o réu ISAAC LUIZ RIBEIRO, e seu advogado constituído FABRÍCIO FRANCO DE OLIVEIRA, OAB/SP 248.855 (por videoconferência com a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP), embora intimados. Aguardou-se a presença do réu até às 14h15min. Aberta a audiência, pelo MM. Juiz Federal, foi dito que: Conforme decisão de fls. 693/695, determinei esta data para realização tão somente do interrogatório do acusado, que já havia deixado de comparecer em data anterior sob a justificativa de que fora acometido por moléstia. Regularmente intimado (fls. 704) deixou de comparecer ao ato, bem como seu respectivo defensor. Como o interrogatório é ato de defesa e, portanto, facultativo, o réu não pode ser compelido a comparecer em juízo para prestar sua versão sobre os fatos. Como o MPF não possui requerimento a ser feito, intime-se pela imprensa o advogado constituído de ISAAC LUIZ RIBEIRO para que no prazo legal formule requerimentos. Após, com ou sem manifestação, conclusos. SAEM INTIMADOS OS PRESENTES. Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Luis Paulo de Souza Pinheiro, Técnico Judiciário, RF 7620, digitei, conferi e subscrevi.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5003402-02.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOSE BARBOSA MACHADO NETO

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO FELICIO FUCK - DF18810, ROMULO MARTINS NAGIB - DF19015, LUIS GUSTAVO

ORRIGO FERREIRA MENDES - DF45233

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

## SENTENÇA

Tipo C

Trata-se de pedido formulado por JOSÉ BARBOSA MACHADO NETO com vistas a obter autorização deste MM. Juízo para realização de viagem internacional no dia 8/11/2019 às 10h05min, com destino à cidade de Orlando, no Estado da Florida, Estados Unidos da América, com data para retorno no dia 14/11/2019, às 19h15min, chegando no Brasil no dia 15/11/2019, às 06h05min, por meio do Aeroporto de Viracopos, Campinas-SP.

O MPF se manifestou favoravelmente ao deferimento do pleito (ID 24041164).

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista a decisão que modificou as medidas cautelares impostas ao requerente, autorizando-o a realizar viagens internacionais com prévia comunicação ao juízo (autos 5002013-79.2019.403.6181, ID 23986212), reconheço a perda superveniente do objeto da presente pretensão.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado por analogia, consoante artigo 3º do Código de Processo Penal).



No mais, considerando que a petição de ID 23818059 presta as informações pertinentes relacionadas à viagem, oficiem-se aos órgãos de controle migratório internacional, informando-os o teor da decisão que modificou as medidas cautelares (autos 5002013-79.2019.403.6181, ID 23986212), bem como que o requerente está autorizado a proceder à viagem no dia 8/11/2019 às 10h05min, com destino à cidade de Orlando, no Estado da Florida, Estados Unidos da América, com data para retorno no dia 14/11/2019, às 19h15min, chegando no Brasil no dia 15/11/2019, às 06h05min, por meio do Aeroporto de Viracopos, Campinas-SP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

Juíza Federal Substituta

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021977-55.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DE MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REJANE DE OLIVEIRA LACERDA - SP161538  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

A execução (cumprimento de sentença) deve mesmo ser ajuizada pela via eletrônica, porém nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. É que da forma em que foi ajuizada, o processo obteve número diverso àquele do processo físico, sendo certo que deve possuir o mesmo número.

Observo que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados de autuação do processo físico (autos n. 0058330-24.2015.403.6182) para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", nos termos da Resolução referida.

Assim, determino a intimação do Ilustre Advogado para anexar cópia integral dos autos da execução fiscal física ou dos documentos listados no art. 10, da Res. Pres. 142/2017, no processo eletrônico que tramita com o mesmo número do processo físico. Após a intimação, remetam-se estes autos ao SEDI, para cancelamento desta distribuição eletrônica.

São Paulo, 07 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021401-62.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PINHEIRO NETO ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

A execução (cumprimento de sentença) deve mesmo ser ajuizada pela via eletrônica, porém nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. É que da forma em que foi ajuizada, o processo obteve número diverso àquele do processo físico, sendo certo que deve possuir o mesmo número.

Para solucionar a questão, determino que a Secretaria providencie a conversão dos metadados de autuação do processo físico (autos n. 0006444-59.2010.403.6182) para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", nos termos da Resolução referida.

Feito isto, intime-se o Ilustre Advogado para anexar cópia integral dos autos da execução fiscal física ou dos documentos listados no art. 10, da Res.Pres. 142/2017, no processo eletrônico que tramita com o mesmo número do processo físico.

Após a intimação, remetam-se estes autos ao SEDI, para cancelamento desta distribuição eletrônica.

Publique-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015140-81.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAELE OLIVEIRA MARQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAELE OLIVEIRA MARQUES - SP276897  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta por JAELE OLIVEIRA MARQUES em face da UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, para recebimento dos honorários advocatícios fixados nos autos do AI n. 0111420-78.2006.403.0000 SP (id 17700210). A Exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 23.051,86, em 01/05/2017 (id 17700212).

A União Federal foi intimada, nos termos do artigo 535 do CPC e apresentou impugnação, alegando excesso de execução, uma vez que a Exequente apurou os valores de forma incorreta, inclusive incluindo no cálculo juros de mora (id 18270365). Requeru o acolhimento da impugnação fixando o valor devido em R\$ 6.918,91, para 11/06/2019.

Intimada a se manifestar sobre a impugnação, a Exequente concordou com o cálculo da União Federal.

Decido.

De acordo com a Resolução 267/13, do CJF os honorários advocatícios, quando fixados em valor certo, devem ser atualizados desde a decisão judicial que os arbitrou, sendo que a correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral.

No caso em tela, a decisão que fixou os honorários em R\$ 5.000,00 foi proferida em 26/09/2013 e transitou em julgado em dez/2013.

Quanto aos juros de mora, não fixados na sentença, dispõe a referida resolução, que serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC/73.

No entanto, além dos juros não terem sido fixados na decisão, como o cumprimento de sentença aqui é contra a União, só incidem juros moratórios se a verba honorária não for paga no prazo estipulado para pagamento do requisitório, que neste caso, ainda não chegou a ser expedido.

Assim, o valor correto, de acordo com os limites do julgado e com a Resolução 267/13 do CJF, é o apresentado pela Executada, uma vez que a atualização deve ser calculada a partir de 13/12/2013 e sem a incidência de juros de mora.

Pelo exposto, acolho a impugnação da Executada, a fim de reduzir o montante cobrado para R\$ 6.918,91 (seis mil, noventa e dezoito reais e noventa e um centavos), para junho/2019 e condeno a Exequente em honorários advocatícios, os quais fixo, nos termos do art. 85, §§2º e 3º, I, CPC, em 10% sobre a diferença apontada a maior (R\$ 16.132,95).

Intime-se as partes e, após, salvo deferimento de efeito suspensivo em eventual recurso, defiro a expedição de ofício requisitório ao Tribunal para pagamento, pela União, do valor de R\$ 6.941,08 (seis mil, novecentos e quarenta e um reais e oito centavos), para outubro/2019.

Para expedição do ofício requisitório, indique o Exequente o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.

Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV).

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017921-13.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra o indeferimento do presente cumprimento de sentença.

No entanto, verifico que, em 26/08/2019, transitou em julgado a decisão proferida nos autos n. 0025578-14.2006.403.6182, estando os autos em processo de digitalização no TRF.

Assim, por ora, manifeste-se a Exequente se permanece o interesse na apelação ou se prefere processar o cumprimento de sentença, nos autos do processo onde foram arbitrados, uma vez que o retorno dos autos do Tribunal é iminente.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021730-11.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: JULIANA GUIMARAES MARQUES CARNEIRO DA CUNHA SOARES  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

#### DECISÃO

Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade, comprovando a data do lançamento (entrega de declaração ou notificação da lavratura do auto de infração) e a data da constituição definitiva do crédito.

Após, conclusos para análise.

**SãO PAULO, 25 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5003769-23.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

### DECISÃO

Por ora, intime-se a Executada para, no prazo de 15 dias, juntar apólice original, devidamente registrada, no valor atualizado do débito, acrescido das custas judiciais, observando as exigências da Portaria PGF, 440/2016.

**SãO PAULO, 6 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 5017600-41.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSELI CAVINATI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Intime-se a Exequente a apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a diligência, intime-se nos termos do artigo 535 do CPC.

Proceda a secretaria, nos autos físicos (0061795-03.1999.403.6182), a certificação da distribuição deste feito no PJE, anotando-se a numeração conferida à demanda.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058618-35.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPORTE CLUBE PINHEIROS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO - SP204435

## DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, remetam-se ao E. TRF3, para julgamento da apelação.

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0013667-19.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: LUIZ CARLOS ANDRE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES - PR47774  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Intime-se o Embargante, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, remetam-se ao E. TRF3, para julgamento da apelação.

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0574414-73.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CONCREMIX S/A  
Advogados do(a) EMBARGANTE: OSVALDO ZORZETO JUNIOR - SP135018, PATRICIA SAITO - SP130620  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Intime-se a CONCREMIX S/A, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Intime-se a FAZENDA NACIONAL para requerer o que for de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, archive-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020900-87.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KIBON S/A - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPE CARRARICHTER - SP234393, ABEL SIMAO AMARO - SP60929, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951, REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Intime-se a Exequente (J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) para juntar nestes autos, no prazo de 10 dias, cópia integral dos autos da Execução Fiscal (autos n. 0020900-87.2005.4.03.6182).

Extratos obtidos na internet com o conteúdo das decisões proferidas, como é o caso do documento do ID 20472296 não suprem a necessidade de digitalização das peças originais extraídas do processo.

Verifico que há nos autos carta de renúncia do escritório JBM, ora exequente e nova procuração outorgada pela Unilever, em 19/10/2015, bem como a informação que a exequente original (Kibon) teria sido sucedida pela Unilever, o que reforça, neste caso, a necessidade de digitalização integral dos autos.

Regularizada a digitalização, intime-se a FAZENDA NACIONAL, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Publique-se esta decisão, inclusive em nome dos advogados da Unilever, indicados nas fls 261 e 297.

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0026204-62.2008.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO PRADO MORENO - SP206711  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Diante do informado na certidão retro e não sendo possível manter os dois processos com o mesmo número em tramitação (físico e eletrônico), mantenha este processo eletrônico no arquivo - provisório, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021963-71.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMERCIAL DROGARIA FARMAFELIX LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA

#### DECISÃO

A execução (cumprimento de sentença) deve mesmo ser ajuizada pela via eletrônica, porém nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. É que da forma em que foi ajuizada, o processo obteve número diverso àquele do processo físico, sendo certo que deve possuir o mesmo número.

Observo que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados de autuação do processo físico (autos n. 0066506-89.2015.403.6182) para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", nos termos da Resolução referida.

Assim, determino a intimação do Ilustre Advogado para anexar cópia integral dos autos da execução fiscal física ou dos documentos listados no art. 10, da Res. Pres. 142/2017, no processo eletrônico que tramita com o mesmo número do processo físico. Após a intimação, remetam-se estes autos ao SEDI, para cancelamento desta distribuição eletrônica.

São Paulo, 07 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0020824-53.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO MERCOSUL S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO KUHLEIS - RS62810, RENE SCHWENGBER - RS6584

#### DECISÃO

Intime-se a Fazenda Nacional para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Intime-se o Frigorífico Mercosul para, no prazo de 5 dias, requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, archive-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 05 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0005780-18.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA AMERICANA DE PAPEL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

#### DECISÃO

Intime-se a Indústria Americana de Papel Ltda, através da publicação desta decisão, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Intime-se a Fazenda Nacional para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito referente à verba honorária que pretende executar.

São Paulo, 05 de novembro de 2019.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022098-83.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALERIA MARINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARINO - SP227933-E  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

A execução (cumprimento de sentença) deve mesmo ser ajuizada pela via eletrônica, porém nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. É que da forma em que foi ajuizada, o processo obteve número diverso àquele do processo físico, sendo certo que deve possuir o mesmo número.

Observo que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados de autuação do processo físico (autos n. 0012413-07.2000.403.6182) para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", nos termos da Resolução referida.

Assim, determino a intimação do Ilustre Advogado para anexar cópia integral dos autos da execução fiscal física ou dos documentos listados no art. 10, da Res. Pres. 142/2017, no processo eletrônico que tramita com o mesmo número do processo físico. Após a intimação, remetam-se estes autos ao SEDI, para cancelamento desta distribuição eletrônica.

São Paulo, 07 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0026214-33.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: GF MACHINING SOLUTIONS MAQUINAS LTDA  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: AMAURY MACIEL - SP212481, LUIZ FRANCISCO LIPPO - SP107733  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Intime-se a Embargante, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, remetam-se ao E. TRF3, para julgamento da apelação.

São Paulo, 05 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0505113-05.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONCREMIX S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA SAITO - SP130620, MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A

## DECISÃO

Intime-se a CONCREMIX S/A, através da publicação desta decisão, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuzo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Intime-se a Fazenda Nacional para apresentar, no prazo de 5 dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito referente à verba honorária que pretende executar.

São Paulo, 05 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5021158-21.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ARREPAR PARTICIPACOES S.A  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Por ora, intime-se a Requerida para se manifestar sobre o pedido de antecipação de garantia de futura Execução Fiscal, no prazo de cinco dias, dentro do qual, caso considere suficiente a garantia apresentada, deverá informar as providências adotadas para evitar que os débitos constituam óbices à renovação de certidão de regularidade fiscal pela Requerente.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022397-60.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

Por ora, intime-se a Requerida para se manifestar sobre o pedido de antecipação de garantia de futura Execução Fiscal, no prazo de cinco dias, dentro do qual, caso considere suficiente a garantia apresentada, deverá informar as providências adotadas para evitar que os débitos constituam óbices à renovação de certidão de regularidade fiscal pela Requerente.

**São Paulo, 11 de novembro de 2019.**

## **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001895-37.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: JOSINEIDE FERREIRA BALTOR

### **DESPACHO**

Petição de ID nº 17612799:

1 - Tendo-se em vista que a parte executada ainda não se encontra devidamente citada nestes autos digitais, consoante aviso de recebimento negativo de ID nº 9304264, indefiro o pedido de penhora “on-line” mediante sistema BACENJUD.

2 - Assim sendo, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento deste feito.

**SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006301-04.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica o exequente intimado do pagamento da RPV expedida, depositada em conta judicial em nome do beneficiário, para levantamento diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**São PAULO, 10 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009729-28.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ACRILON ARTEFATOS DE BORRACHA E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALINSON MARTÃO RODRIGUES - SP310917  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica o exequente intimado do pagamento da RPV expedida, depositada em conta judicial em nome do beneficiário, para levantamento diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**São PAULO, 10 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016730-30.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RONALDO BATISTA DE ABREU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO BATISTA DE ABREU - SP99097  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica o exequente intimado do pagamento da RPV expedida, depositada em conta judicial em nome do beneficiário, para levantamento diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**São PAULO, 10 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000827-50.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPORIO DE DOCES AVELOZ LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES - SP69227, MARCELO VALEIJE RIBEIRO - SP350274  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica o exequente intimado do pagamento da RPV expedida, depositada em conta judicial em nome do beneficiário, para levantamento diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**São PAULO, 10 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0054412-75.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDITORA GRAFICA M CINCO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO - SP235945

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica o exequente intimado do pagamento da RPV expedida, depositada em conta judicial em nome do beneficiário, para levantamento diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**São PAULO, 10 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0054412-75.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDITORA GRAFICA M CINCO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO - SP235945

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica o exequente intimado do pagamento da RPV expedida, depositada em conta judicial em nome do beneficiário, para levantamento diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**São PAULO, 10 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044545-97.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAMBURI ADMINISTRADORA DE BENS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA - SP75718

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica o exequente intimado do pagamento da RPV expedida, depositada em conta judicial em nome do beneficiário, para levantamento diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**SãO PAULO, 10 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053481-92.2004.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DURR BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIO ZAHA - SP123946  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica o exequente intimado do pagamento da RPV expedida, depositada em conta judicial em nome do beneficiário, para levantamento diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**SãO PAULO, 10 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006109-71.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALMED EDITORA E LIVRARIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica o exequente intimado do pagamento da RPV expedida, depositada em conta judicial em nome do beneficiário, para levantamento diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**SãO PAULO, 10 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018119-50.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica o exequente intimado do pagamento da RPV expedida, depositada em conta judicial em nome do beneficiário, para levantamento diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**São PAULO, 10 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028609-56.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALE GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL TAVARES MARTUCCI - MT9672-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica o exequente intimado do pagamento da RPV expedida, depositada em conta judicial em nome do beneficiário, para levantamento diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**São PAULO, 10 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016915-76.2006.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MERCANTIL FARMED LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica o exequente intimado do pagamento da RPV expedida, depositada em conta judicial em nome do beneficiário, para levantamento diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**São PAULO, 10 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022598-60.2007.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado do pagamento da RPV expedida, depositada em conta judicial em nome do beneficiário, para levantamento diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**São PAULO, 10 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008368-39.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MADEIREIRA COMODORO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA - SP206668  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado do pagamento da RPV expedida, depositada em conta judicial em nome do beneficiário, para levantamento diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**São PAULO, 10 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020060-87.1999.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CALGIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MANSUR MONTEIRO - SP257170, VANESSA AUGUSTO DE ANDRADE - SP246218  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado do pagamento da RPV expedida, depositada em conta judicial em nome do beneficiário, para levantamento diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**São PAULO, 10 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038916-21.2007.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SOCIEDADE TECNICA DE FUNDICOES GERAIS SA SOFUNGE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA - SP215208, BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado do pagamento da RPV expedida, depositada em conta judicial em nome do beneficiário, para levantamento diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**SÃO PAULO, 10 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0054412-75.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDITORA GRAFICA M CINCO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO - SP235945  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado do pagamento da RPV expedida, depositada em conta judicial em nome do beneficiário, para levantamento diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**SÃO PAULO, 10 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0054412-75.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDITORA GRAFICA M CINCO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO - SP235945  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado do pagamento da RPV expedida, depositada em conta judicial em nome do beneficiário, para levantamento diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**SÃO PAULO, 10 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012119-34.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AMANCIO GOMES CORREA E FABIO FRANCISCO - ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado do pagamento da RPV expedida, depositada em conta judicial em nome do beneficiário, para levantamento diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**São PAULO, 10 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018323-94.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais  
Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SHADON EDITORA DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CONTE JUNIOR - SP104545  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado do pagamento da RPV expedida, depositada em conta judicial em nome do beneficiário, para levantamento diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**São PAULO, 10 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018584-59.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais  
Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: W.FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado do pagamento da RPV expedida, depositada em conta judicial em nome do beneficiário, para levantamento diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**São PAULO, 10 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0054412-75.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais  
Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDITORA GRAFICA M CINCO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO - SP235945  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado do pagamento da RPV expedida, depositada em conta judicial em nome do beneficiário, para levantamento diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**SãO PAULO, 10 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0054412-75.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais  
Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDITORA GRAFICA M CINCO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO - SP235945  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado do pagamento da RPV expedida, depositada em conta judicial em nome do beneficiário, para levantamento diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**SãO PAULO, 10 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0054412-75.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais  
Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDITORA GRAFICA M CINCO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO - SP235945  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado do pagamento da RPV expedida, depositada em conta judicial em nome do beneficiário, para levantamento diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**SãO PAULO, 10 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0054412-75.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais  
Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDITORA GRAFICA M CINCO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO - SP235945  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado do pagamento da RPV expedida, depositada em conta judicial em nome do beneficiário, para levantamento diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

São PAULO, 10 de novembro de 2019.

**Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal**  
**Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2060**

### EXECUCAO FISCAL

**0099228-13.1977.403.6182** (00.0099228-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CIA/DE CALCADOS SEMERDJIAN (MASSA FALIDA)(SP066138 - SANDRA OSTROWICZ E SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X EUGENIA SEMERDJIAN X HADJI SEMERDJIAN

1. Ciência ao interessado do desarquivamento, ficando autorizada a carga mediante regularização da representação processual.
2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornemos autos ao arquivo. Int.

### EXECUCAO FISCAL

**0508606-97.1992.403.6182** (92.0508606-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CEBEL IND/ COM/ DE MOLDADOS LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI E SP149459 - VANESSA CARLA LEITE BARBIERI E SP236137 - MICHELLE ESTEFANO MOTTA DE MOURA)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. Defiro a vista dos autos, mediante a regularização da representação processual.
2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que informe sobre alguma causa de interrupção do prazo prescricional.
3. Após, retomem-me conclusos. Int.

### EXECUCAO FISCAL

**0505168-29.1993.403.6182** (93.0505168-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP029933 - ARILTON D' ALVELOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X VIDRACARIA JOANIZA LTDA ME X ARA MENEZES DOMINGOS X MARIA JOSE OLIVEIRA DOMINGOS(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS SOUZA)

Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento do feito.

No silêncio, intime-se o exequente sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro, no prazo de 10 dias, informando eventual ocorrência de suspensão ou interrupção de prazo.

Com a manifestação, tornem conclusos.

### EXECUCAO FISCAL

**0505267-96.1993.403.6182** (93.0505267-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X DATA STUDIO PUBLICIDADE IND/ E COM/ LTDA X MATIAS ELI X MARIA ESTER ALONSO(SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. Defiro a vista dos autos, mediante a regularização da representação processual.
2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que informe sobre alguma causa de interrupção do prazo prescricional.
3. Após, retomem-me conclusos. Int.

### EXECUCAO FISCAL

**0518701-50.1996.403.6182** (96.0518701-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X S BURD E CIA/ LTDA X SAMUEL BURD X VERA LUCIA S CAMARGO BURD(SP245301 - ANDREA CRISTINA MARTINS DE FRAIA)

Fls. 240/250: intime-se o executado a dar cumprimento ao requerido pelo exequente. Prazo: quinze dias. Int.

### EXECUCAO FISCAL

**0520623-29.1996.403.6182** (96.0520623-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X NAMBEI RASQUINI

QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Rua João Guimarães Rosa, 215, 6º andar, Consolação, São Paulo, SP

Telefone 11-2172-3604

Ao(À) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Federal da 7ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo.

EXECUTADO(A): NAMBEI RASQUINI INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

CPF/CNPJ: 62.985.767/0001-74

DECISÃO/OFÍCIO Nº 633/2019

Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados à CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se façam mediante ofício, expedido via correio, bem como, ainda, que, pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora resta desnecessário a lavratura de auto de penhora, uma vez que a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo juízo destinatário, determino:

1) A título de penhora, que se envie solicitação, com cópia desta decisão, preferencialmente por via eletrônica, ao digno Juízo destinatário, solicitando que bloqueie numerário no montante de R\$ 9.792.631,72 (nove milhões, setecentos e noventa e dois mil, seiscentos e trinta e um reais e setenta e dois centavos, nos autos do processo número 0019766.15.2011.403.6182 e, se disponível para levantamento, sua transferência para a agência 2527 da Caixa Econômica Federal (PAB Execuções Fiscais) à disposição deste Juízo, ficando ciente o titular da Serventia; .

2) Caso não exista o depósito, solicite-se ao juízo destinatário que informe por via eletrônica;.

3) Confirmado o recebimento da comunicação no juízo destinatário, intime-se o devedor.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0525287-06.1996.403.6182** (96.0525287-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SARCINELLI

INDL/ S/A(SP136652 - CRISTIAN MINTZ E SP172686 - BEATRIZ PINTO RIBEIRO DE ARAUJO)

QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Rua João Guimarães Rosa, 215, 6º andar, Consolação, São Paulo, SP

Telefone 11-2172-3604

Ao(À) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Federal da 6ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo.

EXECUTADO(A): SARCINELLI INDUSTRIAL LTDA.

CPF/CNPJ: 58.502.964/0002-07

DECISÃO/OFÍCIO Nº 634/2019

Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados à CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se façam mediante ofício, expedido via correio, bem como, ainda, que, pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora resta desnecessário a lavratura de auto de penhora, uma vez que a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo juízo destinatário, determino:

1) A título de penhora, que se envie solicitação, com cópia desta decisão, preferencialmente por via eletrônica, ao digno Juízo destinatário, solicitando que bloqueie numerário no montante de R\$ 4.217.586,23, nos autos do processo número 0532075.65.1998.403.6182 e, se disponível para levantamento, sua transferência para a agência 2527 da Caixa Econômica Federal (PAB Execuções Fiscais) à disposição deste Juízo, ficando ciente o titular da Serventia; .

2) Caso não exista o depósito, solicite-se ao juízo destinatário que informe por via eletrônica;.

3) Confirmado o recebimento da comunicação no juízo destinatário, intime-se o devedor.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0526424-23.1996.403.6182** (96.0526424-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X INDUSTRIAS J B

DUARTE S/A X SIPASA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Fl. 194: expeça-se a certidão requerida e intime-se o interessado para retirada.

Após, cumpra-se conforme determinado à fl. 171.

Considerando a quantidade de feitos em trâmite neste Juízo, aguarde-se no arquivo até provocação das partes. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0528698-57.1996.403.6182** (96.0528698-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. TEREZINHA MENEZES NUNES) X

CUECAS TOKY LTDA X ABDUL WAHAB KARIM CHOKR X HODA ABDUL WAHAB CHOKR(SP199562 - FABIO ALONSO MARINHO CARPINELLI E SP208381 - GILDASIO VIEIRA ASSUNÇÃO E SP299774 - ALAN PATRICK ADENIR MENDES BECHTOLD)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CUECAS TOKY LTDA, nos autos da execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 42/50). Sustenta, em síntese, a prescrição intercorrente do crédito tributário. Instada a se manifestar, a excepta pleiteou a rejeição da exceção de pré-executividade (58/64). DECIDO. Prescrição Intercorrente A prescrição intercorrente, na execução fiscal, pode ser caracterizada, essencialmente, de duas formas: de maneira geral, pela caracterização da inércia do exequente; ou pela forma expressamente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Quanto à prescrição intercorrente em razão da inércia da parte exequente, seu fundamento repousa no fato de que, para que o exercício do direito de ação - como descaracterizador da inércia geradora da prescrição - não é suficiente, apenas, o ajuizamento da ação, mas também o exercício da atividade de impulsionamento do feito, naquilo que compete à parte exequente. Oportuno salientar que, nos termos do v. acórdão proferido no REsp 1340553/RS e submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, restou decidido que findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional de 05 anos da prescrição intercorrente. Referido julgado, também fixou que a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação, ainda que por edital, são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, sendo considerada interrompida, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência bem-sucedida: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens

penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem impedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a fatura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018) Conforme o julgado acima citado, para que ocorra a prescrição intercorrente o processo precisa ficar parado, sem impulso efetivo da parte exequente, por 06 anos, sendo que o prazo se inicia a partir da ciência da exequente da não localização do executado ou da inexistência de bens. No presente caso, o exequente requereu a citação dos executados por edital, conforme petição datada de 12/11/2002, o que foi deferido nos termos da decisão exarada em 29/04/2003 (fls. 21 e 35). O edital foi publicado no Diário Oficial no dia 22/05/2003 (fl. 36). Decorrido o prazo para pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora, foi proferida decisão no dia 28/07/2003 (fl. 37) determinando o sobrestamento do feito, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80. Referida decisão determinou a remessa dos autos ao arquivo, após o decurso do prazo de 1 ano, sem manifestação da exequente. Ato contínuo, os autos foram enviados ao arquivo no dia 28/07/2003 (fl. 37), sendo desarquivados apenas em 17/05/2019 para juntada de petição protocolada pela coexecutada Hoda Abdul Wahab Chork (fls. 37v/38). Desta feita, embora este juízo não olvide do lapso temporal decorrido entre o arquivamento e o desarquivamento, não é possível o reconhecimento da prescrição intercorrente, haja vista que não houve intimação válida do exequente após o decurso do prazo, previsto no edital, sem que os executados tenham quitado o débito ou nomeado bens à penhora, condição sine qua non para o início do transcurso do prazo prescricional. Diante do exposto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0535732-83.1996.403.6182** (96.0535732-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X PROXIMITY PRODUTOS ELETRONICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP103568A - ELZOIRES IRIA DE FREITAS E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 101/102: Tendo em vista a adesão a parcelamento realizada pela executada, atualmente em processo de concessão no SISPAR, conforme se verifica por meio de consulta no sistema e-cac, defiro a retirada do imóvel penhorado tanto da primeira, quanto da segunda praça da 219ª Hasta Pública. Expeça-se o necessário para o cumprimento incontinenti desta decisão. Sem prejuízo da determinação supra, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a signatária da petição junte aos autos procuração original, ou por cópia autenticada, outorgando-lhe poderes para representação da parte executada. Após, dê-se vista à parte exequente para manifestação. Junte-se a consulta realizada no sistema e-cac aos autos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0500865-30.1997.403.6182** (97.0500865-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 134 - FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES) X UMEC USINAGEM MAQ MONTAG E EQUIPS DE CALDERARIA LTDA(SP083731 - MANGOMERY SALMENTON CORONEL)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento.
2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre eventual causa de suspensão do prazo prescricional. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0503015-81.1997.403.6182** (97.0503015-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X ENCOLS/A ENGENHARIA COM/ E IND/(GO006222 - MARIA DE FATIMA RABELO JACOMO)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento.
2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornemos autos ao arquivo.
3. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0515133-55.1998.403.6182** (98.0515133-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GIOVANNA FABRICALTDA - MASSA FALIDA X LUIZ KUPFER X JEANETTE IRENE KUPFER

1. Ciência ao interessado do desarquivamento.

2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, dê-se vista ao exequente para manifestação.

3. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0521538-10.1998.403.6182** (98.0521538-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X HOTEL CABECA DE BOI LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO)

Fls. 226: Inicialmente, dê-se ciência a parte executada do saldo remanescente de fls. 230, para quita-lo, caso queira, sob pena de prosseguimento do feito.

No silente ou nada sendo requerido, retornemos autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0522315-92.1998.403.6182** (98.0522315-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POPI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP323685 - CESAR ROSAAGUIAR)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento.

2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre eventual causa de suspensão do prazo prescricional.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0530689-97.1998.403.6182** (98.0530689-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SAINT GOBAIN VIDROS S/A(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO)

Considerando que a questão referente à imputação dos valores convertidos em favor do exequente encontra-se pendente há mais de dois anos, com várias intercorrências e pedidos de prazo, defiro o prazo derradeiro de 60 (sessenta) dias para o exequente providenciar a imputação e se manifeste conclusivamente neste feito. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0531503-12.1998.403.6182** (98.0531503-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X JOAO ALFREDO DA SILVA X RONIE EDUARDO DA SILVA X MOISES DO AMPARO CRISOSTOMO DE SOUZA

Intime-se a parte interessada acerca do pagamento da Requisição de Pequeno Valor expedida nos autos, creditada na instituição bancária em nome do beneficiário.

Fls. 213, 288 e 230: manifeste-se a exequente.

Após, venham conclusos, inclusive, para análise do quanto requerido pelo exequente à fl. 220v.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0546581-46.1998.403.6182** (98.0546581-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DATA STUDIO PUBLICIDADE IND/ E COM/ LTDA(SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. Defiro a vista dos autos, mediante a regularização da representação processual.

2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que informe sobre alguma causa de interrupção do prazo prescricional.

3. Após, retomem-me conclusos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0549868-17.1998.403.6182** (98.0549868-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MAXSERVICE COM/ E SERVICOS LTDA X COLETAH COM/ E SERVICOS LTDA X G A PARTICIPACOES E SERVICOS S/C LTDA X SANEMAF ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA X RICARDO GUSTAV NEUDING X JEFFERSON CHAVES ISOLA X GIULIANO GIACOMO FILIPPO GAVINA BIANCHI X MANUEL PINTO LEITAO(SP098860 - KATIA MARIA DE LIMA E SP271901 - CARLA NEVES GONCALVES E SP256948 - GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE)

Vistos. Fls. 1243/1246: Não há que se falar em reconhecimento de ilegitimidade passiva nos termos pleiteados pelo peticionário. A intimação direcionada a ele tinha por finalidade facultar-lhe a oposição de embargos de terceiro, visando infirmar o requerimento de constrição apresentado pela parte exequente. Restando esclarecido que o imóvel em questão não faz parte do seu patrimônio, inexistente qualquer interesse jurídico ou econômico do mesmo no presente feito, motivo pelo qual deixo de analisar o requerimento apresentado. Certifique-se eventual decurso de prazo e/ou oposição de embargos pelos terceiros adquirentes intimados nos termos da decisão de fls. 965. Dê-se vista à exequente para se manifestar acerca das certidões de fls. 1262, 1264 e 1270. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0554089-43.1998.403.6182** (98.0554089-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AZURRA AUTO TAXI LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP205521 - KAREN CHEN DE CRISTO IWASAKI)

Ante a falta de interesse do executado quanto ao prosseguimento do Recurso interposto, certifique-se o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito e expeça-se mandado para cancelamento do registro da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 18.965 (R.6 e R.9) no 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0559745-78.1998.403.6182** (98.0559745-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130574 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X CIA/ DE CALCADOS SEMERDJIAN X EUGENIA SEMERDJIAN

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. Defiro a vista dos autos, mediante a regularização da representação processual.

2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que informe sobre alguma causa de interrupção do prazo prescricional.

3. Após, retomem-me conclusos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010494-17.1999.403.6182** (1999.61.82.010494-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCADA CAMARA GOUVEIA) X KGM CONFECÇÕES LTDA(SP390917 - HUGO GARCIA MIRANDA)

Fls. 11 e ss.: deixo de apreciar o requerido, uma vez que a parte é estranha ao feito.  
Dê-se vista ao exequente para que informe eventual causa de suspensão do prazo prescricional. Prazo : dez dias.  
Após, retomem-me conclusos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0018523-56.1999.403.6182** (1999.61.82.018523-9) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA(SP206158 - MARIANA CAPOSSOLI BARROS CASTRO)

Diante da manifestação do exequente da impossibilidade de levantamento do RPV, proceda-se ao cancelamento do Ofício requisitório expedido, oficiando-se ao setor responsável no E.TRF da 3ª Região para estorno do valor já disponibilizado.  
Após, expeça-se novo RPV em favor do exequente, nos termos requeridos às fls. 99/100. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0058014-70.1999.403.6182** (1999.61.82.058014-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KGM CONFECÇÕES LTDA(SP390917 - HUGO GARCIA MIRANDA)

Fls. 10 e ss.: deixo de apreciar o requerido, uma vez que a parte é estranha ao feito.  
Dê-se vista ao exequente para que informe eventual causa de suspensão do prazo prescricional. Prazo : dez dias.  
Após, retomem-me conclusos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0065515-41.2000.403.6182** (2000.61.82.065515-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AR BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. X JOSE CARLOS CORNIATTE(SP127995 - EMERSON FLAVIO GARCIA DOS SANTOS)

#### **QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS**

##### **1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 6º andar, Consolação, São Paulo, SP

Telefone 11-2172-3604

Ao(À) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Federal da 7ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo.

EXECUTADO(A): AR BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. E OUTRO

CPF/CNPJ: 58785486/0001-09

DECISÃO/OFÍCIO Nº 617/2019

Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados à CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se façam mediante ofício, expedido via correio, bem como, ainda, que, pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora resta desnecessário a lavratura de auto de penhora, uma vez que a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo juízo destinatário, determino:

- 1) A título de penhora, que se envie solicitação, com cópia desta decisão, preferencialmente por via eletrônica, ao digno Juízo destinatário, solicitando que bloqueie numerário no montante de R\$ 306,029,67, nos autos do processo número 0032358.67.2006.403.6182 e, se disponível para levantamento, sua transferência para a agência 2527 da Caixa Econômica Federal (PAB Execuções Fiscais) à disposição deste Juízo, ficando ciente o titular da Serventia; .
- 2) Caso não exista o depósito, solicite-se ao juízo destinatário que informe por via eletrônica;.
- 3) Confirmado o recebimento da comunicação no juízo destinatário, intime-se o devedor. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004352-55.2003.403.6182** (2003.61.82.004352-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X SOLUBRAS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA(SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES E SP111251 - EDUARDO DE PADUA BARBOSA) X MARIA ANGELA BRESCHIANI MONTEIRO X JOSE AUGUSTO MARQUES MONTEIRO

A indisponibilidade de bens disposta no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, coma redação dada pela Lei Complementar n. 118 de 09.02.2005, consubstancia-se em medida excepcional, sendo possível, quando já não existirem outras a serem tomadas.

Após as tentativas frustradas de penhora, requereu a exequente tal medida.

Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Tanto assim deve ser entendido, que o próprio legislador pátrio editou recentemente o artigo 185-A do Código Tributário Nacional e o parágrafo único do art. 193 do Código de Processo Civil, demonstrando que em reverência ao princípio da efetividade da tutela executiva, não se deve negar às partes e, sobretudo, ao Poder Judiciário os instrumentos que lhe possibilitem a agilização dos atos processuais que lhe permitam a entrega da prestação jurisdicional com a maior brevidade e eficiência possível.

Tendo em vista a natureza do crédito cobrado na presente execução fiscal, é de rigor a realização da medida pleiteada.

DEFIRO, portanto, a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) SOLUBRAS EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA., que se deu por citada com o protocolo de sua petição de fl.21, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional.

Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, promova a Secretária o registro do CPF/CNPJ do(s) executado(s) junto ao sistema online Indisponibilidade-ARISP, bem como, bloqueio de transferência de veículos de propriedade do (s) executado(s) junto ao sistema RENAJUD.

Quanto à indisponibilidade de valores eventualmente existentes em instituições bancárias em nome do(s) executado(s), o registro deverá ser feito pelo sistema BACENJUD, até o montante do débito exequendo, observando-se o disposto no art. 854 e parágrafos do CPC, em sendo positiva a ordem de bloqueio.

Nos termos do art. 782, 3º, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de inclusão do(s) executado(s) no cadastro do SERASA, através do sistema SERASAJUD.

Quanto aos pedidos constantes do primeiro parágrafo da petição de fl. 778, indefiro, uma vez que cabe ao exequente diligenciar e informar a este Juízo sobre os bens que pretende que sejam penhorados para prosseguimento da execução.

Resultando infrutíferas as diligências, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do



prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0044517-47.2003.403.6182** (2003.61.82.044517-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA(SP071518 - NELSON MATURANA E SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR)

A indisponibilidade de bens disposta no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118 de 09.02.2005, consubstancia-se em medida excepcional, sendo possível, quando já não existirem outras a serem tomadas.

Após as tentativas frustradas de penhora, requereu a exequente tal medida.

Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Tanto assim deve ser entendido, que o próprio legislador pátrio editou recentemente o artigo 185-A do Código Tributário Nacional e o parágrafo único do art. 193 do Código de Processo Civil, demonstrando que em reverência ao princípio da efetividade da tutela executiva, não se deve negar às partes e, sobretudo, ao Poder Judiciário os instrumentos que lhe possibilitem a agilização dos atos processuais que lhe permitam a entrega da prestação jurisdicional com a maior brevidade e eficiência possível.

Tendo em vista a natureza do crédito cobrado na presente execução fiscal, é de rigor a realização da medida pleiteada.

DEFIRO, portanto, a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA, citado à fl. 10, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional.

Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, promova a Secretaria o registro do CPF/CNPJ do(s) executado(s) junto ao sistema online Indisponibilidade-ARISP, bem como, bloqueio de transferência de veículos de propriedade do (s) executado(s) junto ao sistema RENAJUD.

Quanto à indisponibilidade de valores eventualmente existentes em instituições bancárias em nome do(s) executado(s), o registro deverá ser feito pelo sistema BACENJUD, até o montante do débito exequendo, observando-se o disposto no art. 854 e parágrafos do CPC, em sentido positiva a ordem de bloqueio.

Nos termos do art. 782, 3º, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de inclusão do(s) executado(s) no cadastro do SERASA, através do sistema SERASAJUD.

Quanto ao pedido de intimação do depositário, indefiro, por não constar dos autos endereço atualizado do mesmo, uma vez que cabe ao exequente diligenciar e fornecer ao Juízo processante as informações necessárias para o prosseguimento do feito.

No tocante ao pedido de penhora sobre o imóvel objeto da matrícula 29.559 do 10º CRI/SP, considerando a certidão do oficial de Justiça de fl.309/310, informando que o imóvel foi retomado pelo Estado de São Paulo e cedido à Prefeitura, intime-se o exequente para manifestação. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0043925-32.2005.403.6182** (2005.61.82.043925-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOINHO PRIMOR SA(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA)

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

2- Coma juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.

4- Coma devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.

6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0044410-32.2005.403.6182** (2005.61.82.044410-7) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. MARIA REGINA FERREIRA MAFRA) X DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA)

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se o executado para pagamento da diferença apontada pelo exequente referente aos encargos legais (fl. 173), que totaliza o valor de R\$ 38,83.

Após, dê-se nova vista ao exequente para manifestação em termos de extinção do feito. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0032013-04.2006.403.6182** (2006.61.82.032013-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EMTEL RECURSOS E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X GOLD BLUE PARTICIPACOES S/C LTDA X SEVEN LOCADORA E ADMINISTRADORA S/C LTDA. X EMTEL VIGILANCIA E SEGURANCA SC LTDA X EMTEL ACADEMIA DE FORMACAO TREIN.DE VIGILANTE(SP079683 - IAMARA GARZONE E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X FERNANDO ALEXANDRE BELCHIOR MANCIO DE CAMARGO X ONOR DOS SANTOS ARAUJO X OSMAR MANCIO DE CAMARGO X JEAN PIERRE G. RENE SEVI X SCORE PARTICIPACOES LTDA(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS)

Fls. 458/459: considerando que os honorários foram arbitrados em razão da exclusão da coexecutada e a execução terá prosseguimento, não é o caso de cadastramento dos autos no sistema eletrônico do PJE, devendo a execução dos honorários ocorrer nos próprios autos físicos.

Intime-se a parte interessada para juntar aos autos o memorial de cálculos e após, dê-se vista ao exequente nos termos do art.535 do CPC, para querendo, impugnar a execução no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0033022-98.2006.403.6182** (2006.61.82.033022-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA VIDA LTDA(SP169989B - JOSUE BARBOSA CORDEIRO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face da EDITORA VIDA LTDA, visando à satisfação dos débitos inscuidados nas CDAs nºs 80.2.00.004805-15 e 80.2.06.023440-40. Por meio da petição de fls. 48/50, a parte exequente informou que realizou pedidos administrativos de compensação para os débitos em cobro, bem como impetrou Mandado de Segurança, no qual realizou depósito dos valores em cobro, para obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. A parte exequente se manifestou à fl. 244, informando que o débito referente à inscrição nº 80.2.00.004805-15 foi extinto por pagamento e ratificando a existência de depósito integral no bojo do Mandado de Segurança nº 2006.61.00.0198290. No dia 25/07/2007, a parte executada apresentou requerimento de extinção do feito (fl. 249). Após vista dos autos, a exequente alegou que aguardava o desfecho do Mandado de Segurança (fl. 251v). Desta forma, foi exarada decisão determinando o arquivamento dos autos (fl. 252). Devidamente intimada, a exequente pugnou por nova vista após o prazo de 90 dias (fl. 254), o que foi deferido nos termos da decisão de fl. 258. Todavia, o feito foi sobrestado em 06/08/2009, sendo desarquivado apenas em 17/05/2019 (fls. 258/258v) para juntada de petição apresentada pela exequente (fls. 261/263). No dia 05/06/2019, a exequente requereu o bloqueio de valores de titularidade da executada por meio do sistema BacenJud (fl. 265). Posteriormente, apresentou requerimento de penhora no rosto dos autos da execução fiscal nº 0046030-11.2007.4.03.6182, em trâmite neste Juízo, ante a existência de valores disponíveis, de titularidade da executada (fl. 273). Decido. Com base nos documentos apresentados pela exequente às fls. 267/272, verifico que os valores depositados nos autos do Mandado de Segurança nº 0019829-68.2006.4.03.6100 foram levantados, motivo pelo qual, atualmente, inexistente causa suspensiva da exigibilidade do crédito em cobro neste feito executório. Destarte, é medida de rigor o prosseguimento do presente feito, motivo pelo qual defiro a penhora no rosto dos autos da execução fiscal nº 0046030-11.2007.4.03.6182. Expeça-se o necessário para efetivação da penhora. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0021243-78.2008.403.6182** (2008.61.82.021243-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP036340 - ANTONIO ARNALDO DE ASSUMPCAO PENTEADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o executado.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0030084-28.2009.403.6182** (2009.61.82.030084-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA E PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI)

Fica a parte executada intimada da parte final do despacho de fl.2676, para que se manifeste sobre o desentranhamento da apólice substituída.:ACOLHO o pedido da executada, para aceitação da Apólice nº Apólice de Seguro Garantia nº 066532018000107750005755, com validade até 23/12/2021, para garantia dessa execução em substituição à Apólice de Seguro nº 059912013005107750006377000000. Após vista à exequente desentranhem-se, se necessário, o Seguro Garantia e seus respectivos aditamentos, substituindo-os por cópias. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0015693-34.2010.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 245/249: manifeste-se o executado.  
Após, venham-me os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0046163-48.2010.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intimem-se os Correios acerca do teor do ofício da CEF que aponta divergência nos dados bancários indicados às fls. 124/125.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0052446-53.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO POSTO CAMORIM LTDA X JOSE KANDIR X LUIZ KANDIR(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. A carga dos autos será deferida, mediante regularização da representação processual. Defiro a expedição da certidão requerida, como recolhimento das custas devidas.
2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornemos os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0060937-49.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEMAKI BAR E RESTAURANTE LTDA ME. X SERGIO YOSHIJI ISHIZAKA X EDSON KAYANO(SP131611 - JOSE ROBERTO KOGACHI)

Considerando a falta de interesse do patrono do executado em promover a execução dos honorários, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0062966-72.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SILO EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDUSTRIAL LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X ANTONIO DE OLIVEIRA NEVES FILHO

Chamo o feito à ordem. Verifico a existência de erro material na decisão de fls. 327/329, quanto ao nome do corresponsável incluído no polo passivo, de modo que a retifico, de ofício, para que passe a constar: Ante o exposto, defiro o requerimento de fl. 296, para determinar a inclusão de ANTONIO DE OLIVEIRA NEVES FILHO no polo passivo desta execução fiscal. Ficam mantidos os demais termos da decisão. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0027131-86.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BIWAY CONFECCAO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de BIWAY CONFECÇÃO LTDA. Por meio da petição de fls. 85/87, a exequente pleiteia a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Aduz que o presente feito perdeu seus pressupostos processuais, notadamente, falta de interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, uma vez que não possui capital de giro e ativos para suportar a execução. Segundo narra, a suspensão indefinida se afigura ilegal e gravosa, pois expõe o executado, cuja responsabilidade se cifra pelo patrimônio, aos efeitos permanentes da litispendência. Instada a se manifestar, a parte exequente requereu o indeferimento da petição apresentada pela executada, com o posterior arquivamento dos autos. Decido. Malgrado os argumentos expendidos pela parte executada, não há que se falar em extinção do feito executório, nos termos requeridos, por absoluta ausência de previsão legal. A suspensão prevista na Portaria PGFN 396/2016 se trata de estratégia adotada pela PGFN para cobrança dos seus créditos, que pode ser alterada a qualquer momento, e não gera implicações quanto à exigibilidade dos créditos em cobro, tampouco pode ser utilizada como supedâneo para a extinção de execução fiscal, salvo nos casos de prescrição intercorrente, já afastada nestes autos (fls. 71/74). Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de fls. 85/87. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0050223-93.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE(SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI)

Intime-se a executada a pagar o saldo devedor remanescente apontado pela exequente em sua manifestação, sob pena de prosseguimento do feito.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0020926-07.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENDESP - ENDERECOS DE SAO PAULO LTDA - ME(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 2141/2241: Manifeste-se a parte executada. Prazo: 5(cinco) dias.

Fls. 2128/2131 verso: Postergo a análise das alegações da executada, referente aos embargos de declaração, para decisão conjunta.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0060368-43.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ORESTES GIUDICE(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO)

Preliminarmente, intime-se o executado para pagamento do saldo remanescente no valor de R\$ 948,72, no prazo de quinze dias.

No silêncio, a requerimento da exequente, determino o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do artigo 2º da Portaria 75 de 22/03/2012 do Ministério da Fazenda ( valor abaixo de 20 mil reais). Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0065644-55.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIZ VICENTE PONTES(SP033927 - WILTON MAURELIO)

Vistos em decisão. Fls. 91/95 e 96/97 - Trata-se de pedido liminar de desbloqueio de valores depositados em conta corrente do executado LUIZ VICENTE PONTE, que invoca a aplicação dos arts. 833, inciso IV do NCPC. DECIDO. Nos termos do art. 9º, parágrafo único, inc. I do NCPC passo a analisar o pedido de tutela de urgência. A probabilidade do direito invocado reside nas razões abaixo expostas. O art. 833, inc. IV do NCPC expressamente declarou impenhorável a quantia que se reveste de natureza salarial, destinada ao sustento mensal da parte executada. Conferindo o devido quilate a tal dispositivo, o STJ entendeu que o salário é impenhorável somente até o limite do valor da remuneração indicada como teto constitucional (art. 37, inc. XI e XII). Nesse sentido, cito: EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201100021126, MARIA ISABEL GALLOTTI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:29/08/2014 ..DTPB). No caso dos autos, o executado juntou documentos indicando que os valores bloqueados no banco Itaú se encontravam depositados em conta onde recebe benefício previdenciário, cujos montantes estão abaixo do teto constitucional (fl. 94 e 96/97). De outro lado, o perigo de dano se encontra presente, pois os valores constrictos se destinam a manutenção da vida diária da parte requerente. Diante do exposto, com fulcro nos art. 300, 2º e art. 833, incisos IV, ambos do NCPC, DEFIRO a tutela de urgência para determinar liberação dos depósitos impenhoráveis mantidos por LUIZ VICENTE PONTE, no Banco Itaú, retidos no bloqueio de fls. 89, até o limite da remuneração recebida (R\$3.904,18). Transfira-se para conta judicial o saldo remanescente do bloqueio no banco Itaú, bem como, os demais valores bloqueados nos bancos Caixa Econômica Federal e Bradesco. Intime-se a parte executada para os fins do art. 16, III da Lei 6.830/80. Intime-se a exequente. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008391-41.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POLIPROP EMBALAGENS LTDA(SP204121 - LEANDRO SANCHEZ RAMOS)

Considerando que o beneficiário do crédito a ser recebido na ação de desapropriação que tramita no Setor de Execuções contra a Fazenda Pública não é parte na presente execução e sim sócio da empresa executada, necessária a anuência expressa do mesmo para regularização da penhora.

Intime-se o executado para que junte aos autos o termo de anuência do Sr. Luis Carlos Fernandes Costa Mammana, referente à oferta dos créditos decorrentes da Ação de Desapropriação.

Cumprida a determinação, retornem-me conclusos. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0037033-24.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IDEAL 2 COMERCIO E SERVICOS DE EMBALAGENS EIRELI - EPP(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2019 451/1051

FURLAN)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de IDEAL 2 COMERCIO E SERVICOS DE EMBALAGENS EIRELI - EPP. Em cumprimento à decisão de fl. 148, foi efetuado o bloqueio do montante de R\$ 6.795,04 em conta judicial de titularidade da parte executada (fls. 149/150). Às fls. 152/154, a executada veio aos autos requerer a liberação dos valores bloqueados, alegando que seriam irrisórios, uma vez que não cobririam sequer 1/3 das custas do processo. Informou, ainda, que se encontra em recuperação judicial, motivo pelo qual pleiteou a suspensão do feito executório. Após vista dos autos, a parte exequente alegou ser possível o prosseguimento da execução para constrição de bens que não integrem plano de recuperação judicial ou, que de qualquer forma, não venham a atrapalhar o plano. Por fim, requereu a manutenção do bloqueio efetuado via BacenJud (fls. 166/167). Decido. Do alegado valor irrisório Quanto aos valores constritos no dia 17/01/2019, malgrado os argumentos expendidos pela parte executada, entendo que inexistente causa para sua liberação. Isto porque, não há que se falar em valor irrisório no caso concreto, considerando que a Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 138 de 06 de julho de 2017, prevê, em seu Anexo I, o total de R\$ 1.915,38 como montante máximo para recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, de modo que o valor bloqueado (R\$ 6.795,04) é suficiente para cobrir as custas deste feito executório. Recuperação Judicial No que tange ao prosseguimento do feito, em sede de Recursos Repetitivos do STJ, tema 987, discute-se a possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, no bojo de execução fiscal. Conforme decisão proferida no dia 27/02/2018, nos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia nºs 1694261/SP, 1694316/SP e 1712484/SP, a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou expressamente a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC). Neste sentido, cito: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CONSTRITIVAS. TEMA AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS EM PROCESSOS DIVERSOS (REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). EXECUÇÃO DOS ARTS. 1.040 e 1.041 DO CPC/2015. DEVOLUÇÃO E SOBRESTAMENTO DO ESPECIAL NA CORTE DE ORIGEM. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. No caso, quanto à matéria de fundo, qual seja, a Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, ressalta-se a recente afetação ao rito dos repetitivos, tendo por representativos da controvérsia o REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 20/02/2018). 2. Em razão da afetação do tema em discussão ao rito dos recursos especiais repetitivos, de rigor o retorno dos autos à origem, onde ficarão sobrestados até a publicação dos acórdãos a serem proferidos no julgamento dos noticiados recursos representativos da controvérsia. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar o cancelamento das decisões anteriores e a restituição dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região. ..EMEN: (DAIRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1478016 2014.02.18209-8, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/04/2018 ..DTPB:.) Desta feita, é inquestionável a necessidade de sobrestamento da execução fiscal, desde que a empresa executada se encontre em processo de recuperação judicial. No entanto, in casu, os documentos apresentados pela executada indicam que o processo de recuperação judicial nº 1003991-36.2015.8.26.0100 foi encerrado, conforme decisão publicada no DJE em 23/10/2018, tendo transitado em julgado no dia 14/11/2018 (fls. 161/165). Logo, em face do encerramento do processo de recuperação judicial, não subsiste motivo para o sobrestamento deste feito nos termos pleiteados pela executada, sendo medida de rigor seu prosseguimento. Ante o exposto, indefiro o requerimento de fls. 152/154. Proceda-se à transferência dos valores constritos para conta judicial, nos termos do item 6 da decisão de fl. 148. Após, dê-se vista à exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005972-14.2017.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X TRANSITDO BRASIL S/A (SP244074 - REGINALDO FERRETTI DA SILVA E SP105973 - MARIA APARECIDA CAPUTO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela TRANSITDO BRASIL S/A, para alegar contradição na decisão de fls. 60/62. Alega em síntese, que, não obstante tenha comprovado que firmou acordo e o montante em cobro nos autos ter sido quitado, a Agência realizou a abertura de Processo Administrativo para apuração de descumprimento de regra regulatória, 53500.003716/2011. Entende que não existe enquadramento que permita concluir que houve a conduta especificada que deu ensejo a penalidade. Intimada, a parte embargante reitera os seus argumentos da sua contrarrazão de fls. 52/55 versos. Decido. Na decisão assim ficou decidido Entendo que a averiguação das questões levantadas pela excipiente demandaria dilação probatória, por meio de análise do processo administrativo, que sequer foi anexado aos autos. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Diante disso, a decisão não padece de vício algum, caso a embargante não concorde, deverá manejar o recurso cabível. Em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0027220-36.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIO SERGIO MANTOVANI (SP071223 - CARLOS ROBERTO VERZANI)

Vistos em decisão. Fls. 68/83: Tendo em vista que não resta demonstrada nos autos a suficiência do imóvel penhorado para garantia do débito em cobro, notadamente em face da ausência de avaliação, bem como considerando que o protesto em questão já se encontra aperfeiçoado, uma vez que seu vencimento ocorreu em 19/08/2019 (fl. 85), ao passo que o pedido de sustação foi apresentado em 20/08/2019, por ora, indefiro o requerimento da parte executada. No mais, expeça-se, com urgência, mandado de avaliação, nomeação e intimação do bem imóvel penhorado. Intimem-se. Cumpra-se.

### **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Bel. ALEXANDRE LIBANO.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2822**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0018948-53.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANHAES MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de verificar outorga de poderes, sob pena de não conhecimento de sua exceção de pré-executividade, bem como da exclusão do nome do subscritor do sistema processual para fins de intimação.

Cumprida a determinação supra, promova-se vista dos autos à parte exequente para manifestação sobre as alegações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0022408-48.2017.403.6182** - UNIAO FEDERAL(Proc. 3368 - MARCOS AURELIO FREITAS DE OLIVEIRA) X BRZ/NEOGAMA COMUNICACOES LTDA.(SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO)

Diante da concordância da parte exequente com a substituição da garantia (fl.171), aceito a Carta de Fiança de fls. 110/111, aditada à fl. 166, devendo permanecer nos autos até a solução final desta execução fiscal ou determinação contrária.

Denais disso, remetam-se os autos ao SEDI para atualização da razão social da parte executada, conforme consulta webservice anexa.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0029860-12.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REQUISITO RH CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS EIRELI(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração em via original e cópia de cartão CNPJ e atos constitutivos da pessoa jurídica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da exclusão do nome do subscritor de fl. 31 do sistema processual para fins de intimação.

Cumprida a determinação supra, promova-se vista dos autos à parte exequente, para manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0031039-78.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXIMPORT SISTEMAS DE LUBRIFICACAO LTDA.(SP172290 - ANDRE MANZOLI)

Fls. 38/42: Tendo em vista que a executada alega pagamento do débito sem contudo, apresentar a devida comprovação com a juntada das guias efetivamente pagas, bem como, levando-se em conta a manifestação da exequente de fls. 60/61, indefiro por ora, o pedido de extinção do feito.

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.

Publique-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0064038-80.2000.403.6182** (2000.61.82.064038-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIC - COMERCIO DE CALCADOS E CONFECOES EIRELI - EPP(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA E SP077942 - MAURICIO MIURA) X CIC - COMERCIO DE CALCADOS E CONFECOES EIRELI - EPP X FAZENDA NACIONAL

Ante à certidão retro, intime-se a parte (executado ora exequente) para que providencie a inserção das peças no ambiente do sistema do sistema PJE, que deverão observar os critérios do artigo 3º da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, com as alterações pela RES PRES 200/2018.

Após, intime-se a Fazenda nos termos determinados à fl. 321.

Intimem-se e cumpra-se.

### **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021643-55.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: FLAVIA MARIA NOGUEIRA FARIA ABUD SILVA

#### DESPACHO

Recebido o presente processo eletrônico (execução fiscal) neste Juízo, desde logo o Conselho-Exequente noticiou o parcelamento da dívida, razão pela qual, suspendo o trâmite da ação executiva, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o integral cumprimento do parcelamento, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, bem como porque tal medida não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de pelo Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho Profissional e cumpra-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022611-85.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: RENATA DE CARVALHO MENDES

#### DESPACHO

Recebido o presente processo eletrônico (execução fiscal) neste Juízo, desde logo o Conselho-Exequente noticiou o parcelamento da dívida, razão pela qual, suspendo o trâmite da ação executiva, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Aguarda-se em arquivo sobrestado o integral cumprimento do parcelamento, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, bem como porque tal medida não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de pelo Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho Profissional e cumpra-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

### **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2315**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011080-78.2004.403.6182** (2004.61.82.011080-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026269-04.2001.403.6182 (2001.61.82.026269-3)) - TELENIX TELECOMUNICACOES LTDA ME (SP079321 - DANILO BRASÍLIO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP152783 - FABIANA MOSER LEONIS RAMOS E SP176819 - RICARDO CAMPOS)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.

A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, e remessa dos autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0038024-88.2002.403.6182** (2002.61.82.038024-4) - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (SP111238A - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP104938E - LILIAN TIYOMI SUZUKI E SP115687E - MARCELO MIRANDA PIFFER E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.

A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.

Int.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0053141-80.2006.403.6182** (2006.61.82.053141-0) - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HORTA) X POCONÉ PARTICIPAÇÕES S/A (SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD) X GRUCAI PARTICIPAÇÕES S/A (SP257226 - GUILHERME TILKIAN)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.

A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.

Int.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0041095-25.2007.403.6182** (2007.61.82.041095-7) - INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI) X FERNANDO HENRIQUE ALMEIDA MARANGON (SP220519 - DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.

A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017522-21.2008.403.6182** (2008.61.82.017522-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.

A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0049919-31.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.

A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008220-26.2012.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X GUILHERME GOMES MEDEIROS(MT006882 - MARCELO BARBOSA TEIXEIRA DE MAGALHAES)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.

A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0053519-26.2012.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.

A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0040781-35.2014.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.

A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0040795-19.2014.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.

A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001004-09.2015.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.

A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.  
Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001007-61.2015.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.

A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.  
Int.

### **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5018922-96.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: COMIN, RUBIO & SIervo CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos etc.

IDs de nºs 22926246 e 22969222. Emende a autora a petição inicial, esclarecendo se pretende tão somente oferecer caução para garantir futura execução fiscal ou o reconhecimento da nulidade do título extrajudicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Sempre juízo da determinação anterior, no mesmo prazo e também sob de extinção, apresente a autora a garantia indicada na peça inicial.

Oportunamente, voltemos autos conclusos para este magistrado reapreciar a questão relativa à competência deste Juízo.

São Paulo, 08 de novembro de 2.019.

Int.

### **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008683-67.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ZACARIA E BORTI LTDA - ME



## DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.

2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.

4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

**São PAULO, 27 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5014871-76.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROVITEL TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

## DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

I.

**São PAULO, 6 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010326-60.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROGERIO GIGO MARCONDES CESAR  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR - SP93861

## DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São PAULO, 6 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006278-58.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: R.J.K. TRANSPORTE E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALOHA BAZZO VICENTI VON DREIFUS - SP268367, CAIO EDUARDO VON DREIFUS - SP228229

## DESPACHO

Nada a prover quanto à petição ID 23032239, haja vista que o débito em cobrança nesta execução totalizava em 07/03/2019 o valor de R\$ 20.416,32 (vinte mil, quatrocentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos), conforme memória de cálculo ID 15026259.

Cumpra-se integralmente a r. decisão retro.

Int.

**São PAULO, 6 de novembro de 2019.**

## 13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. JOÃO ROBERTO OTAVIO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 482**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0048970-36.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044753-52.2010.403.6182 ()) - PLAZA SHOPPING EMPREENDIMENTOS LTDA X VICTOR MALZONI JUNIOR X PAULO AGNELLO MALZONI FILHO (SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal, em que os Embargantes requerem a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.10.054748-63, que embasa a Execução Fiscal nº 0044753-52.2010.403.6182. Emenda à inicial às fls. 427/431. Por decisão à fls. 446, os Embargos foram recebidos com suspensão do curso da execução fiscal, em razão da integral garantia do débito. A União apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos embargos (fls. 447/452). Às fls. 454/456 foi proferida sentença julgando extinto o feito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do CPC/73, pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa de VICTOR MALZONI JUNIOR e PAULO AGNELLO MALZONI FILHO. A Embargante requereu a produção de provas documental e pericial contábil (fls. 461/163). A Embargada pugnou a intimação da Embargante para esclarecimento sobre sua adesão a parcelamento administrativo e o julgamento antecipado da lide à fls. 464. A Embargante juntou aos autos cópia do processo administrativo relativo ao débito exequendo (fls. 471/554). Ante ao esclarecimento da embargante da sua não adesão a parcelamento, foi deferida a prova pericial requerida (fls. 558). Quesitos da Embargante às fls. 559/560. Estimativa

de honorários periciais às fls. 565/568. Às fls. 570/571 a Embargante formulou pedido de desistência e renúncia aos direitos versados nesta ação. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Embargante na qual desiste da ação, bem como renuncia expressamente a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os presentes embargos, homologo os pedidos de desistência e renúncia e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, inciso I, da Lei 10.522/2002. (Art. 21. Fica isento do pagamento dos honorários de sucumbência o autor da demanda de natureza tributária, proposta contra a União (Fazenda Nacional), que desistir da ação e renunciar ao direito sobre que ela se funda, desde que: I - a decisão proferida no processo de conhecimento não tenha transitado em julgado). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0044753-52.2010.403.6182. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0052270-06.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0541319-18.1998.403.6182 (98.0541319-5)) - LUIZ

CARLOS DE LIMA (SP235465 - ADRIANO LUIZ BATISTA MESSIAS) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 78/88: dê-se ciência às partes acerca da documentação juntada, facultada a manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos para a prolação de sentença. Ante a natureza dos documentos de fls. 34/37 e 79/83, decreto o sigilo de documentos nestes autos. Cumpra-se com prioridade (META 2).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036718-30.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024925-65.2013.403.6182 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

I - Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela UNIÃO FEDERAL contra o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, visando à decretação de extinção da dívida, com a condenação da embargada ao pagamento das verbas de sucumbência. Os embargos estão assentados nas seguintes alegações: a) nulidade do lançamento tributário por indeterminação e erro na indicação do sujeito passivo; b) nulidade do lançamento, uma vez que o real sujeito passivo da obrigação tributária, que não é a Polícia Federal, não foi notificado; c) nulidade das Certidões de Dívida Ativa, sob o argumento de que está incorreto o sujeito passivo e estão ausentes o ano de exercício da taxa, o termo inicial, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei; d) consumação da prescrição dos débitos relativos aos exercícios de 2008 e 2009. A inicial foi instruída com documentos. A decisão de fls. 43 recebeu os embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo. O Município de São Paulo apresentou impugnação, alegando que a União é o sujeito passivo e o responsável tributário pelo débito e consta regularmente na Certidão de Dívida Ativa, que não apresenta qualquer vício. Sustentou que a CDA atende a todos os requisitos previstos no art. 2, 5 e 6, da Lei n. 6.830/80. Salientou que o ajuizamento da execução fiscal, em 04/06/2013, ocorreu antes de transcorridos cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário. Ressaltou que basta a remessa do carnê ao endereço do contribuinte para ocorrer a notificação. Requereu a improcedência dos embargos. II - Fundamentação O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou a produção de prova pericial, uma vez que a matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental. A alegação de nulidade do lançamento tributário por falha na notificação do sujeito passivo deve ser acolhida. A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.111.124/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou a compreensão no sentido de que a remessa ao endereço do contribuinte do carnê de pagamento do IPTU e das taxas municipais é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário e que milita em favor do fisco municipal a presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte. Segundo o teor da Súmula nº 397 do E. STJ, O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. No caso dos autos, para a notificação do lançamento fiscal o endereço registrado no cadastro imobiliário municipal e também nas CDA é o seguinte: Avenida Paulista, 1.842, 7 andar, CEP 01310-200, em São Paulo. O nome do devedor foi registrado da seguinte forma: UNIAO (DEPTO DE POLICIA FEDERAL). A embargante, contudo, juntou aos autos o Ofício nº 098/2015/CI/SP/SP, expedido pelo Coordenador de Incorporação da Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo (fls. 28), o qual informa que o endereço indicado, além de incompleto, pois não especifica a torre em que localizado o devedor, não corresponde à sede da Superintendência de Patrimônio da União (Avenida Prestes Maia, 733, em São Paulo/SP). Do referido Ofício destaco a seguinte passagem: Em atenção ao ofício em referência, esclarecemos que no endereço informado, Avenida Paulista n. 1.842, Edifício Cetenco Plaza, há duas torres. A Torre Sul é de propriedade da União e é utilizada pela Justiça Federal, e na Torre Norte há várias unidades sob titularidade da União, destinadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e ao Tribunal de Contas da União, mas nenhuma se localiza no 7 andar. Ressalto, ainda, que o Coordenador de Incorporação da Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo indicou que existem apenas três imóveis em uso pela Polícia Federal em São Paulo, como se verifica pelo documento de fls. 24, mas nenhum deles está localizado na Avenida Paulista. A União comprovou, ainda, que inexistem débitos referentes a tributos municipais relativos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O Município de São Paulo, por sua vez, não juntou aos autos nenhuma prova capaz de demonstrar que a notificação do lançamento foi entregue no endereço correto, embora tenha tido oportunidade de fazê-lo junto com a impugnação ou mesmo quando intimado do despacho de fls. 53 (fls. 54). Assim, constatado que não há notificação válida do lançamento enviada para o endereço correto do contribuinte, sujeito passivo da obrigação tributária, é de se reconhecer a nulidade da cobrança. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE LIXO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA AFASTADA: NULIDADE - MANTIDA A EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO - APELAÇÃO DO MUNICÍPIO PREJUDICADA 1. A sentença impugnada fundamentou-se na prova documental para reconhecer a ilegitimidade da União para figurar no polo passivo da execução fiscal. 2. Em que pese as alegações do Município, há fortes indícios de que o bem não integra o patrimônio da União. 3. Ademais, do Instrumento Particular de Cessão de Direitos Pessoais e Reais consta comocessionária a Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS, sociedade de economia mista do Estado de São Paulo, situada exatamente à Rua Tangará, 70, nesta Capital, endereço constante da CDA, o que evidencia a ausência de notificação válida do lançamento do crédito tributário e afasta a presunção de liquidez e certeza do título executivo - CDA, passível de reconhecimento de ofício. Precedentes. 4. Mantida a extinção da execução fiscal, reconhecimento de ofício de ofício a ausência de notificação válida da União, ante a nulidade da CDA. 5. Prejudicado o apelo. (TRF - 3ª Região, 00071974320164036105, APELAÇÃO CÍVEL - 2224931, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, e-DJF3 de 17/05/2019) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE DE LANÇAMENTO. CARNÊ DE PAGAMENTO. ENVIO PARA O ENDEREÇO ERRADO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, e, ainda, corrigir erro material. 2. O caráter infringente dos embargos, por sua vez, somente é admitido a título excepcional, quando da eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 3. Sem razão o embargante, vez que não se observa qualquer vício no julgado a justificar os presentes embargos de declaração. Em verdade, trata-se de mero inconformismo com julgamento contrário ao seu interesse. 4. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento de ofício, como é o caso do IPTU e das taxas que o acompanham, considera-se constituído o crédito tributário com a remessa do carnê ao endereço do contribuinte, à teor do que dispõe o Enunciado nº 397 da Súmula do STJ: O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço, no qual se encontra a data do vencimento para pagamento do tributo e a partir da qual surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. 5. O envio do carnê ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo, passível de ser ilidida pelo contribuinte, a quem cabe comprovar seu não recebimento (REsp 1.111.124/PR). 6. Na hipótese dos autos, cuida-se de cobrança de taxa de lixo e sinistro correspondentes aos exercícios de 2012 até 2015 incidentes sobre imóvel de propriedade da União Federal. Alega a executada que a notificação foi enviada para o endereço errado, e não para seu órgão competente, qual seja, a Secretaria de Patrimônio da União. Assim, constatado que não há notificação válida do lançamento enviada para o endereço correto do contribuinte, sujeito passivo da obrigação tributária, é de se reconhecer a nulidade da cobrança. 7. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 8. Embargos de declaração rejeitados. (TRF - 3ª Região, 00050978120174036105, APELAÇÃO CÍVEL - 2287354, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, e-DJF3 de 25/04/2018) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE COLETA DE LIXO. NOTIFICAÇÃO DO

LANÇAMENTO. REMESSA DE CARNÊ. ENDEREÇO DE TERCEIRO. NULIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O envio do carnê do IPTU e taxas municipais é suficiente para fins de notificação do contribuinte do lançamento do tributo. 2. A entrega do carnê em endereço, conforme cadastro municipal, que não corresponde, porém, ao do domicílio fiscal da executada torna nula a execução fiscal. 3. Apelação provida. (TRF - 3ª Região, 00099749820164036105, APELAÇÃO CÍVEL - 2255232, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 de 25/09/2017) Reconhecida a nulidade dos títulos que instruíram a execução em apenso, fica prejudicada a análise das demais alegações formuladas na petição inicial. III - Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela União para o fim de reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa n. 601020276-0, 601077308-7, 601136296-2 e 601197319-8, as quais instruíram a execução fiscal em apenso. Por consequência, julgo extinta a execução fiscal (autos n. 0024925-65.2013.403.6182), com fundamento no art. 924, III, do CPC. Custas na forma da Lei. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4, do CPC/1973 (ação ajuizada antes da entrada em vigência do CPC/2015), em 10% do valor atualizado da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0024925-65.2013.403.6182. A sentença não está sujeita a reexame necessário, em razão do disposto no art. 496, 3º, III do CPC. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012069-64.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051761-12.2012.403.6182 ()) - WAGNER ROBERTO FIGUEIREDO ALONSO (SP207957 - FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

WAGNER ROBERTO FIGUEIREDO ALONSO opôs embargos de declaração (fls. 178/192) à sentença de fls. 171/176, alegando a existência de contradição e omissão na afirmação ali constante de que não há nos autos prova apta a afastar os registros e informações constantes da ficha cadastral JUCESP, na qual figura o Embargante como sócio gerente, assinando pela empresa desde 19/08/1996. Ainda, reportando-se à quarta e quinta alterações contratuais da empresa executada, afirma que houve omissão na análise de tais documentos, os quais comprovam o não exercício da gerência pelo Embargante. Desnecessária a intimação da embargada para os fins dos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil. Decido. Os embargos devem ser rejeitados. Não vislumbro qualquer fundamento de fato ou de direito que justifique a reforma dos entendimentos esposados na sentença anteriormente proferida. A sentença proferida é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, as quais encontram-se fundamentadas nos documentos e provas coligidos aos autos dos embargos até a data de sua prolação. Logo, as questões tidas pelo Embargante como não apreciadas estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta. Portanto, é incabível a apresentação de novos documentos para reapreciação da matéria após a prolação da sentença, tendo em vista que operada a preclusão consumativa. Saliento, outrossim, que, nos termos do 1º do art. 914 do CPC e do 2º do art. 16 da Lei n. 6.830/80, cabia ao embargante juntar aos autos dos embargos as peças processuais relevantes e os documentos necessários à comprovação de suas alegações. Na realidade, a parte não concorda com o entendimento firmado e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 178/181, mas os rejeito, mantendo integralmente a sentença de fls. 171/176. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0021591-81.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056848-41.2015.403.6182 ()) - GRANI TORRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL

I - Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por GRANI TORRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-EPP, qualificada na petição inicial, contra a UNIÃO, em que formula os seguintes pedidos: a) seja decretada a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal, por inobservância dos requisitos obrigatórios contidos no artigo 202 do CTN e no artigo 2, 5 e 6, da Lei n. 6.830/80, bem como por ofensa ao exercício do direito de defesa; b) seja afastada a cobrança da taxa SELIC contida no inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99, que prevê a incidência da alíquota de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço emitida por cooperativas, eis que inconstitucional; c) seja julgada improcedente a execução fiscal n. 0056848-41.2015.403.6182, com extinção do crédito tributário, tendo em vista as nulidades apontadas. Requeru, ainda, a condenação da embargada ao pagamento das verbas de sucumbência. Alegou que a CDA não indica a forma de calcular os juros de mora, o que prejudica o seu direito à ampla defesa. Sustentou ser indevida a cobrança da taxa SELIC, bem como a duplicidade de juros e multa. Argumentou que a cobrança concomitante de multa e juros de mora constitui bis in idem, pois possuem a mesma natureza jurídica de sanções ressarcitórias. Defendeu a inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91. A petição inicial foi instruída com documentos. A decisão de fls. 72 recebeu os embargos e suspendeu a execução. A União apresentou impugnação, defendendo a liquidez e certeza do título executivo e a legalidade da multa moratória aplicada, dos juros e da correção monetária. Salientou que não está havendo cobrança com base no artigo 22, IV, da Lei n. 8.212/91. Juntou documentos. A embargante apresentou réplica. II - Fundamentação O julgamento da lide é possível, pois desnecessária a produção de provas em audiência ou de prova pericial. I. Regularidade da Certidão de Dívida Ativa A Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal em apenso indica a natureza e origem da dívida. Os tributos cobrados foram constituídos por declaração do contribuinte. A CDA enumera, ainda, os dispositivos legais que embasam a incidência tributária. Saliento que a apresentação de declaração por parte do contribuinte é suficiente para constituição do crédito tributário. Cite-se, sobre o tema, os ensinamentos de Eurico Marcos Diniz de Santi: a ocorrência ou não ocorrência da constituição do crédito pelo contribuinte sem pagamento antecipado (arts. 150 e 174 do CTN) aplica-se à situação em que o contribuinte constituiu o crédito tributário, apurou o quantum devido sem qualquer interferência do Fisco (ICMS, IR, IPI, PIS, FINSOCIAL, ETC) mas não realizou o pagamento. Com a entrega ao Fisco da declaração (DCTF, GIA etc), realiza-se a constituição definitiva do crédito tributário, independentemente de contingências relativas ao prazo para pagamento (in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Editora Max Limonad, 2000, p. 221). Assim, ao contrário do que alega a embargante, ela teve e templenos meios de impugnar o lançamento, uma vez que a apresentação de declaração por parte do contribuinte é suficiente para constituição do crédito tributário. Não houve qualquer tipo de ofensa ao seu direito de defesa. Não se constata, ademais, a ausência de qualquer dos requisitos legais da CDA. Quanto aos requisitos formais, observo que são estabelecidos pelo artigo 202 do Código Tributário Nacional e artigo 2, 5 e 6 da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. A Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supratranscritos. Encontram-se indicados especificadamente o fundamento legal do débito e a forma de cálculo dos juros e de incidência da correção monetária (fls. 42/43), com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que venham acompanhadas do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo no qual apurada a dívida. Quanto à forma de cálculo dos juros, destaco a seguinte passagem da CDA (fls. 43): LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 35, COMBINADO COM O ART. 61 DA LEI N. 9.430, DE 27.12.96, COM REDAÇÃO DA MP N. 449, DE 04.12.2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.2009. CÁLCULO DOS JUROS: JUROS CALCULADOS SOBRE O VALOR ORIGINÁRIO, MEDIANTE A APLICAÇÃO DOS SEGUINTE PERCENTUAIS: A) TAXA MENSAL DE CAPTACAO DO TESOURO NACIONAL RELATIVA A DIVIDA MOBILIARIA FEDERAL/TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDACAO E DE CUSTODIA - SELIC, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO MÊS

SUBSEQUENTE AO VENCIMENTO DO PRAZO ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO PAGAMENTO B) 1% (UM POR CENTO) NO MÊS DO PAGAMENTO. Ademais, a Certidão de Dívida Ativa faz expressa referência à origem e à natureza do débito e especifica sua fundamentação legal, cumprindo-se, dessa forma, à risca, as exigências legais relacionadas à formalização do débito. Assim, a execução fiscal está embasada em Certidão de Dívida Ativa representativa de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 3 da LEF. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal em apenso. A CDA atende a todos os requisitos do art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, de forma que goza de presunção de certeza e liquidez e têm o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 6.830/80. Não foram constatados vícios formais do título executivo e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza dos títulos. 2. Encargos incidentes sobre o débito A embargante se insurgiu contra a cobrança cumulativa de juros e multa, sob a alegação de que configura bis in idem. Contudo, os encargos acessórios foram aplicados em consonância com as determinações legais. Com efeito, a incidência de encargos acessórios sobre créditos tributários é disciplinada pelo artigo 2º, 2º da LEF, que dispõe: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 2º. A dívida ativa da Fazenda Pública, compreende a tributária e não-tributária, abrange a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou no contrato. (grifo nosso) No que tange à multa moratória, ressalto que o artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 estabelecem expressamente a possibilidade de imposição de multa, após 01/01/1997, no patamar 20% (vinte por cento). Mera interpretação gramatical do dispositivo legal supramencionado é suficiente para elucidar eventuais indagações acerca da exatidão do referido encargo impugnado. Eis o seu teor: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (grifo nosso) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. (grifo nosso) Assim, a imposição de multa moratória no montante de 20%, ou seja, no percentual instituído por lei, não caracteriza confisco ou qualquer ato tendente a ensejar locupletamento ilícito. Trata-se de encargo acessório tendente a penalizar o devedor em mora. Seu intento não é promover alteração indevida de domínio, mas tão somente estimular o adimplemento tempestivo dos créditos tributários. Por sua vez, quanto à taxa SELIC, é legítima a sua utilização como índice de correção monetária e de juros de mora. Com efeito, a instituição da aludida taxa não é contrária aos princípios gerais do direito tributário. Sua instituição apenas regulamentou norma de natureza complementar, no caso, o Código Tributário Nacional, o qual, por motivos de política fiscal, possibilita ao legislador ordinário instituir taxa diversa do percentual delineado no artigo 161 do CTN. A redação do artigo 13 da Lei nº 9.065/95 é clara o suficiente para dirimir eventuais dúvidas acerca da aplicabilidade da Selic na apuração dos encargos tributários acessórios, dentre eles, os juros moratórios. Eis o teor do dispositivo: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Ressalto que o reconhecimento da legalidade, constitucionalidade e adequação da Selic aos princípios inerentes ao direito tributário está há muito tempo consolidado pela jurisprudência dos tribunais superiores. Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE DE 5/2/2010, Tema 214), pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário. Por sua vez, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJE de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei nº 9.065/95. No mais, a aplicação cumulativa da correção monetária, dos juros de mora e da multa é viável, pois os encargos têm finalidades diversas. A correção monetária apenas garante o poder de compra da moeda em face da inflação. Os juros de mora, por sua vez, devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. A imposição de multa decorre de lei e consiste em pena pecuniária aplicada em decorrência do descumprimento da obrigação acessória de declarar o seu débito. Nesse sentido vem se manifestando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelos seguintes precedentes: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. HIGIDEZ. MULTA E JUROS. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A CDA foi elaborada de acordo com as normas legais que regem a matéria e, portanto, preenche todas as exigências da Lei nº 6.830/80, não restando afastada a presunção de liquidez e certeza do citado título. No tocante aos valores originários das dívidas, basta rememorar que cada CDA é relativa a um tributo distinto, exatamente como requerido pela legislação. 2. Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de multa e juros de mora, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos. Deveras, a multa de mora é penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que não efetua o pagamento dos tributos tempestivamente, enquanto a incidência dos juros de mora é devida para propiciar a remuneração do capital, em mãos do administrado por período superior àquele previsto na legislação de regência, dada a inadimplência da carga tributária. Precedentes do STJ. 3. A aplicação da Taxa SELIC obedece ao ordenamento jurídico em vigor. Precedentes. 4. Apelo improvido. (TRF - 3ª Região, 00036283420174036126, APELAÇÃO CÍVEL - 2317794, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, e-DJF3 de 19/07/2019) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA, NÃO ILIDIDA. TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DOS JUROS COM A MULTA DE MORA. POSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. Não se vislumbra qualquer nulidade na CDA (cópias às fls. 33-38), uma vez que a mesma contém todos os elementos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, para efeito de viabilizar a execução intentada. As referidas Certidões de Dívida Ativa especificam a natureza do crédito, bem como mencionam claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado, além de discriminar as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais, gozando de presunção de liquidez e certeza. 2. A aplicação da taxa SELIC não contém nenhuma inconstitucionalidade. Isto porque a taxa SELIC, apesar de ser alterada por ato do Poder Executivo, sua disposição como índice de correção em matéria tributária está disposta na Lei nº 9.250/95, sendo certo que o texto constitucional não delimita que a alíquota da taxa de correção deva estar disposta na lei, mas que apenas seja delimitado o índice a ser utilizado. Por outro lado, no que se refere ao princípio constitucional da estrita legalidade da tributação (CF, art. 150), a norma geral tributária que a Constituição Federal exige nesta matéria dos juros (artigo 146, inciso III) é veiculada pelo Código Tributário Nacional, artigo 161, norma recepcionada pela atual ordem constitucional com natureza de lei complementar, mas que em seu 1º expressamente confere à lei ordinária a estipulação dos juros aplicáveis nas obrigações tributárias vencidas (desde já estipulando a norma geral aplicável - 1% ao mês, no caso de a lei ordinária não estabelecer de forma diversa - e não se pode inferir deste preceito qualquer limitação, máxima ou mínima, ao percentual de juros que a lei pode instituir). Logo, havendo legislação específica dispondo de modo diverso, afasta-se a incidência da taxa de 1% ao mês, prevista no art. 161, 1º do CTN, aplicando-se à dívida a taxa SELIC. 3. A incidência da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. No que se refere à cumulação dos juros com a multa de mora, não há falar em bis in idem, na medida em que os juros têm por finalidade compensar a perda decorrente do pagamento do tributo em atraso, ao passo que a multa visa punir o contribuinte pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária (precedentes do STJ). 4. Apelação desprovida. (TRF - 3ª Região, 00111747420144036182, APELAÇÃO CÍVEL - 2152228, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3 de 12/09/2018) Não se constata, assim, qualquer ilegalidade na cobrança dos encargos que incidiram sobre o débito originário. 3. Inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91 É certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 595.838/SP, declarou a inconstitucionalidade das contribuições destinadas à seguridade social de 15% incidentes sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho, conforme art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91. Contudo, a embargante não comprovou que declarou o recolhimento de tais tributos. sequer indicou o valor da exação supostamente indevida. Em sua impugnação, a União informou que não está havendo cobrança com base no dispositivo mencionado (fls. 77-verso). De fato, analisando-se os documentos juntados às fls. 79/92, constata-se que não existe cobrança fundada no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91. Em réplica, a embargante não contrariou a afirmação apresentada pela União em impugnação. Assim, não há como acolher a alegação da embargante. III - Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados nestes embargos. Custas na forma da Lei. Sem

condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0056848-41.2015.403.6182, prosseguindo-se imediatamente na execução, uma vez que eventual recurso contra esta sentença não terá efeito suspensivo (CPC, art. 1.012, I, III). Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000001-77.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031974-94.2012.403.6182 ()) - SKAM EMPILHADEIRAS ELETRICAS LTDA - MASSA FALIDA (SP392655 - MARIA JULIA MASSARINI DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2630 - ANA CAROLINA ARAUJO DE SOUZA)

I - Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MASSA FALIDA DA SKAM EMPILHADEIRAS ELÉTRICAS LTDA., qualificada na petição inicial, contra a UNIÃO, requerendo a exclusão do débito referente ao encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Alegou o embargante que o encargo legal em questão não se reveste da natureza de tributo, sendo de mero ressarcimento de despesas havidas pelo Fisco, devendo ser habilitado no processo falimentar como crédito quirografário. Requereu a concessão da gratuidade de justiça ou o diferimento do seu recolhimento ao final. A petição inicial foi instruída com documentos. A decisão de fls. 33 recebeu os embargos e suspendeu a execução. A União apresentou impugnação, defendendo a manutenção da cobrança do encargo previsto pelo Decreto-Lei 1.025/69. Juntou documentos. A embargante não requereu a produção de provas. II - Fundamentação O julgamento da lide é possível, pois desnecessária a produção de provas em audiência ou de prova pericial. No caso dos autos, a massa falida não se insurgiu quanto à dívida tributária, limitando-se a questionar a possibilidade de cobrança do encargo previsto pelo Decreto-Lei 1.025/69. Nos termos do artigo 187 do CTN e artigo 29 da Lei nº 6.830/80, a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. O encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69 se destina a cobrir os custos decorrentes da cobrança do crédito tributário. Nesse sentido, destaca o teor da Súmula nº 168 do extinto TFR, in verbis: O encargo de 20% do Dec.-lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Conclui-se, dessa forma, que a execução fiscal contra a massa falida não está sujeita a dispositivos da Lei de Falências, inclusive aquele relativo a honorários advocatícios. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao analisar recurso representativo de controvérsia, assentou a possibilidade de cobrança do encargo legal em face da massa falida. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. MASSA FALIDA. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO 8/STJ. 1. Hipótese em que se discute a exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais propostas contra massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 208, 2º, da antiga Lei de Falências, segundo o qual a massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido. 2. A Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que o encargo de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode ser exigido da massa falida. Precedentes: EREsp 668.253/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin; EREsp 466.301/PR, Rel. Ministro Humberto Martins; EREsp 637.943/PR, Rel. Ministro Castro Meira e EREsp 448.115/PR, Rel. Ministro José Delgado. 3. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1110924/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/06/2009) A questão restou consolidada com a edição da Súmula 400 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Portanto, é legítima a cobrança do encargo legal previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69, o qual integra o montante do crédito tributário. III - Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0031974-94.2012.403.6182, prosseguindo-se na execução. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0507030-59.1998.403.6182** (98.0507030-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇÕES FERPIN LTDA X JOSE BECHARA ANDERY X SILVIA MARIA VALE BECHARA (SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) DECISÃO DE FL. 179: Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista o valor executado e o disposto no artigo 20 da Portaria /PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria /PGFN nº 422, de 06/05/2019, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011995-06.1999.403.6182** (1999.61.82.011995-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GOMUFLEX IND/ E COM/ LTDA X ATSUSHI SHIMIZU X TEREZA MATIKO SHIMIZU X LAERTE ZAMBOTTI FILHO X DARIO ALVES DE SOUZA X CLEVERTON HORTA OLIVEIRA FRANCA (SP038176 - EDUARDO PEN TEADO)

Em face da informação de fl. 207, retifico o erro material da decisão de fl. 205, devendo constar como data do 2º leilão da hasta 223ª 23/03/2020 em conformidade ao calendário da central de hastas.

Publique-se.

Intime-se a exequente desta decisão e de fl. 205.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0022495-34.1999.403.6182** (1999.61.82.022495-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARQUETIPO IND/ E COM/ AUXILIAR DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA X MARCILIO HAMAM (SP239948 - TIAGO TESSLER BLECHER)

FAZENDA NACIONAL opôs embargos de declaração (fls. 92/95) à sentença de fls. 86/89, alegando a existência de contradição e omissão, ao fundamento de que a jurisprudência do STJ é no sentido da prejudicialidade do processo falimentar para a satisfação do crédito tributário. Sustentou, ainda, não se passaram cinco anos do encerramento da falência. Aduziu, outrossim, que não há interesse em recorrer da sentença, conforme o Parecer PGFN CRJ 89/2013. Insurgiu-se, porém, contra a condenação em honorários advocatícios de sucumbência, ante a irregularidade na representação processual da empresa falida e por se tratar de enriquecimento sem causa. Intimada nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, a Executada requereu a rejeição dos embargos (fls. 101/105). Decido. Os embargos devem ser rejeitados. Não vislumbro qualquer fundamento de fato ou de direito que justifique a reforma dos entendimentos esposados na sentença anteriormente proferida. Eventual desacordo do entendimento acolhido pela sentença com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça não torna o julgado contraditório em si mesmo. Conforme orienta a firme jurisprudência do C. STJ, a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado. (AgInt no AREsp 1108269 / RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 30/08/2019) Ademais, a sentença proferida é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que as questões tidas pelo Embargante como não apreciadas estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta. De igual modo, a condenação em honorários advocatícios de sucumbência decorre logicamente da fundamentação, não se justificando a sua reapreciação por meio de embargos de declaração. Na realidade, a parte não concorda com o entendimento firmado e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional, mas os rejeito,

mantenho integralmente a sentença de fls. 86/89. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0035866-26.2003.403.6182** (2003.61.82.035866-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X METAL PLUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X LUIZ ALVES DE MORAES X WALTER IVAN PRAXEDES DA SILVA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS)

I - Relatório Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.03.011957-86, acostada à exordial. Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 230), a Exequente sustentou que as citações positivas ocorridas em 21/06/2006 interromperam a prescrição e que a execução não prosseguiu em razão de discussão em exceção de pré-executividade. Alegou que não houve inércia da Exequente e tampouco foi intimada pessoalmente de qualquer diligência negativa nos autos. Defendeu, assim, que não foi consumada a prescrição intercorrente. Por fim, salientou que descabe a condenação da Fazenda em honorários a partir dos parâmetros fixados no REsp 1.340.553 (fls. 323/343). II - Fundamentação De acordo com o preceito do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contado a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, 2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553 (recurso repetitivo - Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), realizado em 12/09/2018, pela 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/10/2018, firmou a novel orientação de que a contagem da prescrição intercorrente prevista na LEF, começa a fluir automaticamente na data da ciência da Exequente a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, sendo desnecessária decisão suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da referida Lei. Confira-se o aresto mencionado: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, REsp 1340553/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/10/2018) No caso em análise, o despacho ordenador da citação foi proferido em 21/07/2003 (fls. 12), antes, portanto, da vigência da Lei Complementar n. 118/2005. Ante o retorno negativo da tentativa de citação postal da pessoa jurídica (fls. 14), foi deferida a inclusão dos sócios no polo passivo da execução (fls. 36), sendo que, com a citação positiva de alguns deles, operada em 21/06/2006 (fls. 41/44), interrompeu-se o prazo prescricional. Foram expedidos mandados de penhora de bens dos coexecutados, os quais resultaram infrutíferos, conforme se denota das respectivas certidões de fls. 112, 114 e 116, datadas dos meses de julho e agosto de 2007. De acordo com o item 4.1.1 da ementa do REsp n. 1.340.553/RS, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução (grifo nosso). Além disso, conforme o item 3 da ementa, No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. A decisão de fls. 137/140 determinou a intimação da exequente para se manifestar de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito, inerente à localização do executado ou de seus bens, salientando que o curso da execução ficaria suspenso se não houvesse manifestação conclusiva, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. A Exequente foi intimada para manifestação em 07/04/2010 (fls. 152/155). Assim, considero que o prazo de suspensão do processo teve início em 07/04/2010, data em que a União foi intimada a respeito da inexistência de bens penhoráveis nos endereços dos executados por ela fornecidos. Verifico, ainda, que a petição de fls. 183/187, de 11/09/2015, trata exclusivamente da resposta à exceção de pré-executividade, por meio da qual a exequente concordou com a exclusão do coexecutado Marcos Gonçalves Barbalho do polo passivo, nada requerendo quanto ao regular prosseguimento do feito. Não obstante o silêncio da exequente, este Juízo determinou a expedição de mandado de citação da executada pessoa jurídica (fls. 194/197), cuja diligência resultou negativa, conforme certidão de 18/07/2016 (fls. 204). Apenas em 10/04/2017 a exequente requereu nova tentativa de citação da empresa, fornecendo endereço ainda não diligenciado (fls. 206/207). Ocorre que, entre a data de intimação da exequente a respeito da inexistência de bens penhoráveis nos endereços dos coexecutados por ela fornecidos

(07/04/2010) e a data do protocolo da petição requerendo a citação da empresa executada em novo endereço (fls. 206: 10/04/2017), houve o decurso de prazo superior a seis anos. Intimada a se manifestar sobre eventual consumação da prescrição intercorrente, a exequente não indicou nenhuma causa de interrupção ou suspensão da prescrição nesse interregno. Ressalto que mera oposição de exceção de pré-executividade ou a pendência de seu julgamento não é causa de suspensão do curso do feito executivo nem da contagem da prescrição intercorrente. A prescrição da pretensão tributária somente se interrompe ou se suspende nas hipóteses expressamente previstas no CTN. Destaco, ainda, que não há razão para processar o pedido da exequente de fls. 206, porquanto formulado após o decurso do prazo prescricional. Nesse sentido, reitero que, nos termos do item 4.3 da ementa do precedente acima transcrito, somente devem ser processados os requerimentos feitos pelo exequente dentro do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável. Assim, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente. III - Dispositivo Diante do exposto julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Conforme a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é incabível a fixação de honorários advocatícios em favor do executado caso declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, em respeito ao princípio da causalidade. Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0044775-57.2003.403.6182** (2003.61.82.044775-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BOMBAS JPP TECNOL DE BOMBEAMENTO COM/IMP/EXP/LTDA X VERONICA MARIA BARBOZA CEPEDA MARQUES X RENATO SESSINO (SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS E SP154252 - DANIELA SESSINO RULLI) X JUDITH ELIZABETH PESSOA I - Relatório Cuida a espécie de Execuções Fiscais entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.7.03.006297-58, 80.6.03.013324-68 e 80.6.03.103667-87, acostadas às respectivas exordiais. O Juízo determinou o apensamento dos feitos, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80, com a prática dos atos processuais na execução nº 0044775-57.2003.403.6182 (fls. 36/38). Por decisão proferida às fls. 206, determinou-se a exclusão dos coexecutados do polo passivo da execução. No curso da ação, a Exequente informou que a executada teve sua falência decretada (fls. 260). Às fls. 268/211 a Exequente requereu a reinclusão dos representantes legais no polo passivo da ação, vez que o pedido de falência da executada foi julgado improcedente, o que foi deferido por despacho às fls. 220/221. Às fls. 233/237, a Exequente noticiou o encerramento do processo de falência da executada, sem a possibilidade de redirecionamento da execução aos sócios. Requereu, assim, nova vista dos autos após a prolação de sentença. II - Fundamentação Considerando o encerramento do processo de falência da executada e diante da inexistência de motivos que ensejaram o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, o feito deve ser extinto em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Neste sentido, destaco o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., *verbi gratia*: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005). 2. O intuito da Fazenda de diligenciar na busca e localização de co-reponsáveis pela dívida da empresa não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadas da suspensão do executivo fiscal, constantes do art. 40 da LEF (q. v., *verbi gratia*: AgRg no REsp 758.407/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2006; AgRg no REsp 738.362/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; REsp 718.541/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; REsp 912.483/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 758.438/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 09/05/2008) III - Dispositivo Posto isso, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0053642-39.2003.403.6182** (2003.61.82.053642-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASSITEC COMERCIO E SERV DE APAR DE LABORATORIO LTDA (SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO) Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.03.018999-06, juntada à exordial. Ante a não localização da executada, foram os autos remetidos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 40 da LEF (fls. 11/13) A Executada se compareceu aos autos, representada por Advogado (fls. 14/39), para alegar a inclusão dos débitos em parcelamento administrativo. Instada a manifestar, a Exequente informou que a análise administrativa concluiu pelo pagamento/cancelamento da inscrição exequenda. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente e do documento à fls. 43, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0032678-20.2006.403.6182** (2006.61.82.032678-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MORELATE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA (SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA) Vistos, etc. (Fls. 150/153) Acolho o pedido da Exequente. Preliminarmente, providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores. Caso o valor constricto seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria ao desbloqueio. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores, intime-se a Exequente para o cumprimento do despacho de fls. 148. Silente a Exequente, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. Intime-se o exequente.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0055554-66.2006.403.6182** (2006.61.82.055554-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMARGO CORREA PROJETOS DE ENGENHARIAS/A (SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.06.088264-38, 80.6.06.182270-13 e 80.7.06.047199-78, juntadas à exordial. Citada, a Executada compareceu aos autos para informar que ajuizou a ação cautelar nº 0000932-55.2007.403.6100, na qual prestou caução por meio de cartas de fiança, bem como propôs a ação ordinária nº 0003156-63.2007.403.6100, por dependência àquela, para discutir os débitos inscritos nºs 80.2.06.088264-38, 80.6.06.182270-13 e 80.7.06.047199-78. Apresentou aditamento à referida garantia e requereu a suspensão da execução. A exequente manifestou recusa à garantia e requereu a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos nº 0043246-41.1992.403.6100, em trâmite na 21ª Vara Federal de SP (fls. 94, 178 e 185/191). Às fls. 192/196 e 197/200 a Exequente informou o cancelamento das inscrições nºs 80.6.06.182270-13 e 80.7.06.047199-78, protestando pela incidência, no que couber, do disposto no artigo 26 da Lei 6.830/80. Por decisão às fls. 201, foi determinado o cancelamento das referidas CDAs do cadastro da ação e deferido o pedido de penhora no rosto dos autos do processo indicado pela exequente. Dessa decisão, a executada interpôs agravo de instrumento (fls. 203/227), ao qual o E. TRF-3 negou seguimento (fls. 246/252). A executada informou que procedeu ao pagamento integral do débito em discussão pelo parcelamento da Lei 12.996/2014. Instada a manifestar, a exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias (fls. 255-verso/256). A executada pugnou o desentranhamento das cartas de fiança (fls. 288/291). Às fls. 294/295, a Exequente informou que



a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento das inscrições exequendas. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente e do documento à fls. 295, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, em relação à Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.06.088264-38. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, como mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Defiro o pedido de desentranhamento das cartas de fiança, que deverão ser entregues ao Causídico constituído, mediante recibo nos autos. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0030484-42.2009.403.6182** (2009.61.82.030484-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X MARIO ARCANGELO MARTINELLI X CARLOS EDUARDO GUERRA DE FIGUEIREDO(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO) X ABNER PARADA JUNIOR(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO) X JOSE MARIANO DRUMOND FILHO X NEI MUNIZ X ANDRE PIZELLI RAMOS(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO) X LEILA CHAIN X EDEMAR CID FERREIRA X MARCELO BERNARDINI(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO) X ALVARO ZUCHELI CABRAL X ARY CESAR GRACIOSO CORDEIRO X HENRIQUE CHITMAN X MARCIO DAHER X MAURICIO GHETLER

Vistos etc. Cuida de espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.09.006476-02, 80.2.09.006477-93, 80.2.09.006478-74, 80.2.09.006479-55, 80.4.09.001596-02, 80.6.09.011486-84, 80.6.09.011488-46 e 80.6.09.011489-27, juntadas à exordial. Por decisão proferida às fls. 429/432 foi rejeitada a exceção de pré-executividade de fls. 376/392 e acolhida a exceção de pré-executividade apresentada pela Massa Falida para extinguir parcialmente a execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC, em relação às inscrições nºs 80.2.09.006477-93, 80.4.09.001596-02 e 80.6.09.011486-84 e com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, quanto à inscrição nº 80.2.09.006476-02. Dessa decisão, foi interposto agravo de instrumento, às fls. 436/465. Às fls. 466/467, os coexecutados, na condição de responsáveis tributários pelos débitos consubstanciados nas CDAs 80.2.09.006478-74 e 80.2.09.006479-55, requereram desistência da defesa apresentada e a renúncia ao direito sobre a qual se funda, nos termos do artigo 5º da Lei 13.496/2017. Às fls. 468/470 a Exequente informou que as CDAs 80.2.09.006478-74 e 80.2.09.006479-55 estão parceladas e que as demais inscrições foram habilitadas perante o Juízo falimentar. Requereu, assim, o sobrestamento do feito, como fito de aguardar o deslinde do processo de falência. Às fls. 476/478 a Exequente requereu a juntada das contrafés a informar que as CDAs 80.2.09.006478-74 e 80.2.09.006479-55 foram extintas por pagamento, estando ativas as inscrições nºs 80.6.09.011488-46 e 80.6.09.011489-27. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente, do documento à fls. 477/478 e da sentença proferida às fls. 429/432, julgo parcialmente extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação às inscrições nº 80.2.09.006478-74 e 80.2.09.006479-55. Considerando que a inclusão dos ex-administradores no polo passivo da execução somente ocorreu em relação às Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.09.006478-74 e 80.2.09.006479-55, por se tratar de débitos referentes a multa IRPJ/Fonte (conforme fls. 284/311, 327/329, 353/354, 397, 408 e 429/432), diante da extinção da execução em relação a tais débitos impõe-se a exclusão dos ex-administradores do polo passivo da presente execução. Por essa razão, reconsidero a decisão de fls. 474, na parte em que ordena a citação dos responsáveis solidários/ex-administradores, bem como determino a exclusão deles do polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para que promova a exclusão ora determinada. A execução deverá prosseguir apenas contra a massa falida e em relação às inscrições nºs 80.6.09.011488-46 e 80.6.09.011489-27, as quais foram habilitadas perante o Juízo falimentar, nos termos da manifestação da Exequente de fls. 468. Assim, após o trânsito em julgado da presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, sem baixa na distribuição, até posterior manifestação da exequente sobre o encerramento do processo falimentar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0044482-72.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MIL FOLHAS EDICOES LTDA(SP312531 - JOSE CARLOS DOS SANTOS BALLOGH)

MIL FOLHAS EDIÇÕES LTDA opôs exceção de pré-executividade nestes autos de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, fundada na alegação de prescrição do crédito (fls. 52/69). Intimada, a União apresentou impugnação (fls. 74/92), sustentando a inadequação da exceção de pré-executividade para matéria que demanda dilação probatória, bem como a regularidade da certidão de dívida ativa. Requereu, no mais, seja afastada a ocorrência da prescrição dos créditos. Relatados brevemente, fundamento e decido. A Exceção de Pré-Executividade tempor finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admitem dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. A verificação da ocorrência de prescrição não demanda dilação probatória, podendo ser alegada em sede de exceção de pré-executividade. A prescrição conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário. Se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue-se a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal. A jurisprudência do STJ já pacificou entendimento, em Recurso Repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da DCTF ou documento equivalente constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando outras providências por parte do Fisco, não havendo, portanto, falar em necessidade de lançamento expresso ou tácito do crédito declarado e não pago (REsp 962.379, Primeira Seção, DJ de 28.10.2008). Nesse sentido, a Súmula 436 do STJ estabelece: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. No caso dos autos, o crédito se refere a débitos do Simples, com vencimento de 10/02/2004 a 12/12/2005. A constituição definitiva do crédito tributário ocorreu mediante DCTF apresentada em 01/11/2007 (fls. 80-verso/83). No mais, o despacho que ordenou a citação, proferido em 17/12/2012 (fls. 50), é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da Lei Complementar n 118/2005, que vigorou a partir de 9 de junho de 2005. Contudo, nos termos dos artigos 240, I e 802 do CPC/2015, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Além disso, constata-se da Consulta Informações Processo, juntada pela União às fls. 89/90, que os débitos cobrados na presente execução (P.A. nº 18208.758671/2007-87) foram incluídos no parcelamento PAEX em 15/06/2007, tendo a sua rescisão ocorrida em 17/10/2009. A inclusão dos créditos em parcelamento resulta na interrupção da prescrição, por restar configurada a hipótese prevista no inciso IV do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional. Conclui-se, dessa forma, que o prazo prescricional somente começou a correr, de fato, após a rescisão do parcelamento, em 17/10/2009. Não houve o decurso de mais de cinco anos entre a data da exclusão da executada do parcelamento e a data do ajuizamento da execução fiscal. Não há que se falar em prescrição, portanto. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 52/57. Requeira a Exequente o que de direito, quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0047284-43.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA INDUSTRIAL RIO PARANA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

FAZENDA NACIONAL opôs embargos de declaração (fls. 116/118) à sentença de fls. 109/113, alegando a existência de contradição, vez que a executada reconheceu o pedido formulado nos autos, efetuando o pagamento do débito exequendo, razão pela qual é descabida a condenação em honorários advocatícios de sucumbência. Intimada nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, a Executada requereu o não conhecimento dos embargos ou a sua rejeição (fls. 124/127). Decido. Os embargos devem ser rejeitados. Não vislumbro qualquer fundamento de fato ou de direito que justifique a reforma dos entendimentos esboçados na sentença anteriormente proferida. A sentença proferida é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que as questões tidas

pelo Embargante como não apreciadas estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta. Na realidade, a parte não concorda com o entendimento firmado e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, mas os rejeito, mantenho integralmente a sentença de fls. 109/113. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0051761-12.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LA INDE COM DE PRODS REFRATARIOS LTDA ME X JOSE ANTONIO RODRIGUES LOPES (SP022956 - NEIDE RIBEIRO DA FONSECA) X WAGNER ROBERTO FIGUEIREDO ALONSO (SP207957 - FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA)

1. Fls. 217/219: os documentos de fls. 220/222, associados aos de fls. 230/232, comprovam que o bloqueio recaiu sobre quantia depositada em caderneta de poupança. Por essa razão, com fundamento no inciso X do artigo 833 do CPC, defiro o desbloqueio da quantia de R\$1.837,09, bloqueada na conta nº 00011164-3, agência 3055, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do executado Wagner Roberto Figueiredo Alonso. Providencie a Secretaria a elaboração de minuta para protocolização no sistema BacenJud.2. Fls. 224/226, 234/236 e 240/242: consta de fls. 185 a informação de que o veículo moto Harley Davidson/FLSTF penhorado às fls. 206/208 é objeto de alienação fiduciária. Assim, antes de apreciar o pedido de liberação dos demais veículos bloqueados no sistema RenaJud, comprove o coexecutado a quitação do contrato no qual o veículo foi dado em alienação fiduciária. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tomem conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio formulado pelo coexecutado. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0026179-73.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAGRESTA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA - ME (SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.12.018780-69 e 80.2.12.018781-40, juntadas à exordial. Citada, a parte Executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando da inexigibilidade dos débitos, ante o pagamento da CDA 80.2.12.018780-69 e o cancelamento da CDA 80.2.12.018781-40 pela Receita Federal do Brasil. Em resposta, a Exequirente requereu a extinção do feito em relação à CDA 80.2.12.018781-40, por cancelamento, afirmando, porém, a exigibilidade dos débitos da CDA 80.2.12.018780-69, ante a não homologação das compensações (fls. 117/121 e 133/144). Requereu a rejeição da exceção de pré-executividade. A r. sentença de fls. 129 julgou extinta a execução em relação à inscrição nº 80.2.12.018781-40, com fulcro no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Determinou o prosseguimento da execução em relação à CDA nº 80.2.12.018780-69. Indeferida a exceção de pré-executividade por decisão às fls. 147/148. Às fls. 150/151 a Exequirente informou a extinção das inscrições exequendas e requereu a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC e/ou do artigo 924, inciso III, do CPC c/c o artigo 26 da Lei 6.830/80. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequirente e fundamento apontado no Resultado de Consulta Resumido juntado à fl. 151, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em relação à CDA 80.2.12.018780-69. Considerando que a executada formulou Pedido de Revisão de Débitos antes do ajuizamento da execução e que a União somente concordou com a extinção do processo após a manifestação da parte executada nos autos, para o que foi necessária a contratação de advogado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados por apreciação equitativa, com fundamento no art. 20, 4º do CPC/73 (execução ajuizada antes do advento do CPC/2015), em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Custas na forma da Lei. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0046543-32.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DMR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME (SP234249 - DARCIO VIEIRA)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.14.037309-50, 80.6.14.063028-77, 80.6.14.063029-58 e 80.7.14.013445-87, juntadas à exordial. Efetuada a citação e decorrido o prazo para pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora, foi realizado o bloqueio de ativos financeiros e de veículos de titularidade da executada (fls. 35/36 e 37/40). A Executada compareceu aos autos, representada por Advogado (fls. 41/80), para requerer a suspensão da execução, alegando a inclusão dos débitos em parcelamento administrativo. Deferido o desbloqueio parcial de veículos (fls. 95 e 96/101). Às fls. 113 a exequente informou a data do parcelamento em 20/02/2015 e a solicitação do parcelamento da CDA 80.2.14.037309-50, bem como requereu a extinção das inscrições nºs 80.6.14.063028-77 e 80.7.14.013445-87 pelo pagamento e a conversão em renda dos valores bloqueados até o limite do valor consolidado da inscrição nº 80.6.14.063029-58. Às fls. 123/125 foi proferida sentença de extinção parcial da execução, em relação às inscrições nºs 80.6.14.063028-77 e 80.7.14.013445-87, deferindo-se o pedido da Exequirente para a conversão em pagamento e a liberação da restrição veicular. Consta às fls. 140/141 ofício da CEF informando o cumprimento da conversão dos valores bloqueados nos autos em pagamento da exequente. A Exequirente requereu a suspensão da execução, nos termos do artigo 922 do CPC/2015 (fls. 145) e, posteriormente, informou que a análise administrativa concluiu pela extinção das inscrições exequendas, pelo que requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC e/ou artigo 924, inciso III do CPC c/c o artigo 26 da Lei 6.830/80, conforme o caso, renunciando à ciência da decisão (fls. 150/151). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequirente e do documento à fls. 65, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, em relação às inscrições remanescentes de nºs 80.2.14.037309-50 e 80.6.14.063029-58. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Tendo em vista a renúncia da Exequirente à ciência da decisão, publique-se a sentença para intimação da parte Executada, representada nos autos por Advogado. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0069237-92.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARILENE DE MELLO (SP353207 - MARILENE DE MELLO)

MARILENE DE MELLO, em causa própria, opôs exceção de pré-executividade nestes autos de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC, fundada na alegação de prescrição e de inexigibilidade do crédito, face ao não exercício da profissão a ele vinculada, desde o ano de 2002 (fls. 32/39). Intimado, o CRC apresentou impugnação, sustentando a regularidade da certidão de dívida ativa e a legalidade da cobrança, que decorre da solicitação da executada de registro no Conselho para o exercício da profissão de contabilista, independentemente de seu efetivo exercício. Pugna sejam afastados a ocorrência da prescrição dos créditos e os termos da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, por não se tratar o crédito tributário administrado pela Receita Federal do Brasil. Relatados brevemente, fundamento e decido. A anuidade devida aos Conselhos caracteriza contribuição de interesse das categorias profissionais, sujeita a lançamento de ofício, que se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para o pagamento. A constituição definitiva do crédito ocorre no momento do vencimento da anuidade, se inexistente impugnação administrativa. Precedente: STJ, REsp 1235676, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE de 15/04/2011. A ação por cobrança dos referidos créditos, de natureza tributária, prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, e se interrompe pelo despacho que ordena a citação do devedor para a execução fiscal, com efeito retroativo à data da propositura da ação executiva (art. 174 do CTN). A Certidão de Dívida Ativa exequenda refere-se às anuidades dos anos de 2011 a 2014, cujo lançamento ocorreu no mês de março dos respectivos anos (artigo 21, 1º do Decreto-Lei 9295/46). A Execução Fiscal foi ajuizada em 18/12/2014, sendo a citação ordenada por despacho de 10/12/2015, retroagindo à data da propositura da ação, pelo que fica afastada a ocorrência de prescrição, vez que respeitado o prazo quinquenal. O fato gerador da contribuição (anuidade) devida ao Conselho Regional de Contabilidade está definido no artigo 21 do Decreto-Lei nº 9295/46, verbis: Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O pagamento da anuidade será efetuado até 31 de Março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2019 466/1051

ser expedida a carteira profissional. A cobrança da anuidade decorre tão-somente do registro efetuado junto ao Conselho, sendo irrelevante, nesse aspecto, o efetivo desenvolvimento da atividade. A cobrança é devida em razão da inscrição e não do efetivo exercício, mesmo porque não se poderia exigir do exequente a prova de que a executada não desenvolveu a sua atividade nos anos referentes às anuidades que deram ensejo à inscrição na dívida ativa. Ora, se a inscrição foi requerida pela própria executada, não pode agora se eximir do recolhimento das anuidades devidas sob a alegação de que não desenvolve atividade submetida à fiscalização do Conselho. Destarte, com a manutenção regular do registro da executada junto ao CRC nos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014, impõe-se a cobrança das anuidades correspondentes, que nada mais são que tributos instituídos por lei e exigidos dos profissionais e empresas inscritos em seus respectivos órgãos profissionais. Convém consignar que a CDA que instrui a execução fiscal é regular e preenche todos os requisitos previstos nos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º da Lei nº 6.830/80, não tendo a executada coligido aos autos qualquer prova capaz de desconstituir os atributos de certeza e liquidez que lhe revestem. Finalmente, a Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, que dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não se aplica ao caso concreto, que trata da cobrança de débito de contribuição de interesse das categorias profissionais, devido ao Conselho exequente. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. No mais, tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada nos autos, dou-a por citada, nos termos do art. 239, I do CPC. (Fls. 42/43) Indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud, vez que a executada não comprovou documentalmente a impenhorabilidade aventada. (Fls. 40/41) Dê-se ciência ao exequente, bem como intime-o para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito quanto ao regular andamento do feito. No silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008450-07.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: HIROSHIMA PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

## DECISÃO

(ID 12334042) HIROSHIMA PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA opôs embargos de declaração ao despacho de ID 8933468. Alega a existência de obscuridade porque: "i) logo após o r. despacho de 'cite-se', não houve a expedição de mandado de citação e respectiva carta, com aviso de recebimento, tendo em conta que a Executada compareceu espontaneamente no processo (id 4881366 – fls. 5/14), logo, não há nos autos 'notícia sobre retorno do AR da carta expedida'; ii) a determinação para juntada de instrumento de mandato 'a fim de incluir poderes especiais para receber citação, nos termos do art. 105, caput, do CPC' possui uma antinomia nos seus termos, porque a cláusula 'ad judicium' do referido artigo 105, caput do Código de Processo Civil, 'habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação'." Requer sejam sanadas as obscuridades apontadas e concedida dilação de prazo para substituição da procuração.

Desnecessária a intimação da Exequente, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

### **Decido.**

Os embargos devem ser rejeitados.

Não vislumbro qualquer fundamento de fato ou de direito que necessite ser aclarado. O artigo 105, *caput*, do Código de Processo Civil/2015 reprisou o quanto já dispunha o artigo 38 do CPC/73, no sentido de que a procuração para o foro em geral, assinada pela parte, habilita o advogado para a prática de todos os atos do processo, "exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica" (grifo nosso).

Assim, ausente nos autos a notícia do retorno do AR da carta de citação expedida e havendo dúvida sobre o seu efetivo cumprimento, o comparecimento espontâneo da parte, representada por advogado, somente se aperfeiçoa com a juntada de procuração com poderes específicos para receber citação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, representado pela seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA CUMULADA COM NULIDADE E INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO. NULIDADE DO ATO CITATÓRIO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBER CITAÇÃO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, reafirmou o entendimento de que, "em regra, o petiçãoamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir tal necessidade" (EREsp 1.709.915/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 1º/08/2018, DJe de 09/08/2018).
2. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp 1777654 / MG, Ministro RAULARAÚJO, Quarta Turma, DJe 11/09/2019)

Destarte, não se verifica qualquer vício no despacho que necessite ser sanado.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos pela executada, mas **os rejeito**.

Defiro à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para regularização de sua representação processual, trazendo aos autos procuração com poderes para receber citação, nos termos do artigo 105, *caput*, do CPC.

Isto feito, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade, vez que a ANVISA já apresentou sua impugnação (ID 9672474).

Não havendo a apresentação da procuração com poderes especiais para receber citação no prazo acima concedido, prossiga-se nos termos do despacho ID 2780975.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018331-71.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULA DE MOURA MORAES GESSO - ME

**DESPACHO**

1 - Preliminarmente, verifico que o defensor da parte executada não requereu habilitação nestes autos. Cumpre ressaltar que, ressalvados os casos em Segredo de Justiça, não cabe à Secretaria deste Juízo realizar o cadastro de advogados como representante das partes no Sistema PJE. As orientações para solicitação de habilitação encontram-se no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual.

3 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade.

I.

**São Paulo, 8 de novembro de 2019**

**Expediente Nº 485**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0021590-87.2003.403.6182** (2003.61.82.021590-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036332-54.2002.403.6182 (2002.61.82.036332-5)) - NOSSA PINHEIRENSE COML/ LTDA (SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI)

Defiro o requerido. Providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o Exequente para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados rigorosamente os critérios do artigo 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando vedada a sua reprodução fotográfica.

Após a inserção dos documentos, prossiga-se nos termos dos artigos 12 e 13 da r. Resolução.

Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando o exequente desde já intimado de que o Cumprimento de Sentença não terá curso até que sejam cumpridas as determinações.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0043643-13.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028914-89.2007.403.6182 (2007.61.82.028914-7)) - COMERCIAL DE VEICULOS DE NIGRIS LTDA (SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal, em que a Embargante requer a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.06.037587-40, que embasa a Execução Fiscal nº 0028914-89.2007.403.6182. Por decisão à fls. 140, os Embargos foram recebidos com suspensão do curso da execução fiscal, em razão da garantia prestada por depósito em montante integral. A União apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos embargos (fls. 142/146). A Embargante apresentou réplica às fls. 149/159. Defêrida a realização da prova pericial contábil requerida pela autora (fls. 161). A Embargante juntou aos autos

comprovante de depósito judicial dos honorários periciais (fls. 179/180). Às fls. 182 foi nomeado novo Perito, que apresentou estimativa de honorários às fls. 185/186, os quais foram impugnados pela Embargante (fls. 188/193). Às fls. 194/196 e 198 a Embargante informou que aderiu ao PERT e formulou pedido de desistência da ação. Instada a manifestar, a Embargada requereu a intimação da Embargante para apresentar requerimento expresso de renúncia, nos termos do artigo 5º da Lei 13.496/2017. Às fls. 205/212 a Embargada formulou pedido de desistência e renúncia aos direitos versados nesta ação. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Embargante na qual desiste da ação, bem como renuncia expressamente a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamos presentes embargos, homologo os pedidos de desistência e renúncia e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 5º, 3º da Lei 13.496/2017. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0028914-89.2007.403.6182. A destinação dos valores depositados em garantia do Juízo será decidida oportunamente nos autos da execução fiscal. Defiro o levantamento do depósito efetuado às fls. 175. Intime-se a Embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito acerca do levantamento dos valores penhorados nos autos. A Embargante poderá indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, a parte interessada deverá cumprir, integralmente a Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. De acordo com a manifestação da embargante, a Secretaria ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada pela parte executada; b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intimar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0031927-47.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040546-44.2009.403.6182 (2009.61.82.040546-6)) - LUIZ PAULO BURCKAUSER (SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN E SP324459 - NELSON CALIXTO VALERA E SP385229 - LUCIANO MARCONDES MACHADO NARDOZZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, abro vista destes autos à embargante para ciência do ofício de fls. 130/134 e da decisão de fls. 124. DECISÃO DE FLS. 124: Vistos em inspeção. Expeça-se novo ofício ao 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo - SP, para cancelamento da construção lançada sobre o imóvel de matrícula nº 75.497, encaminhando-se, na oportunidade, cópia da certidão de trânsito em julgado de fl. 113. Dê-se ciência à embargante acerca do teor do ofício de fls. 120/121, quanto à necessidade de recolhimento de custas e emolumentos ao Oficial de Registro de Imóveis, para cancelamento da averbação anteriormente lançada.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0097700-41.1977.403.6182** (00.0097700-4) - IAPAS/BNH (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CONSERVACAO INSTALACAO E MONTAGEM DE ELEVADORES TELMAR LTDA (SP049345 - CARLOS VALTER DE OLIVEIRA FARIA E SP027045 - NELSON REBELLO JUNIOR) X RUTE MARIA PIMENTEL (SP021103 - JOÃO JOSE PEDRO FRAGETI) X ROSE MEIRE PIMENTEL X REGIANE PIMENTEL

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, abro vista destes autos às partes, para ciência da dos cálculos 339/342, conforme determinado à fl. 338.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0500179-09.1995.403.6182** (95.0500179-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X CA & B CAIXA ALTA E BAIXA EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA X MIRIAN LIE HATANAKA (SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP046748P - PAULO BIRKMAN)

Recebo a conclusão nesta data.

Ciência ao requerente do desarquivamento.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0528458-68.1996.403.6182** (96.0528458-8) - INSS/FAZENDA (Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA) X BETUMARCO S/A ENGENHARIA X FLAVIO CALAZANS DE FREITAS (SP007783 - GIL PINTO DE ALMEIDA)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 31.918.057-3, juntada à exordial. No curso da ação, determinou-se a intimação da exequente para manifestação quanto à prescrição. Em resposta, a Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição do crédito tributário e requereu a extinção do feito, com fundamento no art. 26 da Lei de execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a manifestação da Exequente, julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas processuais na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0049456-75.2000.403.6182** (2000.61.82.049456-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RERIS OLIVEIRA CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA X RERIVALDA OLIVEIRA BORGES (SP123844 - EDER TOKIO ASATO E SP119322 - FABIO ANTONIO FADELE SP256578 - FABIOLA DOS SANTOS AUNHÃO)

Fls. 437/441: a requerente Maria Cristina Lupi da Veiga já foi excluída do polo passivo desta demanda (fl. 374), as quantias de sua titularidade bloqueadas por meio do sistema BacenJud foram liberadas (fls. 422/424), e a restrição lançada no sistema Renajud, excluída (fl. 443). Ademais, considerando que a requerente possui advogado constituído nos autos, desnecessária a expedição de mandado para intimação acerca do levantamento da penhora sobre veículo, bastando a publicação desta decisão para ciência.

Cumpram-se as demais determinações contidas às fls. 436.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0088452-45.2000.403.6182** (2000.61.82.088452-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ERA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN E SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR)

Vista ao apelado para contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o apelante para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados RIGOROSAMENTE os critérios estabelecidos nos 1º a 5º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando VEDADA sua reprodução fotográfica e colorida, nos termos da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Após a inserção dos documentos pelo apelante, intime-se o apelado para que, na forma da alínea b do inciso I do artigo 4º do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo para que o apelante cumpra as determinações elencadas nos 1º a 5º do artigo 3º intime-se o apelado para a realização da providência, sob pena de acatamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações.

Atendidas as determinações, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a remessa desses autos ao arquivo após certificada sua virtualização.

Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls 150/153 e 160/161 para ciência do executado.

I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0051907-34.2004.403.6182** (2004.61.82.051907-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIVERSAL REBITES DO BRASIL LTDA(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. No curso da ação, a Exequente informou o encerramento do processo de falência da executada e a ausência de razões ensejadoras do redirecionamento da execução aos sócios. Requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 485, IV, do CPC (fls. 86/91v). É a síntese do necessário. Decido. Considerando o encerramento do processo de falência da executada e diante da inexistência de motivos que ensejaram o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, o feito deve ser extinto em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Neste sentido, destaco o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q.v., verbigratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005). 2. O intuito da Fazenda de diligenciar na busca e localização de co-reponsáveis pela dívida da empresa não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadoras da suspensão do executivo fiscal, constantes do art. 40 da LEF (q.v., verbigratia: AgRg no REsp 758.407/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2006; AgRg no REsp 738.362/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; REsp 718.541/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; REsp 912.483/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 758.438/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 09/05/2008) Posto isso, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0054168-98.2006.403.6182** (2006.61.82.054168-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DENISE FERREIRA PASSOS

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0028914-89.2007.403.6182** (2007.61.82.028914-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL DE VEICULOS DE NIGRIS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA)

A adesão a parcelamento tributário em momento posterior ao da formalização da penhora, que, no caso dos autos, foi efetuada por depósito judicial integral e em dinheiro, apesar de suspender a exigibilidade do crédito, não tem força para impor a liberação do valor dado em garantia do crédito. O art. 10 da Lei 13.496/2017, dispõe que a opção pelo Pert implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, salvo no caso de imóvel penhorado ou oferecido em garantia de execução, na qual o sujeito passivo poderá requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Assim, não obstante a adesão e a manutenção do parcelamento independentemente da existência de garantia, devem ser mantidas aquelas já formalizadas, como no caso em análise, em que o depósito judicial foi efetuado em 2013, anteriormente à adesão ao PERT, em 14/11/2017. Nesse sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, I, DA LEI N. 11.941/2009. BENS DO SÓCIO GERENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NOME CONSTANTE NA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. ÔNUS DA PROVA. ANÁLISE DE CONCEITOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 21.10.2010, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4.3.2010, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 23.4.2009. 2. A distinção feita pela empresa executada entre indisponibilidade e penhora não prospera. A uma, porque a jurisprudência do STJ remete-se a garantia dada em juízo, não se limitando à penhora. A dois, porque o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011). 3. A tese de que a restrição não deveria ter recaído sobre bens do sócio indevidamente incluído na lixeira não comporta conhecimento pela ausência de prequestionamento, e porque a própria agravante/executada reconhece, na sua peça inicial, que o nome do sócio constava na CDA, o que possibilita o redirecionamento da execução, conforme pacífica jurisprudência. 4. Se não ocorreu nenhuma das hipóteses do art. 135 do CTN, cabe ao executado fazer prova do alegado, em momento oportuno (embargos do devedor), e não em autos de agravo de instrumento, que aborda questão diversa. 5. Descabe ao STJ examinar na via especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivos ou princípios constitucionais, pois é tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1249210/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, data da decisão: 16/06/2011) Indefiro, portanto, o levantamento da garantia. Ademais, determino a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo, dê-se nova vista à DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2019 470/1051

exequente. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0041783-79.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAREDS - EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA.

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud, conforme determinado às fls. 64.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0042630-81.2010.403.6182** - INSS/FAZENDA(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE(SP237773 - BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES)

Em sua manifestação de fls. 1.167/1.172, a União reconheceu que a decisão transitada em julgado na AO n 0016757-11.2008.403.3400 gerou impacto no débito ora cobrado (NFLD n 35.455.081-0).

Esclareceu, ainda, que o processo administrativo n 35366.002965/2004-12 controla a NFLD n 35.455.081-0, que compreende débitos de contribuição social da empresa, SAT e contribuições sociais de terceiros, no período de 12/1999 a 09/2003.

Salientou, outrossim, que:

faz-se necessário separar os valores utilizados como base de cálculo das contribuições previdenciárias que não possuem natureza remuneratória reconhecida, posto que, em relação a esses deve-se cancelar integralmente o crédito (fls. 1.168);

Com relação aos valores devidos a título de contribuição previdenciária de terceiros, desde que não incidentes sobre valores de natureza não salarial, estes são devidos ainda que a entidade interessada desfrute do benefício da imunidade (fls. 1.169).

Por fim, informou o seguinte (fls. 1.171):

Com isso, procedeu-se ao cancelamento do DEBCAD 35.455.081-0, APENAS EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO PATRONAL paga sobre o valor das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos empregados da interessada na folha de pagamento, bem como sobre as remunerações pagas aos contribuintes individuais, e AO SAT, em razão de decisão judicial proferida na ação ordinária n 0016757-11.2008.401.3400.

Em relação às contribuições sociais de terceiros, devidas e não abrangidas pela decisão proferida na ação ordinária n 0016757-11.2008.401.3400, o processo administrativo n 35366.002965/2004-12 foi encaminhado à DEFIS para que especifique o que seja o montante do débito relativo à incidência de contribuição social sobre valores de natureza não-salarial reconhecida (auxílio-creche, aviso prévio indenizado, afastamento do trabalhador pro incapacidade durante os primeiros quinze dias de afastamento, seguro de vida em grupo, reembolso-babá, auxílio alimentação in natura, vale-transporte, terço de férias constitucional).

Assim, diante das informações prestadas pela União, conclui-se que não é possível acolher, por ora, o pedido de extinção da execução fiscal, formulado pela parte executada às fls. 1.007/1.009, uma vez que é possível que, não obstante o impacto gerado pelo trânsito em julgado da decisão proferida na AO n 0016757-11.2008.403.3400, ainda haja dívida residual relativa ao débito inicialmente cobrado.

Considero razoável, portanto, deferir a concessão do prazo requerido pela Fazenda Nacional à fl. 1.172, após o qual a exequente deverá se manifestar de forma conclusiva em relação à questão.

Sem prejuízo, verifica-se que a parte executada requereu a redução da penhora em razão de possível excesso de garantia (fls. 1.003/1.006), pedido sobre o qual a União ainda não se manifestou.

Por essa razão, sem prejuízo do prazo para manifestação definitiva requerido pela União à fl. 1.172, que ora defiro, concedo à exequente o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar sobre o pedido de redução de penhora formulado pela executada às fls. 1.003/1.006.

Após o decurso do prazo de 5 (cinco) dias acima concedido, venham os autos conclusos para decisão acerca do pedido de fls. 1.003/1.006.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0056446-57.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X REFINARIA NACIONAL DE SALSA/SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Vistos etc. Cuida a espécie de execução fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Citada a executada, foram bloqueados ativos financeiros de que é titular, conforme Detalhamento de Bloqueio de Valores acostados às fls. 11/13. Às fls. 14/26, compareceu a executada aos autos para informar a quitação do débito, bem como o recolhimento das custas judiciais. Dado vista à exequente, que requereu a extinção da execução por pagamento, da inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC (fl. 29). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da exequente de que foi efetuado o pagamento dos débitos exequendos, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas pagas. Proceda a Secretaria ao levantamento dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, às fls. 12/13. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006053-94.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X APARECIDO SANTILLI

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud, conforme determinado às fls. 41/42.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011458-58.2009.403.6182** (2009.61.82.011458-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017794-15.2008.403.6182 (2008.61.82.017794-5)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Fica, também, a exequente dos honorários advocatícios, ciente da decisão de fls. 96/97.

DECISÃO DE FLS. 96/97: Recebo a conclusão nesta data. 1. Intime-se nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos com base nos quais a embargada foi intimada. 3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. 4. Não havendo óbice, deverá a embargada juntar aos autos comprovante do depósito da quantia executada. 5. Cumprida a determinação do item 4, intime-se a embargante para que requeira o que de direito. 6. A exequente poderá, informar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de

transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.7. No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, a parte interessada deverá cumprir, integralmente, a Resolução n.º110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. No caso em tela, verifico que não foi informado o número da carteira de identidade da pessoa indicada para figurar no alvará.8. De acordo com a manifestação da exequente a Secretaria ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal-CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta por ela indicada;b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intimar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 9. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, hipótese em que preliminarmente a parte exequente deverá ser intimada, tomem os autos conclusos para sentença de extinção dos honorários.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010272-29.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021503-87.2010.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, abro vista destes autos à exequente dos honorários advocatícios, para ciência do ofício de fls. 175/176, conforme determinado à fl. 163.

## 3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013834-74.2019.4.03.6183

AUTOR: HUGO ROBERTO LEWGOY

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA XAVIER MOURAO IANNER - SP244309

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**HUGO ROBERTO LEWGOY** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laboral especial, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefero a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

**São Paulo, 6 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006936-38.2016.4.03.6183

AUTOR: RONALDO ORLANDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA



Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial e condenou o réu a pagar-lhes atrasados a partir da citação.

Alega que na ocasião do requerimento administrativo já havia preenchidos os requisitos para aposentadoria especial e a documentação complementada em juízo não teria o condão de afetar o tempo mínimo exigido para deferimento do benefício em data anterior a citação do réu.

**É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não há qualquer contradição ou omissão na sentença guerreada.

Ora, ao contrário do que afirma o embargante, a documentação atinente ao intervalo entre 20.11.1986 a 21.02.1992, juntada na esfera administrativa só contemplava profissionais a **partir de 2014** e apenas em juízo, a documentação foi complementada, como se extrai do trecho que analisou o aludido intervalo:

“Quanto ao período de 20.11.1986 a 21.02.1992, laborado na Tecelagem Lady, é possível extrair da CTPS que instruiu o processo administrativo (ID 12966693, p. 43 et seq), a admissão no cargo de Ajudante Geral passando a Ajudante Maquinista em 01.03.1987 e a Ajudante e Auxiliar Contra Mestre cujas atribuições, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado na esfera administrativa (ID 12966693, pp. 32/34), foram exercidas no setor de Tecelagem e consistiam: a) Ajudante Geral (20.11.1986 a 28.02.1987), auxiliar operações de todas as máquinas do setor, organizar e dar suporte ao maquinista; b) Ajudante Maquinista (01.03.1987 a 31.05.1988), no auxílio e realização de serviços gerais relacionados a organização, separação de fios e operação de conicaleira e meadeiras no setor de tecelagem; c) Ajudante Contra Mestre (01.06.1988 a 28.02.1989), responsável pelo auxílio na montagem e desmontagem dos teares; regulagem de teares para erradicar defeitos; inicia produção em cada troca de artigo/rolo; bater desenhos novos e/ou cópias e limpar o setor; d) Auxiliar Contra Mestre (01.03.1989 a 21.02.1992); incumbido da montagem e desmontagem de teares para troca de artigos; regulagem dos teares para erradicação de defeitos; manutenção corretiva e preventiva dos teares; codificação de desenhos e garantia de qualidade. Reporta-se ruído de 88,6dB. Só há responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 01.08.2014. Em juízo, cumprindo determinação judicial, a empresa informou que os dados insertos no PPP foram retirados do laudo confeccionado em 2014, mas que as condições eram as mesmas do período laborado pelo segurado (ID 12966684, p. 34), suprimindo assim as dúvidas acerca do ruído existente no período pretendido, sendo de rigor a qualificação do interstício.”

Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P.R.I.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001826-65.2019.4.03.6183

AUTOR: NILSON DA SILVA MAIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE FRANCA - SP345077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o objeto do presente feito, entendo necessária a produção da prova testemunhal. Apresente(m) a(s) parte(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas, observados o § 6º do artigo 357 e o artigo 450, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

**São Paulo, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015094-89.2019.4.03.6183

AUTOR: JOAO LULO DE SOUSA NETO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA

PEREIRA - SP244440-E, RAFAELA PEREIRA LIMA - SP417404

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido genérico de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, deverá a demandante esclarecer **com exatidão todos os períodos que pretende ver reconhecidos**, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão.

A parte autora deverá esclarecer a que título pretende o reconhecimento de cada vínculo (se comum ou especial), apontando os documentos respectivos juntados aos presentes autos.

Deverá, ainda, distinguir os períodos que não foram averbados pelo INSS daqueles que já foram reconhecidos administrativamente, em relação aos quais há ausência de interesse processual.

Por fim, a parte autora deverá indicar o **valor da causa** em consonância com o art. 292 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentando a planilha demonstrativa de cálculo respectiva.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de **extinção do processo** sem apreciação do mérito, consoante artigos 321 e 330, §1º, do CPC.

Int.

**São Paulo, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015252-47.2019.4.03.6183

AUTOR: DJALMA PINTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil.

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São Paulo, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006518-37.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MILTON MASSAO ABE

REPRESENTANTE: ROSA ABE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicado o cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 5 de novembro de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022666-71.1988.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO, ALBERTO AUGUSTO DOS REIS, ALCIDES LOPES DA FONSECA, ALVINO PEREIRA, BALTHAZAR ROCHA, CELIO CARLOS CAMPOS, EXPEDITO LUIZ, GERALDO FERREIRA LIMA, GERSON MALTA SOBRINHO, ISMAEL DA SILVA REZENDE, JAIR ELIAS, JARBAS TREZENA LOPES, JOANNA LAGE LEITE, JOAO BATISTA DA COSTA, JOAO DA SILVA GORDO, JOSE CAMPOLINA DE MEDEIROS, JOSE PEPINO FILHO, JOSE PEREIRA, LUCAS ROCHA MONTEIRO DE CASTRO, LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA, MARIA CONSOLACAO NOGUEIRA, NIVALDO PEREIRA CAMPOS, NISIO DA CUNHA ALMEIDA, NORALDINO LUCAS PINTO, ORFEU TRIVELLI, PAULO AUGUSTO REZENDE VILELA, PAULO RANGEL AMORIM, PAULO ROBERTO MENDES SALOMON, RAIMUNDO BENEDITO VIEIRA ZARONI, ROBERTO BENEDITO DE ANDRADE CARNEIRO, SALVADOR JOAO COTTA, SEBASTIAO BRASIL, SEBASTIAO DE CASTRO VILLAS BOAS, SYLVIO AZEVEDO, WALTER JOSE AMARAL PAIVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

## DESPACHO

Informação (ID 24008729 e seu anexo): Dê-se ciência às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Petição (ID 18055513): Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação da certidão de existência/inexistência de dependentes para fins de pensão por morte de Nísio da Cunha Almeida.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021352-52.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diligência (ID 23064918): Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias informe o novo endereço da empresa Caldeiraria T&C Indústria e Comércio Ltda para que seja possível a efetivação da referida diligência.

Int.

**SãO PAULO, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012478-13.2011.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Abra-se vista ao INSS.

Após, aguarde-se julgamento oportuno.

**SãO PAULO, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006426-32.2019.4.03.6183  
AUTOR: JEAN GONCALVES DE SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007648-35.2019.4.03.6183  
AUTOR: ALICEMARA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir:

Int.

**São Paulo, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007550-50.2019.4.03.6183  
AUTOR: ERASMO SANTOS ALCANTARA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos. Converto o julgamento em diligência.**

Analisando detidamente a documentação que instruiu o processo administrativo, constata-se que o PPP fornecido pela empresa MONDELEZ BRASIL LTDA (01.02.1982 a 11.11.2002), indica responsável pelos registros ambientais apenas nos anos de **1999/2000**, sem informação de que o ambiente de trabalho, maquinário mantiveram-se inalterados.

No que tange ao intervalo laborado na POLY VAC S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS, o formulário não está devidamente preenchido, porquanto no campo destinado ao profissional responsável pelos registros há apenas a data inicial.

Assim, determino a expedição de ofício às empresas aludidas para que encaminhe, no prazo de **30(trinta) dias**, PPPs da parte autora, devidamente preenchido ou laudos técnicos que embasaram o preenchimento dos formulários, com declaração do empregador acerca da ocorrência ou não de alterações no layout do estabelecimento, maquinário e nos processos de trabalho, desde a época da efetiva prestação dos serviços pelo autor (se tais informações não constarem do laudo técnico), sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis em caso de **desobediência ou falsidade das informações**.

**Os ofícios deverão ser instruídos com os formulários anexados (ID 18565400, pp 01/03 e 10).**

Coma juntada, dê-se vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

**São Paulo, 4 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007388-89.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROGERIO FERREIRA ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta no valor de R\$ 45.675,29 (principal) e R\$ 4.567,52 (honorários advocatícios) para 08/2019 (ID 22160369).

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisito(s).

Int.

**São Paulo, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012668-07.2019.4.03.6183  
AUTOR: ADONIAS VITOR DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012938-31.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARCIA HELENA TRENTO JUNQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MIKAL DA CONCEICAO FREIRE DA SILVA - RJ101002  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição (ID 23155543) como aditamento à inicial.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivada na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001616-56.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTENOR MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o requerido, conforme artigo 690 do mesmo diploma legal.

Int.

**São Paulo, 5 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005358-47.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: VILMAR DE SANTANA FALCAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:* Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

**São Paulo, 8 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009118-94.2016.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CRISTINA MAIDA RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMANTA DE OLIVEIRA - SP168317, SAMANTHA DERONCI PALHARES - SP168318

#### **DESPACHO**

Petição (ID 23104114): Intime-se o INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre a nova proposta de acordo apresentada pela parte executada.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009272-22.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIAALICE DOMINGUES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO - SP106313

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em especial, sobre a preliminar referente ao litisconsórcio passivo necessário

Int.

**São Paulo, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000354-22.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: VERA DE FARIA RAVAGNANI

SUCEDIDO: ANTONIO JOSE RAVAGNANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

**São Paulo, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010664-94.2019.4.03.6183  
AUTOR: RUBENS CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.*

**São Paulo, 8 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010308-73.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA NERI DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

**São Paulo, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003852-29.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO BENEDITO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O requerimento de destaque dos honorários contratuais já foi objeto de apreciação do juízo no despacho ID Num. 20555963 - Pág. 2, não recorrido.

Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação acerca dos requisitos provisórios para ulterior transmissão.

Int.

**São Paulo, 5 de novembro de 2019.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020006-66.2018.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ LOMBARDI  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS ROSA - SP288105  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.*

**São Paulo, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004758-19.2016.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HEMETERIO TEIXEIRA LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, baixo os autos em diligência.

Pretende o autor, nestes autos, o enquadramento como especial do período de 01/01/2004 a 23/11/2007, com a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.445.721-7 em aposentadoria especial, com pagamento de diferenças desde a DIB 23/11/2007.

Verifica-se, contudo, que foi ajuizado processo sob nº 0005141-46.2006.4.03.6183, em trâmite perante a 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, em fase de cumprimento de sentença, cuja cópia ora anexamos, em que foi concedido ao autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na DER anterior, 03/02/2005, com o reconhecimento de 36 anos, 7 meses e 19 dias de tempo de contribuição (Num. 21184782 - Pág. 160/169). Da análise da planilha de contagem de tempo de atividade elaborada pelo Tribunal constata-se que foram considerados como especiais os lapsos de 05/10/1981 a 31/03/1987, 01/04/1987 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 03/02/2005.

Forçoso concluir que a análise do pedido tal qual como formulado implicaria na análise de tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida nos autos do processo nº 0005141-46.2006.4.03.6183, com DIB em 03/02/2005. Dessa forma, concedo prazo de 15 dias à parte autora para que esclareça se persiste interesse no julgamento dos presentes autos. Caso afirmativa a resposta, deverá esclarecer, ainda, se prosseguirá com a execução do processo anterior.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004976-23.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: LIBERALINO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação retro no sentido de que o beneficiário do requisitório tem seu cadastro de CPF na condição suspenso / cancelado, promova a parte autora sua regularização perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF em 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento.

Int.

**São Paulo, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006378-10.2018.4.03.6183  
AUTOR: AIRTON AVELINO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS - SP182618  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno da carta precatória.

Int.

**São Paulo, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015863-34.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARCELO PONTES PEIXOTO, MARCIO PONTES PEIXOTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a contadoria apurou como devido(s) o(s) montante(s) de R\$11.171,91, em 09/2018, e sendo esse(s) valor(es) além do objeto da expedição da(s) parcela(s) incontroversa(s) de R\$6.608,63, em 09/2018, defiro o desbloqueio do(s) requisitório(s) 20190077483 e 20190077470, promovendo a secretaria a expedição do(s) ofício(s) à Divisão de Precatórios.

Sem prejuízo, manifestem-se às partes acerca dos cálculos da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Paulo, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007083-79.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, informe **expressamente** em 15 (quinze) dias ambas as partes se os cálculos doc. 19392103, pp. 294 a 435, correspondem aos termos do acordo homologado.

Int.

**São Paulo, 6 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006339-55.2005.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARCILIO GUERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 6 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008949-17.2019.4.03.6183  
AUTOR: EDMILSON ALVES FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Int.

**São Paulo, 6 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013433-75.2019.4.03.6183  
AUTOR: BRUNO SCHIAVI  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 8 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000561-75.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIANOEME DA CRUZ PEREIRA  
SUCEDIDO: JOAO CAETANO PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte exequente o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no despacho Id. 21964558, item "c".

Como cumprimento, expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos discriminados em agravo de instrumento (doc. 23822577).

Int.

**São Paulo, 6 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008273-96.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: JANDIRA RISATELO CROZARIOLLO  
SUCEDIDO: EDENALDO CROZARIOLLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009249-76.2019.4.03.6183  
AUTOR: HANILTON FRIGO  
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 8 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002303-72.2002.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO EDES IVALDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.*

**São Paulo, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002595-73.2019.4.03.6183

AUTOR: JOAO FEITOSA DE FREITAS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.*

**São Paulo, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015268-98.2019.4.03.6183

AUTOR: SALVADOR JOVINIANO ANGELO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – "insuficiência de recursos" – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alié-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]*

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar do teto dos benefícios previdenciários, a saber: 08/2019: R\$ 14.413,23 e 09/2019: 11.774,56 (ID 24240026).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, deverá a parte autora proceder à juntada do **comprovante de residência atualizado**.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0767208-07.1986.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA JOSE ROSLINDO AZEVEDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando as alegações do INSS e o silêncio da parte exequente, concedo-lhe o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do presente cumprimento de sentença.

Silente, retornemos os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**São PAULO, 6 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012966-96.2019.4.03.6183  
AUTOR: AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE PAULA CAFE - SP412545  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 6 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013094-19.2019.4.03.6183  
AUTOR: JESUINO OLIVEIRA PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 6 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004242-44.2014.4.03.6126  
EXEQUENTE: DJALMA TADEU BEGIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

**São Paulo, 6 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015332-11.2019.4.03.6183  
AUTOR: SALVADOR RIBEIRO DE FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência atualizado e cópia integral da CTPS da parte autora**.

Outrossim, ao que tudo indica, não apontou a parte autora o **valor da causa** em consonância com o art. 292 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como não apresentou **planilha demonstrativa dos cálculos respectivos**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

**São Paulo, 6 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015312-20.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANDERSON DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: YAGO MATOSINHO - SP375861  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil.

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São Paulo, 6 de novembro de 2019.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007742-17.2018.4.03.6183  
AUTOR:ADRIANO NASCIMENTO DE CARVALHO

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 7 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004142-51.2019.4.03.6183

AUTOR:PLINIO MARTINS DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA DE ARAUJO - SP350221, CHARLES GONCALVES PATRICIO - SP234608

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo M)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados ao argumento de que o pedido de reafirmação da DER para concessão do benefício sem a incidência de fator previdenciário no momento do preenchimento dos requisitos não foi apreciado.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não há qualquer contradição ou omissão na sentença guerreada.

Comefeito, constamos seguintes pleitos na exordial:

**“DOS PEDIDOS**

ANTE O EXPOSTO, requer: a) A citação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, responder à presente demanda, no prazo legal; b) A determinação ao INSS para que, na primeira oportunidade em que se pronunciar nos autos, apresente o Processo de Concessão do Benefício Previdenciário NB 1647838832 e NB 1824371273 para apuração dos valores devidos ao autor, conforme determinado pelo art. 11 da Lei nº 10.259/2001, sob pena de cominação de multa diária, nos termos do art. 139, IV, do NCPC, a ser fixada por esse juízo; c) A procedência da pretensão deduzida, consoante narrado nesta inicial, condenando-se o INSS a averbar, em favor do autor, os períodos trabalhados que constam de sua carteira de trabalho como laborado em condições especiais, convertendo-os em tempo de contribuição comum sejam eles: 09/11/1994 a 02/10/1955; 15/01/1996 a 20/07/2000; 08/11/2000 a 05/02/2001; 13/02/2001 a 12/06/2012 e 05/05/2008 a 03/10/2011; d) Conceder ao Autor os benefícios da justiça gratuita, uma vez que este se declara pobre no sentido jurídico do termo, não podendo arcar com as custas e honorários advocatícios; e) Julgar, afinal, PROCEDENTE a presente ação, condenando a Ré, a Autarquia Federal do Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento do valor relativo a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, e ao pagamento dos benefícios retroativos a data do requerimento administrativo, que fora negado, ou seja, que requer o pagamento do benefício desde 30/05/2017, data em que foi dada entrada no pedido administrativo. **Requer ainda que seja observada a nova forma de cálculo trazida pela regra 85/95 e que, caso lhe seja possível e mais vantajoso, seja afastada a incidência do fator previdenciário do benefício a ser concedido:** e.1) aposentadoria integral por tempo de contribuição, acaso compute pelo menos 35 anos de contribuição; e.2) aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, acaso compute mais de 30 anos e menos de 35 anos ; f) A condenação do INSS para calcular a renda mensal inicial do benefício, de forma a se conceder a melhor renda mensal possível, observando-se qual a melhor das formas para estabelecer o Período Básico de Cálculo (art. 169 da IN nº 77/2015) de acordo com a época que o segurado implementar as condições para concessão do benefício, sempre no intuito de se proteger eventual direito adquirido; g) A condenação do INSS ao pagamento de valores acumulados desde a concessão do benefício ao autor, acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação até a efetiva liquidação, respeitada a prescrição quinquenal. Requer-se ainda a aplicação dos juros de mora a serem fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto lei nº 2322/1987, aplicável, analogicamente, aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter alimentar; h) A condenação do INSS ao pagamento de custas, despesas e de honorários advocatícios, na base de 20% (vinte por cento) sobre a condenação, conforme dispõem o art. 55 da Lei nº 9.099/1995 e o art. 85, § 3º, do NCPC; i) Cumprindo a previsão do art. 319, VII, do NCPC, a parte autora declara que não opta pela realização de audiência de conciliação no presente caso; j) Subsidiariamente, caso não seja reconhecido tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício até a DER, requer o cômputo dos períodos posteriores, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a reafirmação da DER à data em que o segurado preencher os requisitos para a concessão do benefício; k) Requer a possibilidade do Autor produzir as provas permitidas em direito, reservando-se, porém, o direito de especificá-las, oportuna e motivadamente, naquelas que entender necessárias (grifos nossos);”

Ora, ao contrário do que afirma o embargante, restou devidamente elucidado na sentença guerreada (ID 23206951, pp.07/08), que com o reconhecimento parcial dos intervalos especiais vindicados, o autor contava com **36 anos, 01 mês e 11 dias de tempo de serviço e 51 anos, 11 meses e 29 dias de idade**, na ocasião do requerimento administrativo em **30.05.2017**, não atingindo a pontuação mínima necessária para a concessão do benefício sem a incidência de fator previdenciário, cálculo que dispensa tirocínio excepcional para a conclusão seguinte, porquanto, ainda que computados os períodos comuns e idade até a prolação da sentença, a pontuação que autoriza a exclusão do fator não foi atingida.

Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P.R.I.

**São Paulo, 7 de novembro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014832-42.2019.4.03.6183  
AUTOR: VALDIRA PEREIRA MOTA CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356  
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

**VALDIRA PEREIRA MOTA CARDOSO** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente e, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

**São Paulo, 29 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013948-13.2019.4.03.6183  
AUTOR: EVA RAMOS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **EVA RAMOS PEREIRA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de sua pensão por morte NB 21/156.592.426-3 (DIB em 27.06.2011), mediante readequação do benefício originário (NB 42/078.768.674-3, DIB em 29.06.1985) aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas relativas ao benefício do instituidor e à sua própria pensão, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu ilegitimidade ativa *ad causam*, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

**DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA DECADÊNCIA NA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA PENSÃO POR MORTE.**

É assente na jurisprudência que o pensionista é pessoa legitimada para requerer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de dependente através da revisão do benefício originário, de titularidade do instituidor da pensão por morte. O prazo decadencial, nesse caso, começa a fluir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação da pensão, em observância ao critério da *actio nata* e à regra do artigo 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91, ainda que em face do beneficiário original já se houvesse operado a decadência.

[Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Revisão de prestações. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido. 2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte. 3. Não merece acolhida a irresignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo. 4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.529.562, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 20.08.2015, v. u., DJe 11.09.2015)*

No caso, ademais, busca-se a readequação da renda mensal do benefício originário aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão, sequer se falaria de decadência para a revisão do benefício que deu origem à pensão. A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

*PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]*

Todavia, a parte não tem legitimidade para pleitear eventuais diferenças relativas ao benefício originário propriamente dito, i. e. de período anterior ao início de seu benefício de pensão por morte, uma vez que o falecido, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente sua revisão.

[Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Conversão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial. [...] 1. [...] [R]estou comprovado o exercício de atividade especial do segurado falecido nos períodos 28.01.1974 a 31.12.1975 e de 01.01.1976 a 01.08.1980 por exposição a ruído acima dos limites estabelecidos na legislação pertinente, consoante laudo técnico, devendo ser convertida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial no coeficiente de 95% do salário-de-benefício, nos termos da legislação vigente à época da concessão do benefício ocorrida em 14.05.1980. 2. Autora pleiteia o pagamento dos valores decorrentes da revisão desde a data da concessão da aposentadoria do segurado falecido ocorrida em 14.05.1980 e cessada em 19.02.1998, bem como os respectivos reflexos na pensão por morte por ela titularizada, concedida em 19.02.1998. Porém, somente o próprio segurado poderia propor junto ao Poder Judiciário ação previdenciária objetivando o recebimento das diferenças em questão. 3. Descabe a pretensão da autora de recebimento dos valores decorrentes da revisão da renda mensal inicial, ora determinada, atinentes ao benefício do segurado falecido, ante sua falta de legitimidade ad causam, sendo devidas tão somente as diferenças relativas à citada revisão com reflexos na pensão por morte titularizada pela requerente desde a data da concessão ocorrida em 19.02.1998. [...] (TRF3, AC 0005337-19.2003.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. 09.02.2015, v. u., e-DJF3 20.02.2015)*

*PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI do benefício instituidor limitada ao teto. [...] – A pensionista não possui legitimidade para pleitear atrasados devidos anteriormente ao seu benefício, vez que o segurado, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a revisão ora em discussão. [...] (TRF3, ApelReex 0008033-10.2015.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 08.08.2016, v. u., e-DJF3 23.08.2016)*

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. [...] Pensão por morte. Revisão do benefício instituidor. Legitimidade ad causam do beneficiário da pensão. Adequação da renda mensal. Emendas Complementares nºs. 20/98 e 41/03. Repercussão geral no RE 564.354. Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94. [...] I – É pacífica a jurisprudência no sentido de legitimidade ad causam do beneficiário de pensão por morte, para pleitear a revisão do benefício de aposentadoria (instituidor) se reflete na pensão por morte. Precedente desta Egrégia Corte. II – As diferenças apuradas são devidas apenas sobre a pensão por morte. [...] V – Preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora, rejeitada. [...] (TRF3, ApelReex 0011351-35.2014.4.03.6183, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 26.09.2016, v. u. (na rejeição da preliminar de ilegitimidade), e-DJF3 27.01.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão de aposentadoria por tempo de serviço. Segurado falecido. Recebimento dos valores em atraso da revisão do benefício do de cujus. Impossibilidade. Legitimidade para a causa. Artigo 18 do NCPC. Atividade urbana especial. Laudo técnico ou PPP. Reflexos na pensão por morte. [...] 1. Para que se possa exigir um provimento jurisdicional, a parte deve ter interesse de agir e legitimidade ativa para a causa. 2. Em princípio, tem legitimidade ativa somente o titular do direito subjetivo material, cuja tutela se pede, a teor do artigo 18 do novo Código de Processo Civil. 3. A parte autora pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de serviço do falecido marido e sua pensão por morte, bem como o pagamento das prestações em atraso das revisões. 4. Não faz jus a parte autora às prestações em atraso, referentes à revisão do benefício de aposentadoria do falecido, uma vez que a aposentadoria é direito pessoal e o segurado falecido não ajuizou ação com pedido de revisão do benefício. 5. A análise do direito à revisão da aposentadoria do falecido, de caráter incidental, justifica-se tão somente em razão da concessão do benefício de pensão por morte. 6. Desta sorte, sem que lei assegure a pretensão deduzida, decerto carece a parte autora de legitimidade ativa para a causa no que tange ao recebimento dos valores em atraso de eventual revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do falecido. [...] (TRF3, ApelReex 0017413-39.2011.4.03.6105, Décima Turma, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Fed. Lucia Ursaiá, j. 31.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)*

## **DAPRESCRIÇÃO.**

Em demandas como a presente, a prescrição atinge as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação individual, e não ao da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiaria, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)*

*[...] PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)*

Passo ao mérito propriamente dito.

## **D ODESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.**

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite, majorado. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)*

Reforce-se que tal readequação não implica revisão dos índices de reajustamento, nem da renda mensal inicial (RMI) do benefício, incluindo-se eventual limitação do salário-de-benefício a teto aplicado na data de início do benefício, que restará preservado. Ao contrário, o valor da RMI permanece sendo a base para a evolução da renda, pelos critérios legais. É possível que a sucessão de reajustes, em algum momento, tenha alçado a renda mensal além do teto de pagamento em vigor, de modo que a elevação dos tetos pelas referidas emendas constitucionais permite recuperar todo ou parte daquele valor, até os novos limites. Como exposto no voto da Ministra Cármen Lúcia, veiculava-se no caso paradigma “a pretensão [...] de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo 'teto', respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional [...]”.

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tampouco incidem, nesses casos, os índices de reposição previstos no artigo 26 da Lei n. 8.870/94 e no artigo 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

*CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)*

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

*PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)*

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantiar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expandida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo.*

(TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

*PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida.*

(TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)]

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **declaro a ausência de legitimidade da autora para demandar diferenças relativas ao benefício que deu origem à sua pensão por morte**, nos termos do artigo 485, VI, primeira figura, do Código de Processo Civil; rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

**São Paulo, 8 de novembro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003806-47.2019.4.03.6183

AUTOR: FEDERICO ALPINO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **FEDERICO ALPINO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

**DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.**

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

*PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]*

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:



[...] **PREVIDENCIÁRIO.** [...] *Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)*

**PREVIDENCIÁRIO.** *Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)*

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL.** *Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)*

Passo ao mérito propriamente dito.

#### **DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03.**

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite, majorado. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.** *Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)*

Reforce-se que tal readequação não implica revisão dos índices de reajustamento, nem da renda mensal inicial (RMI) do benefício, incluindo-se eventual limitação do salário-de-benefício a teto aplicado na data de início do benefício, que restará preservado. Ao contrário, o valor da RMI permanece sendo a base para a evolução da renda, pelos critérios legais. O julgado também não declarou a inconstitucionalidade dos tetos previstos nos artigos 33 e 41-A, § 1º, da Lei n. 8.213/91. Mas é possível que a sucessão de reajustes, em algum momento, tenha alçado a renda mensal além do teto de pagamento em vigor, de modo que a elevação dos tetos pelas referidas emendas constitucionais permite recuperar todo ou parte daquele valor, até os novos limites. Como exposto no voto da Ministra Cármen Lúcia, veiculava-se no caso paradigma “a pretensão [...] de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo ‘teto’, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional [...]”.

Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes:

*“Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...]”*

[C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.

**Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal**, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.

Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com **DIB até 31/05/1998**, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, **em 03/2011**, a mesma renda mensal de aprox. **R\$2.589,95** (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 – teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...].

Já os benefícios com **DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003**, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, **em 03/2011**, a mesma renda mensal de aprox. **R\$2.873,79** (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$1.869,34 – teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03).”

(Parecer técnico disponível em <<https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>>.)

Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado “buraco negro” (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (*in verbis*: “Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei”).

A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do “buraco negro”, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regramento vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no “buraco negro”.

Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do “buraco negro” a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.

O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: “Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral”.

**Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar foi contemplada com a revisão do “buraco negro” e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a tela do Sistema Único de Benefícios da Dataprev, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada – MR) é inferior ao valor atualizado dos tetos vigentes em 1998 e 2003, conforme o caso.**

Dessa forma, a parte não faz jus às diferenças, dado o valor da renda mensal por ocasião das alterações de teto promovidas pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condene o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013954-20.2019.4.03.6183  
AUTOR: PEDRO EUGENIO BERTATO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **PEDRO EUGENIO BERTATO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 46/082.427.849-6, DIB em 17.06.1987) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

**DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.**

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

*PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]*

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] **PREVIDENCIÁRIO.** [...] *Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)*

**PREVIDENCIÁRIO.** *Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)*

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL.** *Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)*

Passo ao mérito propriamente dito.

## **DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.**

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite, majorado. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.** *Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)*

Reforce-se que tal readequação não implica revisão dos índices de reajustamento, nem da renda mensal inicial (RMI) do benefício, incluindo-se eventual limitação do salário-de-benefício a teto aplicado na data de início do benefício, que restará preservado. Ao contrário, o valor da RMI permanece sendo a base para a evolução da renda, pelos critérios legais. É possível que a sucessão de reajustes, em algum momento, tenha alçado a renda mensal além do teto de pagamento em vigor, de modo que a elevação dos tetos pelas referidas emendas constitucionais permite recuperar todo ou parte daquele valor, até os novos limites. Como exposto no voto da Ministra Cármen Lúcia, veiculava-se no caso paradigma “a pretensão [...] de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo ‘teto’, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional [...]”.

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tampouco incidem, nesses casos, os índices de reposição previstos no artigo 26 da Lei n. 8.870/94 e no artigo 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar; nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expandida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)]

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

**São Paulo, 8 de novembro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009077-37.2019.4.03.6183  
AUTOR: HELIO CARDOSO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **HÉLIO CARDOSO DA SILVA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal, com os acréscimos pelas

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

**DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.**

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

*PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]*

Passo ao mérito propriamente dito.

## DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite, majorado. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)*

Reforce-se que tal readequação não implica revisão dos índices de reajustamento, nem da renda mensal inicial (RMI) do benefício, incluindo-se eventual limitação do salário-de-benefício a teto aplicado na data de início do benefício, que restará preservado. Ao contrário, o valor da RMI permanece sendo a base para a evolução da renda, pelos critérios legais. O julgado também não declarou a inconstitucionalidade dos tetos previstos nos artigos 33 e 41-A, § 1º, da Lei n. 8.213/91. Mas é possível que a sucessão de reajustes, em algum momento, tenha alçado a renda mensal além do teto de pagamento em vigor, de modo que a elevação dos tetos pelas referidas emendas constitucionais permite recuperar todo ou parte daquele valor, até os novos limites. Como exposto no voto da Ministra Cármen Lúcia, veiculava-se no caso paradigma “a pretensão [...] de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo ‘teto’, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional [...]”.

Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes:

*“Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...]”*

*[C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.*

*Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.*

*Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 – teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...].*

*Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$1.869,34 – teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03).”*

*(Parecer técnico disponível em <<https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>>.)*

Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado “buraco negro” (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (*in verbis*: “Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei”).

A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do “buraco negro”, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regramento vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no “buraco negro”.

Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do “buraco negro” a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.

O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: “Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral”.

**Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar foi contemplada com a revisão do “buraco negro” e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a tela do Sistema Único de Benefícios da Dataprev, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada – MR) é inferior ao valor atualizado dos tetos vigentes em 1998 e 2003, conforme o caso.**

Dessa forma, a parte não faz jus às diferenças, dado o valor da renda mensal por ocasião das alterações de teto promovidas pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

**São Paulo, 7 de novembro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011850-55.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA APPARECIDA WAACK

Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARIA APPARECIDA WAACK**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão do benefício (NB 41/081.306.095-8, DIB em 13.03.1987) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

### DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

A autora busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:



*PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]*

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tamia Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)]*

Passo ao mérito propriamente dito.

## **DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.**

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite, majorado. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)*

Reforce-se que tal readequação não implica revisão dos índices de reajustamento, nem da renda mensal inicial (RMI) do benefício, incluindo-se eventual limitação do salário-de-benefício a teto aplicado na data de início do benefício, que restará preservado. Ao contrário, o valor da RMI permanece sendo a base para a evolução da renda, pelos critérios legais. É possível que a sucessão de reajustes, em algum momento, tenha alçado a renda mensal além do teto de pagamento em vigor, de modo que a elevação dos tetos pelas referidas emendas constitucionais permite recuperar todo ou parte daquele valor, até os novos limites. Como exposto no voto da Ministra Cármen Lúcia, veiculava-se no caso paradigma “a pretensão [...] de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo 'teto', respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional [...]”.

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tampouco incidem, nesses casos, os índices de reposição previstos no artigo 26 da Lei n. 8.870/94 e no artigo 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

*CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)*

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

*PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)*

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantiar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expandida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo.*

(TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

*PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida.*

(TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)]

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

**São Paulo, 8 de novembro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-91.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARISA MARIA DE LIRA

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação ajuizada por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARISA MARIA DE LIRA, objetivando a restituição de valores recebidos a título de benefício de amparo social ao deficiente NB 87/107.485.352-8 (DIB em 18/05/1999), no valor de R\$23.014,46, referente aos períodos de 28/09/2007 a 31/08/2010, atualizado até 07/2015 (Num. 13765505 - Pág. 10/11), acrescido de juros e correção monetária.

O INSS alega que a segurada Marisa recebeu LOAS amparo social a pessoa portadora de deficiência NB /107.485.352-8, com início em 18/05/1999. Contudo, em revisão periódica do benefício, constatou-se que desde abril de 2007 a ré exercia atividade laborativa formal (vínculo em CTPS com a empresa “Vidraria Anchieta Ltda.”), com renda mensal familiar superior à 1/4 do salário mínimo vigente à época da sua concessão. Houve a cassação do benefício indevido e apuração de valores a serem ressarcidos ao erário.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo Cível Federal sob nº 0018265-39.2015.403.6100.

Citada (Num. 13765503 - Pág. 5), a ré apresentou contestação (Num. 13765503 - Pág. 9/17).

Houve réplica (Num. 13765505 - Pág. 19/29).

Reconhecida a incompetência do Juízo Cível, que declinou em favor de uma das Varas Previdenciárias Federais (Num. 13765505 - Pág. 31/32).

Redistribuídos os autos a este Juízo, foi concedido prazo para especificação de provas (Num. 13802142).

Restou deferida a gratuidade da justiça e a realização de audiência de instrução em 21/08/2019 e em 23/10/2019, com a presença de intérprete de libras.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminar de ilegitimidade de parte

Tendo em vista que o requerimento administrativo foi formulado em seu nome e que o benefício foi pago até o ano de 2007, quando a parte autora já era maior de idade, não há que se falar em ilegitimidade de parte.

Da prescrição

Quanto ao prazo prescricional, ante a inexistência de prazo geral expressamente fixado para as ações movidas pela Fazenda Pública contra o particular, em se tratando de benefícios previdenciários, há que se aplicar por simetria o disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, sendo considerado, portanto, de cinco anos.

Por outro lado, em caso de concessão e/ou manutenção indevida de benefício previdenciário, ocorrendo a notificação do beneficiário em relação à instauração do processo revisional, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, devendo ser aplicado, por isonomia, o artigo 4º do Decreto 20.910/1932.

Da análise dos autos verifica-se que a ré compareceu perante o INSS em Setembro de 2010 tendo apresentado declaração no sentido de estar apta ao trabalho desde 2007, esclarecendo, ainda, que não residia com sua genitora há 06 anos, sendo que a mesma, responsável pelo levantamento do benefício, havia lhe informado que o mesmo fora cessado (Num. 13765503 - Pág. 24).

Em abril de 2011, foi expedido ofício pelo INSS concedendo prazo para defesa diante da constatação de irregularidade consistente na “continuidade do recebimento do benefício após o titular haver começado a trabalhar”. Consta que o mesmo foi recebido em 12/05/2011 (Num. 13765503 - Pág. 49/50), quando houve a suspensão do prazo prescricional.

Expirado o prazo, sem manifestação, considerou-se indevido o recebimento do benefício no período de 09/2007 a 09/2010, tendo sido enviada correspondência com prazo para apresentação de defesa ou pagamento dos valores, em abril de 2013 (Num. 13765504 - Pág. 6/9).

A ré apresentou defesa alegando que nunca recebeu qualquer quantia do benefício, o qual era pago à sua genitora e à época responsável. Disse que deixou de morar com a genitora ao final de 2004, tendo a mesma lhe dito que o benefício havia cessado, razão pela qual buscou emprego para auxiliar sua família (Num. 13765504 - Pág. 10).

Em maio de 2013, o INSS entendeu não terem sido apresentadas provas que pudessem caracterizar o direito a manutenção do benefício após o início do vínculo em 04/2007, com prazo para recurso (Num. 13765504 - Pág. 25). Foi expedido ofício de cobrança, em junho de 2003 (Num. 13765504 - Pág. 40). Não houve quitação e nem foi apresentado pedido de parcelamento. O Relatório Conclusivo do procedimento administrativo está datado de 03/07/2015 (Num. 13765505 - Pág. 13/14). Assim, ajuizada a ação judicial em 10/09/2015, tem-se que decorreram 02 meses e 07 dias desde 03/07/2015, data em que o prazo prescricional de 5 anos retornou a fluir, haja vista estar suspenso desde 12/05/2011. Dessa forma, devem-se contar mais 04 anos, 09 meses e 23 dias retroativos à suspensão, chegando-se, portanto, à data de 17/07/2006. Consequentemente, o crédito anterior a essa data encontra-se prescrito.

No caso dos autos, o período a que se busca o ressarcimento é de 28/09/2007 a 31/08/2010, logo, não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

Pretende o INSS o ressarcimento dos valores pagos à parte ré a título de benefício de amparo social ao deficiente 87/107.485.352-8 (DIB em 18/05/1999), no valor de **RS23.014,46**, referente aos períodos de 28/09/2007 a 31/08/2010, atualizado até 07/2015 (Num. 13765505 - Pág. 10/11), acrescido de juros e correção monetária.

O dever moral de não lesar outrem é guardado no sistema jurídico de qualquer sociedade minimamente civilizada. É notória a formulação que recebeu de Ulpiano, colacionada no início das Institutas de Justiniano (livro I, título I): “*Juris praecepta sunt haec: honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere*” (“estes são os preceitos do direito: viver honestamente, não ofender ninguém, atribuir a cada um o que lhe pertence”).

Como corolário da regra *neminem laedere*, exsurge a obrigação de reparar o dano injustamente infligido. No ordenamento jurídico nacional, essas normas são expressas nos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002:

*Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

*Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

No que concerne à Previdência Social, é prevista no artigo 115 da Lei n. 8.213/91 a autorização do INSS para descontar de benefícios os valores outrora pagos indevidamente:

*Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: [...]*

*II – pagamento de benefício além do devido; [...]*

*§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.*

[Lê-se no Decreto n. 3.048/99 (RPS):

*Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: [...]*

*II – pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos §§ 2º ao 5º; [...]*

*§ 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. (Redação dada pelo Decreto n. 5.699/06.)*

Bem se vê que a pretensão de esquivar-se da responsabilidade pelo dano voluntariamente produzido é repugnada pela lei.

Foi assegurado à parte prejudicada o exaurimento das instâncias recursais administrativas, ocasião em que se concluiu pela existência de irregularidade no pagamento do benefício a partir da data em que a ré passou a manter vínculo empregatício.

A ré, em sua defesa, arguiu que o benefício era recebido por sua genitora desde antes de completar a maioridade e que deixou de morar com a mesma desde 2004, não recebendo qualquer valor a título de benefício desde então (Num. 13765504 - Pág. 10).

Foi oficiada a genitora da parte autora para apresentação de defesa na esfera administrativa (Num. 13765506 - Pág. 31/32), tendo escoado prazo sem qualquer manifestação (Num. 13765506 - Pág. 33).

Prevê o art. 21-A, da lei de Organização da Assistência Social (lei nº 8742/1993):

*Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. [\(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)*

*§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. [\(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)*

*§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. [\(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)*

De acordo com a CTPS apresentada, a parte autora manteve vínculos entre 05/04/2004 e 24/04/2007 (Vidraria Anchieta Ltda), 09/08/2007 a 05/08/2010 (Prosssegur Brasil S/A) – conforme Num. 13765506 - Pág. 59/62. Consta do CNIS, ainda, vínculos entre 04/02/2011 e 16/04/2013 e entre 21/11/2013 e 05/2015.

Sustenta o INSS que a falta de comunicação de fato ou situação que importe em alteração das condições de acesso ao benefício torna a sua percepção indevida (Num. 13765506 - Pág. 70/71 e 116/117).

Em contestação a ré sustenta que não houve má-fé, eis que desconhecia o fato de que sua genitora ainda usufruísse do benefício. Ademais, defende que os vínculos constavam dos cadastros do INSS o qual, por omissão, não revisou o benefício assistencial de forma periódica. Alega, também, a natureza alimentar do benefício a fim de que seja declarada sua irrepetibilidade (Num. 13765503 - Pág. 9/17).

Em audiência realizada em 21/08/2019, foi ouvida a testemunha Maria de Freitas Alves. Disse que a ré morou com seu filho por cerca de dez anos. Quando a ré se mudou para sua casa tinha 17 anos. Tiveram 3 filhos. Estão separados há 5 ou 6 anos. Soube que atualmente mora com uma tia, no Aricanduva. Disse que procurou a ré para que pudesse auxiliar economicamente os filhos, que ficaram sob seus cuidados. Quando a ré se mudou para a casa da testemunha, disse que a sua genitora lhe informou que havia dado baixa no benefício e que a mesma não recebeu nenhum benefício a partir do momento que se mudou para sua residência, não possuía cartão e não prestava qualquer auxílio financeiro.

A ré disse que morou um período com sua tia e atualmente mora com sua irmã. Alegou que não recebeu o benefício, que sua genitora havia lhe informado que tal benefício havia sido cortado.

Na audiência designada para 23/10/2019, disse que morou com a genitora até os 14 anos. Não tem conhecimento se sua genitora trabalhava, não sabendo dizer qual era a renda familiar. Ficou sabendo do benefício que era pago pelo INSS quando tinha por volta de 14 anos. Alegou que sua mãe nunca lhe deu qualquer quantia. Indagada, disse ter 3 filhos e que atualmente está desempregada. Começou a trabalhar com 17 anos, época em que morava com a sogra.

No caso em apreço, o conjunto probatório acostado aos autos não evidencia que a ré tenha recebido os valores que a parte autora pretende ressarcir. Com efeito, o requerimento do benefício foi efetuado em Maio de 1999, por sua genitora (Num. 13765504 - Pág. 46). Relatório do próprio INSS indica que “o benefício foi pago por meio de cartão magnético à Sra. Severina Maria da Silva, mãe da titular e requerente do benefício” (Num. 13765505 - Pág. 13). Chegou a ser encaminhado, em abril de 2011, ofício de defesa à representante legal (tutora nata), contudo sem que houvesse apresentação de defesa (Num. 13765503 - Pág. 48/49).

A testemunha Maria de Freitas Alves foi firme em seu depoimento no sentido de que a ré quando foi morar com seu filho em sua residência não recebia qualquer benefício ou ajuda financeira de sua genitora, razão pela qual passou a trabalhar.

Em casos similares, envolvendo o recebimento indevido de benefício previdenciário ou assistencial ante o não preenchimento dos requisitos legais, tenho decidido pela devolução dos valores.

Contudo, no presente feito, por ocasião da concessão do benefício os requisitos estavam presentes. A continuidade do seu pagamento deu-se mais pela inércia da fiscalização da autarquia do que pela participação da ré, que em nenhum momento agiu com dolo ou induziu o INSS em erro.

Como restou demonstrado pelos documentos e informações a respeito do recebimento do benefício assistencial, bem como no curso do processo, inclusive em audiência, a ré tem deficiência da fala e, portanto, dificuldades em se expressar. Quando ainda menor, o benefício foi recebido em seu nome pela genitora, e ao se mudar para a casa da testemunha ouvida em juízo, a ré imaginou que o benefício havia cessado, pois não contribuiu com qualquer auxílio financeiro, situação que é verossímil ante a realidade trazida aos autos.

Está patente que a ré agiu durante todo o período imbuída pela boa-fé, tendo inclusive buscado emprego com o propósito de melhorar sua condição financeira, situação que também ampara a alegação de que não obteve em benefício próprio o valor do LOAS. O fato de ter saído de casa e se distanciado da mãe, ainda corroboram o desconhecimento sobre a continuidade dos pagamentos em seu nome.

Portanto, o caráter alimentar do benefício, a boa-fé da ré e a falta de fiscalização do próprio INSS no seu pagamento, excluem a responsabilidade e o dever de ressarcimento exigido na presente demanda, que deve ter seu pedido rejeitado.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte ré, beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**São PAULO, 5 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000830-14.2019.4.03.6136

IMPETRANTE: BENTA NATALINA VIDOTTO CAVALINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

SENTENÇA  
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BENTA NATALINA VIDOTTO CAVALINI** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO –CENTRO**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 19.07.2019 (protocolo n. 459198716). A impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado. O prazo da autoridade impetrada para prestar informações transcorreu *in albis*.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito do *writ*.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que pedido foi indeferido em 04.11.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

**São Paulo, 8 de novembro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014564-85.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: GENI BRITO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GENI BRITO NASCIMENTO** contra omissão imputada ao **SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando a implantação de aposentadoria por idade.

Instada a esclarecer a impetração, considerando a percepção do benefício desde 07.03.2018 (NB 41/183.893.903-0), a impetrante requereu a desistência do *writ*.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

**São Paulo, 8 de novembro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013042-23.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO FURTADO MERINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO - LESTE

SENTENÇA  
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZ ANTONIO FURTADO MERINO** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 29.05.2019 (protocolo n. 2108116987). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado.

A autoridade impetrada comunicou o indeferimento do pedido.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que pedido foi indeferido em 30.10.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

**São Paulo, 6 de novembro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005999-35.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: JOSE CRISTIANO ANTAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE MATTOS CRUZ SANTOS - SP285806  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 13ª JUNTA DE RECURSOS/CRPS

SENTENÇA  
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ CRISTIANO ANTÃO** contra omissão imputada ao **PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CRSS**, objetivando o julgamento de recurso administrativo interposto no âmbito do processo NB 31/622.709.745-8. O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando o andamento do recurso.

É o relatório.

Consoante extrato de andamento no Conselho de Recursos, o recurso administrativo foi julgado em sessão realizada em 15.10.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

**São Paulo, 8 de novembro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013042-23.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO FURTADO MERINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO - LESTE

SENTENÇA  
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZ ANTONIO FURTADO MERINO** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 29.05.2019 (protocolo n. 2108116987). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado.

A autoridade impetrada comunicou o indeferimento do pedido.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que pedido foi indeferido em 30.10.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

**São Paulo, 6 de novembro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002120-20.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA**, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento como tempo de serviço especial dos períodos nas empresas “**Perfix – Perfuração e Fixação Ltda**”-(01/08/84 a 31/01/87 e 01/01/90 a 16/02/94), “**Carmona Molas Industriais**”-(03/02/97 a 02/11/98), “**Tormec Fabrica de Parafusos e Peças Torneadas de Precisão**”-(01/10/99 a 30/07/08), “**Torcomp Usinagem e Componentes Ltda**”-(11/08/08 a 01/02/16); (b) a concessão de aposentadoria especial ou, ainda, por tempo de contribuição (NB 180.813.224-3); (c) pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo - DER (02/02/2017), acrescidas de juros e correção monetária.

Restou deferido o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça (Num. 14983305).

Foi indeferido o pedido de medida antecipatória (Num. 16213669).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação em que arguiu a ocorrência de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (Num. 17050749).

Houve réplica (Num. 18175885).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, conforme Num. 20871635 - Pág. 1.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### **PRESCRIÇÃO**

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

### **DO TEMPO ESPECIAL.**

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “*contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “*penosos, insalubres ou perigosos*”, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	<b>Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)</b> (D.O.U. de 29.09.1960).
	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	<b>Decreto n. 53.831, de 25.03.1964</b> (D.O.U. de 30.03.1964).
	Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).
	Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.
	As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	<b>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968</b> (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.).
	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou a o Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).
	O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “ <i>categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria</i> ” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “ <i>mas que foram excluídas do benefício</i> ” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “ <i>nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data</i> ”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às <i>categorias profissionais</i> . Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	<b>Decreto n. 63.230/68</b> , observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	<b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)</b> (D.O.U. de 10.09.1973), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
	Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
	O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “ <i>em texto único revisto, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva</i> ”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	<b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)</b> (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
	Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]*

*§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.*

*§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*

*§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*

*§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]*

*§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei?”.]*

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]*

*§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]*

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	<b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo completo) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	<b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	<b>Decreto n. 2.172/97 (RBPS)</b> (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	<b>Decreto n. 3.048/99 (RPS)</b> (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “*As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro*”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:

(a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “*I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);

(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e

(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 *Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam*”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

*Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:*

<b>Período de trabalho</b>	<b>de Enquadramento</b>
<b>Até 28.04.95</b>	<b>Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79</b> <b>Anexo ao Decreto n.º 53.831/64</b> <b>Lei n.º 7.850/79 (telefonista)</b> <b>Se ma apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído</b>
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Comapresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Comapresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991*” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “*não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos*”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.** 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** [...]” [grifei]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

#### **DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.**

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “*na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]*”.

[A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: “*Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.*” (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]

A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade – v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)” (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

### DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

[Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

### DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins – como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferreiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras – não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais.



[De fato, os códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 qualificavam as ocupações profissionais relacionadas a “*fundição, cozimento, laminação, trefilação, moldagem: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores*” e a “*soldagem, galvanização, caldeiraria: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeireiros*”. Por sua vez, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas “*indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera – recozedores, temperadores*”, e em “*operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebitadores com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas*” – ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de “*garçon: movimenta e retira a carga do forno*”) e n. 72.771/73.]

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade.

[Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: “*as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades*”; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: “*as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho*”; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.]

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na “*área portuária*”, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e. g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, § 5º, da IN INSS/DC n. 57/01).

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

Pretende a parte autora o reconhecimento como tempo de serviço especial dos períodos nas empresas “Perfix – Perfuração e Fixação Ltda”- (01/08/84 a 31/01/87 e 01/01/90 a 16/02/94), “Carmona Molas Industriais”- (03/02/97 a 02/11/98), “Tormec Fabrica de Parafusos e Peças Torneadas de Precisão”- (01/10/99 a 30/07/08), “Torcomp Usinagem e Componentes Ltda”- (11/08/08 a 01/02/16).

A parte apresentou CTPS em que consta anotação de vínculo com a empresa “Perfix – Perfuração e Fixação Ltda”- entre 01/08/1984 e 16/02/1994 no cargo inicial de ajudante geral, conforme Num. 14952691 - Pág. 17 e ss, com alterações para os cargos de operador de máquinas, laminador e preparador de máquinas acabamento.

O PPP expedido pelo empregador em 10/09/2014 indica o exercício dos cargos de ajudante geral (01/08/1984 a 31/07/1986), operador de máquinas (entre 01/08/1986 e 31/01/1987), laminador de rosca (01/02/1987 a 31/12/1989) e preparador máquina acabamento (de 01/01/1990 a 16/02/1994), com exposição a agente nocivo ruído de 80dB. Há responsável por registro ambiental somente no ano de 1996.

O reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/1986 a 31/01/87 e de 01/01/90 a 16/02/94 deve ser feito mediante o enquadramento na categoria profissional descrita nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64, e 2.5.3 do Decreto 83.080/79 para o período de 01/09/1989 a 20/12/1990. Com efeito, dentre as atribuições dos cargos de operador de máquinas e preparador de máquina de acabamento estavam: “operava furadeiras, rosqueadeiras, prensas, laminadoras e a máquina de gravação”; “preparava e operava máquinas de acabamento tipo: furadeiras, rosqueadeiras, laminadoras de roscas e máquina de gravação”.

Para o período de 01/08/1984 a 31/07/1986 não é possível o enquadramento por categoria profissional, tampouco restou comprovada a exposição a agente nocivo, eis que o não constam responsáveis pelos registros ambientais do período e não há menção que as condições de trabalho permaneceram as mesmas durante todo o período.

Quanto ao período de 03/02/97 a 02/11/98 laborado para Carmona Molas Industriais, há anotação em CTPS no cargo de preparador de laminadora (Num. 14952691 - Pág. 38). O PPP emitido em 31/07/2017 (Num. 14952691 - Pág. 79/80) indica que as atividades consistiam em “preparar, limpar, laminar peças e ferramentas”. Consta exposição a ruído intermitente de 86dB, calor intermitente de 26°C e óleo mineral hidrocarbonetos aromáticos intermitente. Não é devido o enquadramento do período como especial eis que ausente a habitualidade e permanência da exposição.

No que se refere ao período de labor para Tornec Fabrica de Parafusos e Peças Torneadas de Precisão de 01/10/99 a 30/07/08, a CTPS aponta anotação no cargo de prep.. máq. stand (Num. 14952691 - Pág. 38 e ss). O formulário PPP emitido pelo empregador em 18/03/2013 indica exposição a ruído de 81dB, bem como óleo mineral. Além da ausência de responsável por registros ambientais no período demandado, eis que apenas consta para período anterior ao laborado, entre 1980 e 1994, verifica-se que o ruído estava abaixo do limite legal. Verifica-se, ainda, a menção a óleos de forma genérica, sem identificar nenhum agente nocivo em particular. Desta forma, tal período também não pode ser enquadrado como especial.

Por fim, quanto ao lapso de 11/08/08 a 01/02/16, a CTPS indica vínculo com Torcomp Usinagem e Componentes Ltda., sem baixa, no cargo de prep. Máq. Stand II (Num. 14952691 - Pág. 47). O formulário PPP apresentado, emitido pelo empregador em 01/02/2016 (Num. 14952691 - Pág. 82/85), indica que no exercício de suas atividades, no setor de laminadora, o autor esteve exposto aos seguintes agentes nocivos: ruído  $lavg=85,00$  e óleos minerais (11/08/2008 a 02/08/2009), ruído  $lavg=83,30$  e óleos minerais (03/08/2009 a 02/08/2010), ruído  $lavg=83,39$  e óleos minerais (02/08/2010 a 01/08/2011), ruído  $lavg=82,38dB(A)$  e óleos minerais (01/08/2011 a 31/07/2012), ruído  $lavg=82,38dB(A)$  e óleos minerais (01/08/2012 a 31/07/2013), ruído  $lavg=82,82dB(A)$  e óleo mineral polucut 18S-óleo mineral parafina clorada (01/08/2013 a 31/07/2014), ruído  $lavg=82,12dB(A)$  e óleo mineral polucut 18S-óleo mineral parafina clorada (01/08/2014 a 31/07/2015), ruído  $lavg=81,07dB(A)$  e óleo mineral polucut 18S-óleo mineral parafina clorada (01/08/2015 a 01/02/2016). Constam responsáveis pelos registros ambientais para todo o período.

Não é possível o enquadramento de referido período eis que o nível de ruído não extrapola o limite de tolerância vigente.

Quanto aos agentes químicos: a mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou mucosas (como é o caso da parafina).

#### **DA APOSENTADORIA ESPECIAL.**

O(A) autor(a) conta **07 anos, 06 meses e 19 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir, insuficientes para concessão de aposentadoria especial:

#### **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição; previu-se a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez. Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do citado artigo 29-C computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o(a) autor(a) contava **34 anos, 05 meses e 05 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (02/02/2017), conforme tabela a seguir:

Dessa forma, a parte não possui os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o(s) período(s) de **01/08/1986 a 31/01/1987 e de 01/01/1990 a 16/02/1994**; e (b) condenar o INSS a **averbá-lo(s) como tal(is)** no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

**SÃO PAULO, 05 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012971-21.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: ANTONIO ROQUE QUEIROZ LAVIGNE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706  
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO ROQUE QUEIROZ LAVIGNE** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 17.01.2019 (protocolo n. 337393442). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado. O prazo da autoridade impetrada para prestar informações transcorreu *in albis*.

A liminar foi deferida.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória

O impetrante demonstrou ter requerido o benefício ao INSS em 17.01.2019 (doc. 22261996).

Ainda não há registro de processos administrativos de aposentadoria do impetrante que já tenham sido analisados:

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

*Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão"; o texto é repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressaltando-se, no parágrafo único, que "O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas"). Disposição análoga consta do artigo 37 da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança pleiteada** para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto do protocolo n. 337393442, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluem-se dessa contagem eventuais prazos conferidos ao segurado para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Dê-se ciência ao INSS, na forma do artigo 13 da Lei n. 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, cf. artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O.

**São Paulo, 8 de novembro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010507-24.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: VILMAR BARBOSA DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VILMAR BARBOSA DE SOUZA** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – MOOCA**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 15.04.2019 (agendamento em 12.02.2019, protocolos n. 2048822160 e n. 493034006). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando o andamento do pedido.

O impetrante informou a análise do requerimento.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que pedido foi indeferido em 04.11.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002535-03.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FLAVIO ANTONIO DE PAIVALAMAS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, baixo os autos em diligência.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **FLAVIO ANTONIO DE PAIVALAMAS**, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento como tempo de serviço especial dos períodos de 01/04/1987 a 28/02/1988 e de 01/03/1989 a 30/04/1999 laborados para COATS CORRENTE LTDA; (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/187.409.167-3); (c) pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo - DER (22/02/2018), acrescidas de juros e correção monetária, ou sua reafirmação.

Em 21.10.2019 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os REsp's 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS ao tema n. 1031 ("Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de **vigilante**, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo"), com determinação da suspensão do processamento, em âmbito nacional, de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, no prazo de 15 (quinze) dias, **esclareça a parte** se o pedido de enquadramento de tempo especial engloba ou exclui o período posterior a 29.04.1995, em razão de atividade de vigilante.

Int. Após, tomem conclusos.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010893-54.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: LUCIA HELENA DE OLIVEIRA NEVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA CRISTINA PONCIANO DA SILVA - SP386380  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.*

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010109-77.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: ALDO FRANCISCO BACCO RUBINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no caso de remessa necessária e inexistência de recurso de apelação.*

**São Paulo, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010619-90.2019.4.03.6183  
AUTOR: SILVANA LACERDA MENEGALI  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.*

**São Paulo, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003632-72.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE FERREIRA JUVENCIO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.*

**São Paulo, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004269-86.2019.4.03.6183  
AUTOR: JESUS PERCIVAL BARATTA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL IRANI - SP173118  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.*

**São Paulo, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013594-85.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO OLEGARIO DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010802-61.2019.4.03.6183  
AUTOR: JUSCELINO ANTONIO CLEMENTINO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE GODOI SOARES - SP253673  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008732-71.2019.4.03.6183

AUTOR: GERIVALDO FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013283-94.2019.4.03.6183

AUTOR: RIGOBERTO ALBERTI

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SANTIAGO ALVARENGA - SP372221, GENIVALDO OLIVEIRA SANDES - SP356694

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**RIGOBERTO ALBERTI** ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 42/143.778.894-4.

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

**São Paulo, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021333-46.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DJALMA DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**



**Vistos.**

**ANTONIO DJALMA DE CAMPOS**, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de benefício de auxílio-doença **NB 31/608.974.816-5**, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (Num. 13483750).

Restou indeferido o pedido de concessão de medida antecipatória (Num. 14021866 - Pág. 1).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Num. 14512186). Houve réplica (Num. 15387800).

Foi realizada prova pericial na especialidade ortopédica, em 16/04/2019 (Num. 17345807).

Houve manifestação do INSS (Num. 17849673) e da parte autora (Num. 18257409).

Foram apresentados esclarecimentos pelo perito (Num. 20546719).

Diante da informação que está recebendo benefício de aposentadoria por idade a parte autora foi intimada e manifestou interesse no prosseguimento do feito (Num. 22671060 e Num. 23582729).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

O especialista em ortopedia concluiu que: “O periciando encontra-se no Status pós-operatório de artroplastia total dos quadris, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação da mobilidade dos quadris compatível com o procedimento cirúrgico realizado, porém considerando suas atividades laborativas, sua idade e as limitações impostas pelos componentes protéticos, podemos caracterizar situação de incapacidade laborativa total e permanente”. Quanto à data provável de início da incapacidade, fixou em 09/12/2014 - data do procedimento cirúrgico de artroplastia total do quadril esquerdo (Num. 17345807). O perito manteve suas conclusões nos esclarecimentos (Num. 20546719).

O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Nesse sentido, verifica-se da parca documentação médica apresentada pelo autor que o mesmo apresentava queixas de dores em quadril desde o ano de 2006. Em Setembro de 2012, com o aumento das dores foi orientado sobre cirurgia e indicado Aines e Fisioterapia. O procedimento cirúrgico foi realizado em 12/2014.

Em que pese o Perito tenha fixado a DII da incapacidade total e permanente na data da cirurgia realizada em 09/12/2014, fato é que o histórico da doença existia desde 2006, com piora em 2012 quando foi novamente orientado acerca da necessidade de procedimento cirúrgico.

Nota-se que após o vínculo empregatício que perdurou entre 15/12/1994 e 14/03/1995, o Autor somente retornou ao RGPS - na qualidade de contribuinte individual - em 01.01.2014 (Num. 13367060 - Pág. 1; Num. 14019092 - Pág. 12/21), isto é, quase 20 anos após seu último recolhimento.

O recolhimento da competência de 01/2014, efetuado em 24/01/2014 (Num. 14019092 - Pág. 12), foi realizado em atraso, sendo o primeiro pagamento em dia após o regresso referente à competência de 03/2014, perdurando até 01/2015.

O conjunto probatório revela o surgimento das enfermidades incapacitantes desde antes do seu regresso ao sistema previdenciário, com indícios, inclusive, de que sua filiação se deu de forma oportunista, na medida em que não é razoável que contasse com boas condições de saúde quando do reinício das contribuições ao RGPS, passando menos de um ano depois a estar totalmente incapacitado para o trabalho como alega, especialmente tendo-se em vista a natureza das moléstias que o acometem. Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS.*

- Pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
- Extrato do CNIS informa o recolhimento de contribuições previdenciárias, em nome da parte autora, na qualidade de facultativa, no período de 04/2012 a 04/2013. A fls. 22/47, há comprovantes de recolhimentos previdenciários até 05/2014.
- Em consulta ao sistema Dataprev, que passa a integrar a presente decisão, verifico que a parte autora formulou requerimento administrativo em 28/05/2013, o qual foi indeferido pelo INSS em razão do não cumprimento da carência. Observa-se, ainda, que, em análise ao referido requerimento, foi realizada perícia administrativa, que concluiu ser a autora portadora de miocardiopatia isquêmica (CID 10 I25.5), com data de início da doença em 14/02/2012 e data de início da incapacidade em 25/04/2012.
- A parte autora, contando atualmente com 63 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial.
- O laudo atesta que a parte autora apresenta coronariopatia crônica. Conclui pela existência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Fixou como início da incapacidade a data do cateterismo (23/03/2015), único exame apresentado.
- Verifica-se dos documentos apresentados que a parte autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses. Filiou-se à Previdência Social em 04/2012, recolhendo contribuições até 05/2014.
- Entretanto, o conjunto probatório revela o surgimento das enfermidades incapacitantes desde antes do seu ingresso ao sistema previdenciário.
- Neste caso, a parte autora ingressou no sistema previdenciário em 04/2012, aos 58 anos de idade, recolheu exatamente doze contribuições, suficientes para o cumprimento da carência exigida e, em 05/2013, formulou requerimento administrativo.
- Não é crível, pois, que na data do início dos recolhimentos contasse com boas condições de saúde para, alguns meses depois, estar total e permanentemente incapacitada para o trabalho, como alega.
- O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.
- Portanto, é possível concluir que a incapacidade já existia antes mesmo da sua filiação junto à Previdência Social e, ainda, não restou demonstrado que o quadro apresentado progrediu ou agravou-se, após seu ingresso no RGPS, o que afasta a concessão dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.
- Apelação da autarquia provida. Tutela antecipada cassada. Prejudicado o recurso adesivo da parte autora”.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2241786 - 0015833-19.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 10/07/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:24/07/2017)

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PREEXISTENTE À REFILIAÇÃO. ARTIGO 42, §2º, DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DA AUTORA NÃO PROVIDA.*

- São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.
- No caso, a perícia judicial concluiu que a autora está incapacitada de forma parcial e permanente conquanto portadora de alguns males ortopédicos.
- Ocorre que os dados do CNIS revelam a perda da qualidade de segurado da autora quando expirado o período de graça previsto no artigo 15 da Lei de Benefícios após sua última contribuição em 9/2007, o que impede a concessão do benefício.
- Somente em outubro de 2016, a autora se refiliou ao Sistema Previdenciário, quando já estava incapacitada para o seu trabalho.
- Presença de incapacidade preexistente ao reingresso da autora ao sistema previdenciário.
- Requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença não preenchidos.
- O seguro social depende de recolhimento de contribuições e não pode conceder prestações previdenciárias sem prévio custeio.
- Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e II, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.
- Apelação conhecida e não provida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5703578-29.2019.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 19/09/2019, e - DJF3 Judicial I DATA:24/09/2019)

A comprovação da preexistência de incapacidade ao reingresso à Previdência inviabiliza, no caso, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SãO PAULO, 6 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011522-62.2018.4.03.6183  
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:* Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

**São Paulo, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012467-15.2019.4.03.6183  
AUTOR: IVANILDO SILVA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:* Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

**São Paulo, 11 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001506-13.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: GIOVANE OLIVARES  
SUCEDIDO: ALEXANDRE OLIVARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s) da parcela incontroversa, bem como para remeter os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

### 6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040277-36.2009.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROGERIO LAURINDO PEREIRA  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Remetam-se os autos à Contadoria para que, no prazo de 20 (vinte) dias, verifique as contas apresentadas.

São PAULO, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000229-61.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ISAAC CAMPOS DE MAGALHAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON QUEIROZ JANUARIO - SP235949  
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS MOOCA- CHEFE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

ISAAC CAMPOS MAGALHÃES impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MOOCA – SÃO PAULO/SP, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 187.475.686-1), que foi indeferido em 22/09/2018, razão pela qual inter pôs recurso à Junta de Recursos, em 27/10/2018, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da referida Junta.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de liminar (ID 13725026).

Parecer ministerial (ID 13880977).

Informações da autoridade impetrada (ID 14967972).

Parecer ministerial (ID 15976465).

Manifestação do impetrante acerca do não cumprimento da liminar (ID 20024593)

Vieram, os autos, conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Decido.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Importante salientar que a medida liminar anteriormente deferida tem feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora **procede à decisão administrativa**, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.

- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.

- A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018 )

A autoridade impetrada por meio do Ofício 76/2019 (ID 14967972), datado de 13/02/2019, informou a este Juízo, que encaminhou o Recurso para 7ª Junta de Recursos, onde aguardava designação de relator, sendo certo que em 11/02/2019, a APS Mooca solicitou a apresentação dos carnês de contribuição originais (ID 20024593 – fl. 78).

O impetrante, em 29/07/2019, informou a este Juízo que a liminar não havia sido cumprida, tendo como último andamento de seu recurso, a distribuição do feito para Relatora Ana Lúcia Assis em 27/06/2019.

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, ressaltando que o pedido administrativo data de 27/10/2018 e o deferimento da liminar se deu em 21.01.2019, tendo sido a autoridade coatora notificada em 13.02.2019, o direito líquido e certo do impetrante manteve-se inequívoco.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida (ID 13725026).

Notifique-se a 7ª Junta de Recursos para que profira decisão no recurso de nº 44233.903196/2019-46, que se refere ao pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/187.475.686-1, **no prazo improrrogável de vinte dias**.

Devendo encaminhar cópia da referida decisão a este Juízo, comprovando, assim, o seu respectivo cumprimento.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5003852-36.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REILSON COELHO MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da Autoridade Coatora e ao MPPF.

Após tornem conclusos.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0045083-87.1999.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SONIA MIGUEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO MURANO DA SILVA - SP67984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

No ID 129216738 fls. 87/307 foi requerido pelo exequente pagamento de saldo remanescente relativo a juros em continuação desde a data da conta até a expedição dos requerimentos.

O requerimento de saldo remanescente foi indeferido na decisão ID 12926738 – fl. 90/310, posto que não houve insurgência quanto aos valores manifestada pela parte exequente em momento processual oportuno.

O exequente comunicou no ID 12926738 – fls. 94/102 que interpôs Agravo de Instrumento em face do despacho de fl. 1555, que foi autuado sob o n.º 5020128-38.2017.403.0000.

Diante do acima exposto, verifico, com efeito, que o e. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral (RE 579.431), fixou a tese sobre o tema nos seguintes termos:

*“JUROS DE MORA – FAZENDA PÚBLICA – DÍVIDA – REQUISICÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.” (DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017).*

Por conseguinte, não há mais possibilidade de discussão a respeito, devendo o precedente referido ser seguido pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento, nos termos dos artigos 927, III, e 1.040, ambos do CPC.

Sendo assim, reconsidero a decisão ID 12926738 – fl. 90/92 e verifico que, sobre o principal corrigido, são devidos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório/RPV.

Oficie-se ao relator dos autos do Agravo de Instrumento n.º 5020128-38.2017.403.0000 comunicando a presente decisão.

Dê-se vista ao INSS dos cálculos ID 12926738 – fl. 87/89, para ciência e manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011557-59.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOURIVAL PIVA, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, JANAINA DA SILVA SPORTARO ORLANDO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a parte habilitante para que, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, junte certidão legível de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005672-12.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULA FATIMA MESQUITA DE LIMA, ANTONIA PAIVA DE MESQUITA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CICERA ALVES DE MESQUITA JARDIM - SP74483

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CICERA ALVES DE MESQUITA JARDIM - SP74483

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) UNIÃO, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**São Paulo, 28 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014805-59.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS JORGE  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três

Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em

1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.



Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul

contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três,

Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a uma mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta

Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em

relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de

tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto para redistribuição.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020738-47.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELYE ESCANDARIE BUNEMER GUERRA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

- Juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020579-07.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DOUGLAS GIANFRANCESCO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SURJUS GOMES PEREIRA - SP219937  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia trabalhista.

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. Wladiney M. R. Vieira**, especialidade **ortopedia**, para realização da perícia médica designada para o **dia 05 de fevereiro de 2020, às 12:00**, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Semprejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Coma apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

## DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia trabalhista.

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. Wladiney M. R. Vieira**, especialidade **ortopedia**, para realização da perícia médica designada para o **dia 05 de fevereiro de 2020, às 12:30**, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Semprejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
- 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009319-30.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA JOLVINO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Remetam -se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo, onde deverão constar MARIA ROSA DA SILVA JOLVINO, TANIA CRISTINA DA SILVA DOS SANTOS, ELIETE ROSA DA SILVA, JOSE APARECIDO, TELMA MARIA DA SILVA PASSACANTANDO, MARLI APARECIDA CARLOS, ERCILIA ROSA DA SILVA, BENEDITA APARECIDA DA SILVA e MARIA ANTONIETA DA SILVA.

Sempre juízo da determinação supra, juntem os autores certidão de óbito do filho DANIEL CARLOS, mencionado na certidão de óbito de Clotilde Carlos da Silva, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009572-18.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WANDERLEY RIBEIRO DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Nada sendo requerido, aguardem-se os autos sobrestados até decisão definitiva no conflito de competência.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002946-80.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação na qual o objeto é o restabelecimento de pensão por morte deste 12/02/2015.

Observo, por meio dos documentos constantes no presente feito, que, relativamente ao filho do instituidor Antônio, que também é filho da autora dos presentes autos, foi concedida a pensão por morte, e que, na data do ajuizamento da ação, Antônio já era maior de idade.

Quanto ao outro filho constante da certidão de óbito, Juciro, infere-se que, tanto na data do ajuizamento da presente ação quanto na data em versa o pedido, também era maior de idade, visto que na data da emissão da certidão de óbito (9 de setembro de 1997 - doc. ID Num. 4998061 - Pág. 10) possuía 9 anos de idade.

Portando, de acordo com o objeto da ação, não há interesse dos filhos constantes da certidão de óbito em relação ao presente feito.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009952-41.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVONE AIRES PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON RODRIGUES QUEIROZ - SP348209  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009041-29.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DA SILVA - SP208366  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

**São Paulo, 8 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013073-43.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ SIQUEIRA MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e o INSS para que, no prazo de 30 (trinta), apresente conta de liquidação.

Int.

**SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008792-78.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANA APARECIDA DOMINGUES  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o silêncio da parte autora, nos termos do art. 370 do CPC, determino de ofício a realização da prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014730-20.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: COSME DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JANSEN BOSCO MOURA SALEMME - SP322793  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Esclarecer o seu pedido, delimitando os períodos que pretende ver reconhecidos.

**SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013658-32.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIANO ROMUALDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA - SP177855  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal.

Foi apresentado rol de testemunhas (ID 14716955), entretanto o referido rol está incompleto.

Desta forma, devera a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

**São Paulo, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005875-23.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE LUCIANO BARBOSA DE MELO  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216, VALQUIRIA CARRILHO - SP280649  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/12/2019, às 15:30 horas (quarta-feira).

As testemunhas deverão ser intimadas pelo advogado, nos termos do art. 455, "caput" e §1º do Código de Processo Civil, com as advertências dos §§ 2º e 3º, todos do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

**SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013773-19.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: A. C. F. D. O. C.  
REPRESENTANTE: DAYANE FIGUEIREDO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: TANIA UNGEFEHR - SP388585,  
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Retifique-se o cadastro do polo passivo, conforme o padrão Pje.

Cadastre-se o MPF como fiscal da lei.

Cadastre-se a representante legal da parte autora.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São Paulo, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012865-93.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NAIR GOMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 15153158.

Ante a consulta na base de dados da Receita Federal que segue anexa, deverá a parte autora esclarecer a divergência em seu nome, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizando a sua situação na Receita Federal e/ou apresentado documento atualizado, se for o caso.

Int.

**São Paulo, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014390-76.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: B. A. C. D. O. S.  
REPRESENTANTE: KETHELYN DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cadastre-se o MPF como fiscal da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002339-07.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMIR DA ROSA MARTINHO, JAIR RODRIGUES VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Aguardemos autos, no arquivo sobrestado, decisão final nos autos dos Embargos à Execução n. 0003941-86.2015.403.6183.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002949-67.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRENIO CANDIDO SOUTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Aguardemos autos, no arquivo sobrestado, decisão final nos autos dos Embargos à Execução n. 0010831-41.2015.403.6183.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009612-37.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ERIVALDO CORREIA DE MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002106-10.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIA HELENA KANAY GONCALVES DA SILVA, JOSE OTAVIO KANAY  
Advogado do(a) EMBARGADO: VANER STRUPENI - SP141333  
Advogado do(a) EMBARGADO: VANER STRUPENI - SP141333  
TERCEIRO INTERESSADO: OTAVIO TADAO KANAY  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANER STRUPENI

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005100-71.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE NAZARE RODRIGUES SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a emenda a inicial.

Da análise das cópias dos processos nº 00228195920164036301, 00385356320154036301 e 00538798420154036301, apresentadas pela parte autora, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há prevenção, litispendência ou coisa julgada, uma vez que as referidas ações foram extintas no Juizado Especial Federal sem julgamento de mérito em razão do valor da causa ou em razão da inércia da parte quando instada à emendar a inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003395-04.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAQUEL SILVERIO BERGAMASCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SILVERIO BERGAMASCO - SP196609

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS PENHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**RAQUEL SILVERIO BERGAMASCO** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DA PENHA**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade (protocolo 839970810), em 11/10/2018 e, até a data da impetração deste “mandamus” não teve resposta definitiva da Autoridade Coatora.

**Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido de liminar (id 16254883).**

**Houve parecer ministerial (id 16569310).**

**A autoridade coatora informou que o pedido administrativo foi analisado e concedido sob o NB 41/191.062.620-9 (id 18596028).**

**Manifestação do MPF (id 22683224).**

**Vieram, os autos, conclusos para sentença.**

**É o relatório. Decido.**

**Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.**

**Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.**

**Observo que o impetrado concluiu a análise do pedido de concessão do benefício concedendo o benefício. Satisfez, portanto, a pretensão veiculada neste “writ”.**

**Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora procedeu à decisão administrativa, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:**

**MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.**

**- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.**

**- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.**

**- A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.**

**- Remessa oficial desprovida.**

**(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018 )**

**Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, já que o pedido administrativo do impetrante foi formulado em 11/10/2018 e até a data da impetração deste mandado de segurança não houve a sua conclusão, afigurando-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.**

**De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.**

**Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na conclusão do processo administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo 839970810)**

**Custas na forma da lei.**

**Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).**

**Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.**

**Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.**

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008422-65.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS PORTO FREIRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP

#### SENTENÇA

**ROBERTO CARLOS PORTO FREIRES** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA – TATUAPÉ**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/189.133.340-0) em 23/05/2018 e até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda das informações pela autoridade impetrada (id 19158979).

A autoridade coatora informou que o benefício, objeto deste “*mandamus*”, foi apreciado e indeferido, NB 189.133.340-0 (id 21281113).

Parecer ministerial (id 22190256).

Petição do autor (id 22457808).

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS apreciou seu pedido administrativo e indeferiu o benefício (id 21281113).



Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0017753-56.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIOGENES DE SOUZA BARCA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **DIOGENES DE SOUZA BARCA**, qualificado nos autos, contra a **UNIÃO FEDERAL**, o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** e a **CIA. PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (CPTM)**, objetivando a complementação remuneratória de sua aposentadoria, tendo como parâmetro empregado que se encontra em atividade na CPTM, na função de Chefe Geral de Estações, faixa "B", mais a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço (anuênios) no percentual de 29%, e reflexos respectivos, além de juros e correção monetária.

O autor relatou ter ingressado em 12.10.1978 na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), sendo posteriormente absorvido por no quadro de pessoal da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), sucedida nesse vínculo empregatício pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM). Aduziu que se aposentou em 27.02.2008 na CPTM. Alicerçou seu pleito nas Leis n. 8.186/91 e n. 10.478/02.

A demanda foi inicialmente processada perante a Justiça do Trabalho, onde recebeu o n. 0002764-42-2012-5-02-0006.

Os três réus ofereceram contestações.

O INSS invocou ilegitimidade passiva *ad causam*, incompetência da Justiça do Trabalho e prescrição, bem como advogou a improcedência do pleito inicial (fls. 137/148\*).

A União Federal arguiu incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 149/172).

A CPTM suscitou ilegitimidade passiva, bem como a incompetência da Justiça do Trabalho. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 191/204).

O Juízo da 06ª Vara do Trabalho de São Paulo proferiu sentença (fls. 263/264), em que acolheu a incompetência da justiça juslaboral e determinou remessa dos autos à Justiça Federal.

Após regular processamento dos recursos interpostos, a 12ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região manteve o *decisum* de primeiro grau que declarou a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho (fls. 328/332).

Os autos foram, então, encaminhados à Justiça Federal em São Paulo, havendo livre distribuição à 1ª Vara Federal Cível, onde houve declaração de incompetência e determinação de remessa a uma das Varas Previdenciárias (fls. 356/357).

Ato contínuo, os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária.

Foi deferida a realização de perícia contábil (fls. 366) e sobreveio parecer do *expert* do juízo (fls. 369/372).

Após manifestação das partes (fls. 377/378), os autos foram digitalizados e inseridos no sistema PJE.

Vieram conclusos.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Indefiro o requerimento de expedição de ofício à CPTM para que apresente a evolução salarial do autor desde sua aposentadoria até os dias atuais (fls. 377), eis que se trata de providência desnecessária ao deslinde do feito, conforme entendimento que passo a expor neste *decisum*.

### **DAS PRELIMINARES.**

A União e o INSS são partes legítimas para figurar no polo passivo de demandas que versam sobre a complementação da renda de benefícios de ferroviários ou de seus pensionistas, com base nas Leis n. 8.186/91 e n. 10.478/02: a primeira, porque arca com o ônus financeiro desse complemento; o segundo, porque efetua seu pagamento.

Nesse sentido:

STJ, REsp 1.366.785, Primeira Turma, ReP. Mirª. Regina Helena Costa, j. 01.09.2015, v. u., DJe 14.09.2015 (item II da ementa: “*É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a União, juntamente com o INSS, é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda na qual se postula o pagamento da complementação de pensão de que tratam a Lei n. 8.186/91 e o Decreto n. 956/69, devida aos pensionistas de ex-ferroviários da RFFSA. Precedentes*”);

AgREsp 1.573.053, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26.04.2016, v. u., DJe 27.05.2016 (lê-se no voto vencedor: “*é entendimento assente nesta Corte que a União é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas sobre complementação de aposentadoria dos ex-ferroviários da RFFSA, pois cabe a ela com exclusividade adimplir o mandamento legal*”).

Cito, ainda, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ApelReex 0017508-54.1996.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Min. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016; ApelReex 0000155-59.2000.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 05.09.2016, v. u., e-DJF3 20.09.2016; AC 0002307-26.2000.4.03.6104, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 05.12.2011, v. u., e-DJF3 09.01.2012; AC 0001605-67.2006.4.03.6105, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 18.09.2012, v. u., e-DJF3 26.09.2012.

Também a CPTM tem legitimidade para responder à ação, no que tange ao pedido de fornecimento de informações sobre majorações salariais. Como feito, o autor foi admitido como funcionário da RFFSA e transferido posteriormente para a CPTM.

Nos termos do Decreto-Lei n. 89.396/84, a CBTU foi constituída a partir da reestruturação da Empresa de Engenharia Ferroviária S/A (ENGEFER), uma subsidiária da RFFSA criada pelo Decreto n. 74.242/74, e que teve preservada tal condição societária. O histórico da sucessão da CBTU pela CPTM (sociedade de economia mista já criada pela Lei Paulista n. 7.861/92) teve início com a Lei n. 8.693/93 (cujo artigo 3º autorizou a cisão da CBTU e a regionalização dos “*serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano*”).

Assim, a legitimidade passiva *ad causam* da CPTM advém da condição de sucessora da RFFSA no vínculo empregatício em questão. Há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da questão: além da já citada ApelReex 0017508-54.1996.4.03.6183, Sétima Turma, a ApelReex 0016540-53.1998.4.03.6183, Décima Turma, ReP. Desª. Fed. Lucia Ursaiá, j. 17.05.2016, v. u., e-DJF3 25.05.2016: “[A] *Companhia Paulista de Trens Metropolitanos CPTM, por ser subsidiária da RFFSA e a última empregadora do requerente, deve permanecer no polo passivo da demanda*”.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

### **DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA DE FERROVIÁRIOS DA RFFSA E SUBSIDIÁRIAS.**

A complementação dos proventos do ferroviário, com referência à remuneração dos funcionários da ativa, remonta à época da vigência do Decreto n. 4.682/23, que criou “*em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados*”. Os funcionários públicos aposentados pelas Caixas de Aposentadoria e Pensões (situação em que se encontravam os empregados de empresas ferroviárias públicas) recebiam proventos de valor menor que aqueles auferidos pelos funcionários pagos pelo Tesouro Nacional. A equiparação veio com a edição do Decreto-Lei n. 3.769/41 (que contemplou os funcionários públicos civis da União) e das Leis n. 1.162/50, n. 1.434/51 e n. 2.622/55 (que trataram da situação dos servidores de autarquias e, no caso da última, também de entidades paraestatais).

Por meio da Lei n. 3.115/57 foi autorizada a constituição da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), destinada a incorporar “*as estradas de ferro de propriedade da União e por ela administradas, assim como as que venham a ser transferidas ao domínio da União, ou cujos contratos de arrendamento sejam encampados ou rescindidos*”, garantidos “*todos os direitos, prerrogativas e vantagens*” assegurados pela legislação em vigor “*aos servidores das ferrovias de propriedade da União, e por ela administradas, qualquer que seja sua qualidade – funcionários públicos e servidores autárquicos ou extranumerários [...]*”, bem como ao “*pessoal das estradas de ferro da União, em regime especial*” (artigos 15 e 16, parcialmente vetados).

Por força do artigo 3º do Decreto n. 57.629/66, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos (que pouco depois viria a ser integrado ao INPS, na forma do Decreto-Lei n. 72/66) assumiu a incumbência de efetuar o pagamento das diferenças de provento devidas aos inativos da RFFSA, mediante informações prestadas pelas estradas de ferro filiadas à RFFSA, fornecendo o Tesouro Nacional os valores necessários para tanto.

Depois, o Decreto-Lei n. 956/69, publicado em 17.10.1969 e em vigor a partir de 01.11.1969, revogou o Decreto-Lei n. 3.769/41 e disciplinou:

*Art. 1º As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais ou quinquênios e outras vantagens, excetuado o salário família, de responsabilidade da União, presentemente auferidas pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial aposentados da previdência social, serão mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar da aposentadoria, a qual será com esta reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social. [...]*

*Art. 3º As gratificações adicionais ou quinquênios percebidos pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial, segurados da previdência social, integrarão o respectivo salário de contribuição, de acordo com o que estabelece o artigo 69, § 1º, da Lei Orgânica da Previdência Social, na redação dada pelo artigo 18 do Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966. [...]*

*Art. 4º Por força do disposto no artigo 3º, os ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial que vierem a se aposentar pela previdência social, na vigência deste diploma legal, não farão jus à percepção, por parte da União, dos adicionais ou quinquênios que percebiam em atividade.*

Posteriormente, a Lei n. 8.186/91 garantiu aos ferroviários admitidos até 31.10.1969 na extinta RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, com efeito *ex nunc*, a complementação da aposentadoria paga na forma da lei de benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), “constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço” (artigos 1º e 2º); foram igualmente contemplados os “ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980” (artigo 3º). Constitui requisito essencial para a complementação “a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária” (artigo 4º). Essa lei também prescreveu, em seu artigo 6º, que “o Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei”.

Acerca da regra do artigo 4º, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Ferroviários. Complementação de aposentadoria. Leis 8.168/1991 e 10.478/2002. Benefício estendido aos ferroviários admitidos até 21.5.1991. Requisitos não implementados. 1. A Lei 8.168/1991 expressamente garantiu aos ferroviários admitidos até 31.10.1969 o direito à complementação de aposentadoria, tendo sido tal benefício estendido aos ferroviários admitidos pela Rede Ferroviária Federal S.A até 21.5.1991, com o advento da Lei 10.478/2002. 2. Contudo, a condição exigida para tal, qual seja, ser ferroviário, deveria estar preenchida imediatamente antes da aposentadoria perante o INSS, o que não veio a acontecer no caso dos autos, em que o recorrente rompeu o vínculo com a RFFSA antes da aposentação. [...]*

(STJ, REsp 1.492.321, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26.05.2015, v. u., DJe 30.06.2015)]

A Lei n. 10.478/02, por sua vez, estendeu esse direito aos ferroviários admitidos até 21.05.1991, também com efeito *ex nunc*:

*Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, em liquidação, constituída ex vinda Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991.*

*Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2002.*

Em suma: (a) desde 1966 o INSS mantém os benefícios e confere aos segurados os valores da complementação legal, embora financeiramente arque apenas com a parcela fixada nos limites da legislação do RGPS, com a diferença correspondente a cargo indireto da União, mediante repasse orçamentário; (b) quanto ao termo inicial dessa benesse: (i) para os trabalhadores da RFFSA aposentados até 31.10.1969 (véspera da vigência do Decreto-Lei n. 956/69), agraciados com a complementação dos proventos, estes são devidos desde a aposentação; (ii) para os trabalhadores admitidos na RFFSA até 31.10.1969, e que se aposentaram até a data da publicação da Lei n. 8.186/91, a complementação é devida desde 22.05.1991; e (iii) para os trabalhadores admitidos na RFFSA até 21.05.1991, aposentados até a data designada para a produção dos efeitos financeiros advindos da Lei n. 10.478/02, a complementação é devida desde 01.04.2002.

No âmbito do REsp 1.211.676/RN – recurso representativo de controvérsia no qual se discutiu questão correlata (“se a complementação de aposentadoria ou pensão de ex-ferroviário deveria, em razão do princípio *tempus regit actum*, observar a legislação previdenciária aplicável à concessão do benefício – art. 41 do Decreto 83.080/79, que estabelecia que a importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado seria constituída de uma parcela familiar, igual a 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebida ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas de 10% para cada dependente segurado, até o máximo de 5 (cinco) parcelas”) e se firmou a tese de que “o art. 5º da Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos” – a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reafirmou, como premissa do julgamento, o entendimento de que o ex-ferroviário tem direito à complementação dos proventos, bem como os seus dependentes à complementação de pensão, conforme dispõe o artigo 2º da Lei n. 8.186/91, garantindo a igualdade de valores entre ativos e inativos.

Colaciono excertos do voto vencedor:

**“É cediço que os ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), sob qualquer regime, até 31/10/1969, como in casu, assim como aqueles que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei 956/69, têm direito à complementação da aposentadoria prevista na Lei 8.186/91. [...] Posteriormente, a Lei 10.478/02 estendeu aos ferroviários admitidos até 21/5/1991 o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei 8.186/91”** (Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 08.08.2012, v. u., DJe 17.08.2012).

Ainda a esse respeito, cito:

*PROCESSUAL CIVIL. Administrativo. Ex-ferroviário da RFFSA. Diferenças vinculadas à complementação de aposentadoria. Paridade garantida pela Lei 8.186/91. Interesse da União. Competência da Justiça Federal. Precedentes. [...] 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1211676/RN, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou jurisprudência no sentido de que os ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) e suas subsidiárias até 31.10.1969, independentemente do regime, bem como aqueles que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei 956/69, têm direito à complementação da aposentadoria prevista na Lei n. 8.186/91, cuja responsabilidade em arcar com tal complementação é da União, de modo a garantir que os valores pagos aos aposentados ou pensionistas sejam equivalentes aos valores devidos aos ferroviários da ativa. [...]*

(STJ, AgREsp 1.474.706, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 02.10.2014, v. u., DJe 13.10.2014)]

Noutro ponto, tem-se que a RFFSA foi extinta, e a União Federal sucedeu-lhe nos direitos, obrigações e ações judiciais, por força da Medida Provisória n. 353, de 22.01.2007, convertida na Lei n. 11.483/07 (v. artigo 2º, em especial). O artigo 26 dessa lei alterou o artigo 118 da Lei n. 10.233/01, que passou a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:*

***I – a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e***

*II – a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei nº 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei nº 3.887, de 8 de fevereiro de 1961.*

***§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.***

***§ 2º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá, mediante celebração de convênio, utilizar as unidades regionais do DNIT e da Inventariança da extinta RFFSA para adoção das medidas administrativas decorrentes do disposto no caput deste artigo.***

O artigo 27 da Lei n. 11.483/07 ainda prescreveu:

*Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.*

Lê-se no citado artigo 17 da Lei n. 11.483/07:

“Ficam transferidos para a Valec: I – sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes: a) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e b) do quadro de pessoal agregado, oriundo da Ferrovia Paulista S.A. – Fepasa; [...]

§ 1º A transferência de que trata o inciso I do caput deste artigo dar-se-á por sucessão trabalhista e não caracterizará rescisão contratual.

§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput deste artigo terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido nos respectivos planos de cargos e salários, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários da Valec.

§ 3º Em caso de demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do empregado, fica extinto o emprego por ele ocupado.

§ 4º Os empregados de que trata o inciso I do caput deste artigo, excetuados aqueles que se encontram cedidos para outros órgãos ou entidades da administração pública, ficarão à disposição da Inventariança, enquanto necessários para a realização dos trabalhos ou até que o inventariante decida pelo seu retorno à Valec.

§ 5º Os empregados de que trata o inciso I do caput deste artigo poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia-Geral da União, no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, inclusive no DNIT, na Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidades por esta Lei, ouvido previamente o inventariante. [...]”

No caso dos autos, o autor pretende a complementação da aposentadoria, nos moldes das Leis n. 8.186/91 e n. 10.478/02, tendo como parâmetro empregado que se encontra em atividade na CPTM.

Extrai-se de registro e anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 29/33) que o autor ingressou na RFFSA em 12.10.1978, tendo passado para o quadro de pessoal da CBTU em 01.01.1985. Em 28.05.1994, foi integrado ao quadro de pessoal da CPTM, por força da cisão parcial da CBTU. Em 27.02.2008, obteve a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.975.931-0 (fls. 34).

Como exposto anteriormente, a CBTU era uma subsidiária da RFFSA, posteriormente cindida e incorporada à CPTM. Não houve solução do vínculo empregatício, razão pela qual o status de “subsidiária” da RFFSA, para os fins do artigo 1º da Lei n. 10.478/02, permanece inalterado.

Todavia, a par de eventual negativa ao direito à complementação por parte da administração pública, a insurgência do autor é porque pretende a utilização da **tabela dos funcionários da ativa da CPTM** (nada aduz acerca da tabela salarial da RFFSA).

Contudo, tal pretensão não merece prosperar, haja vista o regramento específico da matéria, nos termos do artigo 118 da Lei n. 10.233/01, com a redação dada pela Lei n. 11.483/07.

É o que se extrai da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema:

**PREVIDENCIÁRIO. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 8.186/91. LEI Nº 10.478/02. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. [...] 1. Deve ser reconhecida a legitimidade ad causam da União Federal, na condição de órgão pagador, e do INSS, como mantenedor dos aludidos pagamentos, na presente demanda, consoante jurisprudência firmada nesta Corte. 2. Os ferroviários que se aposentaram até a edição do Decreto-lei n.º 956/69, quanto àqueles que foram admitidos até outubro de 1969, em face da superveniência da Lei n.º 8.186/91, sob qualquer regime, possuem direito à complementação da aposentadoria prevista no Decreto-Lei n.º 956/69, restando garantido o direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA. 3. A Lei nº 10.478/02 estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91. 4. Desta forma, ex-funcionário da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM) faz jus ao benefício complementar. 5. Cumpre afastar eventual pretensão para que seja utilizada a tabela de vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, uma vez que, ainda que essa seja subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A, tratam-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda. [...] Parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União e do INSS, para afastar eventual pretensão para que seja utilizada a tabela de vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos [...] (ApReeNec 00246191720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

*PREVIDENCIÁRIO. [...] Ex-ferroviário. Complementação de aposentadoria. Equiparação. Paradigma da CPTM. Impossibilidade. – Agravo da parte autora sustentando fazer jus ao recebimento da complementação da aposentadoria com base na tabela salarial da CPTM. – Conforme CTPS juntada aos autos, o autor ingressou no serviço ferroviário como empregado da RFFSA em 01/09/1970. Em 07/10/1988, foi absorvido pelo Quadro de Pessoal da CBTU. Em 28/05/1994, passou a integrar o Quadro de Pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, tendo se aposentado em 04/07/1996. – A Lei nº 8.166/91, em seu artigo 1º, instituiu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31/10/69, na RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, sendo que a Lei nº 10.478/02, estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91. – Ex-funcionário da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM) faz jus ao benefício complementar. Todavia, não se defere ao segurado a opção pelo servidor da ativa a ser adotado como paradigma, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92. – Conquanto a CPTM seja subsidiária da RFFSA, trata-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda. Além do que, há disciplina legal expressa sobre o tema – cuja constitucionalidade não se impugna – estabelecida pela Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, em seu artigo 118, que expressamente prescreve que a paridade de remuneração terá como referência os valores remuneratórios percebidos pelos empregados da RFFSA. – Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos nos respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02. [...] (TRF3, AC 0000802-78.2005.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 17.08.2015, v. u., e-DJF3 28.08.2015)*

*PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Embargos de declaração. Lei nº 8.186/91. Ex-ferroviário. Complementação de aposentadoria. Prescrição. Inocorrência. Vínculo estatutário. Desnecessidade. Paradigma da CPTM para concessão de reajuste. [...] II – Possuem direito à complementação da aposentadoria os ferroviários que, à época da jubilação, mantinham com a RFFSA tanto vínculo estatutário como celetista, visto que o Decreto-Lei nº 956/69 não restringiu o direito à complementação aos estatutários, referindo-se aos servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial. III – Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA. IV – Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda. [...] (TRF3, ApelReex 0000681-45.2008.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 06.12.2016, v. u., e-DJF3 14.12.2016)*

Portanto, eventual parâmetro de complementação é, em tese, a remuneração do pessoal em atividade na RFFSA, parcelas permanentes, independente da situação pessoal de cada ex-ferroviário ainda na ativa, acrescida apenas do adicional por tempo de serviço. Em síntese, a equiparação da renda mensal **não** deverá tomar por base a remuneração de cargo vinculado ao quadro de pessoal da CPTM, tal como pretende o autor, à vista da regra específica contida no mencionado artigo 118 da Lei n. 10.233/01, com a redação dada pela Lei n. 11.483/07.

Por fim, eventual direito à equiparação com o do pessoal em atividade na RFFSA não foi postulado nestes autos, devendo este juízo se ater ao princípio da adstrição, com observância aos limites objetivos da lide, nos termos do art. 492, *caput*, do CPC/2015. Nesta perspectiva, improcedente o pleito principal de complementação de aposentadoria, como desdobramento lógico, restam improcedentes os pleitos subsequentes, não havendo direito a ser reconhecido nestes autos.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito as preliminares e no mérito propriamente dito, **julgo improcedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

\*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

SãO PAULO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013638-07.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO FERREIRA PREXEDES

Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, RAFAELA PEREIRA LIMA - SP417404

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum, proposta por **ANTONIO FERREIRA PREXEDES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/188.491.749-3).

A Inicial foi instruída com documentos.

Juntada de certidão (id 24324724).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Observando as informações da certidão id 24324724 constato que há duplicidade dos autos, constatando assim a ocorrência de Litispendência.

### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários uma vez que não foi formada relação processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

SãO PAULO, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001093-02.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VANUZA GERMANO DE ARAUJO OLIVEIRA, EDUARDO GERMANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAIDES RIBEIRO BERGMANN - SP223632

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAIDES RIBEIRO BERGMANN - SP223632

IMPETRADO: ANA CRISTINA EVANGELISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

**VANUZA GERMANO DE ARAUJO OLIVEIRA e EDUARDO GERMANO DE OLIVEIRA** impetraram o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato de **ANA CRISTINA EVANGELISTA**, responsável pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos do Seguro Social - CAJ, alegando, em síntese, que formularam pedido administrativo de concessão do benefício de pensão por morte, NB 179.423.423-0 junto a Agência da Previdência Social do Glicério, que foi indeferido, razão pela qual interpuseram recurso que foi distribuído para 20ª Junta de Recursos, sendo provido e deferindo-lhes a concessão do referido benefício.

Alegam que o INSS interpôs recurso especial e os ora impetrantes apresentaram contrarrazões, sendo tal recurso distribuído para 1ª Câmara de Julgamento – CAJ em 18/09/2018 e até a data da impetração deste “mandamus” não teve qualquer resposta da Autoridade Coatora.

Pedem provimento jurisdicional que determine que a Autoridade Coatora conclua a decisão do recurso administrativo em comento.

**Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido de liminar (id 14349424).**

**Houve parecer ministerial (id 14411894).**

**Os autores informaram que já houve o julgamento do recurso administrativo do INSS (ids 19393931 e 19394729).**

**Vieram, os autos, conclusos para sentença.**

**É o relatório. Decido.**

**Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.**

**Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.**



Observo que o impetrado concluiu a análise do pedido de concessão do benefício concedendo o benefício. Satisfez, portanto, a pretensão veiculada neste “writ”.

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora procedeu à decisão administrativa, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

**MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.**

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.

- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.

- A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.

**- Remessa oficial desprovida.**

**(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018 )**

**Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, já que o recurso administrativo do INSS foi distribuído à 1ª CAJ em 18/09/2018 e até a data da impetração deste mandado de segurança não houve a sua conclusão, afigurando-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.**

**De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.**

**Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na conclusão do processo administrativo referente à pensão por morte postulada, NB 21/179.423.423-0.**

**Custas na forma da lei.**

**Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).**

**Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.**

**Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.**

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

SENTENÇA

**RENATO MACHADO CAIRES** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob protocolo nº **1194077813**, em 23/12/2018, sendo que certo até a data da impetração deste “mandamus” não teve resposta definitiva da Autoridade Coatora.

**Pede, assim, provimento jurisdicional que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.**

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido de liminar (id 18034455).

**Houve parecer ministerial (id 18587567).**

**A autoridade coatora informou que o pedido administrativo foi analisado e concluído (id 21419911).**

**Manifestação do MPF (id 22975882).**

**Vieram, os autos, conclusos para sentença.**

**É o relatório. Decido.**

**Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.**

**Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.**

**Observo que o impétrado concluiu a análise do pedido de concessão do benefício concedendo o benefício. Satisfaz, portanto, a pretensão veiculada neste “writ”.**

**Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora procedeu à decisão administrativa, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:**

**MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.**

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.

- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.

- A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSARIA CIVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, já que o pedido administrativo do impetrante foi formulado em 23/12/2018 e até a data da impetração deste mandado de segurança não houve a sua conclusão, afigurando-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na conclusão do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo 1194077813)

**Custas na forma da lei.**

**Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).**

**Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.**

**Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.**

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005355-92.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDSON BENEDITO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**EDSON BENEDITO DA SILVA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob protocolo nº 1777290896, em 09/10/2018, sendo que certo até a data da impetração deste “mandamus” não teve resposta definitiva da Autoridade Coatora.

**Pede, assim, provimento jurisdicional que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.**

**Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido de liminar (id 17464442).**

**Houve parecer ministerial (id 18005709).**

**Sobreveio informação de que o pedido administrativo foi analisado e concedido sob o NB 42/190.440.298-1 (id 18339788).**

**Manifestação do MPF (id 22923955).**

**Vieram, os autos, conclusos para sentença.**

**É o relatório. Decido.**

**Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.**

**Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.**

**Observo que o impetrado concluiu a análise do pedido de concessão do benefício concedendo o benefício. Satisfez, portanto, a pretensão veiculada neste “writ”.**

**Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora procedeu à decisão administrativa, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:**

**MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.**

**- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.**

**- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.**

**- A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.**

**- Remessa oficial desprovida.**

**(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018 )**

**Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, já que o pedido administrativo do impetrante foi formulado em 09/10/2018 e até a data da impetração deste mandado de segurança não houve a sua conclusão, afigurando-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.**

**De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.**

**Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na conclusão do processo administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo 1777290896)**

## **Custas na forma da lei.**

**Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).**

**Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.**

**Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.**

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5006148-31.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AILSON APARECIDO LUCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE

### **S E N T E N Ç A**

**AILSON APARECIDO LUCIO** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO-LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob protocolo nº 1633466982, em 13/03/2019, sendo que certo até a data da impetração deste “mandamus” não teve resposta definitiva da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

Deféridos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido de liminar (id 18304632).

Houve parecer ministerial (id 18686427).

Sobreveio informação de que o pedido administrativo foi analisado e concluído, com indeferimento (id 21352960, 21352961).

Manifestação do MPF (id 23034149).

Vieram, os autos, conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Decido.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observo que o impetrado concluiu a análise do pedido de concessão do benefício concedendo o benefício. Satisfêz, portanto, a pretensão veiculada neste “writ”.

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora **procedeu à decisão administrativa**, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:



MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.

- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.

- A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, já que o pedido administrativo do impetrante foi formulado em 13/03/2019 e até a data da impetração deste mandado de segurança não houve a sua conclusão, afigurando-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na conclusão da análise do requerimento do benefício (protocolo 1633466982)

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000669-63.2016.4.03.6114 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO ELDO PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO.

Trata-se de ação proposta por **FRANCISCO ELDO PINHEIRO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos em que afirma labor em condições especiais, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida (NB 42/152.709.221-3), desde a data do requerimento administrativo (23/02/2010), com parcelas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos à 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, que declinou da competência em razão de prevenção deste Juízo (fls. 174\*).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 179).

Após emenda à inicial (fls. 181/189), o INSS foi citado e apresentou contestação, em que impugnou a concessão da gratuidade de justiça, suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 191/202).

Houve réplica, com documentos (fls. 207/242).

O pedido de produção probatória foi indeferido pelo juízo (fls. 244). Ato contínuo, o segurado protocolou pedido de reconsideração (fls. 248/254), mas a decisão guerreada foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 255).

Os autos foram digitalizados e inseridos no sistema PJE (fls. 257).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## **FUNDAMENTAÇÃO.**

### **DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.**

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “*pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (§ 2º), presumindo-se “*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” (§ 3º), e que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais. Os documentos acostados junto com a contestação não são capazes de afastar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora.

### **DAPRESCRIÇÃO.**

Acolho a preliminar suscitada para declarar prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

### **DA APOSENTADORIA ESPECIAL.**

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*  
[\*\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)\*](#)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:  
(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

## **DO AGENTE NOCIVO RUÍDO**

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

**Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “*O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).*”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)*

## **DO USO DO EPI**

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

## DO CASO CONCRETO

Passo, então, ao exame pormenorizado dos períodos em que remanesce controvérsia.

### a) De 06/03/1997 a 20/07/1998 e de 09/09/1998 a 23/02/2010 (ZF do Brasil)

O segurado juntou cópia de CTPS (fls. 82) com registro do labor no cargo de “op. máquinas b2”.

No período controverso, já não mais era possível o enquadramento por presunção relativa à categoria profissional, afigurando-se necessária a efetiva prova de exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

Foi juntado PPP (fls. 89/91, 152/154), que, no período controverso, indica exposição a ruído e também a agentes químicos.

Quanto ao ruído, ressalto que, a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Portanto, em razão do agente agressivo ruído, a profiisiografia apenas permite o enquadramento dos períodos de 13/10/2005 a 17/11/2009 (data de emissão do PPP). É que em referidos períodos o segurado foi submetido às intensidades de 85,9dB e 88,9dB, comportando enquadramento. Já quanto aos demais períodos, os níveis de pressão sonora a que submetido o segurado não ultrapassam o limite de tolerância da época.

A profiisiografia também informa sujeição a agentes químicos. Todavia, a menção genérica à poeira, sem especificações, inviabiliza a análise pormenorizada da efetiva exposição. Ademais, a exposição à sílica livre não ficou demonstrada sob o aspecto qualitativo. Com efeito, não há descrição de atividades como o corte ou o polimento de minerais, jateamento de areia, fabricação de vidros e cerâmicas etc, que produzam ou empreguem sílica em granulação finíssima, de modo a favorecer sua dispersão no ambiente e sua absorção pelo sistema respiratório.

Já os laudos genéricos de fls. 93/120 e 218/242, oriundos de autos processuais diversos e em nome de terceiras pessoas estranhas a estes autos, não individualizam a condição do segurado, motivo pelo qual se afiguram inidôneos a comprovar o tempo especial nestes autos.

Ressalto, ainda, que o PPP foi preenchido pelo antigo empregador, constando registro de que as informações são verídicas e transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. Nesta perspectiva, trata-se de documento idôneo *prima facie*, não havendo nos autos nenhum indício que desabone as informações contidas em referido documento, que foi subscrito por profissional legalmente habilitado e sob pena de responsabilidade criminal.

Destaco, por fim, que não há necessária correspondência entre os critérios adotados para caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, na esfera juslaboralista, e aqueles estabelecidos nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial.

Portanto, nestes autos, somente se afigura possível reconhecer a especialidade dos períodos de 13/10/2005 a 17/11/2009 (data de emissão do PPP), por exposição ao ruído, com enquadramento nos códigos 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03.

Dessa forma, o diminuto tempo especial reconhecido em juízo permite concluir que, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial postulada, fazendo jus somente à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição percebida, nos termos do pleito subsidiário.

## DISPOSITIVO

Face ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo de especial os períodos de 13/10/2005 a 17/11/2009; e condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora e proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria atualmente percebido (NB 42/152.709.221-3), computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, mantida a DIB em 23/02/2010, pagando os valores daí decorrentes, observada a prescrição quinquenal.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não entendendo presentes os requisitos legais para justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório, tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, inciso I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, inciso II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: FRANCISCO ELDO PINHEIRO

Benefício concedido: revisão de aposentadoria por tempo de contribuição

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 13/10/2005 a 17/11/2009.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia

\*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

**SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007322-75.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS ARROIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

MARCOS ARROIO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA – SÃO MIGUEL PAULISTA, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 03/04/2019 e até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda das informações pela autoridade impetrada (id 19022711).

A autoridade coatora informou que o benefício, objeto deste “mandamus”, foi apreciado e concedido, NB 41/191.876 (id 21416859).

Parecer ministerial (id 22260484).

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS apreciou seu pedido administrativo e deferiu o benefício.

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006348-38.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VENOZINA CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NAARAI BEZERRA - SP193450

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA TATUAPÉ -SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**VENOZINA CARDOSO DOS SANTOS** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ontra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO – LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO**, sob protocolo nº 1632117278, em 13/11/2018, sendo que certo até a data da impetração deste “mandamus” não teve resposta definitiva da Autoridade Coatora.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido de liminar (id 18339971).

**Houve parecer ministerial (id 18641855).**

**A autoridade coatora informou que o pedido administrativo foi analisado e concedido sob o NB 704.191.304-0 (id21352388, 21352389).**

**Manifestação do MPF (id 22736160).**

**Vieram, os autos, conclusos para sentença.**

**É o relatório. Decido.**

**Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.**

**Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.**

**Observo que o impetrado concluiu a análise do pedido de concessão do benefício concedendo o benefício. Satisfez, portanto, a pretensão veiculada neste “writ”.**

**Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora procedeu à decisão administrativa, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:**

**MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.**

**- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.**



**- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.**

**- A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.**

**- Remessa oficial desprovida.**

**(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018 )**

**Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, já que o pedido administrativo do impetrante foi formulado em 13/11/2018 e até a data da impetração deste mandado de segurança não houve a sua conclusão, afigurando-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.**

**De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.**

**Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na conclusão do processo administrativo para concessão do benefício previdenciário (protocolo 1632117278).**

**Custas na forma da lei.**

**Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).**

**Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.**

**Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.**

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004186-70.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMMALUCIA GIURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA CASAGRANDE LEONARDO - SP387748

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

EMMALUCIA GIURA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA – LESTE, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 23/10/2018 e até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora.

Foi determinado a impetrante emendar a inicial devendo apresentar declaração de pobreza atual, cópia do documento de identidade, apresentar cópia do comprovante de residência atual em seu nome e comprovar o alegado atraso do INSS na apreciação do processo administrativo (id 17034542).

Emenda a inicial (id 18270848).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda das informações pela autoridade impetrada (id 18739080).

A autoridade coatora informou que o benefício, objeto deste “*mandamus*”, foi apreciado e indeferido, NB 178.937.727-4 (id 21354466).

Parecer ministerial (id 22250348).

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS apreciou seu pedido administrativo e indeferiu o benefício (id 21354466).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intimem-se.

**SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007614-60.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HINAIDE DOS SANTOS MIKALKENAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: HINAIDE DOS SANTOS MIKALKENAS - SP136616

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS TATUAPÉ

## SENTENÇA

**HINAIDE DOS SANTOS MIKALKENAS** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA – BRÁS**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 18/12/2018 e até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora.

Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda das informações pela autoridade impetrada (id 19102228).

Petição da autora requerendo desistência do feito em razão da apreciação e deferimento do pedido administrativo (id 20923738).

A autoridade coatora informou que o benefício, objeto deste “*mandamus*”, foi apreciado e concedido, NB 192.189.241-0 (id 21281138).

Parecer ministerial (id 22199749).

Petição do INSS (id 22468370).

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS apreciou seu pedido administrativo e concedeu o benefício (id 21281138).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007451-80.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBESPIERRE BHERING JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

**ROBESPIERRE BHERING JUNIOR** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA – LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 373512829) em 05/12/2018 e até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda das informações pela autoridade impetrada (id 19075840).

A autoridade coatora informou que o benefício, objeto deste “mandamus”, foi apreciado e indeferido, NB 191.339.644-1 (id 21279918).

Parecer ministerial (id 22264415).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS apreciou seu pedido administrativo e indeferiu o benefício (id 21279918).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intimem-se

**SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000765-43.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAVID DOMINGOS MARINS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **DAVID DOMINGOS DE MARINS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos (29/04/1995 a 05/10/1995 e 22/01/1996 a 13/06/2016) em que afirma ter laborado em atividade especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/178.912.393-0), desde o requerimento administrativo, realizado em 13/06/2016, com pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Certidão Negativa de Prevenção (ID 840855).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada e determinada a emenda da petição inicial (ID 1701778)

A parte autora apresentou emenda à petição inicial (ID 1885503 e 1885528).

Recebida a emenda da inicial, foi determinada a citação do INSS (ID 3028312).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 3655327). Preliminarmente impugnou a gratuidade da justiça concedida, haja vista que a parte autora auferia rendimentos mensais superiores a R\$ 6.000,00 e arguiu a prescrição quinquenal das parcelas. No mérito, sustentou a impossibilidade de enquadramento como especial do período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença e requereu a improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou novo aditamento à petição inicial, objetivando a alteração da data de início do benefício (DIB) para 25/04/2018, renunciando à DER consignada na petição inicial e, consequentemente, ao pagamento dos atrasados desde 13/06/2016, e requereu a suspensão do feito para apresentação de PPP atualizado da empresa GP Guarda Patrimonial (ID 6551225).

Houve réplica. A parte autora reiterou o pedido de aditamento da petição inicial para alterar a data de início do benefício de 13/09/2016 para 25/04/2018, justificou a impossibilidade de arcar com as despesas do presente feito sem que haja prejuízo do seu próprio sustento, protestou pela produção de perícia contábil e requereu a juntada de PPP atualizado da empresa GP Patrimonial (ID 8443809 e 8443812).

Foi indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil (ID 14266381).

Em manifestação, o INSS informou sua discordância com o pedido de aditamento à inicial formulado pela parte autora (ID 14533554).

### É o relatório. Fundamento e decido.

#### DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “*pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (§ 2º), presumindo-se “*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” (§ 3º), e que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

[Menciono, nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, proferidos na vigência da Lei n. 1.060/50:

*DIREITO CIVIL. Processual civil. Recurso especial. Locação. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção legal que favorece ao requerente. [...] 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido.*

(STJ, REsp 965.756, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007, v. u., DJ 17.12.2007, p. 336)

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Impugnação à gratuidade judiciária. Declaração de hipossuficiência. Prova em sentido oposto. Possibilidade. Renda do postulante incompatível com o benefício pleiteado. Ocorrência. [...] 1. A Lei nº 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o § 1º da referida norma adiciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2. Desume-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício intentado de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo desprovido.*

(TRF3, AC 0004295-98.2009.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10.04.2012, v. u., e-DJF3 18.04.2012)

*PROCESSO CIVIL – Previdenciário – Justiça gratuita – Impugnação – Lei 1.060/1950 – Necessidade afirmada na petição inicial – Presunção relativa – Prova em contrário produzida pelo demandado – Impugnação procedente. I – Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça àqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II – Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, § 2º). III – O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2.009, aposentadoria no valor de R\$1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e TRE reais e oitenta e dois centavos), além de salário de R\$8.668,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). IV – Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja revogada a concessão da gratuidade. V – Apelação provida.*

(TRF3, AC 0001890-89.2009.4.03.6126, Nona Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 26.09.2011, v. u., e-DJF3 07.10.2011, p. 649)

*AÇÃO ORDINÁRIA – Impugnação à assistência judiciária gratuita – Requisitos – Lei 1.060/50 – Declaração de ajuste anual do Imposto de Renda – Necessidade de contra-prova para a manutenção do benefício [...]. 1 – A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2 – A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 – Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf. STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4 – A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção juris tantum de que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5 – Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6 – Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a faculdade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanescendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7 – Apelação a que se dá provimento.*

(TRF3, AC 0001599-92.2008.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 20.08.2009, v. u., e-DJF3 04.09.2009, p. 574)]

No caso, não assiste razão ao impugnante, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais, sem comprometer o sustento próprio e de sua família.

O documento id 3655339 – pg. 13 não é capaz de afastar a declaração de pobreza firmada, nem justificativa apresentada pelo impugnado.

## **DA PRESCRIÇÃO.**

Não há que se falar em prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (13/06/2016) e a propositura da presente demanda (em 16/03/2017).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

## **DO TEMPO ESPECIAL.**

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “*contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “*penosos, insalubres ou perigosos*”, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	<b>Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)</b> (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	<b>Decreto n. 53.831, de 25.03.1964</b> (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.	
As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	<b>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968</b> (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).	
O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “ <i>categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria</i> ” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “ <i>mas que foram excluídas do benefício</i> ” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “ <i>nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data</i> ”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às <i>categorias profissionais</i> . Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	<b>Decreto n. 63.230/68</b> , observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	<b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)</b> (D.O.U. de 10.09.1973), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “ <i>em texto único, revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva</i> ”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	<b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)</b> (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .

Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]*

*§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.*

*§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*

*§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*

*§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]*

*§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”.]*

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]*



§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	<b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo completo) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	<b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	<b>Decreto n. 2.172/97 (RBPS)</b> (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	<b>Decreto n. 3.048/99 (RPS)</b> (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “*As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro*”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, coma redação dada pela Lein. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:

(a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “*I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);

(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e

(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “*§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam*”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

*Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:*

<b>P e r í o d o de trabalho</b>	<b>Enquadramento</b>
----------------------------------	----------------------

Até 28.04.95	<p><b>Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79</b></p> <p><b>Anexo ao Decreto n.º 53.831/64</b></p> <p><b>Lei n.º 7.850/79 (telefonista)</b></p> <p><b>Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído</b></p>
De 29.04.95 a 05.03.97	<p>Anexo I do Decreto n.º 83.080/79</p> <p>Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64</p> <p>Com apresentação de Laudo Técnico</p>
A partir de 06.03.97	<p>Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99</p> <p>Com apresentação de Laudo Técnico</p>

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º *et seq.*, da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991*” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “*não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos*”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.** 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** [...]” [grife]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

#### **DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.**

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda, o que é possível somente até 28/04/1995.

Faço menção, nesse sentido, a julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. COBRADOR. VIGIA. VIGILANTE. FRENTISTA. GUARDA. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. REEXAME NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. - No caso analisado, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. [...] Possível também o enquadramento dos interstícios de 30/04/1979 a 27/09/1979, de 05/10/1979 a 06/11/1979, de 07/11/1979 a 26/12/1979, de 01/02/1980 a 13/10/1983, de 01/10/1993 a 30/04/1994 e de 01/09/1994 a 28/04/1995 - em que a CTPS a fls. 51/52, 59 e 72 informa que o requerente exerceu as atividades de vigia, vigia noturno, vigilante, e guarda noturno. Tem-se que a categoria profissional de vigia/vigilante/guarda é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. [...] Observe-se que o reconhecimento como especial, pela categoria profissional, apenas é permitida até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), sendo que a conversão dar-se-á baseado nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Impossível, portanto, o enquadramento dos períodos laborados como vigia a partir de 29/04/1995, uma vez que não foram apresentados nos autos os formulários e laudos técnicos para comprovação do labor nocente. [...] Levando-se em conta os períodos de labor especial ora reconhecidos, com a devida conversão em comum, e somados aos demais períodos de labor comum estampados em CTPS e de recolhimento, como contribuinte individual, tendo como certo que, até a data do requerimento administrativo, somou mais de 35 anos de trabalho, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. - Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. - Reexame necessário não conhecido. - Apelo do INSS não provido. - Recurso adesivo da parte autora provido em parte. (APELREEX 00065523220134036102, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual “a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.

No julgamento da Petição 10.679/RN, DJE 24/05/2019, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao incidente de uniformização de segurado para reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 05/03/1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

Por oportuno, colaciono ementa do julgado, *verbis*:

*PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º., DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º. e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. In casu, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade. 7. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. ..EMEN: (PET - PETIÇÃO - 10679 2014.02.33212-2, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:24/05/2019)*

De acordo como voto do e. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator: “... é certo que a partir da edição do Decreto 2.172/1997 não cabe mais o reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente do enquadramento na categoria profissional de vigilante, contudo, tal reconhecimento é possível desde que apresentadas provas da permanente exposição do trabalhador à atividade nociva, independentemente do uso de arma de fogo ou não”.

**Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.**

Inicialmente, tendo em vista a discordância do INSS, indefiro, nos termos do art. 329,II do CPC, o pedido de aditamento à inicial, formulado pela parte autora, objetivando a alteração da DIB de 13/06/2016 para 25/04/2018.

Outrossim, desconsidero o documento ID 8443812, haja vista que o PPP juntado é estranho aos autos, pois não se refere ao autor.

Nestes autos, a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos **de 29/04/95 a 05/10/95, laborado na Empresa Protege S/A e de 22/01/96 a 13/06/16, laborado na Empresa GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.** Saliendo que o INSS enquadrou administrativamente o período de 18/03/91 a 28/04/95, laborado na Empresa Protege S/A., como especial, conforme contagem de tempo de contribuição (ID 831715 – pg. 24).

Passo à análise dos períodos controversos:

**a) de 29/04/95 a 05/10/95**

**Empresa: Protege S/A.**

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (ID 831913 – p.4), na qual constou que o autor exerceu o cargo de “guarda industrial”.

A partir de 29/04/1995, deixou de ser possível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional, devendo o segurado comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, não bastando, assim, apenas a comprovação do exercício da atividade de vigilante ou guarda.

Para comprovar a especialidade o autor juntou PPP (ID 831715 – pg. 15). Entretanto, o documento apresentado não informa registros ambientais (informação sobre exposição do trabalhador a fatores de riscos ambientais, por período (campo 15); indicação de profissional responsável pelos registros ambientais (campo 16); resultados da monitoração biológica (campo 17); bem como data de emissão e assinatura do representante da empresa com poderes para assinar referido formulário (campos 19/20), fato que compromete a força probatória do documento, nos termos do artigo 68, § 8º, do Decreto n. 3.048/99 (com a redação dada pelos Decretos n. 4.032/01 e n. 8.123/13), combinado com o artigo 272, § 12, da IN INSS/PRES n. 45/10, e com o artigo 264, §§ 1º e 2º, da IN INSS/PRES n. 77/15, ora transcritos:

*§ 12. O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.*

Cito, nessa linha, julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 5ª Regiões:

*PREVIDENCIÁRIO. Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de atividade especial. Necessidade de juntada dos laudos técnicos. [...] – O agravante juntou formulários correspondentes ao PPP [...], os quais foram considerados irregulares pelo juízo a quo, ao argumento de que “não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001”. – Embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista – médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho –, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. – De acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico. Condições verificadas no presente caso. [...] (TRF3, AI 0031098-61.2012.4.03.0000, Oitava Turma, Relª. Desª. Fed. Therezinha Cazerta, j. 29.04.2013, v. u., e-DJF3 10.05.2013)*

Nestes termos, é de se concluir que a profiisografia apresentada não cumpre os requisitos formais de validade, sendo, portanto, inidônea como meio de prova, razão pela qual não reconheço a especialidade do período de 29/04/95 a 05/10/95.

**b) de 22/01/96 a 13/06/16**

**Empresa: GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.**

O vínculo restou comprovado por registro na CTPS (ID 831913 – p. 4), com indicação do cargo de “vigilante A”.

Para comprovar a especialidade do período o segurado apresentou PPP (ID 831715 – pgs. 16/17), emitido em 28/03/2016, devidamente assinado por representante da empresa com poderes para tal ato, conforme Procuração (ID 831715 – pg. 18).

A profiisografia aduz expressamente que o segurado desempenhava atividades (proteção, amparo, socorro, escolta, preservação) exposto aos riscos da função de vigilante, munido de arma de fogo (pistola), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Entretanto, somente há indicação de profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 05/10/2009 até a data atual (PPP emitido em 28/03/2016).

Assim, pelo documento apresentado, afigura-se possível somente o reconhecimento da especialidade do período de 05/10/2009 a 28/03/2016 (data de emissão do PPP).

**Por fim, resta evidente que o diminuto período especial ora reconhecido em juízo (05/10/2009 a 28/03/2016), somado ao período especial enquadrado administrativamente (18/03/91 a 28/04/1995) são insuficientes para concessão da aposentadoria especial.**

#### **DISPOSITIVO**

Face ao exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial o período (de 05/10/2009 a 28/03/2016) e averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do CPC/2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: DAVID DOMINGOS DE MARINS

CPF: 132.432.918-10

Período reconhecido judicialmente: especial de 05/10/2009 a 28/03/2016.

**São Paulo, 8 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006995-33.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HERMAN ACUNA BUSTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

**HERMAN ACUNA BASTOS** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA – LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 593485586, em 11/12/2018 e até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda das informações pela autoridade impetrada (id 18887997).

A autoridade coatora informou que o benefício, objeto deste “mandamus”, foi apreciado e indeferido, NB 191.361.161-0 (id 21355023).

Parecer ministerial (id 22370012).

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS apreciou seu pedido administrativo e indeferiu o benefício (id 21355023).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005818-34.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIO GUERREIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE

#### SENTENÇA

**CLAUDIO GUERREIRO** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO – LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício assistencial ao Idoso, sob protocolo nº 651958933, em 22/01/2019, sendo que certo até a data da impetração deste “mandamus” não teve resposta definitiva da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional que determine que a

Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

**Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido de liminar (id 18035122).**

**Houve parecer ministerial (id 18642303).**

**Sobreveio informação de que o pedido administrativo foi analisado e concluído, com indeferimento (id 21353753, 21353755).**

**Manifestação do MPF (id 22757391) e do INSS (id 22986801).**

**Vieram os autos conclusos para sentença.**

**É o relatório. Decido.**

**Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.**

**Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.**

**Observo que o impetrado concluiu a análise do pedido de concessão do benefício concedendo o benefício. Satisfez, portanto, a pretensão veiculada neste “writ”.**

**Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora procedeu à decisão administrativa, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:**

**MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.**



**- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.**

**- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.**

**- A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.**

**- Remessa oficial desprovida.**

**(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018 )**

**Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, já que o pedido administrativo do impetrante foi formulado em 22/01/2019 e até a data da impetração deste mandado de segurança não houve a sua conclusão, afigurando-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.**

**De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.**

**Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na conclusão da análise do requerimento do benefício (protocolo 651958933)**

**Custas na forma da lei.**

**Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).**

**Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.**

**Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.**

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007157-28.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDRA VIEIRA SANTOS GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

**SANDRA VIEIRA SANTOS** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA – LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 300308248, em 04/10/2018 e até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda das informações pela autoridade impetrada (id 18834533).

A autoridade coatora informou que o benefício, objeto deste “mandamus”, foi apreciado e indeferido, NB 42/192.465.295-9 (id 21355004).

Parecer ministerial (id 22944950).

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS apreciou seu pedido administrativo e indeferiu o benefício (id 21355004).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007090-63.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE EDNALDO SIMIAO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**JOSÉ EDNALDO SIMIÃO DA SILVA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA – LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 965641561, em 12/12/2018 e até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda das informações pela autoridade impetrada (id 18884478).

A autoridade coatora informou que o benefício, objeto deste “mandamus”, foi apreciado e deferido, NB 42/191.475.850-9 (id 21354488).

Parecer ministerial (id 22222320).

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS apreciou seu pedido administrativo e deferiu o benefício (id 21354488).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intimem-se.

**SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007207-54.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ORLANDO MOTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625, FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE

## SENTENÇA

**JOSÉ ORLANDO MOTA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA – LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 1326428436, em 19/10/2018 e até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda das informações pela autoridade impetrada (id 18829247).

A autoridade coatora informou que o benefício, objeto deste “*mandamus*”, foi apreciado e indeferido, NB 42/174.886.425-1 (id 21421200).

Parecer ministerial (id 22184624).

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS apreciou seu pedido administrativo e indeferiu o benefício (id 21421200).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009814-40.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO FERREIRA FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**ANTONIO FERREIRA FILHO** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA – LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 1346280174, em 28/05/2019 e até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda das informações pela autoridade impetrada (id 20234193).

A autoridade coatora informou que o benefício, objeto deste “mandamus”, foi apreciado e indeferido, NB 42/180.437.177-4 (id 22302787).

Parecer ministerial (id 22359146).

Manifestação do INSS (id 22701445).

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS apreciou seu pedido administrativo e indeferiu o benefício (id 22302787).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004920-21.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

SENTENÇA

**LUIZ ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVO DO INSS LESTE-SP**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob protocolo nº 1794056572, em 18/10/2018, sendo que certo até a data da impetração deste “mandamus” não teve resposta definitiva da Autoridade Coatora.

**Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido de liminar (id 17200345).**

**Houve parecer ministerial (id 18005712).**

**Manifestação do INSS (id 18115182).**

**Sobreveio informação de que o pedido administrativo foi analisado e concluído, com indeferimento (id 21422191).**

**Manifestação do MPF (id 22318644).**

**Contestação do INSS pugnando pela denegação da segurança (id 22509504).**

**Vieram, os autos, conclusos para sentença.**

**É o relatório. Decido.**

**Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.**

**Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.**

Observo que o impetrado concluiu a análise do pedido de concessão do benefício indeferindo o benefício. Satisfez, portanto, a pretensão veiculada neste “writ”.

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora procedeu à decisão administrativa, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

**MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.**

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.

- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.

- A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.

**- Remessa oficial desprovida.**

**(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018 )**

**Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, já que o pedido administrativo do impetrante foi formulado em 18/10/2018 e até a data da impetração deste mandado de segurança não houve a sua conclusão, afigurando-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.**

**De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.**

**Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na conclusão da análise do requerimento do benefício (protocolo 1794056572)**

**Custas na forma da lei.**

**Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).**

**Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.**

**Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.**

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**



**SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010020-54.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO HERMINIO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**JOÃO HERMINIO DA SILVA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA – LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 1075557324, em 20/11/2018 e até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda das informações pela autoridade impetrada (id 20236391).

A autoridade coatora informou que o benefício, objeto deste “mandamus”, foi apreciado e deferido, NB 41/190.336.335-4 (id 22302763).

Parecer ministerial (id 22428817).

Manifestação do INSS (id 22734442).

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS apreciou seu pedido administrativo e deferiu o benefício (id 22302763).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

IMPETRANTE: ELAINE FATIMA NYAKAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576, LILIAN SCIGLIANO DE LIMA - SP425650

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**ELAINE FÁTIMA NYAKAS** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA – ANHANGABAÚ**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade, protocolo 265160746, em 23/04/2019 e até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda das informações pela autoridade impetrada (id 20192644).

A autoridade coatora informou que o benefício, objeto deste “mandamus”, foi apreciado e deferido, NB 42/193.873.675-0 (id 22120873).

Parecer ministerial (id 22472019).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS apreciou seu pedido administrativo e deferiu o benefício (id 22120873).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006078-14.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVAN FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**IVAN FERREIRA DO NASCIMENTO** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO – LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob protocolo nº **1241967751**, em 17/12/2018, sendo que certo até a data da impetração deste “mandamus” não teve resposta definitiva da Autoridade Coatora.

**Pede, assim, provimento jurisdicional que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.**

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido de liminar (id 18279616).

**Houve parecer ministerial (id 18577846).**

**A autoridade coatora informou que o pedido administrativo foi analisado e concluído (id 21352951).**

**Manifestação do MPF (id 22977618).**

**Vieram, os autos, conclusos para sentença.**

**É o relatório. Decido.**

**Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.**

**Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.**

**Observo que o impetrado concluiu a análise do pedido de concessão do benefício concedendo o benefício. Satisfez, portanto, a pretensão veiculada neste “writ”.**

**Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora procedeu à decisão administrativa, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:**

**MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.**

**- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.**

**- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.**

**- A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.**

**- Remessa oficial desprovida.**

**(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018 )**

**Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, já que o pedido administrativo do impetrante foi formulado em 17/12/2018 e até a data da impetração deste mandado de segurança não houve a sua conclusão, afigurando-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.**

**De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.**

**Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na conclusão do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo 1241967751)**

**Custas na forma da lei.**

**Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).**

**Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.**

**Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.**

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

## SENTENÇA

LEONICIO COSTA DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato da GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL em São Miguel Paulista-SÃO PAULO/SP, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 1672032832), em 04/09/2018, sendo certo que até a data da impetração deste “mandamus” não teve qualquer resposta da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido de liminar (id 14119049).

**Houve parecer ministerial (id 14338469).**

**Sobreveio informação de que o pedido administrativo foi analisado e concluído, com indeferimento (id 17659417).**

**Manifestação do MPF (id 22808907).**

**Vieram, os autos, conclusos para sentença.**

**É o relatório. Decido.**

**Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.**

**Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.**

**Observe que o impetrado concluiu a análise do pedido de concessão do benefício concedendo o benefício. Satisfez, portanto, a pretensão veiculada neste “writ”.**

**Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora procedeu à decisão administrativa, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:**

**MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.**

**- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.**

**- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.**

**- A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.**

**- Remessa oficial desprovida.**

**(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018 )**

**Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, já que o pedido administrativo do impetrante foi formulado em 04/09/2018 e até a data da impetração deste mandado de segurança não houve a sua conclusão, afigurando-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.**

**De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.**

**Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na conclusão da análise do requerimento do benefício (protocolo 1672032832)**

**Custas na forma da lei.**

**Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).**

**Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.**

**Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.**

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007466-49.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIAS FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA



**ELIAS FRANCISCO DA SILVA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA – LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 17500796) em 16/11/2018 e até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda das informações pela autoridade impetrada (id 19083356).

A autoridade coatora informou que o benefício, objeto deste “mandamus”, foi apreciado e indeferido, NB 192.084.347-4 (id 21351537).

Parecer ministerial (id 22318646).

Manifestação do INSS (id 22438490).

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS apreciou seu pedido administrativo e indeferiu o benefício (id 21351537).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010284-71.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SERGIO LUIZ DOS SANTOS FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS FERREIRA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA – LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade, protocolo 73489175, em 07/05/2019 e até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda das informações pela autoridade impetrada (id 20472801).

A autoridade coatora informou que o benefício, objeto deste “mandamus”, foi apreciado e deferido, NB 189.176.423-0 (id 22306553).

Parecer ministerial (id 22648623).

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS apreciou seu pedido administrativo e deferiu o benefício (id 22306553).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intimem-se.

**SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006366-59.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HERMES CONCEICAO FIRMINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**HERMES CONCEICAO FIRMINO** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO – LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob protocolo nº 244310817, em 15/02/2019, sendo que certo até a data da impetração deste “mandamus” não teve resposta definitiva da Autoridade Coatora.

**Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido de liminar (id 18348049).**

**Houve parecer ministerial (id 18687658).**

**Sobreveio informação de que o pedido administrativo foi analisado e concluído, com indeferimento (id 21352372, 21352373).**

**Manifestação do MPF (id 23011943).**

**Vieram os autos conclusos para sentença.**

**É o relatório. Decido.**

**Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.**

**Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.**

**Observo que o impetrado concluiu a análise do pedido de concessão do benefício concedendo o benefício. Satisfez, portanto, a pretensão veiculada neste “writ”.**

**Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora procedeu à decisão administrativa, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:**

**MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.**

**- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.**

**- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.**

**- A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.**

**- Remessa oficial desprovida.**

**(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018 )**

**Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, já que o pedido administrativo do impetrante foi formulado em 15/02/2019 e até a data da impetração deste mandado de segurança não houve a sua conclusão, afigurando-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.**

**De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.**

**Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na conclusão da análise do requerimento do benefício (protocolo 244310817)**

**Custas na forma da lei.**

**Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).**

**Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.**

**Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.**

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006082-51.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADEMIR LINO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**ADEMIR LINO DE SOUZA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVO DO INSS LESTE- SP**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria da Pessoa com Deficiência por Tempo de Contribuição, sob protocolo nº 1537584534, em 27/03/2019, sendo que certo até a data da impetração deste “mandamus” não teve resposta definitiva da Autoridade Coatora.

**Pede, assim, provimento jurisdicional que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.**

**Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido de liminar (id 18307355).**

**Houve parecer ministerial (id 18964964).**

**Sobreveio informação de que o pedido administrativo foi analisado e concluído, com indeferimento (id 121352981, 21352982).**

**Manifestação do MPF (id 22983314).**

**Vieram, os autos, conclusos para sentença.**

**É o relatório. Decido.**

**Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.**

**Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.**

**Observo que o impetrado concluiu a análise do pedido de concessão do benefício concedendo o benefício. Satisfez, portanto, a pretensão veiculada neste “writ”.**

**Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora procedeu à decisão administrativa, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:**

**MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.**

**- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.**

**- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.**

**- A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.**

**- Remessa oficial desprovida.**

**(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018 )**

**Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, já que o pedido administrativo do impetrante foi formulado em 27/03/2019 e até a data da impetração deste mandado de segurança não houve a sua conclusão, afigurando-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.**

**De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.**

**Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na conclusão da análise do requerimento do benefício (protocolo 1537584534)**

## **Custas na forma da lei.**

**Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).**

**Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.**

**Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.**

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014549-19.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA JURISSON CAVALCANTE - SP365905  
RÉU: 21004050 - AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA MARIANA

### DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 21.042,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

**SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014610-74.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VINICIUS GONCALVES ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLA FARIAS COSTA - SP378213  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 1.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003595-19.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NEIA MARIA SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATEUS LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA - SP190064  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a informação de óbito da parte exequente, formulado nos autos dos Embargos à Execução, intime-se o patrono para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à habilitação necessária ao prosseguimento do feito e juntando:

- 1) Certidão de óbito;
- 2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s);
- 3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte;
- 4) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s).

Após o cumprimento integral, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

## 8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

AUTOR: INGRID OLIVEIRA FILHO, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastrar o MPF.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre as contestações.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Agende perícia socioeconômica.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009221-11.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VANDERLEI MARABINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ASSIS RIVAROLLI - SP191223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Preliminarmente, retifique-se a ação para cumprimento provisório de sentença.

Considerando o efeito do recebimento da apelação pelo relator, notifique-se a AADJ para cumprir a obrigação de fazer conforme determinado na sentença no prazo de 45 dias.

**SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.**

ah

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008314-29.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JACOB MAXIMO ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, ROSELAINE PRADO - SP340180

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID's 21667152 e 18686033: Manifeste-se o INSS.

ID 18740497: Outrossim, Proceda a secretaria à consulta do agravo de instrumento.

Após, tornemos autos conclusos.

**São Paulo, 1 de outubro de 2019.**

r

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018458-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALDO MENEZES ROCHA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CEZAR DE SOUZA - SP40650  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Aguarde-se a juntada da perícia realizada por 30 (trinta) dias.

**São PAULO, 5 de novembro de 2019.**

alh

### **9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
**Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP**  
**Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014165-59.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA OLIVA MOTA DA INVENÇÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação acerca do parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 8 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004988-39.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HANNELORE HUSS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SAMPAIO GONCALVES - SP314885  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada data e hora** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutora **RAQUELSZTERLING NELKEN**

DATA: **28/11/2019**

HORÁRIO: **08:40**

LOCAL: **Rua Sergipe, 441 – cj 91 – Consolação – São Paulo/SP**

O(A) autor(a), aqui intimado(a) por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004988-39.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HANNELORE HUSS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SAMPAIO GONCALVES - SP314885  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada data e hora** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutora **RAQUELSZTERLING NELKEN**

DATA: **28/11/2019**

HORÁRIO: **08:40**

LOCAL: **Rua Sergipe, 441 – cj 91 – Consolação – São Paulo/SP**

O(A) autor(a), aqui intimado(a) por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012460-23.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA OLIVEIRA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada data e hora** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutora **RAQUELSZTERLING NELKEN**

DATA: **10/02/2020**

HORÁRIO: **08:20**

LOCAL: **Rua Sergipe, 441 – cj 91 – Consolação – São Paulo/SP**

O(A) autor(a), aqui intimado(a) por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006047-91.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL CORREIA DO NASCIMENTO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre os **ESCLARECIMENTOS** apresentados pelo senhor **PERITO**, no prazo legal.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

## 5ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016800-34.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: JILMAR DIAS CANGIRANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON ANTONIO DIAS - SP184333  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, publique-se o teor do ato proferido na(s) folha(s) 162 dos autos físicos (id. 15573353 – pág. 172).

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001460-79.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MKSE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA.

### DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, publique-se o teor do ato proferido na(s) folha(s) 118 dos autos físicos (id. 15534466 – pág. 127).

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007298-03.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JEFFERSON APARECIDO GRATAO

### DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017251-88.2013.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO - SP201261, MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: ARTMANI TRANSPORTES LTDA - ME

## DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, publique-se o teor do ato proferido na(s) folha(s) 89 dos autos físicos (id. 15573367 – pág. 106).

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023368-95.2013.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ESPÓLIO DE REYNILDO SIMOES DOS SANTOS LEAL (CPF: 025.954.438-87)  
REPRESENTANTE: APARECIDA CONTE LEAL  
SUCEDIDO: REYNILDO SIMOES DOS SANTOS LEAL  
Advogado do(a) RÉU: DAVISON GILBERTO FREIRE - SP324390,

## DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, publique-se o teor do ato proferido na(s) folha(s) 69 dos autos físicos (id. 15534465 – pág. 77).

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018666-72.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SILVANA DE ALMEIDA MELO

## DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023306-84.2015.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO - SP175416  
RÉU: GPN - TRANSPORTES E SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - EPP

## DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, ciência à autora acerca da certidão negativa da Sra. Oficial de Justiça (id. 24324932), a fim de requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0015205-24.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: PRISCILA CHIARIONI PEIXOTO

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000414-21.2014.4.03.6100  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: MARIA CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

#### DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004921-88.2015.4.03.6100  
AUTOR: DMM-IE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., DMM-IE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: IRENE ALVES DOS SANTOS - SP147642-E, LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE BENEDITO - SP248367  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012230-63.2015.4.03.6100  
AUTOR: VALDIR CESAR CORTINOVES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS - SP260641  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.



2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0022334-13.1998.4.03.6100

AUTOR: WAL MART BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, CLEIDE PREVITALI CAIS - SP28943

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESADO CONSUMIDOR PROCON

Advogados do(a) RÉU: GEORGE TAKEDA - SP78267, TATIANA DE FARIA BERNARDI - SP166623

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, publique-se o teor do ato proferido na folha 772 dos autos físicos (id. 24233119 – pág. 127), para a exequente.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006947-70.1989.4.03.6100

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

EXECUTADO: ORLANDO ESTEVES

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0087929-66.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: ANA LUCIA COSIMATO FERRARI, ALCINDO BANDIERA, NILSON HANNA, ANTONIO DE MELO, SILVIA ELIETE ZACARIN, WAGNER SILVEIRA REIS, LUIZ CASUO MIZUMOTO, EDSON MASSAYUKI FUKUOKA, PAULO ALVES DOS SANTOS, LIETE MOREIRA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FRIGERI CARDOSO - SP200887, CAJUCI DE QUADROS - SP39887

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme r. decisão de fls. 308/308 (id 15928790, páginas 118/120).

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0057748-77.1995.4.03.6100  
EXEQUENTE: DCI-EDITORA JORNALISTICA LTDA., FRANCISCO FERREIRA NETO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005362-94.2000.4.03.6100  
EXEQUENTE: MARCELLO HENRIQUE DE MURAT QUINTELLA E BOYNARD  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521  
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, aguarde-se o deslinde dos embargos à execução n.º 0002814-37.2016.403.6100.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026088-89.2000.4.03.6100  
EXEQUENTE: SUELI MARIA DE OLIVEIRA TAKAHASHI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO RODRIGUES BAETA - SP86451, ALBERTO TRECCO NETO - SP105467  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ VIEIRA - SP241878-B, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme r. decisão de fl. 141, penúltimo parágrafo (id 15928800, página 172).

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013159-96.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: BYL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE ANDRADE BATISTA - SP195076  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2019 626/1051

**DESPACHO**

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002814-37.2016.4.03.6100  
EMBARGANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EMBARGADO: MARCELLO HENRIQUE DE MURAT QUINTELLA E BOYNARD  
Advogados do(a) EMBARGADO: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521

**DESPACHO**

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme r. decisão de fl. 140 (id 15932154, página 157).

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003335-90.1990.4.03.6100

AUTOR: TL PUBLICACOES INDUSTRIAIS LIMITADA, INFORMA PUBLICACOES ESPECIALIZADAS LTDA, TL DIRETORIOS INDUSTRIAIS LTDA., JOAO TICHAUER, ANA MARIA BERTACHINI, BENEDITO DE PROENCA, EDSON BRIZOLLA, JOAO GILBERTO MARINO, MARILENE FANTI MOSSI, EURIDES LOPES, HUGO JORGE BEZERRA SANDES, ALEXANDRE TRENO DE ALMEIDA, ROSANGELA VERZINI STROHL, RONALDO MACEROX, JONALDO ALMEIDASANTOS, ANTONIA TEIXEIRA, MARIO TAVARES FILHO, ADRIANE CRISTINA NOBRE DOS SANTOS, ANTONIO RETROVATO, ANA LUCIA DE SOUZA MENDES, ROSANGELA DE FATIMA DA SILVA, JOANA DOS SANTOS, JAEME DA SILVA, EDSON NAMURA, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MOTTA, WALTER ROLANDO, CESAR ANTONIO GARCIA, IVAN JUBERT GUIMARAES, ARMANDO EDUARDO VICECONTI, MARCOS MENEGHETTI, FLAVIO PAULO MEURER, LUIZ CARLOS OLIVEIRA RODRIGUES, MARIO LORENZI, MARIA MARIZETE JATOBA CHITA, VALMIR MOLINA MOLEZINE, CLAUDIO ROBERTO BUCCINI, TEREZA GIMENEZ NOVAK, REGINA CELIS PEREIRA DOS SANTOS, EDILMA DA SILVA, YARA SCHRAMM, RAUL GONZALEZ SIMON, VIVIANA GHIOKA, ROSANGELA GOMES LIGERO ALVES, WILMA APARECIDA ROSSILHO D AVILA, MARILENE RECHE, REGINA APARECIDA GOMES, ELIETE DE ARAUJO DIAS, SUELI SIMAO BARBOSA, BENEDITA SANTOS LIMA, MARTA REGINA CAMPAGNOLI, OTILIA MARIA SANTANADOS SANTOS, CELIA TERESINHA GOMES, WOLMIR ROSSILHO D AVILA, JOAQUIM DA SILVA, MARTA RODRIGUES DE AMORIM, ERNESTINO FERREIRA DA SILVA, VIRGINIA LISBOA OSORIO, JOSE ERIVALDO BRASIL, MARIA ISABEL SOUZA DUARTE, SHINJI UENO, DOLYONI MROZOWSKI, ROSA ALBARELLA, AGNALDO CAPALDI, SANDRA MARIA BEXIGA DIAS, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS, VERA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES SOARES, ROSANA CARDOSO, CRISTIANE ROCHARIBAS, RUI NICOLAU GONCALVES, CLAUDIA AMORIM PESSOA, CRISTIANI APARECIDA MACHADO, CLAUDIA FRANCO, IRENE DA CONCEICAO TOLEDO RAPOSO SILVA, MARIA MONICA MASSIMO, SONIA MARIA IGNACIO, JOSE RENATO DE OLIVEIRA, DULCE FRANCISCA DE ASSIS, ANGELINA DOS SANTOS BARBOSA, ENEDINO ROCHADA SILVA, PASCHOAL WALDERICO SABATINE, ANTONIO CARLOS MANTOVANI, ARNALDO SEDRANI, JOSE SERAFIM NASCIMENTO FILHO, EDSON AMORIM PESSOA, ANA LUCIA MARTIN, VERA LUCIA DOS SANTOS DE LUCIA, ANNETTE MARIA AZI GOZ, JOAO ZUCCO CREPALDI, JOSE EDUARDO DA SILVA, LUCIA MARIA DA COSTA, AULO CEZAR MOREIRA, MARIA DE LOURDES DA SILVA, ALEKSANDR SHUPIKOV, JOAO BATISTA GREGORIO, RENATO DE MORAES GASPAROTTI, NADYR CAMPOS TORRES, OSWALDO MORSE, ROBSON ALEXANDRE RIBEIRO, JOSE CAMILO DOS MARTIRES, JOSE BARBOSA DOS SANTOS FILHO, ALEXANDRE FRANCO, MARIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA, PEDRO MARTINO NETTO, LUCIANO MODESTO ALVES, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, LEO BRAGA, ANA GUERRA RIZZO, VANIA DE LOURDES DI CESARE MARINHO, VERA LUCIA BARREIRA TUAN, IVONE DE LOURDES DOS SANTOS FERRAZ SENISE, FRANCISCO DE ASSIS EUFRASIO PEREIRA, LILIAN ELIZABETH DA SILVA BIZIO, ANTONIO CARLOS SCANFERLA, JOAO PERKOWITSCH, MARLY ROQUE DA SILVA, REGINA EVANGELISTA DA SILVA SANTOS, MARIA GIRLENE MENDES DE ALMEIDA, PEDRO JOSE DIAS LIMA, LUIZ DE ARGILA BERNABEU, JOSE ROBERTO MORRONE, MARIA DE LOURDES INDA BOTELHO, TEREZA STEFANCZUK DE SOUZA, MARIA CRISTINA PIRES DE SOUSA, EDGARD ALBERTO PEDRO DE OLIVEIRA, CINTIA MAIA PEREIRA, NELSON ROBERTO GRITTI, MARIO MOREIRA SANTOS, GERALDO LUIS BARBOSA, MARIO NAZAR, SERGIO LUIZ ALVIM DA VEIGA OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO PACHECO, MAURICIO PEREIRA DE MENEZES, MARIO DE LEO BENSADON, NAZARE BOAVENTURA DA SILVA, MARLY FILETTO, TANIA DE FATIMA DA SILVA, AGEU BEZERRA DOS SANTOS, ROBERTO ANTONIO LAIDENS, WALDIR ARNALDO MARTINS, VALDIR ORSETTI, OCIMAR PEDRO, EGLI MARIA MICHESKI, MARISSOL GLORIA TIANO, INES APARECIDA REINALDI KOGA, IRAN BARBOSA DOS REIS, VICENTE MENDES DA SILVA, SELMA CAMPOS MASCARENHAS, ISABEL CRISTINA DE BARROS, ALEXANDRE EDUARDO ANUNCIACAO, BOLES LAU DOLINSKI, MARIA DE LOURDES DA SILVA, MARILDA DE ARAUJO DIAS, MARCO ANTONIO TRETTEL REIS, DARLENE GUSMAO CAMPOS, ADEMIR SILVA DE PAULA, SIDNEY CARLOS DOS SANTOS, ADAIR DE ABREU, CELIA NATALINA DE LEO BENSADON, GERALDO BATISTA DE ALMEIDA, ROSANA APARECIDA PELISSER VIANA E SILVA, ALMIRO VIEIRA NETO, RENATO COELHO DOS SANTOS, DANILO PROCIUK, MOACYR FRANCISCO CARALLI, TELMA OLIVEIRA CARUSO, ALIPIO DO AMARAL FERREIRA, CLAUDIA ATAS, SONIA REGINA GUSMAO SABATINE, JOSE DI CESARE, MARTA BRUNO SOLER SAGARA, JAMIL EDUARDO GRAVINA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CAIO GOULART PENTEADO - SP18118, MARIA ISABEL SAMPAIO DE MOURA AZEVEDO - SP70913, GERALDO ROBERTO LEFOSSE JUNIOR - SP42671, MARCOS DE CARVALHO - SP147268

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CAIO GOULART PENTEADO - SP18118, MARIA ISABEL SAMPAIO DE MOURA AZEVEDO - SP70913, GERALDO ROBERTO LEFOSSE JUNIOR - SP42671, MARCOS DE CARVALHO - SP147268

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CAIO GOULART PENTEADO - SP18118, MARIA ISABEL SAMPAIO DE MOURA AZEVEDO - SP70913, GERALDO ROBERTO LEFOSSE JUNIOR - SP42671, MARCOS DE CARVALHO - SP147268

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0672968-08.1991.4.03.6100

IMPETRANTE: REXROTH AUTOMACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

IMPETRADO: CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) N° 0079729-70.1992.4.03.6100  
AUTOR: HELIOS S A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ESTELLES - SP58768  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) N° 0088199-90.1992.4.03.6100  
AUTOR: WORLDWIDE EXPRESS DO BRASIL - AUXILIAR DE TRANSPORTE LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO AMARAL SALLES - SP43028, FABIO FERRAZ MARQUES - SP85199, PEDRO ANDRE DONATI - SP64654  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0092254-84.1992.4.03.6100  
AUTOR: WORLDWIDE EXPRESS DO BRASIL - AUXILIAR DE TRANSPORTE LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO AMARAL SALLES - SP43028, FABIO FERRAZ MARQUES - SP85199, PEDRO ANDRE DONATI - SP64654, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005035-08.2007.4.03.6100

IMPETRANTE: VALDEMIR OTAVIO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON SOUZA - SP76401

IMPETRADO: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A., RICARDO MARFORI SAMPAIO, GERENTE DA DIVISÃO DE

CLIENTES- BAIXA TENSÃO COMERCIAL - GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO MARFORI SAMPAIO - SP222988

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0002362-03.2011.4.03.6100

AUTOR: TRANE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001412-52.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MM TENORIO DE LIMA AUTO PECAS - ME, MARIA MADALENA TENORIO DE LIMA

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009939-34.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: TOKE FINAL MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, MARCIA DE FATIMA ROSSI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA - SP152702, LUIZ ANTONIO TREVIZANI HIRATA - SP243531  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO TREVIZANI HIRATA - SP243531, RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA - SP152702  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos à execução, em que os embargantes pleiteiam anulação das cláusulas abusivas na Cédula de Crédito Bancário n.º 734-4135.003.00001170-3, firmado entre os embargantes e a Caixa Econômica Federal em 17 de outubro de 2013, no valor de R\$ 70.000,00, e contra a cobrança indevida dos juros.

Instadas para que especificassem as provas que entendem pertinentes, a Caixa Econômica Federal requer o julgamento antecipado da lide (id 14536993). A embargante requer a produção de prova pericial contábil (id 14499337).

Considerando o requerimento da embargante, e a necessidade de verificação da aplicação de juros em desconformidade com o que foi acordado, determino a produção de prova pericial contábil.

Nomeio como perito do Juízo CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA (CORECON/SP 27.767-3), inscrito na situação 'ativo' no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

Intime-se o perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativa justificada de honorários, em que sejam apresentados os principais custos para a realização da perícia.

Cumprida a determinação supra, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se quanto à estimativa de honorários, apresentem seus quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Após, tornemos autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais e apreciação dos quesitos formulados pelas partes.

Intime-se o perito (cientificando-o da nomeação e para que informe se aceita o encargo); e publique-se para as partes.

**SãO PAULO, 12 de julho de 2019.**

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0673556-15.1991.4.03.6100  
AUTOR: PASSARIN INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES - SP130676, RICARDO BOCCHINO FERRARI - SP130678  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0697202-54.1991.4.03.6100

AUTOR: PASSARIN INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES - SP130676, RICARDO BOCCHINO FERRARI - SP130678

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0050345-62.1992.4.03.6100

AUTOR: INDUSTRIA DE ARAMES SUPER LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966, RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI - SP163753

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0011925-51.1993.4.03.6100

AUTOR: PUBLINSTAL LTDA, PUBLITAS LUMINOSOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DRUMOND FRAZAO - SP97588

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DRUMOND FRAZAO - SP97588

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

## DESPACHO



1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0081977-09.1992.4.03.6100  
AUTOR: HELIOS S A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ESTELLES - SP58768  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020478-87.1993.4.03.6100  
AUTOR: PUBLINSTAL LTDA, PUBLITAS LUMINOSOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DRUMOND FRAZAO - SP97588  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DRUMOND FRAZAO - SP97588  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0024344-64.1997.4.03.6100  
AUTOR: JOSE BAZOLLI SOBRINHO, NEUSA APARECIDA BAZOLLI  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR CONRADO - SP108816  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR CONRADO - SP108816  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0006086-69.1998.4.03.6100  
AUTOR: F CONFUORTO IND E COM DE PECAS E ACESSORIOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GONZALEZ - AC1080, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0025778-20.1999.4.03.6100  
IMPETRANTE: SANKO DO BRASIL SA INSTALACAO SERVICOS TECNICOS, SOCIEDADE COMERCIAL TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA, TDK DO BRASILELECTRONIC COMPONENTS LTDA, TRADBRAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., TAKATA BRASIL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TERUO TACA OCA - SP17211, RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333, LETICIA YOSHIKAWA TACA OCA - SP151861  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TERUO TACA OCA - SP17211, RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333, LETICIA YOSHIKAWA TACA OCA - SP151861  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TERUO TACA OCA - SP17211, RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333, LETICIA YOSHIKAWA TACA OCA - SP151861  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0003068-83.2011.4.03.6100  
AUTOR: DAMOVO DO BRASIL S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979, DAYANA ROSO MARTINS - SP287446  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, cumpra a Secretaria a r. decisão de fl. 202 (id 15928797, página 240), e expeça-se ofício requisitório. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a executada providencie o respectivo depósito, diretamente nesta vara de origem, nos termos do artigo 3.º, § 2.º, da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000461-39.2007.4.03.6100  
IMPETRANTE: SANDVIK DO BRASIL S/A. INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0758508-34.1985.4.03.6100  
EXEQUENTE: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO GALLARDO CORREIA - SP247066  
EXECUTADO: IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ASDRUBAL SPINA FERTONANI - SP35904, CESAR JORGE OLIVEIRA - SP61502, JOAO LUIZ QUIM - SP65674, ARMANDO GENARO - SP40125

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0054672-62.2011.4.03.6301  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ELIEL PAIXAO DE SOUZA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIO WASSER GONCALES - SP155926, FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI - SP250945

#### ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012155-68.2008.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: CREMILDE MARTINS GONCALVES, CREUSA DE LIMA SIRENA, CREUSA FELISMINO DE HOLANDA, DALILA BICHARA ELOY, DJANIRA PERES VOLPE, DELVINA SANDRINI VULCAN, DEOLINDA MARIA MARCHETTI PALHA, DEOLINDA VELOCCI BERJAN, DEONILDA MARIA ROGGE FERES, DILCI DE LATIM ANTONIO OLY, DIONYSIA CARDOSO DE MARCO, DIRCE APARECIDA MOTTA GONCALVES, DIRCE BONIFACIO DUARTE, DIRCE RAPOSEIRO, DIRCEA RAMOS LEITE, DIVA MALARA MOREIRA, DIVA PRANDO, DIVINA BRIGIDA DOS SANTOS SILVA, DIZIA CORREA RUBIATTI, DJANIRA ZANARDI NOGUEIRA, DOLORES MALAVOLTA, DOMINGAS DOS SANTOS FILENO, DORALICE RUFINO, DULCE DE ALMEIDA HELD, DURVALINA VIEIRA CERQUEIRA, EDA DAVID GOMES, EDINA DE SOUZA LODI, EDUARDA SANTINI DELAQUA, ELIA GARCIA GONCALVES, ELISA ALVES NUNES

Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

#### DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012144-39.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CREMILDE MARTINS GONCALVES, CREUSA DE LIMA SIRENA, CREUSA FELISMINO DE HOLANDA, DALILA BICHARA ELOY, DJANIRA PERES VOLPE, DELVINA SANDRINI VULCAN, DEOLINDA MARIA MARCHETTI PALHA, DEOLINDA VELOCCI BERJAN, DEONILDA MARIA ROGGE FERES, DILCI DE LATIM ANTONIO OLY, DIONYSIA CARDOSO DE MARCO, DIRCE APARECIDA MOTTA GONCALVES, DIRCE BONIFACIO DUARTE, DIRCE RAPOSEIRO, DIRCEA RAMOS LEITE, DIVA MALARA MOREIRA, DIVA PRANDO, DIVINA BRIGIDA DOS SANTOS SILVA, DIZIA CORREA RUBIATTI, DJANIRA ZANARDI NOGUEIRA, DOLORES MALAVOLTA, DOMINGAS DOS SANTOS FILENO, DORALICE RUFINO, DULCE DE ALMEIDA HELD, DURVALINA VIEIRA CERQUEIRA, EDA DAVID GOMES, EDINA DE SOUZA LODI, EDUARDA SANTINI DELAQUA, ELIA GARCIA GONCALVES, ELISA ALVES NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052086-40.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: PRECISION INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES - SP34270, FABIO PLANTULLI - SP130798

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN - SP234536

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, publique-se o teor do ato proferido na folha 501 dos autos físicos (ID 15330340 – página 70).

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022288-58.1997.4.03.6100  
EXEQUENTE: DIRCEU BENEDITO PRADO, EDEZIA DE LIMA BARBOSA, EDMAR ZONZIN VALENTE, IVAN KUHLMANN NOGUEIRA, MARCUS VINICIUS MARQUES BERZOSA, NEIDE NOGUEIRA, ROBERTO PODEROSO LIMA, SERGIO HENRIQUE PLUT, SILVIA PIRES ARMADA, TAKAYOSHI KUBOTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031684-60.1977.4.03.6100  
EXEQUENTE: WILSON DE SIMONE  
EXECUTADO: ELEKTRO REDES S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, cumpra a Secretaria a decisão proferida à fl. 365 dos autos físicos.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0674709-93.1985.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS HOFFMANN, ANTONIO JOSE DE SOUZA JUNIOR, CAPORRINO & FILHO LTDA, CHAFIC ZIGAIB, CLAUDIO LUIZ OIANNONI, ADHEMAR VALLADAO DE SOUZA FILHO, ADHEMAR VALVERDE, AMARILIS MORGADO SALDANHA, ANTONIO APARECIDO REMIRO, ANTONIO TAVEIRA JULIO, BASILIO MARCOS HELGUERA, COMERCIAL IBIA LIMITADA, DECIO JORGE TABACH, DENISE MEDEIROS MOURA, EDUARDO ARBEX, ERNESTO GALGARO, FUAD BASSIT, GENNARO LEGGIERI, JOSE AUGUSTO BOTAMEDE, JOSE CARLOS DA SILVA, LUIZ KAZUHIRO TAKAHASHI, MARILIA SORGI, MARIO AKIRA TAKIKAWA, MARIO CORREIA, MARIO COSTA, MAURITY GONCALVES DE FREITAS, MIGUEL ANGELO CAPORRINO, NEIDE PINHEIRO OTERO, ODILIA ORTEGA, RAUL CARLOS GUIMARAES, VALTER BALDO, WANDA CONSTANTINO KAMOEI, WILSON ANTONIO MARQUES, YASUSSHI KOGE, ZENITH DE ALMEIDA BARRETO, IRENE ARTONI LEME, EDMEIA CORREA NETTO, HELOISA LEME PINTO, EDSON ARTONI LEME, ROSALINA RODRIGUES DA SILVA, PATRICIA RODRIGUES DA SILVA VARRALO, IRIS MASCARENHAS DE ABREU, JOSE MARIA LEME, LAURA APARECIDA DE ALMEIDA DA SILVA, LYGIA WITKOWSKI GUERRA, MARIO ALBERTO MARCHI, MARLENE FIGUEIREDO DOS SANTOS, MATILDE NEVES MASTO PIETRO, PAULO CESAR DA SILVA TEIXEIRA, ROSA APARECIDA DA CUNHA, VANDA CARDOSO TEIXEIRA CAPORRINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADHEMAR VALVERDE - SP21292

Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE HIROSHI KAMOEI - SP343122

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE LINS DE ARAUJO - SP22544

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0758108-20.1985.4.03.6100

AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RIBEIRO MARTINS - SP169941

RÉU: ACROPOLE ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO SANTOS STADUTO - SP41597

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017625-03.1996.4.03.6100

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO BRADESCO S/A., ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, BANCO NOSSA CAIXA S.A., BANCO COMERCIAL DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A., HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., ANTONIO WALTER SILVEIRA FONTES, BENEDITO LUIZ DE CAMARGO DIAS, JOAO PEREIRA DE MORAIS, JOSE RAFAEL DE MENESES PEREIRA, JOSEPHINA PARISI, RAUL CASSIANO DO NASCIMENTO, SERGIO HENRIQUE BONACHELA, VALTERNEI DIAS DE OLIVEIRA, WILLIAM TIMOTEO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA - SP49557  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ - SP120999, CAREN AZEVEDO MARQUES CICCARELLI - SP183619  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FELIPE GEORGES - SP102121, ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES - SP146987  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS - SP28908  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CERULLO - SP134766, MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERNANDES REBOUCAS - SP154661  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SUSY DANTAS BONACHELA - SP420521  
EXECUTADO: ANTONIO WALTER SILVEIRA FONTES, BENEDITO LUIZ DE CAMARGO DIAS, JOAO PEREIRA DE MORAIS, JOSE RAFAEL DE MENESES PEREIRA, JOSEPHINA PARISI, RAUL CASSIANO DO NASCIMENTO, SERGIO HENRIQUE BONACHELA, VALTERNEI DIAS DE OLIVEIRA, WILLIAM TIMOTEO DOS SANTOS, BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO BRADESCO S/A., ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO NOSSA CAIXA S.A., BANCO COMERCIAL DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A., UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO - SP221702  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO - SP221702  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISSOL GOMEZ RODRIGUES - SP151758  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISSOL GOMEZ RODRIGUES - SP151758  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISSOL GOMEZ RODRIGUES - SP151758  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISSOL GOMEZ RODRIGUES - SP151758  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISSOL GOMEZ RODRIGUES - SP151758  
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO - SP273212, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, intemem-se as partes remanescentes sobre o teor da decisão de id 14323420, págs. 107/111 (fls. 1100/1102 dos autos físicos), incluindo Valternei Dias de Oliveira, representado pela Defensoria Pública da União.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0906609-76.1986.4.03.6100  
AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO GALLARDO CORREIA - SP247066  
RÉU: VALTER DE ALMEIDA FREIRE  
Advogados do(a) RÉU: MARIA TEREZA MARQUES CARNEIRO - SP87231, LUIZ DOS SANTOS PEREZ - SP77553

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0904959-91.1986.4.03.6100  
EXEQUENTE: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO GALLARDO CORREIA - SP247066  
EXECUTADO: SUELI MIGUEL, SONIA MIGUEL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CASTRO SALAS - SP143275  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RODRIGO CRESCENTINO GUERRA - SP187580



## DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015329-17.2010.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANO COSTA DE LIMA, RAQUEL JOSE DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: SILVIO TRAVAGLI - SP58780

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Luciano Costa de Lima e Raquel Jose dos Santos Lima em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual pretendem a anulação do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66.

Com a inicial juntara documentos.

A decisão proferida à fl. 56 deferiu aos autores os benefícios da justiça gratuita, determinou, diante do termo de prevenção de fls. 53/55, que os autores apresentassem cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos nº 2006.61.00.006625-7 e 2005.61.00.019050-0, o que foi cumprido pelas petições de fls. 58/72 e 73/134.

Foi proferida sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil em decorrência da litispendência (fl. 135).

As partes recorreram, em grau de recurso, a sentença foi anulada e foi determinada o regular andamento da ação com a citação da ré (fls. 154/157).

Após o trânsito em julgado (217/verso), a ré, espontaneamente, apresentou contestação (fls. 228/235) e as fls. 257/323 juntou cópia do processo de execução.

Foi suprida a citação da ré e a autora foi intimada para apresentação de réplica, mas não se manifestou (fls. 324/326).

As partes foram intimadas para especificação de provas (fl. 327).

A parte autora requereu a juntada aos autos, pela ré, da cópia integral do processo de execução extrajudicial que resultou na arrematação/consolidação do imóvel do contrato de financiamento firmado e informou possui o interesse na tentativa de acordo entre as partes (fls. 328/329).

A ré foi intimada para se manifestar sobre o interesse da parte autora na tentativa de acordo (fl. 330) e informou que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, tendo em vista que o imóvel objeto dos autos foi alienado a terceiro (fl. 331).

A ré não se manifestou quanto à produção de provas (fl. 332).

Os autos foram virtualizados e foi dada ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, na forma da resolução regente (fl. 333 e ids 15092270 e 15092294).

As partes foram intimadas e não se manifestaram (decurso do prazo em 10/04/2019).

**É o breve relato.**

**Decido.**

Verifico que as partes são legítimas e que estão devidamente representadas.

Houve a observância do contraditório.

Na fase de especificação de provas a parte autora requer que a juntada de copia do processo de execução pela ré e a ré não se manifestou.

O pedido de prova efetuado pela autora está prejudicado diante da juntada, pela ré às fls. 257/323, da cópia do processo de execução.

Desse modo, determino a intimação das partes e após a conclusão dos autos para prolação de sentença.

São Paulo.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

HABILITAÇÃO (38) Nº 0009516-67.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: JOAO RIBEIRO DA SILVA, JAIME RIBEIRO DA SILVA, BENEDITA MARIA DO ROSARIO, TEREZINHA DA SILVA, ANA MARIA SILVA, TIAGO RIBEIRO DA SILVA, PEDRO RIBEIRO DA SILVA, JOSE RIBEIRO DA SILVA  
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Trata-se de requerimento de Habilitação dos herdeiros de MANOEL RIBEIRO DA SILVA, beneficiário de crédito nos autos nº 0022469-69.1991.403.6100, no valor de R\$ 317.513,41 (trezentos e dezessete mil, quinhentos e treze reais e quarenta e um centavos), atualizados até 02/05/2012.

Intimada, a União Federal apresentou impugnações às fls. 67/69, 98/99 e 105/106, sobre as quais os requerentes se manifestaram (fls. 77/96, 101/103 e ID 16602648).

DECIDO.

Tendo em vista o teor das impugnações, bem como das manifestações dos requerentes, faz-se necessária a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpram-se.

**São Paulo, 7 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0664102-11.1991.4.03.6100  
EXEQUENTE: SONIA REGINA RUBIN ARANTES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARC Y DE CARVALHO BRAGA - SP92306, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011360-82.1996.4.03.6100

EXEQUENTE: MONSANTO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO - SP32881, PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621,

MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos os autos conclusos.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0016028-96.1996.4.03.6100

IMPETRANTE: MAGDA LEVORIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAGDA LEVORIN - SP111811, ROBERTO SACOLITO - SP66676, JOAO ALBERTO CHIODARO - SP38052

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos os autos conclusos.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025515-51.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: JUAREZ FABIANO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TADEU VARGAS BRAGA - SP130002, ROSELI MORAES COELHO - SP173931

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO - SP245526

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos os autos conclusos.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012109-16.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: NELSON HERNANDES JUNIOR, MIEKO MIURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - MS15115-A, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676

## DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022398-37.2009.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONDOMINIO MANSO DE VERONA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL CABECA TENORIO - SP162576, CLAUDIA CAGGIANO FREITAS TENORIO - SP162571, ELIANA MENESES DE OLIVEIRA - SP170540  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469

## DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002375-50.2017.4.03.6113  
IMPETRANTE: MARCELO STURLINI BISORDI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCOS COLUSSI - SP109143, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF-SP)

## DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022350-39.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EXXA CONSTRUTORALTA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA VIALLE STROBEL DANTAS - PR33244, FERNANDA REBELLO DAMIANI - PR63247  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial na qual a autora requer a condenação da União ao pagamento por danos materiais, no montante de R\$ 139.320,61 e à retenção indevida do saldo do contrato, no valor de R\$ 165.954,68, acrescido de juros e correção monetária e que seja afastada a aplicação de multa de ofício e juros sobre as multas indevidamente aplicadas, inscritas em dívida ativa e em DARF's.

Informa que em 27 de dezembro de 2007, após sagrar-se vencedora na Concorrência Federal 01/2007, celebrou com a UNIÃO, por intermédio do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, o Contrato Administrativo de Prestação de Serviço de Instalação de Sistema de Condicionamento de Ar, cujo objeto consistia na instalação e no fornecimento de equipamentos do sistema de ar condicionado da Sede II, do TRE-SP, sita na Rua Dr. Falcão, n.º 121, Centro, São Paulo/SP, pelo regime de execução de empreitada por preço global.

Afirma que aludido contrato previa, como período regular para o cumprimento do objeto, o prazo máximo de 270 dias, iniciado em 11 de fevereiro de 2008, com a assinatura da Ordem de Início de Serviços, e com término previsto para 07 de novembro de 2008, tal como fixado na avença — Cláusula III - Execução do Contrato.

Aduz que nos termos do Edital e do próprio contrato firmado, os serviços seriam prestados de acordo como Memorial Descritivo do Projeto Executivo (Projeto OS 3.386), concebido e elaborado em 17 de agosto de 2007, pela empresa EPT Engenharia S/C Ltda.

Alega que iniciada a obra, deparou-se com dois fatores que impuseram sensíveis percalços no andamento regular dos trabalhos: o não fornecimento por parte do TRE-SP, da potência elétrica suficiente para suportar o sistema de condicionamento de ar instalado, nem mesmo para a realização dos testes, e as inconsistências do projeto executivo licitado, de responsabilidade da EPT Engenharia S/C Ltda, relativamente às pendências técnicas e às anomalias de funcionamento do sistema frigorígeno.

Assevera que entregou 90% do objeto contratado, sendo que não entregou o restante pelos motivos acima expostos.

Expõe, ao final, que o TRE-SP recusou a entrega do objeto contratado nos termos propostos, o que resultou na abertura de processos administrativos para a aplicação de penalidades (multas) previstas no contrato.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 55/62.

Intimada a regularizar o feito, conforme os despachos de fls. 67 e 79/80, a autora juntou a mídia eletrônica e os documentos de fls. 72/75 e 81/83.

Foi determinada a citação a ré antes da apreciação do pedido de tutela (fl. 84).

A autora efetuou depósitos para a suspensão da exigibilidade dos dois débitos inscritos na Dívida Ativa da União (fls. 88/92).

Citada a ré apresentou contestação (fls. 172/293). Defendeu a legalidade das penalidades impostas por atraso na entrega da obra, falhas na prestação do serviço, entre outras. Afirmou que não pode ser acolhida a alegação da autora de "erro no projeto executivo licitado", visto que durante a licitação em que se sagrou vencedora, a própria autora poderia ter levantado a questão na fase licitatória, mas não o fez.

O pedido de tutela foi indeferido (fls. 345/351).

À fl. 368 depósito judicial à ordem do Juízo no valor de R\$ 61.058,00.

A autora apresentou réplica (fls. 369/396), noticiou a interposição de agravo de instrumento (nº 0007999-91.2014.403.0000) e requereu a reconsideração da decisão agravada, que foi mantida, tendo sido, ainda, determinado às partes a especificação de provas (fls. 397/420 e fls. 421/422).

Em fase de provas, a autora requereu (fls. 425/427):

- Depoimento pessoal dos representantes legais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e de sua Comissão de Acompanhamento e Fiscalização;
- Prova testemunhal, cujo rol será oportunamente apresentado, tendo em vista ser indispensável para comprovar os fatos alegados;
- Prova documental, possibilitando-se a juntada de novos documentos até o fim da instrução processual, visando eliminar as controvérsias existentes nos Autos, e;
- Prova Pericial nas modalidades que se fizerem necessárias, em especial a de engenharia mecânica, para a averiguação da execução da obra conforme projeto e dos serviços executados além do escopo, consoante argumentos já apresentados na inicial.

Às fls. 453/459 a União Federal informou que os débitos objeto destes autos, controlados pelas inscrições 90 6 13 005682-75 e 90 6 13 005770-02, estão com a exigibilidade suspensa em razão de depósito integral judicial, conforme relatórios que junta.

Às fls. 470/475 cópia da decisão proferida no agravo de instrumento, que indeferiu o pedido de tutela recursal.

Às fls. 489 a União comunicou que o depósito judicial (fl. 368) efetuado pela parte autora no montante de R\$ 61.058,00 é suficiente e integral para garantir a totalidade da multa aplicada.

À ré reiterou os termos da contestação, pugnado pela improcedência do pedido (fl. 498).

Às fls. 470/475 cópia da decisão proferida no agravo de instrumento, que indeferiu o pedido de tutela recursal.

À fl. 501 foi proferida decisão saneadora que fixou o ponto controvertido da demanda e determinou às partes a especificação das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, devendo a União Federal (PRU) esclarecer se insiste na cota de fl. 497 (sem provas a produzir).

A autora, intimada, requereu (fls. 502/504):

- o **depoimento pessoal** dos representantes legais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e de sua Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, sob pena de confissão no tocante à matéria de fato;

- a **produção de prova testemunhal**, consistente na oitiva das seguintes testemunhas:

- NICOLAU JEFFERSON HANDOCHA, CPF 014.631.349-67, Travessa da Lapa, 96, cj. 133, Centro, Curitiba/PR, CEP 80.010-190;

- GLAUCO TULIO ZONATO, RG n. 25.171.065-8/SP, Rua Doutor Mano Esmanhotto, n. 29, Sobrado n. 2, Santa Felicidade, Curitiba/PR, CEP 82.030-450;

- JOÃO CARLOS MAZZOTTI, CPF 056.979.759-45, Rua Cruzeiro do Sul, n. 691, Sítio Cercado. Curitiba/PR, CEP 81.900-230; e

- HERMINIO ACQUESTA, NACIONALIDADE BRASILEIRA. CPF: 954.729.248-04, RG/RNE: 59160330 - SP, residente à Rua Nebraska, 489, apto 61, Brooklin Novo, São Paulo - SP, CEP 04560- 011, ou Av. Corifeu de Azevedo Marques, 1412 - Sala 04— Butantã, São Paulo — SP, CEP 05581-001 ou Rua Mariano Procópio, 102- SL 1 - Vila Monumento - São Paulo, SP - CEP: 01548-020

- a **prova documental**, possibilitando-se a juntada de novos documentos até o fim da instrução processual, visando eliminar quaisquer controvérsias existentes nos Autos;

- a **produção de prova pericial de engenharia**, para averiguação da execução da obra em face do escopo contratado, dos projetos apresentados e dos serviços realizados, consoante argumentos já apresentados na inicial.

A União Federal requereu a produção das seguintes provas (fl. 508):

- seja considerado o teor de duas representações que o TRE/SP inaugurou contra a empresa autora, em face de diversas irregularidades contratuais a ela imputadas, as quais constam do CD-ROM anexo ao ofício;

- acaso se determine a produção de prova testemunhal, sejam consideradas as testemunhas indicadas pelo Sr. Paulo Montesso Eberlein; Paulo Montesso Eberlein; Renato Domingues; Fernando Ortiz Martinz; Marcelo Simeão da Silva e Gustavo Piram da Cunha Garcia.

Requereu, a fim de evitar decisões conflitantes, o julgamento da presente demanda conjuntamente com o processo nº 0022782-58.2013.4.03.6100, no qual a União postula indenização por prejuízos decorrentes dos descumprimentos contratuais na execução do contrato administrativo em discussão.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

A União Federal, em fase de provas, requereu a produção de prova documental e oral e, também, o julgamento desta ação em conjunto com a Ação de Cobrança de nº 0022782-58.2013.403.6100, em trâmite na 17ª Vara Cível Federal.

O artigo 55 do Código de Processo Civil determina:

*“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.*

*§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.*

*§ 2º Aplica-se o disposto no caput:*

*I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;*

*II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.*

*§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles” – grifei.*

A consulta ao sistema PJe, realizada na presente data, revela que ação judicial nº 0022782-58.2013.403.6100 foi proposta em 12 de dezembro de 2013, pela UNIÃO FEDERAL em face da DAMIANI SOLUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA., objetivando “o julgamento pela procedência da presente ação, reconhecendo-se que a parte contrária deve indenizar a União pelos prejuízos causados em virtude do descumprimento do contrato administrativo firmado para instalação do sistema de ar condicionado no prédio do Edifício Sede II do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo — conforme valor a ser fixado em sede de liquidação de sentença, e independentemente das multas moratórias e compensatórias já aplicadas à contratada (cujo valor deverá ser cobrado em feito autônomo, a ser movido — eventualmente — pela Procuradoria da Fazenda Nacional”.

Assim, observo a presença de conexão entre o presente processo e a ação judicial nº 0022782-58.2013.403.6100, eis que possuem a mesma causa de pedir.

Ademais estão na mesma fase processual, tendo inclusive, em fase de prova, sido requerida a oitiva das mesmas testemunhas pela autora nestes autos (id 13371121, página 49), que é ré naquela ação (id 13246991, página 29 da ação de nº 0022782-58.2013.403.6100).

Destarte, a fim de se evitar decisões conflitantes, faz-se necessária a reunião das ações.

A ação em trâmite neste Juízo foi distribuída em 06 de dezembro de 2013 e a ação em trâmite na 17ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, foi distribuída em 12 de dezembro de 2013.

Tendo em vista o disposto no artigo 58 do Código de Processo Civil, *in verbis*, que determina que a reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento e que na forma do artigo 59, do mesmo diploma legal, a distribuição da inicial torna o Juízo prevento, solicite-se ao Juízo da 17ª Vara Cível a redistribuição da Ação de Cobrança de nº 0022782-58.2013.403.6100 a este Juízo, por dependência a estes autos, uma vez que prevento.

*Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-e-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.*

Intimem-se as partes.

Reunidas as ações, dê-se vista as partes pelo prazo de 10 dias e após tornemos autos conclusos.

São Paulo.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011355-59.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULINO CERQUEIRA SANTOS, CARLA ROSE PEREIRA DE CARVALHO SANTOS, JOANA NEIDE CERQUEIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

## DECISÃO

Intimada quanto a r. decisão id 21978724, para que informasse, objetiva e conclusivamente, como os autores deveriam proceder a fim de viabilizar o ajuste entre as partes e o encerramento da lide, a Caixa Econômica Federal peticionou, no id 22505927, indicando o setor responsável para contato dos autores. Porém, no item 3, afirma que "de resto, a eventual possibilidade de acordo na via administrativa não deve frear o andamento do processo visto que a CAIXA tem interesse no reconhecimento da improcedência".

Os autores, por seu turno, na petição id 24239690, relatam que contataram o setor responsável para o acordo administrativo. Ocorre que, dentre os requisitos para os autores exercerem o Direito de Preferência, previsto na Lei n.º 9.514/97, o setor responsável (GILIE/SP), em comunicação eletrônica enviada aos autores em 15 de outubro de 2019, explica que os autores devem renunciar a presente ação judicial, e pagar, à vista, os honorários advocatícios correspondentes à 5% do valor da venda.

Temem os autores que, uma vez que renunciem à pretensão formulada na presente ação, paguem os honorários advocatícios administrativamente, e novamente, quando da prolação da sentença (visto que a CEF afirma que tem interesse no reconhecimento da improcedência da presente ação), sejam condenados em honorários advocatícios sucumbenciais.

Diante do exposto, visto que a Judiciário deve estimular a conciliação (artigo 3.º, § 3.º, do Código de Processo Civil), porém sem que pare dúvidas sobre o acordo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de trinta dias, sobre a petição id 24239690, esclarecendo os termos da oferta de acordo administrativo, especialmente a questão dos honorários advocatícios, para encerramento da presente ação. Deverá a CEF explicar, claramente, quais os termos do acordo e se envolve ou não a presente demanda, bem como o modo de adimplemento de honorários e qual a natureza destes (judiciais ou extrajudiciais).

Prazo: 30 dias.

Dada a dificuldade de compreensão de qual o posicionamento da CEF a respeito, intimem-se tanto os procuradores que atuam judicialmente, quanto a GILIE/SP, com endereço comercial na Av. Paulista, 1.294, 5º andar, Ed. Eluma, Bela Vista, São Paulo/SP

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

## 6ª VARA CÍVEL

6ª Vara Cível Federal de São Paulo AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) 5001329-14.2016.4.03.6100  
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PROGRAMADORES DE TELEVISAO POR ASSINATURA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO - SP296255, MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

### ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019522-72.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS VELAPLAST LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIX MARTIN RUIZ NETO - SP353301  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 6º, I, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, tendo em vista que a **PROCURAÇÃO (ID 23390292) teve validade exaurida em agosto de 2018 (02 anos a contar da data daquele instrumento público)**, fica a parte **AUTORA** intimada para regularização de sua representação processual, mediante juntada de **procuração, atos constitutivos e/ou atas de pessoa jurídica e documentos pessoais de pessoa física**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008247-42.2004.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GONZAGA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO - SP98291



## DESPACHO

ID: 17841157: Defiro. Expeça-se novo ofício a CEF-AG 0265 para que colacione aos autos no prazo de dez dias os comprovantes de transformação em renda.

Reitere-se o ofício ID 1611099 para cumprimento em dez dias.

Após, tomem conclusos.

I.C.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009562-27.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

RÉU: NOGUEIRA E NOGUEIRA JUNIOR LTDA

Advogados do(a) RÉU: MARCELO AZEVEDO KAIRALLA - SP143415, EDUARDO MAGALHAES RODRIGUES BUSCH - SP144698, HELOISA MAUAD LEVY KAIRALLA - SP185649

## DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução para o próximo dia **11.12.2019, às 14:00 horas**.

Comunique-se ao Juízo deprecado, com urgência.

I. C.

**SÃO PAULO, 8 DE NOVEMBRO DE 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007468-65.2019.4.03.6103 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS CARNEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501

LITIS CONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

## DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a parte impetrante a regularização de sua representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes ao subscritor da petição inicial.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

I. C.

**SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0015665-79.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIANGELA ALVES DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINA NOLASCO HOFFMANN IRALA DA CRUZ - SP129755

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO-IFSP

## DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Verifica-se que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença anteriormente proferida, determinando a análise do conteúdo da mídia juntada à fl. 137.

Intimada para a juntada de nova cópia dos documentos constantes da referida mídia o IFSP informou não tê-la localizado, bem como que o *link* indicado na petição não estaria mais disponível para consulta.

Pela análise da petição de fls. 129/130, constata-se que o conteúdo da mídia era a gravação da prova de desempenho didático da impetrante, no âmbito do concurso público para Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, objeto do Edital IFSP n.º 50/2014.

Desta forma, intime-se pessoalmente o IFSP, através de seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia da gravação da prova supramencionada, prestada pela impetrante.

Oportunamente, tomem conclusos para novas deliberações.

I. C.

**São PAULO, 6 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019814-57.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALTACOPPO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE BRITO DE SOUZA - SP377024

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, MEU COPO ECO COMERCIO E LOCACOES LTDA - ME

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 6º, I, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, tendo em vista que o contrato social da parte autora **precisa de ato conjunto de seus administradores para nomear procuradores (ID 23599298, pg. 7)** e não se verificando a assinatura de ambos na procuração acostada aos presentes autos (ID 23599296), fica a parte AUTORA intimada para regularização de sua representação processual, mediante juntada de **nova procuração**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5020997-63.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: GEFRA BRASIL ELETROELETRONICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

### DESPACHO

Vistos.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

*MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...)* 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

*PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO.* 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando, caso necessário, o recolhimento das custas processuais complementares.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

I. C.

**São Paulo, 6 de novembro de 2019.**

## 8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000470-90.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HEITOR GERALDO DA CRUZ SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CARNEIRO DA CUNHA SILVA - PE48113  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

### DECISÃO

**ID 18580202:** O autor foi intimado a apresentar tradução juramentada de todos os documentos redigidos em língua estrangeira juntados aos autos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

**ID 19038136:** O autor alegou que os documentos juntados aos autos na língua inglesa não foram objeto de impugnação pela parte contrária, devendo ser considerados mesmo sem a tradução. Caso não seja esse o entendimento, pugna pelo deferimento da justiça gratuita e inversão do ônus da prova, com nomeação de perito tradutor.

**ID 23658112:** Intimado a juntar as três últimas declarações de imposto de renda e comprovantes de rendimento, o autor juntou documentos.

#### **É o relato do essencial. Decido.**

Os documentos juntados aos autos em língua inglesa não podem ser considerados por este juízo sem a devida tradução juramentada.

Ainda que a parte ré não tenha impugnado o teor de tais documentos e tenha apresentado contestação, eles são necessários para embasar as decisões que este magistrado profere nos autos.

Os documentos em língua inglesa são fatos constitutivos do direito do autor, cabendo a ele o ônus de provar que são aptos para a revalidação do diploma estrangeiro, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC.

Não vislumbro a presença dos requisitos contidos no § 1º do mencionado artigo que justifiquem a inversão do ônus da prova, pois inexistente impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo de tradução das peças.

Os documentos estão empoder da parte autora e podem ser facilmente traduzidos por profissional capacitado.

Por sua vez, os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil regulam a Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência.

Em geral, basta a declaração subscrita pelo beneficiário de que necessita da referida assistência, a qual gera presunção “*uris tantum*” acerca da sua veracidade.

Todavia, cumpre destacar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*” (grifei).

No caso dos autos, intimada a comprovar a insuficiência de recursos para traduzir os documentos, a parte autora juntou declaração de Imposto de Renda e recibos de pagamento, nos quais é possível aferir que o autor recebe proventos mensais no valor de R\$ 13.000,00, que possibilitam arcar com os custos de uma tradução.

Nesses termos, não se pode banalizar o instituto da gratuidade de justiça, cuja finalidade certamente foi propiciar justiça social a quem realmente necessita, de modo a contemplar aqueles que, de fato, são carecedores de recursos financeiros e cujas despesas com o ajuizamento de uma demanda comprometeriam sua própria subsistência, situação não comprovada pelo autor.

Ante o exposto, **INDEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora.**

Fica a o autor intimado a cumprir a decisão ID 18580202, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Publique-se. Intimem-se.

**SãO PAULO, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019617-39.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSAABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**ID 20242450:** Embargos de declaração opostos pela autora visando sanar omissão existente na sentença ID 18810692.

Sustenta que a omissão reside no ponto atinente à destinação dos valores depositados nos autos, especificamente, quanto aos efeitos do artigo 156, V, do CTN, que trata da prescrição como uma das causas de extinção do crédito tributário. Nesse contexto, tendo em vista o reconhecimento jurídico da União de que o crédito estaria prescrito, e a homologação dessa questão por sentença, não haveria justificativa para a manutenção do depósito até o trânsito em julgado. Requer, assim, o acolhimento dos embargos para que seja autorizado o levantamento dos valores depositados, ante a extinção do crédito pela prescrição.

**ID 23208296:** Contrarrazões da União aos embargos de declaração da autora.

### Decido.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

No entanto, a sentença atacada não padece de qualquer desses vícios.

Ao contrário do sustentado pela embargante, não há omissão na sentença proferida, isso porque ela foi clara ao tratar da destinação do depósito judicial, que será objeto de análise apenas após o trânsito em julgado.

Acrescento, ademais, que muito embora tenha sido reconhecida pela União a ocorrência de prescrição em relação ao crédito tributário discutido nestes autos, fato é que tal circunstância somente produziria efeitos a partir da sua homologação por sentença, visto que, conforme dito, o reconhecimento desta causa de extinção do crédito ocorreu em sede judicial.

Nesse sentido, o crédito tributário objeto destes autos será extinto por decisão judicial passada em julgado (artigo 156, X, do CTN) que homologou o reconhecimento da procedência do pedido da autora (ante a ocorrência da prescrição).

Dessa forma, somente após o trânsito em julgado, quando o crédito efetivamente estará extinto, é que caberá a análise da destinação dos valores depositados nos autos.

Sendo assim, trata-se de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, de maneira que eventual inconformismo da parte embargante deve ser manifestado pela via recursal própria que não a dos embargos de declaração.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, **NÃO CONHEÇO** dos Embargos de Declaração da autora.

P. I.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010941-42.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAPHAEL DE MATOS CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA HAJJAR BORGES GOYTACAZ - SP33221

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

## SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença no qual se pleiteou o recebimento de quantia relativa à diferença de valores pagos a maior em contrato de financiamento estudantil.

Parte do valor depositado nos autos pela CEF foi devidamente transferida para a conta indicada pelo exequente, conforme comprovante ID 23126977.

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).

P. I.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020224-18.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AIRTON TERRABUIO

Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Ante a desistência desta ação (ID 23898853), **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).

P. I.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025470-76.2002.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SPIRAX-SARCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no qual se pleiteou o pagamento de valor a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

A requisição de pequeno valor foi paga, conforme extrato ID 22664950.

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).

P. I.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015341-65.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL - SP155443, LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no qual se pleiteou o pagamento de valor a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

A requisição de pequeno valor foi paga, conforme extrato ID 20413645.

A exequente considerou satisfeita a obrigação e requereu a extinção do feito (ID 23487694).

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).

**P. I.**

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008496-77.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP 128341  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária na qual a parte autora objetiva seja reconhecida a inexistência de relação jurídico tributária em decorrência da inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em decorrência do desvio e término de finalidade da referida contribuição, de modo a reconhecer que a contribuição criada vigorou enquanto necessário o custeio da reposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS, com a consequente restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

A parte autora aduz, em síntese, que referida lei complementar instituiu a contribuição social com a finalidade específica de gerar recursos para pagar o acordo proposto pelo Governo Federal a todos os trabalhadores que não receberam o complemento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS nos meses em que ocorreram os expurgos inflacionários.

Sustenta, no entanto, que mencionada causa que ensejou a criação do tributo deixou de existir, já que foram pagas as correções de todos os depósitos do período. Dessa forma, tais recursos, então, não mais estariam sendo aplicados àquele fim, perdendo sua validade e gerando a inconstitucionalidade da manutenção da cobrança.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 17631782).

A União contestou (ID 19462516).

A parte autora apresentou réplica (ID 20266688).

**É o essencial. Decido.**

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Consoante se verifica dos dispositivos da Lei Complementar nº 110/2001, foram instituídas duas contribuições sociais, uma prevista no artigo 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida do empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido; e a segunda, constante no artigo 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o artigo 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.

Considerando a tese veiculada pela parte autora na inicial, haveria caducidade do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, em decorrência da superveniente condição de fato, qual seja: o pagamento e extinção da despesa para a qual a contribuição nele prevista foi criada (exaurimento de sua finalidade).

De fato, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abril/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC nº 110/01.

Embora esse fundamento tenha constado expressamente da exposição de motivos, verifica-se que em nenhum momento foi o único motivo veiculado naquele instrumento com a finalidade de justificar a elaboração de referido Projeto de Lei.

É possível apreender da exposição de motivos a importância do Fundo como patrimônio dos trabalhadores, bem como a sua função social relevante que ultrapassa o mero pagamento dos expurgos inflacionários.

Além disso, da leitura do texto legal é possível verificar que, diversamente da contribuição instituída no artigo 2º de referida lei (*A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade*), a lei não estabeleceu um prazo final para a contribuição prevista no artigo 1º.

A Lei Complementar nº 110/2001 não trouxe, portanto, qualquer situação de caducidade da cobrança da contribuição prevista em seu artigo 1º.

Ademais, o parágrafo 1º do artigo 3º trouxe a destinação das receitas recolhidas em razão das contribuições que instituiu, ou seja, as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Assim, tendo em vista que a destinação legal da contribuição, ou seja, o FGTS, ainda existe e necessita de recursos para o atendimento de suas diversas finalidades, conclui-se que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal.

Corroborando esse entendimento, colaciono o seguinte julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.*

- 1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.*
- 2. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.*
- 3. Importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da exposição de motivos da lei.*
- 4. O art. 10, I, do ADCT limitou a compensação por despedida sem justa causa a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar.*
- 5. O PLC nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, pois em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, veto este que foi mantido, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.*
- 6. O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.*
- 7. Não há sustentar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.*
- 8. Apelação não provida.*

*(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2224720 - 0015840-39.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 14/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017)*

Ademais, sendo o FGTS contribuição social geral, é constitucional sua cobrança com base no artigo 149 da Constituição Federal. Não há inconstitucionalidade superveniente dessa contribuição, seja porque não houve nenhuma mudança no texto do artigo 149, desde a instituição da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, seja porque a norma, que é o produto da interpretação do texto do artigo 149 da Constituição, não proíbe a cobrança da contribuição para o FGTS, na forma prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Neste sentido:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.*

- 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela parte autora, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações.*
- 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.*
- 3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*



4 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

5 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.

6 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

7 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

9 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

10 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2128415 - 0015625-97.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017)

Por sua vez, a constitucionalidade da contribuição ao FGTS, instituída pela LC 110/2001, foi reconhecida pelo C. STF no julgamento das ADIN's 2.556 e 2.568:

*Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. AGRAVO REGIMENTAL. Sem prejuízo do exame da perda superveniente de validade das contribuições instituídas pela LC 110/2001, esta Suprema Corte as julgou constitucionais, por ocasião dos exames da medida liminar e do mérito da ADI 2.556 e da ADI 2.568. As circunstâncias de o leading case não ter sido publicado, ou, se publicado, pender o trânsito em julgado, não impedem o julgamento de casos análogos pelos membros da Corte e por suas Turmas (precedentes). Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 578375 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 14-09-2012 PUBLIC 17-09-2012)*

Dessa forma, não há valores a serem compensados/restituídos à parte autora.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.**

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da União no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente quando do efetivo pagamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024434-49.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRAPUAN SIQUEIRA SOUSA

Advogados do(a) EXECUTADO: LINO PINHEIRO DA SILVA - SP151707, KEILA SOUZA GONCALVES - SP291507

## SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença no qual se pleiteou o pagamento da verba honorária pelo executado.

No documento ID 23361029 o autor (executado) comprovou o pagamento da verba honorária.

A União informou sua ciência acerca do pagamento efetuado (ID 23527412).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2019 657/1051

O executado requereu a extinção da execução (ID 23935048).

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

P. I.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0044404-58.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRAGANCAADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO BERNARDES NETO - SP49872, MARIA REGINA MANGABEIRA ALBERNAZ LYNCH - SP107445-A, ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA - RJ80668-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER - SP37875, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721

### SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença no qual se pleiteou a conversão em renda dos depósitos realizados nos autos.

A CEF comunicou a transformação dos valores depositados em pagamento definitivo em favor da União (ID 22895683).

A União informou sua ciência acerca da conversão em renda (ID 23675478).

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).

P. I.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019568-93.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE WELLINGTON MOREIRA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no qual se pleiteou o pagamento de valor a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

A requisição de pequeno valor foi paga, conforme extrato ID 20859452.

A exequente manifestou sua ciência acerca do pagamento efetuado, sem nada requerer (ID 23708368).

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).

P. I.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0064743-14.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATLAS COPCO CMT BRASIL LTDA, DANISUL EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA - EPP, M.C. - EQUIPAMENTOS LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752

## SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença no qual se pleiteou o pagamento da verba honorária pelas executadas.

No documento ID 20473051 as autoras (executadas) comprovaram o pagamento da verba honorária.

A União informou sua ciência e concordância com o pagamento efetuado (ID 23739363).

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

P. I.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027425-11.2003.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO PIWOWARCZYK

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no qual se pleiteou o pagamento de valor a título de restituição de imposto de renda retido a maior.

A requisição de pequeno valor foi paga, conforme extrato ID 20412136.

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).

P. I.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019990-20.2002.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUBENS IGNACIO SANDRI, MARIA HELOISA SAMPAIO VITALE SANDRI, THOMAZIA DA CONCEICAO

NOGUEIRA, FLORISA VAUTIER TEIXEIRA GIONGO, MARIA REGINA DE OLIVEIRA COLOSSIO, MARIA DE LOURDES FACHADA

SEGALA, MARIA THEREZA BIAZOLLI SILVA, MARLENE CONCEICAO CASSA CICCARELLI, MARLY APARECIDA SARAIVA

MACIEIRA, MARILDA CREPALDI CORAZZARI, NILDA APARECIDA MENDES DA SILVA, NEUSA MARIA DE SOUZA VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553, MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO - SP234810  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553, MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO - SP234810  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553, MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO - SP234810  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553, MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO - SP234810  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553, MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO - SP234810  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553, MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO - SP234810  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553, MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO - SP234810  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553, MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO - SP234810  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553, MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO - SP234810  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553, MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO - SP234810  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553, MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO - SP234810  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553, MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO - SP234810  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553, MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO - SP234810  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553, MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO - SP234810  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**ID 21997583:** Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 20770376 é obscura na medida em que o vocábulo “benefício” pode ser entendido como “as declarações de imposto de renda imediatamente seguintes à concessão do benefício”, enquanto início do recebimento da aposentadoria complementar por cada Exequente, ou do período em que foi reconhecido, em juízo, quanto ao cabimento do afastamento da bitributação 01.01.1989 a 31.12.1995 sob a égide da Lei 7.713/1988, com correção monetária pela SELIC e observada a prescrição (tese dos cinco mais cinco - indébito a partir das parcelas recolhidas em 04/09/1992).

Intimada, a União alegou estarem ausentes os requisitos legais para o provimento dos embargos de declaração (ID 23665659).

#### É o relatório. Passo a decidir.

Não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

A decisão foi clara ao prever que cabe à parte exequente juntar aos autos as declarações de imposto de renda imediatamente seguintes à concessão do benefício, com o fim de comprovar o valor efetivamente retido de imposto de renda, devendo realizar novos cálculos sob o critério do esgotamento.

Assim, a concessão do benefício se refere ao início do recebimento da aposentadoria complementar pelos exequentes.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

#### Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 21997583.

Como trânsito em julgado desta decisão, cumpra-se a decisão ID 20770376.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009799-22.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TRANSPORTES DELLA VOLPE S A COMERCIO E INDUSTRIA  
Advogado do(a) AUTOR: LAERTE SANTOS OLIVEIRA - SP191983  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual a autora objetiva a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Ante o acolhimento da impugnação ao valor da causa apresentada pela União, foi determinado à autora que procedesse ao recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de extinção do processo.

A autora, no entanto, ficou-se inerte, conforme se extrai do andamento processual.

### **É o essencial. Decido.**

Devidamente intimada para recolher as custas processuais complementares, a parte autora não cumpriu a ordem.

Diante disso, constata-se a ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

**Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.**

Custas pela autora.

CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, os quais fixo nos percentuais mínimos do § 3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do § 5º, incidente sobre o valor da causa (ID 21990566), a teor do que prevê o artigo 85, § 4º, I, do CPC, que deverá ser corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006216-70.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMERCIO DE METAIS LINENSE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GABRIEL MOYSES - SP28107  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora objetiva a anulação de débito fiscal, decorrente de auto de infração e respectiva multa.

O pedido da autora de concessão da gratuidade da Justiça foi indeferido (ID 5263586 e ID 9746041).

A autora comunicou a interposição de Agravo de Instrumento – AI nº. 5020691-95.2018.403.0000 (ID 10412377).

Determinado que se aguardasse decisão do E. TRF da 3ª Região sobre o pedido de efeito suspensivo formulado pela autora no agravo interposto (ID 12657464).

Negado provimento ao agravo de instrumento da autora (ID 22029240), o qual transitou em julgado em 06/02/2019 (ID 22029227).

Determinada a intimação da autora para que efetuasse o recolhimento das custas processuais (ID 22030254).

A autora ficou-se inerte, conforme informações do sistema processual.

### **É o essencial. Decido.**

Devidamente intimada a recolher as custas processuais, a parte autora não cumpriu a ordem.

Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

**Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023355-19.2001.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: JOAQUIM APARECIDO FORMAGGIO  
Advogados do(a) SUCESSOR: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273

#### DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, requeiram as partes o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019809-35.2019.4.03.6100  
AUTOR: ANTONIO JOSE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCIO BACHIEGA - SP83738  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária.

2. Em cumprimento à decisão que segue, proferida pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, em 06.09.2019, nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 – Distrito Federal, determino o sobrestamento do feito até ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal:

*Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.*

Publique-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020523-92.2019.4.03.6100  
AUTOR: EDILENE CRISTINA AAGOIS LAMATTINA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA LOUZADA LAMATTINA - SP77566

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

**Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.**

Publique-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020563-74.2019.4.03.6100  
AUTOR: NAIARA MOREIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CARRIERI HERRMANN - SP210144

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

**Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.**

Publique-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020186-06.2019.4.03.6100

AUTOR: EDSON DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária.

2. Em cumprimento à decisão que segue, proferida pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, em 06.09.2019, nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 – Distrito Federal, determino o sobrestamento do feito até ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal:

*Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.*

Publique-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020209-49.2019.4.03.6100

AUTOR: MARCOS DOS SANTOS FERRAZ

Advogados do(a) AUTOR: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária.

2. Em cumprimento à decisão que segue, proferida pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, em 06.09.2019, nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 – Distrito Federal, determino o sobrestamento do feito até ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal:

*Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.*

Publique-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010980-30.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO AMARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HOMERO XOCAIRA - SP118431

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição ID 20707802: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo suplementar de 5 (cinco) dias.



Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019881-88.2011.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CLEIDE IAQUIS DOS SANTOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY GAVIOLI PIRANI - SP62486**

**EXECUTADO: ALEXANDRE MONTOVANELLI NUNES, ANDREA DE FAZIO CRISTOVAO NUNES**

**Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE DE FAZIO CRISTOVAO GUIMARAES - SP201291**  
**Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE DE FAZIO CRISTOVAO GUIMARAES - SP201291**

#### **DESPACHO**

Petição ID 20810169: Conforme determinado no despacho ID 20396069, fica a exequente autorizada a apropriar-se do valor depositado neste feito pelo executado, devendo juntar o comprovante da operação em 5 dias.

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023196-86.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ESMERALDO BASSAN, NORMA SUELI BASSAN, IGNEZ PANETINE, ROMEU MURGO, IGNEZ DAROZ MURGO, RONALDO MURGO, ORIDES MAGON, JOAO PIO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FAKHOURI - SP191594

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FAKHOURI - SP191594

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913, FRANCISCO VIEIRA GUADANHIN DA SILVA - SP277204, MARCELO GRADIM MARTINS - SP103424

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913, FRANCISCO VIEIRA GUADANHIN DA SILVA - SP277204, MARCELO GRADIM MARTINS - SP103424

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913, FRANCISCO VIEIRA GUADANHIN DA SILVA - SP277204, MARCELO GRADIM MARTINS - SP103424

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913, FRANCISCO VIEIRA GUADANHIN DA SILVA - SP277204, MARCELO GRADIM MARTINS - SP103424

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913, FRANCISCO VIEIRA GUADANHIN DA SILVA - SP277204, MARCELO GRADIM MARTINS - SP103424

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913, FRANCISCO VIEIRA GUADANHIN DA SILVA - SP277204, MARCELO GRADIM MARTINS - SP103424

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO NOSSA CAIXA S.A., ITAU UNIBANCO S.A., BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, FELIPE LEGRAZIE EZABELLA, ALLAN WELLINGTON VOLPE VELLASCO, BANCO SANTANDER NOROESTE S/A, BANCO SISTEMAS S.A, UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDACAO

Advogado do(a) RÉU: LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO - SP20720

Advogados do(a) RÉU: SIDNEY GRACIANO FRANZE - SP122221, CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE - SP124517

Advogados do(a) RÉU: MARCIAL BARRETO CASABONA - SP26364, JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO - SP29443

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO - SP150289

Advogado do(a) RÉU: VICTOR JEN OU - SP241837

Advogados do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, MARIA LAURA SOARES LINDENBERG - SP48649, AUGUSTO LOUREIRO FILHO - SP57221

Advogados do(a) RÉU: MARCIAL BARRETO CASABONA - SP26364, JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO - SP29443

Advogado do(a) RÉU: OTTO STEINER JUNIOR - SP45316-A

Advogados do(a) RÉU: ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA - SP78723, LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO - SP148984

## DESPACHO

Ante a manifestação ID 21038687, fica o Banco Central do Brasil dispensado do recebimento das próximas publicações.

Ausentes requerimentos em termos de prosseguimento do feito, arquivem-se o processo.

Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021041-51.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTO TAKEYOSHI TSUJIMOTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES ADRIANO SENSI - SP205956-A, ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Aguarde-se, sobrestado, o pagamento do ofício requisitório.

**São PAULO, 6 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006485-45.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSTANCA BRITO LEFEVRE  
Advogados do(a) AUTOR: NINA DAL POGGETTO - SP45717, NOEMY ROCHA - SP94768  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Aguarde-se o pagamento da requisição de pagamento nº 20190089513, sobrestando-se o processo.

Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010271-23.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

## DESPACHO

Intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre as impugnações das partes aos honorários periciais.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

São Paulo, 05/11/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024347-30.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BENEFICENCIA NIPO BRASILEIRA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ADRIANO STURMER KINSEL - RS37925  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

**ID 12671174:** a parte autora relata o descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela “para suspender a decisão que indeferiu a renovação do certificado de entidade beneficente de assistência social da autora no processo 25000.236492-2014-12, bem como para que a ré reanalise o mencionado processo sem a exigência dos requisitos previstos na Portaria 834/2016, do Decreto 8.242/2014 e no artigo 8º da Lei 12.101/09, apenas com a análise do cumprimento dos requisitos do artigo 14 do CTN”, em razão de notificação do Ministério do Desenvolvimento Social para apresentação de documentos que comprovem o cumprimento dos requisitos previstos no Decreto nº 8.242/2014, até o dia 22 de dezembro de 2018.

**ID 13571305:** A União informou que requereu o cumprimento da decisão judicial ao Ministério da Saúde.

**ID 13694551:** A União juntou informações recebidas do Ministério da Cidadania – Secretaria Nacional de Assistência Social.

**ID 13683181:** A União foi intimada a se manifestar sobre o descumprimento da tutela quanto ao processo nº 71000.016948/2018-62.

**ID 16529691:** A União comunicou que o Ministério da Cidadania entendeu como competente para cumprir a determinação judicial o Ministério da Saúde, onde o processo foi sobrestado.

**ID 17861766:** Intimada a se manifestar, a parte autora ficou-se inerte.

**ID 21697822:** Nomeado perito judicial contábil, foi apresentada estimativa de honorários de R\$ 26.456,00.

**ID 22462284:** A parte autora depositou o valor dos honorários periciais.

**ID 22544519:** A PFN discordou da estimativa do perito, indicando como excessivas as 214 horas para a execução do trabalho.

### **Decido.**

Pela derradeira vez, sob pena de não acolhimento do seu pedido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos acostados pela ré, que defendem o cumprimento da decisão.

Intime-se o perito para se manifestar sobre a impugnação da União ao valor dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020062-23.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: REALE BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAN BARBOSA SANTOS - SP291477-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Em 05/11/2019 a parte impetrante juntou aos autos comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 38.060,96 (trinta e oito mil e sessenta reais e noventa e seis centavos), correspondente ao valor devido atualizado. Pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e autorização judicial para a expedição de certidão de regularidade.

Os autos vieram conclusos para decisão.

#### **É o relatório. Decido.**

O depósito judicial do montante integral do crédito tributário para suspensão de sua exigibilidade é direito do contribuinte, que independe de autorização judicial para seu exercício e produção de efeitos, nos exatos termos do artigo 151, II, do CTN.

Diante do exposto **DEFIRO A LIMINAR** para, em razão do depósito realizado pela impetrante nos termos do artigo 151, II, do CTN, determinar a intimação da impetrada para, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nestes autos, bem para que seja expedida certidão de regularidade, no prazo de 5 dias, caso não haja outros óbices para tanto.

Prejudicados os embargos de declaração ID 23971953.

Expeça-se mandado para ciência da autoridade acerca da liminar concedida.

Intime-se.

Oportunamente, conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025177-59.2018.4.03.6100**  
**AUTOR: SANDRA LUCIA DE MORAES RIDOLFO**

**Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PEREIRA LEOPOLDINO - SP330303**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

### DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a autora, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 1.021,99 (um mil, vinte e um reais e noventa e nove centavos), para 09/2019, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028458-23.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
RÉU: ACERTEI! LOTERIAS LTDA - ME

#### DESPACHO

Petição ID 22088076: Indefiro o requerimento de citação por citação por edital da ré, tendo em vista que não foram sequer realizadas pesquisas dos endereços desta.

Fica a CEF intimada para formular requerimentos cabíveis para prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011191-07.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MIGUEL SANCHEZ JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição ID 22719350: Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002856-93.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ALFREDO JOSE DA SILVA FILHO

#### DESPACHO

Petição ID 21902401: Indefiro o pedido, vez que sequer foi realizada pesquisa de endereço em nome do réu.

No prazo de 5 (cinco) dias, requeira a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0067885-51.1977.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: NEREIDE DONATELLO**  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CABARITI - SP30896, VICENTE RENATO PAOLILLO - SP13612  
**EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO**  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANO JOSE VIEIRA - SP67188

#### **DESPACHO**

Petição ID 21617996: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias.

Publique-se. \_

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016663-18.2012.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JOAO BATISTA BAITELLO JUNIOR - SP168287

**EXECUTADO: SONIA MARIA RODRIGUES SEGUI**

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI - SP91529

#### **DESPACHO**

Manifistem-se as partes, no prazo de 5 dias, sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Publique-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005160-36.2017.4.03.6100**  
**AUTOR: NEWARTES GRAFICAS E FOTOLITOS LTDA - ME, WILSON POLICARPO DE AZEVEDO, MARCIA NATAL CORREIA DE AZEVEDO**

Advogado do(a) AUTOR: ALVADIR FACHIN - SP75680

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### **DESPACHO**

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a parte autora, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 21.176,75 (vinte e um mil, cento e setenta e seis reais e setenta e cinco centavos), para 10/2019, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5022298-16.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
EXECUTADO: ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ OTAVIO DE LIMA ROMEIRO - SP361169

#### DESPACHO

Transitada em julgado a sentença, que julgou procedente os embargos à execução e declarou extinto o presente feito, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5018685-17.2019.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: HAMILTON ANTONIO LUCREDI**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### DESPACHO

Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5010285-14.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: ELZA LIMA DOS SANTOS, EDERMEVAL CARNEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MAISA DE FREITAS MANICARDI AMOROZINI - SP242379  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MAISA DE FREITAS MANICARDI AMOROZINI - SP242379  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da decisão que homologou o acordo realizado pelas partes.

Após, remeta-se o processo ao arquivo.

Int.

### DESPACHO

Ciência às partes da resposta ao ofício encaminhada pelo Banco do Brasil.

No prazo de 5 (cinco) dias, requeiramo que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada requerido, abra-se conclusão para extinção da execução.

Publique-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014756-73.2019.4.03.6100**  
**AUTOR: MONICA MESTICO QUEIROZ SORET**

**Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA - SP246221**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

### DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

**Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.**

Publique-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020592-27.2019.4.03.6100**  
**AUTOR: LEANDRO ELIAS DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**



## DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

**Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.**

Publique-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023227-49.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036**

**EXECUTADO: MOSTAFA KAMAL SAYED EIRELI - ME, MOSTAFA KAMAL SAYED**

### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001323-70.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL ALEGRIA DE SABER LTDA - ME**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA TORCATO MESSIAS SILVA - SP259893**

**IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO**

**Advogado do(a) IMPETRADO: CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203-B**

### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0942784-35.1987.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COBRASMA S A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM MENDES SANTANA - SP27605, PAULO DE MATTOS LOUZADA - SP11188, ROBERTO LUIZ PINTO E SILVA - SP16027  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## DESPACHO

1. Informe-se ao juízo da 1ª Vara Cível estadual em Osasco/SP que a penhora no rosto deste processo, em relação ao processo 0001911-12.1994.8.26.0405, já foi registrada, mas há doze penhoras anteriores, que serão satisfeitas antes desta, obedecendo a ordem cronológica e de preferência, a depender da disponibilidade de valores depositados neste feito.

2. Remeta-se ao arquivo SOBRESTADO, a fim de aguardar o pagamento das reinclusões expedidas e transmitidas.

São Paulo, 16/10/2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013678-78.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GISELE DE LARA MOREIRA LIMA RAMON

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO KAWAMURA - SP242874, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, GIZA HELENA COELHO - SP166349

## DESPACHO

ID 20821686: Nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dispensando-se a intimação da CEF, nos termos do art. 998, *caput*, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018599-46.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRIGADEIRO - ASSESSORIA E GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO DE CASTILHO - SP97946

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela parte autora para nova apreciação da concessão de tutela de urgência, a fim de que seja determinada a imediata inclusão dos débitos relativos às competências 03/2019, 04/2019, 06/2019, 07/2019 e 08/2019 no parcelamento em curso, assim como expedida a certidão positiva com efeitos de negativa.

O pleito de reapreciação é sustentado no fato de que a solicitação administrativa ocorreu há mais de 30 (trinta) dias, bem como na exigência de certidão de regularidade fiscal para habilitação em certame licitatório (ID 24173068).

### **É o relatório. Decido.**

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De fato, após a decisão que indeferiu a tutela de urgência, a autora trouxe aos autos documentos que deixaram de ser juntados quando do ajuizamento da ação, especificamente, os comprovantes de adesão ao parcelamento e da regularidade do pagamento das parcelas (ID 24173069 e ID 24173070).

Quanto ao prazo para apreciação do seu pedido de parcelamento formulado perante a Receita Federal, restou consignado, no momento da apreciação do pedido de tutela, que haviam decorrido menos de 10 dias úteis entre o pedido formulado (26/09/2019) e a propositura desta ação (03/10/2019), o que descaracterizava eventual morosidade, ilegalidade ou irregularidade nos procedimentos e condutas da administração tributária, a justificar a intervenção judicial pretendida. Inclusive, nessa oportunidade, também foi mencionado pelo Juízo que o histórico do requerimento administrativo indicava andamento regular, com ato praticado em 27/09/2019 (ID 22920768).

Por outro lado, neste momento, apesar da ausência de juntada aos autos do extrato de andamento atualizado do requerimento administrativo de parcelamento, verifica-se o decurso de mais de 30 (trinta) dias sem a apresentação de uma resposta conclusiva à autora, o que, inclusive, motivou este pedido de reconsideração.

Nesse contexto, tenho que se aplica ao caso o prazo previsto no artigo 49 da Lei nº. 9.784/1999 (30 dias) para análise do processo da autora pois, ao que consta dos autos, não se trata de processo administrativo de natureza fiscal (no qual se questiona a cobrança ou mesmo se pleiteia a restituição de determinado tributo), mas sim processo de cunho eminentemente administrativo, no qual se objetiva o parcelamento de débitos do Simples Nacional, consoante prevê a própria normatização interna da Receita Federal (Resolução CGSN nº. 140/2018, artigo 55).

Ademais, considerando justamente o objetivo do parcelamento, que é permitir aos devedores a regularização da sua situação fiscal ante a sua exclusão do programa ou o surgimento de novos débitos (desde que respeitadas as restrições fixadas), não parece razoável que, em situações como a ora analisada, seja aplicado outro prazo previsto em lei, tal como aquele do artigo 24, da Lei nº. 11.457/2007 (360 dias), por se revelar desarrazoado, além de inviabilizar a emissão de certidão de regularidade fiscal, enquanto não formalizada a nova adesão.

Portanto, considerando o decurso do prazo de mais de trinta dias do protocolo do pedido, sem uma resposta da Administração, entendo que se justifica a concessão da medida.

Nesse ponto, ressalto ter sido comprovado pela autora o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante consta dos autos, a autora foi habilitada em procedimento licitatório de Tomada de Preços realizado pela Prefeitura Municipal de Guararema (ID 24173071), de maneira que a comprovação da sua regularidade fiscal se torna essencial para a sua efetiva contratação.

No entanto, a esse Juízo somente cabe determinar que sejam adotadas as providências pela ré para análise e conclusão do pedido de parcelamento da autora, competindo à ré examinar os demais requisitos necessários para a aceitação do parcelamento e atos daí subsequentes.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA REQUERIDA** para o fim de determinar que a ré proceda à análise e conclusão do pedido de parcelamento da autora, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como a emissão da certidão de regularidade fiscal, caso o parcelamento seja aceito e não haja outros óbices para tanto.

Expeça-se mandado para ciência e cumprimento pela ré da tutela concedida.

Aguarde-se a apresentação da contestação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015287-62.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADEIRDENA ROCHA DE FREITAS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CARLAMONEZI LELIS - SP357585

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

## DECISÃO

Id 22875143, a autora reconhece o recebimento de rendimento líquido mensal de R\$ 3.200,00, o que ainda é incompatível com a concessão dos benefícios da justiça gratuita, especialmente se considerados os valores ínfimos das custas judiciais exigidas pela Justiça Federal.

Assim, mantenho a decisão id () por seus próprios fundamentos.

Recolha a autora as custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Inclua-se a União Federal no polo passivo.

Recolhidas as custas, cumpra-se a decisão id ().

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014416-66.2018.4.03.6100**

**AUTOR: JOSE MEINBERG DA CUNHA FILHO**

**REPRESENTANTE: SILVIA ANDRADE DA CUNHA GALLETTA**

**Advogados do(a) AUTOR: ERICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA - DF31968, VIRNA REBOUCAS CRUZ - DF42951,**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: ERICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA - DF31968, VIRNA REBOUCAS CRUZ - DF42951**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BLANDINA CAROLINA SILVA, FLUX GESTAO EMPRESARIAL EIRELI**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para diligência.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001327-44.2016.4.03.6100**

**AUTOR: DONIZETTI ANTONIO TARA KDJIAN**

**Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PEREIRA FORESTO OLIVEIRA - SP291698, LUCIA DARA KDJIAN SILVA - SP292123, IVALDO BISPO DE OLIVEIRA - SP281986**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, altero a classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública e procedo à intimação da Fazenda Pública para, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027996-66.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ELZA MARTINS DISERO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0007736-63.2012.4.03.6100**

**EXEQUENTE: SERGIO CATUNDA DE ANDRADE E SILVA, SERGIO FRANKLIN DE SOUZA CUNHA, SERGIO JORGE RIBEIRO DE MACEDO, SERGIO MANFREDI, SERGIO MARCOS GERLACK, SERGIO POMPEU FERREIRA DE LIMA, SEVERINO BENTO SOBRINHO, SHIRLEY TORELLI FEDERICO, SILVANIA MARCELINO, SIDNEY SIMAO MATUCK, SONIA MATUCK, GUSTAVO RAVANHANI MATUCK, MARCIO RAVANHANI MATUCK**

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5011333-42.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ELEN BARROSO HENRIQUE**

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI - SP207090

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5011622-72.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: EDIGAR REZENDE DE ALMEIDA**

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017451-97.2019.4.03.6100**  
**AUTOR: IMPORTADORA E COMERCIO AC DO SANTOS EIRELI**

**Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ARANTES CIOCCHETTI - SP199025**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação, bem como para que informe se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0013827-82.2006.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAPRICORNIO TEXTIL S.A, COMEXPORT COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR SCOTASTEIN - PR27076**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR SCOTASTEIN - PR27076**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005572-57.2014.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: NICOLA HUGO PRIZMIC**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0025421-35.2002.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAR CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA.**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXECUTADO: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469**

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017528-43.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: UNIMED VALE DO PARAIBA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143, JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837**

**EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR**

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5024885-74.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: UNILEVER BRASIL LTDA, MAIA, LANES & GOLDSCHMIDT SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000397-44.1998.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: JOSILENE FERREIRA COELHO, MARIA INES MARCELINO LEITE, ADRIANA MARIA TAVARES FOLTRAM, RICARDO MENDONCA FALCAO, DJALMA ROLIM CAPELLANO BARBOSA, ROGERIO RODRIGUES HORTA DE ARAUJO, OLGA DE CARVALHO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298, OLGA DE CARVALHO - SP51362**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298, OLGA DE CARVALHO - SP51362**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298, OLGA DE CARVALHO - SP51362**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298, OLGA DE CARVALHO - SP51362**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298, OLGA DE CARVALHO - SP51362**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298, OLGA DE CARVALHO - SP51362**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016597-38.2012.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR - SP71797, LUIZ CARLOS TURRI DE LAET - SP157097**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018186-65.2012.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: OSWALDO COLELLA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019499-63.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: FRAGRANCIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0728965-73.1991.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: NORMA RODRIGUES BARBOSA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CATARINA ELIAS JAYME - SP162373, ANGELA MARIA DE ALVARENGA ELESBAO GALUZZI - SP114466**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**



Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0005230-80.2013.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: GILBERTO ALVES**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP95647**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0007463-45.2016.4.03.6100**  
**AUTOR: SANDRA PAES MICHELON**

**Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para *CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*.
2. Fica o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ora executado, intimado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0679462-83.1991.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ARCHIMEDES CASSAO VERAS, ADHERBAL DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME, AGNALDO SILVA FERREIRA, ALBERTO MEYER, ALDO HERMINIO ZANINI, ANTONIO CARLOS BERTOLA DIAS, ANTONIO CARLOS BORIM, ARCHIMEDES NATALICIO JUNIOR, ARNALDO DOS SANTOS, CARLOS ROBERTO CONSTANTINOV, CARLOS ROBERTO VARETA, CELIO NOGUEIRA DE CARVALHO, CLAUDIO LUIZ RUBINO, DINAH SILVA RIBEIRO, DIVINO CANDIDO DE ARAUJO, DJALMA MARTINS DE OLIVEIRA, ELI DA SILVA, ERVIN SCHARE, FERNANDO DO NASCIMENTO FERNANDES, FLAVIO VALTER LAMANNA, FRANCESCO CASAVOLA, FUMIO SAKAJIRI, GERALDINE DE AGUIAR AZEVEDO, GILBERTO CUARELLI, GILMAR KOCK, GIUSEPPE LANZA, HELMUTH SCHARE, HERMES HIROSHI KODA, HUMBERTO BAPTISTELLI FILHO, HUMBERTO DA CRUZ COSTA, IRENE CINTO LOPES DE ABREU, IVALDO PONTES JANKOWSKY, JESUINO DOS SANTOS, JOAO FOGUEIRO DE CARVALHO, JOAO TRECO, JOAQUIM DOS SANTOS FERREIRA, JOSE LUIZ ARCHER DE CAMARGO ANDRADE, JOSE ROBERTO DUDEK, LUIZ EDUARDO ITAPEMA SARAIVA, LUIZ GUERREIRO PERES, LUIZ SALVIA, LUIZ YAMASHITA, MARCOS ANTONIO DE SOUZA, MARIA GORETE DOS SANTOS DUDEK, MARILIA NUNES DA SILVA GALVAO, MARIO MARCHETTI FILHO, MAURO ROSA MAZZONI, RUTH ANDRADE DE CARVALHO, MARISTELA ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ CARLOS CARDOSO, NELSON CARLOS RUSSI BERTI, NUBAR DJEHDIAN, OLYMPIO GUILHERME CABRAL, ORLANDO SOBRAL, PAULO RICARDO PUDDO, PAULO ROBERTO PLACIDO DE OLIVEIRA, PEDRO BERNARDINO DE MIRANDA, PEDRO LUIS MAURANO, REYNALDO BAPTISTA JUNIOR, ROBERTO JIRO YAMADA,**

RONALD RUBEN KLEEMANN JABLONSKY, RUBENS ANTONIO DE OLIVEIRA, RUBENS GARCIA NEVES JUNIOR, RUI ADALBERTO DEL GAISO, SALIN MALUF JUNIOR, SERGIO LUIZ DE SOUZA, SERGIO MITIAKE SHIMIZU, SILVANA CRISTINA MARTINS, SONIA MARIA TREVISAN GIL DE OLIVEIRA, TIEKO MARIA IZABELY MAUTI, RUY GALVAO DE MOURA LACERDA, VANDER GUERINI GUERREIRO, VERALUCIA BANDEIRA, VIRGILIO DUARTE VALADAR, WERNER JOSE FELDER, WILSON SUMIO GOTO, MARIO HENRIQUE RANGEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENO BARBOSA SILVA - SP148917

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER JOSE DE ALMEIDA - SP65859

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER JOSE DE ALMEIDA - SP65859

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER JOSE DE ALMEIDA - SP65859

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENTO VALTER LIAO - SP68158

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENTO VALTER LIAO - SP68158

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENTO VALTER LIAO - SP68158

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENTO VALTER LIAO - SP68158

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENTO VALTER LIAO - SP68158

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENTO VALTER LIAO - SP68158

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENTO VALTER LIAO - SP68158

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENTO VALTER LIAO - SP68158

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENTO VALTER LIAO - SP68158

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENTO VALTER LIAO - SP68158

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENTO VALTER LIAO - SP68158

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENTO VALTER LIAO - SP68158

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENTO VALTER LIAO - SP68158

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO TESCOI - SP152717

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO TESCOI - SP152717

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO TESCOI - SP152717

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO TESCOI - SP152717

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO TESCOI - SP152717

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TOSHIO IRIKURA - SP236184

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TOSHIO IRIKURA - SP236184

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TOSHIO IRIKURA - SP236184

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TOSHIO IRIKURA - SP236184

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TOSHIO IRIKURA - SP236184

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TOSHIO IRIKURA - SP236184

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TOSHIO IRIKURA - SP236184

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TOSHIO IRIKURA - SP236184

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TOSHIO IRIKURA - SP236184

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TOSHIO IRIKURA - SP236184

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO TESCOI - SP152717

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO TESCOI - SP152717

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO TESCOI - SP152717

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO TESCOI - SP152717

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO TESCOI - SP152717

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO TESCOI - SP152717

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO TESCOI - SP152717

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO TESCOI - SP152717

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO TESCOI - SP152717

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO TESCOI - SP152717

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO TESCOI - SP152717

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO TESCOI - SP152717

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO TESCOI - SP152717

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO TESCOI - SP152717

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO TESCOI - SP152717

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO TESCOI - SP152717

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO TESCOI - SP152717

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO TESCOI - SP152717

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO TESCOI - SP152717

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO TESCOI - SP152717

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FÁTIMA BERTOĞNA - SP149240, MARIA ARLENE CIOLA - SP145846, CLARA MARIA

PINTENHO - SP62698, JOSE VIRGULINO DOS SANTOS - SP108671

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FÁTIMA BERTOĞNA - SP149240, MARIA ARLENE CIOLA - SP145846, CLARA MARIA

PINTENHO - SP62698, JOSE VIRGULINO DOS SANTOS - SP108671

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240, MARIA ARLENE CIOLA - SP145846, CLARA MARIA PINTENHO - SP62698, JOSE VIRGULINO DOS SANTOS - SP108671

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240, MARIA ARLENE CIOLA - SP145846, CLARA MARIA PINTENHO - SP62698, JOSE VIRGULINO DOS SANTOS - SP108671

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240, MARIA ARLENE CIOLA - SP145846, CLARA MARIA PINTENHO - SP62698, JOSE VIRGULINO DOS SANTOS - SP108671

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240, MARIA ARLENE CIOLA - SP145846, CLARA MARIA PINTENHO - SP62698, JOSE VIRGULINO DOS SANTOS - SP108671

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240, MARIA ARLENE CIOLA - SP145846, CLARA MARIA PINTENHO - SP62698, JOSE VIRGULINO DOS SANTOS - SP108671

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240, MARIA ARLENE CIOLA - SP145846, CLARA MARIA PINTENHO - SP62698, JOSE VIRGULINO DOS SANTOS - SP108671

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240, MARIA ARLENE CIOLA - SP145846, CLARA MARIA PINTENHO - SP62698, JOSE VIRGULINO DOS SANTOS - SP108671

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240, MARIA ARLENE CIOLA - SP145846, CLARA MARIA PINTENHO - SP62698, JOSE VIRGULINO DOS SANTOS - SP108671

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240, MARIA ARLENE CIOLA - SP145846, CLARA MARIA PINTENHO - SP62698, JOSE VIRGULINO DOS SANTOS - SP108671

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240, MARIA ARLENE CIOLA - SP145846, CLARA MARIA PINTENHO - SP62698, JOSE VIRGULINO DOS SANTOS - SP108671

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240, MARIA ARLENE CIOLA - SP145846, CLARA MARIA PINTENHO - SP62698, JOSE VIRGULINO DOS SANTOS - SP108671

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Advogado do(a) EXECUTADO: DERLY BARRETO E SILVA FILHO - SP118956-B**

### DESPACHO

1. Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução (IDs 22050385 e 21406795), nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. No mesmo prazo, manifeste-se a União quanto à petição ID 23230691.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001589-45.2017.4.03.6100**

**AUTOR: RUBENS JACOBUCCI**

**Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR - SP123927**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

### 11ª VARA CÍVEL

SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012626-13.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: RUFATO IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA POPADIUK MIMURA - SP182854, JOAO THEIZI MIMURA JUNIOR - SP173639

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO

TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2019 683/1051

### **CERTIDÃO**

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **IMPETRADA**, no prazo de 05(cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031929-47.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: REVIO ASSESSORIA TRIBUTARIA E TECNOLOGIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **CERTIDÃO**

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006935-18.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: AX4B SERVICOS DE INFORMATICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON FREDERICO BERTOLA - SP301470  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **CERTIDÃO**

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **impetrada**, no prazo de 05(cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029692-40.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: T. F. RESTAURANTE LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **CERTIDÃO**

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028461-75.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILMA LUISA LUCIANO RUSTIGUELLI

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte EXEQUENTE da juntada de petição e documentos de ID 22981103, para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013067-91.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS RODOLFO BERTOLAMI HERTEL  
REPRESENTANTE: FRANCIENE FERNANDES DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE LIMA RIBEIRO - SP261073,  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

### DECISÃO

**ESPÓLIO DE CARLOS RODOLFO BERTOLAMI** ajuizou ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S.A.** cujo objeto é pagamento de indenização securitária.

Requeru a procedência do pedido da ação para condenar “[...] as requeridas de forma solidária, ao pagamento do capital segurado de R\$ 155.436,85, acrescido de juros de mora, correção monetária desde a negativa da seguradora ocorrida em 03/01/2016, além das custas processuais e honorários advocatícios na base usual de 20% sobre a condenação”.

Intimada a comprovar a qualidade de representante do espólio e esclarecer a indicação da Caixa Econômica Federal no polo passivo, a parte autora requereu a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo, “eis que a lide discute exclusivamente o seguro realizado de corrente do financiamento imobiliário, sendo de plena responsabilidade da CAIXA SEGURADORA S.A, a qual deve permanecer no polo passivo”.

No que tange à legitimidade, afirmou que a Sra. Franciene Fernandes de Melo é representante do espólio.

#### É o relatório. Procede ao julgamento.

A questão da competência da Justiça Federal encontra-se regulamentada na Constituição da República, mormente no disposto no artigo 109, I:

Art. 109. I – as causas em que a União, **entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes**, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho” (sem grifos no original).

Vê-se, pois, que a Justiça Federal não tem competência para controvérsias relacionadas à Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado que não se confunde com a Caixa Econômica Federal, empresa pública:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP. (CC 46.309/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 09/03/2005, p. 184)

#### Decisão

1. Diante do exposto, defiro a emenda à petição inicial para a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Comum Estadual.

Intime-se. Dê-se baixa na distribuição.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020868-58.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA BARBOSA MANSOR DALESSIO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FRANCISCA LETTIERE - SP145921  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2019 685/1051

## DECISÃO

**MÁRCIA BARBOSA MANSOR D'ALESSIO** ajuizou ação em face da **UNIÃO e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** cujo objeto é isenção de imposto de renda.

Narrou a autora que em agosto de 2007 foi diagnosticada com câncer de mama, e submetida à cirurgia e sessões de radioterapia. Requeru a isenção de imposto de renda ao INSS no dia 21 de agosto deste ano, porém, não obteve resposta.

Ademais, é professora da Universidade Federal de São Paulo, a qual também procede aos descontos de imposto de renda.

Sustentou o direito à isenção do imposto de renda nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei n. 7.713 de 1988, e com base na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais.

Requeru o deferimento de tutela provisória para “[...] que seja imediatamente suspenso o desconto do imposto de renda retido na fonte de seus proventos de aposentadoria, bem como de seu salário que recebe como professora nas instituições em que leciona [...] Uma vez deferida a tutela provisória, requer seja oficiado o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), bem como a Universidade Federal de São Paulo (Unifesp)”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “para declarar o direito da Autora à ISENÇÃO do pagamento e retenção na fonte do Imposto de Renda, por ser ela portadora de neoplasia maligna desde 2007. f) Que sejam Requeridas condenadas à restituição do indébito dos valores descontados indevidamente a título de imposto de renda ou pagos relativo ao período legal até a efetiva data de suspensão do desconto em parcelas vencidas e vincendas, com a devida correção monetária; g) Que o valor a ser devolvido seja acrescido de juros e correção monetária desde a data de seu pagamento e/ou retenção”.

### É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se no direito à isenção prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713 de 1988, o qual dispõe:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

O artigo 111 do Código Tributário Nacional afirma:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Percebe-se, portanto, que a interpretação da isenção deve ser realizada de maneira literal; e, a norma do artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713 de 1988 prevê a isenção apenas para proventos da inatividade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em observância a estes fatores, não admite a extensão da isenção aos rendimentos recebidos na ativa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE, PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88. BENEFÍCIO RECONHECIDO A PARTIR DA APOSENTADORIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 incide somente sobre os rendimentos da inatividade, não se aplicando sobre o que recebido na ativa. 2. Recurso Especial provido. (REsp 1535025/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 05/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. ISENÇÃO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. ART. 111, II, DO CTN. INCLUSÃO DOS RENDIMENTOS DECORRENTES DE PRECATÓRIO JUDICIAL, CEDIDOS A TERCEIRO. NÃO INCLUSÃO. 1. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que o Imposto de Renda não incide sobre os proventos de aposentadoria ou pensão percebidos por portadores de moléstias graves nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988. 2. Dois são os requisitos para a isenção: a) subjetivo: que o contribuinte seja portador de uma das doenças listadas na norma tributária (art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988) e b) objetivo: que a verba percebida corresponda à aposentadoria ou pensão, ainda que a doença seja superveniente ao ato de transferência para a inatividade laboral. 3. A norma do art. 111, II, do CTN desautoriza a possibilidade de alargar a interpretação da norma isentiva para alcançar remuneração de outra natureza (in casu, crédito decorrente de diferenças salariais, pago mediante o regime de precatório judicial que foi cedido a terceiros), ainda que disponibilizada no período no qual o contribuinte já esteja no gozo da isenção. Incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1729087/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 25/05/2018)

Assim sendo, não é possível aplicar a isenção às remunerações provenientes da UNIFESP, de onde a autora ainda se encontra na ativa.

No que tange aos proventos da aposentadoria, a autora apresentou apenas cópia do Comprovante do Protocolo de Requerimento perante o INSS, cujo protocolo foi realizado no dia 21 de agosto de 2019.

Consta do documento apresentado a necessidade de apresentação de documentos adicionais, cujo cumprimento não foi comprovado pela parte autora.

É de se notar, ainda, que não há qualquer documento que indique o objeto do requerimento, nem os descontos efetuados na aposentadoria.

#### **Da gratuidade da justiça**

O artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição da República dispõe:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos;

O artigo 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n. 13.467 de 2017, prevê que é "facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Tal dispositivo é aplicável, por analogia, ao processo cível comum, eis que estabelece um parâmetro razoável para aferição de hipossuficiência econômica para fins de concessão da gratuidade da justiça.

Neste caso, a autora percebe rendimentos mensais brutos superiores a dezessete mil reais, conforme os holerites provenientes da UNIFESP – sem levar em consideração os rendimentos provenientes da aposentadoria do INSS – o que afasta a presunção prevista no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para que seja cessado os descontos de Imposto de Renda nos holerites da autora.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Cumprida a determinação, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021115-73.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GLAUCIA RODRIGUES DA CONCEICAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ JOSE MOREIRA SALATA - SP24153  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

(Tipo A)

**GLAUCIA RODRIGUES DA CONCEICAO** iniciou cumprimento de sentença, cujo objeto é indenização fixada em R\$66.330,84 e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (num. 10338427).

Intimada nos termos do artigo 523 do CPC para efetuar o pagamento da condenação (num19550696), a CEF efetuou depósito judicial e apresentou impugnação com alegação de excesso de execução (num. 20764565).

A exequente apresentou manifestação sobre a impugnação (num. 21209667).

O valor incontroverso foi levantado pela exequente e seu advogado (num. 23937513).

A exequente devolveu o alvará com pedido de exclusão de dedução de imposto de renda (num. 24046573).

Vieramos autos conclusos.

### É o relatório. Procede ao julgamento.

Emanálise ao processo, especialmente aos cálculos apresentados pelas partes, verifica-se que a diferença entre as contas foi gerada apenas pelos juros de mora.

Desse modo, apesar de ter sido determinada a remessa do processo à contadoria, conforme previsão do artigo 446 do Provimento 64/05, o envio dos autos à contadoria é facultado ao Juiz somente nos casos imprescindíveis.

No presente caso é desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade, pois se trata somente de definição de quais são os juros que devem incidir no cálculo, sendo essa questão de direito.

A exequente incluiu juros de mora no percentual de 1% ao mês no período de 01/01/2003 a 30/06/2009 (num. 10338429) e a CEF alegou que deve ser aplicada somente a Taxa SELIC.

A exequente aduziu que a sentença determinou a que os juros de mora devem incidir desde a citação.

Todavia, a exequente deixou de observar que o problema não é a data inicial dos juros, mas qual é o índice dos juros.

A sentença fixou expressamente que (num. 10338444):

“Atualização monetária terá como data inicial, 08/11/1999 e os juros de mora a partir da citação, ocorrida em 19/09/2001 (fl. 152) até a data do pagamento.

O cálculo deverá ser realizado na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, no item Ações Condenatórias em Geral.”

Ou seja, a sentença que transitou em julgado determinou a utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que determina em seu item “4.2.2”:

#### “4.2.2 JUROS DE MORA

Ver regras gerais no item 4.1.3 deste capítulo.

Os juros são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, conforme os seguintes critérios:

Período	Taxa mensal - capitalização	OBS
Até dez/2002	0,5% - simples	Arts. 1.062, 1.063 e 1.064 do antigo Código Civil.



De jan/2003 a jun/2009	<b>Selic</b>	Art. 406 da Lei n. 10.406/2002 – Código Civil
De jul/2009 a abr/2012	1) Devedor Fazenda Pública- 0,5%, simples  2) <b>Devedor não enquadrado como Fazenda Pública - SELIC</b>	1) Art. 1º.-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991.  2) Art. 406 da Lei n.10.406/2002 – Código Civil.
A partir de mai/2012	1) Devedor Fazenda Pública  O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a- 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%;  - 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos.  2) <b>Devedor não enquadrado como Fazenda Pública - SELIC</b>	1) Art. 1º.-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.  2) Art. 406 da Lei n.10.406/2002 – Código Civil

De acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nas ações condenatórias incidem juros de mora, contados exclusivamente pela Taxa SELIC, sem a cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária ou juros.

Assim, os cálculos da exequente que utilizaram juros no percentual de 1% ao mês no período de 01/01/2003 a 30/06/2009 estão incorretos, pois deveria ter sido utilizada exclusivamente a taxa SELIC, desde janeiro de 2003, na forma como procedeu a CEF (num. 20764570-20764572).

A CEF corretamente incluiu correção monetária e juros de mora no percentual de 0,5% ao mês até 12/2002 e, a partir de janeiro de 2003, aplicou exclusivamente a Taxa SELIC, que é composta por juros e correção monetária.

Portanto, os cálculos da exequente estão incorretos e não podem ser acolhidos.

Os cálculos da CEF atendem aos comandos do decreto condenatório e devem ser acolhidos.

Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida.

#### **Sucumbência**

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do proveito econômico, qual seja, a diferença entre o cálculo do exequente e o cálculo apresentado pela executada

Tendo em vista que parte da execução diz respeito a honorários advocatícios, que são devidos aos advogados dos exequentes e não a eles, o advogado deverá arcar com a sua parte nos honorários advocatícios devidos à CEF, ou seja, 10% sobre o valor atualizado da diferença entre o valor apresentado e o valor correto.

Dessa forma, o valor dos honorários advocatícios devidos pelo advogado é de R\$2.844,72 (R\$55.406,36 - R\$26.959,11 = R\$28.447,25; 10% de R\$28.447,25 = R\$2.844,72) e devido pela exequente é R\$ 28.447,24 (R\$554.063,57 - R\$269.591,14 = R\$284.472,43; 10% de R\$284.472,43 = R\$28.447,24).

Os valores de R\$2.844,72 e R\$28.447,24, atualizados monetariamente de agosto de 2018, pelo coeficiente constante do site do Conselho da Justiça Federal, para o mês de novembro de 2019, correspondem a R\$2.945,51 e R\$29.455,23, respectivamente (R\$2.844,72 X 1,0354338368 = R\$2.945,51; R\$28.447,24 X 1,0354338368 = R\$29.455,23).

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

### **Decisão**

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

2. Condene a exequente e seu advogado a pagarem à CEF os honorários advocatícios que fixo em R\$29.455,23 e R\$2.945,51, respectivamente, em novembro de 2019. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

3. Nos termos do artigo 523 do CPC, intem-se a exequente e seu advogado para efetuarem o pagamento voluntário do valor da condenação, R\$29.455,23 e R\$2.945,51, respectivamente, posicionado em novembro de 2019, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, sendo facultado à exequente, que ainda não levantou o valor incontroverso, a autorizar o desconto do valor de R\$28.447,24, posicionado para agosto de 2018, do valor que ela tem para receber.

4. Caso o advogado da exequente, que já levantou o valor incontroverso, não efetue o depósito no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

5. Não efetuado o depósito no prazo pela exequente, ou autorizado o desconto do valor a ser por ela levantado, proceda-se à compensação.

6. Indique a exequente dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor depositado, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

7. Após a manifestação da exequente quanto à autorização ou não de desconto, e indicação dos dados bancários, oficie-se à CEF para transferência do valor parcial depositado pela CEF, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, coma anotação de que não haverá incidência de imposto de renda, e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente, da seguinte forma:

7.1) Caso autorizado o desconto dos honorários advocatícios devidos à executada ou decorrido o prazo para manifestação, o valor a ser transferido será de R\$246.799,13 (R\$275.246,37 - R\$28.447,24 = R\$246.799,13), posicionado para agosto de 2019.

7.2) Efetuado o depósito no valor de R\$29.455,23, posicionado para novembro de 2019, com atualização até a data do depósito, o valor a ser transferido será de R\$275.246,37, posicionado para agosto de 2019.

7.3) Em caso de interposição de recurso por quaisquer das partes e não efetuado o depósito dos honorários advocatícios pela exequente, o valor a ser transferido será o valor incontroverso, menos o valor dos honorários devidos à CEF, no montante de R\$246.799,13, posicionado para agosto de 2019.

8. Determino o levantamento pela CEF da totalidade do depósito juntado ao num. 20764579 e, eventualmente, do valor remanescente do depósito num. 20764576, caso a exequente autorize a compensação, conforme subitens 7.1 e 7.3, ou do depósito a ser realizado, caso a exequente faça a opção pelo item 7.2. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores, independentemente de expedição de alvará. A CEF deverá comprovar a efetivação da transferência e a apropriação dos valores.

9. Após a comprovação da transferência e da apropriação do numerário, arquivem-se os autos.

Intemem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

## DECISÃO

**SABRINA MUNIZ AMIRATI** ajuizou ação ordinária em face de **ATUA GTIS HIPÓDROMO EMPREENDIMENTOS LTDA, ATUA CONSTRUTORA INCORPORADORA S/A** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, cujo objeto é indenização por danos morais e repetição de valores indevidamente cobrados em contrato de venda e compra.

A autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a primeira ré (construtora) instrumento particular de promessa de compra e venda de unidades autônomas e contrato de financiamento da unidade habitacional com a segunda ré (CEF).

Narrou ter efetuado o pagamento à construtora dos valores de R\$39.875,00 de entrada mais R\$600,00 somados ao valor da entrada, que erroneamente foi computado em valor inferior ao que foi pago em R\$35.999,00. Posteriormente na assinatura do contrato de financiamento a construtora solicitou à autora o pagamento do valor de R\$2.600,00 para despesas de escritura e de ITBI.

Para retirar as chaves do imóvel, afirmou ter sido obrigada pela construtora a efetuar o pagamento do valor de R\$4.984,73, que seria referente à correção monetária pelo INCC (índice nacional de custo de construção) mais 1% de juros calculados pela tabela PRICE, por quatro meses a mais além das parcelas fixadas no quadro do contrato firmado com a construtora (fls. 76-79) e, apesar de ter pago o valor indevidamente cobrado foi impedida junto a outros moradores de entrar no edifício por alegados motivos de segurança.

Sustentou ter sofrido abalos morais e psicológicos pela maneira abusiva vexatória da cobrança, bem como a ocorrência de anatocismo da tabela PRICE e irregularidades na correção monetária pelo INCC (índice nacional de custo de construção), cumulativamente com o índice do IGP-M cobrados pela construtora.

Requeru a procedência do pedido para a repetição em dobro da diferença de R\$4.501,00, referente à entrada paga e não abatida do valor devido, dos valores de R\$4.984,73 e R\$5.093,10 de cobrança de correção monetária pelo INCC (índice nacional de custo de construção) e a tabela PRICE, o valor de R\$2.600,00 de ITBI e emolumentos, bem como danos morais pela forma abusiva de cobrança e atraso na entrega das chaves, além de impedimento na entrada do condomínio (fls. 38-39).

Foi declarada e incompetência deste Juízo e determinada a remessa do processo para o Juizado Especial Federal em razão do valor da causa (fl. 183).

Citada, as rés apresentaram contestação (num. 13446545 – Págs. 26-51 e 77-125) e, no mérito, requereram a improcedência dos pedidos. A ré ATUA CONSTRUTORA INCORPORADORA S/A arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e denúncia da lide das empresas LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A e RCI CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA.

Em audiência, no Juizado Especial Federal, foi retificado o valor da causa e o processo devolvido a esta 11ª Vara Cível (num. 13446545 – Págs. 52-).

Suscitado conflito de competência, este foi julgado e declarada a competência da 11ª Vara Cível Federal - SP.

Foi proferida decisão que determinou à autora que indicasse valor à causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhesse o valor das custas junto à Caixa Econômica Federal, se manifestasse sobre as contestações das rés, bem como para especificação de prova (num. 13446545 – Pág. 183).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos nas contestações e adequou o valor da causa para R\$35.178,83 e requereu a gratuidade da justiça e produção de prova testemunhal e depoimento pessoal das rés (num. 13446545 – Págs. 190-200, 13446545 – Págs. 201-213 e 13446537 – Págs. 3-15).

As rés ATUA GTIS HIPÓDROMO EMPREENDIMENTOS LTDA e ATUA CONSTRUTORA INCORPORADORA S/A informaram não ter provas a produzir (num. 13446545 – Págs. 185-189) e a CEF requereu o depoimento pessoal da autora e protestou genericamente pela produção de todas as provas em direito admitidas (num. 13446545 – Pág. 49).

### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

O artigo 357 do CPC, que dispõe sobre a decisão de saneamento e organização do processo, traz em seus incisos a lista do que deve ser decidido pelo Juiz

Passo a analisar cada um dos itens.

### **I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;**

#### **Gratuidade da justiça**

Os documentos juntados ao num. 13446545 – Págs. 205-213 demonstram a insuficiência da autora para pagamento das custas, honorários advocatícios e despesas processuais, motivo pelo qual será concedida a gratuidade da justiça.

## **Ilegitimidade passiva da ré ATUA CONSTRUTORA INCORPORADORAS/A**

A ré ATUA CONSTRUTORA INCORPORADORAS/A arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, pois os documentos juntados na petição inicial demonstram que a taxa de corretagem foi cobrada por empresas diversas da ré, e denunciou mencionadas empresas para figurarem no polo passivo.

Afasto a preliminar arguida, bem como a denunciação à lide, pois quanto ao assunto já há decisão, com reconhecimento de recurso repetitivo, pelo STJ, proferida no Recurso Especial (REsp) n. 1551968/SP, nos seguintes termos:

Para os efeitos do artigo 1.040 do NCPC foi fixada a seguinte tese: "Legitimidade passiva "ad causam" da incorporadora, na condição de promitente-vendedora, para responder a demanda em que é pleiteada pelo promitente-comprador a restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem e de taxa de assessoria técnico-imobiliária, alegando-se prática abusiva na transferência desses encargos ao consumidor".

### **II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;**

A autora alegou que a justificativa para o pedido de condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais foi cobrança vexatória, sendo obstada a sua entrada no prédio, após o pagamento de taxa para entrega das chaves.

#### **As questões de fato são:**

1. As rés impediram a entrada da autora no prédio?
2. Em caso positivo, qual a justificativa para o impedimento para entrada no prédio?

#### **Especificação dos meios de prova admitidos**

A autora requereu a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal das rés.

A prova testemunhal é pertinente à solução da lide.

Contudo, o depoimento pessoal dos representantes legais das rés seria inócua, pois eles não possuem qualquer ligação com os fatos narrados.

### **III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;**

O ônus de comprovar que houve cobrança vexatória é da autora, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC.

### **IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;**

#### **A questão de direito é:**

1. Os encargos que a autora entende que são indevidos podem ser exigidos por disposição contratual ou legal?

### **V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.**

A produção de prova oral é pertinente à solução da lide para se esclarecer os fatos e, assim, será designada audiência para oitiva de testemunhas.

Todavia observo às partes que, conforme a previsão do artigo 357, §6º, do CPC/2015, "O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato".

Além disso, nos termos do artigo 455 do CPC/2015 "Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo [...] cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento [...] A intimação será feita pela via judicial quando: [...] figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir".

Ou seja, as partes deverão intimar suas testemunhas para comparecer em audiência e os advogados deverão juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Se figurar no rol de testemunhas servidor público, as partes deverão informar a este Juízo quais são os chefes aos quais serão requisitados os servidores.

### **Decisão**

1. Defiro a gratuidade da justiça à autora.
2. REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva da ré ATUA CONSTRUTORA INCORPORADORAS/A, bem como a denunciação à lide das empresas corretoras de imóveis.
3. As questões de fato são:
  - 3.1) As rés impediram a entrada da autora no prédio?
  - 3.2) Em caso positivo, qual a justificativa para o impedimento para entrada no prédio?

4. INDEFIRO o depoimento pessoal das rés.

5. DEFIRO a produção de prova testemunhal para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas.

**6. Designo audiência de instrução para o dia 12/12/2019 às 14:30 horas.**

7. Fixo o prazo comum de 5 (cinco) dias, contados desta decisão, para que as partes apresentem rol de testemunhas, sob pena de preclusão, devendo ser observado que o número de testemunhas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato.

8. Caso as testemunhas sejam servidores públicos, com necessidade de requisição do servidor ao chefe da repartição, nos termos do artigo 455, §4º, inciso III, do CPC/2015, as partes deverão informar ao juízo, no mesmo prazo da apresentação do rol de testemunhas, quais são as chefias a serem intimadas.

9. As demais testemunhas deverão ser intimadas pelos advogados e juntada cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência.

10. O ônus de comprovar que houve cobrança vexatória é da autora, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC.

11. A questão de direito relevante para a decisão do mérito é se os encargos que a autora entende que são indevidos podem ser exigidos por disposição contratual ou legal.

12. Intimem-se as partes para, se quiserem, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do artigo 357, §1º, do CPC/2015. No silêncio, a decisão saneadora se tornará estável.

Prazo: 5 dias.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5009195-05.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CENTRO INFORMACAO MULHER-CIM, MARIA MARTA BAIÃO SEBA  
Advogado do(a) RÉU: EVANDRO COLASSO FERREIRA - SP343100  
Advogado do(a) RÉU: EVANDRO COLASSO FERREIRA - SP343100

## **S E N T E N Ç A**

(Tipo A)

A ação foi ajuizada em face de CENTRO INFORMACAO MULHER-CIM e MARIA MARTA BAIÃO SEBA cujo objeto é o reconhecimento de improbidade administrativa.

Narrou o autor que a Secretaria de Políticas para Mulheres da Presidência da República firmou com o CENTRO INFORMAÇÃO MULHER – CIM, representado por sua presidente e gestora, MARIA MARTA BAIÃO SEBA, o Termo do Convênio n. 007/2011 – SPM/PR, com a vigência até 30/08/2013 e, prorrogação do prazo até 29/08/2014, como objetivo de apoiar a implementação do projeto intitulado Fábrica de Imagens – Instalação Circulante do Feminismo, no entanto, a representante da empresa contratou sua própria empresa e diversos associados de sua organização não-governamental para prestar serviços remunerados e contratou diversos outros serviços sem adotar as cautelas exigidas pela legislação e pelas normas que regiam o próprio convênio.

Na Tomada de Contas Especial n. 031.134/2015-7 (TCU) foi provado que a representante da empresa MARIA MARTA BAIÃO SEBA, em razão da função pública de gestora do convênio praticou atos de improbidade administrativa como o claro objetivo de auferir vantagem patrimonial.

Sustentou que a data de início do prazo prescricional é 29/08/2014, quando o contrato encerrou, sendo o final em 29/08/2019, nos termos do artigo 23, inciso I, da Lei n. 8.429/92.

Quanto ao mérito, alegou que as condutas dos réus caracterizam-se como atos de improbidade administrativa, por infringir o disposto nos artigos 4º, 9º e 10, *caput* e, incisos XVI, XVII e XVIII, da Lei n. 8.429/92, pois ao não realizarem pesquisa de mercado, bem como não fundamentar as contratações e os serviços a serem prestados, com assinatura de contratos com sua própria empresa e diversos associados de sua organização não-governamental, além da apresentação de cotações inválidas, recibos inválidos e, notas fiscais sem indicação dos produtos/serviços e falta de apresentação de bilhetes aéreos, os réus desrespeitaram as Cláusulas Segunda, inciso II, alínea “e”, Décima e Décima Segunda, alínea “a”, do Termo de Convênio n. 007/2011, ao artigo 45, 46, 47 e 50, §3º, da Portaria Interministerial n. 127/2008, aos artigos 3º e 9º, inciso III, da Lei n. 8.666/93 e, artigo 37 da Constituição da República.

Requeru a procedência do pedido da ação para que “[...] seja reconhecida a prática dos atos de improbidade administrativa aqui descritos, e a **CONDENAÇÃO** dos corréus **CENTRO INFORMAÇÃO MULHER – CIM** e **MARIA MARTA BAIÃO SEBA** a suportar as sanções do art. 12 da Lei Federal n. 8.429/92, a saber: a) perda dos valores que ingressaram ilícitamente ao seu patrimônio, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, desde o recebimento; b) ressarcimento integral do dano no valor de **R\$99.165,94 (noventa e nove mil, cento e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), devidamente corrigidos**; c) suspensão dos direitos políticos por oito anos; d) pagamento de multa civil no importe de três vezes o valor do acréscimo patrimonial auferido pelas rés; e) proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos” (num. 5971139 – Pág. 22).

Os réus apresentaram defesa prévia, preliminar de impossibilidade do prosseguimento da ação, pois não há servidor público envolvido e, preliminar de mérito de prescrição, pois a data de início é a partir dos fatos e, no mérito, alegaram que não houve má-fé nas contratações, que tiveram anuência da Secretaria concedente do recurso público, tendo os réus realizado cotação prévia de preços, não existindo qualquer obrigatoriedade na realização de licitação, sendo autorizadas as contratações pelo artigo 46 da Lei n. 13.019/2014. Requereram que a petição inicial seja rejeitada e a concessão da gratuidade da justiça (num. 8575383).

A União informou a desnecessidade de sua participação na lide (num. 10195473).

Foi proferida decisão que recebeu a petição inicial (num. 12825284).

Os réus ofereceram contestação, com reiteração do pedido de concessão da gratuidade da justiça, bem como da preliminar de mérito de prescrição e demais argumentos apresentados na defesa prévia. Protestaram genericamente pela produção de todos os meios de prova e, requereram a improcedência do pedido de concessão e, suspensão do processo até o término do processo em trâmite no TCU (num. 14286706).

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e requereu o depoimento pessoal da ré (num. 15947932).

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

#### **Suspensão do processo**

Os réus requereram a suspensão do processo até o término do processo em trâmite no TCU, no qual haveria parecer favorável aos réus.

Contudo, o processo n. 031.134/2015- do TCU trata da prestação de contas e não da obrigatoriedade ou não da realização de licitação, que é o objeto da presente ação.

No mencionado processo está em discussão somente o valor do dano a ser ressarcido.

Portanto, o pedido deve ser indeferido.

#### **Desnecessidade da dilação probatória**

Os réus protestaram genericamente pela produção de todos os meios de prova e, o autor requereu o depoimento pessoal da ré.

No mérito, os réus alegaram que foi realizada cotação prévia de preço e de que são dispensados de realizar licitação.

Ou seja, os réus não contestaram a falta de licitação.

O ponto controvertido é se os réus realizaram cotação prévia de preços e, se há ou não obrigatoriedade da realização de licitação.

Em conclusão, a prova é documental, consistente no contrato administrativo que foi firmado, que já foi juntado ao processo.

As demais questões tratadas são matéria de direito.

Portanto, desnecessária a produção de prova oral, ou quaisquer outros tipos de provas.

#### **Ato de improbidade**

As imputações irrogadas aos réus correspondem aos artigos 4º, 9º e 10, *caput* e, incisos XVI, XVII e XVIII, da Lei n. 8.429/92. Diante desta quadratura de imputabilidade, cabe verificar os fatos sob a luminosidade dos artigos em comento.

O autor alegou que, ao não realizarem pesquisa de mercado, bem como não fundamentar as contratações e os serviços a serem prestados, com assinatura de contratos com sua própria empresa e diversos associados de sua organização não-governamental, além da apresentação de cotações inválidas, recibos inválidos e, notas fiscais sem indicação dos produtos/serviços e falta de apresentação de bilhetes aéreos, os réus desrespeitaram as Cláusulas Segunda, inciso II, alínea “e”; Décima e Décima Segunda, alínea “a”, do Termo de Convênio n. 007/2011, ao artigo 45, 46, 47 e 50, §3º, da Portaria Interministerial n. 127/2008, aos artigos 3º e 9º, inciso III, da Lei n. 8.666/93 e, artigo 37 da Constituição da República.

Os réus alegaram que não houve má-fé nas contratações, que tiveram anuência da Secretaria concedente do recurso público, que realizaram cotação prévia de preços, não tendo qualquer obrigatoriedade na realização de licitação, pois os réus não são servidores públicos, sendo autorizadas as contratações pelo artigo 46 da Lei n. 13.019/2014.

De acordo com os artigos 1º e 3º da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, os atos de improbidade podem ser praticados por servidor público, ou não, contra administração

Em análise aos autos, verifica-se que os réus firmaram diversos contratos de prestação de serviços, e quanto a estes, a principal alegação do autor é a de que não foi realizada pesquisa de preços, sendo contratadas a empresa da ré MARIA MARTA BAIÃO SEBA e empresas associadas da ONG.

Os réus alegaram que foi realizada cotação prévia de preço e de que são dispensados de realizar licitação.

Ou seja, os réus não contestaram a falta de licitação.

O contrato previa expressamente que (num. 5970114 – Págs. 50 e 53):

#### CLÁUSULA SEGUNDA — DAS OBRIGAÇÕES

[...]

#### II- DO CONVENIENTE:

[...]

e) promover as licitações para a contratação de obras, serviços e aquisição de materiais de acordo com as normas legais em vigor, ou apresentar justificativa para a sua dispensa ou inexigibilidade, como o respectivo embasamento legal na forma da Lei nº 8.666/93;

[...]

#### CLÁUSULA DÉCIMA — DA AQUISIÇÃO DE BENS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS

Na contratação de bens e serviços comuns o CONVENIENTE deverá observar as disposições contidas nos arts. 45, 46, 47 e 48 da Portaria Interministerial MPOG/IVIF/CGU nº 127, de 2008, e demais normas correlatas.

[...]

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA — DA VEDAÇÃO DE DESPESAS

São vedadas as despesas, à conta dos recursos do presente convênio, porventura realizadas com finalidade diversa do estabelecido neste Instrumento, ainda que em caráter de emergência, com posterior cobertura, e especialmente para:

a) cobrir despesas a título de taxa de administração, de pessoal a qualquer título, exceto de serviços de terceiros, diretamente vinculados à execução do objeto do Convênio;

[...]

Denota-se do texto que constou expressamente no contrato que os réus deveriam realizar licitações, com atendimento da Lei n. 8.666/93 e artigos 45, 46, 47 e 48 da Portaria Interministerial MPOG/IVIF/CGU n. 127, de 2008.

Os artigos 45, 46, 47 e 48 da Portaria Interministerial MPOG/IVIF/CGU n. 127, de 2008, preveem que:

#### Seção I

#### DA CONTRATAÇÃO POR ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 45. Para a aquisição de bens e contratação de serviços com recursos de órgãos ou entidades da Administração Pública federal, as entidades privadas sem fins lucrativos deverão realizar, no mínimo, cotação prévia de preços no mercado, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade.

Parágrafo único. A entidade privada sem fins lucrativos deverá contratar empresas que tenham participado da cotação prévia de preços, ressalvados os casos em que não acudirem interessados à cotação, quando será exigida pesquisa ao mercado prévia à contratação, que será registrada no SICONV e deverá conter, no mínimo, orçamentos de três fornecedores.

Art. 46. A cotação prévia de preços prevista no art. 11 do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, será realizada por intermédio do SICONV, conforme os seguintes procedimentos:

I - o conveniente registrará a descrição completa e detalhada do objeto a ser contratado, que deverá estar em conformidade com o Plano de Trabalho, especificando as quantidades no caso da aquisição de bens;

II - a convocação para cotação prévia de preços permanecerá disponível no SICONV pelo prazo mínimo de cinco dias e determinará:

a) prazo para o recebimento de propostas, que respeitará os limites mínimos de cinco dias, para a aquisição de bens, e quinze dias para a contratação de serviços;

b) critérios para a seleção da proposta que priorizem o menor preço, sendo admitida a definição de outros critérios relacionados a qualificações especialmente relevantes do objeto, tais como o valor técnico, o caráter estético e funcional, as características ambientais, o custo de utilização, a rentabilidade; e

c) prazo de validade das propostas, respeitado o limite máximo de sessenta dias.

III - o SICONV notificará automaticamente, quando do registro da convocação para cotação prévia de preços, as empresas cadastradas no SICAF que pertencem à linha de fornecimento do bem ou serviço a ser contratado;

IV - a entidade privada sem fins lucrativos, em decisão fundamentada, selecionará a proposta mais vantajosa, segundo os critérios definidos no chamamento para cotação prévia de preços; e

V - o resultado da seleção a que se refere o inciso anterior será registrado no SICONV.

§ 1º A cotação prévia de preços no SICONV será desnecessária:

I - quando o valor for inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra, serviço ou compra ou ainda para obras, serviços e compras da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; e

II - quando, em razão da natureza do objeto, não houver pluralidade de opções, devendo comprovar tão-só os preços que aquele próprio fornecedor já praticou com outros demandantes.

§ 2º O registro, no SICONV, dos contratos celebrados pelo beneficiário na execução do objeto é condição indispensável para sua eficácia e para a liberação das parcelas subsequentes do instrumento, conforme previsto no art. 3º.

§ 3º Nos casos em que o SICONV não permitir o acesso operacional para o procedimento de que trata o caput, deverá ser realizada cotação prévia de preços mediante a apresentação de no mínimo, três propostas (acrescido pela Portaria nº 342, de 05/11/2008).

Art. 47. Cada processo de compras e contratações de bens, obras e serviços das entidades sem fins lucrativos deverá ser realizado ou registrado no SICONV contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

I - os documentos relativos à cotação prévia ou as razões que justificam a sua desnecessidade;

II - elementos que definiram a escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço;

III - comprovação do recebimento da mercadoria, serviço ou obra; e

IV - documentos contábeis relativos ao pagamento.

Art. 48. Nas contratações de bens, obras e serviços as entidades privadas sem fins lucrativos poderão utilizar-se do sistema de registro de preços dos entes federados.

Conforme o texto, existem casos em que a cotação prévia é desnecessária, porém, existem condições a serem observadas, assim como é imprescindível a apresentação das razões que justificam a sua desnecessidade.

Os réus alegaram que realizaram cotação prévia e juntaram o documento (num. 8580618 – Pág. 2).

Todavia, não consta neste documento qualquer assinatura ou timbre e nem os meios de publicidade e, além disso, a pessoa contratada foi a própria ré MARIA MARTA BAIÃO SEBA e a sua microempresa “MARTA BAIÃO PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA - ME” (num. 8580618 – Págs. 3-), que é a representante do CENTRO INFORMACAO MULHER-CIM (num. 5970114 – Pág. 48).

O artigo 9º da Lei n. 8.666/93 dispõe expressamente:

Art. 9º **Não poderá participar, direta ou indiretamente**, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;



II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou **dirigente de órgão ou entidade contratante** ou responsável pela licitação.

(sem negrito no original)

Conclui-se que, os réus cientes de que deveriam observar as regras da Lei n. 8.666/93, não atenderam à previsão do artigo 9º, inciso III, da Lei n. 8.666/93, ao contratar a representante do CIM e a sua microempresa para prestação de serviços.

A circunstância de terem agido de boa-fé não os isentam da responsabilidade a teor do disposto no artigo 10 da Lei n. 8.429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, **dolosa ou culposa**, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

(sem negrito no original)

Os réus na condição de conveniados, submetem-se aos ditames da Lei n. 8.429/92 e, são obrigados à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, que determinam a realização de licitação para contratação de serviços, sendo vedada a contratação de si mesmos, na forma que os réus procederam

Os artigos 9º e 10 da Lei n. 8.429/92 dispõem:

“Art. 9º **Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida** em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, **dolosa ou culposa**, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

**XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;**

XIX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;

XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.

XXI - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.” (sem negrito no original)

Conclui-se, da análise probatória que os réus praticaram atos de improbidade administrativa descritos nos artigos 9º *caput* e artigo 10, inciso XVIII, da Lei n. 8.429/92.

Para a fixação da pena, há que se considerar a gravidade da conduta dos réus e danos patrimoniais.

A pena fixada segue o pedido e o previsto no artigo 12, inciso II, da Lei n. 8.429/92, que dispõe:

1. Ressarcimento integral do dano;
2. Perda dos bens e valores acrescidos ilicitamente.
3. Perda da Função Pública.
4. Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco a oito anos.

5. Pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano causado pela prática do ato de improbidade administrativa.

6. Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

#### **Ressarcimento e perda dos valores que ingressaram indevidamente ao patrimônio**

Os danos apurados no acórdão n. 8.530/2017 do TCU, corresponderam R\$99.333,34.

Posteriormente, foi elaborado parecer em sede recursal, que apurou os valores de R\$8.725,96 e R\$759,17, em 04/07/2012 e 24/10/2014, respectivamente.

Como o valor dos danos ainda não foi definitivamente estabelecido, eles corresponderão ao que for apurado no TCU.

#### **Suspensão dos direitos políticos**

Conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, “A jurisprudência desta Corte tem mitigado a imposição da sanção de direitos políticos nas condenações por ato de improbidade, por ser a mais drástica das penalidades estabelecidas no art. 12 da Lei n. 8.429/92, devendo ser considerada a gravidade do caso, e não a das funções do acusado” (STJ - REsp: 1228749 PR 2010/0217926-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 03/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2014).

A aplicação da pena de suspensão de direitos políticos precisa ter justificativa e finalidade. Impor a pena somente porque está prevista no rol importa em indevida restrição a um direito fundamental do cidadão, que é o exercício de seus direitos políticos.

Na situação tratada neste processo não extrai gravidade, justificativa ou finalidade de imposição de pena de tamanha magnitude.

#### **Pagamento de multa civil**

“A cominação da multa civil, conquanto suplemente o caráter de intimidação geral pretendido pela lei n. 8.429/92, deve ser avaliada, pelo julgador, com extremo critério, para que não se torne muito elevada para o agente público pobre nem insignificante para o rico, ou seja, para condizer com a real situação patrimonial de quem recebe a penalidade. É que pode tornar-se inócua tanto se for excessiva como se for irrisória. Se for excessiva dificilmente será paga; se for irrisória, nenhum efeito intimidativo ou corretivo produzirá. A partir do princípio segundo o qual as sanções pecuniárias só funcionam como razões para não infringir a lei, quando colocadas sob parâmetros razoáveis, seu caráter pedagógico, componente de todas as sanções jurídicas, será mensurado pelo magistrado, em presença das condições de possibilidade do agente que condena e do ato de improbidade praticado. A multa civil tem peso e medida equivalente à infração que a gera” (Fazzio Junior, Waldo. Improbidade administrativa: doutrina, legislação e jurisprudência. 2ª ed. – São Paulo: Atlas, 2014. p. 509).

O inciso II, do artigo 12, da Lei n. 8.429/92 prevê pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano. A lei não estabelece uma faixa de valor, mas apenas o máximo. A fixação cabe ao magistrado, que deve considerar o dano causado e a capacidade econômica do réu.

Neste processo, os réus juntaram documentos para comprovar os requisitos necessários à concessão da gratuidade da justiça, tendo a ré pessoa física juntado cópias de DIRPF.

Vê-se que os réus não apresentam condições de pagamento de multa civil em valor elevado.

Tomando-se em conta estes fatores, afigura-se razoável a fixação de multa no valor de 10% do dano a ser apurado.

**Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.**

Prozada a dispensa ilegal de licitação, impõe-se a aplicação aos réus da pena de Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

#### **Gratuidade da justiça**

Os réus juntaram documentos para comprovar os requisitos necessários à concessão da gratuidade da justiça, tendo a ré pessoa física juntado cópias de DIRPF.

A situação de insuficiência de recursos demonstrada pelos réus justifica a concessão da gratuidade da justiça.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO** a suspensão do processo.

2. **ACOLHO** os pedidos para declarar que os réus cometeram atos de improbidade descritos nos artigos 9º *caput* e artigo 10, inciso XVIII, da Lei n. 8.429/92.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

3. Por consequência, condeno-os nas penas previstas no artigo 12, incisos I, II e III da mesma lei, ao:

a) ressarcimento integral do dano.

b) perda dos valores que ingressaram indevidamente ao patrimônio dos réus.

c) pagamento de multa civil de 10% do valor do dano, a ser revertido à entidade pública vítima do ato de improbidade por eles praticado.

d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo legal de cinco anos.

4. Defiro aos réus a gratuidade da justiça.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020667-66.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PLINIO SILVESTRE DE BRITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **Sentença**

(tipo C)

**PLINIO SILVESTRE DE BRITO** ajuizou ação de “liquidação e cumprimento de sentença” em face da **UNIÃO**, cujo objeto é decisão transitada em julgado em processo movido pelo SINTEC/SP.

Narrou que foi proferida sentença no processo autuado sob o n. 0017510-88.2010.4.03.6100 que o beneficia, referente a contribuição previdenciária paga pelo sindicato ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado e, com pedido de reconhecimento do direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT.

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

O exequente pretende executar valores que teriam sido descontados da gratificação sobre 1/3 de férias.

A sentença declarou o direito do **SINTEC/SP** de receber os valores indevidamente recolhidos a título de **contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias recolhidos da folha de pagamento dos funcionários do sindicato, mediante compensação**. O sindicato tem empregados e recolhe contribuições por causa disso.

O acórdão reconheceu o direito dos **substituídos do sindicato** a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos pela ECT a título de **as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado**.

Nem a sentença e nem o acórdão reconheceram o direito dos **substituídos do sindicato** à restituição de **contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias**.

Em análise às cópias do processo 0017510-88.2010.4.03.6100, no qual foi proferida decisão que se pretende executar, verifica-se que constou no dispositivo da sentença e do acórdão:

“**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o recolhimento da contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias, declarando o direito da autora de receber os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição na forma do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na arguição de inconstitucionalidade nº. 200500551121.” (sem sublinhado no original)

“Diante do exposto, **nego provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, e dou parcial provimento ao recurso de apelação do Sindicato-autor**, confirmando a liminar, para (i) afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária (“cota do empregado”) sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado, (ii) reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado nos termos da fundamentação do voto, e (iii) condenar a União a pagar honorários advocatícios aos patronos da Autora, que arbitro os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código do Processo Civil. Ademais, determino o levantamento dos valores depositados nos autos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e sua devolução aos empregados por meio da folha de salários, nos termos acima expostos.” (sem sublinhado no original)

Conclusão: A exequente não tem título executivo para executar valores eventualmente descontados de contribuição previdenciária sobre adicional de férias.

#### **Decisão**

Dessa forma, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005035-97.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PERNOD RICARD BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LOESER - SP120084  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA iniciou cumprimento de sentença para efetuar o levantamento de depósito judicial efetuado no processo físico n. 0035023-94.1995.403.6100.

Foi proferida decisão que determinou a intimação da União para se manifestar sobre o pedido de levantamento formulado pela parte autora, observando-se que não há trânsito em julgado (num. 19313129).

A União disse que o depósito está disponível para levantamento (num. 20912918-20912926).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA requereu o levantamento de depósito judicial, tendo informado a União que o depósito está disponível para levantamento (num. 20912918-20912926).

Conforme se verifica dos documentos juntados, o acórdão determinou a certificação do trânsito em julgado em relação ao mérito da ação, permanecendo em discussão somente os honorários advocatícios (num. 16046277), o que foi cumprido ao num. 16046279.

Contudo, o depósito judicial foi efetuado por “SEAGRAM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA”.

Sequer consta o nome dos advogados LETÍCIA MARQUES NETTO e DANTE HIGASI SALES, que assinaram a petição inicial do cumprimento de sentença, na única procuração que foi juntada ao num. 16046263.

### **Decisão**

1. Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para regularizar a representação processual, com a juntada das alterações do contrato social da exequente e procuração em nome de todos os subscritores da petição inicial, bem como de todas as peças exigidas pelo inciso II do artigo 10 da Resoluções PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

2. Indique a exequente dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor depositado, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumpridas as determinações, com a regularização da representação processual e fornecimento dos dados bancários para transferência direta para a conta da exequente, oficie-se à CEF para transferência do depósito juntado ao num. 16046252 – Pág. 11, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

4. A CEF deverá comprovar a efetivação da transferência.

5. Após a comprovação da transferência, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5021188-11.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NICHIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, NICHIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, NICHIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, NICHIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DECISÃO**

**NICHIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO** cujo objeto é a incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras.

A autoridade impetrada possui endereço em Osasco/SP.

A competência, em Mandado de Segurança, é do Juízo sob cuja jurisdição se encontra a autoridade impetrada. No mandado de segurança a competência é funcional absoluta, e não se aplica a previsão do artigo 109, §2º, da CF, mas a regra determinada no artigo 53, III, do Código de Processo Civil.

Esta questão da competência para julgamento do mandado de segurança foi recentemente levada a julgamento pela 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a quem cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, nos termos do § 2º do artigo 10 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos conflitos de competência n. 5007114-50.2018.4.03.0000, 5004678-21.2018.403.0000, 5001467-74.2018.403.0000 e 5005525-23.2018.403.0000, entre outros. A ementa do julgamento do processo n. 5007114-50.2018.4.03.0000, proferido pela Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, em 21/06/2018, disponibilizado no DJE de 27/06/2018, tema seguinte redação:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores.

Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais.

No entanto, essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança.

Conflito improcedente.

(sem negrito no original).

Com base nas reiteradas decisões do TRF3, este Juízo é incompetente para cognoscibilidade da demanda.

### **Decisão**

1. Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020615-70.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAB ALVES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE FREITAS - SP368494  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **DECISÃO**

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020761-14.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PETRO SAPPER COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PEDROSO ZARRO - MG83022  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DECISÃO**

#### **Tutela de evidência**

**PETRO SAPPER COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA** ajuizou ação em face da **UNIÃO** cujo objeto é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru em antecipação de tutela:

“[...] determinar a imediata exclusão dos valores do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, para que assim possa proceder a Autora em seus recolhimentos futuros”.

Formulou pedido principal:

“[...] para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que permitem a inserção dos valores de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como requer a citação da Ré, por seu procurador, para querendo contestar a presente demanda no prazo legal”.

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Conforme previsão do parágrafo único do artigo 311 do Código de Processo Civil, pode ser concedida tutela da evidência, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: 1) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; 2) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: “O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Presente o requisito da tese firmada em julgamento de casos repetitivos, há de ser deferida a tutela de evidência quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de suspensão de exigibilidade do crédito tributário referente à exclusão do ICMS, da base de cálculo do PIS e COFINS.

2. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a. Apresentar contrato social válido.

b. Apresentar procuração com identificação do subscritor.

3. Cumpridas as determinações, cite-se a parte ré para contestar sob pena de revelia. Intime-se a parte ré para dizer se concorda com o julgamento antecipado da lide ou especificar provas.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020586-20.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HELIO FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON FRANCISCO DOS SANTOS - SP159044  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DECISÃO**

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020643-38.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIANA MEDINA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020571-51.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CIBELLE SOUSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020670-21.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MONICA DOS SANTOS GOMES DOMINGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN MENDES BATISTA - SP261500  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.



## DECISÃO

### Competência

A autora indicou como valor da causa o valor de R\$20.000,00.

Determinada a remessa do processo para o Juizado Especial Federal (num. 22760778), a autora indicou o valor de R\$60.878,00 de forma genérica, unicamente para manter a competência neste Juízo.

A autora não pode indicar o valor da causa no intuito de escolher a competência, conforme o artigo 292 do CPC, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que a autora pretendia obter por meio desta ação.

A autora teve duas oportunidades para apontar o valor da causa corretamente e não o fez.

A autora possui diversas contas de FGTS com altos valores.

Quando o valor é inaférvel, ele deve corresponder a 180.000 UFIRs, com atribuição do valor de R\$191.538,00, e pagamento das custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

### Da gratuidade da justiça

O artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição da República dispõe:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos;

O artigo 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n. 13.467 de 2017, prevê que é “facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

Tal dispositivo é aplicável, por analogia, ao processo cível comum, eis que estabelece um parâmetro razoável para aferição de hipossuficiência econômica para fins de concessão da gratuidade da justiça.

Neste caso, a autora é domiciliada na Avenida Portugal, localizada em bairro nobre de classe alta e, além disso, a autora tem diversas contas de FGTS com saldos elevados, o que afasta a presunção prevista no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

### Suspensão

Em vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5090, na qual houve a determinação de suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, os autos devem permanecer sobrestados em arquivo.

### Decisão

1. **Indefiro** a gratuidade da justiça.

2. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para recolher as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Após, a guarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020704-93.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ORLEY FERREIRA RAMOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELMAM - SP254787, EDUARDO CAPELLI ROSA - SP239375  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

**ORLEY FERREIRA RAMOS** ajuizou ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** cujo objeto é a substituição da TR como índice de atualização dos depósitos vinculados ao FGTS.

Requeru a procedência do pedido da ação para "[...] (i) declarar que a TR – Taxa Referencial, não constitui índice de correção monetária porquanto reflete a variação do custo primário da captação dos depósitos bancários a prazo fixo, e não a variação do custo da moeda; (ii) a condenação da requerida a substituir a TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos, a partir de 1999, com o consequente pagamento, em favor do Requerente, do valor correspondente às diferenças do FGTS decorrentes da aplicação do INPC aos valores vinculados, efetuando o pagamento ao Requerente da quantia de R\$ 126.480,63 (cento e vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e três centavos), nos termos da planilha em anexo, nos meses em que a TR foi menor que a inflação do período, a qual deverá ser acrescida de correção monetária calculada pela tabela deste TRF e de juros de mora de 1% ao mês; d) caso não entenda pela aplicação do INPC, a condenação da ré a substituir a TR pelo IPCA como índice de correção dos depósitos efetuados em nome do Requerente, a partir de 1999, com o consequente pagamento, do valor correspondente às diferenças do FGTS decorrentes da aplicação do IPCA aos valores vinculados, nos meses em que a TR foi menor que a inflação do período".

Em vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5090, na qual houve a determinação de suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, os autos devem permanecer sobrestados em arquivo.

### Decido.

1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001466-25.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C4 SERVICOS DE COBRANCAS EIRELI, ZORAZOBEL POLLONI, PATRICIA ALVES SALUSTIANO POLLONI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903

## DESPACHO

O exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento da dívida objeto desta execução.

O advogado subscritor do pedido de desistência em nome da CEF não está constituído no processo.

Decisão.

Regularize a CEF sua representação processual por referido advogado, apresentando procuração ou substabelecimento, com poderes especiais para desistir.

Prazo: 15 dias.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020744-75.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DECISÃO

**GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S/A** ajuizou ação em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** cujo objeto é multa administrativa.

Requeru o deferimento de tutela cautelar para “[...] determinando a expedição de ordem para que a Autarquia-Ré proceda a imediata exclusão/impedimento de inscrição do nome da Autora do CADIN e do débito na dívida ativa, obstando, por conseguinte, o ajuizamento de qualquer Execução Fiscal, com base na GRU nº 29412040003975540, com vencimento em 04/10/2019, referente ao Processo Administrativo nº 33902085678201291 - 36º ABI”, em razão do depósito judicial do valor integral.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação com a confirmação da tutela cautelar antecedente concedida, e afirmou que no prazo de 30 dias, a contar da efetivação da medida, procederá com as adequações necessárias à petição inicial.

### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

No presente caso, os valores objetos desta ação não possuem natureza tributária, razão pela qual não incide o artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Não obstante, dispõe a Lei n. 10.522 de 2002:

Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

A Resolução Normativa ANS n. 351 de 2014, com alteração da Resolução Normativa ANS n. 426, de 25 de agosto de 2017, dispõe sobre a suspensão da exigibilidade dos créditos, desde que comprovada a integralidade do depósito, conforme o artigo 6º:

Art. 6º Sendo verificada a integralidade do depósito judicial, a ANS reconhecerá a suspensão da exigibilidade do crédito, o que gerará, conforme o caso:

I - impedimento da inscrição do crédito objeto do depósito judicial em dívida ativa;

II - impedimento ou suspensão da inscrição da operadora no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN pelo crédito objeto do depósito judicial; e

III - direito de obtenção de certidão positiva com efeito de negativa quanto ao crédito objeto do depósito judicial.

Parágrafo único. A suspensão da exigibilidade do crédito pelo depósito judicial será objeto de registro, sempre que possível, nos sistemas da ANS.

O depósito, portanto, poderá ser realizado e deverá ser conferido pela ANS, que deverá proceder nos termos da Resolução n. 351 de 2014, com alteração da Resolução Normativa ANS n. 426, de 25 de agosto de 2017.

O depósito judicial deve ser diretamente comunicado à ANS pela operadora de plano de saúde depositante, conforme determinado nas Resoluções Normativas.

### **Decisão**

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** para o fim de suspensão da exigibilidade da multa, mediante depósito judicial.

2. Emende a autora a petição inicial, sob pena de caducidade da presente decisão, para comprovar o depósito judicial:

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Comprovado o depósito, cite-se nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil e intime-se da realização do depósito judicial, para que proceda nos termos da Resolução n. 351 de 2014. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

4. Expedido o mandado de citação e intimação, intime-se a parte autora a aditar a petição inicial nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

## 1ª VARA CRIMINAL

\*\*

Expediente Nº 11324

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003187-14.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARTHUR AZEVEDO FILHO (SP224137 - CASSIO RANZINI OLMOS E SP242313 - EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA)

FOLHA 399

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 21/03/2019, em face de ARTHUR AZEVEDO FILHO, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal. Narra a exordial, em síntese, que o denunciado, na função de sócio e administrador da empresa ULTRA PRINT IMPRESSORA - EIRELI, CNPJ nº 60.663.150/0001-07, teria deixado de recolher à Previdência Social, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas de pagamentos efetuados a segurados, relativas ao ano-calendário de 2012, no valor de R\$ 1.818.531,73 (fls. 99/101). Consta que o referido crédito previdenciário foi definitivamente constituído aos 28/04/2016 (fl. 99 do procedimento fiscal contido na mídia de fl. 08 do apenso I), tendo sido incluído na situação Ativo Ajuizado, como valor consolidado de R\$ 2.562.298,52 (atualizado até 21.11.2017), sem notícia de pagamento ou parcelamento até a presente data (fls. 45/47). A denúncia está lastreada no Inquérito Policial nº 0450/2016-5, instaurado pela Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários - DELEPREV/SR/PF/SP, no bojo do qual consta o Auto de Infração e demais documentos amealhados durante a ação fiscal (mídia de fl. 67), bem como declarações prestadas pelo denunciado em sede policial, admitindo ser o único sócio-proprietário da empresa na época dos fatos (fl. 41). A denúncia foi recebida em 29 de março de 2019 (105/106). Citado, o réu apresentou resposta à acusação alegando a excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa (128/135). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Contudo, não é o que se verifica nos autos. A tese sustentada pela defesa, da inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão da punibilidade em razão de dificuldades financeiras, impõe a discussão aprofundada dos fatos e requer a valoração da prova, em uma verdadeira análise antecipada do conjunto probatório existente, até mesmo para analisar, se caso existente, em que medidas essas dificuldades colocaram em risco a própria existência do negócio. Refere-se, portanto, às questões de mérito e, dessa forma, deverão ser verificadas ao longo da instrução, após dilação probatória. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. Designo o dia 03 / 12 / 2019, às 14 h 00, para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, bem como para o interrogatório do réu. Intimem-se e/ou requisitem-se as testemunhas e o réu via mandado de intimação, carta precatória ou ofício requisitório, conforme o caso. Ciência ao MPF, DPU e à defesa constituída. São Paulo, 14 de agosto de 2019. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA Andréia MoruzziS

FOLHA 408

ARTHUR AZEVEDO FILHO foi denunciado nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Após a decisão que ratificou o recebimento da denúncia, não reconheceu as causas de absolvição sumária e determinou o prosseguimento do feito (fls. 399/399vº), a Defensoria Pública da União requereu o reconhecimento da prescrição sob a alegação de que esta ocorreu entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, considerando que o acusado possui mais de 70 (setenta) anos (fl. 403vº). Instado, o órgão ministerial manifestou-se contra o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (fls. 405/407). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão ao Parquet Federal. Não obstante constar da denúncia que o não recolhimento da contribuição previdenciária pelo acusado se deu no período de 01/2012 a 12/2012, o crédito tributário foi constituído definitivamente em 28/04/2016 (fl. 19 - Apenso I), sendo esta a data que se deve considerar como data dos fatos. Neste sentido, os tribunais superiores já firmaram o entendimento de que o delito de apropriação indébita previdenciária possui natureza de crime material e se consuma com a constituição definitiva do crédito e não com a supressão ou a redução da contribuição. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 168-A, DO CÓDIGO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CONSUMAÇÃO. CRIME MATERIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA VINCULANTE N.º 24. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça, adotando entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante n.º 24, entende que o crime tipificado no art. 168-A, do Código Penal possui natureza material e, dessa forma, consuma-se a partir da conclusão definitiva do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário, sendo, portanto, este o momento a ser considerado para fins de contagem inicial do prazo da prescrição da pretensão punitiva estatal. Precedentes. 2. In casu, a acusada, que à época dos fatos contava com 70 (setenta) anos de idade, foi denunciada pelo crime de apropriação indébita previdenciária em 23/09/2014, sendo a inicial acusatória devidamente recebida em 01/02/2016. 3. Assim, tendo em vista que a data da constituição definitiva do débito tributário se deu em 16/09/2009 e que sua exigibilidade, bem como a contagem do prazo prescricional ficaram suspensos entre o período de 15/10/2009 a 01/09/2014, ante a existência de parcelamento homologado com base na Lei 11.941/2009, não se verifica o transcurso do prazo prescricional de 06 (seis) anos entre a constituição definitiva do crédito e os marcos interruptivos da prescrição. 4. Recurso provido. (REsp 1734799/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 31/08/2018) - grifos acrescidos. Observa-se que o máximo da pena em abstrato para o crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, é de 05 (cinco) anos, de modo que o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal é de 12 (doze) anos, conforme estipulado no artigo 109, inciso III, do Código Penal. Contudo, considerando que o acusado já possui mais de 70 (setenta) anos, o referido prazo prescricional é reduzido pela metade e se configura em 06 (seis) anos, nos termos do artigo 115, do Código Penal. Assim, verifico que entre os marcos temporais data dos fatos (28/04/2016) e o recebimento da denúncia (29/03/2019 - fls. 105/106), NÃO decorreu lapso superior a 06 (seis) anos para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União e determino o regular prosseguimento do feito, com o cumprimento da parte final da decisão de fls. 399/399vº. Por fim, registro que o pleito de fl. 403 resta prejudicado, tendo em vista que o acusado já foi devidamente localizado e citado às fls. 125/127. Intimem-se. São Paulo, 04 de setembro de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

**Expediente Nº 11314**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011003-23.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DARCYSILVEIRAGONCALVES(SP162887 - MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA PICHIRILLI E SP027413 - ELCIO ROBERTO SARTI E SP332387 - LUCIANA MARCIANO CAMPOS DE PADUA E SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA)

Para melhor adequação da pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 13 / 02 / 2020, às 14 : 30 horas.

Intimem-se as testemunhas mediante oficial de justiça, ou expeça-se carta precatória, conforme o caso.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se à defesa constituída.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003144-48.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DIMITRIOS CONSTANTIN APOSTOLIDIS(SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP249995 - FABIO SUARDI DELIA)

DIMITRIOS CONSTANTIN APOSTOLIDIS, denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, apresentou resposta à acusação pela qual sua defesa constituída apenas negou a autoria delitiva e reservou-se o direito de abordar o mérito somente após a instrução. Arrolou 08 (oito) testemunhas (fls. 339/340). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. A defesa do acusado resguardou-se em apresentar as teses defensivas em momento oportuno. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. Quanto às testemunhas arroladas pela defesa, verifico que todas mantêm residência fora desta Subseção Judiciária, sendo 02 (duas) residentes no exterior, 03 (três) residentes na região nordeste, 01 (uma) residente na região norte, 01 (uma) residente na região centro-oeste e 01 (uma) residente na região sul. Considerando que o crime imputado ao réu foi cometido, em tese, nesta capital perante a Agência Pinheiros do Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a defesa para que esclareça a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas que arrolou, devendo informar a relação de cada uma delas com os fatos ora apurados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento de suas oitivas. Após a manifestação da defesa ou decorrido o prazo in albis, tomemos os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Ciência ao MPF e à defesa. São Paulo, 18 de outubro de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001019-39.2019.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ELISANGELA DOS SANTOS(SE005837 - MINERVINO HORANETO)

Intime-se a defesa de ELISANGELA DOS SANTOS para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**9ª VARA CRIMINAL**

**\*PA 1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL PA 1,0 FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7376**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006837-16.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO(SP244741 - CAROLINA MARTINS MILHAM) X BENEDITO JOSE MACIEL DOS SANTOS(SP219745 - RODRIGO DE ABREU SODRE SAMPAIO GOUVEIA) X CLAUDIVAN FREIRES(SP168042 - JOACYR CARDOSO PINHEIRO E SP192446 - HERBERT NAGY MEDEIROS) X FABIO ROGERIO SOUSA DANTAS(SP212406 - NATALICIO DIAS DA SILVA) X JORGE LUIZ MATTANO CAMPO(SP295329 - ROBERTO SEIN PEREIRA E SP181559 - RAILDA VIANA DA SILVA) X JULIO CESAR MAURICIO CORREA(SP300599 - ARGENE APARECIDA DA SILVA E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP341966 - AMANDA CRISTINE BUENO E SP345300 - NATALIA DE BARROS LIMA E SP389211 - ISABELA LABRE MONIZ DE ARAGÃO FARIA) X NAVINHA MARIA BRAZ(SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA) X RICHARD GUNTHER SUTHERLAND WURZLER(SP113707 - ARIOVALDO MOREIRA E SP378283 - PRISCILA SPIRLANDELI) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO VALE(SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES) X ELINI MARIA DE FRANCA(SP322173 - JOSIMAR CARDOSO PEREIRA E SP186693 - SONIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA) X GILMAR ALVES VIANA(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X MARIA ISABEL MIRANDA DOS SANTOS(SP107295 - LUIZ CARLOS FARIAS) X ROBERTO CARLOS JOSE DUARTE(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X SILVIO TADEU BASILIO X MAURICIO FREEZZE ZACHARIAS(PR069636 - TULIO ALEXANDRE FERREIRA E SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO)

Vistos. 1 - Fls.6104/6105: DEFIRO o requerido pela defesa do acusado ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO, no tocante à substituição da testemunha Maria Cristina Zuppardo pela DPF Cecília Machado Mechica Miguel. PROVIDENCIE a Secretaria a requisição e intimação da DPF. I.a - Quanto ao pedido de substituição do morador do imóvel alugado pela EBST, INDEFIRO-O, visto que a oitiva de tal testemunha já havia sido indeferida, conforme decisão de fls.5838/5838vº, não havendo razão para qualquer substituição. I.b - INDEFIRO ainda o pedido de realização de diligências por este Juízo para a localização da testemunha Flávio Ribeiro Vieira de Almeida, isto porque cabe a parte indicar os dados qualificativos, inclusive, endereço das testemunhas arroladas. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INDEFERIMENTO DE OITIVAS DE TESTEMUNHAS RESIDENTES NO EXTERIOR E POR AUSÊNCIA DE CORRETA QUALIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO CASO CONCRETO. INDEFERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHAS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. No caso concreto, a autoridade impetrada indeferiu fundamentadamente a oitiva de duas testemunhas residentes no exterior por não

verificar a pertinência dos depoimentos para o julgamento da causa. 2. Conforme constou da decisão atacada, a prova objetivada pela defesa do paciente poderia ser providenciada por outros meios mais céleres que a rogatória, não sendo esta imprescindível para comprovação da tese defensiva. Por essa razão, não vislumbro ilegalidade a ser sanada nesta via de cognição sumária. 3. No presente habeas corpus, os impetrantes pleiteiam expedição de ofício à empresa Vivo S/A, para que seja apresentada a qualificação da testemunha, viabilizando assim a sua oitiva. 4. O artigo 396-A do Código de Processo Penal é expresso ao afirmar que na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. 5. Cabe, portanto, à defesa a correta qualificação das testemunhas, incluindo-se nesse ônus, a indicação dos endereços em que poderão ser encontradas. 6. Ademais, a realização de diligências para a obtenção de endereço de testemunha incumbe à defesa, e não ao Juízo. Desse modo, não compete ao Poder Judiciário a expedição de ofício visando à localização de testemunha, pois, como já dito, esse ônus incumbe à defesa. 7. Também, por não restar demonstrada a ocorrência de situação excepcional prevista no artigo 451 do CPC, aplicável por força do artigo 3º do CPP, não se verifica flagrante ilegalidade na decisão que negou o pleito de substituição de testemunha. 8. Por derradeiro, constata-se que nas ações penais relacionadas à Operação Gaiola foram apresentados diversos pedidos de substituição de testemunhas, as quais deixam de ser inquiridas porque os endereços mencionados não existem. 9. Ordem denegada. (TRF3, HC 67928, 11ª Turma, Rel. Desemb. Federal José Lunardelli, 05/06/2019) Ademais, as alegações defensivas de que a testemunha estaria se escondendo da Justiça não vieram acompanhadas de qualquer elemento comprobatório. 2 - Fls. 6107/6108: Anote-se no sistema processual. 3 - Fls. 6110 e fls. 6177: HOMOLOGO a desistência da oitiva da testemunha Gerson dos Santos Cardoso, formulada pelo Ministério Público Federal e pela Defensoria Pública Federal. 4 - Fls. 6111/6116: Aguarde-se a devolução da carta precatória 189/2019, na qual foi solicitada a diligência em um dos endereços indicados pelo MPF como sendo da testemunha Giovanni Garboni. 4.a - No que tange a testemunha Carlos Eduardo Vega, nada a prover, vez que os endereços indicados já foram diligenciados, conforme certidões de fls. 6010 e fls. 6013. 5 - Fls. 6123/6130, Fls. 6132/6133 e Fls. 6146/6147: INDEFIRO o pedido de oitiva da testemunha Edna Barbosa de Souza, visto que já homologada sua desistência tácita, conforme decisão de fls. 5838v, datada de 06/08/2019. Observo que a justificativa apresentada pela defensora do acusado ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DO VALE não veio acompanhada de qualquer comprovação, não sendo suficiente para modificação do quanto já decidido. Não é demais salientar que a decisão que analisou as provas requeridas é datada de agosto de 2019, restando claro a intempetividade do pedido. 6 - Fls. 6148/6158: Trata-se de pedido de compartilhamento de provas, formulado pela advogada Dra. Carolina Martins Milham - OAB/SP 244.741, em nome de Humberto Gonçalves. Verifico, contudo, que a petição não se fez acompanhar de procuração, o que inviabiliza a análise do requerimento. COMUNIQUE-SE. 7 - Fls. 6159/6162: INDEFIRO o pedido de realização de diligência no Setor de Pessoal da Polícia Federal acerca da testemunha Aparecida de Fátima Marques Abenza, formulado pelo acusado ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO, visto que não comprovada qualquer relevância na diligência, até porque requerida de forma genérica e sem justificativa específica. Ademais, é intempestivo. 8 - Fls. 6174: INDEFIRO o pedido de vista e cópia dos autos formulado pela testemunha Carlos Eduardo Vega. O feito tramita sob sigilo de documentos. Destaco que não foram apresentados fundamentos para o acesso. Ademais, o pedido não se fez acompanhar da necessária procuração. Sem prejuízo, visto que a testemunha não foi encontrada nos endereços diligenciados e comparece por meio de advogados no feito, intímem-se os subscritores a apresentarem endereço em que Carlos Eduardo Vega possa ser localizado ou apresentem desde logo a testemunha na audiência designada para o dia 12/11/2019. 9 - Aguarde-se a realização das audiências que se iniciarão no dia 11/11/2019. Intímem-se.

#### **Expediente Nº 7377**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009896-41.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LUIS FERREIRA QUINTILIANI X CLEBER RODRIGUES GIMENEZ (SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP315060 - LUDMILLA FRANCO E SILVA SANCHES E SP347477 - DIOGO SAKATA TAGUCHI E SP364934 - BRUNA VALENTE PEREIRA E SP357107 - BRUNO BASTOS FERNANDES E SP365092 - MUNICK RABUSCKY DAVANZO E SP386458 - PILAR FREYA HASLINGER PARASIN WERNER E SP391748 - RAISSA RABUSCKY DAVANZO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela defesa do acusado CLEBER RODRIGUES GIMENEZ em face da sentença de fls. 444/452, com fundamento em alegada omissão. De acordo com o a defesa, haveria omissão na sentença embargada, uma vez que o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aos 09/09/2019, deu provimento ao Recurso em Sentido Estrito da defesa para determinar a extinção da punibilidade do acusado, que cumpriu integralmente as condições para a suspensão condicional no processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95. Juntou acórdão do julgamento do Recurso em Sentido Estrito n 0000570-80.2019.403.6181. É o relatório, decidido. Os embargos são tempestivos, motivo pelo qual passo a analisar o mérito. É o caso de rejeição dos embargos. Não há que se falar em omissão da sentença embargada, porquanto na ocasião de sua prolação, aos 11/09/2019, este juízo não havia sido comunicado do julgamento do Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa do acusado e julgado dois dias antes. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos e, no mérito, rejeito-os, conforme fundamentação supra. E de ofício, tendo em vista o quanto decidido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar o Recurso em Sentido Estrito n 0000570-81.2019.403.6181 (fls. 458/562) e pesquisa realizada na data de hoje, que ora anexo aos autos, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado CLEBER RODRIGUES GIMENEZ, brasileiro, divorciado, policial civil, RG nº 27.319.940 SSP/SP, CPF nº 249.413.808-60, filho de Orlando Quissada Gimenez e Guadalupe Rodrigues Quissada, em relação ao delito do artigo 355, caput, c.c. artigo 29, ambos do CP, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intímem-se. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, nos termos da Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

#### **Expediente Nº 7378**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008329-63.2000.403.6181** (2000.61.81.008329-3) - JUSTICA PUBLICA (Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F MARINS) X ROBERTO DO COUTTO (SP279440 - WILMA LEITE MACHADO CECATO E SP140583 - JOSE ANTONIO DUARTE) X JORGE CUNIO HAIBARA X PAULO JUAREZ PEREIRA X LUIZ TARCISIO CASTELO BRANCO SAMPAIO (SP109715 - LEONEL CESARINO PESSOA E SP235989 - CESAR AUGUSTO GUIMARÃES E SP022210 - FABIO ANTONIO DOS SANTOS E SP060308 - MARIA FERNANDA DA SILVA MACHADO E SP087936 - WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA E SP022210 - FABIO ANTONIO DOS SANTOS E SP060308 - MARIA FERNANDA DA SILVA MACHADO E SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP184422 - MAITE CAZETO LOPES E SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE)

Vistos. Trata-se de petição da defesa do sentenciado ROBERTO DO COUTTO em que se requer o desarquivamento dos autos para extração de cópias a fim de instruir pedido de exclusão de apontamentos criminais ainda pendentes em relação a este feito (fls. 836/837). Às fls. 839, o Ministério Público Federal não se opôs à retirada do nome do sentenciado do Distribuidor da Justiça Federal. Decido. Defiro, conforme requerido, o desarquivamento dos autos para extração de cópias pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, tornemos autos ao arquivo Ciência ao Ministério Público Federal. Intímem-se.

#### **Expediente Nº 7379**

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013030-37.2018.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO) X ANA MARIA MARTIN FURTADO(SPI68540 - DARCIO CANDIDO BARBOSA E SP403261 - ANA MARA PERES BENVINDO E SP370655 - KARINA ROLON GONCALEZ) X RENATA PASSARINI GUBERT(SPI68540 - DARCIO CANDIDO BARBOSA E SP403261 - ANA MARA PERES BENVINDO E SP370655 - KARINA ROLON GONCALEZ)

(ATENÇÃO DEFESA - PRAZO DE CINCO DIAS PARA A APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS)

Abra-se vista (...) à defesa, para a apresentação de memoriais escritos, no prazo de cinco dias, sucessivos.

**Expediente Nº 7380**

### INQUERITO POLICIAL

0014505-04.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIOGO LIMA DE QUEIROZ(SP424071 - REBECA DE SA SCHIAVO MATIAS)

Vistos. Fls. 130: Trata-se de requerimento de exclusão de anotações no banco de dados do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD.DECIDO.O pedido não prospera.Os procedimentos investigativos, tal como o inquérito policial, e as ações penais são submetidos à mecanismo de registro, justamente para fins de controle. Nessa linha, o desfecho do procedimento/processo também é anotado (arquivamento, condenação, absolvição, extinção da punibilidade e etc.).Os registros no Estado de São Paulo são mantidos no banco de dados do IIRGD e são submetidos à atualização. Tais registros e respectivas atualizações não podem ser apagados ou excluídos, uma vez que constituem a vida progressa do investigado e consistem em forma relevante de controle estatal sobre sua própria atuação. Dispõe o art. 6º, inc. VIII, do Código de Processo Penal: Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: (...) VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes.A folha de antecedentes é instrumento estatal de elevada relevância, pois espelha a vida progressa de um investigado/acusado. Nela constarão os registros de inquéritos policiais e ações penais que o cidadão foi investigado/processado. As informações existentes nas folhas de antecedentes são fornecidas justamente, no Estado de São Paulo, pelos dados arquivados no IIRGD. Se os dados forem excluídos, não há como expedir folha de antecedentes porque não se poderá saber se um acusado cometeu ou não infrações penais anteriores àquela que está respondendo. Os dados são fundamentais e necessários, não só para a fixação da pena, para a concessão de liberdade provisória, para saber se o acusado é ou não reincidente, bem como para a fixação do regime prisional inicial a ser fixado na hipótese de acolhimento de ação penal. Também se relevam de grande importância para a prática de atos na vida civil.Deve-se observar, contudo, que a legislação prevê a possibilidade de limitação da publicidade desses dados em algumas hipóteses. A Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 291, dispõe que as certidões criminais para fins civis não podem mencionar inquéritos arquivados e condenações julgadas extintas, com exceção quando se trata de requisição judicial, do Ministério Público ou para fins de concurso público. O artigo 748, do Código de Processo Penal proíbe a menção de condenação ou condenações anteriores de condenado reabilitado, exceto quando a finalidade é para instruir processo criminal. O artigo 202, da Lei de Execução Penal dispõe que: cumprida e extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas pela autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei. O item 54, Capítulo VII, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, determina:As certidões de antecedentes e os relatórios de pesquisa eletrônica serão expedidos com a anotação NADA CONSTA nos casos a seguir enumerados:a) inquéritos arquivados;b) indiciados não denunciados;c) não recebimento de denúncia ou queixa-crime;d) declaração da extinção de punibilidade,e) trancamento da ação penal;l) absolvição;g) impronúncia,h) pena privativa de liberdade cumprida, julgada extinta, ou que tenha sua execução suspensa,i) condenação à pena de multa isoladamente;j) condenação à pena restritiva de direitos, não convertida em privativa de liberdade;l) reabilitação não revogada;m) pedido de explicação em Juízo, interpeleção e justificação;n) imposição de medida de segurança, consistente em tratamento ambulatorial;o) suspensão do processo prevista no artigo 89 da Lei 9099/95;1p) feitos relativos aos Juizados Especiais Criminais em que não haja aplicação de pena privativa de liberdade. E, adiante, no item 54.4: O disposto nos itens anteriores não se aplica às requisições judiciais, requerimento do pesquisado ou seu representante legal.No mesmo sentido, o Provimento CORE nº 64 de 28 de abril de 2005, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que assim dispõe: Art. 425. Para efeito de emissão de certidões de distribuição, não deverão constar no banco de dados:I - Os Pedidos de Naturalização, de Opção de Nacionalidade, de Declaração de Dúvida no Registro e de Organização e Fiscalização de Fundação, bem como os demais procedimentos de jurisdição voluntária;II - As Cartas Precatórias, Rogatórias e de Ordem;III - Os Autos Suplementares, os Embargos, as Impugnações, as Exceções e os demais incidentes processuais;IV - Os Mandados de Segurança e de Segurança Coletivo, de Injunção e os pedidos de Habeas Data;V - Os Pedidos de Assistência Judiciária, de Medidas Assecuratórias, de Liberdade Provisória, de Habeas Corpus, Arquivamento de Representação Criminal/Peças Informativas e de Reabilitação;VI - Os Agravos de Instrumento de Decisão Denegatória de Recurso Extraordinário, Recursos de Sentença Criminal, de Habeas Corpus, de Habeas Corpus Ex Officio e de Medida Cautelar, quando se tratar de Juizado Especial Federal Criminal;VII - O Recurso em Sentido Estrito e demais recursos recebidos em Primeiro Grau, apreciados em duplo grau de jurisdição;VIII - Os Pedidos de Busca e Apreensão Cível e Criminal, de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico, com vistas à preservação do sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas, de acordo com a legislação penal em vigor;IX - Os Inquéritos Policiais, as Notícias-Crime, as Queixas-Crime, Termo Circunstanciado e Representação Criminal, em que não houve o recebimento da denúncia ou queixa pelo Juízo competente;X - As Ações Criminais e Procedimentos Criminais Especiais trancados por Habeas Corpus;XI - As partes absolvidas, quando a pena foi cumprida, extinta ou alcançada pela extinção da punibilidade;XII - As partes beneficiadas pela transação penal ou suspensão condicional do processo, nos termos da Lei nº 9.099, de 26/09/1995.E no artigo 429: As Certidões para Fins Judiciais, quando solicitadas por autoridade policial ou magistrado, para instrução processual, conterão todas as ações em que constar o investigado no pólo passivo ou equivalente, independentemente da situação do processo, excetuados os casos previstos em Lei.Nesse diapasão, é firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ANOTAÇÕES E REGISTROS CRIMINAIS. PEDIDO DE EXCLUSÃO DEFINITIVA DE DADOS DO CADASTRO DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT - IIRGD E DO SÍTIO DO TJSP. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que as informações relativas a inquérito e processo criminal (em que houve absolvição ou extinção da punibilidade) não podem ser excluídas do banco de dados do Instituto de Identificação. Isso porque tais registros comprovam fatos e situações jurídicas e, por essa razão, não devem ser apagados ou excluídos, observando-se, evidentemente, que essas informações estão protegidas pelo sigilo (STJ, 48.053/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1/9/2015, AgRg no RMS 45.604/SP, Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/6/2015, RMS 47.812/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 5/8/2015, RMS 38.951/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 16/3/2015, AgRg no RMS 44.413/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/2/2014 e AgRg no RMS 41.626/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/6/2013). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EDEl no RMS 35788 / SP AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2011/0208436-4; Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJ 10/11/2016, DJe 29/11/2016) Posto isso, INDEFIRO o pedido de exclusão dos dados registrados no IIRGD.Ressalto que já foi oficiado o IIRGD para atualização do registro, não tendo o requerente comprovado a ausência da anotação de arquivamento. Intimem-se. Após, tomem os autos ao arquivo.São Paulo, 08 de novembro de 2019.

**Expediente Nº 7381**

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2019 711/1051

**0005339-06.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO DA SILVA FERREIRA BOUCINHA (SP156810 - RICARDO ALEXANDRE SANTOS GARCIA)**

qualificado nos autos, como incurso no crime previsto no artigo 273, 1º-B, I e V, do Código Penal. Os fatos datam de 06/05/2016, o recebimento da denúncia ocorreu em 01 de junho de 2017 (fls. 78/9) e o recebimento do aditamento à denúncia aos 18/10/2017 (fl. 131). A sentença proferida aos 18/06/2019 absolveu o acusado do delito previsto no artigo 273, 1º-B, I e V, do Código Penal em relação aos suplementos vitamínicos e aos medicamentos compostos por sildenafil sem origem, com fundamento no artigo 383 do CPP, desclassificou a conduta narrada na inicial acusatória, em relação aos anabolizantes, para o delito do artigo 28 da Lei 11343/06. Trânsito em julgado para o Ministério Público Federal aos 28/06/2019 (fl. 188), que ofereceu proposta de transação penal (fl. 187v). Trânsito em julgado para a defesa aos 19/08/2019 (fls. 188v). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em abstrato em relação ao delito do artigo 28 da Lei 11343/06. Decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal. O delito previsto no artigo 28 da Lei 11343/06, nos termos do que prevê o artigo 30 da referida Lei prescreve em 02 (dois) anos. Os fatos datam de 06/05/2016 e a denúncia foi recebida aos 01 de junho de 2017 (fls. 78/9), ocasião em que ocorreu a interrupção da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 117, I, do CP. A propósito, ainda que tenha ocorrido recebimento do aditamento à denúncia aos 18/10/2017, é entendimento consagrado pela doutrina nacional e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o aditamento da denúncia que não relata fatos novos, mas apenas dá definição jurídica diversa da que foi apontada na acusação primitiva, não tem o condão de interromper o prazo prescricional, o que só ocorre nas hipóteses taxativas previstas no art. 117 do Código Penal. Como, no presente caso, apenas houve recebimento do aditamento no que se refere à pena a ser considerada, não havendo relato de fatos novos, não há que se falar em interrupção da prescrição pelo recebimento do aditamento à denúncia. A sentença proferida aos 18/06/2019, por ser absolutória e ter desclassificado a conduta narrada na Inicial acusatória, não tem o condão de interromper o curso da prescrição, nos termos do artigo 117, IV do CP. Logo, tendo como balizas o recebimento da denúncia, datado de 01 de junho de 2017, e a presente data, verifica-se ter decorrido prazo superior a dois anos, não se verificando nesse interregno qualquer causa suspensiva ou interruptiva, razão pela qual imperioso o reconhecimento da prescrição. Diante do exposto: **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de THIAGO DA SILVA FERREIRA BOUCINHA, brasileiro, portador do RG nº 33.055.884 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 285.742.188-55, nascido aos 21/07/1981, filho de Márcia da Silva Ferreira Boucinha e Antônio da Silva Ferreira Boucinha Junior, em relação ao delito tipificado no artigo 28 da Lei 11343/06, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva estatal, e o faço com fundamento no artigo 107, inciso IV do Código Penal, artigo 30 da Lei 11343/06 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações e comunicações, dando-se baixa na distribuição.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

#### **1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

**e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5002007-06.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: ROBERTO MARTINS COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

#### **DESPACHO**

Defiro o requerido pela exequente e determino seja efetuada pesquisa no sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos de propriedade do(s) executado(s).

Em caso afirmativo, promova-se a restrição da transferência do(s) veículo(s) localizado(s), bem como expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação.

Resultando positiva a diligência, promova a Secretaria o registro da penhora no sistema Renajud.

Na ausência de indicações, manifeste-se o (a) exequente, devendo requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ser sobrestados, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 14 de junho de 2019

#### **1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

**e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)**



EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0050309-84.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOMATOS DIAGNOSTICO CLINICO SC LTDA - ME, ANA PAULA MILITELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: AKIO HASEGAWA - SP63901

Advogado do(a) EXECUTADO: AKIO HASEGAWA - SP63901

#### SENTENÇA

A presente execução fiscal foi incluída no programa PSE Fiscal - Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais, instituído pelo Provimento Conjunto PRES/CORE nº 01, de 25/03/2019.

Ocorre que, após a prolação de sentença de extinção neste ambiente do PJE, verificou-se que, nos autos físicos, a execução já estava extinta, por sentença, e os autos no arquivo findo, transitados em julgado.

Assim, tomo sem efeito a sentença aqui proferida e determino sejam os autos remetidos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019

#### 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: [FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br](mailto:FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br) – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5001611-92.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

EXECUTADO: RPF CONSULTORIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

#### DESPACHO

1. Defiro o pleito do(a) exequente, utilizando-se o sistema WEBSERVICE da Justiça Federal. Requisite-se eletronicamente a informação requerida.

Com a resposta positiva, expeça-se carta de citação com Aviso de Recebimento, no endereço novo indicado. Inclua-se nos dados da parte o novo endereço.

2. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

3. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

4. No caso de ser necessária a expedição de carta precatória para a Justiça Estadual, deverá a exequente, previamente, ser intimada para efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça (excetuando-se a Fazenda Nacional, cujo recolhimento é feito na respectiva Comarca).

5. Cumprida a diligência do item "3" ou frustrada a pesquisa eletrônica do item "1", intime-se a(o) exequente.

6. Após, não havendo manifestação conclusiva do(a) exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

São Paulo, 27 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014971-94.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: ENOC LUIZ DE ALMEIDA

## DESPACHO

ID 21228737:

Defiro o pleito da exequente, utilizando-se o sistema WEBSERVICE da Justiça Federal. Requisite-se eletronicamente a informação requerida.

Com a resposta positiva, expeça-se carta de citação com Aviso de Recebimento, no endereço novo indicado.

Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

Restando negativa a diligência por meio de carta, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia, e os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o(s) executado(s) ou seus bens.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

**DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO**  
Juíza Federal Titular.  
**BELA. TÂNIA ARANZANA MELO**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4098

**EXECUCAO FISCAL**  
**0025842-55.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MACAS & SOLUCOES ASSISTENCIA TECNICA DE ARTIGOS HOSPITA X MARCOS PEQUINI(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JUNIOR)

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 30 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretaria à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0517888-28.1993.403.6182** (93.0517888-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506124-45.1993.403.6182 (93.0506124-9)) - LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA (SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA E SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 30 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretaria à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0513005-67.1995.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO DE SANGUE HIGIENOPOLIS S C LTDA, GECEL SZTERLING

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621

#### **DESPACHO**

Do compulsar dos autos, verifico que, em meio físico, a presente execução fiscal teve sua movimentação reativada em 01/10/2019, e encontra-se, atualmente, em fase de processamento.

Assim, anulo a r. sentença proferida nestes autos eletrônicos e determino a remessa à Seção de Distribuição Fiscal - SEDI para o cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0525288-20.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRAC COMPONENTES S A

#### **DESPACHO**

Do compulsar dos autos, verifico que, em meio físico, a presente execução fiscal teve sua movimentação reativada em 13/02/2019, e encontra-se, atualmente, em fase de processamento.

Assim, anulo a r. sentença proferida nestes autos eletrônicos e determino a remessa à Seção de Distribuição Fiscal - SEDI para o cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0572108-34.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OXIGERAL UNIOX COMERCIAL DE SOLDAS E GASES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

#### **DESPACHO**

Do compulsar dos autos, verifico que, na presente execução fiscal, quando de seu processamento em meio físico, já foi proferida sentença extintiva de execução fiscal, estando o feito, portanto, tramitando regularmente.

Assim, anulo a r. sentença proferida nestes autos eletrônicos e determino a remessa à Seção de Distribuição Fiscal - SEDI para o cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0573914-07.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OXIGERAL UNIOX COMERCIAL DE SOLDAS E GASES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

#### **DESPACHO**

Do compulsar dos autos, verifico que, na presente execução fiscal, quando de seu processamento em meio físico, já foi proferida sentença extintiva de execução fiscal, estando o feito, portanto, tramitando regularmente.

Assim, anulo a r. sentença proferida nestes autos eletrônicos e determino a remessa à Seção de Distribuição Fiscal - SEDI para o cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573895-98.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OXIGERAL UNIOX COMERCIAL DE SOLDAS E GASES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

#### DESPACHO

Do compulsar dos autos, verifico que, na presente execução fiscal, quando de seu processamento em meio físico, já foi proferida sentença extintiva de execução fiscal, estando o feito, portanto, tramitando regularmente.

Assim, anulo a r. sentença proferida nestes autos eletrônicos e determino a remessa à Seção de Distribuição Fiscal - SEDI para o cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0521910-56.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEXPLAST ACESSORIOS TEXTEIS LTDA

#### DESPACHO

Do compulsar dos autos, verifico que, na presente execução fiscal, quando de seu processamento em meio físico, já foi proferida sentença extintiva de execução fiscal, tendo ocorrido, inclusive, o trânsito em julgado do *decisum*.

Assim, anulo a r. sentença proferida nestes autos eletrônicos e determino a remessa à Seção de Distribuição Fiscal - SEDI para o cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013953-38.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

#### DESPACHO

Dê-se ciência à executada, para pagamento do saldo residual, no prazo de 05 dias. Int.

**SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059043-04.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DANIELA DOS SANTOS RIGOTA

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da **execução fiscal**, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Houve a transferência de valores em favor do exequente.

Após a intimação do beneficiário, os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, **JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.**

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018032-94.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULADA SILVA GOMES - MG115727

### DESPACHO

Informe a executada o nome do advogado que irá efetuar o levantamento. Int.

**SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001581-57.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

### DESPACHO

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório dos autos, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

**SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0543614-62.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PANIFICADORA DISPARADA LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0546416-33.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: O CANECO RESTAURANTE LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0545581-45.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DENIVALDOS SANTOS SILVA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0545607-43.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DROGARIA GUILGUER LTDA - ME

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.



É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0546320-18.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RESTAURANTE MATOI LTDA - ME

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0545443-78.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CARIMBOS E PLACAS BELMONTE LTDA - ME

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0545080-91.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RELO TECNICA ASSISTE COSERV RELOGIOS S/C LTDA - ME

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0545065-25.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PADARIA E MERCEARIA OMACHA LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0543605-03.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: IRMAOS F MOTALDA - ME

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0545876-82.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DUPLIKON MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0546006-72.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BERAMAQ PECAS PARA TRATORES LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0546564-44.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CARO TRANSPORTES LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0545695-81.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: IMPRESSIONE BRINDES E SERIGRAFIA LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial. Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0545733-93.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: HENRIQUE CONESA MORALES - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial. Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0545920-04.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LUZITANO COM PRODS ALIMENTICIOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial. Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0546545-38.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DANNY'S BOLSAS LTDA, ARNO GIL RODRIGUES

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial. Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0545989-36.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DROGARIA ERICK FARMALTA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial. Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0546625-02.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BRAPEC COMERCIO DE PECAS LIMITADA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0545862-98.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MAGAZINE BIG BOM LTDA - ME

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0544875-62.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0545302-59.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PANIFICADORA RAINHA DO IGUATEMI LTDA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0545123-28.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: STAUCEL PRODUTOS QUIMICOS LTDA



## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0545120-73.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BIO BUCHA IND COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0546586-05.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MASTER-LIMP MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0546622-47.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ROMETAIS COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA - ME

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0543614-62.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PANIFICADORA DISPARADA LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0546570-51.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VIDEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0546074-22.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VASILHAMES COMETA LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0545695-81.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: IMPRESSIONE BRINDES E SERIGRAFIA LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0546563-59.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CARO TRANSPORTES LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0546424-10.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JP FABRICA DE BOLSAS E CINTOS LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0546623-32.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: IBELIND BRASILEIRA DE ELASTICOS LTDA - ME

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0545200-37.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GOLDA GURFINKIEL  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ABRAO BISKIER

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0546437-09.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: O CANECO RESTAURANTE LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0546538-46.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ELETRICALOGOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

isenção. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0549437-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIALABELIN LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial. Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0552485-81.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RIMAR COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial. Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0549572-29.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ANJO CONFECÇOES LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0545414-28.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AUTO FUNILARIA E PINTURA GIBA S/C LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0549366-15.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo



**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0549507-34.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ROSELI FERREIRA PAES YABIKU

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0546540-16.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ELETRICALOGOS LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0546539-31.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ELETRICALOGOS LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0552450-24.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AUTO IMPORTADORA DE TOTA LTDA - ME

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0549436-32.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIALABELIN LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0552532-55.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GRAFISMO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCAO LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0549630-32.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MORIAH MODAS INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0549619-03.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AGENCIA E TURISMO MODELO LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0549744-68.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONFECOES PASSIONETA LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0552651-16.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DEDINN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0552902-34.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RUTE KOWALSKI

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0569828-90.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MULTIFLOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSE ALBUQUERQUE DE ABREU

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0552612-19.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONFECOES NUNVORALTD

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0576063-73.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CALFATSA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0549566-22.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ZODIACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

isenção. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0546533-24.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TANDRAL CONFECÇÃO LTDA.

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial. Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0546003-20.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ACESSORIOS MUSICAES REI LTDA - ME

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial. Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.



**SãO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0546539-31.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ELETRICALOGOS LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0552521-26.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AUTO CENTER MOTIVO MARTINS FONTES LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0549462-30.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0568893-50.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CIKLOS INSTRUMENTACAO E SISTEMAS LTDA. - ME

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0552522-11.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AUTO CENTER MOTIVO MARTINS FONTES LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0552537-77.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PAPAIAUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0577189-61.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONFECOES SAN SALIS LTDA - ME

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0572113-56.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ABS MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0570140-66.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SA'S HAWK CONFECÇÕES LTDA - ME

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0577632-12.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: STAR MEN INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0569914-61.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: O CANECO RESTAURANTE LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576711-53.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: METROMAC METROLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576327-90.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: KALLAIS INFORMATICA LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0570169-19.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RITRATTO DI MODA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - ME

## S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569595-93.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: REI DAS SERRAS COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA

## S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0570170-04.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RITRATTO DI MODA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - ME

## S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial. Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0576713-23.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BISQUI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial. Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SÃO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0569603-70.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONFECOES KILLER LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial. Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação



isenção. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0570171-86.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RITRATTO DI MODA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - ME

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial. Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0570184-85.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MEXX INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial. Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0577196-53.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BILL MODAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0575914-77.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ALEHI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0577351-56.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0575214-04.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GRAFICA E EDITORA IBLA LIMITADA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0570189-10.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ALUMARCA ACESSORIOS PARA ESQUADRIAS LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0577417-36.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BISQUI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0576789-47.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BORCOM COMERCIAL LTDA - ME

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0570196-02.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FAIR BUSINESS COM EXPORTE IMPORT LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0552531-70.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GRAFISMO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÃO LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 6 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0576328-75.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: KALLAIS INFORMATICA LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0578440-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TELE GAS COMERCIO DE GAS LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0577195-68.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BILL MODAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0570184-85.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MEXX INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0570189-10.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ALUMARCA ACESSORIOS PARA ESQUADRIAS LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0575957-14.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DINAL DISTRIBUIDORA NACIONAL DE ACO LTDA - ME

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0570229-89.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ML BENDER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

## SENTENÇA



Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0577548-11.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NORTH PLACE COMERCIO DE BRINDES LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0578169-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: POSTO TAKILHO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

isenção. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0568762-75.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAB MAQUINAS TEXTEIS LTDA - ME

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0568870-07.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE CALCADOS RAFAELA LIMITADA - ME

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0575310-19.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

### **S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0570137-14.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PALMA DE OURO PAES E DOCES LTDA

### **S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0570139-81.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0577570-69.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EMPAL ELETRO MECANICA PAVAO LTDA - ME

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0578220-19.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FANTOK-DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRO-AVICOLA LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0575524-10.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: OFICINARIO GRANDE CONSERTOS DE AUTOMOVEIS LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0575898-26.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NOBEL INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - ME

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0576971-33.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MATTEUCCI & MATTEUCCI LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0575897-41.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NOBEL INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - ME

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0577319-51.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BAR E RESTAURANTE SOBRAL LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0577429-50.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MONTE CASTELO DISTRIBUIDORA DE PROD ALIMENTICIOS LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0577486-68.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIO DE PNEUS ESTRELA DO PARI LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575507-71.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DOCEIRA GOIANA LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0577348-04.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INDUSTRIA E CONFECOES NILO LTDA



## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0576372-94.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COTTON BRASIL MAGAZINE LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0577036-28.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PAES E DOCES ALVORADO ROMANO LTDA - ME

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial. Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0577585-38.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ORKIDIAS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial. Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0577609-66.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AUTO MECANICA PESSOAL LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial. Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0575313-71.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MATTEUCCI & MATTEUCCI LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial. Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0577672-91.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: UNICLARO COMERCIAL LTDA - ME

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial. Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0577548-11.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NORTH PLACE COMERCIO DE BRINDES LTDA

### **S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0578278-22.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DROGARIA VITOR LTDA

### **S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0578208-05.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0577319-51.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BAR E RESTAURANTE SOBRAL LTDA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0577318-66.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BAR E RESTAURANTE SOBRAL LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0576931-51.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PRINTPINTURAS INDUSTRIAIS LTDA - ME

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0577348-04.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INDUSTRIA E CONFECÇÕES NILO LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0577186-09.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONFECÇÕES SAN SALIS LTDA - ME

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0577664-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SA'S HAWK CONFECÇÕES LTDA - ME

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0576463-87.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DANCE MUSIC SHOP ELETRO ELETRONICA LTDA. - ME

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0577665-02.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SA'S HAWK CONFECÇÕES LTDA - ME

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**



EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0577722-20.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: HIALLE INDUSTRIA MECANICA LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575381-21.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: UPGRAPH ENGENHARIA GRAFICA E COMERCIO LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0577721-35.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: HIALLE INDUSTRIA MECANICA LTDA

## S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0577777-68.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MACOM COMERCIAL LTDA

## S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0577754-25.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DAVEL CALCADOS LTDA

## S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0577953-47.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TRIDARVIND E COM DE VIDROS PARA LABORATORIOS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0576201-40.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: OSMARA MARTINS CIA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

isenção. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0578184-74.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ED LETRAS E LETREIROS LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial. Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0577954-32.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TRIDARVIND E COM DE VIDROS PARA LABORATORIOS LTDA - ME

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial. Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0576259-43.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RACK MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA

### **S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0576281-04.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LIMPEX SERVICOS GERAIS S/C LTDA.

### **S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0578279-07.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0576856-12.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BORCOM COMERCIAL LTDA - ME

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0577187-91.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONFECOES SAN SALIS LTDA - ME

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0577606-14.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AUTO MECANICA PESSOAL LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0577243-27.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BERNAMODAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0576533-07.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: IBERO BRASILEIRA DE ALIMENTOS LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0578488-73.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COLUMBA BIJUTERIAS LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.



Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0576512-31.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EBRO ASSESSORIA PROMOCIONAL S/C LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0575454-90.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: J M EMPREITEIRA DE MAO DE OBRAS S/C LTDA - ME

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0577724-87.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LDR SERVICOS DE APOIO E COMERCIO LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575383-88.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CLAMME COMERCIO E SERVICOS DE MADEIRAS LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575611-63.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ITALIAN FOODS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0575455-75.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ADHEMAR FRANCISCO ADVOCACIA EMPRESARIALS/C - ME, ADHEMAR FRANCISCO

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0576027-31.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PAES E DOCES ALVORADO ROMANO LTDA - ME

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial. Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0576258-58.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RACK MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial. Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0576201-40.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: OSMARA MARTINS CIA LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial. Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0578316-34.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DROGARIA VITOR LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial. Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0578307-72.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DISCO KID LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial. Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0578350-09.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: F.SETE PORTAS PRODUTOS METALURGICOS LTDA - ME

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0577284-91.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FORMA COMPUTADORES LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0576756-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0577069-18.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PAES E DOCES ALVORADO ROMANO LTDA - ME

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0577846-03.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PALMA DE OURO PAES E DOCES LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0577064-93.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: IBERO BRASILEIRA DE ALIMENTOS LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0577848-70.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TVM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.



É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0555469-38.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: C G PROMOCOES E PRODUCOES LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0576673-41.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BAR E LANCHES FLOR DA LAPALTA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578363-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ED LETRAS E LETREIROS LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0585432-91.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOSE MARIO JUNQUEIRA NETTO

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0577126-36.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: KALLAIS INFORMATICA LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580698-97.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FABRICA DE COADORES AKAMINE LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576146-89.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DOLCE SOGNO PIZZAS E DOCES LTDA

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0582574-87.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GIOVANNI ALONGI

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0575899-11.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NOBEL INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - ME

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial. Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0583331-81.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MAURO ALVES DA SILVA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial. Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573611-90.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DAVEL CALCADOS LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial. Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0576814-60.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: OSMAR A MARTINS CIA LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial. Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0582460-51.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PRATEX INDUSTRIA METALURGICALTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial. Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0576171-05.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SAO JUDAS PAPELARIA LIVRARIA E MAT P ESCRITORIO LTDA

### **S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0576533-07.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: IBERO BRASILEIRA DE ALIMENTOS LTDA

### **S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0577414-81.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0577355-93.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PANIFICADORA SANTA ELIZA LIMITADA

**S E N T E N Ç A**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0576545-21.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NOVAEXCEL METALURGICA LTDA



## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0575899-11.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NOBEL INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - ME

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0576697-69.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NOVALIN INDUSTRIA TEXTIL LIMITADA - ME

## SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0576084-49.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIO DE MIUDEZAS PARADA DO CARRAO LTDA - ME

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0576814-60.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: OSMARA MARTINS CIA LTDA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

inicial.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação

isenção.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0582499-48.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ODAILTON CASSIO LIMA CORREA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0555401-88.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PIZZARIA CALHAMBEQUE LTDA - ME

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**SãO PAULO/SP, 7 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013151-40.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### DECISÃO

Vistos.

1. Ante a garantia do juízo (id 16229987), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.

2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). *In casu*, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.

3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

## DECISÃO

VISTOS.

Por se tratar de matéria de ordem pública, retifico o valor da causa para constar R\$ 307.244,51 (valor da execução em 17.09.2018).

A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:

- a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo;
- b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;
- c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;
- d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia.

Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2016.

Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006.

Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em “recurso repetitivo” pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC).

Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes:

- a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.
- b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis.
- c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos – e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos – sem a presença de garantia – porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, § 1º).

Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZO A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Emrazão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008."

Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada.

Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: "... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes." A conjunção aditiva ("e") indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo.

No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada.

Quanto ao fundamento relevante, assinalo sua presença, exurgente das próprias alegações deduzidas na peça exordial.

E, quanto à garantia do Juízo, registro que ocorreu sob a forma de penhora do faturamento. Daí a necessidade de atribuir-se tratamento semelhante à penhora de dinheiro (isto é, os depósitos devem permanecer retidos até o trânsito em julgado, de onde seguir-se a conferência de suspensividade aos embargos).

Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO, à vista da conjugação dos pressupostos retro-mencionados.

Registro que os depósitos referentes à penhora do faturamento deverão prosseguir até a plena garantia do Juízo, conforme dispõe o artigo 919 parágrafo 5º, do NCPC.

Dê-se vista à parte embargada, para responder em trinta dias.

Int.

SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020248-91.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Providencie a embargante cópia do endosso à garantia.

Após, tomem-me para o juízo de admissibilidade dos Embargos. Int.

SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 4336**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0016468-05.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037323-39.2016.403.6182 ()) - CALCUTTA - CORRETAGEM DE SEGUROS E PARTICIPACOES LTDA (SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO E SP344134 - VANESSA LILIAN SILVA LEDESMA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 120 e 161: Defiro a prova pericial e os quesitos apresentados pela parte embargante, limitando as respostas do perito aos aspectos factuais.

Nomeio como perito(a) o(a) Sr(a). Alberto Andreoni.

Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a), dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 2º, do artigo 465 do CPC/2015, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. O perito deverá ficar adstrito a sua área de atuação.

Com a apresentação da estimativa de honorários, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (3º, do artigo 465 do CPC/2015).

Intime-se a parte embargada para indicar quesitos e nomear assistente técnico, nos termos do 1º, do artigo 465, do CPC/2015.

Intinem-se. Cumpra-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0021660-16.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516380-71.1998.403.6182 (98.0516380-6)) - PERTICAMPS S/A EMBALAGENS - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte interessada na execução da sucumbência, para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.

Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0028688-35.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056313-78.2016.403.6182 ()) - DEMAC PROD FARM LTDA (SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para informar, NESTES AUTOS, se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Com a manifestação do embargante, Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador P.J-e (art. 2º). Oportunamente o embargante será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, que manterá o mesmo número do processo físico. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0029117-02.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023731-88.2017.403.6182 ()) - IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS(MG051879 - FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(MG084632 - FELIPE PALHARES GUERRA LAGES)

Emende a embargante a inicial a fim de juntar cópia da garantia (tela de bloqueio de ativos financeiros, despacho de conversão do depósito empenhora e certidão de intimação).

Após, tomem-me para o juízo de admissibilidade dos Embargos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008423-75.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021394-29.2017.403.6182 ()) - STEFANO MASINI(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de multa administrativa acrescida de encargos. A parte embargante argui, essencialmente, que não exerce qualquer atividade exclusiva da profissão de economista, de modo que não está sujeita a registro e à fiscalização do embargado. Por isso não deve pagar a multa em cobro. Aduz que informou a situação ao Conselho, sendo que este inclusive concordou com o encerramento do processo de fiscalização e cancelamento da cobrança. Pede a suspensão do executivo até o julgamento dos embargos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/23. Embargos recebidos com efeito suspensivo (fls. 32). Sobreveio impugnação (fls. 41/83) em que a embargada afirma que a fiscalização teve início após análise do perfil do embargante no LinkedIn onde se verificou o exercício de atividade sujeita à sua fiscalização. Instaurado processo administrativo, o embargante foi notificado em 05/09/2016 para apresentação de defesa, mas permaneceu inerte. Diante da revelia, aplicou-se multa por infração à ética, o crédito foi inscrito e a execução fiscal foi ajuizada em 29/06/2019. Somente em 14/07/2017, após o encerramento do contencioso, o embargante se manifestou diretamente ao Conselho, sendo que, após análise do departamento de fiscalização, concluiu-se que, efetivamente, ele não exercia atividade sujeita à sua fiscalização. Sem embargo, a atuação teria sido legítima, porquanto fundada na inércia do embargante em se manifestar tempestivamente no processo administrativo. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. SUJEIÇÃO DA ATIVIDADE EXERCIDA PELA EMBARGANTE À OBRIGAÇÃO DE INSCRIÇÃO E PAGAMENTO DE ANUIDADES AO CORECON Na execução fiscal apensada o embargado está a cobrar multa administrativa aplicada ao embargante, com fundamento no art. 19, a da Lei n. 1.411/51, por infração ao disposto no art. 14 da mesma Lei.c.c. art. 47 do Decreto-lei n.º 3.688/41 (v. Auto de Infração n.º 081/16 a fls. 60 e acórdão de fl. 69), consistente na atuação profissional sem o devido registro na entidade fiscalizadora. O critério legal de obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, previsto no art. 14 da Lei n.º 1.411/51, vincula-se ao exercício da profissão de economista: Art 14. Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos C. R. E. P. pelos quais será expedida a carteira profissional. Já o art. 10, b da Lei n. 1.411/51 designa como atribuição dos Conselhos Regionais de economia fiscalizar a profissão do economista, enquanto o seu art. 18 torna ilegal e punível o exercício da profissão sem o devido registro, e o art. 19 confere aos CORECONS a competência para punir os infratores. O fundamental para a solução do caso, portanto, é a resposta à questão relativa à qualificação das atividades exercidas pelo embargante como típicas da profissão de economista na forma do art. 14 da Lei n. 1.411/51, o que sujeitaria o embargante à inscrição no conselho embargado e, por conseguinte, ao seu poder de polícia. A tarefa, a princípio, é complexa, tendo em conta que, quando da elaboração da Lei n. 1.411/51, o legislador não tomou o cuidado de formular um conceito legal claro a respeito do que se tratariam exatamente estas atividades, e nem mesmo diretrizes que balizassem sua definição. Como não existem vácuos de poder, o próprio Conselho Federal de Economia, ao qual está vinculado o embargado, passou a definir por conta própria quais atividades estariam sujeitas a sua autoridade, como se vê no compilado de normas produzidas pelo COFECON denominado REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL No caso dos autos, todavia, a questão se resolve de modo mais simples, porque não resta dúvida nos autos quanto ao fato de a atividade exercida pelo embargante não ser exclusiva de economista. A impugnação não controverte a inicial quanto a este ponto, além de o parecer do Departamento de Fiscalização Análise das Atividades do Conselho ser claro no seguinte sentido: constata-se que o Bacharel em Economia NÃO desenvolve atividades inerentes à profissão de Economista (fls. 77). Ademais, conforme a comunicação eletrônica de fls. 79, segundo o Departamento de Fiscalização do embargado, o débito somente não foi cancelado porque já havia sido inscrito na dívida ativa executiva. Ainda assim, o embargado insiste na cobrança, forte no argumento de que, tendo em conta a revelia do embargante no processo administrativo, teria sido legítimo o exercício do poder de polícia. A regularidade do poder de polícia pressupõe que este seja desempenhado pelo ente competente, nos limites da lei, com observância do processo legal e sem abuso ou desvio de poder, no caso de exercício de competência discricionária. Ora, se, como restou incontroverso, o embargante não exerce atividade profissional sujeita a registro no CORECON, por corolário, ele não se sujeita à sua fiscalização. Daí a nulidade da atuação, porquanto realizada fora dos limites legais da competência da autarquia para o exercício do poder de polícia, que, a toda evidência, por depender de previsão em lei, não se prorroga em função de eventual inércia do atuado no contencioso administrativo. Outrossim, se não havia obrigatoriedade de registro, a conduta do embargante é atípica, não se subsumindo ao tipo infrativo delineado pela interpretação conjugada do art. 14 da Lei n.º 1.411/51 com art. 47 do Decreto-lei n.º 3.688/41, que visa justamente punir a omissão em sua realização. Desse modo, é nulo o auto de infração. Por isso procedemos embargos. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Os honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. Pois bem, trata-se da cobrança de dívida ativa não tributária por Conselho Profissional. Os honorários do(a)s advogado(a)s da parte embargante, a cargo da parte embargada, em princípio obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015, ou seja, à razão de 10% sobre o montante atualizado do valor da execução, que não supera o montante de 200 (duzentos) salários- mínimos. No entanto, considerando que tal cálculo ensejaria valor em torno de R\$50,00, irrisório, aplico o 8º do art. 85 do CPC para fixar os honorários no valor fixo de R\$300,00 (trezentos reais), por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer a nulidade da CDA 0027/2017 e, por consequência, julgar extinta a execução fiscal em apenso (processo n. 0021394-29.2017.403.6182). Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ R\$300,00 (trezentos reais), nos termos da fundamentação. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC, dado o valor da cobrança. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.



## EXECUCAO FISCAL

**0517011-83.1996.403.6182** (96.0517011-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO E SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)

Fls. 597:

Suspensão a execução até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal nº 0036178-55.2010.4036182.

Ao arquivo sobrestado, dando-se ciência às partes. Int.

## EXECUCAO FISCAL

**0556671-50.1997.403.6182** (97.0556671-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANCA LTDA(SP208701 - ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA) X GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS X CINSHE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ESCOLTA SERVIÇOS GERAIS LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X APTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ARMAZENS GERAIS TRIANGULO LTDA(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X ANTONIO THAMER BUTROS X CINTIA BENETTI THAMER BUTROS X JAMES SILVA DE AZEVEDO(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP206619 - CELINA TOSHIIYUKI E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP206619 - CELINA TOSHIIYUKI E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ)

Vistos etc. Fls. 1109/1112: trata-se de petição da corresponsável ARMAZENS GERAIS TRIANGULO LTDA, em complemento à petição de fls. 1088/1090 (recebida como exceção de pré-executividade às fls. 1.108), na qual pretende a concessão de tutela de urgência para suspensão da penhora de crédito formalizada pelo cumprimento do mandado n. 8206.2019.01933. Afirma a requerente que: I. O E. TRF3, no AI 5007878-70.2017.403.0000, reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente em face do corresponsável JOSEPH WALTON JUNIOR; II. A sua inclusão no polo passivo deu-se no mesmo momento da inclusão do corresponsável JOSEPH; III. Considerando as razões que fundamentaram a decisão da E. Corte, também houve prescrição intercorrente em face de sua pessoa; IV. A prescrição intercorrente é evidente, porque entre a data de citação da executada principal e a data de inclusão da requerente, decorreu prazo superior a cinco anos; V. Caso a penhora dos direitos creditórios mantenha-se, tornará inviável a sua atividade empresarial. A presente execução foi ajuizada em 30/07/1997 para cobrança do crédito previdenciário inscrito em dívida ativa sob os números 31.840.522-9 e 31.840.523-7, em face de EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANCA LTDA., citada em 09/12/97 (fl. 19). Em 02/09/2008 (fls. 793/795) a exequente requereu, com fulcro no artigo 13 da Lei 8.620/93, a inclusão dos sócios da empresa originalmente executada: SHEILA BENETTI THAMER BUTROS, ELISABETH FARSETTI, CLAUDIO MARLOLINO DOS SANTOS e SILVIO MIRANDA. O pedido foi indeferido (fls. 815), por entender o Juízo que decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos da citação da devedora originária. A Fazenda Nacional (fls. 816/817) noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (n. 2009.03.00.037621-9) e requereu a análise da petição de fls. 561/563, a fim de que fosse reconhecido pelo Juízo a existência de grupo econômico. Na petição de fls. 561/563, protocolizada em 16/02/2007, a exequente afirma que por intermédio de trabalho conjunto da sua fiscalização e procuradoria, logrou verificar a existência de um Grupo Econômico, do qual faz parte a empresa executada. No final, requereu a intimação da depositária da penhora do faturamento determinada às fls. 30/33 e formalizada às fls. 79/80, para que realizasse os recolhimentos das parcelas em atraso, bem como para que indicasse o nome da empresa sucessora da executada. O Agravo da Fazenda Nacional teve seu seguimento negado (fls. 841). O Juízo (fls. 843) proferiu a seguinte decisão: Fls. 816/17: Tendo em conta o pleito da exequente para reapreciação da manifestação de fls. 561/63, decido: 1. a questão da intimação da depositária está preclusa pela decisão de fls. 791, não agravada pela exequente, que acolheu a manifestação do executado quanto a inexistência de nomeação de depositário nos autos, confirmada pela informação prestada pelo sr. oficial de justiça (fls. 365/66). 2. quanto ao reconhecimento da existência de grupo econômico, deverá a exequente indicar expressamente o nome das empresas a serem incluídas no polo passivo, observando-se quanto ao impedimento de indicar novamente as pessoas elencadas às fls. 795, em face da decisão de fls. 815. Abra-se vista. A exequente apresentou nova petição (fls. 844/846) reiterando a existência de grupo econômico, requerendo a inclusão dos sujeitos nominados na inicial da cautelar n. 2006.61.82.011261-9, cuja cópia está acostada às fls. 564/604. O Juízo proferiu novo despacho (fls. 855): Fls. 844/846: A questão da intimação do depositário já foi decidida, conforme decisão de fls. 843, item 1. Quanto ao reconhecimento da existência de grupo econômico, deverá a exequente indicar expressamente o nome das empresas a serem incluídas no polo passivo da ação, nos termos da decisão de fls. 843. Manifeste-se a exequente. Em 22/03/2011 (fls. 856/867) a exequente apresentou nova petição, reiterando o pedido de reconhecimento de grupo econômico, afirmando a solidariedade entre seus membros nos termos do artigo 30 da Lei 8.212/91, bem como a responsabilidade de alguns dos sócios por administração fraudulenta. Em 23/09/2014 (fls. 926/928) foi deferida a inclusão e citação das pessoas físicas e jurídicas indicadas pela exequente às fls. 866/867 (GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS, CINSHE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ESCOLTA SERVIÇOS GERAIS LTDA, APTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ARMAZENS GERAIS TRIANGULO LTDA, ANTONIO THAMER BUTROS, CINTIA BENETTI THAMER BUTROS, JAMES SILVA DE AZEVEDO e JOSEPH WALTON JUNIOR), na condição de responsáveis solidários, devido ao reconhecimento de grupo econômico. JOSEPH WALTON JUNIOR apresentou exceção de pré-executividade (fls. 946/955) alegando prescrição para o redirecionamento da execução. O Juízo (fls. 1011/1020) rejeitou o incidente, porque o reconhecimento da responsabilidade tributária deu-se pela demonstração da existência de grupo econômico, aferido muito tempo após o ajuizamento da ação executiva, por intermédio de petições exaustivamente fundamentadas pela exequente. O corresponsável JOSEPH interpôs Agravo de Instrumento, distribuído sob o número 5007878-70.2017.403.0000. A E. Corte deu provimento ao AI, por ter transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre a citação da sociedade originalmente executada e o pedido de inclusão do sócio, não acolhendo o argumento de que inexistiu inércia culposa da exequente. A exequente (fls. 1057) requereu a expedição de mandado de penhora de créditos que a corresponsável ARMAZENS GERAIS TRIANGULO LTDA, ora requerente, tema receber de Suzano Papel e Celulose S/A, pelo uso de armazéns. O pedido foi deferido (fls. 1086) e o mandado n. 8206.2019.01933 foi expedido, mas não consta nos autos o resultado da diligência. É o relatório. Decido. A tutela pretendida encontra-se disposta no artigo 300 do CPC/2015: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No presente caso, a corresponsável demonstrou de forma exitosa a presença dos requisitos para concessão da medida pleiteada. A uma, porque foi incluída no polo passivo no mesmo momento da inclusão do corresponsável excluído, devido ao reconhecimento de prescrição para o redirecionamento pelo E. TRF3 no Agravo n. 5007878-70.2017.403.0000. A duas, porque o cumprimento da penhora de crédito poderá causar graves danos à sua atividade empresarial. Ademais, em princípio não vislumbro risco de irreversibilidade da medida, que poderá ser retomada em tempo oportuno, se o caso. DISPOSITIVO Diante do exposto, entendo estarem presentes os requisitos mínimos de evidência e urgência para concessão da tutela pleiteada pela executada, para suspensão da ordem contida no mandado n. 8206.2019.01933, até que a questão aventada seja dirimida por este Juízo. Expeça-se o necessário para suspensão da constrição. Após, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta, conforme determinado às fls. 1108, bem como acerca da ocorrência de prescrição para o redirecionamento em face dos demais corresponsáveis. Oportunamente, tomem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0011570-03.2004.403.6182** (2004.61.82.011570-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X OPUS FOTOGRAFIA LTDA(SP160037 - EDILSON SILVA DA CONCEICAO)

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0047506-21.2006.403.6182** (2006.61.82.047506-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LINGRAF INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP067577 - REGINALDO NUNES WAKIM E SP207699 - MARCIA LUCIANA CALLEGARI) X NELSON MARI X LUIZ HENRIQUE MARI(SP331276 - CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X EDILENE MARI LUONGO X HEIDI ULIANO MARI X NELSON MARI FILHO X LEANDRO MARI

1) Cumpra-se o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fls. 476, observando o teor do documento de fls. 494.

2) Intime-se o coexecutado LUIZ HENRIQUE MARI para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Intime-se-o, ainda, de que a certidão de inteiro teor solicitada por petição, já está disponível para retirada em Secretaria, sendo necessário para tanto o recolhimento de uma guia complementar.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0028520-14.2009.403.6182** (2009.61.82.028520-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INL-CONSULTORIA E COBRANCA LTDA.(SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA)

Suspendo a execução, nos termos do artigo 40 da LEF, à requerimento do exequente. Arquivem-se, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação das partes.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0020419-51.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X ASSOCIACAO AUXILIAR DAS CLASSES LABORIOSAS(SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRETE SP154357 - SERGIO DE OLIVEIRA E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI)

Aguarde-se decisão definitiva nos Embargos à Execução nº 0028048-71.2013.4.03.6182, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0070190-61.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL DA BAIXADA LTDA(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRATREVISAN)

Arquivem-se os autos conforme determinado a fls. 323. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003107-52.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DELAIS MARIA CARVALHO GALDINO BRASIL

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005336-82.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SISAL EDITORA LTDA(SP320433 - FABIO PETRONIO TEIXEIRA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.

Aguarde-se, por 90 (noventa) dias, decisão liminar do Agravo.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0016933-48.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO PRESIDENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E A SAUDE(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 39/52) oposta pelo instituto executado, na qual alega nulidade da certidão de dívida ativa, devido à inclusão indevida do ICMS na base de cálculo do COFINS. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 153/155) assevera: (i) impropriedade da via eleita; (ii) higidez do título executivo; (iii) não comprovação da inclusão de valores referentes a ICMS ou ISS na base de cálculo do COFINS. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, comprova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. INCLUSÃO INDEVIDA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO COFINS Assevera a excipiente a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo do COFINS. A resolução da questão apresentada demandaria dilação probatória não compatível com o incidente de pré-executividade. Caberia a excipiente demonstrar de forma clara e inequívoca a inclusão indevida dos valores de ICMS/ISS na base de cálculo utilizada para o tributo (COFINS). O processo de execução de título extrajudicial e o de execução fiscal, em particular, admite cognição limitada. Daí que, alegada matéria que potencialmente leve à necessidade de instrução, ela não poderá ser conhecida pelo Juízo. A contrário sensu, somente quando as partes estão de pleno acordo quanto ao substrato fático que o incidente poderá ser conhecido. Isso porque, mesmo que o(a)

excipiente esteja certo de que possa comprovar documentalmente suas arguições, não é menos verdade que a parte excepta pode ter necessidade de instruir, de modo mais complexo, sua contradita. Por isso a ressalva: se, potencialmente, a matéria implica de instrução dilargada, o incidente não tem como prosperar. Há portanto um paralelismo entre a exceção de pré-executividade e o mandado de segurança. Se este exige a prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado, também a exceção exige uma prova de semelhante rigor. Assim procedendo não faço mais do que aplicar literalmente o teor da S. n. 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Esse enunciado condensa o ensinamento de diversos precedentes, citando-se aqui apenas alguns dos mais significativos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao concluir o julgamento do REsp 1.104.900/ES, de relatoria da Ministra Denise Arruda, publicado no DJe do dia 1º/4/2009, ratificou o entendimento de que a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir as matérias de ordem pública, conhecíveis de ofício, desde que desnecessária a dilação probatória. Tal entendimento ficou consolidado na Súmula 393/STJ. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem foi categórico ao afirmar que o caso dos autos demanda dilação probatória, sendo os Embargos à Execução a via processual adequada. Assim, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, verifica-se que os dispositivos invocados nas razões de recurso especial não têm a virtude de modificar a conclusão do acórdão recorrido de que entendeu pelo não cabimento da exceção de pré-executividade, porquanto, in casu, seria necessária a dilação probatória para o deslinde da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF. Agravo interno improvido (STJ, AgInt no AREsp 901.683/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, de DJe 17/06/2016). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. QUESTÃO NÃO DECIDIDA. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO AOS TEMAS NÃO DEMONSTRADA. 1. As matérias de ordem pública necessitam estar prequestionadas para serem analisadas em recurso especial. A respeito: AgRg no REsp 1192851/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 04/03/2015; AgRg no REsp 1079409/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 19/02/2015; AgRg no REsp 1416289/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 19/05/2015; AgRg no AREsp 681.659/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 19/05/2015; AgRg no AREsp 113.743/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 12/05/2015. 2. Nessa linha, se o Tribunal de origem não se manifesta sobre a existência de nulidade absoluta em razão da ausência de nomeação de curador especial, não pode o Superior Tribunal de Justiça emitir pronunciamento sobre o tema. 3. A exceção de pré-executividade poderá ser apresentada com a finalidade de extinguir a ação executiva em razão da prescrição da pretensão, desde que não seja necessária dilação probatória. Caso o seja, a parte executada deverá opor embargos do devedor, nos termos da Lei n. 6.830/1980. 4. No caso, o órgão julgador a quo consignou não ter, nos autos, informação sobre as datas de constituição dos créditos tributários, a qual teria-se dado por declaração do próprio contribuinte, sendo, por isso, inviável a análise da pretensão, à luz da Súmula n. 7 do STJ. 5. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no REsp 1.368.606/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/06/2015). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória. 2. No mesmo sentido é a Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 3. Assim, rever a conclusão exarada pelo Tribunal de origem, no sentido de reconhecer a prescrição ou a ilegitimidade passiva ad causam, é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. (...) 6. Agravo Regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 678.058/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INVIABILIDADE. DISCUSSÃO SOBRE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393/STJ). 2. O Tribunal de origem consignou que a aferição da ilegitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade demandaria dilação probatória. Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 488.151/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2014). As considerações supra indicam tanto o âmbito de cabimento em tese da exceção (objeção) de pré-executividade, quanto a profundidade em que a cognição possa ser exercida. Dessa forma, a questão aventada não deve ser acolhida, porque, pelas alegações da excipiente e documentos constantes dos autos, sem dilação probatória, não há possibilidade de demonstrar que houve inclusão indevida de parcela destinada ao ICMS na base de cálculo utilizada para o tributo em cobrança na presente execução. Nesse mesmo sentido, há diversos precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (a exemplo do AI 5006785-04.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, DATA: 31/07/2019 e AI 5007386-10.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, DATA: 31/07/2019). DISPOSITIVO Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Converto os depósitos de fls. 115/116, referente à indisponibilidade de ativos financeiros havida às fls. 89/90, em penhora. Considerando que a executada encontra-se representada nos autos por advogado, intime-se ela desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0024314-10.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ATA ACESSORIA IND. E COM. DE TENSÓATIVOS LTDA. (SP095221 - RUBENS FERREIRA DE CASTRO E SP238290 - RENATA SPADARO FERREIRA DE CASTRO)

Converto o(s) depósito(s) de fls. 91/92, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 87, em penhora. Outrossim, tendo em vista a oposição de Embargos à Execução (fls. 93), aguarde-se o juízo de admissibilidade dos Embargos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0027479-65.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEIZI SUZUKI (SP346151 - CRISTIANA OKIDA TAKAMATSU)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para informar, NESTES AUTOS, se tem interesse na execução da sucumbência, que ocorrerá, obrigatoriamente, por meio ELETRÔNICO.

Com a manifestação do executado, nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2019 811/1051

E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

Oportunamente o executado será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, que manterá o mesmo número do processo físico. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0045429-87.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JULIO CESAR CARREIRO(SP206906 - CARMEN DIMA)

Intime-se o executado para que se manifeste quanto à migração do PERT RFB para o PERT PGFN.

No silêncio, cumpra-se o determinado a fls. 55.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002997-19.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLEIDINEIA GOMES CHAVES NOGUEIRA - ME(SP065290 - EDUARDO ROBERTO CARAZZA VASCONCELLOS)

Converto o(s) depósito(s) de fls. 80, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 69, em penhora.

Tendo em conta que a executada encontra-se representada nos autos por advogado, considerar-se-á intimada da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, com a publicação deste despacho pela imprensa oficial.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito em cobrança.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0015762-22.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005232-22.2018.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RILZOMAR BARBOSA DE OLIVEIRA SALGADO

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020431-70.2007.403.6182** (2007.61.82.020431-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANCISCO JOSE FERREIRA JACINTHO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Houve expedição de RPV e informação de seu pagamento. Após a intimação do beneficiário, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006004-92.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MARIA DO SOCORRO ALVES(SP237507 - ELIMELEC GUIMARÃES FERREIRA) X MARIA DO SOCORRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Houve expedição de RPV e informação de seu pagamento. Após a intimação do beneficiário, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025331-81.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSAD ABDALLA NETO & CIA LTDA(SP245412 - MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA E SP230036 - VITORIO ROBERTO SILVA REIS) X ASSAD ABDALLA NETO & CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL X VITORIO ROBERTO SILVA REIS X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Houve expedição de RPV e informação de seu pagamento. Após a intimação do beneficiário, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório.

Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5016931-22.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN COELHO DE SOUZA - RJ217576, FREDERICO SOUZA DE CARVALHO - RJ146617, RODRIGO SAMPAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP203989

### **DECISÃO**

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

Juiz(a) Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO** **10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5021313-24.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO CITIBANK S A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

### **DECISÃO**

Concedo ao advogado o prazo suplementar de 15 dias.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0017397-38.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: DENILCE JOSE MASSONI GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: HUBHY BENEDIC ELIAS SUZIN E SILVA - SP178475

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Intime-se a apelada Denilce José para que, no prazo de 05 dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, item "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

Juiz(a) Federal

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5010596-50.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Defiro a produção de prova pericial requerida pelo embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. WALDIR LUIZ BULGARELLI, CRC: 93.516, que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, estimar os seus honorários para a elaboração do laudo.

Apresente a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos referentes à perícia, sendo facultada às partes, no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico. Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5022671-24.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MEGA PINTURAS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Tendo em vista que o débito em cobro não se encontra integralmente garantido, recebo os embargos sem suspensão da execução.

Anoto, ainda, que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da garantia.

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004033-40.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASSIANA PARTEZANI MEGNIS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162

**DECISÃO**

Concedo à executada o prazo suplementar de 15 dias.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5019320-43.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: BLACK TIE CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584

**DECISÃO**

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5012670-14.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A.T.I. SERVICE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR JUSTINO DOS REIS - SP176285

**DECISÃO**

Tendo em vista que a executada deixou de efetuar o primeiro depósito, prossiga-se com a execução.

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias.

São Paulo, 9 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5013312-50.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: MARIA PAULA FAGUNDES CAPOBIANCO

**DECISÃO**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 9 de novembro de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5009119-26.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

EXECUTADO: VALDIR RIBERTO TORRES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO LIRA DE OLIVEIRA - SP270172

**DECISÃO**

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados nos termos requeridos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.  
Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5016063-44.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOREN PET INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA



**DECISÃO**

ID 24453897: Concedo à exequente o prazo de 30 dias.  
Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001510-26.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: A & R PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, EDSON RUBENS GUARNIERI

**DECISÃO**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019442-90.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: I.A.C. BEGNINI EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

**DESPACHO**

Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016196-86.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBINSON ROSSI RAMOS - SP83886, ISAAC GALDINO DE ANDRADE - SP91797, EDILSON MUNIZ DA SILVA - SP370905

**DESPACHO**

Em face da certidão do oficial de justiça, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006100-75.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
EXECUTADO: LILIAN LEAL MACEDO

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São Paulo, 8 de novembro de 2019.**

**SENTENÇA**

Vistos.

**Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.**

**Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.**

**Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**São Paulo, 11 de novembro de 2019.**

**12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5015716-11.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOLANDO TEIXEIRA TRANSPORTES - EPP, HOLANDO TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ALBARELLI - SP151930  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ALBARELLI - SP151930

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte exequente acerca da informação de parcelamento do débito exequendo. Prazo de 30 (trinta) dias.
2. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 104 do CPC.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.**

**1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 12054**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010582-37.2008.403.6183 (2008.61.83.010582-7) - ALIRIO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 12/11/2019 819/1051**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 192/196 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011438-98.2008.403.6183** (2008.61.83.011438-5) - UILSON SANTOS RIBEIRO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 147/150 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012844-57.2008.403.6183** (2008.61.83.012844-0) - DURVALINO ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 198/206 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003932-37.2009.403.6183** (2009.61.83.003932-0) - GERALDO COQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 184/187 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004336-88.2009.403.6183** (2009.61.83.004336-0) - EDISON BERTAGNOLI(SP132037 - CLAUDETE APARECIDA CARDOSO DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 198/209 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007066-72.2009.403.6183** (2009.61.83.007066-0) - MARIZA BARBOSA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 147/153 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009613-85.2009.403.6183** (2009.61.83.009613-2) - EDNA CICERO DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 309/311 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010006-10.2009.403.6183** (2009.61.83.010006-8) - ALBERTO GONCALVES DE MELO(SP267129 - EVELIN GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 430/436 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013622-90.2009.403.6183** (2009.61.83.013622-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013068-92.2008.403.6183 (2008.61.83.013068-8)) - ORLANDO JESUINO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 278/281 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015402-65.2009.403.6183** (2009.61.83.015402-8) - JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 91/94 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015503-05.2009.403.6183** (2009.61.83.015503-3) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 290/297 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016150-97.2009.403.6183** (2009.61.83.016150-1) - MARIA DE LOURDES PINHALVES(SP161990 - ARISMARAMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 162/165 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002008-54.2010.403.6183** (2010.61.83.002008-7) - LUZIA SILVA NEVES(SP248762 - MARCO ANTONIO ROSSINI JUNIOR E SP259709 - GREGORIO ZI SOO KIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 152/158 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004502-86.2010.403.6183** - ANTONIO SANTOS SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 152/165 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004788-64.2010.403.6183** - LUIZ GAGLIAZZO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 134/146 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006124-06.2010.403.6183** - WALTER CREM WEISHAUP X YARA ABDO WEISHAUP(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 207/215 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006245-34.2010.403.6183** - MAURO YUKIO KURIYAMA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 154/156 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008448-66.2010.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002256-88.2008.403.6183 (2008.61.83.002256-9)) - ANA FERREIRA MARTINS DOS SANTOS(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 237/240 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008968-26.2010.403.6183** - LUIZ ATILIO SILVERIO DE FREITAS(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 168/180 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009110-30.2010.403.6183** - JOAQUIM DOMINGUES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 155/158 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010668-37.2010.403.6183** - NILTON KUSHIDA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 144/146 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011092-79.2010.403.6183** - VICENTE BORGES DE SOUZA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 182/186 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011215-77.2010.403.6183** - ANTONIO MARTINI(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 178/186 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013651-09.2010.403.6183** - VICENTE DE PAULO TALLARICO ADORNO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 120/123 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013800-05.2010.403.6183** - OSCAR LEITE DE MORAES(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 172/178 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014696-48.2010.403.6183** - ALVINA CORREA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 207/215 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015924-58.2010.403.6183** - CARLOS GALHARDI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 140/148 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000324-60.2011.403.6183** - MIGUEL BATISTA VAZ(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO E SP164269E - CILSO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 172/178: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001182-91.2011.403.6183** - ELISETE SAN MARTIN ALFAYA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 161/163 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001290-23.2011.403.6183** - MARCIO CARRASCO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 153/161 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005835-34.2014.403.6183** - MYRIAMAUGUSTO DA SILVA VILARINHO(SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCAGARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 213/223 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003133-81.2015.403.6183** - MARIA DE FATIMA BARBOSA DA SILVA(SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 151/152 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**Expediente N° 12046**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008976-71.2008.403.6183** (2008.61.83.008976-7) - WILSON RUANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 144/147 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000939-21.2009.403.6183** (2009.61.83.000939-9) - JOSE SOEIRO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 274/277 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003600-70.2009.403.6183** (2009.61.83.003600-7) - JAIR SANCHES DETIMERMANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 229/231 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010826-29.2009.403.6183** (2009.61.83.010826-2) - CELINA REZENDE(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 145/147 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013840-21.2009.403.6183** (2009.61.83.013840-0) - MARIA LUCIA DE SOUZA PEREIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 140/143 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012928-87.2010.403.6183** - ROBERTO WALLACE LEITE DE ALBUQUERQUE(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 150/158 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **Expediente N° 12049**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013354-70.2008.403.6183** (2008.61.83.013354-9) - BAURO MARTINS(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 134/1362 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015770-74.2009.403.6183** (2009.61.83.015770-4) - MARIA IVANILDA MARTINS DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 309/312 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005746-50.2010.403.6183** - PAULO RODRIGUES FERNANDES(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 296/299 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009980-75.2010.403.6183** - REOVAIR LOPES DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 249/252 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009339-82.2013.403.6183** - EUCLIDES AUGUSTO ROMANINI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 157/166 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004682-63.2014.403.6183** - DERALDO LINHARES DA SILVA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 142/146 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5015204-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BARTIRA COSTA DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA NUNES ALFERES - SP411148

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS DIGITAL CEAP

### **DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006994-41.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
INVENTARIANTE: ODAIR BARREIROS  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1- Considerando o julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1554.596, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2019.

### Expediente Nº 12055

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006086-28.2009.403.6183** (2009.61.83.006086-1) - ANTONIO ADAO VALIM (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Fls. 277/280 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003972-82.2010.403.6183** - SERGIO CASTILLA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Fls. 168/180 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007792-09.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA MIGUEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA



Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Jose Antonio de Souza contra ato do gerente executivo do inss cidade ademar, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício dever ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

**A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).**

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.**

*- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.*

*- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.*

*- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbia gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.*

*- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.*

*- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).*

### **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.**

### **RECURSO IMPROVIDO.**

*I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.*

*II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.*

*III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.*

*IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.*

*V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878 2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).*

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 14/05/2019 (ID Num. 18670824), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

**Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.**

Publique-se. Intime-se.

**SãO PAULO, 24 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007119-16.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILBERTO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMEM LUCIA DO NASCIMENTO SANTOS - SP420865

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Gilberto Ferreira da Silva contra ato do gerente executivo do inss itaquera, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

**É o relatório.**

**Decido.**

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício dever ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

**A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).**

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.**

*- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.*

*- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.*

*- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbia gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.*

*- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.*

*- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).*

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.**

**RECURSO IMPROVIDO.**

*I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.*

*II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.*

*III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o **PRAZO** de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.*

*IV - Inaplicabilidade da dicação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.*

*V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, **PRAZO** razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878 2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).*

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de assistencial a peddoa com deficiência.

A Autoridade Impetrada, inotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 11/04/2019 (ID Num. 18332730), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

**Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.**

Publique-se. Intime-se.

**SãO PAULO, 24 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012395-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANOEL NICOLAU MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Manoel Nicolau Mendes contra ato do SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

**É o relatório.**

**Decido.**

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício dever ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

**A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).**

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.**

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbia gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.**

**RECURSO IMPROVIDO.**

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o **PRAZO** de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, **PRAZO** razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878 2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 25/06/2019 (ID Num. 21845379), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

**Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.**

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015616-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JUDITE FERNANDES TELES  
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA - SP232025  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Expeça-se novo mandado de intimação para a testemunha arrolada, no endereço indicado na petição retro (ID 23552429), com urgência, em virtude da proximidade da data designada para audiência.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006380-77.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBSON DUARTE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-59.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE LOURENCO ALVAREZ  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SãO PAULO, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002724-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIVINO LOURENCO NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330, ADELIA PAOLETTI BUGARIN MARTINS - SP293370

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SãO PAULO, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006286-45.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA, LETICIA ANTUNES DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SãO PAULO, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002826-30.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PASCHOAL POSSEBON VITTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SãO PAULO, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005840-29.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JHONY DA SILVA SILVESTRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DOS SANTOS CARDOSO - SP279819  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SãO PAULO, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000566-29.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ZULEIDE CARVALHO DANTAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SãO PAULO, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007235-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REGINA MARIA DO CARMO DE PAULA SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA - SP246696  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se às partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010559-54.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALTAMIRO BATISTA DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Oficie-se ao INSS para que forneça a cópia do extrato de pagamento do benefício NB 46/152.708.655-8, em nome de ALTAMIRO BATISTA DE ANDRADE no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São Paulo, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001752-11.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELAINE APARECIDA GUIMARAES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



Oficie-se ao INSS para que cumpra devidamente o despacho de ID Num. 18246902 - Pág. 1, item 2, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São Paulo, 29 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011991-77.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANI RODRIGUES - SP187564  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. ID 22566690: Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
2. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal, solicitando o aditamento do PRC 20180117722, para que passe a constar 161 meses de rendimentos recebidos acumuladamente.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006940-82.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VALDIR INACIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Reitere-se o ofício à autoridade coatora para que preste as devidas informações, sob as penas da lei.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005538-97.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE LOURDES BATISTA VASCONCELOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLECIO VICENTE DA SILVA - SP307247  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cancelo a audiência designada.

Tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012919-25.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA EMILIA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se o trânsito em julgado do **Processo nº 00022008519935020020 da 20ª Vara da Justiça do Trabalho**, devendo a parte autora informar a este juízo a data do trânsito, com a juntada da referida certidão.

Int.

**São PAULO, 6 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031881-88.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO ROBERTO CABRAL BARROSO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se às partes acerca do laudo pericial do(a) Sr(a) Perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005984-03.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEVERINA ANDRADE VELOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001947-30.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WILSON BENEDITO IGNACIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência da redistribuição.

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005906-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que se postula a concessão de pensão por morte.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a ausência de comprovação da união estável, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

### É o relatório.

### Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto à questão de fundo**, observe-se o seguinte.

Partindo dessa análise exclusivamente positivista, como é de conhecimento vulgar, encontra-se assentado na jurisprudência dos tribunais superiores que a pensão por morte é regida pela legislação do instante do óbito do segurado. Ainda que se discorde dessa premissa, não há como afastá-la, em vista de se tratar de remansoso entendimento jurisprudencial.

Por conseguinte, diante de óbitos posteriores ao advento da Lei nº 13.135/2015, há que se considerar as importantes (e restritivas) alterações que promoveu no artigo 77 da Lei nº 8.213/1991, com destaque para a disposição abaixo:

Artigo 77.

[...]

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

[...]

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

[...]

Como veremos a seguir, os requisitos exigidos pelo parágrafo 2º do artigo 77 da nova legislação não resistem a uma análise constitucional mais acurada.

No entanto, para que possamos proceder à verificação da constitucionalidade das disposições anteriores, urge que façamos uma tabela comparativa da mudança legislativa, a saber:

<i>Direito à pensão por morte do cônjuge ou companheiro(a):</i>		
Leinº 8.213/1991	MP nº 664/2014, de 30/12/2014, Art. 74, § 2º	Leinº 13.135/2015, de 17/06/2015
Comprovar o casamento ou a união na data do óbito.	O cônjuge, companheiro ou companheira <i>não terá direito</i> ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há <i>menos de dois anos da data do óbito do instituidor</i> do benefício, salvo nos casos em que:	Comprovar o casamento ou a união na data do óbito.
<i>Do prazo de recebimento do benefício pelo cônjuge ou companheiro(a):</i>		
Leinº 8.213/1991	MP nº 664/2014, de 30/12/2014, art. 77, § 5º	Leinº 13.135/2015, de 17/06/2015, art. 77, V, “b” e “c”:

Vitalício	O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevivência no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo:		<p>b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;</p> <p>c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável;</p> <p>1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade</p> <p>2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;</p> <p>3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;</p> <p>4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;</p> <p>5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade</p> <p>6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade</p>
	Expectativa de sobrevivência à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)	
	$55 < E(x)$	3	
	$50 < E(x) \leq 55$	6	
	$45 < E(x) \leq 50$	9	
	$40 < E(x) \leq 45$	12	
	$35 < E(x) \leq 40$	15	
$E(x) \leq 35$	vitalícia		

Há que se ressaltar, por fim, o disposto no artigo 5º da Lei nº 13.135/2015, segundo o qual “os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei”.

Feitas essas observações preliminares, constata-se que a delimitação de tempo de duração da pensão (que passaria a ser provisória, observadas as faixas etárias) bem como a necessidade de um lapso prévio de contribuição ou de existência do casamento ou de união estável, constantes das disposições legais destacadas, não resistem a uma análise constitucional mais minuciosa. Vejamos.

O ato de interpretar, a partir da Constituição, implica a adequação do ordenamento jurídico aos princípios constitucionais e, no plano dos direitos humanos, até mesmo a postulados supranacionais do Direito. Aqui estamos, obviamente, diante de terreno extremamente fértil à investigação, pois nos remete à questão dos princípios constitucionais e da elaboração de um sistema normativo, em especial um sistema normativo voltado para os direitos sociais e, em particular, para a segurança social.

Passemos, portanto, a discorrer de forma mais minuciosa a respeito dessa metodologia a ser perseguida para a compreensão diária do direito da segurança social.

Na verdade, parte-se de uma constatação óbvia de que a Constituição rege o sistema. A leitura, dessarte, deve ser a partir da Constituição e não a partir dos atos normativos infraconstitucionais ou mesmo dos atos administrativos que, aparentemente, possuem efeito normativo. Estamos a afirmar que, em especial em matéria previdenciária, não é possível ceder à primeira tentação de dizer o direito apenas a partir daquilo que dizem as instruções normativas, as portarias e os demais atos administrativos. Em direito de segurança social, especialmente previdência e saúde, há uma proliferação enorme de atos administrativos, o que é compreensível, na medida em que essas duas áreas de atuação do Direito estão ligadas essencialmente ao Direito Administrativo.

Neste contexto, temos que a administração pública, regendo situações envolvendo previdência e saúde, normalmente edita portarias, instruções normativas e ordens de serviço. É claro que a primeira tentativa do Poder, enquanto detentor de certas prerrogativas, é, por meio de atos administrativos, limitar, cercear a liberdade individual e, também, a liberdade social. Certo é que, dentro de um contexto maior, se fizessemos uma dicção do sistema apenas a partir desses atos de natureza administrativa, teríamos sérios problemas na construção do Direito. Por isso, sugere-se que façamos a leitura a partir da Constituição.

Aqui, obviamente, há que se adiantar o seguinte: o sistema de segurança social é um sistema que se encontra, a partir de 1988, originariamente em sede constitucional. A segurança social passou a ser segurança normativa e, mais, segurança normativo-constitucional. Obviamente, o melhor ambiente para o estudo de um conceito de segurança social é o âmbito da Constituição. Portanto, deve-se partir do pressuposto da necessidade da análise dos termos constitucionais e dos princípios constitucionais.

Os termos constitucionais seriam aqueles que estão na Constituição e que, por meio do ato interpretativo, emergem do sistema. Os princípios são elementos indispensáveis para a própria construção do conceito. Logo, a leitura sugere uma conjugação dos princípios que informam o termo constitucional. Em algumas oportunidades, tendo em vista que estamos diante de regras constitucionais, ainda aqui será possível o recurso aos princípios, não para afastar o caráter explícito da regra, mas para reafirmar o seu conteúdo ou aumentar a sua efetividade.

Ora, se existe um termo como previdência em matéria constitucional, ou mesmo saúde, é da Constituição que emergirão os conceitos inerentes aos sistemas de previdência e de saúde. Esses conceitos, por sua vez, somente serão revelados na medida em que constataremos quais os princípios fundantes da previdência ou de saúde em dado modelo de Estado. É óbvio que, dentro desse contexto, estamos buscando a unidade política por meio dos princípios e essa unidade política somente encontra conforto na própria Constituição, que é o pacto maior, o pacto que a ser preservado, o pacto sob o qual convivemos. Sugerimos uma interpretação em que a descoberta do termo constitucional se faz por meio de um modelo de interpretação constitucional.

Nesse sentido, existem vários exemplos. No caso de uma pensão de uma filha que vive com um médico rico e que tem uma mãe pobre. Essa filha sustenta a mãe. Morrendo a filha, subsiste o direito à pensão. Essa pensão, se usarmos o artigo 16, I, combinado com o seu parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/1991, iria para o marido. No entanto, o marido é rico, e a mãe, que poderia postular esta pensão também, é pobre. Num contexto de mera legalidade decorrente da combinação das disposições legais supra, teríamos uma solução propensa ao marido. Só que essa solução perverte o conceito de previdência e o conceito de dependência previstos no artigo 201 da Constituição Federal. Não há dependência do marido, a dependente é a mãe. Então na verdade, há que se possibilitar, no mínimo e em vista da própria redação do artigo 201 e do conceito de dependência, a divisão do valor do benefício. A solução não é “contra legem”, a despeito da redação do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991, já que se preserva o princípio constitucional. Diante do fato concreto, temos a ideia de que quem deve ser contemplado com essa pensão é a própria mãe, mesmo porque, se lermos o artigo constitucional, há uma possibilidade de que ela seja contemplada. O artigo 201 dá essa possibilidade.

Assim, na Lei nº 8.213/1991, teremos uma solução. Já, ao lermos a Constituição, teremos outra solução. Mas a Lei nº 8.213/1991 deixou de existir? Não, ela está lá, aquele é um patamar a partir do qual nos guiamos para grande parte das situações. Mas, na hipótese concreta, um cotejo dos princípios e da ideia de dignidade humana, sugeriria uma solução que, embora diferente do artigo ali exposto, do artigo 16, I, II, § 1º, na verdade assegura o conceito constitucional de segurança social. Só é possível esse tipo de ilação, dentro de uma construção conceitual da Constituição: da ideia do termo, da busca do termo, da busca do que seja a segurança social. Não é segurança social, certamente, o amparo ao marido rico. O amparo à mãe, nesse caso, está dentro da própria ideia de previdência, da própria noção de pensão, do próprio conceito constitucional de pensão, que está ligado à ideia de dependência.

**APLIQUEMOS ESSA MESMA DINÂMICA DE INTERPRETAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 77, § 2º, DA LEI Nº 8.213/1991, E A SOLUÇÃO IMPLICARÁ O SEU IMEDIATO AFASTAMENTO, COM A PRESERVAÇÃO DAS PENSÕES DE FORMA VITÁLICA E SEM QUALQUER REQUISITO PRÉVIO DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES POR PARTE DO SEGURADO OU DE DETERMINADO LAPSO DE EXISTÊNCIA DO CASAMENTO OU UNIÃO ESTÁVEL.**

As hipóteses acima afrontam diretamente o que a Constituição pretende por pensão por morte como elemento componente de um sistema de segurança social. Ora, quando a Constituição indica a expressão “nos termos da lei”, não deseja permitir jamais que exista redução no seu conceito posto constitucionalmente.

Na forma do artigo 201, V, da Constituição, cônjuges e companheiros são dependentes necessários, que sequer precisam demonstrar dependência (o que deflui da simples leitura dessa disposição, que fala em concessão do benefício pensão por morte, nos termos da lei, ao cônjuge ou ao companheiro e dependentes). Da literalidade, pelo uso da expressão “e”, houve uma nítida diferenciação constitucional entre as figuras do cônjuge ou companheiro, que não se confundem com aqueles que são dependentes do segurado no instante do falecimento. Assim, o artigo 16 da Lei de Benefícios deveria, necessariamente, observar a literalidade da Constituição e não tratar de maneira diversa o que ali vem previsto – concebendo cônjuge e companheiro como se fossem dependentes, o que, no entanto, apenas viria mitigado pelo fato de que a “dependência” ali prevista decorreria de presunção absoluta.

Logo, nos casos de casamento e união estável, estamos diante de hipótese constitucional em que a pensão deverá se dar imediatamente, não havendo como se impor limites temporais relativos ao casamento ou à união estável ou de qualquer outra natureza. Não há sentido constitucional, portanto, em se conceber o benefício apenas após alguns anos de casamento ou concubinato ou de contribuição do segurado.

Da mesma forma, pressupondo uma dependência, não há consistência em vincular a existência do benefício a certo lapso de tempo, segundo faixas etárias. Perceba-se ainda que, além de afrontar o conceito de segurança social, a introdução de requisitos prévios de duração de casamento e união estável conspira também contra os dispositivos constitucionais que regulam a família. Ora, a família constituída pelo casamento ou pela estabilidade da união estável é protegida como cerne das disposições constitucionais sobre o tema.

Dessa maneira, nada obsta que a lei verse sobre pensão, mas não pode fazê-lo de forma a modificar ou dificultar o acesso ao benefício consoante previsto, pelo poder constituinte originário, no texto constitucional.

Repetindo, se fizermos uma interpretação literal do artigo 201, V, da Constituição, a pensão é garantida ao cônjuge ou companheiro e dependentes. Há uma expressão aditiva que, mais do que tudo, indica que cônjuge e companheira sequer devem ser considerados, para fins da pensão por morte, como dependentes. Trata-se, na realidade, de espécies de beneficiários necessários, indicados constitucionalmente como tais, o que decorre imediatamente do matrimônio ou união estável, não podendo ser desfeito por disposição infraconstitucional que, partindo de um pressuposto equivocado (em todos os sentidos), de dependência, os coloca sob a proteção social somente após o cumprimento de certas exigências e apenas por certo lapso de tempo (observadas faixas etárias).

Frisando, não há sequer que se falar aqui em dependência, já que a Constituição distinguiu as coisas, mas sim de beneficiários legais necessários diante de um fato imediato (casamento ou união estável). Disso decorre que condição de cônjuge ou de companheiro somente é aferível até o instante da morte, não podendo ser delimitado posteriormente o período de percepção do benefício, com base em pressupostos equivocados de dependência. Veja-se que este é exatamente o exemplo “ótimo” de tudo que falamos anteriormente: há um termo constitucional, decorrente aqui não apenas da conjugação dos princípios de proteção do sistema de segurança social, mas de uma regra constitucional informada por tais princípios e que não pode ser alterada pela norma infraconstitucional, como ocorreu no caso dos autos.

O cônjuge e o companheiro, na medida em que são beneficiários, sempre, da pensão por morte, não podem ser analisados a partir da noção de dependência. Assim, presumir-se que, até certa faixa etária, o cônjuge terá, por exemplo, mais facilidade de deixar de ser dependente, uma vez que, quanto mais jovem, mais fácil a sua absorção pelo mercado, conspira contra a própria literalidade do texto constitucional, já que não estamos diante de caso de dependência como exaustivamente mencionado. Portanto, essa presunção legal não resiste à análise do conceito constitucional de pensão por morte para cônjuges e companheiros.

Da mesma forma, requerer, para certas hipóteses, algum tempo de contribuição ou de casamento ou de união estável não tem sentido à luz do texto constitucional. Veja-se que, no caso da união estável, para fins de Direito de Família, a própria jurisprudência afastou qualquer necessidade de tempo de duração da união para fins de seu reconhecimento. Se isto se deu em relação ao Direito de Família, a partir do que diz a Constituição na parte específica, com muito mais razão há que se determinar o seu afastamento para fins de Direito Previdenciário, em que o princípio da solidariedade demanda maior cobertura da proteção social.

Diante de tudo que foi exposto, justifica-se que não se peça qualquer prova da dependência econômica de cônjuges e companheiros – aliás, a presunção absoluta de dependência, construída jurisprudencialmente, corrobora essa tese. Já nas demais hipóteses elencadas a partir do inciso II do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 devem demonstrar a sua dependência. Por outro lado, se a própria lei trabalhou com uma dependência presumida – jurisprudencialmente presumida de forma absoluta – para os filhos, tanto melhor, já que esse entendimento se encontra em consonância com os objetivos do sistema de segurança social (conclusão a que se chega pela interpretação teleológica).

Os cônjuges são necessariamente beneficiários de pensões, por razões inclusive de natureza histórica, posto que, na gênese do instituto, são aqueles para quem a pensão sempre foi destinada (interpretação histórica). No entanto, em relação às demais classes, a lei poderia até criar presunções (em especial se mais favoráveis). O que a lei não pode fazer é diminuir a dimensão constitucional do conceito de dependente ou criar restrições para a percepção do benefício pelo cônjuge ou companheiro. Caso contrário, estaríamos conspirando contra o conceito (o termo) constitucional. Portanto, a expressão “nos termos da lei” do artigo 201 da Constituição deve ser lida com cuidado, visto que essa não pode dispor de forma a infirmar o próprio texto da Constituição.

Por fim, ressalte-se o retrocesso histórico, decorrente das disposições aqui consideradas inconstitucionais, já que estamos retornando ao modelo previdenciário dos anos 60/80, de antes das conquistas da Constituição de 1988, que veio exatamente para retirar do sistema os desvios que possuía, atingindo a proteção social. Frise-se: um modelo previdenciário distorcido quanto à proteção do segurado, típico do Brasil dos tempos da ditadura militar, em que tanto direitos e liberdades individuais como direitos e liberdades sociais eram amplamente desconsiderados. Constate-se que a Constituição de 1988 consertou um desacerto teórico da legislação previdenciária anterior à sua edição.

Ainda que se considerasse, a nosso ver, incorretamente à luz mesmo da literalidade do texto constante do artigo 201, V, da Constituição, que esposa e companheiro sejam dependentes, a solução dada pelo novel artigo 77, § 2º, da Lei de Benefícios, não resistiria à análise de outro aspecto concernente a sua constitucionalidade.

A dependência decorrente da morte não poderia existir por certo lapso, mas deflui da própria ideia de que o dependente será, desde a morte, coberto pela hipótese constitucional, mantendo-se nessa condição enquanto durar a situação de dependência (o máximo que se admitiria, ainda de forma excepcional, seria a derrocada dessa presunção por meio de exaustiva prova produzida pela entidade seguradora social).

Veja-se que, além disso, não há qualquer fator constitucional de diferenciação que permita a subsistência da provisoriedade da pensão por conta de certas faixas etárias ou imposição de elementos prévios relativos ao casamento ou união estável, como promovido pelo malfadado artigo 77, § 2º, da Lei de Benefícios, com a sua nova redação. Ora, o simples fato de se tratar de uma pessoa jovem ou mais idosa, com mais ou menos tempo de convivência com o segurado falecido, não é elemento que autoriza quaisquer distinções a partir de referências constitucionais. Aliás, nas hipóteses previstas em lei, parte-se de dados exteriores à própria pessoa, ou de uma presunção forjada em fatos de que a pessoa mais jovem irá obter emprego com mais facilidade do que a outra mais idosa (no entanto, mesmo se atentarmos para tal dado de natureza meramente econômica, o critério etário é extremamente perigoso, na medida em que o acesso ao mercado de trabalho está cada vez mais restritivo, dependendo muito mais da qualificação do que do fator idade).

A redação dada ao artigo 77, § 2º, da Lei nº 8.213/1991 (admitindo-se, é claro, a noção de dependência) é completamente incongruente com a finalidade do benefício e com a contingência por ele atendida, atingindo o próprio princípio da isonomia e, também nesse caso, o próprio conceito constitucional de dependente.

A limitação imposta jamais poderia se dirigir ao tempo de existência da pensão por morte, já que o destinatário da norma é o dependente, cuja matriz conceitual se encontra na Constituição. A contingência atinge, para fins previdenciários, diretamente a situação de dependência – na qual se fica privado da fonte de subsistência, que era o trabalho do segurado antes do seu falecimento. Portanto, ao considerar a dependência circunscrita a certa durabilidade, para fins de limitação na concessão do benefício, a nova disposição teria conspirado contra a própria finalidade constitucional do instituto e, conseqüentemente, também contra o conceito constitucional de dependência.

Veja-se, ainda, que tal limitação introduz critérios como tempo de casamento, tempo de contribuição do segurado e idades distintas dos beneficiários, para fins de concessão ou duração do benefício, que não traduzem fatores de discriminação constitucionais suficientes a autorizar distinções entre os dependentes.

Defende Konrad Hesse que “o princípio da igualdade proíbe uma regulamentação desigual de fatos iguais; casos iguais devem encontrar regra igual. A questão é quais fatos são iguais e, por isso, não devem ser regulados desigualmente”.<sup>[1]</sup> Por outro lado, é necessário ter em mente que “os conceitos de igualdade e de desigualdade são relativos, impõem a confrontação e o contraste entre duas ou várias situações”.<sup>[2]</sup>

Em contrapartida, como bem acentua Celso Antônio Bandeira de Mello, “é agredida a igualdade quando fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão do benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto”.<sup>[3]</sup>

No caso em apreço, os fatores elencados residem em elementos externos às pessoas que seriam contempladas como o direito (tempo de casamento, contribuição do segurado e idade do dependente), que não traduzem qualquer razão para a distinção realizada, se considerarmos a Constituição.

Além de atingida, com a alteração normativa, a contingência prevista constitucionalmente (a dependência), ter-se-ia afrontado o próprio princípio da isonomia (artigo 5º da Constituição Federal), já que houve distinção insuficiente e inadequada para o atendimento dos propósitos constitucionais de previdência social.

Em face das colocações anteriores, devem-se ter sempre em mente as sempre sábias palavras de Konrad Hesse, segundo as quais:



(...) não é, portanto, em tempos tranquilos e felizes que a Constituição normativa vê-se submetida à sua prova de força. Em verdade, esta prova dá-se nas situações de emergência, nos tempos de necessidade. Em determinada medida, reside aqui a relativa verdade da conhecida tese de Carl Schmitt segundo a qual o estado de necessidade configura ponto essencial para a caracterização da força normativa da Constituição. Importante, todavia, não é verificar, exatamente durante o estado de necessidade, a superioridade dos fatos sobre o significado secundário do elemento normativo, mas, sim, constatar, nesse momento, a superioridade da norma sobre as circunstâncias fáticas (...). A Constituição não está desvinculada da realidade histórica concreta do seu tempo. Todavia, ela não está condicionada, simplesmente, por essa realidade. Em cada eventual conflito, a Constituição não deve ser considerada, necessariamente, a parte mais fraca.<sup>[4]</sup>

Dessarte, ainda que haja necessidade de acomodação dos valores inicialmente dispostos à realidade, não há como se desejar que a Constituição seja revista sempre, no ato de interpretação e mesmo de atuação de poder constituinte (ainda que derivado), para modificá-la pelo sabor contingencial de fatos econômicos. Aliás, pensar de forma diversa implica a consagração da perda da própria força normativa da Constituição e o fim da análise constitucional em si, centrada no vetor de interpretação dicotômico dignidade da pessoa humana/democracia. Em matéria de direitos sociais – em especial os trabalhistas e os previdenciários – isto fica bem nítido. Não é qualquer dificuldade orçamentária ou econômica que deve representar a diminuição dos direitos sociais, sob pena de se enfraquecer os princípios da dignidade humana e da democracia liberal.

Assim, se há necessidade de constante reafirmação do pacto constitucional instituído originariamente, esse exercício é ainda mais intenso quando se fala em direitos sociais, em vista da própria mobilidade das contingências sociojurídicas que os envolvem. A dinâmica e prática dos direitos sociais estão a corroborar a necessidade de que esses sejam reafirmados sempre dentro da parte do direito constitucional que é ciência normativa, sem esquecer, no entanto, aquele cadinho de ciência da realidade. Não obstante, ainda ali e acima de tudo aqui, não há como se viabilizar que incertezas econômicas e financeiras alterem o pacto originariamente firmado de defesa dos direitos sociais – caso contrário, jamais será possível a consolidação de uma teoria e prática dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Logo, entende-se que, no tocante aos direitos sociais – em especial direitos trabalhistas e da seguridade social, que são os grandes direitos sociais insculpidos nas modernas Constituições –, deva existir, de forma ainda mais acentuada, uma postura do ordenamento jurídico de concretização democrática, em especial a partir da harmonia de ambos os contextos normativos (o constitucional e o infraconstitucional). A razão é nítida: é na efetividade da promoção dos direitos sociais que um dos maiores desejos da democracia – o de igualdade – se concretiza de maneira plena. Do mesmo modo, somente assim os objetivos inscritos constitucionalmente nesse modelo de Estado alcançarão a sua plenitude.

Devem, em razão disso, ser afastadas as disposições inconstitucionais constantes da nova redação do artigo 77, § 2º, da Lei nº 8.213/1991. Dessa forma, a pensão por morte deverá ser concedida sem a imposição de tais limitações inconstitucionais, observadas as demais regras que se encontram intangíveis no ordenamento jurídico. Logo, qualquer sentença, inclusive as de primeira instância em controle difuso de constitucionalidade, pode afastar, por inconstitucionalidade, as novas disposições introduzidas no artigo 77, § 2º, da Lei de Benefícios, fazendo constar que as pensões por morte serão concedidas sem qualquer limitação temporal para a sua duração, portanto, em respeito à Constituição da República Federativa do Brasil, sendo sempre vitalícias.

Afastadas as disposições inconstitucionais constantes da nova redação do art. 77, parágrafo 2º, da Lei 8213/91, passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte: a) comprovação do casamento ou união estável, independente de qualquer lapso de sua duração ou de prévia contribuição pelo segurado; b) carência e c) preservação da qualidade de segurado.

No caso dos autos, independente da necessidade de mostrar qualquer período específico prévio de convivência e de contribuição do segurado (**até mesmo porque foi mantida a ausência de carência para as pensões por morte**), a **UNIÃO ESTÁVEL** restou comprovada pelos documentos de ID's Num. 6920682 - Pág. 4, Num. 6920684 - Pág. 1/3, Num. 6920685 - Pág. 3, Num. 6920688 - Pág. 1 e 2, Num. 6920691 - Pág. 4, 6 e 7, Num. 6920698 - Pág. 2, Num. 6920700 - Pág. 1, 3, 6 e 14, Num. 7093638, Num. 7093641, Num. 7093645, Num. 7093647, Num. 7093649, Num. 7096101, Num. 7096104, Num. 7096109, Num. 7096115, Num. 7096116 e Num. 7096117 e Num. 7096660, bem como pelos depoimentos colhidos em audiência.

Já em relação à **CARÊNCIA**, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8213/91. Portanto, sequer seria possível a incidência reflexa de uma carência, por meio das malfadadas disposições do art. 77, parágrafo 2º, da Lei de Benefícios, já que haveria uma tensão insolúvel na própria norma, ou na Constituição, pela via transversa, de uma carência onde não há a sua previsão.

Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a **CONDIÇÃO DE SEGURADO**, para que os dependentes postulem o benefício.

No caso dos autos, percebe-se do documento de ID Num. 6920700 - Pág. 10, que o segurado recebeu aposentadoria por tempo de contribuição até a data do óbito. Logo, não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado.

**Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (16/10/2017 – Num. 6920691 – Pág. 6), AFASTANDO-SE, POR INCONSTITUCIONALIDADE, AS NOVAS DISPOSIÇÕES INTRODUZIDAS NO ART. 77, PARÁGRAFO 2º, DA LEI DE BENEFÍCIOS. DEVE, AINDA, PELAS APONTADAS INCONSTITUCIONALIDADES, SER A PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA SEM QUALQUER LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA A SUA DURAÇÃO, QUE DEVERÁ, EM RESPEITO À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, SER VITALÍCIA, observada a prescrição quinquenal.**

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, a partir da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação da pensão por morte, oficiando-se ao INSS, observados os exatos termos da parte dispositiva da sentença.**

As partes saem intimadas da presente sentença em audiência.

Publique-se.

-  
-

#### **SÚMULA**

PROCESSO: 5005906-09.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA

SEGURADO: ISMAEL VARGAS

ESPÉCIE DO NB: 21/300.640.362-4

RMA: A CALCULAR

DIB: 16/10/2017

RMI: A CALCULAR

**DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (16/10/2017 – Num. 6920691 – Pág. 06), AFASTANDO-SE, POR INCONSTITUCIONALIDADE, AS NOVAS DISPOSIÇÕES INTRODUZIDAS NO ART. 77, PARÁGRAFO 2º., DA LEI DE BENEFÍCIOS. DEVE, AINDA, PELAS APONTADAS INCONSTITUCIONALIDADES, SER A PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA SEM QUALQUER LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA A SUA DURAÇÃO, QUE DEVERÁ, EM RESPEITO À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, SER VITALÍCIA, observada a prescrição quinquenal.**

---

[1] HESSE, Konrad *apud* BECKAUSEN, Marcelo Veiga; LEIVAS, Paulo Gilberto Congo. Eficácia dos direitos fundamentais – direito à igualdade: ação civil pública proposta com objetivo de equiparar, para fins previdenciários, as relações heterossexuais às homossexuais. *Boletim dos Procuradores da República*, Brasília, maio 2000, p. 17.

[2] FAGUNDES, Seabra *apud* SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

[3] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 38.

[4] HESSE, Konrad *apud* BECKAUSEN, Marcelo Veiga; LEIVAS, Paulo Gilberto Congo. Eficácia dos direitos fundamentais – direito à igualdade: ação civil pública proposta com objetivo de equiparar, para fins previdenciários, as relações heterossexuais às homossexuais. *Boletim dos Procuradores da República*, Brasília, maio 2000, p. 25

**São PAULO, 6 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009861-82.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILMARA REGINA COIMBRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - VITAL BRASIL

#### **DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS (ID 13399814).
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 23 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051561-36.2012.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LAERCIO ROVINA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES - SP149085  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Retomemos autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações das partes.

Int.

**São PAULO, 6 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007207-18.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. ID 22418579: Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal, solicitando o desbloqueio do PRC 20180117708 e do RPV 20180117710, bem como o aditamento do PRC 20180117708, para que passe a constar 20 meses de rendimentos recebidos acumuladamente.

Int.

**São PAULO, 25 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015052-40.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA NEURACI RODRIGUES DA SILVA GUESA  
Advogado do(a) AUTOR: LILIANA CASTRO ALVES KELIAN - SP220306  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o autor para que regularize a representação processual, trazendo aos autos a procuração atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001753-93.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: M. P. D. O. F.  
REPRESENTANTE: JESSICA SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE DA SILVA PONTES - SP405296,  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS TABOÃO DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o impetrante para que apresente cópias dos documentos pessoais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011562-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARNALDO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREZ FERNANDES VEBER - SP225536  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA GLICERIO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a petição retro como emenda à inicial.
2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
4. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
5. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
6. INTIME-SE.

**SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011562-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARNALDO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREZ FERNANDES VEBER - SP225536  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA GLICERIO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Recebo a petição retro como emenda à inicial.
2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
4. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
5. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
6. INTIME-SE.

**SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006403-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALDEI FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 48 horas.

Oficie-se, com urgência, aos juízos deprecados solicitando informações acerca de seus cumprimentos.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014305-90.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLOS GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA GONCALVES - SP413951  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA XAVIER DE TOLEDO,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o impetrante para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

**SÃO PAULO, 31 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019041-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSMAR LINO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 21095468 a 21095482: vistas ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003655-81.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FERNANDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 20427500 a 20427815: Vistas ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004085-33.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MOACIR CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE GUILARDUCCI DE PAULA - SP282726  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

ID 20976110 a 20976136: vistas ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010969-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA MARIA LOURENCO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL STEFANINI AUILO - SP314873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Oficie-se o Hospital Leforte para que traga aos autos declaração especificando as funções exercidas no período de abril de 1980 a dezembro de 1981 pela Sra. ANA MARIA LOURENÇO, nascida em 06/06/1955, CPF nº 002.983.268-33, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

**SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006950-29.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CICERO SOARES DE LIMA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2019 847/1051

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia legível da carteira profissional e do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 02/03/1979 a 25/10/1979, 21/02/1980 a 20/04/1982, de 05/12/1983 a 04/08/1984, de 12/09/1984 a 03/10/1984, de 16/10/1984 a 24/10/1984, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São PAULO, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006681-24.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA BENEDITA ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FELIPE CAPELLI - SP404503  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

**São PAULO, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008215-93.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FEDERICO PANIZZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra-se a r. decisão do E. Supremo Tribunal Federal de fls. 10 a 17, de ID 23369250, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, para as devidas providências.



Int.

**SãO PAULO, 16 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003196-43.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: KARL BERTHOLDT BEYER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CEZAR COUTO SCHIAVON - RS48534  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando que a certidões da dívida ativa apresentadas não comprovam a situação de regularidade dos CPFs junto à receita federal, cumpra-se o tópico final do despacho retro.

Int.

**SãO PAULO, 20 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006953-94.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIAS TEIXEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCO PESSANHA JUNIOR - SP122201, JOSE RICARDO MARCIANO - SP136658  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), para fins de aditamento do ofício requisitório.

Int.

**SãO PAULO, 24 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004632-81.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDUARDO SANTANA, JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP244069  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), para fins de aditamento do precatório.

Int.

**São PAULO, 24 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000312-75.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JUAREZ PATRICIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

#### DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Fls. 204 a 209 ID 12764339: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**São PAULO, 24 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007541-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE COSTA NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do NB 42/178.835.389-4 em nome de JOSE COSTA NASCIMENTO, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São PAULO, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004777-79.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE DEUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Cumpra a parte autora devidamente a segunda parte do item 2 do último despacho do processo físico nº 0004777-79.2003.403.6183, juntando a estes autos a digitalização dos Embargos à Execução nº 0011332-97.2012.403.6183, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 30 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008263-25.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CESAR DE ALMEIDA FURTADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Reitere-se o ofício à autoridade coatora para que preste as devidas informações, sob as penas da lei.

Int.

**São PAULO, 24 de outubro de 2019.**

AUTOR: OSMAR FRANCISCO VIANA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Oficie-se às empresas Perdizes Transportes Ltda., J. Quirino Assess. de Comércio Exterior e Transporte Ltda. e Kaneo Ike Transportes Ltda., nos endereços indicados em ID Num. 19057007 - Pág. 1, para que forneça o perfil profissiográfico previdenciário dos períodos de 24/05/1977 a 19/01/1981, de 17/08/1982 a 15/10/1982, de 01/04/1983 a 31/10/1991, de 01/06/1992 a 03/04/1995, de 02/05/1995 a 18/02/1996 e de 01/08/1996 a 29/12/1999 laborados pelo autor, Sr. OSMAR FRANCISCO VIANA, CPF 011.170.818-42, NIT 1.126.415.672-8, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009637-74.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: CLAUDIO DE CERQUEIRA CESAR  
CURADOR: LUIS FERNANDO DE CERQUEIRA CESAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA RITA DE LIMA FRANCO - SP68947,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008305-74.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO CAVALCANTE FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757  
IMPETRADO: CHEFE E/OU GERENTE DA APS DIGITAL LESTE TATUAPÉ- SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **JOÃO CAVALCANTE FILHO**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício, no prazo de dez dias.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

**Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 23/01/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 10 dias.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 990683371, em 30 (trinta) dias.

**Notifique-se eletronicamente à AADJ.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 13 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007722-26.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS SOUSA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLI PORTO VAROLI ARIA - SP269931

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Por um lapso, os ofícios requisitórios retro expedidos deixaram de ser transmitidos.

Assim, tomem imediatamente conclusos para transmissão.

Intimem-se.

**São PAULO, 6 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008108-22.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANA LUCIA MAGALHAES VENANCIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ANA LUCIA MAGALHÃES VENANCIO**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de aposentadoria.

Vieram os autos conclusos.

### **Decido.**

#### **Concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra a impetrante que protocolou em 14/02/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS, com a concessão do benefício e pagamento dos valores devidos.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 732697333, em 30 (trinta) dias.

#### **Notifique-se eletronicamente à AADJ.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 13 de setembro de 2019.**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 12361**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004912-91.2003.403.6183** (2003.61.83.004912-7) - AFONSO LOPES FREIRE (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença. O título judicial reconheceu períodos. Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004339-82.2005.403.6183** (2005.61.83.004339-0) - AMAURI SANTANA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. O título judicial reconheceu períodos. Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Leirº 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005303-70.2008.403.6183** (2008.61.83.005303-7) - THEREZINHA FREITAS DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006885-08.2008.403.6183** (2008.61.83.006885-5) - CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009252-05.2008.403.6183** (2008.61.83.009252-3) - LUIZ MONTEIRO ALVES(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001052-72.2009.403.6183** (2009.61.83.001052-3) - JOSE MARCOMINI DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001736-94.2009.403.6183** (2009.61.83.001736-0) - JOSE DE ALMEIDA(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002047-85.2009.403.6183** (2009.61.83.002047-4) - HELENA AKEMI ITO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002761-45.2009.403.6183** (2009.61.83.002761-4) - SIRENE MENDELLI PRADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003352-07.2009.403.6183** (2009.61.83.003352-3) - JOAO AUGUSTO CORREA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.  
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003949-73.2009.403.6183** (2009.61.83.003949-5) - ANTONIO DE JESUS BOCATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.  
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005169-09.2009.403.6183** (2009.61.83.005169-0) - WANDERLEI ANTONIO ROSSI(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.  
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007047-66.2009.403.6183** (2009.61.83.007047-7) - JENESCI PEREIRA DA SILVA(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.  
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009280-36.2009.403.6183** (2009.61.83.009280-1) - JOSE GIACOMINI FILHO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.  
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012623-40.2009.403.6183** (2009.61.83.012623-9) - RIYOITI HIRAHARA(SP192845 - JOAQUIM VOLPI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.  
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012716-03.2009.403.6183** (2009.61.83.012716-5) - JOAO BATISTA DE MORAES(SP222515 - FABIANO CAIXEIRO LOBATO E SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.  
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013638-44.2009.403.6183** (2009.61.83.013638-5) - NADIR TRAVERSO JOAQUIM(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.  
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015476-22.2009.403.6183** (2009.61.83.015476-4) - SEBASTIANA AIDA MEDRADO(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.  
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2019 856/1051



BAIXAFINDO, observadas as cautelas de praxe.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004933-23.2010.403.6183** - MARIA TEREZA BRAGA PACIELLO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.  
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXAFINDO, observadas as cautelas de praxe.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005713-60.2010.403.6183** - LUIZ CARLOS PENTEADO GUIMARAES(SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.  
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXAFINDO, observadas as cautelas de praxe.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011872-19.2010.403.6183** - LAURA BURMAN(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.  
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXAFINDO, observadas as cautelas de praxe.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014333-61.2010.403.6183** - ELIZABETH DOS ANJOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.  
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXAFINDO, observadas as cautelas de praxe.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000078-64.2011.403.6183** - LAERCIO DOS SANTOS RAMOS(SP161990 - ARISMARAMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.  
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXAFINDO, observadas as cautelas de praxe.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004362-18.2011.403.6183** - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.  
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXAFINDO, observadas as cautelas de praxe.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005977-43.2011.403.6183** - SEVERINO SEBASTIAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.  
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXAFINDO, observadas as cautelas de praxe.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010884-61.2011.403.6183** - ANTONIO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.  
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXAFINDO, observadas as cautelas de praxe.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001512-54.2012.403.6183** - ROSANEIDE COSTA TASCA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005226-22.2012.403.6183** - TEREZA DE JESUS RODRIGUES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006551-32.2012.403.6183** - CARLOS ALBERTO BAURI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0059105-41.2013.403.6301** - GERONIL SOARES DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. O título judicial reconheceu períodos. Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008255-48.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILSON LUCAS DE SALES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **WILSON LUCAS DE SALES**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício, no prazo de dez dias.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

**Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 08/02/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 10 dias.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1554449346, em 30 (trinta) dias.

**Notifique-se eletronicamente à AADJ.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.  
Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.  
Por fim, venham os autos conclusos para sentença.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 13 de setembro de 2019.**

**Expediente Nº 12362**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004910-24.2003.403.6183** (2003.61.83.004910-3) - JANIO ALVES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUELE SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Visando à celeridade processual e considerando a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, e alterações posteriores, em caráter experimental, determino à secretaria desta vara que, nessa ordem, providencie:

- a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS).
- a verificação da necessidade de preenchimento da rotina MVAB, certificando-se nos autos tal averiguação e eventual regularização.
- a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, para fins de preservação do número de autuação do primeiro.
- a baixa do processo físico pela rotina LCBA, baixa 133.
- a digitalização integral dos autos físicos.

Por fim, após todas essas providências, a secretaria deverá intimar as partes, EXCLUSIVAMENTE pelo PJE, acerca da baixa do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para esta vara, bem como para conferência da virtualização.

Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006583-76.2008.403.6183** (2008.61.83.006583-0) - JOAO PERES RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007369-23.2008.403.6183** (2008.61.83.007369-3) - ERNANI NEY DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002115-35.2009.403.6183** (2009.61.83.002115-6) - JOAO MENDES LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004419-70.2010.403.6183** - ONEZIO GOMES MENDONCA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014571-80.2010.403.6183** - ELIDIO MARTINS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014584-79.2010.403.6183** - MARIA DE LOURDES BALAN TAVARES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002499-27.2011.403.6183** - MARIA LUCIA D'AGRELA DUNCAN(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007816-06.2011.403.6183** - DANIEL RODRIGUES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010475-85.2011.403.6183** - ROBERTO NARDIN(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010622-14.2011.403.6183** - ALCIDES DE PIERI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011663-16.2011.403.6183** - JOAO BARRINHA GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012077-14.2011.403.6183** - MARINA EDNEA ZAZZERA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONCALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012314-48.2011.403.6183** - ARTHUR GEBARA JUNIOR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2019 860/1051

## SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001706-54.2012.403.6183** - LEA KALIL SADI(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0004526-46.2012.403.6183** - IVONETE SCHUMACHER BARCELOS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0007951-81.2012.403.6183** - ERWIN HERBERT KAUFMANN(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0004896-88.2013.403.6183** - JOSE ANTONIO SOBRAL JUNIOR(SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0010605-07.2013.403.6183** - ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0006552-12.2015.403.6183** - ANTONIO CARLOS SIMAO DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando à celeridade processual e considerando a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, e alterações posteriores, em caráter experimental, determino à secretaria desta vara que, nessa ordem, providencie:

- a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS).
- a verificação da necessidade de preenchimento da rotina MVAB, certificando-se nos autos tal averiguação e eventual regularização.
- a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, para fins de preservação do número de autuação do primeiro.
- a baixa do processo físico pela rotina LCBA, baixa 133.
- a digitalização integral dos autos físicos.

Por fim, após todas essas providências, a secretaria deverá intimar as partes, EXCLUSIVAMENTE pelo PJE, acerca da baixa do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para esta vara, bem como para conferência da virtualização.

Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000866-05.2016.403.6183** - JULIO CESAR OLIVETTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando à celeridade processual e considerando a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, e alterações posteriores, em caráter experimental, determino à secretaria desta vara que, nessa ordem, providencie:

- a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS).
- a verificação da necessidade de preenchimento da rotina MVAB, certificando-se nos autos tal averiguação e eventual regularização.

- a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, para fins de preservação do número de autuação do primeiro.
- a baixa do processo físico pela rotina LCBA, baixa 133.
- a digitalização integral dos autos físicos.

Por fim, após todas essas providências, a secretaria deverá intimar as partes, EXCLUSIVAMENTE pelo PJE, acerca da baixa do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para esta vara, bem como para conferência da virtualização.

Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006515-48.2016.403.6183** - DAILTON MACEDO DA SILVA X ROSANGELA APARECIDA SOARES DE MACEDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007316-61.2016.403.6183** - JASSON SEBASTIAO DA SILVA (SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Cumpra-se.

### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

#### **Expediente Nº 15606**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010288-48.2009.403.6183** (2009.61.83.010288-0) - ANTONIO DE ALMEIDA MENEZES (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante o manifestado pela parte exequente em fl. 352, verificado no Extrato de Consulta Processual juntado em fls. 353/354 que já consta certidão de trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos da ação rescisória 0020919-34.2013.403.0000, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037054-76.1988.403.6183** (88.0037054-3) - EUNICE SOARES GARCIA X WANDERLEI GARCIA JACINTO X HANS HENRIQUE GARCIA JACINTO X FLAVIO GARCIA JACINTO X ANDREA SILVA AMARAL X GABRIELA SILVA AMARAL MENDES X RAQUEL SILVA AMARAL MORITA X DEBORA SILVA AMARAL X EUNICE SOARES GARCIA X THEREZINHA DE ARAUJO X GUIOMAR MOREIRA FERASIN X ANDRE GIROTTO NETO X INGE STELL STEAGALL X LEONARD STELL STEAGALL X ALFEO TACIOLI X OLGA SUELI FRANCISCO SARMENTO X JOANA BRAVO DE SA X ANTONIO DA ASSUMPCAO COSTA X WERNER FREUND X REYNALDO BARBOZA X WILMA NANCY PONTUSCHKA X ARMANDO PEREIRA X ODETE GATTI CINTRA X FRANCISCO JOSE DE SA X GUIDO VALLI X TEREZINHA ANA GHELLAR MELARE X JULIO DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA BERNARDINO GIACHINI X DUILIO GIACHINI FILHO X FABIANA BERNARDINO GIACHINI X NADIR DA SILVA GOMES X IVY TABONI CAVALCANTI X NELSON EMILIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DIAS HIGASHI X HERMINIO AUTILIO X CARMEN FORCINITTO MARTINS X FRANCISCO ISIDORO ALOISE (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA E SP114916 - WANDERLEY COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WANDERLEI GARCIA JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 1246: O substabelecimento a que a parte exequente se refere em fl. supracitada (fl. 1237) foi subscrito por advogados com situação irregular (suspensão) junto à ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, conforme já preceituado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 1240.

Logo, o substabelecimento em questão não produz efeitos para fins de expedição de alvará de levantamento em nome de seu constituído.

Sendo assim, intime-se novamente a parte exequente para que cumpra corretamente a determinação contida no segundo parágrafo do mesmo.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012890-41.2011.403.6183** - MARISA APARECIDA PINTO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARISA APARECIDA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) mesmo(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da mesma.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte exequente e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Emseguida, aguarde-se, emSecretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).  
Intime-se as partes.

#### **EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA**

**0012739-07.2013.403.6183** - VALTER DA SILVA FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALTER DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 485/491: Verifico que a petição de fls. supracitadas não contém assinatura original de sua subscritora, mas sim uma cópia.

Sendo assim, providencie a mesma sua devida regularização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cumpra a Secretaria a determinação contida na parte final do despacho de fl. 483.

Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 15607**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA**

**0009331-76.2011.403.6183** - NELSON DE FATIMA DOMINGUES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP383566 - MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA E RJ123720 - ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NELSON DE FATIMA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5006653-44.2019.403.0000, a informação de fls. 595/599 referente a conversão à ordem deste Juízo do depósito noticiado à fl. 571, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal em favor de G5 BRJUS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, representado pela advogada DRA. ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP - OAB/RJ 123.720, devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei.

Intime-se a advogada acima descrita para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a patrona ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão.

Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria e o valor será devolvido aos cofres do INSS.

Outrossim, ante os valores referidos acima e tendo em vista que o pagamento do valor referente aos honorários sucumbenciais efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, coma redação dada pela Lei 10099/00, após a juntada do Alvará liquidado venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001392-13.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VENCESLAU JOSE DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID22714641: Tendo em vista o informado pela Contadoria Judicial em ID acima mencionado, notifique-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 28 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5010312-39.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLEVERLAND HERMAN ALMEIDA MENEZES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS

#### DESPACHO

No prazo final e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, providencie a parte impetrante o correto cumprimento do despacho de emenda, no que se refere à juntada das peças dos processos indicados na certidão de id 20182509, quais sejam **00059549220144036183** e **00021655120154036183**, vez que as peças juntadas em id 22481662 não se referem a nenhum dos autos citados.

Após voltem conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5011270-25.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NEUZA MARIA ROSCIA NUNES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL

#### DESPACHO

Recebo a petição de ID 22648416 com documentos como emenda à inicial.

No prazo final e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, providencie a parte impetrante o correto cumprimento do despacho de emenda, no que se refere à regularização do pólo passivo, visto não ser possível esta ação em face de pessoa jurídica ou um de seus órgãos.

Após voltem conclusos.

Intime-se

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5005737-22.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE FATIMA GONCALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SANDY CRISTHIE WELICHAN - SP174056  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## SENTENÇA

Vistos.

MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES DOS SANTOS, qualificada nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando o cômputo de quatro períodos, como exercidos em atividade urbana comum, e o restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com a declaração de inexigibilidade dos valores cobrados pela Autarquia e pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros moratórios. Em caráter subsidiário, postula a concessão de nova aposentadoria, desde 12.03.2009, época em que entende haver preenchido os requisitos necessários à percepção do benefício.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão id. 8343318, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 8716611 e documentos.

Pela decisão id. 9843874, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 11075753, na qual traz alegações atreladas à legalidade dos critérios adotados à concessão e manutenção do benefício, bem como impugna o pedido de irrepetibilidade de valores.

Nos termos da decisão id. 11385525, réplica id. 12359969.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 13092700).

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam:

*a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*

*b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*

*c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

E para a aposentadoria proporcional:

*a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*

*b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e*

*c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.*

De acordo com os autos, a autora formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.427.510-8 em 12.02.2008**, data em que, pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa id. 8732118 - Pág. 1/2, até a DER computados 30 anos, 03 meses e 14 dias, tendo sido concedido o benefício (id. 6637694 - Pág. 1/6). Posteriormente, a Autarquia verificou indício de irregularidade no período de 02.04.1973 a 01.08.1974 ('Restaurante Gordinho Ltda'), pois, de acordo com o INSS, o período "(...) não consta nas Carteiras de Trabalho apresentadas nem no CNIS (...)". A segurada apresentou defesa, porém ela foi considerada insuficiente, razão pela qual a Autarquia cessou a aposentadoria, promovendo, ainda, a cobrança das prestações indevidamente pagas (id. 6637700 - Pág. 1). Documentada nos autos a interposição de recurso administrativo (id. 6637699), porém sem informação de eventual julgamento.

Nos termos da inicial e respetiva emenda, estão afetos à controvérsia os períodos de **02.04.1973 a 01.08.1974** ('RESTAURANTE GORDINHO LTDA'), **15.05.1991 a 04.11.2013** ('VEEDER ROOT DO BRASIL'), **25.04.2016 a 06.09.2017** ('ANDORINHA SERVIÇOS OPERACIONAIS EIRELLI') e **18.10.2017 a 25.04.2018** ('SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCERIZADOS EIRELLI'), todos como exercidos em atividade urbana comum.

Desde já se frisa, porém, que a análise judicial terá a data final delimitada à DER - **12.02.2008**. Os períodos posteriores - **13.02.2008 a 04.11.2013** ('VEEDER ROOT DO BRASIL'), **25.04.2016 a 06.09.2017** ('ANDORINHA SERVIÇOS OPERACIONAIS EIRELLI') e **18.10.2017 a 25.04.2018** ('SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCERIZADOS EIRELLI') - não se inserem nesta ação, porque não abarcados pela DER ou sequer objeto de eventual prévio pleito administrativo - concessório ou revisional - de reafirmação. Por esse motivo também incabível o pedido subsidiário de concessão de nova aposentadoria, com DER em 12.03.2009, vez que não há requerimento administrativo atrelado àquela data.

No que se refere ao pedido de declaração de inexigibilidade do débito, por força do princípio da irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé, verifico que extrato retirado do Sistema MPAS/INSS, que ora se junta aos autos, indica que o benefício foi cessado por motivo de "*constatação de fraude*". Assim, verificada fraude na concessão da aposentadoria, não há que se falar em boa-fé, ficando condicionada a cessação da cobrança à efetiva prova de direito ao benefício.

Conforme se depreende da simulação administrativa id. 8732118 - Pág. 1/2, já computado pela Administração o período de **15.05.1991 a 12.02.2008** ('VEEDER ROOT DO BRASIL'). Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta à autora efetivo interesse processual em pretender questioná-lo em juízo, ainda que simplesmente à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tal. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo à interessada com eventual posicionamento judicial em contrário.

Assim, permanece afeto à controvérsia apenas o período de **02.04.1973 a 01.08.1974** ('RESTAURANTE GORDINHO LTDA'), excluído na esfera administrativa após a Autarquia apurar indício de irregularidade. Nessa ordem de ideias, verifico que as cópias de carteira profissional juntadas nos id's 6637693, 6652200 - Pág. 20/94, 6652200 - Pág. 109/158, 8731596, 8731868 e 8731879 não fazem menção ao intervalo, e ele também não aparece no CNIS da autora, cuja cópia atualizada ora se junta dos autos. De fato, não há nos autos documento algum atrelado à empresa. Além disso, verifico que a própria autora admite desconhecer a origem do vínculo. Por esses motivos, incabível a soma do intervalo ao tempo de contribuição. Portanto, não comprovado direito ao restabelecimento do benefício cessado.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo do período de **15.05.1991 a 12.02.2008** ('VEEDER ROOT DO BRASIL'), como exercido em atividade urbana comum, e julgo **IMPROCEDENTES** os demais pedidos, afetos ao cômputo dos períodos de **02.04.1973 a 01.08.1974** ('RESTAURANTE GORDINHO LTDA'), **13.02.2008 a 04.11.2013** ('VEEDER ROOT DO BRASIL'), **25.04.2016 a 06.09.2017** ('ANDORINHA SERVIÇOS OPERACIONAIS EIRELLI') e **18.10.2017 a 25.04.2018** ('SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCERIZADOS EIRELLI'), como exercidos em atividade urbana comum, e o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.427.510-8, com declaração de inexigibilidade dos valores cobrados pela Autarquia, ou, em caráter subsidiário, a concessão de nova aposentadoria, com fixação da DER em 12.03.2009.

Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

**São PAULO, 23 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007066-35.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MANOEL LUIZ GOMES FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS

#### **DESPACHO**

ID Num. 22876360: Indefero o pedido de expedição de novo ofício para a autoridade impetrada prestar informações, tendo em vista que esta foi devidamente notificada e se manifestou nos termos do ID Num. 21797766, não se justificando nova intimação, com reabertura de novo prazo e pelo fato de não haver dispositivo na lei que trate da obrigatoriedade das informações, sendo que a sua ausência não gera qualquer efeito processual.

No mais, dê-se vista ao MPF e voltemos os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007983-25.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILDESON VIEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, através da qual GILDESON VIEIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado, pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB: 31/616.697.771-2) até a total recuperação do mesmo ou até a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 902579.

Petição/documentos juntados pela parte autora.

Decisão de ID 5556119, afastando eventual prevenção entre este feito e o de n.º 0051525-18.2017.403.6301, indeferindo o pedido de antecipação da tutela e determinando a antecipação da prova pericial.

Decisão de ID 9054985, agendando perícia médica com especialista em psiquiatria.

Laudo médico pericial – ID 11006281.

Petições juntadas pela parte autora – ID's 11173657 e 11527804.

Decisão de ID 12361191, informando que o pedido de antecipação da tutela será novamente apreciado quando da prolação da sentença, determinando a expedição de solicitação de pagamento aos peritos e a citação do INSS para verificar a viabilidade de tentativa de conciliação ou a apresentação a contestação.

Ofício requisitório de pagamento de honorários (ID 12490440).

Contestação do INSS com extratos de ID 12768656 e seguintes.

Despacho de ID 13682796, intimando as partes para manifestação acerca do laudo pericial e para especificarem as provas que pretendem produzir e intimando a parte autora para apresentar contestação.

Petição da parte autora de ID 14315864 e réplica de ID 14315880. Silente o INSS.

Pela decisão de ID 9896045, determinada a conclusão dos autos para sentença, ante a ausência de outras provas a serem produzidas.

Sentença de ID 15392105, julgando parcialmente procedente a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde 12/05/2017, afeto ao NB 31/616.697.771-2, com reavaliação pela Administração no prazo de 12 (doze) meses, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores já creditados no período, com atualização monetária e juros moratórios nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF.

Petição da parte autora de ID 16203601, requerendo a concessão da tutela de forma urgente com a imediata implantação do benefício.

Informação da AADJ (ID 16987004), informando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença – NB: 31/616.697.771-2).

Apelação do INSS de ID 18673164, na qual apresentada proposta de acordo, nos seguintes termos: restabelecimento do benefício previdenciário, conforme determinado na sentença; pagamento de 100% dos valores atrasados e dos honorários advocatícios, conforme condenação, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada, a serem apurados pelo ESCAP – Escritório Avançado de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da 3ª Região; correção monetária, bem como juros moratórios até a elaboração dos cálculos observando-se o art. 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09 de 29.06.2009; pagamento dos valores apurados exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88; a proposta de acordo não significa o reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica na renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da minuta do recurso, caso não haja concordância do apelado; renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação; possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores, eventualmente recebidos em duplicidade a qualquer tempo; caso a parte autora esteja recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou falta dos requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo e caso o autor aceite o acordo, o INSS desiste da apelação interposta, requerendo sua homologação e a certificação do trânsito em julgado.

Despacho de ID 20066119, intimando a parte autora para contrarrazões, bem como, para manifestação acerca da proposta de acordo constante das preliminares.

Contrarrazões apresentadas pela parte autora através do ID 20907350, manifestando sua concordância com a proposta de acordo ofertada pelo INSS, requerendo a homologação de tal.

#### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

Através desta demanda, ajuizada em 13.11.2017, pretendia o autor o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Da análise dos autos, tendo em vista a transação proposta pela Autarquia-ré e a expressa concordância da parte autora aos termos descritos na petição de ID 18673164, resta evidente a composição entre as partes e, conseqüentemente, a necessidade de extinção do feito.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes, com fulcro no artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil, para o fim de resguardar ao autor **GILDESON VIEIRADOS SANTOS** o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde 12/05/2017, afeto ao **NB 31/616.697.771-2**, com reavaliação pela Administração no prazo de 12 (doze) meses, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados eventuais valores já creditados no período, nos termos do acordo firmado, devendo a implantação do benefício previdenciário ser feita, conforme determinado na sentença de ID 15392105, com pagamento de 100% dos valores atrasados e dos honorários advocatícios, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada, a serem apurados pelo ESCAP – Escritório Avançado de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da 3ª Região. A correção monetária e os juros moratórios devidos até a elaboração dos cálculos deverão observar o art. 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09 de 29.06.2009, devendo o pagamento dos valores apurados ser exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença transitada em julgado nesta data.

Oportunamente, providencie a Secretaria deste Juízo a alteração da classe processual no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.**

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual ELIDA EUSEBIA DA SILVA CALIL, devidamente qualificado, pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade, protocolado sob o nº 1405109781. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 16.02.2019, porém, não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) para determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade (...)".

Despacho de ID 20917550 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial.

Sobreveio a petição de ID 216006668, com documento, na qual a impetrante requer a desistência do feito.

### É o relatório. Decido.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte impetrante (ID 21606668), posto ser facultado ao impetrante desistir da ação sem o consentimento do impetrado, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do impetrado à lide e da natureza da demanda. Isenção de custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011812-43.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELIZABETE APARECIDA ORTIZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOYCE FEITOSA MELO - SP428280  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, através do qual ELIZABETE APARECIDA ORTIZ, devidamente qualificada, pretende a emissão de ordem para que autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1277256679. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 11.06.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "...determinando-se que a autoridade coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo...".

Com a inicial vieram documentos.

Despacho de ID 22488241, concedendo os benefícios da Justiça Gratuita e determinando a emenda da inicial.

Sobreveio a petição de ID 22763255, na qual a impetrante informa o encerramento do processo administrativo, objeto da presente ação.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do relatado, reconheço a falta de interesse pela impetrante e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001045-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO FIRMINO MARÇAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA SILVA LEITAO - SP275431

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, através da qual FRANCISCO FIRMINO MARÇAL, devidamente qualificado, pretende a averbado o período de 01.01.1981 a 03.02.1983 ("CANTINA E PIZZARIA TOSCANA LTDA"), como exercido em atividade comum, e a condenação do réu à concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo – 09.06.2017, acrescidos de juros e correção monetária, além de indenização por danos morais,

A inicial veio acompanhada dos documentos que a seguem.

Determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 4595948.

Petição e documentos juntados pela parte autora.

Decisão de ID 7970613, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a citação do INSS.

Contestação do INSS com extratos (ID 9606391).

Nos termos do despacho de ID 9752994, intimada a parte autora para manifestar-se acerca da contestação e às partes para especificarem as provas que pretendem produzir.

Réplica juntada através do ID 10678675.

Decisão de ID 11381352, determinando a conclusão dos autos para sentença, ante a ausência de provas a serem produzidas.

Sentença de ID 18253539, julgando parcialmente procedente os pedidos iniciais, referentes ao cômputo do período de 01.01.1981 a 03.02.1983 (“CANTINA E PIZZARIA TOSCANA LTDA”), como exercido em atividade urbana comum, a somatória com os demais, já computados administrativamente, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, afeto ao NB 42/182.298.214-3, devendo o réu efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, em única parcela, descontados eventuais valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Informação da AADJ de ID's 18713777 e 18713778, noticiando o cumprimento da decisão judicial.

Apelação do INSS de ID 20558247, na qual apresentada proposta de acordo, nos seguintes termos: implantação/revisão do benefício previdenciário, conforme determinado na r. sentença; pagamento de 100% dos valores atrasados e dos honorários advocatícios, conforme condenação, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada, a serem apurados pelo ESCAP – Escritório Avançado de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da 3ª Região; correção monetária, bem como juros moratórios até a elaboração dos cálculos observando-se o art. 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 de 29.06.2009; pagamento dos valores apurados exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88; a proposta de acordo não significa o reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica na renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da minuta do recurso, caso não haja concordância do apelado; renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação; possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores, eventualmente recebidos em duplicidade a qualquer tempo; caso a parte autora esteja recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou falta dos requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo e caso o autor aceite o acordo, o INSS desiste da apelação interposta, requerendo sua homologação e a certificação do trânsito em julgado.

Despacho de ID 20753825, intimando a parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, bem como para manifestar-se acerca da proposta de acordo constante das preliminares.

Petição da parte autora de ID 20881181, concordando com a Proposta de Acordo judicial.

#### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

Através desta demanda, ajuizada em 02.02.2018, pretendia o autor, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante averbação de período comum.

Da análise dos autos, tendo em vista a transação proposta pela Autarquia-ré e a expressa concordância da parte autora aos termos descritos na petição de ID 20558247, resta evidente a composição entre as partes e, conseqüentemente, a necessidade de extinção do feito.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes, com fulcro no artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS ao cômputo do período de 01.01.1981 a 03.02.1983 (“CANTINA E PIZZARIA TOSCANA LTDA”), como exercido em atividade urbana comum, a somatória com os demais, já computados administrativamente, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor FRANCISCO FIRMINO MARÇAL - NB 42/182.298.214-3, nos termos do acordo firmado e conforme determinado na sentença de ID 18253539, com pagamento de 100% dos valores atrasados e dos honorários advocatícios, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada, a serem apurados pelo ESCAP – Escritório Avançado de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da 3ª Região. A correção monetária e os juros moratórios devidos até a elaboração dos cálculos deverão observar o art. 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 de 29.06.2009, devendo o pagamento dos valores apurados ser exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença transitada em julgado nesta data.

Oportunamente, providencie a Secretaria deste Juízo a alteração da classe processual no sistema.

P.R.I.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002596-92.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AMAURI DONIZETE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MATIAS SANTOS - SP339139  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, através da qual AMAURI DONIZETE DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, pretende o cômputo de períodos laborados como em atividades especiais, a conversão em comum, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, compagamento das prestações vencidas e vincendas. Postula também a revisão dos salários de contribuição de um período, e a reafirmação da DER, se necessário.

Determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 4595948.

Petição e documentos juntados pela parte autora.

Decisão de ID 5437727, determinando a emenda da petição inicial.

Petição e documentos juntados pela parte autora.

Pela decisão de ID 8235937, concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS.

Contestação do INSS com extratos (ID 9603218 e seguintes).

Nos termos do despacho de ID 9750299, intimada a parte autora para manifestar-se acerca da contestação e às partes para especificarem as provas que pretendem produzir.

Réplica juntada através do ID 10534172.

Decisão de ID 10931315, determinando a conclusão dos autos para sentença, ante a ausência de provas a serem produzidas.

Sentença de ID 13773699, julgando parcialmente procedente o pedido, para condenar a Autarquia ao cômputo do período de 01.06.1993 a 04.01.1994 ("VIAÇÃO JUNDIAENSE"), como em atividades especiais, devendo o INSS proceder à respectiva conversão em tempo comum e a somatória aos demais já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/175.682.711-4, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do C.J.F.

Informação da AADJ de ID's 18713777 e 18713778, noticiando o cumprimento da decisão judicial.

Apelação do INSS de ID 21941232, na qual apresentada proposta de acordo, nos seguintes termos: implantação/revisão do benefício previdenciário, conforme determinado na r. sentença; pagamento de 100% dos valores atrasados e dos honorários advocatícios, conforme condenação, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada, a serem apurados pelo ESCAP – Escritório Avançado de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da 3ª Região; correção monetária, bem como juros moratórios até a elaboração dos cálculos, quanto aos juros deve ser observado o disposto na Lei 11.960-09, e quanto à correção monetária deverá incidir a TR até 25.03.2015 e a partir de 26.03.2015, a correção se dará pelo INPC; pagamento dos valores apurados exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88; a proposta de acordo não significa o reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica na renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da minuta do recurso, caso não haja concordância do apelado; renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação; possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores, eventualmente recebidos em duplicidade a qualquer tempo; caso a parte autora esteja recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou falta dos requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo e caso o autor aceite o acordo, o INSS desiste da apelação interposta, requerendo sua homologação e a certificação do trânsito em julgado.

Petições da parte autora de ID's 22288489 e 22288807, apresentando sua anuência ao acordo proposto pelo INSS, requerendo sua homologação com “extrema” urgência.

### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

Através desta demanda, ajuizada em 05.03.2018, pretendia o autor, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais.

Da análise dos autos, tendo em vista a transação proposta pela Autarquia-ré e a expressa concordância da parte autora aos termos descritos na petição de ID 21941232, resta evidente a composição entre as partes e, conseqüentemente, a necessidade de extinção do feito.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes, com fulcro no artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS ao cômputo do período de **01.06.1993 a 04.01.1994** (“VIAÇÃO JUNDIAENSE”), como em atividades especiais, devendo o INSS proceder à respectiva conversão em tempo comum e a somatória aos demais períodos já computados administrativamente, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, ao autor **AMAURI DONIZETE DE OLIVEIRA - NB 42/175.682.711-4**, nos termos do acordo firmado e conforme determinado na sentença de ID 13773699, com pagamento de 100% dos valores atrasados e dos honorários advocatícios, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada, a serem apurados pelo ESCAP – Escritório Avançado de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da 3ª Região. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o disposto na Lei 11.960/09 e, em relação, à correção monetária deverá incidir a TR até 25/03/2015 e a partir de 26/03/2015 a correção se dará pelo INPC, devendo o pagamento dos valores apurados ser exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença transitada em julgado nesta data.

Oportunamente, providencie a Secretaria deste Juízo a alteração da classe processual no sistema.

Encaminhe-se os autos à AADJ/SP, com cópia desta sentença, da sentença de ID 13773699, bem como da proposta de acordo do INSS de ID 21941232 para as providências cabíveis

P.R.I.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.**

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, através da qual JOSÉ GILBERTO NOGUEIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado, pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB: 31/649.002.064-0) e, posterior, conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 3045069.

Petições/documentos juntados pela parte autora.

Pela decisão de ID 4800548, afastada a ocorrência de eventual prevenção entre este feito e o de n.º 0055960-40.2014.403.6301, indeferindo o pedido de antecipação da tutela e determinando a antecipação da prova pericial.

Decisão de ID 7226282, agendando perícia médica com especialista em cardiologia/clínica geral.

Petição da parte autora de ID 8753067.

Laudo médico pericial – ID 8949669.

Decisão de ID 9997902, determinando a expedição de solicitação de pagamento ao perito e deferindo a produção de nova prova pericial com médico ortopedista.

Ofício requisitório de pagamento de honorários periciais (ID 10127394).

Laudo médico pericial do especialista em ortopedia – ID 12959028.

Decisão de ID 13021727, determinando a expedição de solicitação de pagamento aos peritos e a citação do INSS para verificar a viabilidade de tentativa de conciliação ou a apresentação a contestação.

Ofício requisitório de pagamento de honorários periciais (ID 13199397).

Contestação do INSS com extratos juntada através do ID 13453593.

Despacho de ID 15046491, intimando as partes para manifestação acerca do laudo pericial e para especificarem as provas que pretendem produzir e intimando a parte autora para apresentar contestação e, após, determinada a conclusão dos autos para sentença.

Réplica de ID 16060483. Silente o INSS.

Sentença de ID 18905256, julgando parcialmente procedente a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito a concessão do benefício de auxílio doença, desde 02/02/2017, com reavaliação pela Administração no prazo de 12 (doze) meses, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária e juros moratórios nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF.

Petição da parte autora de ID 16203601, requerendo a concessão da tutela de forma urgente com a imediata implantação do benefício.

Informação da AADJ (ID 18993861), informando a concessão do benefício de auxílio doença – NB: 31/628.601.630-2).

Apelação do INSS de ID 19374382, na qual apresentada proposta de acordo, nos seguintes termos: implantação/revisão do benefício previdenciário, conforme determinado na r. sentença; pagamento de 100% dos valores atrasados e dos honorários advocatícios, conforme condenação, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada, a serem apurados pelo ESCAP – Escritório Avançado de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da 3ª Região; correção monetária, bem como juros moratórios até a elaboração dos cálculos observando-se o art. 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09 de 29.06.2009; pagamento dos valores apurados exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88; a proposta de acordo não significa o reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica na renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da minuta do recurso, caso não haja concordância do apelado; renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação; possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores, eventualmente recebidos em duplicidade a qualquer tempo; caso a parte autora esteja recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou falta dos requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo e caso o autor aceite o acordo, o INSS desiste da apelação interposta, requerendo sua homologação e a certificação do trânsito em julgado.

Despacho de ID 20752389, intimando a parte autora para contrarrazões, bem como, para manifestação acerca da proposta de acordo constante das preliminares.

Contrarrazões apresentadas pela parte autora através do ID 21794487, manifestando sua concordância com a proposta de acordo ofertada pelo INSS.

#### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

Através desta demanda, ajuizada em 20.09.2017, pretendia o autor o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Da análise dos autos, tendo em vista a transação proposta pela Autarquia-ré e a expressa concordância da parte autora aos termos descritos na petição de ID 19374382, resta evidente a composição entre as partes e, conseqüentemente, a necessidade de extinção do feito.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes, com fulcro no artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil, para o fim de resguardar ao autor **JOSÉ GILBERTO NOGUEIRA DOS SANTOS** a concessão do benefício de auxílio doença, desde **02/02/2017**, com reavaliação pela Administração no prazo de 12 (doze) meses, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, nos termos do acordo firmado e conforme determinado na sentença de ID 18905256, com pagamento de 100% dos valores atrasados e dos honorários advocatícios, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada, a serem apurados pelo ESCAP – Escritório Avançado de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da 3ª Região. A correção monetária e os juros moratórios devidos até a elaboração dos cálculos deverão observar o art. 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09 de 29.06.2009, devendo o pagamento dos valores apurados ser exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.

Sentença transitada em julgado nesta data.

Oportunamente, providencie a Secretaria deste Juízo a alteração da classe processual no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010435-37.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDA APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO ADILSON COIMBRA - SP95667  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000278-10.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o decurso do prazo, considerando a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação nos termos do r. julgado, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int

SãO PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010270-87.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO DA SILVA - SP366517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0053973-27.2018.4.03.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009851-38.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVANA PINHEIRO NICOLIELO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, através da qual a Sra. SILVANA PINHEIRO NICOLIELO, devidamente qualificada, pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, ou do benefício de aposentadoria por invalidez ou, ainda, do benefício de auxílio acidente, segundo alega, em razão de problemas de saúde que a impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao NB 31/544.085.480-7 (petição de emenda à inicial).

Com a inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 4281017, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição de emenda à inicial, com documentos ID 5236382.

Pela decisão ID 8475204, afastada a relação de prevenção, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção antecipada de prova pericial, com a designação de perícia médica pela decisão ID 10002243.

Petição do réu com quesitos e extratos ID 10459102, e petição da autora com documentos médicos ID 11313399. Laudo médico pericial anexado ID12086325.

Petição da autora com quesitos suplementares ID 12454128. Devidamente citado o réu – decisão ID 12246140 - contestação ID 12803779, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instadas as partes, nos termos da decisão ID13684552, não apresentada réplica. Petição da autora ID 14268759, na qual impugna o resultado do laudo pericial. Silente o réu.

Intimado o Sr. Perito – decisão ID 15129601. Petição da autora com documentos médicos ID 15551594. Laudo complementar ID 16143258. Intimadas as partes – decisão ID 16205511. Ambos mantiveram-se silentes.

Remetidos os autos conclusos para sentença.

**É o relato. Decido.**

Embora não vigore a prescrição sobre *fundus de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição haja vista decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo. Prescritas eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 18.12.2012.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que:

*"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*71....."*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*....."*

*"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:*

*I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;*

*....."*

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – "acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho" a propiciar a dispensa de quesito "carência".

]

O benefício auxílio-acidente, por sua vez, previsto no artigo 86 e seguintes, da Lei 8.213/91, está atrelado à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado e tenha sofrido acidente (de qualquer natureza), resultante de sequelas geradoras da redução da capacidade laborativa habitual. Em outros termos, imprescindível a existência de sequelas decorrentes de determinado acidente e a correlação com a diminuição da capacidade laboral habitual. Ainda, necessário que, ditas "sequelas", persistam após a consolidação das lesões acidentárias e uma vez cessado o benefício de auxílio-doença.

Conforme documentos trazidos aos autos – cópias da CTPS e extratos do CNIS da DATAPREV/INSS – comprovada a existência de alguns vínculos empregatícios, o último entre 01.08.2006 a 03.03.2009. Houve a concessão de um período de auxílio doença por acidente do trabalho entre 08/2008 a 01/2009 e, desde 06.01.2009 a autora recebe o benefício de auxílio acidente (espécie 94), em razão de determinada ação que tramitou perante a Justiça Estadual (documentos anexados aos autos). Consta vários pedidos de benefícios de auxílio doença previdenciários, indeferidos, sendo que vincula sua pretensão inicial ao datado de 20.12.2010 - NB 31/544.085.480-7.

Paralelamente, na perícia realizada, não constatada qualquer incapacidade laborativa.

Nos termos do laudo pericial judicial elaborado por especialista em Traumatologia e Ortopedia, relatado que a autora "*...apresenta Osteoartrose (Envelhecimento Biológico) incipiente da Coluna Vertebral e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado...*" (grifei), com a conclusão de que não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob a ótica estritamente ortopédica.

Assim, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito à concessão dos benefícios.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, afeta a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, ou à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou do benefício de auxílio acidente, pleitos atinentes ao NB 31/544.085.480-7. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.



Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

**São PAULO, 25 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008223-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: KENRO MATAYOSHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de ID 17454923 e ss., no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 6 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004412-78.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARMINE CATALANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante o decurso do prazo, considerando a inércia do INSS em retificar seus cálculos de liquidação nos termos do r. julgado, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int

**São PAULO, 6 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002825-21.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REINALDO BERNARDINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a manifestação da parte exequente de ID 22746072, 22754051, 22754098 e 22755408, notifique-se novamente a CEAB-DJ para informar se ratifica ou retifica a projeção de ID 19727093, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São PAULO, 6 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008441-71.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE BENEDITO VELTRONE  
Advogado do(a) AUTOR: IDERALDO JOSE APPI - PR22339  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00621888020044036301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**São PAULO, 6 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020878-81.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA EULINA REIS DA SILVA HILSENBECK  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0048624-58.2009.4.03.6301 e 0106973-93.2005.4.03.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**São PAULO, 6 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5019728-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ABIEZER FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 22791892: Por ora, não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pelo EXEQUENTE, ante a irrisignação do mesmo no que concerne ao devido valor de Renda mensal inicial a ser apurada para o exequente, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 6 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006416-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTINA CAMARGO KACHAN  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN - SP138712, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, FABIANA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP305142  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Não obstante a manifestação retro da parte autora, ressaltado, por oportuno, que considerando as diligências necessárias para o agendamento das perícias, bem como o prazo para a juntada dos laudos, torna-se inviável o pagamento dos peritos ainda este ano. Assim, intime-se novamente a parte autora, para que cumpra, nos estritos termos, o despacho de ID 22690501.

Int.

**São PAULO, 6 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008056-53.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FAGUNDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

21082136: Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do(a) exequente, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a serem aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 6 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006566-98.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERALDO DE RESENDE FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 23590193: Primeiramente, intime-se o patrono da parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no segundo parágrafo do despacho de ID 22751044, pois equivocada sua manifestação de ID acima mencionado, vez que não se trata de questão atrelada a deduções a serem feitas no precatório, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda.

Sendo assim, na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções.

No mais, quanto ao requerimento de ID acima citado no tocante ao destaque da verba contratual incontroversa em nome de Silveira & Santos Sociedade de Advogados, verificado que no contrato de prestação de serviços advocatícios juntado em ID 12957391 - Pág. 165 não consta como contratada a sociedade em questão, depreende-se por inviável o destaque da verba contratual incontroversa em nome da mesma.

Outrossim, também se verifica que no contrato de prestação de serviços advocatícios supracitado não consta a assinatura do contratado, mas apenas do contratante, bem como consta no mesmo numerção de CNPJ incompleto de sociedade de advogados referida naquele instrumento.

Por fim, Indefiro o requerimento de ID supracitado no tocante à expedição de requisitórios da verba sucumbencial incontroversa em nome da sociedade de advogados acima relatada, vez que verifico constar dos autos apenas procuração e posterior substabelecimento sem reservas (ID 12957391 - Pág. 13/14) outorgando poderes à pessoa física da(s) patrona(s), e não à sociedade (pessoa jurídica).

Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000923-30.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELSO CARNEIRO LEAL  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra, no prazo de 15 (quinze) dias o despacho de ID 22688288.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011284-09.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSUE FRANCISCO DE BARROS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**São PAULO, 6 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019382-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO JOSE ELLIO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CORREA ANDRE - PR75368  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Por ora, tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação da especialidade médica na qual será realizada a única perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 6 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010100-18.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADEMIRCI GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ANALUCIA DA SILVA - SP177146  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Não obstante a manifestação retro, por ora, intima-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique a especialidade da **única perícia médica** a ser realizada, nos termos da decisão de ID 22952952.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011046-24.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WILSON MORAIS MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, através da qual o Sr. WILSON MORAIS MARQUES, devidamente qualificado, pretende o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, cessado em 05.04.2018, ou a concessão do benefício de auxílio doença previdenciário, com reabilitação em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao **NB 32/136.903.669-5** (petição de emenda à inicial).

Com a inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 9701016, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição de emenda à inicial com documentos ID 10651840.

Pela decisão ID 11048210, afastada a relação de prevenção, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção antecipada de prova pericial. Designação de perícia médica pela decisão ID 12130495. Petição do autor com documentos ID 13043003.

Anexado laudo médico de pessoa estranha na lide. Decisão ID 13626224. Laudo médico pericial correto, pertinente ao autor anexado ID 14527791.

Petição do autor ID 14840975. Nos termos da decisão ID 15189663, contestação com extratos ID 17128154, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instadas as partes nos termos da decisão ID 18145770, ambos mantiveram-se silentes. Remetidos os autos conclusos para sentença.

**É o relato. Decido.**

Embora não vigore a prescrição sobre *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo. Portanto, afastada referida questão prejudicial.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que:

*"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*7I .....*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*..... "*

*"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:*

*I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;*

*..... "*

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – “acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho” a propiciar a dispensa de quesito “carência”.

Conforme cópias da CTPS e do extrato do sistema CNIS (DATAPREV/INSS), este, anexado pelo autor, comprovada a existência de vários vínculos empregatícios, o último iniciado em 06/01/1997, com última remuneração em 01/2001. Dentro dos pedidos formulados, houve um período concessivo de benefício de auxílio doença, entre 01.02.2001 a 29.03.2005 e, após o benefício de aposentadoria por invalidez desde 30.03.2005, cessado em 05.04.2018, em virtude de ato revisional administrativo, com base na atual legislação previdenciária, com pagamento de mensalidades de recuperação por 18 meses, com previsão para findar em 05.10.2019 (extratos anexados em contestação) - **NB 32/136.903.669-5** – benefício este ao qual vincula sua pretensão inicial.

Paralelamente, na perícia realizada, **não constatada qualquer incapacidade laborativa.**

Nos termos do laudo pericial elaborado por especialista em ortopedia/traumatologia, consignado que o autor *“... apresenta Osteoartrose (Envelhecimento Biológico) incipiente da Coluna Lombo Sacra, Coluna Cervical e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado....”* (grifei), com a conclusão de que **não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob a ótica ortopédica.**

Com efeito, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, neta concessão do benefício de auxílio doença.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, afeta a concessão do auxílio doença previdenciário ou o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, pleitos atinentes ao **NB 32/136.903.669-5**. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.



No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SãO PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014501-60.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO DE PADUA PEREIRA GUEDES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA GARCIA SANDES - SP190404  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.
- ) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003267-18.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NAIR DE JESUS PECHUTTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos honorários sucumbenciais, tendo em vista o acórdão de ID 5071638 - Pág. 23 ("mantenho os honorários como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à *reformatio in pejus*"), e não como apresenta em seus cálculos.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 7 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008413-48.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 23280766: Requer a PARTE EXEQUENTE a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos utilizando como referência cálculos apresentados pelo INSS em sua manifestação de ID 12915096 - Págs. 123/127, oriunda da determinação que instou as partes a se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial em ID 12915096 - Págs. 94/97, com data de competência SETEMBRO/2017.

Ocorre que, posteriormente, no despacho de ID 12915096 – Pág. 132, foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos de liquidação com a mesma data de competência dos cálculos apresentados pelas partes, qual seja JUNHO/2016 (cálculos da parte exequente no ID 12915096 – Págs. 41/45 e cálculos do INSS no ID 12915096 – Págs. 9/13).

Observo, ademais, que já fora proferida decisão por este Juízo em ID 20272192, fixando como VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO o apresentado pela Contadoria Judicial no ID 12915096 – págs. 137/141, cuja data de competência é JUNHO/2016.

O artigo 535 do atual Código de Processo Civil preceitua que a Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

O quarto parágrafo do mesmo artigo dispõe que se tratando de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

Logo, depreende-se que o requerimento do exequente supracitado não deve prosperar, por não se enquadrar nas hipóteses arroladas no Novo CPC como caracterizadoras de incontroversia, eis que já se encontra sanada tal fase processual, tendo em vista a decisão de fixação de cálculos acima mencionada.

Ademais, mesmo se fosse o caso, não haveria que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS).

Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte exequente como incontroverso.

Outrossim, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte exequente está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

Assim, cumpra-se o determinado no despacho de ID 22752776, remetendo-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO para aguardar o desfecho do agravo de instrumento 5022973-72.2019.403.0000.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 7 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005254-55.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AIRTON AFONSO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS - SP89559

**DESPACHO**

Noticiado o falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.

Manifeste-se o patrono da parte autora quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004129-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERA CORDEIRO DA SILVA MAEDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 21646600 e 21647358), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011752-70.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER FRANK ECKEL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0118065-05.2004.403.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Ressalto que o pedido constante da petição de ID Num. 23629535 será, oportunamente, apreciado.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**São PAULO, 7 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007667-75.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO CASAMASSA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, FABIANA CASAMASSA DE LIMA - SP355121  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID Num. 23773997: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o despacho de ID Num. 21716790, devendo providenciar a juntada da documentação solicitada pela Contadoria Judicial.

Coma juntada, retornemos autos à Contadoria para que cumpra integralmente a determinação constante do segundo parágrafo do despacho de ID 13710789.

Int.

**São PAULO, 7 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000870-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLOVIS BARROSO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 22998335: Ante os esclarecimentos da parte exequente de ID acima citado, devolva-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir a determinação contida no terceiro parágrafo do despacho de ID 13554375.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 7 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003341-38.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ DOMINGOS GILLONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Não obstante a manifestação de ID 23175337, intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos juros de mora, tendo em vista que o julgado de ID 15887084 - Pág. 27/33 determinou que “em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente”.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014684-31.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OCIMAR PAGGIATTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090  
IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento em relação à pretensão formulada no item 'c' do pedido inicial, tendo em vista que requer liminar de tutela de urgência para que se determine a "...**IMEDIATA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA...**", objeto não apropriado a esta via procedimental, haja vista que demanda dilação probatória.

Após voltem conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 6 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011667-84.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA FELIZ MINA DE MEDEIROS  
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0089716-89.2004.403.6301.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, poderá a parte autora juntar, oportunamente, a cópia do processo administrativo, se for de seu interesse.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**São PAULO, 7 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006440-58.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSUE DOMINGOS DE SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERNANDES - SP85520  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito como o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004045-85.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LICINIO BARRETO GOMES LORENCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 23745553: Tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição pela parte exequente de agravo de instrumento 5027728-42.2019.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 7 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5021183-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a natureza do sobrestamento, conforme informação constante da Certidão de Objeto e Pé expedida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao ID 20227256, de que os autos de referência nº 2003.61.83.005875-0 encontram-se sobrestados, aguardando exame de admissibilidade dos recursos representativos da controvérsia, por ora suspendo o curso do presente cumprimento provisório de sentença até o deslinde da questão acima.

Deixo consignado que, em caso de alteração da situação processual acima exposta, deverá o EXEQUENTE informar nestes autos.

Int.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008295-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CREUSA NEVES SILVA CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 24177448: Ante o manifestado pelo patrono da PARTE EXEQUENTE em ID supracitado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a mesma cumpra os termos contidos no segundo parágrafo da decisão de ID 24011831.

Após, se em termos, cumpra a Secretaria o determinado no terceiro parágrafo da decisão acima citada.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008286-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EUNICEN PELOSI DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 24179228: Ante o manifestado pelo patrono da PARTE EXEQUENTE em ID supracitado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a mesma cumpra os termos contidos no segundo parágrafo da decisão de ID 23999089.

Após, se em termos, cumpra a Secretaria o determinado no terceiro parágrafo da decisão acima citada.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001433-51.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HELIO LUIZ DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Não obstante o requerido pela parte exequente em ID 23222446, verificado em ID 24289582 que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, bem como Ofício Requisitório de Pequeno Valor/RPV em relação aos honorários sucumbenciais.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício Requisitório de Pequeno Valor/RPV expedido.

Intimem-se as partes.

**São PAULO, 6 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018348-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MILTON FERNANDES DA SILVA  
REPRESENTANTE: AMIRTIS APARECIDA DE OLIVEIRA PAIXAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Por ora, intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE a fim de que cumpra o determinado no despacho de ID 20928896, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009060-96.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL SERAFIM IRMAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito como cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

ID 21541037: Ante a irresignação do EXEQUENTE no que concerne ao devido valor de Renda mensal inicial a ser apurada, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015047-21.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HILSON FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito como cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Ante a informação nestes autos de que o exequente já recebe benefício concedido administrativamente ao ID 21731208 - Pág. 8, manifeste-se o patrono se fará opção pela manutenção deste e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças, conforme determinação constante do mesmo ID retromencionado, que afasta o direito à execução dos valores atrasados oriundos do benefício concedido na via judicial caso ocorra opção pela manutenção do benefício concedido na esfera administrativa.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003850-11.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSVALDO PEREIRA DA ROCHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B, ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito como cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009195-74.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DORIVAL JOSE DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 22993973: Tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição pelo INSS de agravo de instrumento 5026098-48.2019.403.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014431-43.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON SERGIO DE ABREU - SP387280  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0021994-13.2019.4.03.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa (**devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual**), e a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0010928-36.2019.403.6301, à verificação de prevenção.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 23534425 - Pág. 91/92 foi (foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 6 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017201-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 22606180: Ante a documentação juntada pelo INSS em ID acima mencionado, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, devendo proceder em seus cálculos os descontos referentes aos valores devidos aos demais dependentes do benefício desdobrado NB 067.617.287-7.

Deixo consignado, ante o anteriormente requerido pela parte exequente no item "b" de sua exordial (ID 11651371) e tendo em vista que o objeto deste cumprimento de sentença trata somente a execução dos valores atrasados, que o cumprimento de obrigação de fazer está afeta única e exclusivamente à ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183, cabendo, se for o caso, o autor daquela ação ser cientificado de tal fato por aquele que tiver interesse.

Deixo consignado que a situação individual desta ação em relação a outra ação com Juízo e parte diversos não induz em paradigma para o pretendido pelo ora exequente.

Sendo assim, indefiro o requerimento do exequente no tocante ao recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do mesmo.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 6 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010630-22.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CREUSA MARIA DE LEMOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOSSO - SP367816  
RÉU: FLAVIO DE FREITAS, HELIO DE FREITAS, RAFAEL LEMOS DE FREITAS

**DESPACHO**

ID Num. 22496713: Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de ID Num. 21245341, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SãO PAULO, 6 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009379-66.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE NETO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**SãO PAULO, 6 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009387-43.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VERONICA DE LOURDES RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: NATERCIA OLIVEIRA DINIZ - SP327743  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID Num. 22597200: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de ID Num. 20794375, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 6 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010298-55.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARLENE DA CRUZ FELIZARDO  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS ROBERTO DA SILVA - SP102767  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID Num. 22918116: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho de ID Num. 20992743, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 6 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009494-87.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GIOVANNA MARIA CASAIS MENEZES, SERGIO GABRIEL CASAIS MENEZES  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINY MOREIRA MATOS - SP380958, PRISCILA ZINCZYNSZYN - SP196905  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINY MOREIRA MATOS - SP380958, PRISCILA ZINCZYNSZYN - SP196905  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID Num. 22573931: Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de ID Num. 20818424, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 6 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010487-33.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: GISELE ELLEN BATISTA RIBEIRO - SP328406  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID Num. 21109409, devendo para isso:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração e constantes do processo administrativo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 6 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007130-45.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NATAL GONCALVES DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

IDs 22675125: Verifico que a parte exequente anexou aos autos cópias do processo de referência nº 0000220-97.2013.403.6183, porém, não juntou certidão com menção de que os recursos não são dotados de efeito suspensivo, conforme preceitua o artigo 522, parágrafo único, inciso II do CPC.

Assim, intime-se o exequente para que cumpra tal exigência a fim de viabilizar o prosseguimento deste cumprimento provisório de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 7 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007714-15.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AUGUSTO SOARES BARRETO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 23826710: Mantenho a decisão de ID 22695937 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO até decisão liminar a ser proferida.

Int.

**São PAULO, 6 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009439-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADEMI FERREIRA BISPO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 22713102), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

**São PAULO, 7 de novembro de 2019.**



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003699-03.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DE ASSIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pelo impetrado, intime-se o apelado para resposta no prazo legal.

Após, abra-se vista ao MPF, e, como retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 7 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008245-70.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALTER APARECIDO DOS PASSOS, VIVIANE SANTOS DOS PASSOS, RICARDO SANTOS DOS PASSOS  
SUCEDIDO: ANTONIO DOS PASSOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCE SANTOS SILVA - SP195002, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCE SANTOS SILVA - SP195002, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCE SANTOS SILVA - SP195002, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 22333351), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

**São PAULO, 7 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001478-18.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ LUGLE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 23554303), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

**São PAULO, 7 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014528-43.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ENILDA PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA DA ROCHA - SP412303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0038033-85.2019.403.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa (**devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual**), e a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

- ) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.
- ) trazer instrumento de procuração atual.
- ) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, em nome do pretense instituidor do benefício, a ser obtida junto ao INSS.
- ) trazer cópia integral do processo administrativo concessório do benefício de LOAS.

No mais, verifico a juntada nos autos de documentos ilegíveis. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 7 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006598-71.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE EDVALDO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o impetrante no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 21634939.

Após, abra-se nova vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 7 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014550-04.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RONALDO GONSALVES LOURENCO  
Advogados do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025, VIVIAN LEAL SILVA - SP367859  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 23615829 - Pág. 12. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Intime-se.

**São PAULO, 7 de novembro de 2019.**

AUTOR: AGUINALDO FERREIRA DE MENEZES  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GOIS SILVA - SP354810, CLARICE GOMES SOUZA HESSEL - SP249838  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação da especialidade médica na qual será realizada a única perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 7 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019450-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NORMA APARECIDA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIS MARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação da especialidade médica na qual será realizada a única perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 7 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006162-42.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE NABI PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 7 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013209-74.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANGELA BARBOSA DA SILVA - SP296671

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar o percentual único fixado no ID 20834679 no que tange aos honorários sucumbenciais, e não como apresenta em seus cálculos.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 7 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008230-35.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO DE SANTANA PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGO MARTINS - SP383545

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Por ora, tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação da especialidade médica na qual será realizada a única perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 7 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012132-93.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES KAWATAKE  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Por ora, tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação da especialidade médica na qual será realizada a única perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 7 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007170-27.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDINEI LINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO - SP418555  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Por ora, tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação da especialidade médica na qual será realizada a única perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 7 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010710-83.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE VIEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS - SP143646  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID Num. 21239055, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00008472820194036301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SãO PAULO, 7 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002041-75.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE PAULO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5011315-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HUGO JESUS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Não obstante a manifestação das partes (ID's 23080720 e 24231608) acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial em ID 20375038, tendo em vista a decisão final proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 23764042) nos autos de agravo de instrumento 5031725-67.2018.403.0000 quanto ao valor incontroverso da execução, bem como Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições, devendo ser observados os termos dos Comunicados 02 e 05/2018-UFEP, que determinaram que a requisição relativa aos honorários contratuais deverá seguir a mesma modalidade do requisitório relativo ao valor principal.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) mesmo(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo como art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e Cumpra-se.

**SãO PAULO, 7 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0013067-05.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALESSANDRA APARECIDA CAVALCANTE, MONIQUE CAVALCANTE DE SOUZA, F. C. D. S.  
REPRESENTANTE: ALESSANDRA APARECIDA CAVALCANTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA - SP166246  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA - SP166246  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA - SP166246,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO



ID 22073473: Não obstante o indeferimento de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto em face da decisão de ID 18378743, tendo em vista a natureza da questão e a modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor - RPV's (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com a eventual alteração da situação fática nos autos do agravo), por ora, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do agravo de instrumento 5015527-18.2019.4.03.0000.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se e Cumpra-se.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010876-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROGERIO DA SILVA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON DA SILVA - SP344757  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012880-62.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DOMINGAS MOREIRA CAVALCANTE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5011502-37.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ITALO DA COSTA VENEZA, NILZA APARECIDA CRUZ SILVA VENEZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE MENDRONI CAVALIERI - SP269784, DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE MENDRONI CAVALIERI - SP269784, DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a informação constante da Certidão de Objeto e Pé expedida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao ID 23813405 e 23813410, de que os autos de referência nº 0002045-81.2010.403.6183 encontram-se sobrestados, esclareça a parte EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, os motivos do referido sobrestamento, com a juntada da devida documentação.

Int.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011391-17.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ NERINHO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002799-18.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADILSON TIAGO DE SANTANA BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Por ora, intime-se, novamente, a patrona da PARTE EXEQUENTE a fim de que cumpra o determinado no segundo parágrafo do despacho de ID 21550500, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005520-42.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GRACIETE PEIXOTO DE ALENCAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS ABRIL HERRERA - SP95904  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista os estritos termos do r. julgado no que tange à definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação, fixo o percentual devido a título de honorários sucumbenciais em 10 (dez) por cento sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a data da decisão que concedeu o benefício (no caso, a sentença de ID 17339129 - Págs. 7/10), nos termos da Súmula 111 do C. STJ, consoante já consignado no r. julgado.

Deste modo, manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-25.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANGELA FERREIRA ELIAS  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO - SP336917, WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir.

Após, venham os autos conclusos, inclusive, para apreciação da petição da parte autora constante do ID Num. 22521821.

Int.

**SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010541-94.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VILMA VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO - SP126359  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Por ora, intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE a fim de que cumpra o determinado no despacho de ID 21720437, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

**SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003019-86.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSIMAR MEDEIROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Por ora, intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE a fim de que cumpra o determinado no despacho de ID 20843315, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

**SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009237-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SANDRA MARIA LIMA PRETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CRISTINA DE AZEVEDO TRAPP - SP122937  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011038-13.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO FRANCISCO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

**SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002007-11.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JADIELE GONCALVES CAPITO, SEVERINA GONCALVES DE AQUINO, JADIEL GONCALVES CAPITO, PAULO DE OLIVEIRA CAPITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.  
Após, voltem conclusos.  
Int.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012288-81.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISABEL BATISTA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: MONALIZA SOUSA DO NASCIMENTO BRAZ - SP421614  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.  
Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 22599403, devendo para isso:  
-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.  
Decorrido o prazo, voltem conclusos.  
Intime-se.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009515-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARLEIDE SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 23182779: Não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pela parte exequente em ID acima mencionado, verifica-se, em análise ao V. Acórdão proferido pelo E. TRF-3 em ID 9017051 - Pág. 242/248, em sede de agravo, que a Corte determinou que faz jus a parte exequente a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da decisão unipessoal agravada de ID 9017051 - Pág. 212/220, não havendo nenhuma determinação no tocante à execução de atrasados do mesmo, bem como não há nenhum consectário legal definido.

Sendo assim, verifica-se que o objeto do julgado foi tão somente cumprimento de obrigação de fazer, e execução de atrasados tão somente relativos à verba sucumbencial, arbitrada pelo E. TRF-3 em ID 9017051 - Pág. 212/220 no aporte de 5% do valor da causa.

Sendo assim, reconsidero os termos constantes do terceiro parágrafo do despacho de ID 22602775 e dos despachos de ID 20496697, 17987168 e terceiro parágrafo do despacho de ID 14257915.

No mais, no que tange à verba sucumbencial, considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pelo patrono, será expedido Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Assim intime-se o patrono para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a regularidade de seu CPF, apresentando documento em que conste sua data de nascimento (RG, CNH, etc).

Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição de Ofício Requisitório referente à verba sucumbencial.

Intime-se e Cumpra-se.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006170-26.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 22527455: Tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição pela parte exequente de agravo de instrumento 5024943-10.2019.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010816-79.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCOS EDUARDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 22500184: Não obstante a determinação contida no despacho de ID 22349620, ante a manifestação pela PARTE EXEQUENTE em ID acima mencionado, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a mesma cumpra os termos contidos no segundo parágrafo da decisão de ID 20759442 destes autos.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010342-74.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO EUSTAQUIO SILVERIO MONTES  
Advogado do(a) AUTOR: PATRÍCIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante a manifestação retro da parte autora, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO até desfecho do requerimento administrativo.

No mais, ressalto, por oportuno, que caberá à parte autora solicitar o andamento processual quando da conclusão dos procedimentos na esfera administrativa.

Int.



**SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006290-67.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALMIR GARBO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Não obstante as razões constantes na decisão de ID 21974931, analisando estes autos verifiquei que pretende a parte exequente neste cumprimento de sentença que lhe seja preservado o direito à prossecução do feito, com a execução das parcelas vencidas referentes ao benefício concedido judicialmente, até a data da implantação do benefício concedido administrativamente.

O Superior Tribunal de Justiça, em 21/06/2019, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.º 1767789/PR e 1803154/RS ao rito do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (art. 1037, II, do CPC/2015), ou seja, a “possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991”.

Sendo assim, como objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 1018” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011524-32.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RIOLANDO DIONIZIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Não obstante a apresentação de cálculos ao ID 22498394, intime-se, novamente, a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos (i) juros de mora, tendo em vista a data da citação em 10.03.11, e (ii) honorários de sucumbência.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 7 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005487-50.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NILZA FAVARO PIVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de ID 17281321, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 6 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010866-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO PAULINO DE ARAUJO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Não obstante o teor do despacho de ID 22082167, por ora, tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação da especialidade médica na qual será realizada a única perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 6 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012115-60.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IRINEU TRAVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte exequente.

Int.

**SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010531-21.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILBERTO ELIZIARIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 23959859: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a PARTE EXEQUENTE cumprir os termos do despacho de ID 22826600 destes autos.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 7 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014324-36.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS CANO - SP104886  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, tendo em vista a Informação de ID 20098392, notifique-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a este Juízo a razão pela qual os salários de contribuição de 04/1997 a 04/2004 não foram incluídos em PBC.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 7 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001203-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARTINHO VICENTE DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, tendo em vista o manifestado pela parte exequente no ID 23281436 no que tange ao despacho de ID 22855459, e tendo em vista os estritos termos do v. acórdão transitado em julgado (IDs 4472593 – Págs. 21/29 e 4472594 – Págs. 32/40), em relação ao termo inicial dos cálculos, manifeste-se o I. Procurador do INSS acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de ID 22580491, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 7 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012709-71.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NIVALDO CHICARELLI  
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE CHICARELLI - SP337931  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018043-23.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE BENETTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Por ora, intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE a fim de que cumpra o determinado no despacho de ID 20933186, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009053-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HERALDO MAIORINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante a discordância da parte exequente de ID 22999983, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica ou retifica seus cálculos de saldo remanescente de ID 20479274.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006740-33.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALBERTO SCHIAVO MATIAS  
Advogado do(a) AUTOR: REBECA DE SA SCHIAVO MATIAS - SP424071  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 21480601, devendo para isso:

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.

-) explicar como apurou o valor da causa, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

No mais, ante a manifestação constante do item "1" de ID 23522129 - Pág. 01, especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000014-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDGARD DUARTE JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIANE DA SILVA TAVARES - SP300402  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS VILA MARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pelo impetrado, intime-se o apelado para resposta no prazo legal.

Após, abra-se vista ao MPF, e, como retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 7 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010902-16.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO SILVA CAETANO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**São PAULO, 7 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017463-90.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANDREA SIMONE GUERRA, ANDREY FERNANDO GUERRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID's 23311148 e 23311149: Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5012253-46.2019.4.03.0000 e tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) aos valores incontroversos do exequente com destaque dos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios.

Em seguida, cumpra a Secretaria o determinado no terceiro parágrafo do despacho de ID 16363074, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 6 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005566-31.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO QUINTILHO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 22911032: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a PARTE EXEQUENTE cumprir os termos do despacho de ID 19181288 destes autos.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001264-49.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO STAHL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 23775867: Intime-se novamente o patrono da parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no quarto parágrafo do despacho de ID 21665226, apresentando documento pessoal do patrono em questão em que conste sua data de nascimento (tais como RG, CNH, etc) e não a documentação referente a parte exequente como juntada pelo mesmo em ID acima mencionado.

Após, venham os autos conclusos.

Int.



SãO PAULO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009193-43.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: ADRIANA DOS SANTOS FREITAS  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE BORBA - SP242183  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014932-94.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IVANILDO VIEIRA DANTAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082  
IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento COMPLETO do processo administrativo**, visto que no de ID 23931039 não é possível verificar a data do último andamento, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

-) Formular pedido de concessão dos benefícios de Justiça Gratuita ou promover o recolhimento das custas processuais devidas.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) indicado(s) em ID 23938803, à verificação de prevenção.

Após voltem conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5014881-83.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE:AGNALDO GAMA FRANCISCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ÁGUA BRANCA

#### **DESPACHO**

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) Formular pedido de concessão dos benefícios de Justiça Gratuita ou promover o recolhimento das custas processuais devidas.

-) esclarecer a autoridade coatora indicada, tendo em vista a informação contida como órgão atual no documento de id 23890940.

Após voltem conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5005554-85.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARISTELA PAES LANDIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ESTER TEXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA - SP177321

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Por ora, intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE a fim de que cumpra o determinado no despacho de ID 21976397, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014683-46.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090  
IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento em relação à pretensão formulada no item 'c' do pedido inicial, tendo em vista que requer liminar de tutela de urgência para que se determine a "...*IMEDIATA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA*...", objeto não apropriado a esta via procedimental, haja vista que demanda dilação probatória.

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) indicado(s) em id 23745748, à verificação de prevenção.

Após voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014768-32.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIS EDUARDO LINDO QUESADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090  
IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento em relação à pretensão formulada no item 'c' do pedido inicial, tendo em vista que requer liminar de tutela de urgência para que se determine a "...*IMEDIATA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA...*", objeto não apropriado a esta via procedimental, haja vista que demanda dilação probatória.

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Após voltem conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 6 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014763-10.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALTER LUIZ ZACHARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090

IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento em relação à pretensão formulada no item 'c' do pedido inicial, tendo em vista que requer liminar de tutela de urgência para que se determine a "...*IMEDIATA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA...*", objeto não apropriado a esta via procedimental, haja vista que demanda dilação probatória.

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Após voltem conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 6 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001994-67.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MERCEDES FATIMA GONCALVES

CURADOR: TATIANE RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR RUFINO FILHO - SP168186, RENATO GOMES DA SILVA - SP275552,

Advogado do(a) CURADOR: ARTUR RUFINO FILHO - SP168186

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos, dada a situação fática e, não obstante já ter sido produzida prova pericial perante o Juizado Especial Federal, **faz-se necessária, a realização de nova prova pericial perante este juízo, tendo em vista o teor do laudo produzido, bem como eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, para uma melhor cognição judicial.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Outrossim, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar os esclarecimentos requeridos pelo Ministério Público Federal em seu parecer de ID Num. 21571723.

No mais, tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

Ressalto, por oportuno, que, não obstante as manifestações de ID Num. 16403339 e 19306426, a verificação da capacidade da parte autora será devidamente apreciada após a juntada do laudo pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

**São PAULO, 29 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014336-13.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO BARBOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento COMPLETO do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Após voltem conclusos

Intime-se.

**SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020320-44.2012.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GENECI PINHEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDNA APARECIDA DE SOUSA - SP109563  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

GENECI PINHEIRO DA SILVA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de quatro períodos como em atividade especial, e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas. Em caráter subsidiário, postula a conversão dos períodos especiais em comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Processo inicialmente distribuído junto ao Juizado Especial Federal. Coma inicial vieram documentos.

Nos termos da decisão id. 14008073 - Pág. 199/200, declinada a competência do JEF, em razão do valor da causa, e determinada a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias.

Recebidos os autos pelo Juízo, decisão id. 14008073 - Pág. 208, determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 14008073 - Pág. 212, e documentos.

Pela decisão id. 14008073 - Pág. 228, concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a intimação do réu para ratificar ou retificar a contestação já apresentada. Contestação ratificada no id. 14008073 - Pág. 229, na qual haviam sido suscitadas as preliminares de falta de interesse de agir e de prescrição quinquenal.

Nos termos da decisão id. 14008073 - Pág. 231, réplica id. 14008073 - Pág. 233/240, e petição da parte autora id. 14008073 - Pág. 241, na qual requerida produção de prova testemunhal.

Decisão id. 14008073 - Pág. 243, indeferindo a prova testemunhal e determinando a conclusão dos autos para sentença. Silente a parte autora (id. 14008073 - Pág. 244).

Sentença id. 14008073 - Pág. 247/253, que julgou o pedido improcedente. O autor interpôs recurso de apelação (id. 14012329 - Pág. 3/23). Sobreveio o v. acórdão id. 14012329 - Pág. 33/38, que anulou a sentença e determinou a produção de prova pericial.

Nos termos do artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dada ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias (id. 14144542).

Decisão id. 15644193, que, nos termos do requerido pelo autor na petição id. 14012329 - Pág. 47/50, determinou a produção de prova pericial junto à empresa 'Intuição Comércio de Artefatos em Metais Ltda ME'. Laudo pericial juntado no id. 17562799.

Razões finais do autor no id. 19040558. Silente o réu.

#### **É o relatório. Decido.**

Nenhuma pertinência a preliminar atrelada a falta de interesse de agir, haja vista que as alegações atinentes a tanto estão afetas ao mérito, a seguir analisado.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios, mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido, razão pela qual afastada dita prejudicial.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendido, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", que se sejam:

*a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*

*b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*

*c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

E para a aposentadoria proporcional:

*a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*

*b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e*

*c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.*



Pela situação fática documental, depreende-se que o autor formulou pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** em **04.01.2011 – NB 42/155.354.599-8**, assinalando que, pelas regras gerais, na data do requerimento administrativo, **não** preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Conforme simulação administrativa id. 14008073 - Pág. 108, até a DER somados 29 anos, 08 meses e 19 dias, restando indeferido o benefício (id. 14008073 - Pág. 109/110). Quando do ajuizamento da demanda, e, especificando pretensão correlata a tal pedido administrativo, conforme expressamente consignado na petição inicial, traz como principal pedido a concessão do benefício de “...**aposentadoria especial**...”.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O ‘exaurimento’ da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos da inicial e respectiva emenda, o autor postula o cômputo dos períodos de **22.01.1981 a 15.03.1985** e **01.07.1985 a 31.07.2001**, ambos em “INAP INDÚSTRIA NACIONAL DE ARRUELAS DE PRESSÃO LTDA”, de **01.08.2001 a 28.02.2006** (“ENAP EMPRESA BRASILEIRA DE METAIS LTDA”) e de **01.03.2006 ‘até a presente data’** (“INTUIÇÃO COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA”), como em atividades especiais. Desde já se frisa, porém, que o último período deve ter a data final delimitada DER - 04.01.2011. Período posterior não se insere nesta ação, porque não abarcado pela DER ou sequer objeto de eventual prévio pleito administrativo - concessório ou revisional - de reafirmação.

À consideração de um período laboral como especial, principalmente, quando há aferição ao agente nocivo ruído – uma das hipóteses em questão - sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI’s.

No que se refere ao período de **01.03.2006 a 04.01.2011** (“INTUIÇÃO COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA”), o autor traz aos autos, como documento específico, o PPP id. 14008073 - Pág. 47/48, emitido em 27.12.2010. O documento informa o exercício do cargo de ‘Encarregado de Enrolamento’, com exposição a ‘Ruído’, na intensidade de 96,83 dB(a). Com efeito, embora o nível de ruído exceda ao limite de tolerância, observe que o formulário noticia o fornecimento de EPI eficaz (item ‘15.7’).

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado ‘eficaz’. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, quando esse direito não é contemplado ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Dessa forma, possível o enquadramento do intervalo de **01.03.2006 a 27.12.2010**, data de emissão do PPP, haja vista a extemporaneidade antecedente da avaliação ambiental. Em outros termos, sem efetiva avaliação para o período subsequente.

Quanto aos períodos remanescentes – **22.01.1981 a 15.03.1985** e **01.07.1985 a 31.07.2001**, ambos em “INAP INDÚSTRIA NACIONAL DE ARRUELAS DE PRESSÃO LTDA”, e **01.08.2001 a 28.02.2006** (“ENAP EMPRESA BRASILEIRA DE METAIS LTDA”) –, o autor não traz documentação apta à prova de especialidade, ônus que lhe competia. Todavia, em cumprimento ao v. acórdão id. 14012329 - Pág. 33/38, determinada a produção de prova pericial. Nesse sentido, sobreveio a petição id. 14012329 - Pág. 47/50, na qual o autor afirma que o Juízo determinou “(...) a realização de perícia técnica em outras empresas de características semelhantes ou idênticas por similaridade às empresas falidas mencionada nos autos (...)”. Dessa forma, o interessado indicou como paradigma sua atual empregadora, “Intuição Comércio de Artefatos de Metal Ltda”. Observe, porém, que o Juízo não determinou a realização de perícia por similaridade, tendo partido do próprio autor a iniciativa de requer a produção da prova em local diverso do trabalhado. De todo modo, verifico que a perícia apurou a incidência de ruído, na intensidade de 101,33 dB(a), bem como a presença de agentes químicos. Quanto a estes, contudo, a ocorrência foi verificada por meio de declaração do próprio interessado, não podendo, por isso, ser considerada elemento de prova. No que se refere ao ruído, a despeito da intensidade apurada, o registro ambiental, além de extemporâneo, foi realizado em local diverso do trabalhado, não havendo nos autos prova de similaridade que permita utilizá-lo como paradigma.

Destarte, dada a descrita situação fática, o período ora reconhecido como em atividade especial perfaz 04 anos, 09 meses e 27 dias, tempo insuficiente à concessão de aposentadoria especial na DER, visto que administrativamente nenhum período foi reconhecido nesta condição (id. 14008073 - Pág. 108). Por outro lado, a conversão em comum do período ora reconhecido como especial perfaz 01 ano, 11 meses e 04 dias, que, somado ao tempo já reconhecido administrativamente, totaliza 31 anos, 07 meses e 23 dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER. Fica assegurado ao autor o direito de averbação do período ora reconhecido junto ao NB 42/155.354.599-8.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período de **01.03.2006 a 27.12.2010** ("INTUIÇÃO COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA"), como exercido em atividade especial, a conversão em comum, e a somatória aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, pretensão afeta ao **NB 42/155.354.599-8**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

**São PAULO, 6 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000245-76.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ANTONIO PIRES MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

MARCOS ANTONIO PIRES MORAIS, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, pretendendo o reconhecimento dos períodos de trabalho especificados à pg. 21 – ID 12299270 (petição inicial), como se exercidos em atividades especiais, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de tempo especial em comum, caso não reconhecidos todos os períodos em atividade especial. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, desde a data do agendamento administrativo – 09.09.2013.

Documentos às pgs. 23/113 – ID 12299270.

Decisão de pgs. 116/117 – ID 12299270, na qual concedido o benefício da justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada e determinada a citação do INSS.

Contestação/extratos às pgs. 125/137 – ID 12299270, na qual suscitada a prejudicial da ocorrência da prescrição quinquenal.

Nos termos da decisão de pg. 138 – ID 12299270, réplica às pgs. 139/141 – ID 12299270, na qual requerida a realização de provas pericial e testemunhal.

Decisão de pg. 145 – ID 12299270 determinando a conclusão dos autos para sentença. Sem manifestação da parte autora (pg. 146 - ID 12299270).

Pela decisão de pg. 148 - ID 12299270, convertido o julgamento em diligência ante novos documentos apresentados pela parte autora (pgs. 149/158 - ID 12299270).

Decisão de pg. 159 - ID 12299270 cientificando o INSS dos documentos trazidos pela parte autora. Petição do INSS às pgs. 162/169 - ID 12299270.

Nos termos da decisão de pg. 170 - ID 12299270, tornados os autos conclusos para sentença.

Proferida sentença às pgs. 173/181 - ID 12299270 denegando a produção das provas requeridas pela parte autora e, ao mérito, julgado parcialmente procedente o pedido para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, bem como concedendo a antecipação de tutela para a implantação do benefício.

Embargos de Declaração interpostos pela parte autora (pgs. 207/210 - ID 12299270), cuja sentença de improcedência proferida à pg. 212 - ID 12299270.

Recursos de apelação interpostos pela parte autora às pgs. 215/245 e pelo INSS às pgs. 248/254, ambas no ID 12299270.

Relatório da AADJ/SP-INSS comunicando o cumprimento da tutela antecipada com a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição (pg. 255 - ID 12299270).

Nos termos da decisão de pg. 257 - ID 12299270, decorrido o prazo sem apresentação de contrarrazões pelas partes, remetidos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proferida r. decisão monocrática às pgs. 262/265 - ID 12299270, pela qual anulada a sentença proferida e determinado o retorno dos autos a esse Juízo de origem para a realização de perícia técnica.

Decisão de pg. 07 - ID 12299252 cientificando as partes do retorno dos autos, determinando a notificação da AADJ/INSS/SP para as providências cabíveis em vista da anulação da sentença proferida, bem como instando as partes à formulação de quesitos. Sem manifestação pelo INSS (pg. 12 - ID 12299270); petição da parte autora às pgs. 13/16 - ID 12299270. Relatório da AADJ/INSS às pgs. 16/17 - ID 12299270.

Nos termos da decisão de pg. 19 - ID 12299270, expedida Carta Precatória ao Juízo Deprecado da Subseção Judiciária Federal de Mauá / SP para a realização de perícia técnica junto à uma das empregadoras.

Pela decisão de ID 13488561, cientificadas as partes da virtualização dos autos, em cumprimento ao artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018.

Carta Precatória cumprida, cujo laudo técnico inserto às pgs. 40/50 - ID 18585104.

Decisão de ID 18700232 intimando as partes às alegações finais, após, devendo os autos vir conclusos para sentença. Petição da parte autora de ID 19565462.

#### **É o relatório. Decido.**

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg, 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, comredação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quais sejam:

*a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*

*b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*

*c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

E para a aposentadoria proporcional:

*a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*

*b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e*

*c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.*

De acordo com a documentação trazida aos autos, em **09.10.2013**, o autor formulou pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/165.510.596-2 (pg. 69 – ID 12299270)**, para o qual fixada a **DER em 06.09.2013**, época na qual, pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da 'idade mínima'. Embora o protocolo do benefício tenha sido direcionado a benefício de espécie '**42**' (**tempo de contribuição**), nota-se pela simulação administrativa de pgs. 109/110 – ID 12299270, que a apuração do tempo contributivo ocorreu para benefício de espécie '**46**' (**aposentadoria especial**), através da qual não computado qualquer período especial, restando indeferido o benefício – aposentadoria especial (pgs. 114/115). A tal situação, de fato, não documentado qualquer pedido de alteração da modalidade do benefício pelo autor, quando da tramitação do processo administrativo, nem razões administrativas para tanto. Ainda, não existente nos autos eventual simulação administrativa afeta a contagem de tempo de contribuição ('42'). Posteriormente, quando da tramitação da presente ação, em cumprimento à tutela antecipada deferida na sentença anulada, pela qual concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, implantado o benefício NB 42/177.341.110-9, desde a DER 06.09.2013, restando o mesmo cessado em 30.04.2017, ante a r. decisão monocrática do E.TRF-3ª Região, conforme extrato do sistema DATAPREV/PLENUS e CNIS, ora anexados à presente sentença.

Nos termos da inicial, a pretensão está afeta ao cômputo dos períodos de 01.08.1978 a 31.10.1980 ("UNIROYAL DO BRASIL S/A"), de 06.05.1982 a 05.02.1983 ("IDL INSTITUTO DE DIVULGAÇÃO LINGUÍSTICA S/C LTDA"), de 02.05.1983 a 05.02.1985 ("DISPLAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA"), de 11.07.1985 a 25.08.1995 ("COFAP FABRICAÇÃO DE PEÇAS LTDA"), de 19.02.1997 a 17.10.1997 ("TRW DO BRASIL LTDA") e de 10.12.1997 até a presente data ("CPTM – COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS"), como se exercidos em atividade especial.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição de agentes químicos e/ou biológicos, seja quando há o agente nocivo ruído sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS8030 e laudo pericial (ou, conforme a situação, Perfil Profissiográfico Previdenciário) – contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com base em tal premissa, aos períodos **01.08.1978 a 31.10.1980** ("UNIROYAL DO BRASIL S/A"), de **06.05.1982 a 05.02.1983** ("IDL INSTITUTO DE DIVULGAÇÃO LINGUÍSTICA S/C LTDA"), de **02.05.1983 a 05.02.1985** ("DISPLAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA") e de **19.02.1997 a 17.10.1997** ("TRW DO BRASIL LTDA"), maiores considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, respectiva análise como em atividade especial, na medida em que, em relação a tais não há qualquer dos documentos específicos (DSS 8030, e/ou laudo pericial e/ou PPP); anotações na CTPS, declarações emitidas pelo sindicato da classe profissional, por si sós, nada comprovam. Aliás, neste sentido, produção de provas oral e/ou pericial não seria pertinente, haja vista a ausência dos elementos materiais específicos e imprescindíveis na situação, bem como pela falta de diligências do interessado, junto às empregadoras, na obtenção de ditos documentos, pertinentes à época da prestação de serviços.

Quanto à situação fática documental inicialmente contida nos autos, afeta às empregadoras remanescentes - “COFAP FABRICAÇÃO DE PEÇAS LTDA” e “CPTM – COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS”, repiso as razões das respectivas análises contidas na sentença anulada, nos termos como naquela relatados: “(...) Ao período de 11.07.1985 a 25.08.1995 (“COFAP FABRICAÇÃO DE PEÇAS LTDA”), trazido como documento específico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 26/47, emitido em 24.02.2012, no qual informado que o exerceu os cargos de ‘operador de máquina’ e ‘controlador de programação’, com exposição ao agente nocivo ‘ruído’, ao nível de 91 dB. Com efeito, embora o agente nocivo encontre-se acima do limite de tolerância, no citado documento é consignada a eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) fornecido ao autor. Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado ‘eficaz’. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade de condições aos segurados que trabalham, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido (...)”.

“(…) Em relação ao período pretendido em atividade especial, exercido junto à “COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM”, especificado na inicial o lapso de “10.12.1997 até a presente data, a considerar a data do agendamento administrativo que se deu em 09.09.2013”. Cumpre ressaltar que o período em análise estará delimitado à efetiva data da DER – 06.09.2013, até porque, sequer noticiado prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - de reafirmação da DER. Afetos ao período e empregadora, juntados aos autos o DIRBEN 8030 e laudo técnico às fls. 48 e 49/50, idênticos aos apresentados à análise administrativa (fls. 94 e 95/96), nos quais firmado o exercício da função/cargo de ‘maquinista’. Num primeiro momento, após 05.03.1997, necessário o estrito enquadramento normativo no Decreto 2.172/97, não sendo mais o caso do enquadramento pela atividade. Em ditos documentos, afirmada a sujeição ao agente nocivo ‘ruído’ ao nível de 85 dB - até 31.12.2002 e, posteriormente, ao nível de 83,4 dB, intensidades dentro do limite de tolerância. Apresentado também, às fls. 51/55, PPP abrangendo somente o período de 01.01.2004 a 26.06.2013 (data da emissão). Nele, corroborando a informação acerca do ‘ruído’, assinalados os níveis de 83,4 dB e 82,4 dB, como já dito, dentro do limite de tolerância., além de que, existente registro ambiental somete ao lapso entre 01.01.2004 a 31.05.2004. Ainda em relação a esse período e empregadora, documentou a parte autora a propositura de ação junto à Justiça do Trabalho, na qual pretendeu a retificação do PPP emitido pela empresa. Com efeito, pela parte autora somente apresentada a sentença proferida naquele Juízo, de onde se extrai que a insurgência se deu em relação à informação contida no documento quanto à exposição ao ‘ruído’, bem como ausência do registro da exposição à ‘eletricidade’ acima de 250 volts. De acordo com a sentença prolatada, determinado tão somente a retificação do documento em relação ao agente nocivo ‘eletricidade’. Conforme consulta do andamento processual da ação trabalhista, cujas cópias seguem anexas a presente sentença, os julgados pelos E. Tribunais Superiores da Justiça do Trabalho mantiveram os termos da sentença de 1º Grau. Pois bem, até o presente momento, não apresentado pela parte autora eventual PPP retificado. Ademais, e tão somente a registrar, haja vista a ausência da documentação específica que noticia a exposição ao agente nocivo ‘eletricidade’, conforme a descrição das atividades exercidas, registradas no PPP de fls. 51/53, atinentes ao cargo de ‘maquinista’, tais não são executadas junto a sistemas transmissores de energia elétrica ou redes elétricas de alta tensão, a exemplo das atividades exercidas pelos profissionais que executam suas tarefas junto às concessionárias de energia elétrica, condição que então caracterizaria a habitualidade e permanência ao suposto agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (...)”.

Em cumprimento à r. decisão monocrática proferida pelo E. TRF da 3ª Região, realizada perícia técnica judicial junto à “CPTM – COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS”, ressaltando que tal empresa foi a única indicada pela parte autora para ser periciada. O laudo técnico acostado às pgs. 02/11 – ID 15927871 assinala vistoria realizada em 28.03.2019, na estação de Mauá. Consignado o exercício da função/cargo de ‘maquinista’, correlata à condução alternada de ‘locomotivas’ e ‘trens de passageiros’. Quanto à sujeição a agentes nocivos, asseverado somente a exposição ao ‘ruído’. Num primeiro momento, é de se considerar que tais medições não invalidam as informações constantes nos documentos inicialmente apresentados aos autos, até em vista da extemporaneidade do presente laudo judicial. Ocorre que, ainda que assim fosse, conforme apontado no laudo técnico judicial, houve apuração de diferentes níveis junto aos dois veículos ferroviários, sendo que, na locomotiva, registrado 96,7 dB e, no trem, 78,7 dB. Mediante tal situação, o perito realizou um cálculo para se apurar a média do nível de ruído; assim, indicado 93,6 dB. Nesse sentido, somente por tal modo de apuração, já plausível de se considerar a inexistência da habitualidade e permanência de modo não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ruído, haja vista a oscilação entre nível acima e abaixo do limite de tolerância. Ademais, a corroborar tal situação de inconstância na exposição ao ‘ruído’ sempre acima do limite de tolerância, o laudo informa que “... em ambas as modalidades de equipamentos em regime de revezamento em escala 4 X 2, 3 X 1, distribuídos em média de 07 a 08 vezes ao mês seja no trem, seja na locomotiva; o que se reporta a metade de seu desempenho em cada modalidade de unidade ...”, ou seja, não caracterizando o labor em atividade especial ao período como um todo.

Diante de todo o explanado e, não obstante ressaltado o entendimento desta Magistrada em relação a utilização e eficácia dos EPI’s, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia de tais equipamentos de proteção não ilide a especialidade do período. Nessa esteira, passível o enquadramento do período de 11.07.1985 a 25.08.1995 (“COFAP FABRICAÇÃO DE PEÇAS LTDA”) no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64.

Destarte, utilizando como parâmetro os dados constantes da simulação administrativa de contagem de tempo especial (pgs. 109/110 – ID 12299270), o cômputo do período de 11.07.1985 a 25.08.1995, não se faz suficiente à concessão da aposentadoria especial. Outrossim, ao pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o período ora reconhecido como especial propiciará um acréscimo de **04 anos, 00 meses e 18 dias**. Nessa esteira, tendo em vista que não existente simulação administrativa por tempo de contribuição elaborada pela Administração, tendo por base os períodos registrados na simulação de pgs. 109/110 – ID 12299270, a contagem do tempo contributivo dar-se-á de acordo com a planilha abaixo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Tempo	Carência
Unyroyal Química Ltda	01/08/1978	31/10/1980	1,00 Tempo Comum	2 anos, 3 meses e 0 dia	27

IDL Instituto de Div. Lig. S/C Ltda	06/05/1982	05/01/1983	1,00 Tempo Comum	0 anos, 8 meses e 0 dias	9
Displan Imp. E EXP. Ltda ME	02/05/1983	05/02/1985	1,00 Tempo Comum	1 ano, 9 meses e 4 dias	22
Cofap Fáb. de Peças Ltda	11/06/1985	10/07/1985	1,00 Tempo Comum	0 anos, 1 mês e 0 dias	2
Cofap Fáb. de Peças Ltda	11/07/1985	25/08/1995	1,40 Atividade Especial	14 anos, 2 meses e 3 dias	121
TRW Automotive Ltda	19/02/1997	17/10/1997	1,00 Tempo Comum	0 anos, 7 meses e 29 dias	9
CPTM Cia Trens Metrop	10/12/1997	06/09/2013	1,00 Tempo Comum	15 anos, 8 meses e 27 dias	190
<b>Marco temporal</b>	<b>Tempo total</b>	<b>Carência</b>	<b>Idade</b>	<b>Pontos (MP 676/2015)</b>	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	20 anos, 7 meses e 13 dias	203 meses	36 anos e 1 mês	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	21 anos, 6 meses e 25 dias	214 meses	37 anos e 1 mês	-	
Até a DER (06/09/2013)	35 anos, 4 meses e 3 dias	380 meses	50 anos e 10 meses	Inaplicável	
Pedágio (Lei 9.876/99)	3 anos, 9 meses e 1 dia	-	Tempo mínimo para aposentação:	33 anos, 9 meses e 1 dia	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 9 meses e 01 dia).

Por fim, em 06/09/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, determinando ao réu que proceda ao cômputo do período de **11.07.1985 a 25.08.1995** (“**COFAP FABRICAÇÃO DE PEÇAS LTDA**”), com respectiva conversão em tempo comum e consequente concessão e implantação a favor do autor, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pertinente aos autos do processo administrativo – **NB 165.510.596-2**, devida a partir da **DER – 06.09.2013** com DIB na mesma data, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF, **descontando-se parcelas já pagas**.

Tendo o réu sucumbido na maior parte, resultante na concessão do benefício à parte autora, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, tendo em vista a data da propositura da ação e a idade do autor, além de trata-se de direito incontroverso, **CONCEDO tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, a averbação do período de **11.07.1985 a 25.08.1995 (“COFAP FABRICAÇÃO DE PEÇAS LTDA”)**, como se desenvolvidos em condições especiais, a conversão em tempo comum e consequente concessão e implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pertinente ao processo administrativo – **N B 165.510.596-2**, devida a partir da **DER – 06.09.2013**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB-DJ-SR1), eletronicamente, com cópia desta sentença, da decisão de pg. 07 – ID 12299252, do relatório de pgs. 16/17 – ID 12299252 e da simulação administrativa de pgs. 109/110 – ID 12299270 para as providências cabíveis ao cumprimento da tutela.

São Paulo, 06 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011610-66.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDINALDO VIEIRA DO REGO COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

**EDINALDO VIEIRA DO REGO** propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo requerido em 16.01.2019.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 22375398 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial.

Sobreveio a petição de id. 22936802, acompanhada de documento, porém não cumpriu a determinação.

### **É o breve relatório. Passo a decidir.**

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em 27 de agosto de 2019, mediante decisão id. 22375398, publicada em 30 de setembro de 2019, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial. No entanto, não cumpriu o determinado, eis que não trouxe prova do alegado ato coator, deixando de juntar extrato atualizado e completo no qual conste o andamento do processo administrativo, conforme determinado no despacho de emenda.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0053189-60.2012.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EVELIN MACHADO PEREIRA ROCHA, E. R. P.  
REPRESENTANTE: EVELIN MACHADO PEREIRA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO RODRIGUES DEL PINO - SP223019  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2019 943/1051

## SENTENÇA

Vistos.

EVELIN MACHADO PEREIRA ROCHA e outra, qualificadas nos autos, propuseram Ação de Concessão de Benefício de Auxílio Reclusão, em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento Comum, postulando na condição de mulher e filha do Sr. Robson Martins Porto (posteriormente alterado para Robson Porto Rocha), a concessão do referido benefício em decorrência do recolhimento à prisão do referido. Pretendem o pagamento das parcelas vencidas desde a “*data da reclusão do Reeducando*”.

Trata-se de autos do processo inicialmente físico, posteriormente digitalizado, já quando em fase final instrutória, por força da Resolução 224, de 24.10.2018, com redação alterada pela Resolução 235, de 28.11.2018.

Reportando-se aos autos enquanto físicos, documentos foram acostados à inicial. E, o processo fora inicialmente distribuídos perante o JEF/SP, conforme decisão de fls. 206/207, houve o declínio de competência em razão do valor da causa e a ação fora redistribuída a este Juízo em 12/2013.

Determinada a emenda da inicial – decisão de fl. 223. Petições e documentos às fls. 225/241. Conforme decisão de fl. 242, ratificada a determinação a emenda e determinada a inclusão da Sra. EVELIN MACHADO PEREIRA ROCHA no polo ativo da lide. Cientificada a representante do MPF (fl. 247). Petições e documentos às fls. 249/257.

Prolatada sentença de indeferimento da inicial (fls. 258/259). Interposto recurso de apelação, através do r. acórdão monocrática de fls. 16/21 (volume 2) anulada a sentença e determinado o prosseguimento da lide.

Petição e documentos às fls. 25/33 do Sr. Robson Porto Rocha, informando ter saído em regime aberto desde março/2016 e requerendo a nomeação de defensor dativo.

Nos termos da decisão de fl. 34, petição do Sr. Robson às fls. 40/41 e do patrono das autoras às fls. 42/43.

Emparecer de fls. 44/50 o representante do MPF opina pela parcial procedência.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedido o benefício da justiça gratuita - decisão de fls. 52/53, na qual intimado o réu a ratificar ou não a contestação apresentada perante o JEF.

Ratificada a contestação conforme cota de fl. 56. Cientificado o representante do MPF (fl. 58).

Instadas as autoras à réplica e, as partes, à produção de provas (decisão de fl. 60). Réplica às fls. 63/70, não sendo requerida a produção de quaisquer outras provas. Sem provas produzir pelo réu (fl. 62).

Manifestação do representante do MPF, à fl. 72.



Os autos foram digitalizados.

As partes foram cientificadas da finalização de tal procedimento nos termos da decisão ID 13504016, permanecendo silentes.

Intimadas as partes nos termos da decisão ID 14654900. Ambos mantiveram-se silentes. Cientificada a representante do MPF – ID 14732143 e 16424846.

Determinada a conclusão para sentença, nos termos da decisão ID 14776896. As partes permaneceram silentes. Cientificado o representante do MPF – ID 15858775.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre *fundus de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, em caso de eventual procedência do direito, nos termos do requerido, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo ao qual vincula seu direito. Portanto, afastada referida questão judicial.

Auxílio reclusão, à similitude da pensão por morte e, desde que atendidos determinados requisitos específicos, contidos na Lei 8.213/91, são benefícios devidos, independentemente de carência, ao conjunto de dependentes do segurado, sendo que, no primeiro, o evento desencadeador é o recolhimento à prisão. Assim, é certo que, dispensada a carência, necessária é a prova incontroversa de que, quando do recolhimento à prisão, em regime fechado ou semiaberto, sem direito a trabalho externo, o trabalhador detinha a condição de segurado perante a Previdência Social.

No caso, defendendo as autoras a condição de mulher e filha do Sr. Robson Porto Rocha, pretendem a concessão do benefício de auxílio reclusão, desde a data do recolhimento a prisão, mediante assertivas de que preenchem os requisitos legais. É fato que, pela prova documental inserta às fls. 16/17 dos autos, não há controvérsia quanto à presunção absoluta acerca da qualidade de filha e esposa, portanto, dependentes das autoras em relação ao Sr. Robson Porto Rocha. Contudo, desde já feito o registro de que, em caso de eventual acolhimento do direito, à filha menor tal será devido desde o nascimento – **08.11.2011** – e, não desde o recolhimento à prisão.

Em paralelo, consoante prova documental trazida pela parte autora, demonstrado o recolhimento ao regime carcerário do Sr. Robson Porto Rocha em 18.02.2011, e o mesmo manteve-se recluso até 25.02.2016, data na qual obteve o benefício da prisão albergue domiciliar (fl. 77 – volume 1 e fl. 31- volume 2).

Administrativamente, requerido o benefício de auxílio reclusão em 08.08.2012 (NB 25/161.391.455-2 - fl. 14), indeferido sob o fundamento de que “*último salário de contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação*”.

Em relação a dito fato, especificamente, afirmado na petição inicial que, na época do fato, o autor “*...Laborava na empresa TR. DEL PINO — ME, empresa privada, inscrita no CNPJ/MF sob o n.o. 09.035.246/0001-73, com sua sede na Rua Vercínio Pereira de Souza, n.o. 194, bairro de São Mateus, cidade e estado de São Paulo, empresa esta que assinou sua CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) de 01/02/2010 à 21/02/2011, tendo por seu salário único durante todo o período no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais)...*” (item ‘2’, de fl. 06 e fl. 235 da petição inicial).

De fato, na cópia da CTPS, anexada a fl. 22 – volume 1 dos autos, consta o registro de vínculo empregatício, no período entre 01.02.2010 a 21.02.2011, para o cargo de “auxiliar de serviços jurídicos”, com salário de R\$ 800,00 (oitocentos reais), junto à empresa “TR DEL PINO - ME”, localizada nesta cidade de São Paulo. Além do registro em si somente há anotação de opção pelo FGTS; não há anotações de aumentos salariais, férias ou contribuições sindicais. Pelos registros junto a JUCESP, o objeto social da empresa seria “confecção, sob medida, de roupas profissionais” (doc. ora anexado a esta sentença).

Nas cópias dos extratos do CNIS, há referido vínculo empregatício, contudo, com a anotação de ‘extemporaneidade’ (“EXT-NT” – fl. 141). Através de fl. 157 verificada que suposto vínculo fora inscrito na GFIP somente em 28/05/2012. Para consignar, antecedente a este, há um recolhimento contributivo em 12/2004 e, anteriormente, um vínculo entre 04.07.1997 a 22.12.1998. Pois bem.

Em relação a tal situação, enquanto em trâmite a ação perante o JEF, através da decisão de fl. 143 (volume 1), consignado que “...Tendo em vista que o vínculo do preso com a empresa TR DEL PINO - ME, no período de 01.02.2010 a 21.02.2011, registrado junto ao INSS é extemporâneo, bem como a coincidência entre o nome da empresa e o do patrono da causa, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para apresentar cópia integral do livro de registro de empregados e recibos de pagamento do referido vínculo...”

Instado, o patrono, através da petição de fls. 146/147 afirmou que: “... o senhor Robson, atualmente preso, prestou serviços a este procurador e sua Genitora, como auxiliar de serviços gerais e jurídicos, durante o período constante em CPTS. A empresa IR Dei Pino é de titularidade deste procurador, que, conjuntamente com sua genitora confeccionam e vendem agasalhos de frio, possuindo uma pequena loja localizada no município de Ferraz de Vasconcelos. Durante o tempo em que o senhor Robson prestou serviços, tinha por dever cuidar da parte administrativa da empresa, contas a pagar e receber, bem como, auxiliava este procurador com agendamentos de audiências e comunicados aos clientes. Ante a estas informações, reporta-se que esta empresa não tem outros empregados, inexistindo livro de registro, e, quanto aos recibos de pagamentos, reporta-se que os valores eram pagos diretamente ao empregado. Assim, requer-se prazo suplementar para apresentação de extrato bancário do senhor Robson, a fim de identificar se os valores eram depositados pelo próprio, bem como, caso necessário será efetivado prova testemunhal a fim de ratificar as informações.”

Ato contínuo, em petição subsequente (fl. 154), ratificando parte das afirmações anteriores, então concluiu que “...Por fim, através das informações obtidas com sua esposa, ora representante da Menor, os valores não eram depositados em conta bancária, restando impossível demonstrar os pagamentos através de documentos...”.

Com efeito, não obstante as razões do indeferimento administrativo do pedido das autoras, pela situação fática documentada, remanesce à controvérsia a questão acerca do quesito ‘condição de segurado’ quando do recolhimento do Sr. Robson à prisão. O último vínculo fora inscrito extemporaneamente, sem prova dos recolhimentos contributivos, e após o recolhimento do Sr. Robson à prisão. Some-se a isto as informações relacionadas. Trata-se de empresa do próprio patrono da causa; uma empresa de confecção de roupas na qual não haveriam outros empregados. Como as roupas são produzidas? O endereço da empresa, segundo documentado, seria nesta Capital, no bairro de São Mateus, mas há a afirmação do patrono de que existiria uma loja em Ferraz de Vasconcelos? Haveriam dois endereços? Da empresa e da loja? Sem qualquer outra mão de obra? Sem ficha de registro de empregados do Sr. Robson, sem contrato de trabalho ou termo de rescisão? Sem comprovantes ou recibos de pagamentos salariais? Os fatos conduzem à premissa de que, na situação, outros meios documentais deveriam existir a validar o último registro contido em CTPS. Prova oral não houve, sem qualquer interesse da parte autora quando instada a tanto, contudo, mesmo que houvesse, tal, não alteraria o caso.

Assim, não validado o último vínculo laboral, com a conseqüente falta do quesito ‘condição de segurado’, direito não há concessão do benefício almejado.

Posto isto, **julgo IMPROCEDENTE** a lide, afeta ao **NB 25/161.391.455-2**. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 6 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009221-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE FERNANDO HERZOG  
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

JORGE FERNANDO HERZOG, qualificado nos autos, propõe Ação de Concessão de Benefício Previdenciário, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, pretendendo o reconhecimento do período de 30.01.1984 a 29.01.1990, exercido em serviço militar junto à "ACADEMIA MILITAR DAS AGULHAS NEGRAS"; e a condenação do réu à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

Inicialmente, distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

Pela decisão de pgs. 175/176 – ID 8907541, declinada da competência daquele Juizado ante o valor apurado à causa pela Contadoria Judicial e determinada a remessa dos autos à uma das Varas Federais Previdenciárias.

Redistribuída a ação à esse Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária, com a inicial vieram ID's com documentos.

Decisão de ID 9264324 determinando a emenda da inicial. Petição de ID 9760353 e ID's com documentos.

Custas recolhidas no ID 9760355.

Decisão de ID 10963245 indeferindo o pedido de antecipação de tutela e intimando o INSS à ratificação ou não da contestação já apresentada, quando da tramitação dos autos no Juizado Especial Federal.

Manifestação do INSS de ID 11598502, reiterando os termos da contestação de pgs. 141/145 – ID 8907541, na qual suscitada a prejudicial da ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas à regularidade do indeferimento administrativo.

Nos termos da decisão de ID 12167559, peticionou a parte autora no ID 12640490, contudo, não apresentou réplica.

Nos termos da decisão de ID 13274417, não sendo requerido produção de outras provas pelas partes, tornados os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido, razão pela qual afastada dita prejudicial.

Pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional nº 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.*

A situação fática retratada nos autos revela que, em **30.05.2016**, o autor formulou pedido administrativo visando a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, para o qual vinculado o **NB 42/174.123.640-9 (pg. 81 – ID 89074541)**, época na qual, se pelas regras gerais, **não** possuía o requisito da ‘idade mínima’. Feita simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados 32 anos, 02 meses e 13 dias (pgs. 98/99 – ID 8907541), restando indeferido o benefício (pgs. 103/104 - ID 8907541). Em face de tal indeferimento, interpôs o autor recurso administrativo, cuja decisão recursal proferida pela 21ª Junta de Recursos manteve as razões administrativas do indeferimento do benefício (pgs. 131/135 – ID 8907541).

Nos termos do pedido inicial, pretende o autor o reconhecimento e averbação do período de 30.01.1984 a 29.01.1990, exercido em serviço militar junto à “ACADEMIA MILITAR DAS AGULHAS NEGRAS”.

À comprovação do direito, trazido como documento específico a ‘**Certidão de Tempo de Serviço Militar**’, emitida pelo ‘**Ministério da Defesa/Exército Brasileiro**’, na qual registrado o tempo total de efetivo serviço de **06 anos, 00 meses e 02 dias**, compreendidos ao ínterim de **30.01.1984 a 29.01.1990**, junto à “ACADEMIA MILITAR DAS AGULHAS NEGRAS”. Não obstante as razões administrativas, tal documento é apto à prova do exercício da atividade militar. Ademais, de acordo com o CNIS, não constante qualquer outro período exercido em serviço público ou militar à considerar a hipótese da utilização do lapso controverso em regime próprio de previdência, como também, nada documentado nos autos nesse sentido.

Noutro turno, forçoso ressaltar que, de acordo com a simulação administrativa de pgs. 98/99 – ID 8907541, corroborada pelo extrato do CNIS atualizado, ora anexado aos autos pelo Juízo, existente parcial período concomitante em que recolhidas contribuições previdenciárias na qualidade de “autônomo” – de 01.05.1989 a 31.05.1989 e de “empresário/empregador” – de 01.06.1989 a 29.01.1990 e, nesse caso, nos termos do art. 11, § 2º, do Decreto 3.048/99, estabelecido que ‘**é vedada a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência social, salvo na hipótese de afastamento sem vencimento e desde que não permitida, nesta condição, contribuição ao respectivo regime próprio (grifou-se)**’. Dessa forma, demonstrado recolhimento como contribuinte facultativo durante intervalo de tempo em que era proibida filiação ao Regime Geral de Previdência Social naquela qualidade, **não se reconhece direito a averbação do lapso entre 01.05.1989 a 29.01.1990**.

Dessa forma, computável o período exercido em serviço militar de **30.01.1984 a 30.04.1989**, nos termos da norma do art. 55, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Destarte, o reconhecimento do período de **30.01.1984 a 30.04.1989** gerará um **acréscimo de 05 anos, 03 meses e 01 dia**, os quais, acrescidos ao tempo contributivo apurado da simulação administrativa, perfaz o tempo de **37 anos, 05 meses e 14 dias**, ou seja, suficientes à **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com **DER em 30.05.2016**, correlata ao **NB 42/174.123.640-9**, ficando a **carga da Administração a apuração da RMI**.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período exercido em serviço militar de **30.01.1984 a 30.04.1989** (“ACADEMIA MILITAR DAS AGULHAS NEGRAS”), devendo o INSS proceder a somatória com os demais, já computados administrativamente e consecutiva implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a **DER 30.05.2016**, pleitos afetos ao **NB 42/174.123.640-9**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, em única parcela, descontados eventuais valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista a sucumbência do INSS em maior parte do pedido, inclusive culminando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, **CONCEDO a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, a **averbação do período de serviço militar entre 30.01.1984 a 30.04.1989** (“ACADEMIA MILITAR DAS AGULHAS NEGRAS”), devendo-se proceder a somatória com os demais, já computados administrativamente e consecutiva implantação do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a **DER 30.05.2016** respectiva ao **NB 42/174.123.640-9**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB-DJ-SR1), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de pgs. 98/99 – ID 8907541.

P.R.I.

São Paulo, 06 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005655-52.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILSON FELICIO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

NILSON FELÍCIO, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de treze períodos como exercidos em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas. Subsidiariamente, postula a conversão dos períodos especiais em comuns, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Consta ainda como um dos pedidos a pretensão de “(...) averbar, o tempo de serviço decorrentes dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor (...)” (item “2” do id. 12754384 - Pág. 51).

Como inicial vieram documentos.

Nos termos da decisão id. 12754384 - Pág. 118, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 12754384 - Pág. 123/124, e documentos.

Regularmente citado o INSS, contestação id. 12754384 - Pág. 148/155, na qual suscita a preliminar de prescrição quinquenal.

Nos termos da decisão id. 12754384 - Pág. 164, réplica id. 12754384 - Pág. 166/173, requerendo expedição de ofício intimando os empregadores a juntar documentos afetos à prova da atividade especial, bem como postulando realização de perícia. Silente o INSS (id. 12754384 - Pág. 175).

Decisão id. 12754384 - Pág. 176, indeferindo os pedidos da parte autora. Interposto Agravo de Instrumento (id. 12754384 - Pág. 180/186).

Conforme decisões id's 12754384 - Pág. 197/199 e 12754384 - Pág. 200/201 - 12754385 - Pág. 1/2, negado seguimento aos recursos.

Sentença id. 12754385 - Pág. 7/13, que julgou o pedido improcedente. A parte autora interpôs recurso de apelação (id. 12754385 - Pág. 17/50). Sobreveio o v. acórdão id. 13026276 - Pág. 10/15, que deu parcial provimento à apelação, para anular a sentença e determinar a produção de prova pericial.

Nos termos da petição id. 13026276 - Pág. 28/31, decisão id. 13026276 - Pág. 35, determinado que fosse deprecada perícia junto à empresa 'Produlflex Indústria de Borrachas'. Perito nomeado pelo Juízo da Comarca de Diadema no id. 20399903 - Pág. 13. Laudo pericial juntado no id. 20399920 - Pág. 46/126.

Razões finais do autor no id. 21587194. Silente o réu.

**É o relatório. Decido.**

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido, razão pela qual afastada dita prejudicial.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que **“o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais”** (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de **“regras de transição”**, quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática retrata que o autor formulou pedido administrativo de concessão de **aposentadoria especial** em **21.11.2012 – NB 46/162.121.350-9**, assinalando que, pelas regras gerais, na data do requerimento, **não** preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Conforme simulação administrativa de contagem de atividade especial (id. 12754384 - Pág. 115/116), até a DER não apurado nenhum período nesta qualidade, restando indeferido o benefício (id. 12754384 - Pág. 62).

Mister ressaltar que, no que pertine à pretensão constante do item ‘2’ do 12754384 - Pág. 51, isoladamente, tal sequer será objeto de análise, porque não apontados quais seriam os períodos laborais, bem como, e, principalmente, porque não demonstrada a resistência da Administração no cômputo (de eventuais outros que não aqueles já especificados).

Nos termos dos autos, o autor pretende o cômputo dos períodos de **21.01.1975 a 28.07.1975** (“ARTCRIS SOCIEDADE ANONIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO”), **01.08.1975 a 01.11.1977** (“AUSBRAND FÁBRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA”), **10.04.1978 a 20.12.1978** (“MARUITT MECÂNICA LTDA – ME”), **04.02.1980 a 28.02.1980** (“FEBA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA”), **03.03.1980 a 30.01.1981** (“PLAST EQUIP INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E ACESSÓRIOS LTDA”), **14.05.1986 a 08.11.1987** (“RESINGEL IND. E COM. DE PRODUTOS PARA FIBRA DE VIDRO LTDA”), **01.01.1988 a 16.09.1988** (“RESINGEL IND. E COM. DE PRODUTOS PARA FIBRA DE VIDRO LTDA”), **18.01.1988 a 25.01.1988** (“SUPERNOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA”), **01.08.1989 a 17.02.1993** (“MECÂNICA INDUSTRIAL PROGRESSO LIMITADA – ME”), **10.04.1995 a 28.04.1995** (“PRODUFLEX INDÚSTRIA DE BORRACHAS LTDA”), **29.04.1995 a 05.03.1997** (“PRODUFLEX INDÚSTRIA DE BORRACHAS LTDA”), **06.03.1997 a 19.11.2003** (“PRODUFLEX INDÚSTRIA DE BORRACHAS LTDA”) e **20.11.2003 a 05.06.2012** (“PRODUFLEX INDÚSTRIA DE BORRACHAS LTDA”), todos como exercidos em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI’s. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise dos períodos de **21.01.1975 a 28.07.1975** (“ARTCRIS SOCIEDADE ANONIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO”), **01.08.1975 a 01.11.1977** (“AUSBRAND FÁBRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA”), **10.04.1978 a 20.12.1978** (“MARUITT MECÂNICA LTDA – ME”), **04.02.1980 a 28.02.1980** (“FEBA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA”), **03.03.1980 a 30.01.1981** (“PLAST EQUIP INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E ACESSÓRIOS LTDA”), **14.05.1986 a 08.11.1987** (“RESINGEL IND. E COM. DE PRODUTOS PARA FIBRA DE VIDRO LTDA”), **01.01.1988 a 16.09.1988** (“RESINGEL IND. E COM. DE PRODUTOS PARA FIBRA DE VIDRO LTDA”), **18.01.1988 a 25.01.1988** (“SUPERNOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA”) e **01.08.1989 a 17.02.1993** (“MECÂNICA INDUSTRIAL PROGRESSO LIMITADA – ME”), haja vista não existente qualquer documentação específica – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP - referente a tais empregadoras e, sem indício razoável de prova documental ou, até mesmo, comprovada diligência da parte interessada na obtenção dos documentos específicos e inércia ou recusa dos empregadores em fornecê-los, não induz à viabilidade de diligência do juízo ou realização de prova pericial.

Dessa forma, permanecem controvertidos os períodos de **10.04.1995 a 28.04.1995**, **29.04.1995 a 05.03.1997**, **06.03.1997 a 19.11.2003** e **20.11.2003 a 05.06.2012**, todos em “PRODUFLEX INDÚSTRIA DE BORRACHAS LTDA”.

No que se refere à prova documental, o autor traz aos autos o PPP id. 12754384 - Pág. 91/93 (repetido no id. 12754384 - Pág. 110/112), que informa o exercício do cargo de ‘Torneiro Ferrament. Especializado’, com exposição a ‘Ruído’, na intensidade de 85,1 dB(a), entre 10.04.1995 e 05.03.1997, de 80 a 82 dB(a), entre 06.03.1997 e 18.11.2003, e de 85,1 dB(a), entre 19.11.2003 e 05.06.2012, bem como a ‘temperatura’, de 26,5 °C, no primeiro intervalo, e ‘ambiente’, nos demais, e a ‘iluminação’. Quanto à ‘temperatura’, observo que ela somente é considerada fator de risco quando excedidos os limites do Quadro nº 1, do Anexo III, da NR-15, ato normativo que leva em consideração não apenas a temperatura, mas também a natureza da atividade. Nesse sentido, não há informação de que o calor indicado nos documentos ultrapasse os limites de tolerância da NR-15, motivo pelo qual incabível o enquadramento por esse agente. Por outro lado, ‘iluminação’ não é considerada fator de risco pelos decretos que informam a matéria. Quanto ao ruído, verifico que ele se encontra acima do limite de tolerância entre 10.04.1995 e 05.03.1997 e entre 19.11.2003 e 05.06.2012. Ocorre que, ao tratar do registro ambiental, o PPP se limita a informar uma data, ocorrida em setembro de 2005. Nesse sentido, conforme já asseverado, a regra da contemporaneidade preleciona que o registro ambiental deve ser contemporâneo ao vínculo, sendo necessário, ainda, que compreenda todo o intervalo. Portanto, a simples alusão a uma data, sem esclarecer a que período se refere, equivale à extemporaneidade. Em sede de dilação probatória determinada pelo v. acórdão id. 13026276 - Pág. 10/15, foi realizada prova pericial, consolidada no laudo id. 20399920 - Pág. 46/126. O documento informa que “o setor [em que o autor trabalhou] não estava em funcionamento e não havia possibilidade de medição dos níveis de ruído”. Quanto aos demais agentes, o laudo dispõe que “não constatamos, nos locais vistoriados, a presença de agentes em suspensão, cuja concentração levasse à necessidade de ser avaliada, assim como outros agentes físicos, químicos e biológicos capazes de causar danos à saúde do autor em função de sua natureza, concentração ou intensidade e tempo de exposição”. Apesar dessa análise, o perito afirma “que é possível caracterizar as atividades do autor no período 1995-2012 como especiais (...)”. A leitura do laudo, contudo, revela que a conclusão, divergente da análise técnica, decorre de meras suposições realizadas pelo perito. Todavia, considerando-se que o registro ambiental não verificou a presença de fatores de risco, entendo que, apesar do raciocínio desenvolvido no laudo, a análise empírica deve prevalecer. Dessa forma, indevido o enquadramento pretendido.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, atinente ao cômputo dos períodos de **21.01.1975 a 28.07.1975** (“ARTCRIS SOCIEDADE ANONIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO”), **01.08.1975 a 01.11.1977** (“AUSBRAND FÁBRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA”), **10.04.1978 a 20.12.1978** (“MARUITT MECÂNICA LTDA – ME”), **04.02.1980 a 28.02.1980** (“FEBA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA”), **03.03.1980 a 30.01.1981** (“PLAST EQUIP INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E ACESSÓRIOS LTDA”), **14.05.1986 a 08.11.1987** (“RESINGEL IND. E COM. DE PRODUTOS PARA FIBRA DE VIDRO LTDA”), **01.01.1988 a 16.09.1988** (“RESINGEL IND. E COM. DE PRODUTOS PARA FIBRA DE VIDRO LTDA”), **18.01.1988 a 25.01.1988** (“SUPERNOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA”), **01.08.1989 a 17.02.1993** (“MECÂNICA INDUSTRIAL PROGRESSO LIMITADA – ME”), **10.04.1995 a 28.04.1995** (“PRODUFLEX INDÚSTRIA DE BORRACHAS LTDA”), **29.04.1995 a 05.03.1997** (“PRODUFLEX INDÚSTRIA DE BORRACHAS LTDA”), **06.03.1997 a 19.11.2003** (“PRODUFLEX INDÚSTRIA DE BORRACHAS LTDA”) e **20.11.2003 a 05.06.2012** (“PRODUFLEX INDÚSTRIA DE BORRACHAS LTDA”), todos como exercidos em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, em caráter subsidiário, a transformação dos períodos especiais comuns, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pretensões afetas ao **NB 46/162.121.350-9**.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

**São Paulo, 7 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002577-23.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SUELI GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**



Vistos.

SUELI GOMES DA SILVA, qualificada nos autos, propõe a presente *Ação de Concessão de Pensão por Morte*, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do INSS, mediante a qual pretende a concessão do referido benefício previdenciário, em decorrência do falecimento de seu companheiro, ocorrido em 07.04.2012. Defende o direito ao reconhecimento da união estável e ao benefício de pensão, com o pagamento dos consectários legais desde a data “...da negativa do INSS...”.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a emenda da inicial nos termos da decisão ID 1683506. Petições e documentos ID's 2378010 e 2526202.

Concedido o benefício da justiça gratuita e determinada nova emenda pela decisão ID 2911490. Petição e documentos ID 2524818.

Nos termos da decisão ID 4157884, afastada a relação de prevenção, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do réu.

Contestação com extratos ID 4410014, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Pela decisão ID 4915581, instado o autor à réplica e as partes, à especificação de provas.

Réplica ID 5222703, com documentos na qual requer a produção de prova testemunhal. Silente o réu. Decisão ID 8651985 na qual deferida a produção de prova oral, com audiência realizada e registro ID 14606017.

Petição do réu com extratos ID 15570236. Alegações finais da autora ID 155776418.

Concluso para julgamento, petição da parte autora ID 22991275 requerendo a prioridade no julgamento

É a síntese do necessário. DECIDO.

Embora não vigore a prescrição sobre *fundus de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não decorrido lapso superior ao quinquênio, entre a data do óbito – lapso ao qual vincula seu pretendido direito e/ou requerimento administrativo e a propositura da ação. Portanto, afastada dita prejudicial.

Pensão por morte é um benefício devido, independentemente de carência, ao conjunto de dependentes do segurado, tendo como evento desencadeador a morte do mesmo. Assim, é certo que, dispensada a carência, necessária é a prova incontroversa de que, quando do falecimento, o trabalhador detinha a condição de segurado perante a Previdência Social.

A legislação previdenciária - Lei 8.213/91 - estabelece ao cônjuge e a companheira (ou companheiro), como também ao filho não emancipado, de qualquer condição ou inválido, a condição de dependentes preferenciais ao direito à pensão por morte; embora seja certo que presumida é a dependência econômica, também é assente a premissa de que, no caso de ‘dependente companheira (o)’, necessária a prova da convivência duradoura, união estável de pessoas não casadas (separadas de fato, judicialmente, divorciadas, solteiras, viúvas), por um determinado lapso temporal.

Paralelamente, nos termos do artigo 22, parágrafo 3º, do Decreto 3048/99, mister se faz a apresentação de provas documentais diferenciadas e contemporâneas acerca da comprovação da convivência em comum.

Neste sentido, deve haver indício razoável e suficiente de prova documental em relação à suscitada convivência duradoura (e dependência econômica) durante todo o alegado período, inclusive, até a data do falecimento e, não somente na época do óbito do pretense instituidor ou referente a lapsos temporais remotos ao óbito. Para tanto, a parte autora deve trazer, no mínimo, mais de um elemento de prova convincente, pertinente todo o período da alegada união estável, consoante preceitua a citada norma, além da dependência econômica (presumida a tal rol de dependentes).

A autora vincula sua pretensão inicial ao pedido administrativo feito em **24.08.2012 – NB 21/162.212.040-7**, indeferido, porque *os documentos apresentados não comprovam união estável em relação ao segurado(a) instituidor(a)*.

Na época do falecimento do Sr. José Joaquim dos Santos, ocorrido em 08/08/2012, segundo dados contidos no extrato do CNIS, o mesmo não tinha qualquer vínculo empregatício ou recolhimento contributivo. Tão somente recebia o benefício de auxílio acidente (acidentário) desde 29.03.1975 – NB 94/000.860.697-8. Em audiência, afirmou pela autora que, na mesma época do óbito, o Sr. José tinha uma oficina mecânica e/ou funilaria, que apenas a administrativa, e um vínculo empregatício com uma empresa, contudo, nada disto restou comprovado documentalmente. Em CTPS, há um último vínculo laboral entre os anos de 1995/1996.

Paralelamente, à prova do alegado – comprovação da relação de dependência - necessário se faz um razoável início de prova material, ratificada, se for o caso, pela prova testemunhal.

Na hipótese em questão, não há menção à autora na certidão de óbito, nem como suposta dependente, nem como declarante. É certo que, ambos tiveram filhos em comum, mas quando do óbito, todos já maiores/adultos. Também, não há provas de endereço em comum quando do falecimento do Sr. José. Extratos do CNIS emitidos na época do pedido administrativo e constantes dos autos demonstram diversos endereços da autora e do Sr. José. Não há, de fato, nenhum documento que comprove a união estável. Declarações escritas tem natureza de prova testemunhal e, por si só, nada comprovam.

No que pertine a prova oral, os depoimentos da autora e das testemunhas trazem afirmações acerca da defendida convivência. Contudo, embora algumas das testemunhas residam na mesma rua há muitos anos, trazem alegações vagas e contraditórias, com desconhecimentos de alguns dos fatos relevantes – como por exemplo, a questão da autora exercer, ter exercido ou não atividade remunerada; pessoas residentes com a autora, a questão acerca da autora estar ou não morando no local, etc. - inclusive, se confrontados com as assertivas da interessada. De qualquer forma, a prova oral, isoladamente, não conduz à efetiva existência e manutenção do convívio até o falecimento. Necessário houvesse um mínimo de prova material, aliás, imprescindível a tanto e, assim, antecedente necessário à consideração de depoimentos orais e, no caso, tem-se que a autora não trouxe aos autos elementos documentais necessários à prova da afirmada convivência estável até a data do óbito.

Como se constata, não há indício razoável e suficiente de prova documental em relação à suscitada convivência duradoura e dependência econômica durante todo o alegado período, inclusive e, principalmente, nos anos que antecederam e até a data do falecimento do pretense instituidor. Para tanto, a autora deveria trazer, no mínimo, alguns elementos de prova convincentes, pertinentes a todo o período da alegada união estável. O conjunto probatório produzido não permite considerar nem reconhecer a união estável e a dependência da autora em relação ao Sr. José, e dessa forma, autorizar a concessão da pensão almejada.

Ante o exposto, **julgo IMPROCEDENTE** a lide, afeta à concessão do benefício de pensão por morte (**NB 21/162.212.040-7**). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011234-80.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLAUDINEI DONIZETE MANIEZZO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

**CLAUDINEI DONIZETE MANIEZZO** propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo requerido em 06.06.2019, sob o protocolo nº 1863683421.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho id. 22145387 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial.

Sobreveio a petição de id. 23155225, acompanhada de documentos, porém não cumpriu integralmente a determinação.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em 20 de agosto de 2019, mediante despacho id. 22145387, publicado em 27 de setembro de 2019, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial. No entanto, não cumpriu o determinado, eis que não trouxe prova do alegado ato coator, deixando de juntar extrato atualizado e completo no qual conste o andamento do processo administrativo, conforme determinado no despacho de emenda.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo

**SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014667-92.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE DE ASSIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169  
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes em id 23713713 datam de 29.10.2018.

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Após voltem conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 6 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010475-19.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO JOAO DA SILVA FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se novamente a parte impetrante para que providencie a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento COMPLETO do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Após voltem conclusos.

Intime-se,

**SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009988-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o autor pretende o reconhecimento da especialidade de períodos exercidos como vigia/vigilante.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 01.10.2019, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a "*possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem arma de fogo*".

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 1031” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**São PAULO, 29 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001199-57.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ALFEU CAETANO BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 20139798: Assiste razão à parte exequente em sua manifestação de ID supramencionado.

Sendo assim, reconsidero os termos constantes do segundo parágrafo do despacho de ID 19933717.

No mais, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010112-59.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGNALDO CLOVIS DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 21429489: Tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição pela parte exequente de agravo de instrumento 5022434-09.2019.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013826-97.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADRIANA LUISA MACEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Após voltem conclusos

Intime-se.

**SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009914-92.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRINHO FRANCISCO DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

**PEDRINHO FRANCISCO DA CRUZ** propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem para determinar que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do pedido administrativo protocolado sob o nº 1305342486, requerido em 15.01.2019.

Com a inicial vieram documentos.

Despachos de id's. 20302600 e 22145008 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial.

Sobrevieram as petições de id's. 21394776, 22732207 e 22732226, acompanhadas de documentos, porém não foi cumprida integralmente a determinação.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em julho de 2019, mediante despacho id. 22145008, publicado em setembro de 2019, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial. No entanto, não cumpriu integralmente o determinado, eis que não trouxe prova do alegado ato coator, deixando de juntar extrato atualizado e completo no qual conste o andamento do processo administrativo, bem como, não juntou as peças integrais do processo nº 0050637-93.2010.403.6301 para análise de eventual prevenção, conforme determinado nos despachos de emenda.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010859-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WALDIR LUIZ ANTUNES MONTEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE SANTOS DA SILVA - SP333894  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSS DIGITAL SÃO PAULO LESTE

**SENTENÇA**

Vistos.

**WALDIR LUIZ ANTUNES MONTEIRO** propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do Processo administrativo com protocolo nº 982959208, requerido em 14.03.2019.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 20953293 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial.

Sobreveio a petição de id. 21647041, acompanhada de documento, porém não cumpriu integralmente a determinação.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em agosto de 2019, mediante decisão id. 20953293, publicada em setembro de 2019, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial. No entanto, não cumpriu integralmente o determinado, eis que não trouxe prova do alegado ato coator, deixando de juntar extrato atualizado e completo no qual conste o andamento do processo administrativo, conforme determinado no despacho de emenda.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005037-80.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GENIVALDO MOURA DO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIEIRA IKEHARA - SP412361  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual **GENIVALDO MOURA DO SANTOS**, devidamente qualificado, pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante enquadramento de período laborado em atividade especial.

Após regular tramitação, sendo determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, ante o tema Repetitivo n.º 995, a parte autora peticionou, requerendo a desistência da ação e a extinção do processo, (ID 21307266).

Devidamente intimado (ID 21638207), o réu manteve-se silente.

**É o relatório. Decido.**

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (21307266), posto que o réu não se manifestou acerca de tal pleito.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009574-85.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AYRTON VICENTE SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

AYRTON VICENTE SOARES, qualificado nos autos, propõe Ação de Concessão de Benefício Previdenciário, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, pretendendo o reconhecimento do período comum de 01.05.1971 a 28.02.1973 ("CODEM COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE EDIÇÕES MODERNAS LTDA") e a condenação do réu à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da MP nº 676/2015, convertida na Lei nº 13.183/2015 (Regra 85/95), bem como ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

Com a inicial vieram ID's com documentos.

Decisão de ID 9343769 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petições de ID 9934724 acompanhada de ID's com documentos.

Pela decisão de ID 11419378, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 11457622 acompanhada de ID com extratos, na qual suscitada a prejudicial da ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas à regularidade do indeferimento administrativo.

Nos termos da decisão de ID 12177166, réplica de ID 12529062, na qual reitera a parte autora o pedido de antecipação de tutela e requer o julgamento antecipado da lide.

Nos termos da decisão de ID 13653980, não sendo requerido produção de outras provas pelas partes, tomados os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido, razão pela qual afastada dita prejudicial.

Pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional nº 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg, 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam:

*a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*

*b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*

*c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

E para a aposentadoria proporcional:

*a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*

*b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e*

*c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.*

Com o advento da MP 676/2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, agregada uma nova regra para a aposentadoria por tempo de contribuição, conhecida como “fator 85/95”, dispoendo nova redação do artigo 29-C da Lei 8.213/91. Assim, caso o segurado opte pela obtenção do benefício sob tal norma, e ainda, preencher os respectivos requisitos, poderá desobrigar da incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria:

*“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher; observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*

*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*

*I - 31 de dezembro de 2018;*

*II - 31 de dezembro de 2020;*

*III - 31 de dezembro de 2022;*

*IV - 31 de dezembro de 2024; e*

*V - 31 de dezembro de 2026.*

*§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.*

*§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.”*

A situação fática retratada nos autos revela que, em **31.10.2017**, o autor formulou pedido administrativo visando a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, para o qual vinculado o **NB 42/183.806.270-7 (pg. 01 – ID 9038419)**, época na qual, se pelas regras gerais, já possuía o requisito da “idade mínima”. Feita simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados 34 anos, 00 meses e 19 dias (pgs. 63/65 – ID 9038419), restando indeferido o benefício (ID 9934734).

Nos termos do pedido inicial, pretende o autor o reconhecimento e averbação do período comum de 01.05.1971 a 28.02.1973, exercido junto à suposta empregadora “CODEM COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE EDIÇÕES MODERNAS LTDA”.

Em consulta ao ‘site’ da JUCESP, cujo extrato segue anexo, ainda que existentes poucas informações cadastrais, se verifica sua constituição em dezembro/1968.

É fato que se trata de vínculo antigo que não consta do CNIS e, nesse aspecto, poder-se-ia argumentar que seria normal haja vista o lapso temporal a que se refere. Como efeito, consta como documento probatório a cópia da CTPS de nº 084349, série 274, emitida em 05.04.1971, documento esse integrante do processo administrativo, na qual, além do registro, (pg. 03 – ID 9038421), há anotações de alterações de salários abrangendo grande parte do período, além da inscrição no FGTS (pgs. 07 e 11 – ID 9038421).

De fato, razoável seria haver, ainda, outros documentos a corroborar a existência do vínculo empregatício – ficha de registro de empregados, recibos de pagamento, termos de rescisão de contrato de trabalho, etc. Todavia, em vista das anotações das CTPS, cuja cópia do documento apresentada na íntegra e na ordem correta da numeração de suas páginas, tal se faz suficiente à comprovação do labor no lapso entre de 01.05.1971 a 28.02.1973 na empregadora “CODEM COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE EDIÇÕES MODERNAS LTDA”.

Forçoso ainda ressaltar que, em relação ao eventual não pagamento das contribuições previdenciárias, pertinentes ao período laboral ora reconhecido, não pode o trabalhador ser penalizado com descumprimento por parte da empregadora, até porque, tem a Autarquia os meios próprios para a cobrança de tal crédito.

Destarte, o reconhecimento do período comum de **01.05.1971 a 28.02.1973** gerará um **acréscimo de 01 ano, 09 meses e 28 dias**, os quais, acrescidos ao tempo contributivo apurado da simulação administrativa, perfaz o tempo de **35 anos, 10 meses e 17 dias**. Nos termos da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015, tal tempo contributivo, acrescido à **idade** do autor na DER – **60 anos, 07 meses e 15 dias**, totalizam **96 anos, 06 meses e 02 dias**, suficientes à concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com **DER em 31.10.2017, sem aplicação do fator previdenciário**, correlata ao **NB 42/183.806.270-7**.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período de **01.05.1971 a 28.02.1973** (“**CODEM COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE EDIÇÕES MODERNAS LTDA**”) como **atividade comum urbana**, devendo o INSS proceder a somatória com os demais, já computados administrativamente e consecutiva implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da MP nº 676/2015, convertida na Lei nº 13.183/2015, desde a **DER 31.10.2017**, pleitos afetos ao **NB 42/183.806.270-7**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, em única parcela, descontados eventuais valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista a sucumbência do INSS, inclusive culminando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, **CONCEDO a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, a averbação do período de **01.05.1971 a 28.02.1973** (“**CODEM COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE EDIÇÕES MODERNAS LTDA**”) como **atividade comum urbana**, devendo-se proceder a somatória com os demais, já computados administrativamente e consecutiva implantação do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da MP nº 676/2015, convertida na Lei nº 13.183/2015**, desde a **DER 31.10.2017**, respectiva ao **NB 42/183.806.270-7**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB-DJ-SR1), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de pgs. 63/65 – ID 9038419.

P.R.I.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010124-80.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MORAIS RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

MARIA APARECIDA DE MORAIS RIBEIRO, qualificada nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de um período como em atividade urbana comum, de um como em atividade especial, a conversão em tempo comum, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das prestações vencidas e vincendas desde a DER.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 9446393, que concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 9835695.

Pela decisão id. 10953234, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 11410434, na qual suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares de concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 12166943, réplica id. 12486160.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 13144739).

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à fruição de um benefício somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permitível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da carência exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, comredação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quais sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.*

A autora formulou pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** em **26.11.2015** - **NB 42/176.367.343-7**, assinalando que, na data do requerimento administrativo, **já** preenchia o requisito da 'idade mínima'. Consoante simulação administrativa id. 9177707 - Pág. 41/42, até a DER reconhecidos 26 anos, 07 meses e 25 dias, restando indeferido o benefício (id. 9177707 - Pág. 44/45). A parte autora interpôs recurso administrativo, que inicialmente foi provido pela 14ª Junta de Recursos (id. 9177707 - Pág. 61/63). Todavia, a 3ª Câmara de Julgamento deu provimento a recurso subsequente do INSS, afastado o período anteriormente enquadrado (id. 9177707 - Pág. 73/75). Verifico a existência de outro pedido administrativo – NB 42/169.600.218-1 –, porém a autora atrela a pretensão apenas ao NB 42/176.367.343-7.

Nos termos da inicial e respectiva emenda, a autora pretende o reconhecimento do período de **07.07.1981 a 04.08.1981** ('CIA. FABRICADORA DE PAPEL'), como em atividade urbana comum, e de **01.04.1996 a 04.12.2014** ('SANTA CASA DE MISERICÓRDIA FREDERICO OZANAN'), como exercido em atividades especiais.

No que se refere ao período de **07.07.1981 a 04.08.1981** ('CIA. FABRICADORA DE PAPEL'), observo que ele está atrelado a vínculo reconhecido pela Autarquia até 06.07.1981. A questão controvertida, portanto, se refere à data de afastamento da autora. Nesse sentido, cópia da CTPS juntada no id. 9177707 - Pág. 18 indica que a interessada foi dispensada em 04.08.1981. Por outro lado, cópia atualizada do CNIS, que ora se junta aos autos, fixa o termo final do vínculo em 06.07.1981. Assim, havendo provas em sentidos opostos, caberia à autora ratificar as informações contidas na carteira profissional, por meio da juntada do termo de rescisão do contrato de trabalho (TRCT) ou documento análogo. Não havendo tal prova nos autos, indevida a averbação do período.

À consideração de um período laboral como especial, seja com sujeição a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, seja pela atividade, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades ou, mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade desempenhada e/ou a sujeição a tais agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Pois bem. A princípio, a função (ou atividade) de 'enfermeiro', até a vigência da Lei 9.302/95, estava inserida nas normas legislativas pertinentes, especificamente, no Código 1.3.2, do Decreto 53.831/64, e Código 1.3.4, do Decreto 83.080/79, com presunção absoluta de insalubridade. As funções de 'auxiliar de enfermagem' ou 'técnica de enfermagem' só seriam afetas a enquadramento se, documentalmente, provado que, sob o aspecto fático, tratar-se-ia das mesmas atividades, inclusive, firmada a habitualidade e permanência, durante toda a jornada laboral, à sujeição a agentes biológicos infectocontagiosos.

Com relação ao período controvertido - **01.04.1996 a 04.12.2014** ('SANTA CASA DE MISERICÓRDIA FREDERICO OZANAN') -, a autora traz aos autos, como documento específico, o PPP id. 9177707 - Pág. 32, emitido em 04.12.2014, que informa o exercício do cargo de 'Faxineira', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 65 dB(a), 'Micro-organismos, vírus e bactérias', 'Produtos de Limpeza', 'Postura Laboral' e 'Perfuro Cortante Quedas'. Com efeito, o ruído encontra-se dentro do limite de tolerância, e 'Produtos de Limpeza', 'Postura Laboral' e 'Perfuro Cortante Quedas' não são considerados fator de risco pelos decretos que informam a matéria. No que se refere ao agente biológico, a despeito do informado no PPP, não há qualquer semelhança entre o cargo de faxineira e o de enfermeira, que permita o emprego de analogia ou interpretação extensiva. Ademais, a própria descrição das atividades revela não estar caracterizada exposição habitual e permanente a fator de risco biológico, tal como ocorre com profissionais de fato vinculados à área da saúde. Assim, incabível a averbação pretendida.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, atinente ao reconhecimento do período de **07.07.1981 a 04.08.1981** ('CIA. FABRICADORA DE PAPEL'), como em atividade urbana comum, e de **01.04.1996 a 04.12.2014** ('SANTA CASA DE MISERICÓRDIA FREDERICO OZANAN'), como exercido em atividades especiais, a conversão em tempo comum, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleito afeto ao **NB 42/176.367.343-7**.

Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

**São PAULO, 29 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012493-47.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIEL BICALHO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

DANIEL BICALHO DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, propõe Ação Revisional Previdenciária, pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS, objetivando que seja procedida a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/169.298.824-4, alegando a inconstitucionalidade e ilegalidade da norma instituidora do fator previdenciário, com o consequente pagamento das diferenças, acrescidas dos consectários legais.

Inicialmente, ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

Pela decisão de pgs. 83/84 – ID 9822431, declarada a incompetência absoluta daquele Juizado ante o valor apurado à causa pela Contadoria Judicial e determinada a redistribuição dos autos à uma das Varas Federais Previdenciárias.

Redistribuída a ação a esse Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária, com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 10309009 cientificando a parte autora da redistribuição dos autos, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 10884347 acompanhada de ID's com documentos.

Decisão de ID 12423313 indeferindo o pedido de antecipação de tutela e intimando o INSS à ratificação ou não da contestação já apresentada aos autos, quando da tramitação no JEF de São Paulo.

Petição do INSS de ID 12552330 ratificando os termos da contestação e extratos de pgs. 64/67 - ID 9822431, na qual suscitada a prejudicial da ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações à improcedência do pedido.

Nos termos da decisão de ID 13950960, réplica de ID 14539284.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação, inicialmente no Juizado Especial Federal, e a data da concessão administrativa do benefício, razão pela qual afasto tal preliminar arguida pelo réu.

Primeiro tem-se que, 'direito adquirido' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. A concessão do benefício deve ser regida pela legislação vigente à época do pedido do interessado.

Também, deve-se partir da premissa de que, é da natureza do sistema da Seguridade Social a nominada solidariedade contributiva, norma constitucional, reproduzida no artigo 10, da Lei 8212/91. A sociedade, de uma forma geral, direta ou indiretamente, tem de arcar com o ônus financeiro, necessário para que o Estado possa implementar as políticas públicas, mantenedoras da seguridade social – previdência, assistência e saúde social. E, sob este prisma, se o cidadão pretende estar vinculado ao sistema, deve comprometer-se com o respectivo financiamento.

De outro turno, após a EC/98 para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a Constituição exige os requisitos de tempo de contribuição e idade, devendo estes ser cumpridos simultaneamente pelo postulante. Assim, desde a E.C. n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se aqueles que estavam no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98, já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o requerente, seja HOMEM ou MULHER, faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Paralelamente, para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**".

No caso, infundada a insurgência do autor quanto às regras do fator previdenciário para o qual concorre a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida, esta obtida a partir da nominada 'tábua de mortalidade' ou tabela de expectativa de vida, ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido (e concedido) no ano de 2014.

Segundo preleciona Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", (Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed., 2005; p.150), "*O móvel da instituição do fator previdenciário é a estimulação da permanência dos segurados em atividade formal, retardando a sua aposentadoria para que não tenham decréscimo no benefício, e, de certa forma, compensando a rejeição do limite etário ocorrido quando da aprovação da EC n.º 20/98.*".

Com efeito, em tal sistemática não há qualquer inconstitucionalidade, nem mesmo alterações anuais, na citada tabela, feitas a partir de estatísticas populacionais, não só porque os critérios de cálculo não mais estão definidos na Constituição, mas, principalmente, porque o fato previdenciário está conforme o artigo 201, do Texto. Aliás, sob este aspecto, em duas ações de inconstitucionalidade propostas – ADIn 2110-9/DF e ADIn 2.111-7/DF - negado provimento liminar, com menção à assertiva de que não detectada qualquer afronta ao parágrafo 7º, do referido artigo 201.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido do autor, referente à revisão do benefício NB 42/169.298.824-4, mediante o afastamento da aplicação do fator previdenciário. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002916-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: KARINE MARIA RAMOS CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

KARINE MARIA RAMOS CARDOSO, qualificada nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de vinte e um períodos como em atividade especial, e a condenação do réu à concessão de aposentadoria especial desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo ser garantido à autora, ainda, a opção de continuar trabalhando em atividades nocivas após a implantação do benefício. Em caráter subsidiário, postula a conversão dos períodos especiais em comuns e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 5535981, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 8286863, 8286873 e 9190634, e documentos.

Pela decisão id. 11245371, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 0331275-08.2005.403.6301 e determinada a citação.

Contestação id. 11784002, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 12182510, réplica id. 12498679 e documentos.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 13145784).



## É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, “*direito adquirido*” à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Som-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher;*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.*

De acordo com os autos, a autora, em **04.01.2017**, formulou o pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.052.490-0**, época na qual, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Feita a simulação administrativa afeta à contagem de tempo de contribuição id. 4982392 - Pág. 33/40, até a DER reconhecidos 28 anos, 09 meses e 20 dias, restando indeferido o benefício (id. 4982392 - Pág. 41/42). Quando do ajuizamento da demanda, e, especificando pretensão correlata a tal pedido administrativo, conforme expressamente consignado nos autos, traz, como principal pedido, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos dos autos, a autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de **01.08.1987 a 31.08.1989, 01.10.1989 a 31.12.1989, 01.03.1990 a 31.05.1990, 01.07.1990 a 28.02.1991, 01.04.1991 a 31.07.1993, 01.02.1992 a 30.09.1995, 01.09.1993 a 31.10.1999, 01.11.1999 a 31.08.2001, 01.02.2003 a 31.12.2007, 01.01.2008 a 31.03.2008, 01.03.2008 a 31.12.2009, 01.01.2010 a 31.01.2010, 01.03.2010 a 31.03.2010, 01.04.2010 a 30.04.2010, 05.04.2010 a 31.12.2010, 01.01.2011 a 28.02.2013, 01.02.2013 a 31.03.2013, 01.04.2013 a 31.01.2015 e 01.12.2014 a 09.03.2018**, todos na qualidade de contribuinte individual, bem como dos períodos de **16.03.1989 a 28.04.1995** e de **29.04.1995 a 31.08.1995**, ambos em 'SIND EMPREGADOS ESTABELECEMENTOS BANCARIOS DE SP'. Desde já se frisa, porém, que a cognição judicial deve ter a data final delimitada DER - **04.01.2017**. Período posterior não se insere nesta ação, porque não abarcado pela DER ou sequer objeto de eventual prévio pleito administrativo - concessório ou revisional - de reafirmação.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa, já computado pela Administração como especial o período de **16.03.1989 a 28.04.1995** ('SIND EMPREGADOS ESTABELECEMENTOS BANCARIOS DE SP'). Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta à autora efetivo interesse processual em pretender questioná-lo em juízo, ainda que simplesmente à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tal. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo à interessada com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Para os períodos como contribuinte individual, a autora traz aos autos, como documento específico, o PPP id. 4982392 - Pág. 19/20, emitido em 10.03.2017, que informa o exercício do cargo de 'Clínica Geral Radiologia', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 68,5 dB(a), a 'Produtos para revelar Raio-X' e a 'Vírus e Bactérias'. Com efeito, o nível de ruído informado encontra-se dentro do limite de tolerância, e 'Produtos para revelar Raio-X' não são considerados fator de risco pelos decretos que informam matéria. No que se refere aos agentes biológicos, verifico que o PPP noticia a utilização de EPI eficaz (item '15.7'), motivo pelo qual incabível o enquadramento.

Com relação ao período de **29.04.1995 a 31.08.1995** ('SIND EMPREGADOS ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SP'), a autora junta o PPP id. 4982328 - Pág. 17/18, emitido em 19.01.2017, que informa o exercício do cargo de 'Dentista'. Nesse sentido, o enquadramento em razão da atividade/profissão exercida pela autora – dentista –, legalmente, isto é, a partir da Lei 9032/95, goza de presunção relativa. Acrescente-se a isto o fato de que, após dita norma, o enquadramento está condicionado a registros nos formulários de efetiva exposição, desempenho de funções e contato com agentes nocivos. No caso em análise, porém, o PPP nada menciona a respeito da presença de fatores de risco (item '15'). Assim, reputo não comprovada a especialidade.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo do período de **16.03.1989 a 28.04.1995**, em 'SIND EMPREGADOS ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SP', como exercido em atividades especiais, e julgo **IMPROCEDENTES** os demais pedidos, relativos ao cômputo dos períodos de **01.08.1987 a 31.08.1989, 01.10.1989 a 31.12.1989, 01.03.1990 a 31.05.1990, 01.07.1990 a 28.02.1991, 01.04.1991 a 31.07.1993, 01.02.1992 a 30.09.1995, 01.09.1993 a 31.10.1999, 01.11.1999 a 31.08.2001, 01.02.2003 a 31.12.2007, 01.01.2008 a 31.03.2008, 01.03.2008 a 31.12.2009, 01.01.2010 a 31.01.2010, 01.03.2010 a 31.03.2010, 01.04.2010 a 30.04.2010, 05.04.2010 a 31.12.2010, 01.01.2011 a 28.02.2013, 01.02.2013 a 31.03.2013, 01.04.2013 a 31.01.2015** e de **01.12.2014 a 04.01.2017**, na qualidade de contribuinte individual, e de **29.04.1995 a 31.08.1995**, em 'SIND EMPREGADOS ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SP', como exercidos em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição, pleito afeto ao **NB 42/181.052.490-0**.

Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

**São PAULO, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009641-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ESTEVAM DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

JOSÉ ESTEVAM DOS SANTOS, qualificado nos autos, propõe “*Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição*”, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, pretendendo o cômputo do período de 08.06.2004 a 04.04.2017 como exercido em atividade especial junto à empregadora “ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A”, além da averbação do período de 02.09.1985 a 18.09.1996 exercido em regime estatutário junto à “SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE SÃO PAULO – INSTITUTO BUTANTAN”, e a condenação do réu à concessão do benefício desde a DER – 11.12.2017, e o consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas dos demais consectários legais.

Coma inicial, vieram ID's com documentos.

Decisão de ID 9346911 concedendo o benefício da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 9788292 e ID com documento.

Pela decisão de ID 10948114, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do réu.

Contestação de ID 12135900 e ID's com extratos, na qual suscitada a prejudicial da ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 12202394, réplica de ID 12779967, através da qual reitera o autor o pedido de antecipação de tutela e requer o julgamento antecipado da lide.

Não havendo outras provas a produzir pelas partes, pela decisão de ID 13655734, determinada a conclusão dos autos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Passo ao julgamento antecipado da lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o indeferimento administrativo do pedido de concessão do benefício.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendido, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quais sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.*

Nos termos do documentado nos autos, o autor formulou dois requerimentos administrativos visando a **concessão da aposentadoria por tempo de contribuição**; o primeiro deles em 23.02.2017 – NB 42/180.376.915-4 (pg. 01 – ID 9048811) e o segundo em 11.12.2017 – NB 42/184.280.765-7 (pg. 01 – ID 9048809), restando ambos indeferidos, conforme extratos do sistema DATAPREV/PLENUS, ora anexados aos autos pelo Juízo. Diante de tal situação fática, forçoso ressaltar que o autor, expressamente, **atrela seu pedido** ao benefício com **DER 11.12.2017 (NB 42/184.280.765-7)**, **portanto, esse será o objeto vinculado à presente análise**. Frise-se que, pelas regras gerais, à época, o autor já preenchia o requisito da "idade mínima". Em relação a tal requerimento administrativo, realizada simulação de contagem de tempo de contribuição, sendo apurados 19 anos, 02 meses e 20 dias (pgs. 37/38 – ID 9048809).

Pretende o autor o reconhecimento do período de 08.06.2004 a 04.04.2017 ("ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A") como exercido em atividade especial, bem como a averbação do período comum em regime estatutário de 02.09.1985 a 18.09.1996 ("SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE SÃO PAULO – INSTITUTO BUTANTAN").

À consideração de um período laboral como especial, seja com sujeição a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, seja pela atividade, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades ou, mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade desempenhada e/ou a sujeição a tais agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Em relação ao período de 08.06.2004 a 04.04.2017 ("ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A"), acostados dois PPP's - Perfil Profissiográfico Previdenciário, um deles às pgs. 24/27 – ID 9048811, emitido em 03.06.2013, e outro, às pgs. 20/25 – ID 9048809, datado de 18.08.2017. Os documentos trazem semelhança nas informações das funções e atividades exercidas, sendo que, até 31.05.2009, exerceu autor o cargo/função de 'leiturista cabine primária' e, posteriormente, de 'eletricista sistema elétrico'. Quanto aos agentes nocivos, em ambos indicada 'eletricidade' acima de 252volts, essa informada somente com base em pagamento de adicional de insalubridade, conforme consta do campo 'observações', situação que, não efetivamente, conduz à premissa da atividade especial no âmbito da legislação previdenciária. No primeiro PPP, assinalados também o 'ruído' aos níveis de 76 dB e 67,1 dB e 'calor' – 26,9, esses dentro do limite de tolerância, razão pela qual, presumivelmente, não figuraram no segundo PPP emitido. Com efeito, até 31.05.2009, as tarefas exercidas, tal como descritas, não caracterizam a exposição ao mencionado agente 'eletricidade' na intensidade acima de 250volts. Semelhantemente, mesmo que já exercendo o autor as atividades de 'eletricista', denota-se que algumas tarefas eram realizadas em redes desenergizadas ou de baixa tensão. Ainda que se tratar de empregadora concessionária de energia elétrica, não há menção do labor junto à transformadores e sistemas de transmissão de energia elétrica de alta tensão a caracterizar a exposição à eletricidade na voltagem indicada, de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, à exemplo de determinados profissionais que atuam em empresas com tal ramo de atividade. Além de que, no segundo PPP é consignada a eficácia dos EPI's e, não obstante não constar tal informação no primeiro desses documentos, no campo 'observações' há menção do fornecimento dos equipamentos de proteção.

Quanto ao período de 02.09.1985 a 18.09.1996 ("SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE SÃO PAULO – INSTITUTO BUTANTAN"), num primeiro momento, apenas a se registrar, de acordo com a cópia dos processos administrativos, tal período foi computado na simulação administrativa de contagem de tempo contributivo de pgs. 34/35 – ID 9048811, realizada quando do primeiro requerimento administrativo, uma vez que a CTC - Certidão de Tempo de Contribuição (pgs. 20/22 – ID 9048811), afeta ao lapso em regime estatutário, foi ofertada à análise administrativa somente nesse primeiro pedido administrativo, restando ausente no segundo. Não verificado qualquer pedido de apensamento dos processos administrativos que impusessem a análise em comum dos documentos apresentados. Nesse sentido, haveria de se considerar a falta de interesse do autor, uma vez que não configurada a resistência da Administração no cômputo do período, quando do requerimento administrativo afeto à DER 11.126.2017 – NB 42/184.280.765-7, repisa-se, objeto da presente controvérsia. De todo modo, a certidão emitida é válida à consideração da averbação do período exercido junto ao órgão estadual, uma vez que consignado que 'destinado o tempo de contribuição para aproveitamento no Instituto Nacional de Seguro Social – INSS' e que o mesmo 'não seria computado para fins de aposentadoria junto ao governo do Estado de São Paulo'.

Destarte, o cômputo do período de **02.09.1985 a 18.09.1996** ("SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE SÃO PAULO – INSTITUTO BUTANTAN") – **11 anos, 00 meses e 17 dias**, acrescido ao tempo contributivo apurado na simulação de tempo de contribuição de pgs. 37/38 – ID 9048809 **perfaz o total de 30 anos, 03 meses e 07 dias**, ou seja, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER 11.12.2017, restando resguardado ao autor o direito de sua averbação junto ao **NB 42/184.280.765-7**.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período comum de **02.09.1985 a 18.09.1996** (“**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE SÃO PAULO – INSTITUTO BUTANTAN**”), determinando ao réu que proceda à averbação e somatória com os demais, já computados administrativamente, atinentes ao **NB 42/184.280.765-7**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.

Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, **CONCEDO a tutela antecipada** para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, a averbação e cômputo do período comum de **02.09.1985 a 18.09.1996** (“**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE SÃO PAULO – INSTITUTO BUTANTAN**”), e a somatória com os demais, já computados administrativamente, afetos ao **NB 42/184.280.765-7**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB-DJ-SR1), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de pgs. 37/38 – ID 9048809 para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011636-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO MENDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

GERALDO MENDES DA SILVA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de um período como em atividades especiais, a conversão em comum, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 9912979, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 10698881 e documentos.

Pela decisão id. 11002219, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 11497428 e extratos, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 12169995, réplica id. 12529082.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 13154337).

## É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à fruição de um benefício somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permitível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendido, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, aqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da carência exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior:*

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior:*

Conforme documentado nos autos, o autor requereu administrativamente o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** em **31.10.2017**, para o qual vinculado o **NB 42/183.806.265-0**, época na qual, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Feita simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, até a DER computados 29 anos, 06 meses e 17 dias (id. 9614779 - Pág. 47/48), tendo sido indeferido o benefício (id. 10698894).

Nos termos dos autos, o autor pretende o cômputo do período de **19.11.2003 a 25.10.2017** ('ATUALPLASTIC IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA'), como exercido em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

O autor junta, como documento específico, o PPP id. 9614779 - Pág. 34/35, expedido em 25.10.2017, que informa o exercício dos cargos de 'Auxiliar de Produção' e de 'Auxiliar de limpeza industrial', como exposição a 'Ruído', na intensidade de 87,25 dB(a), e a 'Conforto Térmico', na temperatura de 25°C. Verifico que o nível de ruído informado se encontra acima do limite de tolerância, porém o PPP noticia o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7).

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, quando esse direito não é contemplado ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Assim, possível o enquadramento do período em análise.

Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pela conversão do período ora reconhecido como em atividade especial perfaz 05 anos, 06 meses e 26 dias, que, somado aos demais já reconhecidos administrativamente – simulação id. 9614779 - Pág. 47/48 –, totaliza 35 anos, 01 mês e 13 dias, tempo suficiente à concessão do benefício na DER. Ficará a cargo da Administração Previdenciária a apuração da RMI.



Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para condenar a Autarquia ao cômputo do período de **19.11.2003 a 25.10.2017** ('ATUALPLASTIC IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA'), como exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder à respectiva conversão em tempo comum e a somatória aos demais já computados administrativamente, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devido a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao **NB 42/183.806.265-0**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, **CONCEDO a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação do período de **19.11.2003 a 25.10.2017** ('ATUALPLASTIC IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA'), como exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder à respectiva conversão em tempo comum e a somatória aos demais já computados administrativamente, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devido a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao **NB 42/183.806.265-0**, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa id. 9614779 - Pág. 47/48, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

**São PAULO, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001184-56.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIEZER MARTINS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Não obstante a manifestação da parte exequente de ID 22189314, no que tange à verba honorária contratual, no que pertine à modalidade de requisição (RPV ou Precatório) da verba contratual, considerando o comunicado 02/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF3, deverá seguir a mesma espécie da requisição relativa ao crédito principal.

Sendo assim, e tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais em nome da sociedade de advogados, bem como Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária sucumbencial em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor/RPV expedido.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003264-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JULIA EFIGENIA NETO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante o manifestado pela parte exequente em ID 21314050, no que tange ao valor do pagamento do Precatório com preferência (R\$ 432.151,85) deixo consignado que tal preferência só deve incidir sobre o valor do exequente (R\$ 403.145,69), não se estendendo tal benesse aos valores relativos à verba sucumbencial, vez que os ofícios requisitórios do valor principal e da sucumbência serão expedidos separadamente.

Sendo assim, tendo em vista que o benefício da PARTE EXEQUENTE encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal da mesma, devendo ser lançado em campo próprio do referido Ofício a existência de doença grave, bem como Expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014851-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA LIBERAL DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que o benefício da exequente encontra-se em situação ativa, Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal da(s) mesma(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

**SãO PAULO, 6 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001433-51.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HELIO LUIZ DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Não obstante o requerido pela parte exequente em ID 23222446, verificado em ID 24289582 que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, bem como Ofício Requisitório de Pequeno Valor/RPV em relação aos honorários sucumbenciais.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório de Pequeno Valor/RPV expedido.

Intimem-se as partes.

**SãO PAULO, 6 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017463-90.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDREA SIMONE GUERRA, ANDREY FERNANDO GUERRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID's 23311148 e 23311149: Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5012253-46.2019.4.03.0000 e tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) aos valores incontroversos do exequente com destaque dos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios.

Em seguida, cumpra a Secretaria o determinado no terceiro parágrafo do despacho de ID 16363074, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 6 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008978-67.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO DIMENSTEIN

Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora em aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008901-92.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSILEI CONCEICAO DE MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente ROSILEI CONCEIÇÃO DE MELO, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os consectários legais. Cálculos e informações nos IDs 9483126/9483128.

Decisão de ID 11180956 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS.

Petição da parte impugnada de ID 11405902 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 12604623 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, tendo em vista não se tratar de execução provisória e, sim, definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2011 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Juntada no ID 13872587 decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 5030923-69.2018.403.0000 deferindo efeito suspensivo para determinar o prosseguimento da execução dos valores incontroversos.

Após as providências necessárias, foram expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios conforme IDs 15060944 e 16061396.

Juntado comprovante de depósito no ID 17081244 referente ao valor incontroverso.

Juntados nos IDs 17178238 e 18155779 v. Acórdão dando provimento ao agravo de instrumento 5030923-69.2018.403.0000 e sua respectiva certidão de trânsito em julgado.

Verificação pela Contadoria Judicial nos IDs 20459429/20459441.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial (ID 22866302), o INSS manifestou discordância nos termos de sua petição de ID 23448451 e a parte impugnada apresentou concordância em sua petição de ID 23593629, comprovando no mesmo ato o levantamento dos valores incontroversos.

**É o relatório.**

ID 9483126: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos de ID 20459441, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado.

No que concerne aos juros moratórios, saliento que, tratando-se de cumprimento autônomo referente à Ação Civil Pública nº 011273-82.2003.403.6183, deverá ser observado o que restou consignado no terceiro parágrafo da pág. 47 do V. Acórdão de ID 8821589 – págs. 35/48, proferido nos autos da Ação Civil Pública supra mencionada.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea, não obstante o valor do cálculo da parte impugnada esteja próximo ao da contadoria judicial, o mesmo encontra-se a maior, portanto, incorreto. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 20459441, atualizada para **JUNHO/2018, no montante de R\$ 40.046,22 (quarenta mil, quarenta e seis reais e vinte e dois centavos), o qual, observando-se o desconto do montante anteriormente pago a título de valor incontroverso, resulta no valor devido de R\$ 15.768,75 (quinze mil, setecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 20459441.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

**SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014531-95.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:AUGUSTO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIULA CHERICONI - SP189561  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 7 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021759-62.1989.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA JOSE MENDES DE MATOS, DIRCEU MENDES DE MATOS  
SUCEDIDO: AUGUSTINA MENDES DE MATOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, intime-se o(a) patrono(a) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao recolhimento das custas devidas a fim de viabilizar a expedição da Certidão requerida.

Após, se em termos, expeça-se a mencionada Certidão, devendo a mesma ser retirada em Secretaria mediante recibo nos autos.

Int.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014031-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIDINEIDO SOARES SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, JEISON ROGERIO LOPES AZEVEDO - SP397430  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Verifico que a especialidade médica do perito constou de forma equivocada no despacho de ID 24040131.

Dessa forma, reconheço o erro material existente no referido despacho e retifico-o, de ofício, para que passe constar da seguinte forma, onde se lê:

(...) “pelo Dr. PAULO CESAR PINTO, médico oftalmologista,” (...)

Leia-se:

(...) “pelo Dr. PAULO CESAR PINTO, **médico clínico geral**” (...)

Na parte que não foi objeto da correção, permanece o despacho como lançado nos autos.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014345-72.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRINHO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Por ora, providencie o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da cópia da peça comprobatória de interposição de Recurso Especial/Extraordinário nos autos principais, bem como providencie a juntada de certidão comprovando que não houve interposição de recurso com efeito suspensivo.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Int.



São PAULO, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011511-96.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BELONI DA SILVA BUENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA - SP110512, EDVALDO PEREIRA DE LIMA - SP325493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito como o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, retificando a DIB, e informando a este Juízo acerca de tal providência (outros casos).

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012273-15.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL ALVES SENNE NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito como o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Primeiramente, verifico que não houve a digitalização pela PARTE EXEQUENTE de documentos do processo referência nº 0008785-50.2013.403.6183 (fl. 342/verso dos autos físicos, decisão de ID 20879057 - Pág. 98), necessários ao andamento do presente feito, conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores.

Assim, excepcionalmente, considerando que não há como prosseguir com a execução sem tal(is) peça(s) essencial(is), INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o determinado nos autos físicos, promovendo a digitalização nestes autos, sob pena de extinção.

Último parágrafo de ID 20879063 - Pág. 4: Tendo em vista que o(a) advogado(a) já se encontra cadastrado nos autos, nada a apreciar, sendo que, oportunamente, eventual pagamento dos honorários sucumbenciais será expedido em separado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

**SãO PAULO, 11 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5003186-35.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OSANA GONZAGADA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pelo impetrado, intime-se o apelado para resposta no prazo legal.

Após, abra-se vista ao MPF, e, como retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 7 de novembro de 2019.**

#### **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0003068-04.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO MARCOS RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 20848866: Aguarde-se sobrestado, no arquivo, a baixa dos autos de Embargos à Execução, processo nº 5006653-56.2018.403.6183, que aguardam julgamento no E. TRF3, conforme determinação ID 12827795, p. 25 e 14681740, para prosseguimento do feito quanto a parte controversa.

Int.

**SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016514-66.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WILSON MARTINHO NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o óbito da parte exequente (ID 13778137), providencie o patrono da ação a habilitação dos filhos RENAN, RUDSON, ROBSON e JULIO, na qualidade de sucessores do irmão do autor, sr. Edson Nascimento Nogueira, juntando aos autos os seguintes documentos: certidão de óbito, procuração, declaração de hipossuficiência, se o caso, comprovante de residência, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze).

Apresente, em igual prazo, certidão de óbito do irmão ADILSON, bem como certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 07 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015727-37.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NELSON RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID retro: Apresente(m) o(a)(s) requerente(s), no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência ou existência de dependentes previdenciários do(a) autor(a), para estrita observância do disposto no art. 112 da Lei 8.213/91.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001848-53.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: APARECIDO VILAS BOAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 20827273: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011845-07.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE DONIZETE DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA SUMIKA YANO HARA - SP240071, DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA - SP245032  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 20458310: Diante da certidão retro (ID 24369082), informando que não houve o trânsito em julgado do AI nº 5010496.51.2018.4.03.0000, interposto pela autarquia-ré em face da decisão de impugnação, indefiro o pedido de retificação da RMI.

Ademais, a questão já foi decidida às fls. 23 – ID 12631488 (Vol. 2).

Após a intimação do presente despacho, retomemos autos, sobrestados, ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003483-42.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DIONISIO CELESTINO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI - SP188981, JOSE CAVALCANTE DA SILVA - SP187585  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 20870835 e seguinte: Dê-se ciência à parte exequente.

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (15980864 - Pág. 41), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003188-39.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Diante da certidão retro (ID 21390828), informando a concessão de efeito suspensivo ao AI n. 5019767.50.2019.4.03.0000, interposto pela parte exequente, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento final do referido recurso.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000058-49.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ILZA SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 20594445: Não assiste razão à parte executada.

A digitalização dos processos previdenciários desta subseção judiciária, decorre dos Provimentos 142, de 20/07/2017, 200, de 27/07/18 e 235 de 28/11/18, ambos do E. TRF3.

Ressalto que todas as Resoluções estão em vigor, não tendo a autarquia-ré logrado êxito no questionamento de suas legalidades.

Ademais, o Conselho Nacional de Justiça declarou a validade das Resoluções, conforme processo SEI n. 0009140-92.2017.2.00.0000. Transcrevo, por oportuno, jurisprudência mencionada no referido processo:

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO JUÍZO OU INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E NAS LEIS PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

**1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade.**

2. O órgão do Poder Judiciário que já possua sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE”.

(CNJ - PP Pedido de Providências - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 5ª Sessão Extraordinária Virtualª Sessão - j. 09/09/2016).

Ademais, este juízo certificou a regularidade da digitalização, conforme informação ID 18098258.

Dessa forma, afasto as alegações da autarquia-ré.

Venhamos autos conclusos para expedição de ofício requisitório, nos termos do pleiteado pela parte exequente - ID 20438221.

Int.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013388-71.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANA TREVISAN PERES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA - SP431843  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a certidão ID 22679985 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000125-62.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: GERSON BASSETO  
EMBARGADO: APARECIDA FATIMA R BASSETTO, E. B.  
Advogado do(a) EMBARGADO: ILEUZA ALBERTON - SP86353  
Advogado do(a) EMBARGADO: ILEUZA ALBERTON - SP86353

#### **DESPACHO**

Providencie a parte embargada, no prazo 15 (quinze) dias, o cumprimento ao despacho de ID 20112297, juntando a estes autos virtuais de Embargos à Execução a digitalização das fls. 64/100 dos autos físicos nº 0000125-62.2016.403.6183, bem como das fls. 190/195 dos autos principais nº 0005508-70.2006.403.6183.

Apresentadas as cópias acima mencionadas, dê-se vista à parte embargante, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, consoante determinação contida no despacho de ID 20112297.

No silêncio da parte embargada, arquivem-se os presentes autos, bem como a ação principal 0005508-70.2006.403.6183.

Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013357-51.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 24320018 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006566-11.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIEL GERMANO  
Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 20508699: Não assiste razão à autarquia-ré.

Este juízo procedeu à certificação da regularidade processual, conforme informação – ID 19817868.

A digitalização dos processos previdenciários desta subseção judiciária, decorre dos Provimentos 142, de 20/07/2017, 200, de 27/07/18 e 235 de 28/11/18, ambos do E. TRF3.

Ressalto que todas as Resoluções estão em vigor, não tendo a autarquia-ré logrado êxito no questionamento de suas legalidades.

Ademais, o Conselho Nacional de Justiça declarou a validade das Resoluções, conforme processo SEI n. 0009140-92.2017.2.00.0000. Transcrevo, por oportuno, jurisprudência mencionada no referido processo:

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO JUÍZO OU INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E NAS LEIS PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

**1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade.**

2. O órgão do Poder Judiciário que já possua sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE”.

(CNJ - PP Pedido de Providências - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 5ª Sessão Extraordinária Virtualª Sessão - j. 09/09/2016).

Após a intimação do presente despacho, arquivem-se os autos, nos termos da determinação ID 19819858, vez que não há condenação a ensejar cumprimento de sentença (ID 18417560, p. 36).

Int.

**SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008940-87.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMARILDO CESAR GUANDALINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 24097436: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

**SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005508-70.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: GERSON BASSETO

EXEQUENTE: APARECIDA FATIMA R BASSETTO, E. B.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILEUZA ALBERTON - SP86353,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILEUZA ALBERTON - SP86353,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo-se em vista o equívoco da juntada dos IDs 20899148 e 20900167, os quais deveriam ter sido anexados nos autos 0000125-62.2016.4.03.6183, cancele-se os, a fim de evitar tumulto processual.

Arquivem-se os autos, sobrestados, consoante determinação contida no despacho de ID 20110952.

Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2019.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014702-55.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JURANDIR MARQUEZINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5027292-20.2018.4.03.0000, o qual revogou os benefícios da Justiça Gratuita, intime-se o INSS a fim de que apresente os dados bancários necessários ao pagamento da verba honorária, atualizando, se o caso, a conta apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 07 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058401-04.2008.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IOLANDA CORREIA DA SILVA DUARTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI - SP81491  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5010558-57.2019.4.03.0000, sobrestando os autos até decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, referente ao Tema n. 1.018 (execução das parcelas atrasadas do benefício concedido judicialmente até a data inicial da aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS).

Int.

São Paulo, 07 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005124-63.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se o INSS sobre a petição da parte exequente de ID 15278036, referente ao Agravo em Recurso Especial n. 1.286.232/SP, distribuído por prevenção ao processo AREsp 957513 (ID 13887531, p. 257), no qual, diferentemente do decidido no AREsp 957513, o C. Superior Tribunal de Justiça afastou a multa imposta pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região à parte autora, no prazo 15 (quinze) dias.

No silêncio do INSS, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 07 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013575-79.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARACI BARBOSA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: OSVANOR GOMES CARNEIRO - SP167693, WILLIAM DE CARVALHO CARNEIRO - SP377777

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012515-71.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO FILHO GUEDES CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: LIZIANE SORIANO ALVES - SP284450

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012497-50.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE PAULA CAFE - SP412545

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012796-27.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIONALDO CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005804-50.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VANUSA EMILIANO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013575-79.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:ARACI BARBOSA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: OSVANOR GOMES CARNEIRO - SP167693, WILLIAM DE CARVALHO CARNEIRO - SP377777  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018110-85.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIO DE ALMEIDA FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5004038-81.2019.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, expedindo-se ofício(s) precatório(s) em favor do(a) exequente, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 14.578,32 (quatorze mil, quinhentos e setenta e oito reais e trinta e dois centavos), atualizado para julho de 2018 – ID 12504983.
2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhem-se o feito à Contadoria Judicial, com observância da taxa de juros de mora de 0,5% ao mês, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos desta Justiça Federal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008904-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOURDES DE CARVALHO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante da ausência de oposição do INSS em relação à conta da Contadoria Judicial (ID 14646992), entendo que referido cálculo trata-se do **valor incontroverso correto**, devendo a Secretaria expedir o(s) ofício(s) precatório em favor do(a) exequente, considerando a conta do setor contábil no valor de R\$ 31.859,64 (trinta e um mil, oitocentos e cinquenta e nove mil e sessenta e quatro centavos), atualizado para junho de 2018 – ID 14258302.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retomem-se os autos conclusos para prolação de decisão de impugnação de cumprimento de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017372-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: JORGE CORREA DA SILVA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5009704-63.2019.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, expedindo-se ofício precatório em favor do(a) exequente, considerando-se a conta do INSS no valor total de R\$ 44.641,21 (quarenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e um reais, e vinte e um centavos), atualizado para outubro de 2018 – ID 13377342.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que cumpra o despacho ID 15575931, para considerar a taxa de juros de mora de 0,5% ao mês, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos desta Justiça Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001984-16.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5014122-44.2019.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, expedindo-se ofício precatório em favor do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV dos honorários sucumbenciais, considerando-se a conta do INSS no valor total de R\$ 50.851,01 (cinquenta mil, oitocentos e cinquenta e um reais, e um centavo), atualizado para dezembro de 2018 – ID 15784356.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retornem-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que cumpra o item 3 do despacho ID 15964501.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014194-43.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5030767-81.2018.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, expedindo-se precatório em favor do exequente, considerando-se a conta do INSS no valor total de R\$ 8.405,12 (oito mil, quatrocentos e cinco reais, e doze centavos), atualizada para agosto de 2018 – ID 11218704.
2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retornem os autos à Contadoria Judicial, devendo considerar a taxa de juros de mora de 0,5% ao mês, a fim de que cumpra o item 2 do Despacho ID 11862634.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016960-69.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCOS COELHO DE ABREU  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5004042-21.2019.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, expedindo-se requisição de precatório em favor do exequente, considerando-se a conta do INSS no valor total de R\$ 18.490,83 (dezoito mil, quatrocentos e noventa reais, e oitenta e três centavos), atualizada para junho de 2018 – ID 12582379.
2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retornem os autos à Contadoria Judicial, devendo considerar a taxa de juros de mora de 0,5% ao mês, a fim de que cumpra o item 2 do Despacho ID 12918813.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008000-27.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROMILDA RIBEIRO DOS SANTOS  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2019 999/1051

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, auxilie a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ no cumprimento da obrigação de fazer, eis que esta se recusa a cumprir a sentença, confirmada pelo v. acórdão transitado em julgado, de fixação da DIB na **data do requerimento administrativo de 03/08/2012**, conforme certificado no ID 24418974.

Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005599-92.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DOMINGOS CAROLINO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 14862693: Intime-se o INSS para que apresente os dados bancários para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias.

No silêncio do INSS, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 07 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017477-74.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: KAREN JENNIFER VAZ MACHADO DE ALMEIDA, EDUARDO VAZ DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5008763-16.2019.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, expedindo-se requisição de pequeno valor – RPV em favor dos exequentes, considerando-se a conta do INSS no valor total de R\$ 10.709,30 (dez mil, setecentos e nove reais, e trinta centavos), atualizada para outubro de 2018 – ID 12161788.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).



3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retornem os autos à Contadoria Judicial, devendo considerar a taxa de juros de mora de 0,5% ao mês, a fim de que cumpra o Despacho ID 14206110, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos desta Justiça Federal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002241-75.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIO LABESTEN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID 21414513: Expeça(m)-se ofício(s) requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente e para pagamento dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acollida acima.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal, para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015449-36.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAQUIM DELFINO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/077.373.999-8, concedido em 02/06/1984 (Id 11028848), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 11162197).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 11474929).

Houve réplica (Id 11652495).

Cópia do Processo Administrativo (Id 20369299).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a parte autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, **20/09/2018**, e não **05/2006**, como pretendia a parte autora.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a parte autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário.*

**(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)**

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

*“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).*

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuaram sendo observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

A corroborar:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

*I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.*

*II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e*

*41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.*

*III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.*

*IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

*V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

**(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).**

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA [CONSTITUIÇÃO FEDERAL](#). IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, **não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício**. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei.*

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

**- Dispositivo -**

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 46/077.373.999-8, DIB 02/06/1984 (Id 11028848), aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São Paulo, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016816-95.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO JOAQUIM  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/075.177.623-8, concedido em 01/09/1982 (Id 11538444), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 12492807).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 13078572).

Houve réplica (Id 13735160).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a parte autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, **11/10/2018**, e não **05/2006**, como pretendia a parte autora.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a parte autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

**(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)**

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

**III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.**

*IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

*V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

**(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).**

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA [CONSTITUIÇÃO FEDERAL](#). IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, **não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício**. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei*

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Indefiro o pedido de tutela provisória por se tratar de pedido de reajuste de benefício previdenciário.

**- Dispositivo -**

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 42/075.177.623-8, DIB 01/09/1982 (Id 11538444), aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São Paulo, 8 de novembro de 2019.**



## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/088.209.966-3, concedido em 01/03/1991 (Id 19532552), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 22150263).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 22582076).

Houve réplica (Id 22772242).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a parte autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, **18/07/2019**, e não **05/2006**, como pretendia a parte autora.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a parte autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário.*

**(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)**

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuaram sendo observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

*I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.*

*II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e*

*41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.*

***III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.***

*IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

*V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

**(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).**

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei.*

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

**- Dispositivo -**

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 42/088.209.966-3, DIB 01/03/1991 (Id 19532552), aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São Paulo, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004328-74.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCILA BATTAGLIA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/088.150.193-0, concedido em 27/02/1991 (Id 16557138), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 16605684).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 18056168).

Houve réplica (Id 18273157).

Cópia do Processo Administrativo (Id 22360227).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a parte autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, **23/04/2019**, e não **05/2006**, como pretendia a parte autora.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a parte autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

**(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)**

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

*I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.*

*II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e*

*41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.*

***III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.***

*IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

*V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

**(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).**

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

***AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei***

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Indefiro o pedido de tutela provisória por se tratar de reajuste de benefício.

***- Dispositivo -***

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 46/088.150.193-0, DIB 27/02/1991 (Id 16557138), aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São Paulo, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005880-74.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MIGUEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/081.176.204-1, concedido em 01/11/1986 (Id 22105486, fl. 02), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 21457182).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 22105485).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.



Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a parte autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, **22/05/2019**, e não **05/2006**, como pretendia a parte autora.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a parte autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional nº 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário.*

**(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)**

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

*“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).*

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuaram sendo observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, *“ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”*.

A corroborar:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

*I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.*

*II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e*

*41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.*

*III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.*

*IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

*V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

**(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).**

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, **não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício**. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei.*

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

**- Dispositivo -**

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 42/081.176.204-1, DIB 01/11/1986 (Id 22105486, fl. 02), aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São Paulo, 8 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008940-87.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AMARILDO CESAR GUANDALINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 24097436: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001848-53.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDO VILAS BOAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 20827273: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003068-04.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO MARCOS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 20848866: Aguarde-se sobrestado, no arquivo, a baixa dos autos de Embargos à Execução, processo nº 5006653-56.2018.403.6183, que aguardam julgamento no E. TRF3, conforme determinação ID 12827795, p. 25 e 14681740, para prosseguimento do feito quanto a parte controversa.

Int.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015143-33.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE SERVÓ DE ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 16 de maio de 2019, sob o nº 1668687426 – ID 24086584 – págs. 1/2.

Inicial acompanhada de documentos.

### **É a síntese do necessário. Decido.**

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Gerente da Superintendência da CEAB - Reconhecimento de Direito da SRI.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015319-12.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROSIMAR SILVA DUARTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169  
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso administrativo, interposto em 26.08.2019 – protocolo nº 642659128 (Id nº 24239553 – págs. 1/2), em razão do indeferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/193.482.035-8.

Inicial acompanhada de documentos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se a Agência da Previdência Social - CEAB Reconhecimento de Direitos da SR-I.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015320-94.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARINETE BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO LESTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso administrativo, interposto em 11.12.2018 – protocolo nº 44233.830262/2018-71 (Id nº 24240096 – págs. 1/2), em razão do indeferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/184.477.837-9.

Inicial acompanhada de documentos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Gerente Executivo Leste do INSS.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015335-63.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JURACI PEDROSO SALEMME BOLSARIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLALUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso administrativo, interposto em 16.08.2019 – protocolo nº 1593484873 (Id nº 242448691 – pág. 1), em razão do indeferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/191.042.234-4.

Inicial acompanhada de documentos.

### **É a síntese do necessário. Decido.**

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Superintendente Regional - Sudeste I.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015149-40.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURICEIA DA SILVA ANTUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2019 1023/1051

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 15 de agosto de 2019, sob o nº 613789024 – ID 24088728 - págs. 1/2.

Inicial acompanhada de documentos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SRI, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Superintendente da CEAB - Reconhecimento de Direito da SRI - da Previdência Social.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010760-12.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE ROCCA

Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cumpra corretamente o despacho Id. 23453733, trazendo as cópias da inicial, sentença, acórdão eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na certidão Id. 20493748, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.**



## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/077.373.999-8, concedido em 02/06/1984 (Id 11028848), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 11162197).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 11474929).

Houve réplica (Id 11652495).

Cópia do Processo Administrativo (Id 20369299).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a parte autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, **20/09/2018**, e não **05/2006**, como pretendia a parte autora.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a parte autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGAM PROVIMENTO.**

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário.*

**(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)**

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuaram sendo observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

*I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.*

*II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e*

*41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.*

*III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.*

*IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

*V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

**(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).**

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei.*

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

**- Dispositivo -**

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 46/077.373.999-8, DIB 02/06/1984 (Id 11028848), aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São Paulo, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009160-53.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO ALBERTO WILL LUDWIG  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/088.209.966-3, concedido em 01/03/1991 (Id 19532552), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 22150263).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 22582076).

Houve réplica (Id 22772242).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a parte autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, **18/07/2019**, e não **05/2006**, como pretendia a parte autora.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a parte autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

**(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)**

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

*I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.*

*II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e*

*41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.*

**III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.**

*IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

*V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

**(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).**

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

***AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA [CONSTITUIÇÃO FEDERAL](#). IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei***

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

**- Dispositivo -**

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 42/088.209.966-3, DIB 01/03/1991 (Id 19532552), aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São Paulo, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004328-74.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCILA BATTAGLIA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/088.150.193-0, concedido em 27/02/1991 (Id 16557138), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 16605684).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 18056168).

Houve réplica (Id 18273157).

Cópia do Processo Administrativo (Id 22360227).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.



O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a parte autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, **23/04/2019**, e não **05/2006**, como pretendia a parte autora.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a parte autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGAM PROVIMENTO.**

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário.*

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuaram sendo observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

A corroborar:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

*I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.*

*II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e*

*41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.*

***III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.***

*IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

*V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

**(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).**

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA [CONSTITUIÇÃO FEDERAL](#). IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei*

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Indefiro o pedido de tutela provisória por se tratar de reajuste de benefício.

**- Dispositivo -**

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 46/088.150.193-0, DIB 27/02/1991 (Id 16557138), aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São Paulo, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006482-65.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ORLANDO FATUCHE  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/080.162.767-2, concedido em 01/05/1986 (Id 17952753), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 22700619).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 23105206).

Houve réplica (Id 23126942).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a parte autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

**(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)**

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

*“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).*

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuaram sendo observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

A corroborar:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

*I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.*

*II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e*

*41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.*

***III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.***

*IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

*V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

**(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).**

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA [CONSTITUIÇÃO FEDERAL](#). IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei*

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

**-Dispositivo-**

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 42/080.162.767-2, DIB 01/05/1986 (Id 17952753), aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São Paulo, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005880-74.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MIGUEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/081.176.204-1, concedido em 01/11/1986 (Id 22105486, fl. 02), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 21457182).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 22105485).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a parte autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, **22/05/2019**, e não **05/2006**, como pretendia a parte autora.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a parte autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário.*

**(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)**

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:



“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuaram sendo observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

A corroborar:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

*I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.*

*II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e*

*41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.*

*III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.*

*IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

*V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

**(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).**

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei.*

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

**- Dispositivo -**

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 42/081.176.204-1, DIB 01/11/1986 (Id 22105486, fl. 02), aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São Paulo, 8 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003483-42.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DIONISIO CELESTINO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI - SP188981, JOSE CAVALCANTE DA SILVA - SP187585  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 20870835 e seguinte: Dê-se ciência à parte exequente.

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (15980864 - Pág. 41), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001255-58.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NARA MARIA CARRARI RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5026645-25.2018.4.03.0000, o qual revogou os benefícios da Justiça Gratuita, intime-se o INSS a fim de que apresente os dados bancários necessários ao pagamento da verba honorária, atualizando, se o caso, a conta apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014702-55.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JURANDIR MARQUEZINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5027292-20.2018.4.03.0000, o qual revogou os benefícios da Justiça Gratuita, intime-se o INSS a fim de que apresente os dados bancários necessários ao pagamento da verba honorária, atualizando, se o caso, a conta apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 07 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001883-76.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS HIDEO UTSUNOMIYA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 20455121: Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a memória de cálculo da renda mensal inicial.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000116-44.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EIDA BENUTH BROCK  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 20614891: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação apresentada pela Agência de Atendimento às Determinações Judiciais – AADJ quanto à impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008000-27.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROMILDA RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PETERSON PADOVANI - SP183598  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, auxilie a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ no cumprimento da obrigação de fazer, eis que esta se recusa a cumprir a sentença, confirmada pelo v. acórdão transitado em julgado, de fixação da DIB na **data do requerimento administrativo de 03/08/2012**, conforme certificado no ID 24418974.

Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009041-92.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DENISE APARECIDA DE GOES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de benefício assistencial ao idoso, protocolado em 03 de setembro de 2018, sob o nº 1224855247 (Id. 19481863).

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 19612993).

Regularmente notificada (Id. 20421741), a autoridade coatora prestou informações (Id. 21124011).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id. 22810699).

**É o relatório.**

**Decido.**

Pretende a impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial de amparo ao idoso, formulado em 03/09/2018, sob o protocolo nº 1224855247 - Id. nº 19481863.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* referido requerimento administrativo foi analisado e concluído, como deferimento do benefício, conforme se depreende do ofício anexado ao Id. 21124011.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

### 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004122-60.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO SERGIO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA - SP271017  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e período rural.

Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, especialmente pela não consideração do período de atividade rural, bem como por não terem sido considerados como especiais todos os períodos em que efetivamente desenvolveu suas atividades em condições prejudiciais à sua saúde e integridade física.

Postula o Autor expressamente a procedência da ação para condenar a Ré a averbar os períodos laborados na zona rural e em atividades especiais, e converter em período comum no total de 48 (quarenta e oito) anos, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias, bem como condená-la a proceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, concedendo-se o benefício postulado e condenação ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício.

Inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, aquele Juízo reconheceu sua incompetência em razão do valor do proveito econômico buscado na presente ação, foram os autos redistribuídos a esta Unidade Jurisdicional.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (Id. 16450478 - Pág. 50/54).

A parte autora apresentou réplica, requerendo a produção de prova testemunhal (Id. 16856505 - Pág. 1/2), tendo suas testemunhas sido ouvidas em audiência (Id. 23159676 - Pág. 1).

### **É o Relatório.**

### **Passo a Decidir**

#### **Da ausência de interesse de agir**

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (Id 16450476 - Pág. 110/133 e Id 16450478 - Pág. 4/5), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem resolução do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de atividade especial exercido no período de **21/03/1996 - 24/08/2001 - ELUMA S/A Indústria e Comércio**.

### **Mérito**

#### **DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL**

A comprovação da atividade rural, assim como qualquer outro tempo de serviço, deverá sempre observar o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o qual estabelece em seu § 3º que *a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

De tal forma, exige a legislação em vigor que, para a comprovação de tempo de serviço - no caso em questão o rural -, seja feita com pelo menos início de prova material, não bastando pura e simplesmente a existência de prova testemunhal, conforme, aliás, já sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*Súmula nº 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.*

No caso de atividade rural, a lei apresenta desde logo os itens que devem ser considerados como início de prova material, conforme consta no artigo 106, da Lei nº 8.213/91. No entanto, não nos parece que tal enumeração seja taxativa, mas sim exemplificativa, uma vez que outros documentos contemporâneos podem levar, juntamente com a prova testemunhal, à convicção da efetiva realização de atividade rural.

Os pedidos que envolvem o desenvolvimento de atividade rural, geralmente se referem a períodos que na maioria dos casos superam os últimos vinte anos, de forma que atinge épocas em que não se havia tanta informação e regulamentação das atividades laborativas, especialmente no que se refere à atividade agropecuária, sendo frequente a realização de atividades por parte de famílias na zona rural sem que houvesse contrato por escrito.

Em relação ao período rural, o autor apresentou os seguintes documentos:

- a) (Id 16450476 - Pág. 93/94) - Requerimento de matrícula datado de janeiro de 1979 junto ao Grupo Escolar D Pedro I de Lidianópolis - Município de Jardim Alegre / PR - filho de lavradores.;
- b) (Id 16450476 - Pág. 95) - Atestado da SSP/PR esclarecendo que em maio de 1986 o Autor requereu seu primeiro RG e declarou a profissão de estudante;
- c) (Id 16450476 - Pág. 96) - Ficha de informações cadastrais do alistamento militar, no qual consta como dispensado em 1987, tendo tal informação sido atualizada em 19/05/2017 às 19h41;
- d) (Id 16450478 - Pág. 92) - Ficha cadastral do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jardim Alegre com admissão em 17/08/1987 como trabalhador do Sítio Santa Maria de propriedade de João O. de Andrade;
- e) (Id 16450478 - Pág. 93/94) - Declaração de exercício de atividade rural pelo Sindicato;
- f) (Id 16450478 - Pág. 100/103) - Notas fiscais em nome do pai do Autor.

Além disso, foi realizada a oitiva de duas testemunhas, sendo uma delas sem compromisso, haja vista tratar-se do sogro do Autor (Id. 23159676).

Verifico que a prova testemunhal foi convincente a respeito do exercício da atividade rural, restando dúvida, porém, apenas com relação ao período em que tal atividade foi desenvolvida, assim como a época em que o Autor deixou aquela zona rural.

Passo analisar, assim, os documentos apresentados pelo autor.

O requerimento de matrícula datado de janeiro de 1979, apresentado junto ao Grupo Escolar D Pedro I de Lidianópolis - Município de Jardim Alegre / PR - traz a indicação de que o Autor era filho de lavradores (Id 16450476 - Pág. 93/94), contando naquela época com menos de dez anos de idade, além de tal período estar fora daquele pretendido na inicial, não se prestando, portanto, a comprovar a atividade rural aqui controvertida.

Ematestado emitido pela Secretaria da Segurança Pública do Estado do Paraná, houve o esclarecimento de que em maio de 1986 o Autor requereu seu primeiro RG, tendo se declarado naquela ocasião como estudante (Id 16450476 - Pág. 95), o que também não faz prova material do alegado.

Em sua ficha de informações cadastrais referente ao alistamento militar, consta o Autor como dispensado no ano de 1987 (Id 16450476 - Pág. 96), sendo que tal informação foi atualizada nos cadastros de registro daquele Órgão apenas em 19/05/2017, não sendo, portanto, documento contemporâneo, o que também impede de reconhecê-lo como início de prova material.

A ficha cadastral do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jardim Alegre indica a admissão do Autor em 17/08/1987 como trabalhador do Sítio Santa Maria de propriedade de João O. de Andrade (Id 16450478 - Pág. 92), tratando-se de efetivo documento contemporâneo, válido para reconhecimento da atividade rural naquele exercício. No entanto, tal documento não foi apresentado perante a Autoridade Administrativa Previdenciária, de tal forma que seu reconhecimento como prova nestes autos implica necessariamente na fixação da DIB por ocasião da citação.

Da mesma forma a declaração de exercício de atividade rural pelo feita pelo mesmo Sindicato, além de ser extemporânea (16450478 - Pág. 93/94), também somente foi apresentada com a petição inicial, não fazendo parte do processo administrativo.

Finalmente, as notas fiscais em nome do pai do Autor, em que pese serem contemporâneas para os anos de 1985, 1988 e 1989 (Id 16450478 - Pág. 100/103), também não fizeram parte do processo administrativo.

Sendo assim, pela análise da prova documental e testemunhal produzida e considerando que é imprescindível ao menos o início de prova material para reconhecimento, somente os anos de 1987 (*Ficha cadastral do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jardim Alegre*) e 1985, 1988 e 1989 (*Notas Fiscais em nome do pai do Autor*), podem ser reconhecidos como de efetivo trabalho rural. No entanto, tal reconhecimento não pode ser desde a data do requerimento administrativo, como pretende o Autor, pois não foram apresentados no processo administrativo.

### **DO TEMPO ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

### **Agente nocivo ruído.**

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído*".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EMDESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

*Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.*

*A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.*

*Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.*

*Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.*

*Sobre o tema, confirmam-se:*

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).



5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

#### **Quanto ao caso concreto.**

A controvérsia referente às atividades especiais relaciona-se com o reconhecimento dos períodos trabalhados nas empresas **Termomecânica São Paulo S/A (06/02/1989 - 13/01/1993)**, **Draco Transportes Ltda (05/08/1993 - 30/06/1995)** e **Montepino Perfis Especiais S/A (21/03/2002 - 08/11/2017)**.

Passemos a tratar individualmente de cada um dos períodos indicados e os documentos apresentados.

Em relação à empresa **Termomecânica São Paulo S/A**, o Autor postula o reconhecimento de atividade especial entre 06/02/1989 e 13/01/1993, trazendo como prova o registro em CTPS, no qual consta como atividade *Serviços Gerais* (Id 16450476 - Pág. 59), bem como PPP (Id 16450476 - Pág. 83/84).

O mencionado PPP indica que entre **06/02/89 e 31/12/91**, o Autor trabalhou no *Setor de Manutenção Predial*, realizando *Serviços Gerais* e exposto ao nível de ruído equivalente a **91 dB(A)**, com as seguintes atividades: *ajudar nos trabalhos de montagem, instalação, conservação e manutenção corretiva e/ou preventiva, executar tarefas de menor complexidade, conforme orientações/solicitações do superior imediato, pegar peças de reposição e outros materiais no almoxarifado, manter as máquinas, equipamentos, ferramentas e o local de trabalho sempre limpos e organizados.*

No segundo período indicado naquele mesmo PPP, compreendido entre **01/01/92 a 13/01/93**, há a indicação de que o Autor trabalhava no *Setor de Expedição*, exercendo a função de *Auxiliar de Expedição*, onde também estaria exposto ao nível de ruído equivalente a **91 dB(A)**, tendo como atividades: *receber Notas Fiscais/Faturas emitidas pelo setor de faturamento, bem com, folhas com identificação e dados dos clientes ou transportadoras; emitir romaneios dos produtos devidamente carregados sobre caminhões dos clientes ou transportadoras por eles contratadas; sendo exposto ao risco físico de ruído de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.*

Diante da descrição das atividades que eram realizadas na mencionada empresa, bem como o setor de trabalho do Autor, entende-se ter restado comprovada a exposição ao agente nocivo ruído apenas no primeiro período indicado, de **06/02/89 a 31/12/91**, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente nocivo ruído.

Quanto à empresa **Draco Transportes Ltda**, na qual o Autor trabalhou de **05/08/1993 a 30/06/1995**, o Autor apresentou apenas o registro em CTPS, indicando o cargo de *Auxiliar de Serviços Gerais* (Id 16450476 – Pág 59), sem apresentação de PPP ou qualquer outro documento que pudesse confirmar suas alegações, razão pela qual não cabe o reconhecimento de tal período como especial.

Em relação à empresa **Montepino Perfis Especiais S/A**, referente ao período compreendido entre **21/03/2002 e 08/11/2017**, o PPP apresentado pelo Autor (Id 16450476 - Pág. 89/90) indicou a presença do agente nocivo ruído equivalente a **90,4 dB(A)** no setor de *Usinagem de Peças*, onde o Autor trabalhava como *auxiliar de usinagem, operador de máquina e operador de máquina A*, assim como no Setor de *Acabamento*, desempenhando a função de *Sub Líder e Líder de Produção*.

Assim, todo o período trabalhado na empresa **Montepino Perfis Especiais S/A** deve ser considerado como especial e convertido em tempo de atividade comum.

#### **Tempo de contribuição na DER.**

Considerando-se o tempo de contribuição do Autor, com a inclusão do período especial já reconhecido administrativamente, assim como aqueles que se reconhece na presente sentença, tomando a data de entrada do requerimento administrativo, sem que seja considerado o período rural, uma vez que o reconhecimento de tal período deslocaria a data de início do benefício para a citação, verifica-se a existência de **36 anos, 10 meses e 27 dias** de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela a seguir:

#### **Dispositivo**

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, declaro a **extinção do processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de atividade especial, o período de **21/03/1996 - 24/08/2001 - ELUMAS/A Indústria e Comércio**.

Quanto ao mérito, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos laborados nas empresas **Termomecânica São Paulo S/A (06/02/1989 - 13/01/1993)** e **Montepino Perfis Especiais S/A (21/03/2002 - 08/11/2017)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 185.459.838-1), desde a data do seu requerimento (08/11/2017);
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da DIB do benefício, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima suportada pela parte autora, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**P.R.I.C.**

**São Paulo, 08 de novembro de 2019.**